



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 2.057-A, DE 1991** **(Do Sr. Aloizio Mercadante e outros)**

Dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas; tendo parecer da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, deste e dos de nºs 4916/90, 1561/89, 1700/89, 1826/89, 2160/89, 2193/89, 2935/89, 4563/89, 5.742/90, 5764/90, 222/91, 692/91, 738/91, e 3061/92, 2160/91, 2619/92 e 4442/94, apensados; pela aprovação das emendas apresentadas na Comissão, de nºs 6, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 23, 26, 28, 32, 38, 43, 51, 52, 55, 57, 60, 62, 64, 67, 71, 73, 78, 80, 81, 82, 83, 87, 95, 97, 99, 101, 104, 105, 106, 107, 111, 112, 113, 114, 117, 118, 119, 120, 121, 124, 125, 126, 127, 129, 131, 133, 134, 135, 136, 138, 140, 143, 145, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 161, 169, 172, 174 e 177 e pela rejeição das emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 12, 18, 19, 21, 22, 24, 25, 27, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 54, 56, 58, 59, 61, 63, 65, 66, 68, 69, 70, 72, 74, 75, 76, 77, 79, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 96, 98, 100, 102, 103, 108, 109, 110, 115, 116, 122, 123, 128, 130, 132, 137, 139, 141, 142, 144, 146, 147, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 170, 171, 173, 175, 176; e pela inconstitucionalidade e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.451, de 1991, e pela apresentação de projeto de lei que, "Concede isenção de tributos federais aos rendimentos auferidos pela sociedade ou comunidade indígena em razão de atos negociais envolvendo seu patrimônio" (relator: DEP. LUCIANO PIZZATO).

**(\*) Atualizado em 01/10/18, para inclusão de apensados (18)**

**DESPACHO:**

NOS TERMOS DO ART. 34, INCISO II, DETERMINO QUE SE CONSTITUA COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIÇÃO DESTE PROJETO.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4916/90, 1561/89, 1700/89, 1826/89, 2160/89, 2193/89, 2935/89, 4563/89, 5742/90, 5764/90, 222/91, 692/91, 738/91, 3061/92, 2160/91 e 2619/92

III - Na Comissão Especial:

- Emendas apresentadas na Comissão, em 1992 (51)
- Parecer do Relator
- 1º Substitutivo do Relator
- Emendas apresentadas na Comissão, em 1994 (177)
- Parecer às emendas
- 2º Substitutivo do Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Projeto de Lei apresentado pela Comissão

IV - Novas apensações: 5442/09 e 10631/18



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos termos do art. 34, Inciso II, determino que se constitua Comissão Especial para apreciação do Projeto de Lei nº 2.057, de 1991.

Em 29 / 10 / 91.

Presidente

1

PROJETO DE LEI Nº 2057, DE 1991

### Dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas.

O Congresso Nacional aprova a seguinte Lei:

#### TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

**Art. 1º** - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§1º - Os direitos reconhecidos no caput são regulados por esta lei, não prejudicando os direitos dos índios nos termos em que se aplicam aos demais brasileiros.

§2º - Cumpre à União proteger e promover os direitos indígenas definidos pela Constituição Federal e regulados por esta lei, podendo os Poderes Públicos estaduais e municipais desenvolver ação complementar.

§3º - A elaboração e execução de planos de defesa nacional, de ordenamento do território e de desenvolvimento econômico de âmbito nacional e regional, por parte do Poder Público, não prejudicará a aplicação dos direitos reconhecidos no caput e regulados por esta lei.

**Art. 2º** - ( Sociedades indígenas são grupos socialmente organizados, compostos de uma ou mais comunidades, que se consideram distintos da sociedade envolvente e mantêm vínculos históricos com sociedades pré-colombianas.

#### TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

**Art. 3º** - As sociedades indígenas têm personalidade jurídica de natureza pública de direito interno e sua existência legal independe de registro ou qualquer ato do Poder Público.

**Art. 4º** - São reconhecidos os direitos de cada sociedade indígena às suas formas de representação.



**Art. 5º** - Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

§1º - Os índios, suas comunidades e organizações gozarão das mesmas vantagens asseguradas por lei à União, quanto aos prazos processuais, custas judiciais e impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.

§2º - Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente nas causas em que as sociedades indígenas figurem no polo passivo da relação processual, sem a sua prévia audiência e do Ministério Público Federal.

§3º - Ficam os índios, suas comunidades e organizações sub-rogados nos direitos de propor ações reivindicatórias para reaver as terras das quais tenham sido subtraídos na posse.

**Art. 6º** - As relações internas a uma sociedade indígena serão reguladas por seus usos, costumes e tradições.

**Art. 7º** - Constatada a existência de índios isolados, o Poder Público Federal promoverá a interdição da área para garantir a integridade física e cultural da sociedade indígena, garantido o direito de permanecerem como tais.

*Parágrafo Único* - Incorrerá em crime de responsabilidade a autoridade pública que promover ou autorizar o contato forçado.

### TÍTULO III - DOS BENS

#### CAPÍTULO I - DAS GARANTIAS

**Art. 8º** - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos e negócios jurídicos realizados entre índios e terceiros, que tenham por objeto bens das sociedades indígenas, praticados com prejuízo de índio, comunidade ou sociedade indígena.

§1º - Sempre que os atos ou negócios jurídicos praticados sem observância do disposto neste artigo causem prejuízo patrimonial a índio, comunidade ou sociedade indígena, a União responderá pelo dano, podendo cobrar regressivamente do terceiro causador.



§2º - Podem os índios, suas comunidades e organizações, bem como o Ministério Público Federal, ingressar em juízo para anular os contratos firmados em desacordo com o presente artigo e reaver as perdas causadas pelos mesmos, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

**Art. 9º** - Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

- I - a disputa sobre direitos indígenas;
- II- os crimes praticados contra os índios, suas sociedades, suas terras e seus bens;
- III - os crimes praticados por índios.

*Parágrafo Único* - Nos crimes a que se referem os incisos II e III deste artigo, a Polícia Federal exercerá a função de Polícia Judiciária.

**Art. 10** - O Ministério Público, as sociedades indígenas e o órgão indigenista ou autoridade federal competente poderão solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para a proteção destas sociedades, suas terras e todos os seus bens.

## CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO

**Art. 11** - A administração do patrimônio e de qualquer rendimento dele decorrente é da competência exclusiva de cada comunidade indígena, salvo quando for por ela expressamente delegada, cabendo à União a responsabilidade pela sua proteção contra ameaça ou violação por terceiros.

*Parágrafo Único* - Os rendimentos auferidos pelas comunidades indígenas são isentos de tributação.

## CAPÍTULO III - DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

**Art. 12** - É assegurado às comunidades, sociedades e organizações indígenas o direito de obter patente de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou desenho industrial direta ou indiretamente resultantes dos conhecimentos ou modelos indígenas que detêm.

*Parágrafo Único* - A patente a que se refere o caput será concedida às comunidades, sociedades ou organizações indígenas e ao autor da invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou desenho industrial.



**Art. 13** - As comunidades, sociedades ou organizações indígenas cujos conhecimentos ou modelos tenham sido utilizados no desenvolvimento de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou desenho industrial serão sempre co-titulares das respectivas patentes, independentemente de formulação de pedido.

§1º - Os requerentes de patentes sobre invenções, modelos ou desenhos desenvolvidos nas condições a que se refere o caput deverão indicar quais comunidades, sociedades ou organizações indígenas devem constar como co-titulares da patente.

§2º - As comunidades, sociedades ou organizações indígenas poderão impugnar, administrativa ou judicialmente, a indicação a que se refere o parágrafo anterior.

**Art. 14** - Nas patentes previstas nos artigos anteriores, as comunidades, sociedades ou organizações indígenas são isentas de pagamento das respectivas anuidades, cabendo-lhes o direito à indenização por prejuízos decorrentes do não pagamento integral das anuidades pelos co-titulares da patente.

**Art. 15** - São nulos de pleno direito os atos inter vivos de transferência gratuita ou por preço vil da propriedade de patentes concedidas na forma dos artigos anteriores.

**Art. 16** - O titular da patente depositada ou concedida, seus herdeiros ou sucessores, poderão conceder licença para sua exploração, intervindo no ato o Ministério Público Federal para a proteção dos interesses das comunidades, sociedades ou organizações indígenas interessadas, sempre que a licença tiver por objeto patente concedida na forma dos artigos anteriores.

#### CAPÍTULO IV - DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NÃO PATENTEÁVEL

**Art. 17** - A partir da publicação desta lei, passa a ser objeto de proteção toda produção intelectual, não patenteável, das comunidades, sociedades ou organizações indígenas.

*Parágrafo único* - Entende-se por produção intelectual, para fins de proteção, todo e qualquer conhecimento útil ou apropriável, em especial os fármacos e as essências naturais conhecidos dos índios, objetivando a pesquisa, a efetiva aplicação e uso industrial ou comercial.



**Art. 18** - O uso, para quaisquer fins, da produção intelectual definida no artigo anterior deverá ser obrigatoriamente remunerado pelo utente, o qual fica obrigado a uma prestação pecuniária à comunidade, sociedade ou organização indígena detentora do respectivo direito.

#### CAPÍTULO V - DO DIREITO AUTORAL

**Art. 19** - As comunidades indígenas são titulares do direito de autor sobre as obras intelectuais e criações do espírito coletivamente produzidas, especialmente suas músicas, contos e lendas.

### TÍTULO IV - DAS TERRAS

#### CAPÍTULO I - DO CONCEITO E DA PROTEÇÃO

**Art. 20** - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§1º - Os direitos dos índios às terras que tradicionalmente ocupam são originários e imprescritíveis, e independem de reconhecimento formal por parte do Poder Público.

§2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União, inalienáveis, indisponíveis e destinam-se à sua posse permanente, não podendo ser objeto de quaisquer atos ou negócios jurídicos que restrinjam o pleno exercício da posse direta pelos próprios índios.

§3º - A turbação ou esbulho não descaracteriza a posse permanente das terras indígenas.

**Art. 21** - Os direitos territoriais especiais regulados por esta lei aplicam-se a todas as terras indígenas, independentemente de suas origens e das denominações que os atos administrativos lhes conferem.

§1º - Aplica-se o disposto no caput deste artigo às terras destinadas às sociedades indígenas pelo Poder Público, em virtude de compensação pela perda total ou parcial de suas terras.



§2º - São de propriedade plena dos índios ou sociedades indígenas as terras havidas por quaisquer das formas de aquisição de domínio previstas na legislação civil após a publicação desta lei.

**Art. 22** - É assegurado aos índios o usufruto exclusivo, não tributável e não apropriável a qualquer título, das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em suas terras.

*Parágrafo único* - Nos casos em que a exploração das terras indígenas e das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes for efetivada através de terceiros, a renda dela decorrente reverterá integralmente à própria comunidade indígena que as ocupa.

**Art. 23** - É vedada a remoção das comunidades indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

**Art. 24** - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma desta lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

**Art. 25** - Quando derivadas de ocupação de boa fé, as benfeitorias úteis e necessárias existentes nas terras indígenas serão indenizadas pela União, desde que relativas à posse de área imprescindível à subsistência do seu titular e da sua família, não havendo direito de retenção em nenhuma hipótese.

**Art. 26** - Considera-se caso de utilidade pública para fins de desapropriação a destinação de terras às sociedades indígenas.

**Art. 27** - O ingresso de terceiros em área indígena dependerá de autorização da própria comunidade indígena.

§1º - Na impossibilidade de obtenção da autorização dos índios e não havendo manifestação contrária da comunidade indígena, a autorização poderá ser concedida pelo órgão indigenista ou autoridade federal competente ou pelo Ministério Público Federal, devendo este ato em qualquer caso ser motivado.



§2º - A autorização prevista no caput não estará condicionada a qualquer requisito estabelecido por autoridade administrativa.

**Art. 28** - Compete ao órgão indigenista ou autoridade federal competente o exercício do poder de polícia em terras indígenas.

*Parágrafo Único* - Quando o exercício do poder de polícia pelo órgão indigenista estiver prejudicado pela indefinição dos limites de uma área indígena, o Poder Público poderá determinar a sua interdição provisória.

## CAPÍTULO II - DO RECONHECIMENTO

**Art. 29** - Considera-se demarcadas as terras indígenas já identificadas pelo órgão indigenista ou autoridade federal competente até a data da promulgação desta lei.

*Parágrafo Único* - O presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente publicará no Diário Oficial da União, no prazo de 60 dias, a relação de todas as terras indígenas a que se refere o caput, com os seus respectivos memoriais descritivos.

**Art. 30** - O processo de demarcação das terras indígenas ainda não identificadas será realizado pela via administrativa ou judicial.

**Art. 31** - A abertura do processo administrativo de demarcação das terras indígenas será determinada pelo presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente.

§1º - A sociedade indígena interessada ou o Ministério Público Federal podem requerer a abertura do processo ao presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente, que deverá fazê-lo no prazo de 30 dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de abertura.

§2º - Caso o pedido de abertura do processo administrativo de demarcação seja indeferido, o presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente apresentará as suas razões dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, devendo esta decisão ser publicada no Diário Oficial da União.

§3º - O não atendimento do pedido de abertura do processo administrativo dentro do prazo legal estabelece a presunção de discordância e acarretará a imediata propositura da ação judicial prevista no artigo 38 e seguintes.



**Art. 32** - Se a abertura do processo for determinada pelo presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente, a sociedade indígena interessada e o Ministério Público Federal serão chamados a participar de todos os seus atos.

**Art. 33** - Aberto o processo administrativo de demarcação, o presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente nomeará, no prazo de 10 dias, uma comissão especial, designando um funcionário para presidí-la e um antropólogo para realizar o laudo antropológico, facultando-se à sociedade indígena interessada e ao Ministério Público Federal a indicação de assistentes técnicos.

*Parágrafo único* - A criação da comissão especial e nomeação de seus membros será efetuada através de Portaria, publicada no Diário Oficial da União.

**Art. 34** - O laudo pericial que identificará a terra indígena em questão deverá atender rigorosamente os critérios estabelecidos no artigo 20 desta lei.

§1º - O laudo pericial será concluído em até 90 dias, contados a partir da criação da comissão especial, e o memorial descritivo da área será publicado no Diário Oficial da União no prazo máximo de 10 dias, contados do término do prazo para conclusão do laudo pericial.

§2º - O Ministério Público Federal e as sociedades indígenas interessadas poderão impugnar o memorial descritivo no prazo de 30 dias, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

§3º - O presidente da comissão especial terá 15 dias, a contar do término do prazo para impugnação do memorial descritivo, para emitir parecer sobre o mesmo e encaminhar todo o processo para homologação do presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente, devendo o parecer ser publicado no Diário Oficial da União.

**Art. 35** - O presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente terá prazo de 30 dias para homologar ou não a demarcação, sendo que esta decisão deverá ser publicada no Diário Oficial da União.

§1º - Caso o presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente decida não homologar a demarcação, apresentará suas razões dentro do prazo referido no caput, e submeterá todo o processo demarcatório à apreciação judicial.



§2º - Vencido o prazo referido no caput sem que o presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente encaminhe o processo demarcatório à Justiça, o Ministério Público Federal deverá requerer em juízo a apreciação do processo demarcatório.

**Art. 36** - O descumprimento do disposto nos artigos 31, §2º, 33 e 35, §1º implicará em crime de responsabilidade.

**Art. 37** - Os prazos estabelecidos neste capítulo correm independentemente de publicação dos respectivos atos no Diário Oficial da União, ressalvadas as exceções previstas no artigo 34, §§2º e 3º.

**Art. 38** - O processo demarcatório por via judicial será promovido:

I - quando o presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente não atender o pedido da sociedade indígena ou do Ministério Público Federal de abertura do processo administrativo de demarcação dentro do prazo legal;

II - quando o presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente não homologar a demarcação da terra indígena, de acordo com o artigo 35, §1º;

III - em qualquer tempo e circunstância, por iniciativa da sociedade indígena interessada ou do Ministério Público Federal.

**Art. 39** - No processo de demarcação por via judicial será observado o procedimento sumaríssimo de que trata o Código de Processo Civil.

**Art. 40** - Na petição inicial será facultada ao autor a apresentação de memorial descritivo da área que pretende demarcar.

**Art. 41** - Quando o réu não apresentar contestação ou acatar a pretensão do autor, o Juiz deverá julgar antecipadamente a lide.

**Art. 42** - O processo demarcatório judicial tem caráter preferencial e prejudicial em relação às ações judiciais em andamento referentes a domínio ou posse de imóveis situados no todo ou em parte na área que se pretende demarcar, determinando o imediato deslocamento da competência para a Justiça Federal.

*Parágrafo Único* - Nas ações em que a sociedade indígena afetada for parte, dar-se-á, para os efeitos previstos neste artigo, a intervenção do Ministério Público Federal.



**Art. 43** - Contra a demarcação, administrativa ou judicial, processada nos termos dos artigos anteriores, não caberá a concessão de interdito possessório.

**Art. 44** - A propositura de qualquer ação judicial não obstará a abertura ou tramitação do processo administrativo de demarcação.

**Art. 45** - Após a homologação da área indígena, por via administrativa ou judicial, o presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente deverá providenciar a demarcação física da área e o seu registro imobiliário na comarca correspondente e no Serviço de Patrimônio da União.

**Art. 46** - Após o registro, o órgão indigenista ou instância federal competente enviará uma cópia da escritura imobiliária à sociedade indígena.

**Art. 47** - As terras indígenas já demarcadas só poderão ser revistas por iniciativa da comunidade indígena interessada ou do Ministério Público Federal, casos em que serão obedecidos os procedimentos estabelecidos neste capítulo.

### CAPÍTULO III - DO MEIO AMBIENTE

**Art. 48** - Aplicam-se às terras indígenas as normas jurídicas de proteção ao meio ambiente, naquilo que não contrariem o disposto nesta lei.

**Art. 49** - Os recursos ambientais necessários ao bem-estar das sociedades indígenas receberão proteção do Estado, que será estendida ao controle das atividades econômicas que, mesmo fora das áreas indígenas, prejudiquem o ecossistema ou a sobrevivência física e cultural dos índios.

**Art. 50** - A criação de unidades de conservação ambiental em terras indígenas dependerá de autorização das sociedades indígenas que as ocupam, concedida através de contrato firmado entre estas e as instâncias do Poder Público interessadas.

§1º - O contrato a que se refere o caput deverá prever as formas de compensação das comunidades indígenas pelas restrições decorrentes da criação dessas unidades.

§2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior se fará preferencialmente através da viabilização de programas visando a auto-sustentação econômica da comunidade indígena.



§3º - A criação de unidades de conservação ambiental em terras indígenas em nenhuma hipótese prejudicará o livre trânsito dos índios em suas terras.

§4º - O órgão federal responsável pela proteção ambiental deverá, no prazo de 90 dias após a promulgação desta lei, promover a retificação dos limites das unidades de conservação ambiental criadas anteriormente, sempre que as suas respectivas áreas incidam total ou parcialmente em terras indígenas, de modo a evitar a sua superposição.

§5º - Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, os atos que criaram unidades de conservação ambiental incidentes em terras indígenas cujos limites não tenham sido retificados, estarão automaticamente revogados.

**Art. 51** - Para efeito da proteção ambiental em terras indígenas, aplica-se o disposto no artigo 28.

#### CAPÍTULO IV - DA MINERAÇÃO

**Art. 52** - Os recursos minerais, em lavra ou não, existentes em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, são considerados reservas nacionais e somente poderão ser pesquisados e lavrados de acordo com os procedimentos previstos nesta lei, sem prejuízo das limitações constantes em outros dispositivos legais.

§1º - A União, por seu órgão competente, procederá levantamento geológico das terras referidas no caput deste artigo, objetivando caracterizar sua potencialidade em termos de recursos minerais.

§2º - A pesquisa e a lavra de qualquer substância mineral em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios poderão ser feitas quando verificada a sua essencialidade e quando as reservas conhecidas e exploráveis dessa substância em outras partes do território nacional forem insuficientes para o atendimento das necessidades do país.

§3º - É vedada a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas não demarcadas, ocupadas por índios isolados, invadidas, ou em situação de conflito.

**Art. 53** - Verificadas as condições estabelecidas no parágrafo 2º do artigo anterior, atestadas por declaração formal do órgão minerário, este solicitará aos órgãos federais competentes laudo antropológico e estudo prévio de impacto ambiental visando a abertura de processo licitatório para a pesquisa mineral em determinada área indígena.



§1º - Publicado o edital de abertura do processo licitatório, brasileiros ou empresas brasileiras de capital nacional poderão apresentar propostas que deverão conter a programação dos trabalhos de pesquisa, cronograma físico e financeiro, e a especificação das técnicas a serem adotadas, bem como as providências necessárias à preservação ambiental e à prevenção do impacto sobre as comunidades indígenas.

§2º - Cada uma das propostas apresentadas receberá parecer dos órgãos minerário, de proteção ambiental e indigenista.

**Art. 54** - Concluída a licitação, o Poder Executivo, atendendo ao disposto no inciso XVI do artigo 49 da Constituição Federal, enviará exposição de motivos ao Congresso Nacional, acompanhada dos autos do processo.

§1º - Ao receber a exposição de motivos prevista no caput, o Congresso Nacional a analisará e, ouvida a comunidade indígena, conforme estabelece o artigo 231, §3º da Constituição Federal, poderá aprovar a autorização de pesquisa.

§2º - A audiência da comunidade afetada será realizada in loco, através de representantes da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Minorias da Câmara dos Deputados, e dela participará o Ministério Público Federal, que dará parecer sobre a manifestação de vontade dos índios.

§3º - A decisão do Congresso Nacional sobre a autorização solicitada será formalizada através de decreto legislativo.

§4º - Autorizada a pesquisa pelo Congresso Nacional, o órgão minerário expedirá o respectivo alvará.

**Art. 55** - Realizada a pesquisa e comprovada a existência de jazida, a empresa que a houver efetuado poderá solicitar, através do órgão minerário, a autorização do Congresso Nacional para a realização da lavra.

§1º - Da solicitação da autorização da lavra deverão constar:

- I - Plano de aproveitamento econômico da jazida;
- II - Estudo de viabilidade econômica do empreendimento;
- III - Laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômico-culturais para a comunidade indígena;
- IV - Relatório de impacto ambiental incluindo plano de recuperação do meio ambiente degradado.



§2º - A solicitação de autorização da lavra receberá pareceres dos órgãos minerário, de proteção ambiental e indigenista.

**Art. 56** - Ao receber a solicitação de autorização para a lavra mineral, o Congresso Nacional procederá na forma prevista no artigo 54, §§1º, 2º e 3º, e poderá deferí-la ou indeferí-la.

§1º - Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra em decorrência das suas conseqüências para a comunidade afetada ou para o meio ambiente, o processo será devolvido ao órgão minerário e arquivado.

§2º - No caso previsto no parágrafo anterior, a União ressarcirá o solicitante pelo investimento realizado na pesquisa.

§3º - Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra por considerar inadequada a sua realização pelo solicitante, o órgão minerário poderá promover novo processo licitatório, atendendo às condições previstas no artigo 53, §1º.

§4º - No caso previsto no parágrafo anterior, o órgão minerário enviará os autos do processo licitatório ao Congresso Nacional, que procederá na forma prevista no artigo 54 e seus parágrafos.

§5º - Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra após procedimento estabelecido no parágrafo 3º deste artigo, o titular desta autorização ressarcirá a empresa que houver efetuado a pesquisa mineral na área em questão, pelo seu investimento.

**Art. 57** - Autorizada a lavra pelo Congresso Nacional, o Presidente da República expedirá o respectivo decreto de lavra e a subordinará a contrato escrito entre a empresa e a comunidade indígena, assistida pelo Ministério Público Federal.

§1º - O contrato deverá especificar os percentuais de participação da comunidade indígena nos resultados da lavra, que não serão inferiores a 5% do faturamento líquido do minério extraído.

§2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, entende-se por faturamento líquido, o valor da operação de venda das substâncias minerais produzidas após a última etapa de beneficiamento ou tratamento antes da industrialização, ou aplicação de processos de concentração que não resultem na descaracterização mineralógica e que não impliquem nas suas inclusões no campo de incidência do imposto sobre produtos industrializados, incluídas as despesas acessórias debitadas



ao comprador ou destinatário, salvo as de transporte, seguro e impostos incidentes sobre a comercialização efetivamente despendidas ou pagas, e atendendo às seguintes normas:

I - As despesas de transporte compreendem as de frete, carreto e utilização de posto e deverão ser discriminadas à parte, de forma a tornar possível a sua correta identificação para fins de aplicação do disposto neste parágrafo;

II - Se a cobrança das despesas for feita pela aplicação de percentuais ou valores fixos para unidade ou determinada qualidade de produto, bem como se os serviços de frete e carreto forem executados pela própria empresa de mineração ou outra com a qual mantenha relações de interdependência, tais despesas não poderão exceder os níveis normais de preço em vigor no mesmo local ou locais assemelhados para serviços semelhantes.

III - No caso da industrialização, consumo, transformação ou utilização de substância mineral produzida em terras indígenas pela própria empresa de mineração concessionária da lavra, em empreendimento industrial integrado à mina ou a um outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica ou empresa com a qual mantenha relações de interdependência, o faturamento líquido será considerado como sendo o somatório das despesas diretas e indiretas de todas as operações de lavra e tratamento ou beneficiamento efetuados até o início do processo de industrialização, consumo ou utilização, acrescido de um percentual negociado e introduzido no contrato previsto no parágrafo 1º deste artigo, garantida à comunidade indígena um valor mínimo de 20%.

§3º - Do contrato deverão constar as garantias de sua fiscalização por parte da comunidade indígena.

**Art. 58** - A qualquer tempo, em face do não cumprimento das condições estabelecidas por esta lei, por outros dispositivos legais pertinentes ou pelo contrato firmado entre as partes, o Congresso Nacional poderá suspender ou cassar a autorização de pesquisa ou de lavra, por iniciativa própria ou por provocação do Ministério Público Federal, dos órgãos federais minerário, de proteção ao meio ambiente e indigenista, da comunidade indígena afetada ou da empresa autorizada.

**Art. 59** - Somente aos índios será permitida a cata, faiscação e garimpagem em suas terras.



**Art. 60** - O órgão minerário procederá ao levantamento dos alvarás de pesquisa e concessão da lavra em vigor em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, concedidos até a data de promulgação da Constituição Federal, adotando medidas para que se adaptem às exigências desta lei.

*Parágrafo Único* - O órgão minerário procederá ao arquivamento definitivo de todos os requerimentos de pesquisa protocolados antes da promulgação desta lei.

#### CAPÍTULO V - DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 61** - O aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas deverá ser precedido de autorização do Congresso Nacional, observadas as mesmas condições e o procedimento estabelecidos para a mineração em terras indígenas, especialmente no tocante à elaboração de laudo antropológico e relatório de impacto ambiental, ao processo licitatório, à audiência in loco à comunidade afetada e sua subordinação a contrato escrito entre a empresa e a comunidade indígena.

**Art. 62** - Quando o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas implicar a perda da ocupação, do domínio ou da posse da terra pelas comunidades indígenas, o Poder Público é obrigado a ressarcir as comunidades afetadas com novas terras de igual tamanho, qualidade e valor ecológico.

*Parágrafo Único* - Quando a perda for de parte da área indígena, a reposição será em terras contíguas à remanescente.

#### TÍTULO V - DA ASSISTÊNCIA ESPECIAL

##### CAPÍTULO I - DA SAÚDE

**Art. 63** - É assegurada às sociedades indígenas a assistência integral à saúde, consideradas as situações epidemiológicas e as especificidades sociais e culturais de cada sociedade, através da Fundação Nacional de Saúde ou órgão federal similar que a substitua e com a participação do órgão indigenista.

**Art. 64** - A Fundação Nacional de Saúde constituirá uma Comissão Intersetorial de Saúde do Índio, com os seguintes objetivos:

- I - Elaborar as diretrizes de uma política de assistência à saúde das comunidades indígenas;
- II - Estabelecer os Distritos Especiais e Autônomos de Saúde;



III - Aprovar a implantação e fiscalizar a execução de projetos de saúde em comunidades indígenas;

IV - Promover articulações com outras instâncias do Poder Público envolvidas no Sistema Unificado de Saúde.

§1º - A Comissão Intersectorial de Saúde do Índio será composta por:

I - Um representante da Fundação Nacional de Saúde, que a presidirá;

II - Um representante do órgão indigenista;

III - Um representante do Ministério Público Federal;

IV - Um representante do Congresso Nacional;

V - Três representantes de organizações indígenas de âmbito nacional;

VI - Um representante de organizações da sociedade civil de apoio ao índio.

§2º - Quando da análise de projetos de saúde, a comunidade indígena interessada terá assento na Comissão através de um representante com direito a voz e voto.

**Art. 65** - Para o planejamento e execução dos projetos de saúde em comunidades indígenas serão estabelecidos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde, compreendendo as terras indígenas, com as seguintes características:

I - Configuração e delimitação dinâmica, que considere o território habitado, a rede de relações intercomunitárias e aquelas estabelecidas com a sociedade envolvente por cada comunidade indígena;

II - Delimitação funcional não necessariamente coincidente com as áreas municipais adjacentes;

III - Organização interna diferenciada, que considere a organização social, a situação sanitária, as necessidades, tradições e práticas de saúde de cada comunidade indígena;

IV - Programação própria, que considere as características e prioridades de cada comunidade indígena, visando a ampliação e consolidação da organização interna do Distrito, de maneira a criar condições para sua autonomia gerencial;



V - Dotação de recursos e equipamentos, segundo as necessidades de cada área indígena;

VI - Metodologia autônoma de vinculação com os demais níveis de direção do Sistema Unificado de Saúde.

**Art. 66** - A direção dos Distritos Especiais será exercida por um Colegiado, que terá a participação de representantes das comunidades indígenas, representantes dos órgãos prestadores de serviços e de profissionais da área de saúde, possuidores de conhecimento específico sobre as comunidades indígenas compreendidas pela área do Distrito, e que sejam por elas indicados.

**Art. 67** - Compete ao Colegiado:

I - Elaborar o planejamento estratégico e a respectiva programação de atividades do Distrito;

II - Definir os mecanismos de avaliação e controle de todas as atividades desenvolvidas no Distrito;

III - Coletar, centralizar, organizar e manter atualizadas as informações acerca da situação sanitária de cada comunidade indígena e sobre o desempenho das programações, instituições e equipes envolvidas, remetendo-as periodicamente à direção da Fundação Nacional de Saúde;

IV - Organizar atividades que estimulem a troca de conhecimentos e a efetiva integração entre as diversas equipes e os integrantes das próprias comunidades;

V - Diligenciar junto à Fundação Nacional de Saúde para garantir as condições necessárias ao desenvolvimento dos programas de atendimento propostos;

VI - Definir as formas de integração dos programas de saúde desenvolvidos por outras instituições nas atividades realizadas pelo Distrito.

**Art. 68** - Outras instituições poderão desenvolver programas de saúde em áreas indígenas desde que as comunidades indígenas os autorizem.

**Art. 69** - Os programas de saúde em áreas indígenas deverão respeitar e valorizar as tradições e práticas medicinais e sanitárias de cada sociedade indígena.



CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO

**Art. 70** - É assegurada às sociedades indígenas a utilização de suas línguas e processos próprios de aprendizagem no ensino fundamental regular.

**Art. 71** - O Sistema Nacional de Educação, através do Sistema de Ensino da União e com a colaboração do órgão indigenista ou instância federal competente e das agências federais de fomento à cultura, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe, diferenciada e específica para cada sociedade indígena.

§1º - Os programas previstos neste artigo serão formulados e implementados com a participação das sociedades indígenas envolvidas.

§2º - São reconhecidos os currículos das escolas indígenas e seus alunos poderão continuar seus estudos subseqüentes em outras escolas sem necessidade de qualquer complementação curricular.

**Art. 72** - Os programas referidos no artigo anterior deverão ser incluídos nos Planos Nacionais de Educação, com recursos específicos das agências de cultura e do órgão indigenista ou instância federal competente, além das dotações ordinárias da educação, e terão os seguintes objetivos específicos:

I - Valorizar a organização social das sociedades indígenas, seus costumes, suas línguas, crenças e tradições;

II - Fortalecer as práticas sócio-culturais da língua indígena de cada sociedade e desenvolver metodologias específicas do processo de ensino-aprendizagem da educação escolar indígena, especialmente na aprendizagem de primeiras e segundas línguas;

III - Garantir ao índio o acesso ao conhecimento e o domínio dos códigos da sociedade nacional, assegurando-se às populações indígenas a possibilidade de defesa de seus interesses e a participação plena na vida nacional em igualdade de condições, enquanto etnias culturalmente diferenciadas;

IV - Manter programas de formação de recursos humanos, preferencialmente índios, especializados em educação escolar indígena;



V - Desenvolver currículos, programas e processos de avaliação de aprendizagem flexíveis, bem como materiais pedagógicos e calendários escolares diferenciados e adequados às diversas sociedades indígenas;

VI - Publicar sistematicamente material didático em línguas indígenas e material bilingüe, destinados à educação em cada sociedade indígena, visando a integração dos conteúdos curriculares;

VII - Incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes à sociedade respectiva, buscando a valorização e fortalecimento do conhecimento tradicional vigente nas sociedades indígenas.

**Art. 73** - O Ministério da Educação criará uma Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena, que será constituída por técnicos deste Ministério, especialistas de órgãos governamentais, organizações não-governamentais afetas à educação indígena, universidades e representantes das sociedades indígenas.

**Art. 74** - Caberá à Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena:

I - Coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas da educação escolar indígena no país;

II - Investigar, registrar e sistematizar os conhecimentos e processos cognitivos de transmissão e assimilação do saber das sociedades indígenas;

III - Criar, nas circunscrições estaduais, núcleos de educação escolar indígena, com a participação de representantes das sociedades indígenas locais, de organizações não-governamentais afetas à educação indígena e de Universidades, com a finalidade de apoiar e assessorar as escolas indígenas.

IV - Coordenar a elaboração de material didático para distribuição na rede de ensino, com o objetivo de divulgar informações sobre as sociedades indígenas.

*Parágrafo único* - Para o desenvolvimento de suas atividades, a Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena deverá observar os estudos e as pesquisas antropológicas e lingüísticas que contribuam para a melhoria da prática educativa dirigida às comunidades indígenas.



TÍTULO VI - DOS CRIMES

GENOCÍDIO

**Art. 75** - Matar membros de uma sociedade indígena, provocando sua destruição total ou parcial:

*Pena* - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

**Art. 76** - Ofender a integridade corporal ou a saúde de membros de uma sociedade indígena, provocando sua destruição total ou parcial:

*Pena* - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

**Art. 77** - Submeter membros de uma sociedade indígena a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição total ou parcial:

*Pena* - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

**Art. 78** - Adotar medidas destinadas a impedir ou inibir os nascimentos no seio de uma sociedade indígena:

*Pena* - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

**Art. 79** - Efetuar a transferência ou remoção ilegal de membros de uma sociedade indígena:

*Pena* - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

**Art. 80** - Se os crimes são culposos:

*Pena* - detenção, calculada pela metade.

**Art. 81** - Incitar, direta e publicamente, alguém a cometer qualquer dos crimes de que tratam os artigos anteriores:

*Pena* - metade da cominada aos crimes previstos.

§1º - A pena será a mesma do crime incitado, se este se consumir.

§2º - A pena será aumentada de um terço, quando a incitação for cometida através de meio de comunicação.

**Art. 82** - As penas de que tratam os artigos anteriores serão aumentadas de um terço, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

*Parágrafo Único* - Será punido com a mesma pena quem tinha o dever legal de impedir o resultado.



**Art. 83** - Será punida com dois terços das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nos artigos anteriores.

#### ETNOCÍDIO

**Art. 84** - Impor a uma sociedade indígena a remoção forçada de suas terras ou a assimilação forçada de usos, costumes e tradições pertencentes a uma sociedade culturalmente distinta:

*Penas* - reclusão, de 10 a 20 anos.

#### CRIME SÓCIO-AMBIENTAL

**Art. 85** - Causar dano aos recursos naturais do solo, rios e lagos existentes nas terras indígenas que comprometam a sobrevivência física ou cultural de uma sociedade indígena:

*Penas* - reclusão, de cinco a dez anos.

*Parágrafo Único* - A pena será aumentada de um terço quando o crime for cometido por funcionário de órgão de proteção ambiental.

#### COOPTAÇÃO

**Art. 86** - Praticar ou incentivar a prática de atos que provoquem conflitos ou divisões entre membros de uma comunidade indígena:

*Penas* - reclusão, de dois a cinco anos.

**Art. 87** - Constitui circunstância agravante de qualquer crime contra índios:

I - ser o agente funcionário do órgão indigenista ou instância federal competente;

II - ter o agente auferido vantagens materiais com a prática do crime.

**Art. 88** - Sempre que atos praticados em prejuízo dos direitos das sociedades indígenas contarem com a participação de funcionários do órgão indigenista ou da instância federal competente, estes deverão ser demitidos do serviço público.

**Art. 89** - A prática de qualquer ato de discriminação contra índios constitui crime de racismo, inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão.



**Art. 90** - Nos processos criminais contra índios, o juiz ordenará a realização de perícia antropológica, que determinará o grau de consciência da ilicitude do ato praticado, para efeito da aplicação do disposto no Artigo 21 do Código Penal.

*Parágrafo único* - As penas de detenção e reclusão serão cumpridas em regime aberto, preferencialmente na aldeia em que vive o índio.

**Art. 91** - Os crimes definidos neste capítulo são imprescritíveis e serão processados e julgados pela Justiça Federal.

#### TITULO VII - DA PESSOA DO ÍNDIO

**Art. 92** - Índio é todo indivíduo que se identifica como pertencente a uma sociedade indígena e é por ela reconhecido como tal.

**Art. 93** - Os índios são brasileiros natos e a eles são assegurados todos os direitos civis, políticos, sociais e trabalhistas, bem como as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal.

*Parágrafo único* - Aos índios é assegurada a isonomia salarial, a igualdade de condições no exercício de funções e de critérios de admissão em relação aos demais trabalhadores.

**Art. 94** - O órgão indigenista ou a instância federal competente manterá livros próprios para o registro administrativo de nascimento e óbito dos índios.

*Parágrafo único* - O registro administrativo referido no caput equivale ao registro civil do ato correspondente para todos os efeitos legais.

**Art. 95** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.001/73 e o artigo 6º e parágrafo único do Código Civil Brasileiro.



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa a reformulação da Lei nº 6.001/73, que dispõe sobre o Estatuto do Índio. O seu pressuposto básico é a Constituição de 1988, que instituiu uma série de mudanças nas regras que definem as relações entre a sociedade e o Estado nacionais e as sociedades indígenas em nosso território. Os direitos reconhecidos na nova Carta são direitos especiais e coletivos, na medida em que se referem a sociedades distintas, organizadas segundo usos, costumes e tradições próprias, e ocupantes de seus respectivos territórios, não obstante serem os seus integrantes portadores dos direitos individuais garantidos aos demais cidadãos brasileiros. Trata-se, portanto, de regulamentar esses direitos especiais e coletivos, complementando-os naquilo que a Constituição foi, e teve que ser, omissa, sempre com base nos novos parâmetros de relação entre índios e o direito brasileiro. Por isso mesmo, este projeto não é mera adaptação ou reformulação tópica da Lei 6.001/73, mas antes de tudo, uma nova lei cuja tônica principal é a sociedade indígena.

O projeto algumas vezes reproduz o próprio texto constitucional (artigos 1º, 5º, 20, 20 §§ 1º e 2º, 23, 24, 70 e 89), para, em seguida, avançar conceitos na direção em que a Constituição aponta quanto à proteção dos direitos indígenas. É neste sentido que, por exemplo, a definição de sociedades indígenas (art. 2º) é a definição da antropologia contemporânea, a qual elimina critérios raciais, inaceitáveis, e realça a continuidade histórica e a auto-identificação como definidoras da etnia.

O projeto estabelece garantias que visam substituir o regime tutelar contido no antigo Estatuto do Índio. No decorrer de sua equivocada aplicação pelo órgão indigenista, a tutela deixou de ser um mecanismo de proteção para se transformar em um instrumento de opressão às sociedades indígenas. A nova concepção constitucional supera totalmente o entendimento de que os índios são relativamente incapazes para a realização de atos da vida civil. No entanto, face à reconhecida diversidade cultural, exige que seja dada proteção especial aos seus direitos, sem que esta proteção implique limitações à sua livre manifestação de vontade e exercício de direitos. Sendo assim, o Estatuto das Sociedades Indígenas atribui aos índios a gestão do seu próprio patrimônio, que passa a ser reconhecido como bem exclusivo de cada comunidade, para que os seus rendimentos possam garantir a sustentação e desenvolvimento da economia indígena, conforme seus próprios padrões culturais.

O projeto introduz temas como o da proteção ao direito autoral e à propriedade intelectual, que visam garantir que os conhecimentos e modelos indígenas só serão utilizados, comercial ou industrialmente, com o consentimento das próprias comunidades e em seu benefício.



No tocante a terras, o projeto baseia-se exclusivamente no conceito estabelecido pela Constituição de 1988 para definir um processo de reconhecimento, cujo objetivo é evitar as constantes alterações sofridas pelos decretos do Poder Executivo que já regulamentaram a matéria, em detrimento dos direitos e interesses indígenas, gerando indefinições que, ao longo do tempo, acirraram mais e mais os conflitos existentes em torno das áreas indígenas. O novo processo administrativo de demarcação pretende ser ágil e democrático, prevendo a publicidade de cada ato e a concreta participação dos interessados, além do recurso imediato à apreciação do Poder Judiciário em caso de divergência ou, simplesmente, como via alternativa de obtenção do reconhecimento formal.

O projeto prevê ainda a demarcação imediata de todas as terras já identificadas pelo órgão indigenista, afastando assim a necessidade de refazimento dos processos administrativos que resultaram em propostas concretas de delimitação de áreas, as quais apenas não se efetivaram em função da inação de outras instâncias do Poder Público. Sendo o processo administrativo de demarcação de terras apenas um processo de reconhecimento, não há que se pensar que o advento de uma nova lei torne necessária a repetição dos trâmites formais já contemplados pela legislação anterior. Ainda sobre terras, este projeto visa criar mecanismos que visam assegurar a garantia desses direitos por parte do Poder Público.

Da mesma forma, o projeto visa criar estímulos à preservação do meio-ambiente, introduzindo no capítulo específico a idéia de compensação econômica, que se traduza principalmente em projetos de auto-sustentação, os quais permitam às sociedades indígenas resistir às pressões indiscriminadas de que são alvo para explorarem economicamente as riquezas de seus territórios.

O Estatuto das Sociedades Indígenas incorpora também a regulamentação da exploração mineral em terras indígenas, tendo em vista prever a Constituição Federal que esta se dará através de lei ordinária. Para tanto, estabelece a forma pela qual o Congresso Nacional poderá autorizar a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas, a consulta às comunidades afetadas, sua participação nos resultados da lavra e as condições específicas em que tais atividades poderão ser desenvolvidas em terras indígenas. O mesmo faz a respeito do aproveitamento dos recursos hídricos.

O projeto refere-se também a assistência especial a ser dada aos índios na questão da saúde e da educação. No capítulo dos crimes, mais uma vez a tônica é a sociedade indígena, quando o projeto inova ao incorporar ao texto tipos penais como o do genocídio, do etnocídio e do crime sócio-ambiental, estes dois últimos, inclusive, fruto dos mais recentes entendimentos desenvolvidos pelo direito internacional e o direito dos povos. Ao final, o capítulo da pessoa do índio regulamenta alguns dispositivos de



direito individual, que visam especialmente eliminar dificuldades burocráticas e facilitar a vida do índio como cidadão.

A elaboração deste projeto contou com a colaboração de organizações indígenas, entidades de apoio aos índios, especialistas nos diversos ramos do Direito aqui abordados e outros setores da sociedade civil, que apresentaram propostas e sugestões.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1991.

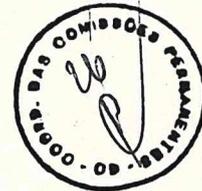
DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE

DEPUTADO FÁBIO FELDMANN

DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABÓIA

DEPUTADO NELSON JOBIM

DEPUTADO SIDNÉY DE MIGUEL



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

# CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

**Título IV**

**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**Capítulo I  
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II  
Das Atribuições do Congresso Nacional**

**Art. 49.** É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XVI — autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

**Título VIII**

**DA ORDEM SOCIAL**

**Capítulo VIII  
DOS ÍNDIOS**

**Art. 231.** São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.



Senhor Presidente,

Os Deputados Aloizio Mercadante, Fábio Feldmann, José Carlos Sabóia, Nelson Jobim e Sidney de Miguel apresentaram o Projeto de Lei nº 2.057, que institui o Estatuto das Sociedades Indígenas.

O art. 34, inciso II, do Regimento Interno, dispõe que será constituída Comissão Especial para dar parecer sobre proposições "que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada".

O Projeto de Lei em apreço traz em seu bojo matérias que, indubitavelmente, dizem respeito a mais de três Comissões. Como exemplo, podemos relacionar essas Comissões e os respectivos artigos:

**1º - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

é a Comissão que, evidentemente, deve ser a primeira a ser ouvida, se não for instituída Comissão Especial. Todo o texto se insere no âmbito de sua competência.

**2º - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

O Projeto dispõe sobre direito penal e processual. O Título II, ao dispor sobre a Organização Social, e o Título III, sobre os Bens, trazem em seus artigos hipóteses que, se configuradas, importam na ocorrência de crime, referindo-se, ainda, os citados dispositivos, às normas processuais a serem seguidas. Mais ainda, o Título VI, que trata especificamente dos Crimes, como o genocídio, o etnocídio, o crime sócio-ambiental e a cooptação.



**3º - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

O Capítulo III, do Título III, disciplina a propriedade intelectual, e os Capítulos IV e V referem-se, respectivamente, à propriedade intelectual não patenteável e ao direito autoral. Indubitável a competência da Comissão, quando o Capítulo II, do Título V, aborda a educação, prevendo o desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa, que deverão ser incluídos nos Planos Nacionais de Educação.

**4º - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

Os Capítulos IV e V, do Título IV, dispõem sobre os recursos minerais e os recursos hídricos, disciplinando sua exploração e pesquisa.

**5º - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

O Capítulo I, do Título V, que trata da Assistência Especial, refere-se à saúde, estabelecendo critérios e normas que assegurem a assistência integral à saúde, como a criação de uma Comissão Intersetorial de Saúde do índio.

**6º - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

O Capítulo II, do Título III, trata da Administração do Patrimônio, dispondo, em seu parágrafo único, que "os rendimentos auferidos pelas comunidades indígenas são isentos de tributação". Ainda, o art. 22, do Capítulo I, do Título IV, que determina "é assegurado aos índios o usufruto exclusivo, não tributável e não apropriável a qualquer título, das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em suas terras".

**7º - COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

O Capítulo II, do Título IV, que dispõe sobre as terras indígenas, disciplina o reconhecimento das terras, estabele-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



cendo o competente processo demarcatório, que poderá ser administrativo ou judicial. No que toca ao processo administrativo, a matéria se enquadra no mérito da Comissão.

## 8º - COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Dada a importância do tema, às repercussões, inclusive de ordem internacional, em especial num momento em que se discute tanto sobre a soberania da Amazônia e a situação das comunidades indígenas, embora não seja de sua competência específica, seria recomendável, também, a audiência da Comissão de Defesa Nacional, caso não se opte por Comissão Especial.

é a promoção que faço a Vossa Excelência.

Em 29 / 10 / 91.

  
MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa

# **PROJETO DE LEI N.º 4.916, DE 1990**

**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 110/1989**

Dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências.

**DESPACHO:**

DESPACHO DA PRESIDENCIA, SOLICITANDO A APENSAÇÃO  
DESTE AO  
PL 2057/91.



Dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE MINAS E ENERGIA; E DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINÓRIAS - Art. 24, II - APENSE-SE A ESTE O PL Nº 1.561/89 E SEUS ANEXOS.)~~

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os recursos minerais, em lavra ou não, existentes em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, são considerados reservas nacionais e somente poderão ser pesquisados e lavrados de acordo com os procedimentos previstos nesta Lei, sem prejuízo das limitações constantes em outros dispositivos legais.

§ 1º - A União, por seu órgão competente, procederá levantamento geológico das terras referidas no caput deste artigo, objetivando caracterizar sua potencialidade em termos de recursos minerais.

§ 2º - A pesquisa e a lavra de qualquer substância mineral em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios poderão ser feitas quando verificada a sua essencialidade e quando as reservas conhecidas e exploráveis dessa substância, em outras partes do território nacional, forem insuficientes para o atendimento das necessidades do País.

Art. 2º - Verificadas as condições estabelecidas no § 2º do artigo anterior, atestadas por declaração formal do Ministério da Infra-Estrutura, este solicitará aos órgãos competentes laudo antropológico e estudo prévio de impacto ambiental, visando a abertura de processo licitatório para a pesquisa mineral em determinada área indígena.

§ 1º - Publicado o edital de abertura do processo licitatório, brasileiro ou empresas brasileiras de capital nacional poderão apresentar propostas que deverão conter a programação dos trabalhos de pesquisa, cronograma físico e financeiro e a especificação das técnicas a serem adotadas, bem como as providências necessárias à preservação ambiental e à prevenção do impacto sobre as comunidades indígenas.

§ 2º - Cada uma das propostas apresentadas receberá parecer dos órgãos minerário, de proteção ambiental e de assistência aos índios.



Art. 3º - Concluída a licitação, o Ministério da Infra-Estrutura, atendendo ao disposto no inciso XVI do art. 49 da Constituição, solicitará o envio de exposição de motivos ao Congresso Nacional, acompanhada dos autos do processo.

§ 1º - Ao receber a exposição de motivos prevista no caput, o Congresso Nacional a analisará e, ouvida a comunidade indígena afetada, conforme estabelece o § 3º do art. 231 da Constituição, poderá aprovar a autorização de pesquisa.

§ 2º - A audiência da comunidade afetada será realizada "in loco" e dela participará o Ministério Público, que dará parecer sobre a manifestação de vontade dos índios.

§ 3º - A decisão do Congresso Nacional sobre a autorização solicitada será formalizada através de Decreto Legislativo.

§ 4º - Autorizada a pesquisa pelo Congresso Nacional, o Ministério da Infra-Estrutura expedirá o respectivo alvará.

Art. 4º - Realizada a pesquisa e comprovada a existência de jazida, a empresa que a houver efetuado poderá solicitar, através do Ministério da Infra-Estrutura, a autorização do Congresso Nacional para a realização da lavra.

§ 1º - Da solicitação da autorização de lavra deverão constar:

- I - plano de aproveitamento econômico da jazida;
- II - estudo de viabilidade econômica do empreendimento;
- III - laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômico-culturais para a comunidade indígena; e
- IV - relatório de impacto ambiental incluindo plano de recuperação do meio ambiente degradado.

§ 2º - A solicitação de autorização de lavra receberá pareceres dos órgãos minerário, de proteção ambiental e de assistência aos índios.

Art. 5º - Ao receber a solicitação de autorização para a lavra mineral, o Congresso Nacional procederá na forma prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º e poderá deferi-la ou indeferi-la.

§ 1º - Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra em decorrência das suas conseqüências para a comunidade afetada ou para o meio ambiente, o processo será devolvido ao Ministério da Infra-Estrutura e arquivado.



§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, a União ressarcirá o solicitante pelo investimento realizado na pesquisa.

§ 3º - Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra por considerar inadequada a sua realização pelo solicitante, o Ministério da Infra-Estrutura poderá promover novo processo licitatório, atendendo às condições previstas no parágrafo único do art. 4º.

§ 4º - No caso previsto no parágrafo anterior, o Ministério da Infra-Estrutura enviará os autos do processo licitatório ao Congresso Nacional, que procederá na forma prevista no art. 3º e seus parágrafos.

§ 5º - Caso o Congresso Nacional autorize a lavra após procedimento estabelecido no § 2º deste artigo, o titular desta autorização ressarcirá a empresa que houver efetuado a pesquisa mineral na área em questão, pelo seu investimento.

Art. 6º - Autorizada a lavra pelo Congresso Nacional, o Presidente da República expedirá o respectivo decreto de lavra e a subordinará a contrato escrito entre a empresa e a comunidade indígena, assistida pelo Ministério Público.

§ 1º - O contrato deverá especificar os percentuais de participação das comunidades indígenas nos resultados da lavra, que não serão inferiores a cinco por cento do valor bruto do minério extraído.

§ 2º - Do contrato deverão constar as garantias de sua fiscalização por parte da comunidade indígena.

Art. 7º - A qualquer tempo, em face do não cumprimento das condições estabelecidas por esta Lei, por outros dispositivos legais pertinentes ou pelo contrato firmado entre as partes, o Congresso Nacional poderá suspender ou cassar a autorização de pesquisa ou de lavra, por iniciativa própria ou por provocação do Ministério Público, dos órgãos minerário, de proteção ao meio ambiente e de assistência aos índios, da comunidade indígena afetada ou da empresa autorizada.

Art. 8º - O Ministério da Infra-Estrutura, através de seu órgão competente, procederá ao levantamento dos alvarás de pesquisa e concessão de lavra em vigor em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, concedidos até a data de promulgação da Constituição, tomando medidas para que se adaptem às exigências desta Lei.



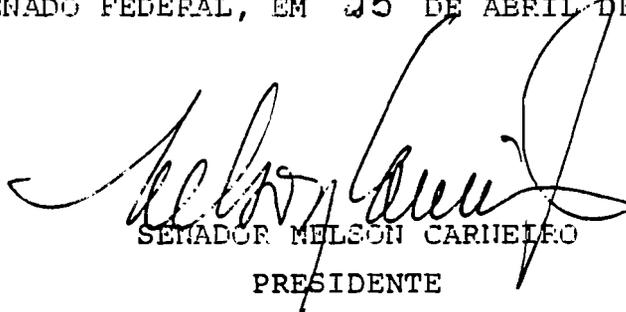
§ 1º - Ao Congresso Nacional cabe a decisão final sobre o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - São anulados todos os requerimentos de pesquisa protocolados antes da data de promulgação desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 25 DE ABRIL DE 1990

  
SENADOR NELSON CARNEIRO  
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

### Título IV

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

##### Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

##### Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XVI — autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

### Título VIII

#### DA ORDEM SOCIAL

##### Capítulo VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.



## S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 110, de 1989

Dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Severo Gomes.

Lido no expediente da sessão de 16/5/89, e publicado no DCN (Seção II) de 17/5/89. À Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (decisão terminativa).

Em 6/4/90, é lido o parecer nº 76/90 - CI, relatado pelo Senador João Castelo, favorável ao Projeto. É aberto prazo de 5 dias para interposição de recurso para que o Projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 16/4/90, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para interposição de recurso para que o Projeto seja discutido e votado pelo Plenário. À Câmara dos Deputados, com o Ofício SM/Nº91, de 25.04.90

# **PROJETO DE LEI N.º 1.561, DE 1989**

**(Do Sr. Carlos Cardinal)**

Estabelece as condições para pesquisa e lavra de recursos minerais e aproveitamento dos potenciais energéticos em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios

**DESPACHO:**  
APENSADO AO PL 4916/90.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI

nº 1.561, de 1989

(do Sr. Carlos Cardinal)

Estabelece as condições para pesquisa e lavra de recursos minerais e aproveitamento dos potenciais energéticos em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DO ÍNDIO E DE MINAS E ENERGIA)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A pesquisa e lavra de riquezas minerais, bem como o aproveitamento de potenciais energéticos e minerais em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, só poderão ser feitas por empresas brasileiras de capital nacional, com autorização do Congresso Nacional, mediante decreto legislativo.

Parágrafo único. Diante da proposta de pesquisa ou aproveitamento dos recursos naturais previstos neste artigo, serão ouvidas as comunidades e organizações indígenas, diretamente interessadas, e a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, antes da decisão do Congresso Nacional.

Art. 2º. Concedida que seja a autorização, antes de iniciada a pesquisa e a lavra, será feito estudo prévio do impacto ambiental dos trabalhos, de modo a preservar os recursos ambientais, necessários ao bem estar das comunidades indígenas, a sua reprodução física e cultural e à preservação de seus costumes e tradições.

Art. 3º. É vedada a remoção dos grupos indígenas para possibilitar a exploração dos recursos naturais existentes em suas terras.

Art. 4º. A exploração dos recursos naturais em terras

indígenas obriga a empresa autorizada ou concessionária a recuperar qualquer lesão ao meio ambiente.

Parágrafo Único. Fica, ainda, obrigada a proteger a flora e a fauna, evitando práticas que coloquem em risco o equilíbrio ecológico, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Art. 5º. A empresa concessionária ou autorizada fica obrigada a recuperar o meio ambiente eventualmente degradado, com recursos técnicos exigidos pelo órgão público competente.

Parágrafo Único. A exploração poderá ser suspensa a qualquer tempo se ocorrer lesão grave ao meio ambiente, capaz de prejudicar a vida dos indígenas.

Art. 6º. As comunidades indígenas diretamente afetadas pela exploração dos recursos minerais existentes em suas terras terão direito à participação nos resultados da lavra, equivalente a 8%.

Parágrafo Único. Nos casos de exploração dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, essa participação será de 1%.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo o Executivo regulamentá-la no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em                    de                    de 1989.

Deputado CARLOS CARDINAL

#### JUSTIFICAÇÃO

A intocabilidade do território indígena, defendida desde os tempos do Marechal Rondon, na segunda década deste século, e a proibição à exploração gratuita das riquezas minerais e hídricas do território indígena, está plenamente assegurada no art. 231 da

Constituição em vigor, só excepcionada com o consentimento do Congresso, a concordância das tribos e sua participação nos frutos da exploração requerida.

O presente projeto é uma simples explicitação, com vista à aplicabilidade do § 3º daquele artigo, definindo a participação dos índios nos resultados da exploração econômica de suas terras, obedecendo os preceitos contidos nos Capítulos VI (Meio Ambiente) e VIII do Título VIII da Constituição.

A aprovação deste projeto porá fim às críticas dos ecologistas e às pressões externas sobre a política brasileira em relação à Amazônia, aos índios e suas terras.

Sala das Sessões, em 28 de Fevereiro de 1989.

  
Deputado CARLOS CARDINAL

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1986

.....  
**Título VIII**

-----  
**DA ORDEM SOCIAL**  
.....

**Capítulo VI**  
**DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III — definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

## Capítulo VIII DOS ÍNDIOS

**Art. 231.** São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afeta-

das, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lava, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174. §§ 3º e 4º.

**Art. 232.** Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

# PROJETO DE LEI N.º 1.700, DE 1989

(Da Sra. Rita Camata)

Dispõe sobre a exploração de riquezas no território indígena , na forma do art. 231, parágrafo 3º, da Constituição.

**DESPACHO:**

DESPACHO INICIAL: APENSE AO PL 1561/89, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.700, de 1989

(Da Sra. Rita Camata)

**Dispõe sobre a exploração de riquezas no território indígena, na forma do art. 231, § 3.º, da Constituição.**

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 1.561, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A pesquisa e lavra de riquezas minerais, e o aproveitamento de energia hidráulica e potenciais energéticos do subsolo em território indígena não se fará sem a anuência do Congresso Nacional, mediante projeto de decreto legislativo, ouvida a Fundação Nacional do Índio, com a aquiescência da respectiva comunidade indígena.

Parágrafo único. É assegurada a participação dessas comunidades no resultado do aproveitamento econômico previsto neste artigo, sob a forma de dízimo nos lucros líquidos.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

Desde a Constituição de 1934, é clara a intocabilidade do território indígena, sua posse exclusiva pelo índio e o domínio da União, por isso mesmo gravado pela inalienabilidade.

Também dos índios é o usufruto de todos os bens e utilidades existentes em suas reservas, no solo ou no subsolo, tradicional, também, a permissão da pesquisa e lavra dessas riquezas, decerto com o assentimento das tribos interessadas.

A Constituição em vigor inovou no sentido da autorização do Congresso Nacional, para evitar abusos do Executivo.

Sala das Sessões,  
Rita Camata.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA  
PELA COORDENAÇÃO DAS  
COMISSÕES PERMANENTES*

CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

.....

### TÍTULO VIII

#### Da Ordem Social

.....

#### CAPÍTULO VIII

#### Dos Índios

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

.....

§ 3.º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

.....

# **PROJETO DE LEI N.º 1.826, DE 1989**

**(Do Sr. Costa Ferreira)**

Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas e dá outras providências.

**DESPACHO:**

DESPACHO INICIAL: ANEXADO AO PL 1561/89, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexa-se ao Projeto de  
Lei nº 1561, de 1989. Em  
29.03.89.

*[Assinatura]*  
Pazielato

PROJETO DE LEI Nº 1.826, DE 1989)

(Do Deputado COSTA FERREIRA)

Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas por empresa brasileira de capital nacional, com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, assegurada a estas participação nos resultados da lavra.

Art. 2º O processo de habilitação à pesquisa e à lavra de recursos minerais em terras indígenas terá início com a protocolização do competente requerimento no Departamento Nacional da Produção Mineral-DNPM, na forma prevista no Código de Mineração.

§ 1º Da instrução do processo deverá constar a manifestação expressa das comunidades indígenas afetadas sobre a conveniência da realização dos trabalhos de exploração e aproveitamento.

§ 2º Satisfeitos os requisitos do Código de Mineração e atendidas as demais exigências desta Lei, o processo será encaminhado ao Congresso Nacional.



§ 3º A autorização do Congresso Nacional, consubstanciada em decreto legislativo, é condição essencial da outorga dos títulos minerários, que obedecerá às disposições pertinentes do Código de Mineração.

Art. 3º A participação nos resultados da lavra a que se refere o art. 1º será objeto de negociação entre a empresa concessionária e as comunidades indígenas afetadas, não podendo ser inferior a 1% do faturamento líquido resultante da comercialização do produto mineral, obtido após a última etapa do beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

Art. 4º Cabe, com exclusividade, aos silvícolas o exercício das atividades de garimpagem, faiscação e cata em terras indígenas, não se aplicando, nessas áreas, o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º, da Constituição.

Art. 5º Sempre que possível, as empresas titulares de autorização de pesquisa e de concessão de lavra utilizarão a mão-de-obra indígena.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, aplicam-se aos silvícolas todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social, vedada qualquer discriminação entre os indígenas e os demais trabalhadores.

*[Assinatura manuscrita]*  
Art. 6º A empresa habilitada a realizar trabalhos de pesquisa e de lavra em terras indígenas fica obrigada a apresentar ao órgão competente do Poder Executivo estudo prévio de impacto ambiental, acompanhado de plano de recuperação do meio ambiente degradado.



Parágrafo único. O plano de recuperação do meio ambiente degradado, a que se refere o caput deste artigo, será elaborado de acordo com as soluções técnicas exigidas pelo órgão competente, segundo a natureza do projeto mineiro e as condições ecológicas locais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentá-la no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

A questão da mineração em terras indígenas polariza opiniões, que se estremam ora na defesa intransigente da postura conservacionista, que se opõe a qualquer forma de exploração das riquezas do subsolo nessas terras, ora em favor da abertura total e irrestrita à realização das atividades minerais, sob a alegação de que o País não pode prescindir do notável patrimônio mineral existente nas áreas ocupadas pelos índios.

2. A Constituição Federal, refletindo o pensamento médio dos membros da Assembléia Nacional Constituinte, tratou o assunto de forma desapaixorada, racional, permitindo a atividade, desde que efetivada com observância de três princípios básicos: a) exigência de autorização do Congresso Nacional; b) audiência das comunidades indígenas interessadas e c) garantia de participação dessas comunidades nos resultados da lavra.



3. Decorre, pois, este projeto de lei da necessidade de disciplinamento da matéria, em função das novas diretrizes estatuídas na Carta Política de 1988.

4. As linhas-mestras da proposição podem ser assim resumidas:

a) a autorização congressual é condição sine qua da outorga dos títulos que conferem direitos minerários em terras indígenas, devendo o processo de habilitação respectivo tramitar no órgão competente do Poder Executivo, na conformidade da legislação geral sobre mineração;

b) a manifestação explícita das comunidades é elemento de instrução essencial do processo;

c) a participação nos resultados da lavra, a ser negociada entre as partes, não pode ser inferior a 1% do faturamento líquido decorrente da comercialização do produto mineral obtido após a última etapa do beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

5. Estão, igualmente, contempladas as preocupações com o meio ambiente e com a utilização da mão-de-obra indígena nos trabalhos de pesquisa e lavra.

6. Por necessidade de maior detalhamento de alguns aspectos referidos no projeto, prevê-se que o Poder Executivo deverá promover sua regulamentação em prazo razoável.

7. Convencido de que a proposição representa um avanço significativo no trato da questão da mineração em ter-



ras indígenas entre nós, apelo para que os ilustres Pares lhe emprestem o imprescindível apoio.

Sala das Sessões, em            de março de 1989.

  
Deputado COSTA FERREIRA



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

### Título VII

#### DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

##### Capítulo I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

**Art. 174.** Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

# **PROJETO DE LEI N.º 2.160, DE 1989**

**(Do Sr. FLAVIO ROCHA)**

Dispõe sobre a exploração de recursos naturais nos territórios indígenas , nos termos do art. 231, parágrafo 3º, da Constituição.

**DESPACHO:**

DESPACHO INICIAL: ANEXADO AO PL 1561/89, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.160, DE 1989

(Do Sr. Flávio Rocha)

**Dispõe sobre a exploração de recursos naturais nos territórios indígenas, nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição.**

(Anexe-se ao Projeto de Lei Nº 1.561/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Depende de aprovação do Congresso Nacional, mediante decreto-legislativo, o aproveitamento de potenciais energéticos, e pesquisa e lavra de riquezas minerais e a exploração de quaisquer outros recursos no território indígena.

§ 1º Para exame das propostas de aproveitamento ou pesquisas, na forma deste artigo, serão previamente ouvidas as populações indígenas interessadas.

§ 2º Os silvícolas em cujo território se concedem as atividades exploratórias previstas nesta lei, terão direito a dez por cento do seu rendimento bruto.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro de cento e vinte dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

## Justificação

O Art. 231 e seus parágrafos reconhecem a posse, pelos índios, da terra que habitam — com todos os bens e utilidades nelas existentes.

A tradição da posse indígena vem da Constituição de 1934, transcrita nas demais, culminando no art. 198 da Carta de 1969, que produziu a mais ampla abertura jurídica para a solução do problema indígena.

Sala das Sessões, . \_ Deputado **Flávio Rocha**.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO**

**DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO DA**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**1988**

.....  
**TÍTULO VIII**

**Da Ordem Social**  
.....

**CAPÍTULO VIII**

**Dos índios**

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.  
.....

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.  
.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 2.193, DE 1989

(Do Sr. TADEU FRANCA)

Dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências.

**DESPACHO:**

DESPACHO INICIAL: ANEXADO AO PL 1561/89, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.193, DE 1989

(Do Sr. Tadeu França)

Dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.561, DE 1989)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As atividades de exploração e aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e, no que couber, pelo Código de Mineração.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se terras indígenas as tradicionalmente ocupadas pelos índios, as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º No prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo fará divulgar, no Diário Oficial da União, informações detalhadas sobre a situação das terras de que trata este artigo, inclusive memorial descritivo de localização, e editará mapa, em

escala adequada, em que constem as áreas já demarcadas e as que se acham em processo de demarcação, a ser concluído até 5 de outubro de 1993, nos termos do art. 67 do "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" da Constituição.

Art. 2º A exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas só podem ser efetivados mediante prévia autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra.

Art. 3º A exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas serão realizados pelos regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra, por empresa brasileira de capital nacional, autorizada a funcionar como empresa de mineração.

Parágrafo único. O exercício da atividade de aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de garimpagem é privativo dos índios, não se aplicando, em tais áreas, o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º, da Constituição.

Art. 4º O processo de habilitação à exploração e ao aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas terá início com a protocolização, pelo interessado, do competente requerimento de autorização de pesquisa, na forma prevista no Código de Mineração.

§ 1º Estando livre a área pretendida e instruído o processo com os elementos de informação e prova exigidos no Código de Mineração, serão ouvidas as comunidades indígenas afetadas.

§ 2º O processo, devidamente instruído, incluirá com a manifestação expressa das comunidades indígenas interessadas, será encaminhado ao Congresso Nacional.

§ 3º A prévia autorização do Congresso Nacional terá por objeto, nesta fase, a outorga dos direitos para a realização dos trabalhos de pesquisa.

§ 4º A outorga dos direitos para a realização dos trabalhos de pesquisa será consubstanciada em alvará de autorização do titular do órgão competente do Poder Executivo, expedido com estrita observância dos termos da prévia autorização do Congresso Nacional e das demais exigências desta Lei.

§ 5º Concluída, tempestivamente, a pesquisa e aprovado, pelo órgão competente do Poder Executivo, o relatório final dos trabalhos realizados, em que fique demonstrada a viabilidade técnico-econômica do aproveitamento da jazida, o titular da autorização requererá a concessão de lavra, na forma estabelecida no Código de Mineração.

§ 6º Além dos elementos de informação e prova exigidos no Código de Mineração, o requerente fica obrigado a apresentar cópia do termo de ajuste firmado com as comunidades indígenas afetadas, ou prova de que as negociações estão em andamento, relativamente à participação destas nos resultados da lavra, de que trata o art. 10 desta Lei.

§ 7º Devidamente instruído, o processo será novamente encaminhado ao Congresso Nacional.

§ 8º A prévia autorização do Congresso Nacional terá por objeto, nesta fase, a outorga dos direitos para a realização dos trabalhos de lavra.

§ 9º A outorga dos direitos para a realização dos trabalhos de lavra será consubstanciada em portaria de concessão do Ministro de Estado das Minas e Energia, baixada com estrita observância dos termos da prévia autorização do Congresso Nacional e das demais exigências desta Lei.

•  
§ 10. Caso o Congresso Nacional não conceda a autorização para outorga dos direitos para a realização dos trabalhos de lavra, fica assegurado ao titular da autorização de pesquisa indenização, a ser paga pela União, em valor correspondente às despesas efetivamente realizadas com a execução dos trabalhos de pesquisa, devidamente auditadas por técnicos do Governo Federal, com base no projeto de pesquisa, no relatório final apresentado e em vistoria de campo.

Art. 5º A prévia autorização do Congresso Nacional, expedida sob a forma de decreto legislativo:

I - constitui requisito indispensável à validade jurídica dos títulos que conferirem direitos minerários em terras indígenas;

II - poderá estabelecer condições especiais para a outorga dos direitos para a realização dos trabalhos de pesquisa e de lavra, no resguardo dos interesses dos índios e do cumprimento das diretrizes da política mineral do País.

Art. 6º É vedada a remoção dos grupos indígenas para possibilitar a exploração dos recursos minerais existentes em suas terras, salvo no interesse da soberania nacional, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato, tão logo cesse o risco.

Art. 7º A empresa de mineração autorizada a pesquisar e a lavar recursos minerais em terras indígenas fica obrigada a:

I - submeter aos órgãos competentes estudo prévio de impacto ambiental dos trabalhos de pesquisa e lavra a serem executados;

II - recuperar o meio ambiente eventualmente degradado, de acordo com as soluções técnicas que lhe forem exigidas pelos órgãos competentes;

III - diligenciar no sentido de proteger a flora e a fauna das terras indígenas, evitando práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Art. 8º A prévia autorização do Congresso Nacional para outorga dos direitos para a realização dos trabalhos de pesquisa ou de lavra de recursos minerais em terras indígenas poderá ser revogada a qualquer tempo, se ficar evidenciada a ocorrência de grave lesão ao meio ambiente, capaz de

comprometer o bem-estar ou a integridade física e cultural das comunidades indígenas.

Art. 9º O Congresso Nacional, mediante lei, poderá instituir, em terras indígenas, reserva nacional de determinada substância mineral, considerada de interesse do País.

Parágrafo único. A exploração e o aproveitamento das substâncias minerais existentes na área da reserva serão realizados de acordo com as condições específicas que forem fixadas no ato de sua constituição.

Art. 10. A participação das comunidades indígenas nos resultados da lavra, referida no art. 2º, será fixada por livre negociação entre as partes, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor total do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), incidente sobre os bens minerais extraídos na área concedida, e devido pelo concessionário.

§ 1º A participação de que trata este artigo será formalizada em termo de ajuste firmado entre o concessionário e as comunidades indígenas, com assistência dos órgãos federais competentes, garantida sua revisão periódica, nos prazos acordados, ou, no máximo, a cada 3 (três) anos.

§ 2º A receita proveniente da participação será aplicada em benefício direto e exclusivo das comunidades indígenas afetadas, vedada sua utilização, a qualquer título, para custeio de atividades administrativas, de responsabilidade do Governo Federal.

§ 3º O descumprimento, pelo concessionário, das obrigações assumidas perante as comunidades indígenas acarretará a revogação, pelo Congresso Nacional, da prévia autorização para outorga da concessão de lavra e o conseqüente cancelamento, pelo órgão competente, do título respectivo.

Art. 11. Os requerimentos de autorização de pesquisa, pendentes de decisão, que objetivem áreas situadas em terras indígenas, formulados por pessoas físicas, serão ar-

quivados por despacho do titular do órgão competente do Poder Executivo, assegurada aos respectivos interessados a devolução dos emolumentos que hajam sido pagos.

Art. 12. Os requerimentos de autorização de pesquisa, de renovação de autorização de pesquisa e de concessão de lavra, pendentes de decisão, deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ajustar-se às disposições desta Lei, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 88.895, de 10 de novembro de 1983, e os arts. 20, § 1º, letra "f", 44 e 45 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, ao tratar da questão da mineração em terras indígenas, subordinou a realização das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais a três condições básicas:

- a) autorização do Congresso Nacional;
- b) audiência das comunidades afetadas;
- c) participação das comunidades nos resultados da lavra.

2. Determinou, mais, que não se aplicam a essas áreas a prioridade na obtenção da autorização de pesquisa e da concessão de lavra atribuída às cooperativas de garimpeiros, quanto aos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando e naquelas fixadas por lei, norma inserida no art. 174, § 4º, da mesma Carta.

3. As exigências configuram inovações de monta na sistemática de exploração e aproveitamento dos recursos minerais em terras indígenas atualmente em vigor.

4. A presente iniciativa objetiva, precisamente, regular a matéria, segundo as novas diretrizes estabelecidas na Lei Maior.

5. Tentou-se, quanto possível, disciplinar, no diploma legal de maior hierarquia, os procedimentos necessários a que possa a atividade regulada desenvolver-se de imediato, sem ficar na dependência da edição de texto regulamentador. Daí a extensão do projeto, que pode, a alguns, parecer exagerada.

6. A autorização congressional assume fundamental importância no contexto da proposta. Por se afigurar mais próxima do espírito do legislador constituinte, optou-se, em vez de torná-la abrangente, pela alternativa de desdobrá-la para cada uma das duas fases do empreendimento mineral - a pesquisa e a lavra - , tendo em vista as profundas distinções que as estremam do ponto de vista técnico e econômico.

7. A fim de harmonizá-lo com a sistemática tradicional da legislação mineira do País, o ato do Congresso é tratado como autorizativo da outorga dos títulos respectivos, de competência do poder Executivo, e, nessa condição, requisito indispensável à validade jurídica de tais títulos.

8. A audiência das comunidades indígenas é prevista no projeto como exigência indispensável da fase de instrução do processo, antes de seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

9. Entendendo que as atividades de exploração de jazidas minerais, imprescindíveis à determinação da exequibilidade técnico-econômica do seu aproveitamento, melhor se compadecem com a estrutura empresarial, não se acolhe a participação das pessoas físicas, ao contrário do que determina a legislação mineral para a generalidade das situações.

10. Igualmente, a garimpagem em áreas indígenas é privativa dos próprios silvícolas. O modelo que se deseja para a exploração e o aproveitamento dos bens minerais é o que se baseia na mineração organizada. A modalidade errática do garimpo é admitida excepcionalmente, restrito o seu exercício à atuação dos índios.

11. A participação das comunidades nos resultados da lavra, por seu turno, recebe um tratamento moderno. A regra passa a ser a livre negociação entre os interessados, garantida, entretanto, aos silvícolas um valor mínimo correspondente a 15% do imposto incidente sobre os bens minerais produzidos, devido pelo concessionário.

12. O projeto determina, ainda, que a receita proveniente dessa participação deverá ser aplicada em benefício direto e exclusivo das comunidades indígenas afetadas, vedada sua utilização para custear despesas administrativas, de responsabilidade do Governo.

13. Por último, registre-se que especial relevo foi dado à preservação ambiental das terras indígenas, em fina sintonia com os preceitos constitucionais que cuidam da matéria.

14. Na expectativa de que a Casa promova os eventuais aperfeiçoamentos que se façam necessários ao projeto, alerto os meus Pares para a relevância da matéria, que deve merecer atenção prioritária, em face dos clamores da nação indígena nacional.

Sala das Sessões, em de março de 1989.

  
TADEU FRANÇA  
Deputado Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA  
ATIVIDADE ECONÔMICA

.....  
**Art. 174.** Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

.....  
§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

.....  
**ATO DAS DISPOSIÇÕES**  
**CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

.....  
**Art. 67.** A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

LEI N.º 6.001 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973 (1)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO INDÍO

TÍTULO III — DAS TERRAS DOS INDÍOS (1)

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 — Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa em área indígena, determinada a providência por Decreto do Presidente da República.

§ 1.º — A intervenção poderá ser decretada:

- 1) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

TÍTULO IV — DOS BENS E RENDA DO PATRIMÔNIO INDÍGENA

Art. 44 — As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, fiseação e cata das áreas referidas.

Art. 45 — A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, far-se-á em termos da legislação vigente, observado o disposto nesta Lei.

§ 1.º — O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2.º — Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio Indígena e do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Decreto nº 88.895, de 24 de outubro de 1983

Abre no subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 6.600.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 39, item XII, da Lei nº 7.033, de 06 de dezembro de 1962, e no artigo 19 da Lei nº 7.124, de 19 de setembro de 1963,

D E C R E T A :

Art. 19 — Fica aberto no subanexo Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Governo do Distrito Federal - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 6.600.000.000,00 (seis bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste Decreto.

Art. 29 - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 39 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de outubro de 1983,  
1629 da Independência e 959 da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
*Ernane Galvès*  
*Delfim Netto*

# **PROJETO DE LEI N.º 2.935, DE 1989**

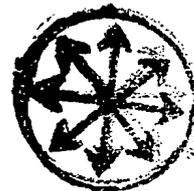
**(Do Sr. JUAREZ MARQUES BATISTA)**

Assegura participação nos resultados da lavra das riquezas minerais em terras indígenas às comunidades afetadas, regulando o parágrafo terceiro do art. 231 da Constituição Federal.

**DESPACHO:**

DESPACHO INICIAL: ANEXADO AO PL 1561/89, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.

ESGOTADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.935, DE 1989**

(DO SR. JUAZEL MAFQUES BATISTA)

Assegura participação nos resultados da lavra das riquezas minerais em terras indígenas às comunidades afetadas, regulando o parágrafo 3º do artigo 231 da Constituição Federal.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.561/89)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

ART. 1º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma disposta nesta Lei.

ART. 2º - É assegurada às comunidades indígenas, assistidas pela Fundação Nacional do Índio-FUNAI, a participação no resultado da lavra, em valor equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral extraído de suas terras.

§ 1º - A quantificação do valor a ser pago pelo concessionário, a título de participação nos resultados da lavra, será feita em negociações diretas entre ele e a comunidade indígena, intermediada pela FUNAI, e com base nos dados e registros da Secretaria de Finanças ou de Fazenda do Estado titular da competência para arrecadar o ICMS.

§ 2º - O pagamento da participação no resulta-  
do da lavra será feito mensalmente, mediante depósito em conta-  
corrente bancária à ordem da comunidade beneficiária.

§ 3º - Não havendo acordo entre o concessio-  
nário e a comunidade indígena, quanto a valor a ser creditado men-  
salmente, nos termos do § 2º, a matéria será decidida em grau de  
recurso pelo juiz da comarca de situação da mina ou jazida.

ART. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de  
sua publicação.

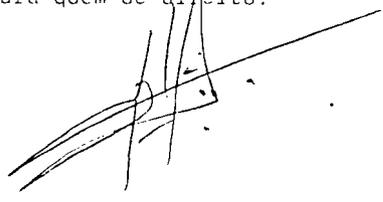
ART. 4º - Revogam-se as disposições em con-  
trário.

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

A Constituição de 1988 consagrou, no § 3º do  
art. 231, a participação das comunidades indígenas no produto da  
lavra, resultante da exploração por terceiros de minas ou jazidas  
de minérios situadas em suas terras.

Reivindicação antiga dos nossos aborígenes,  
só agora encontra-se amparada pela Lei Maior de forma explícita  
e com a cautela de a autorização para exploração se submeter, pre-  
viamente, à concordância do Congresso Nacional, ouvidos os inte-  
ressados.

Presentemente, o chamado dízimo do produto  
da lavra encontra-se, de um modo geral, situado em torno de 2,5%  
do faturamento líquido das empresas mineradoras, e este critério  
está consagrado na proposição, que ainda estabelece a frequência  
e a forma de sua transferência para quem de direito.



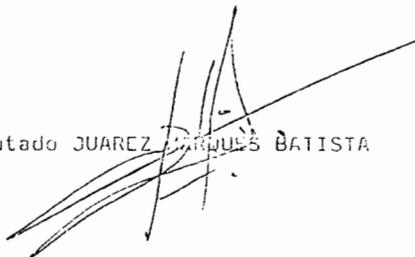
Ao prevermos a intermediação da FUNAI e do  
juiz da comarca no estabelecimento do valor mensal a ser pago,  
a título de participação na lavra, o fazemos tendo em vista a  
desigualdade existente em contratar entre as mineradoras e os  
índios, estes considerados incapacitados civilmente. O envolvi-

— 3 —

mento dos Secretários de Finanças ou Fazenda dará transparência e credibilidade às negociações.

A transformação deste projeto em lei constitui medida das mais justas para que os índios possam fazer jus ao usufruto de todos os bens e utilidades existentes em suas reservas, no solo ou subsolo, como consagra a nossa Lei Maior.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1969.

  
Deputado JUAREZ VILHENA BATISTA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
**Título VIII**

**DA ORDEM SOCIAL**  
.....

**Capítulo VIII**  
**DOS INDIOS**

**Art. 231.** São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens.

.....  
§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.  
.....  
.....

# **PROJETO DE LEI N.º 4.563, DE 1989**

**(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, § 1º e 231, § 3º da Constituição, e dá outras providências

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 1561/89.(DESPACHO INICIAL)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.563, DE 1989

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 911/89

**Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição, e dá outras providências.**

(Aperse-se ao Projeto de Lei nº 1.561, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A autorização de pesquisa e a concessão de lavra de recursos minerais em terras indígenas dependerão de prévia autorização do Congresso Nacional e somente serão atribuídos a empresas brasileiras de capital nacional, na forma desta lei, e obedecerão, no que couber, ao Código de Mineração.

§ 1º Consideram-se terras indígenas, para os efeitos desta lei, as tradicionalmente ocupadas pelos índios, as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas e as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º Os órgãos e entidades competentes do Poder Executivo celebrarão convênio para o levantamento geológico nas terras indígenas, objetivando identificar as potencialidades minerais e eleger as áreas passíveis de exploração.

§ 3º Será ouvido o Conselho de Defesa Nacional, sempre que na forma do parágrafo anterior, a exploração mineral deva efetivar-se em áreas indispensáveis à segurança do território nacional, especialmente na faixa de fronteira.

Art. 2º Os direitos para a realização dos trabalhos de pesquisa e lavra em terras indígenas dependerão de licitação e serão consubstanciados em alvarás a serem expedidos pelo Ministério das Minas e Energia - MME,

em estrita consonância com os termos da autorização do Congresso Nacional e das demais exigências desta lei.

Parágrafo único. Os requerimentos de autorização de pesquisa em terras indígenas, pendentes de decisão, serão arquivados, assegurada aos respectivos interessados a devolução dos emolumentos que hajam sido recolhidos.

Art. 3º O pedido de autorização para exploração mineral em terras indígenas será encaminhado ao Congresso Nacional instruído com os seguintes documentos:

I \_ exposição de motivos dos Ministros do Interior e das Minas e Energia;

II \_ relatório conclusivo da Funai, indicando, em relação à comunidade afetada:

a) o resultado da consulta realizada, os meios e os critérios utilizados nessa consulta, de forma a aquilatar-se a representatividade da manifestação;

b) as medidas a serem adotadas visando a assegurar a preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar;

c) os meios que serão empregados para garantir a integridade física e cultural dos seus integrantes;

III \_ relatório do DNPM sobre a potencialidade mineral da área a ser explorada;

IV \_ relatório preliminar do Ibama sobre as condições ambientais e meios de sua conservação e preservação;

V \_ parecer do Conselho de Defesa Nacional, na hipótese prevista no § 3º, do art. 1º desta lei.

Art. 4º Autorizada a exploração mineral, os Ministros de Estado do Interior e das Minas e Energia constituirão comissão de licitação integrada por representantes da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM).

§ 1º A comissão de licitação de que trata este artigo reger-se-á pelas normas que, observados os princípios do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1976, serão estabelecidas em instruções dos Ministros de Estado do Interior e das Minas e Energia.

§ 2º O edital de licitação, além das exigências previstas na legislação aplicável, indicará a obrigação da empresa vencedora referente a:

I \_ apresentação de Licença Ambiental expedida pelo Ibama, relativa à pesquisa;

II \_ apresentação de Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA), aprovado pelo Ibama, relativo à lavra;

III \_ observância das normas técnicas regulamentares de mineração;

IV \_ execução de projeto em benefício dos indígenas, elaborado pela Funai, a ser custeado com recursos decorrentes da participação da comunidade afetada nos resultados da lavra.

§ 3º A comissão de licitação poderá solicitar o parecer de especialistas, na área minerária, de proteção ao índio e da preservação ambiental, com objetivo de identificar a proposta que melhor atender aos interesses indígenas.

Art. 5º A empresa declarada vencedora da licitação será chamada para celebração, com o DNPM, do respectivo contrato de exploração e outorga da autorização de pesquisa.

Parágrafo único. A celebração do contrato e a outorga da autorização de que trata este artigo dependerão da apresentação de Licença Ambiental relativa à atividade de pesquisa, devidamente expedida pelo Ibama.

Art. 6º Concluída a pesquisa e aprovado, pelo DNPM, o relatório final dos trabalhos realizados, em que fique viabilizado o aproveitamento técnico-econômico da jazida, o titular requererá a concessão de lavra, na forma estabelecida na legislação pertinente.

Parágrafo único. A concessão de lavra de que trata este artigo será precedida da celebração de contrato e dependerá da apresentação da Rima aprovado pelo Ibama.

Art. 7º O contrato a que se refere o artigo anterior estabelecerá, em suas cláusulas, as condições da exploração e de eventuais transferências dos direitos minerários, as medidas de proteção aos índios e ao meio ambiente, a obrigatoriedade da recuperação ambiental, a participação das comunidades indígenas afetadas no produto da lavra, demais das estipulações usuais nos instrumentos da espécie.

§ 1º Os trabalhos de exploração serão suspensos, a qualquer tempo, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ou pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), se constatada a inobservância do Rima, ou prejuízo à vida das comunidades indígenas, cientificando o DNPM.

§ 2º A suspensão da exploração na forma do parágrafo anterior será comunicada à empresa interessada, pelo Ibama ou pela Funai, mediante notificação, na qual serão indicados os prazos e as providências a serem adotadas, sob pena de rescisão do contrato e revogação do título minerário.

Art. 9º As comunidades indígenas diretamente afetadas pela exploração dos recursos minerais existentes em suas terras terão direito à participação nos resultados da lavra, em percentuais a serem definidos pelo DNPM.

§ 1º A receita proveniente da participação será aplicada em benefício das comunidades indígenas diretamente envolvidas, conforme projeto previsto no item IV, do § 2º, do artigo 4º, desta lei.

§ 2º O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietário do solo, mas, as indenizações e a renda devidas pela ocupação do terreno reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 20, parágrafo 1º f, 44 e 45 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Brasília, de de 1989.

## LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

### DAS COMISSÕES PERMANENTES

#### CONSTITUIÇÃO DA

#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## TÍTULO VII

### Da Ordem Econômica e Financeira

#### CAPÍTULO I

#### Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

.....  
TÍTULO VIII

**Da Ordem Social**  
.....

CAPÍTULO VIII

**Dos Índios**

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

.....  
§ 2º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.  
.....  
.....

DECRETO-LEI Nº 2.300, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1956

**Dispõe sobre licitações e contratos da administração federal e dá outras providências.**  
.....  
.....

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

**Dispõe sobre o Estatuto do Índio**  
.....  
.....

TÍTULO III

**Das Terras dos Índios**

CAPÍTULO I

**Das Disposições Gerais**  
.....  
.....

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir se não houver solução alternativa, em área indígena determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

.....  
f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.  
.....

#### TÍTULO IV

#### Dos Bens e Renda do Patrimônio Indígena

.....  
Art. 40. São titulares do Patrimônio Indígena:

I \_ A população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinadas aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;

II \_ o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ele exclusivamente ocupadas, ou a ele reservadas;

III \_ a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis.  
.....

Art. 45. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta lei.

§ 1º O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2º Na salvaguarda dos interesses do patrimônio indígena e do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavras, a terceiros nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.  
.....  
.....

MENSAGEM Nº 911, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Interior; das Minas e Energia e Chefe do Gabinete Militar e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional - SADEN, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição, e dá outras providências".

Brasília, 13 de dezembro de 1989. - José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 84, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1989, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DO INTERIOR, DAS MINAS E ENERGIA E CHEFE DO GABINETE MILITAR E SECRETÁRIO-GERAL DA SECRETARIA DE ACESSORAMENTO DA DEFESA NACIONAL - SADEN, JOÃO ALVES FILHO, VICENTE CAVALCANTI FIALHO E RUBENS BAYMA DENYS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, projeto de lei que dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas conforme disciplinam os artigos 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal.

2. A matéria objeto do projeto de lei ora encaminhado consulta, principalmente, os interesses das comunidades indígenas que, à míngua de um necessário disciplinamento legal, vem sofrendo a invasão de suas terras, perdendo as condições ecológicas do seu **habitat**, e, ainda, sem qualquer participação nos resultados da exploração das riquezas existentes nas áreas de que são possuidores imemoriais.

3. A Constituição Federal, o seu artigo 231 contemplou o aproveitamento de riquezas minerais, em áreas indígenas desde que autorizado pelo Congresso Nacional e ouvida a comunidade afetada.

4. Observados, rigorosamente, os dispositivos constitucionais, buscou-se, no projeto de que se trata, assegurar o bem-estar das comunidades afetadas pelas atividades minerárias, prevendo-se, inclusive, que o levantamento das potencialidades minerais em áreas indígenas será efetivado através de órgãos federais, em convênio com a entidade de assistência aos silvicultores (art. 1º, § 2º).

5. Ademais das disposições voltadas para a garantia dos direitos e do bem-estar das comunidades indígenas, o projeto contempla a exigência de processo licitatório para a concessão de direitos minerários, estabelece normas sobre a preservação ambiental e dispõe sobre a audiência do Conselho de Defesa Nacional, nas hipó-

teses em que a área objeto da exploração de recursos minerais esteja localizada em faixa de fronteira.

6. Essas, Senhor Presidente, as razões da presente exposição e do projeto de lei que submetemos à decisão final de Vossa Excelência.

Queira aceitar os protestos do nosso mais profundo respeito. — **João Alves Filho**, Ministro de Estado do Interior — **Gen. Div. Rubens Bayma Denys**, Ministro-Chefe do Gabinete Militar e Secretário-Geral da Saden/PR — **Vicente Cavalcanti Fialho**, Ministro de Estado das Minas e Energia.

Aviso nº 979 — SAP

Em 13 de dezembro de 1989

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Brasília-DF

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Interior, das Minas e Energia e Chefe do Gabinete Militar e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional — GADEN, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.  
— **Ronaldo Costa Couto**, Ministro-Chefe do Gabinete Civil.

# **PROJETO DE LEI N.º 5.742, DE 1990**

**(Do Sr. MOZARILDO CAVALCANTI)**

Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 4916/90.(DESPACHO INICIAL)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 5.742, DE 1990

(Do Sr. Mozarildo Cavalcanti)

#### Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas.

(Apense-se ao Projeto da Lei nº 4.916, de 1990.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para fins de aplicação do disposto no art. 231, § 3º, da Constituição Federal, a autorização de pesquisa e a concessão de lavra de recursos minerais em terras indígenas dependerão de prévia autorização do Congresso Nacional e obedecerão ao disposto nesta lei e, no que couber, no Código de Mineração e legislação correlata.

Parágrafo Único. Consideram-se terras indígenas para os efeitos desta lei, as tradicionalmente ocupadas pelos índios, as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas e as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Art. 2º Os direitos para a realização dos trabalhos de pesquisa e lavra em terras indígenas, a que serão consubstanciadas em alvarás expedidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), dependerão:

I \_ de prévia autorização do Congresso Nacional;

II \_ de prévia licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente e aprovação do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);

III \_ de licitação pública.

Art. 3º A concessão de lavra será precedida de celebração de contrato que estabelecerá cláusulas e condições de exploração, medidas de proteção às comunidades indígenas e ao meio ambiente.

Art. 4º A concessão de lavra será outorgada a brasileiro, a empresa de mineração ou a cooperativa de garimpeiros, obedecidas as seguintes condições:

I \_ a concessão vigorará por 3 (três) anos, podendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), ser sucessivamente renovada;

II \_ a área cedida não poderá exceder a 50 (cinquenta) hectares, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

Art. 5º Constatados, a qualquer tempo, prejuízos à comunidade indígena ou a inobservância do Relatório de Impacto Ambiental:

I \_ os trabalhos de exploração sofrerão suspensão temporária ou definitiva, de acordo com parecer da Funai, do DNPM e do órgão ambiental competente;

II \_ o concessionário fica obrigado a:

a) recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, nos termos do art. 225, § 2º, da Constituição Federal;

b) responder pelos danos causados a terceiros, resultantes, direta ou indiretamente, dos trabalhos de lavra.

Art. 6º O beneficiamento de minério em lagos, rios e quaisquer correntes de água localizadas em áreas indígenas só poderá ser realizado de acordo com solução técnica aprovada pelos órgãos competentes.

Art. 7º É assegurada às comunidades indígenas a participação, no resultado da lavra, em percentual a ser definido conjuntamente pelo DNPM, pela Funai e pela comunidade indígena.

§ 1º Não havendo consenso sobre o valor da participação da comunidade indígena, a matéria será decidida em grau de recurso pelo Juiz da Comarca de situação da mina ou jazida.

§ 2º A receita proveniente da participação será aplicada em benefício da comunidade indígena diretamente envolvida.

§ 3º O pagamento da participação no resultado da lavra será feito mensalmente, mediante depósito em conta corrente bancária, à ordem da comunidade indígena beneficiária.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

A regulamentação do disposto no art. 231, § 3º da Constituição Federal é uma medida de maior relevância para a proteção das comunidades indígenas.

O texto constitucional é bem claro ao determinar como condição para a exploração dos recursos minerais em terras indígenas que sejam

ouvidas as comunidades afetadas e procedida a autorização do Congresso Nacional, ficando assegurada, ainda, àquelas comunidades a participação nos resultados da lavra.

Levando em consideração todas essas exigências constitucionais, estamos apresentando à consideração do Congresso Nacional o presente projeto de lei que estabelece alguns princípios básicos que condicionarão a exploração de recursos minerais nas áreas indígenas. Dentre várias exigências, destacamos:

- \_ prévia autorização do Congresso Nacional;
- \_ prévio licenciamento ambiental;
- \_ exigência de licitação pública;
- \_ efetiva delimitação da área concedida para evitar a penetração desordenada e predatória.

As concessões serão dadas, também, por curto espaço de tempo para que o controle possa ser efetivo. A inobservância das condições previstas implica na automática suspensão dos trabalhos ou no cancelamento definitivo da concessão.

Houve, também, a preocupação de deixar bem explícitas no texto legal:

a) a obrigatoriedade por parte do concessionário:

- \_ de recuperação do meio ambiente degradado conforme exigência do texto constitucional (art. 225, § 2º);
- \_ de ressarcir os danos causados, direta ou indiretamente, a terceiros;

b) a garantia de participação das comunidades indígenas nos resultados da lavra.

Dada a relevância da proposta, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares, na sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1990. \_  
Deputado **Mozarildo Cavalcanti**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VIII  
Da Ordem Social

CAPÍTULO VI  
Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 2º Aquela que explorar recursos minerais fica obrigada a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

CAPÍTULO VIII  
Dos Índios

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

# **PROJETO DE LEI N.º 5.764, DE 1990**

**(Do Sr. GANDI JAMIL)**

Disciplina o aproveitamento de recursos minerais e energéticos em terras indígenas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 4916/90.(DESPACHO INICIAL)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 5.764, DE 1990

(Do Sr. Gandi Jamil)

#### Disciplina o aproveitamento de recursos minerais e energéticos em terras indígenas.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 4.916, de 1990.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Depende de autorização do Congresso Nacional o aproveitamento dos recursos hídricos e potenciais energéticos, bem como a pesquisa e a lavra de riquezas naturais em terras indígenas.

Parágrafo Único. A autorização prevista neste artigo será precedida de audiência da comunidade indígena interessada, assegurada sua participação nos resultados da lavra no mínimo em dez por cento.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento nesta lei caberá à Fundação Nacional do Índio ou órgão que a substitua, responsabilizada administrativamente sua direção por qualquer desídia em detrimento da comunidade indígena.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

Por falta de regulamentação do § 3º do art. 231 da Constituição, continuam a agravar-se os problemas entre garimpeiros e tribos indígenas, principalmente na Amazônia, problema que convive com o desmatamento indiscriminado, que tem produzido seríssimas repercussões internacionais, além das insistentes acusações de genocídio de silvícolas brasileiros.

O preceito constitucional, embora claríssimo, não é auto-aplicável, por imperativo da técnica legislativa, pendendo de lei ordinária.

Na presente proposição, procuramos responsabilizar o órgão encarregado de proteger as populações indígenas pelo cumprimento da determinação constitucional e conseqüente regulamentação, para maior eficácia na garantia dos direitos dos silvícolas.

Justa e inadiável a medida, contamos com o apoio do colendo Plenário.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1990.  
Gandi Jamil.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

#### TÍTULO VIII Da Ordem Social

#### CAPÍTULO VIII Dos Índios

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, **ad referendum** do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção, direito a indenização ou a ações contra a União, salvo na forma da lei, quanto as benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7<sup>o</sup> Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup>

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 222, DE 1991

(Do Sr. Costa Ferreira)

Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas e dá outras providências

**DESPACHO:**  
DESPACHO INICIAL APENSE-SE AO PL 4916/90.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 222, DE 1991 (Do Sr. Costa Ferreira)

Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.916, DE 1990).

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas por empresa brasileira de capital nacional, com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, assegurada a estas participação nos resultados da lavra.

Art. 2º - O processo de habilitação à pesquisa e à lavra de recursos minerais em terras indígenas terá início com a protocolização do competente requerimento no Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM, na forma prevista no Código de Mineração.

§ 1º - Da instrução do processo deverá constar a manifestação expressa das comunidades indígenas afetadas sobre a conveniência de realização dos trabalhos de exploração e aproveitamento.

§ 2º - Satisfeitos os requisitos do Código de Mineração e atendidas as demais exigências desta lei, o processo será encaminhado ao Congresso Nacional.

§ 3º - A autorização do Congresso Nacional, consubstanciada em decreto legislativo, é condição essencial da outorga dos títulos minerários, que obedecerá às disposições pertinentes do Código de Mineração.

Art. 3º - A participação nos resultados da lavra a que se refere o Art. 1º será objeto de negociação entre a empresa concessi

onária e as comunidades indígenas afetadas, não podendo ser inferior a 1% do faturamento líquido resultante da comercialização do produto mineral, obtido após a última etapa do beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

Art. 4º - Cabe, com exclusividade, aos silvícolas o exercício das atividades de garimpagem, fidejussão e cata em terras indígenas, não se aplicando, nessas áreas, o disposto no Art. 174, §§ 3º e 4º, da Constituição.

Art. 5º - Sempre que possível, as empresas titulares de autorização de pesquisa e de concessão de lavra utilizarão a mão-de-obra indígena.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, aplicam-se aos silvícolas todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social, vedada qualquer discriminação entre os indígenas e os demais trabalhadores.

Art. 6º - A empresa habilitada a realizar trabalhos de pesquisa e de lavra em terras indígenas fica obrigada a apresentar ao órgão competente do Poder Executivo estudo prévio de impacto ambiental, acompanhado de plano de recuperação do meio ambiente degradado.

Parágrafo Único - O plano de recuperação do meio ambiente degradado, a que se refere o caput deste artigo, será elaborado de acordo com as soluções técnicas exigidas pelo órgão competente, segundo a natureza do projeto mineiro e as condições ecológicas locais.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentá-la no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

### J U S T I F I C A Ç Ã O

A questão de mineração em terras indígenas polariza opiniões, que se extremam ora na defesa intransigente da postura conservacionista, que se opõe a qualquer forma de exploração das riquezas do subsolo nessas terras, ora em favor da abertura total e irrestrita à realização das atividades minerais, sob a alegação de que o

País não pode prescindir do notável patrimônio mineral existente nas áreas ocupadas pelos Índios.

A Constituição Federal, refletindo o pensamento médio dos membros da Assembleia Nacional Constituinte, criou o assunto de forma desapaixonada, racional, permitindo a atividade, desde que efetivada com observância de três princípios básicos: a) exigência de autorização do Congresso Nacional; b) audiência das comunidades indígenas interessadas e c) garantia de participação dessas comunidades nos resultados da lavra.

Decorre, pois, este projeto de lei da necessidade de disciplinamento da matéria, em função das novas diretrizes estabelecidas na Carta Política de 1988.

As linhas-mestras da proposição podem ser assim resumidas.

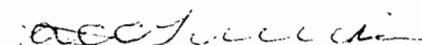
- a) - a autorização congressual é condição sine qua da outorga dos títulos que conferem direitos minerários em terras indígenas, devendo o processo de habilitação respectivo tramitar no órgão competente do Poder Executivo, na conformidade da legislação geral sobre mineração;
- b) - a manifestação explícita das comunidades é elemento de instrução essencial do processo;
- c) - a participação nos resultados da lavra, a ser negociada entre as partes, não pode ser inferior a 1% do faturamento líquido decorrente da comercialização do produto mineral obtido após a última etapa do beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

Estão, igualmente, contempladas as preocupações com o meio ambiente e com a utilização da mão-de-obra indígena nos trabalhos de pesquisa e lavra.

Por necessidade de maior detalhamento de alguns aspectos referidos no projeto, prevê-se que o Poder Executivo deverá promover sua regulamentação em prazo razoável.

Convencido de que a proposição representa um avanço significativo no trato da questão da mineração em terras indígenas entre nós, apelo para que os ilustres Pares lhe emprestem o imprescindível apoio.

Sala das Sessões, em 06 de março de 1991

  
Deputado COSTA FERREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**Título VII**

**DA ORDEM ECONÓMICA E FINANCEIRA**

**Capítulo I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA**  
**ATIVIDADE ECONÓMICA**

**Art. 174.** Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpeáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

# PROJETO DE LEI N.º 692, DE 1991

(Da Sra. RAQUEL CANDIDO)

Dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 4916/90.(DESPACHO INICIAL)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 692, DE 1991

(Da Sr<sup>a</sup> Raquel Cândido)

Dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.916, DE 1990).

*O Congresso Nacional decreta:*

Art. 1º Os recursos minerais, em lavra ou não, existentes em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, são considerados reservas nacionais e somente poderão ser pesquisados e lavrados de acordo com os procedimentos previstos nesta lei, sem prejuízo das limitações constantes em outros dispositivos legais.

§ 1º A União, por seu órgão competente, procederá levantamento geológico das terras referidas no caput deste artigo, objetivando caracterizar sua potencialidade em termos de recursos minerais.

§ 2º A pesquisa e a lavra de qualquer substância mineral em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios poderão ser feitas quando verificada a sua essencialidade e quando as reservas conhecidas e exploráveis dessa substância, em outras partes do território nacional, forem insuficientes para o atendimento das necessidades do País.

Art. 2º Verificadas as condições estabelecidas no § 1º do artigo anterior, atestadas por declaração formal do Ministério da Infra-Estrutura, este solicitará aos órgãos competentes laudo antropológico e estudo prévio de impacto ambiental, visando a abertura de processo licitatório para a pesquisa mineral em determinadas áreas indígenas.

§ 1º Publicado o edital de abertura do processo licitatório, brasileiro ou empresas brasileiras de capital nacional poderão apresentar propostas que deverão conter a programação dos trabalhos de pesquisa, cronograma físico e financeiro e a especificação das técnicas a serem adotadas, bem como as providências necessárias à preservação ambiental e à prevenção do impacto sobre as comunidades indígenas.

§ 2º Cada uma das propostas apresentadas receberá parecer dos órgãos minerários, de proteção ambiental e de assistência dos índios.

Art. 3º Concluída a licitação, o Ministério da Infra-Estrutura, atendendo ao disposto no inciso XVI do art. 4º da Constituição, solicitará o envio da exposição de motivos ao Congresso Nacional, a acompanhada dos autos do processo.

§ 1º Ao receber a exposição de motivos prevista no caput, o Congresso Nacional a analisará e, ouvida a comunidade indígena afetada, conforme estabelece o § 3º do art. 231 da Constituição, poderá aprovar a autorização de pesquisa.

§ 2º A audiência da comunidade afetada será realizada in loco e dela participará o Ministério Público, que dará parecer sobre a manifestação de vontade dos índios.

§ 3º A decisão do Congresso Nacional sobre a autorização solicitada será formalizada através de decreto legislativo.

§ 4º Autorização e pesquisa pelo Congresso Nacional, o Ministério da Infra-Estrutura expedirá o respectivo alvará.

Art. 4º Realizada a pesquisa e comprovada a existência de jazida, a empresa que a houver efetuado poderá solicitar, através do Ministério da Infra-Estrutura, a autorização do Congresso Nacional para a realização da lavra.

§ 1º Da solicitação da autorização de lavra deverão constar:

I - plano de aproveitamento econômico da jazida;

II - estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

III - laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômico-culturais para a comunidade indígena; e

IV - relatório de impacto ambiental incluindo plano de recuperação do meio ambiente degradado.

§ 2º A solicitação de autorização de lavra receberá pareceres dos órgãos minerários, de proteção ambiental e de assistência aos índios.

Art. 5º Ao receber a solicitação de autorização para a lavra mineral, o Congresso Nacional procederá na forma prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º e poderá deferi-la ou indeferi-la.

§ 1º Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra em decorrência das suas consequências para a comunidade afetada ou para o meio ambiente. O processo será devolvido ao Ministério da Infra-Estrutura e arquivado.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior, a União ressarcirá o solicitante pelo investimento realizado na pesquisa.

§ 3º Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra por considerar inadequada a sua realização pelo solicitante, o Ministério da Infra-Estrutura poderá promover novo processo licitatório, atendendo às condições previstas no parágrafo único do art. 4º.

§ No caso previsto no parágrafo anterior, o Ministério da Infra-Estrutura enviará os autos do processo licitatório ao Congresso Nacional, que procederá na forma prevista no art. 3º e seus parágrafos.

§ 5º Caso o Congresso Nacional autorize a lavra após procedimento estabelecido no § 2º deste artigo, o titular desta autorização ressarcirá a empresa que houver efetuado a pesquisa mineral na área em questão, pelo seu investimento.

Art. 6º Autorizada a lavra pelo Congresso Nacional, o Presidente da República expedirá o respectivo decreto de lavra e o subordinará a contrato escrito entre a empresa e a comunidade indígena, assistida pelo Ministério Público.

§ 1º O contrato deverá especificar os percentuais de participação das comunidades indígenas nos resultados da lavra, que não serão inferiores a cinco por cento do valor bruto do minério extraído.

§ 2º Do contrato deverão constar as garantias de sua fiscalização por parte da comunidade indígena.

Art. 7º A qualquer tempo, em face do não cumprimento das condições estabelecidas por outros dispositivos legais pertinentes ou pelo contrato firmado entre as partes, o Congresso Nacional poderá suspender ou cassar a autorização de pesquisa ou de lavra, por iniciativa própria ou por provocação do Ministério Público, dos órgãos minerários, de proteção do meio ambiente e de assistência aos índios, da comunidade indígena afetada ou da empresa autorizada.

Art. 8º O Ministério da Infra-Estrutura, através de seu órgão competente, procederá ao levantamento dos alvarás de pesquisa e concessão de lavra em vigor em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, concedidos até a data de promulgação da Constituição, tomando medidas para que se adaptem às exigências desta lei.

§ 1º Ao Congresso Nacional cabe a decisão final sobre o disposto no caput deste artigo.

§ 2º São anulados todos os requerimentos de pesquisa protocolados antes da data de promulgação desta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

17/04/91

  
Deputada RAQUEL CÂNDIDO.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES



# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

### Título IV

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

##### *Sessão II*

##### *Das Atribuições do Congresso Nacional*

**Art. 49.** É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XVI — autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

### Título VIII

#### DA ORDEM SOCIAL

##### Capítulo VIII DOS ÍNDIOS

**Art. 231.** São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

# PROJETO DE LEI N.º 738, DE 1991

(Da Sra. TERESA JUCA)

Estabelece normas para pesquisa e lavra das riquezas minerais em áreas indígenas, de acordo com o artigo 231, parágrafo terceiro da Constituição Federal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 4916/90.(DESPACHO INICIAL)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 738, DE 1991

(Da Sra. Tereza Jucá)

Estabelece normas para pesquisa e lavra das riquezas minerais em áreas indígenas, de acordo com o artigo 231, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.916, DE 1990).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. - Os processos referentes à solicitação de pesquisa e alvará, para exploração mineral em áreas indígenas, serão remetidos ao Congresso Nacional, de acordo com o que dispõe o parágrafo 3º. do Art. 231 da Constituição, pelo Departamento Nacional de Pesquisa Mineral - DNPM, organismo responsável pelo recebimento e pré-análise das solicitações de que trata a presente lei.

Parágrafo único - Deverão constar no referido processo:

- I - Anteprojeto para pesquisa e extração mineral na área.
- II - Documento de aprovação do DNPM.

III - Documento de aprovação da FUNAI.

IV - Assentimento da Comunidade Indígena da área em questão.

V - Relatório de Impacto Ambiental da área objeto da proposta.

VI - Forma de participação da Comunidade Indígena no resultado da lavra.

*mfs*  
Art. 2o. - A aprovação da FUNAI de que trata o artigo 1o. parágrafo único, item III, se dará somente quando:

I - Houver assentimento da Comunidade Indígena para a exploração mineral na área definida.

II - Houver sido definido e aprovado com a Comunidade Indígena a forma e valores da remuneração pelo resultado da exploração mineral em questão.

III - Sejam as terras indígenas demarcadas ou definidas através de atos formais.

IV - Estejam claramente explicitadas e definidas as responsabilidades pelo controle e preservação do meio ambiente.

V - Não houver ocupação ou comprometimento de sítios sagrados, mananciais ou locais de importância para a Comunidade Indígena em questão.

VI - Estejam definidas as normas de entrada, controle e circulação de pessoal, bem como as regras de segurança para o trabalho na área delimitada do projeto.

VII - Estejam definidas pelas partes quadro de pessoal para

acompanhamento antropológico, social e técnico, decorrentes da execução do projeto.

*mss*  
Art. 3º. - Caberá a uma Comissão Mista Permanente de Senadores e Deputados apreciar os processos de solicitação de pesquisa e exploração mineral em áreas indígenas, antes do pronunciamento do Plenário do Congresso Nacional.

Parágrafo único - A Comissão Mista poderá anexar aos processos estudos ou documentos que entendam ser de relevância para instruir decisão do Plenário.

Art. 4º. - Após aprovação do Congresso Nacional, fica autorizado o Poder Executivo a complementar as providências e exigências necessárias à pesquisa e exploração mineral, da área indígena em questão, de acordo com as normas e prerrogativas da legislação vigente.

Art. 5º. - A autorização determinada pelo Congresso Nacional para a pesquisa e exploração mineral em determinada área indígena poderá ser revista pelo Congresso, em decorrência do descumprimento da legislação vigente, das normas de controle definidas no respectivo processo, ou de fatos que ameacem a integridade ou a preservação das Comunidades Indígenas, ou do meio ambiente das áreas em questão.

Parágrafo único - Poderão entrar com o pedido de revisão de que trata este artigo, a FUNAI, o DNPM, o IBAMA, o ministério público, ou a própria Comunidade Indígena da área.  
*mss*

Art. 6º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. - Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

As áreas indígenas demarcadas e pretendidas representam algo em torno de 10% do território nacional.

Neste espaço territorial, dentre as inúmeras riquezas existentes, encontramos um grande volume de áreas extremamente ricas em minérios.

A indefinição de regulamentação que trata da exploração mineral em áreas indígenas tem acarretado graves problemas para os índios, o meio ambiente e o próprio desenvolvimento do país.

Hoje, devido a ausência de regras e normas que possibilitem o entendimento, e o conseqüente investimento de recursos na exploração de grande parte das riquezas minerais brasileiras que, comprovadamente, estão ou estarão em terras indígenas, têm penalizado os próprios grupos indígenas, quer pela invasão descontrolada de suas terras, quer pela extração

desordenada de minérios, que comprometem, inclusive, o meio ambiente e a própria saúde dos índios.

Tudo isto contribui para a formação de um quadro de atraso, miséria e sofrimento, que no mais das vezes, longe de impedir a exploração mineral em áreas indígenas, apenas determinara de uma forma irracional, violenta, pouco lucrativa e dissociada das tecnologias e modelos mais modernos.

A falta de uma legislação avançada que determine formas, responsabilidades e, sobretudo, a auto determinação de cada Comunidade Indígena no trato da questão mineral, é o principal empecilho à melhoria nos padrões de atendimento à própria Comunidade Indígena.

Os recursos oriundos da exploração controlada e autorizada representariam, inclusive, uma parcela direcionada para o atendimento às próprias necessidades de cada comunidade.

A regulamentação e conseqüente organização selariam o final do garimpo desorganizado, predador, das agressões ao meio ambiente, da violência sem controle e do processo de aculturação forçado e brutal que ocorrem, hoje, no Pará, Amazonas, Rondônia, Roraima, Mato Grosso e tantos outros Estados da Federação.

O modelo primitivo pode ser, sem dúvida, substituído por uma forma inteligente para os índios e para o país. Hoje, os índios passam necessidades, a FUNAI não tem recursos para atuar no campo da saúde, educação, atividades produtivas, e até, fiscalização e demarcação de terras.

A decisão política de mudar este quadro depende da seriedade e do compromisso de buscar o ordenamento e o entendimento de uma área vital para os índios, e vital para o país como um todo.

Da forma como está não pode continuar.

Sala de Sessões, em 18 de abril de 1991.

*Teresa Jucá*  
Teresa Jucá  
Deputada Federal  
PDS-Roraima

**LEGISLAÇÃO CITADA. ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
**Título VIII**

**DA ORDEM SOCIAL**  
.....

**Capítulo VIII  
DOS ÍNDIOS**

**Art. 231.** São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens.

.....

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 3.061, DE 1992

(Do Sr. TUGA ANGERAMI)

Dispõe sobre atividade mineral em terra indígena.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 4916/90.(DESPACHO INICIAL)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.061, DE 1992 (Do Sr. Tuga Angaraní e outros 4)

Dispõe sobre atividade mineral em terra indígena.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.916, DE 1990).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os recursos minerais, em lavra ou não, existentes em terras indígenas, serão considerados reservas nacionais e somente poderão ser pesquisados e lavrados de acordo com os procedimentos previstos nesta lei, sem prejuízo das limitações constantes em outros dispositivos legais.

Parágrafo único - A União, por seu órgão competente, procederá levantamento geológico das terras referidas no caput deste artigo, objetivando caracterizar suas potencialidades em termos de recursos minerais.

Art. 2º - A pesquisa e a lavra de qualquer substância mineral em terras indígenas poderão ser feitas quando verificadas as seguintes condições:

I - constituírem hipótese de interesse nacional, de acordo com declaração do Congresso Nacional, através de resolução que especificará o recurso mineral e a terra indígena em que se encontra;

II - a inexistência ou desconhecimento de reservas exploráveis desse minério em outras partes do território nacional, em quantidade que atenda às necessidades do país, conforme atestado do órgão minerário federal;

III - estar a terra indígena, em que deverá incidir a pesquisa ou lavra, demarcada, registrada e livre de turbacão;

IV - estarem as comunidades indígenas ocupantes da terra, em que deverá incidir a pesquisa ou lavra, contactados há pelo menos cinquenta anos, conforme a data que constar do laudo do respectivo procedimento administrativo para demarcação da terra;

V - localizar-se a área em que deverá incidir a pesquisa ou lavra a mais de 20 quilômetros de aldeias indígenas, e tal área não incluir sítios sagrados, cursos d'água, mananciais e áreas utilizadas constantemente pelos índios para suas atividades produtivas.

VI - Estudo prévio de impacto ambiental, elaborado pelo órgão federal de proteção ambiental;

Parágrafo único - O disposto nos incisos III, IV e V serão atestados pelo órgão indigenista federal, a quem cabe a apresentação de laudo antropológico.

Art. 3º - Publicada a Resolução a que se refere o inciso I do artigo anterior, o Presidente do Congresso Nacional designará comissão Mista mediante indicação das lideranças, a quem compete:

I - ouvir as comunidades indígenas afetadas;

II - emitir parecer sobre a possibilidade de pesquisa mineral;

III - elaborar proposta de Decreto Legislativo;

IV - informar-se sobre os costumes e tradições da comunidade indígena afetada, para que na audiência se atenda à sua forma própria de tomada de decisões.

Art. 4º - A audiência da comunidade afetada, se dará na aldeia mais próxima do local em que deverão desenvolver-se as atividades minerárias, assegurando-se que os índios tenham conhecimento prévio do objeto da audiência e de todas as implicações dela decorrentes, através de informações fidedignas prestadas em linguagem acessível a eles;

Parágrafo único. Da audiência participará o Ministério Público Federal, que fiscalizará o atendimento da condição prevista neste artigo e se a manifestação de vontade dos índios vier a ser dada em sua forma própria de tomada de decisões.

Art. 5º - O Congresso Nacional manterá a comunidade indígena afetada constantemente informada sobre a tramitação do processo, a partir da audiência, comunicando-lhe o resultado final.

§ 1º - Fica assegurado aos membros da comunidade indígena afetada assistir às sessões do Congresso Nacional ou da Comissão Mista em que se discuta a autorização para pesquisa ou lavra.

§ 2º - Fica assegurado à comunidade indígena afetada o acesso permanente aos autos do processo de autorização de pesquisa ou lavra, conforme o caso, através de pessoas indicadas ao Congresso Nacional no momento da audiência a que se refere o artigo anterior.

Art. 6º - A decisão do Congresso Nacional, caso autorize a pesquisa, será formalizada através de decreto legislativo.

Parágrafo único. Ao decreto legislativo autorizador da pesquisa aplicam-se, no que couber, as disposições do § 1º do art. 11 e do art. 12 desta lei.

Art. 7º - Após a publicação do Decreto Legislativo autorizador da pesquisa mineral na terra indígena analisada, o Poder Executivo fará publicar edital de abertura de processo licitatório para escolha de brasileiro ou empresa brasileira de capital nacional interessados na pesquisa mineral autorizada.

Art. 8º - O edital de abertura do processo licitatório especificará:

I - a área determinada para a pesquisa mineral;

II - as condições especificadas no Decreto Legislativo autorizador da atividade;

III - as cautelas e providências mínimas necessárias à preservação ambiental e à preservação de impactos danosos sobre as comunidades indígenas.

§ 1º - Da comissão de licitação deverão participar um geólogo, um ecologista e um antropólogo indicados, respectivamente pelos órgãos federais minerário, de proteção ambiental e indigenista.

§ 2º - A licitação indicará até três propostas ordenadas em primeiro, segundo e terceiro lugares.

Art. 9º - Realizada a pesquisa, o titular da autorização poderá encaminhar, no prazo de 90 dias, ao Congresso Nacional, através do Poder Executivo, pedido de concessão de lavra, mediante apresentação de:

I - plano de aproveitamento econômico da jazida;

II - estudo de viabilidade econômica do empreendimento, com referência expressa à taxa mínima de retorno aceitável e critérios para seu cálculo;

III - mapa detalhado da área pretendida, incluindo as áreas de servidão, com a localização de todas as instalações mínimas, indispensáveis à operação de lavra, devendo se localizar fora da terra indígena os hospitais, escolas, áreas de lazer e residências de familiares.

Art. 10º - Recebida a solicitação de autorização de lavra, o Congresso Nacional requisitará parecer dos órgãos federais minerário, de proteção ambiental e indigenista e procederá na forma prevista nos arts. 4º a 8º desta lei.

§ 19 - Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra em decorrência das suas consequências danosas para a comunidade indígena afetada ou para o ambiente, o processo será devolvido ao Poder Executivo e arquivado.

§ 20 - No caso previsto no parágrafo anterior, o vencedor da licitação e os classificados em 2º e 3º lugares manterão a preferência, neste orden, para a realização da lavra, se tais motivos superados os impediram.

§ 21 - Se o Congresso Nacional não autorizar a lavra por considerar inadequada a sua realização pelo solicitante, os candidatos colocados em 2º e 3º lugares na licitação para pesquisa, nesta ordem, poderão requerer a concessão de lavra, nos termos do art. 99, no prazo de 90 dias a partir da publicação da decisão denegatória.

§ 22 - Na hipótese do parágrafo anterior, o Congresso Nacional receberá o novo pedido, aproveitando, no que couber, os atos anteriormente praticados.

§ 23 - Se nenhum dos solicitantes obtiver a autorização, pelas razões do § 21 deste artigo, ou havendo desistência, o Poder Público poderá promover novo processo licitatório.

§ 24 - Caso o Congresso Nacional autorize a lavra a algum dos requerentes referidos no § 21 deste artigo, o início das operações ficará condicionado ao ressarcimento, pelo titular da autorização de lavra, das despesas realizadas em função da pesquisa, a quem a tiver efetuado.

Art. 11 - Autorizada a lavra pelo Congresso Nacional, através de decreto legislativo, o Presidente da República expedirá o respectivo decreto de concessão de lavra, subordinando-o a contrato escrito e registrado entre o titular da autorização e a comunidade indígena afetada.

§ 19 - O decreto legislativo de autorização da lavra indicará:

I - o titular da concessão, o prazo de sua duração e os limites da área objeto da atividade autorizada;

II - as condições específicas exigidas para o caso, resultantes das peculiaridades da cultura e organização das comunidades indígenas afetadas;

III - as instalações mínimas, consideradas indispensáveis à realização da atividade de acordo com o inciso III do art. 99.

Art. 12 - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior a Comissão mista a que se refere o art. 39 desta lei providenciará:

I - Laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômicas e culturais para as comunidades afetadas, medidas para seu monitoramento, e redução ou afastamento de efeitos negativos;

II - estudo de impacto ambiental que inclua medidas de proteção ao ambiente e plano de recuperação do ambiente degradado.

Art. 13 - O contrato mencionado no caput do art. 11 observará as seguintes condições:

I - a negociação dos seus termos será acompanhada pelo Ministério Público Federal, cujo visto será exigido para o registro referido no caput do art. 11;

II - as comunidades indígenas que ocupam a terra afetada pela atividade terão direito a nomear-se assessorar por especialistas, em todas as fases da negociação do contrato, correndo os honorários destes por conta do Poder Público Federal;

III - a participação das comunidades indígenas que ocupam a terra afetada pela atividade, nos resultados da lavra não será inferior a 10% do valor do minério concentrado obtido, independentemente de outros pagamentos ajustados entre as partes;

IV - do contrato deverão constar, entre outras, cláusulas que assegurem às comunidades que ocupam a terra afetada pela atividade, através de pessoas por ela designadas mecanismos de fiscalização do cumprimento do contrato e cláusulas sobre a responsabilidade por eventuais danos e prejuízos resultantes direta ou indiretamente dos trabalhos de lavra.

Art. 14 - São condições gerais específicas a serem cumpridas pelos titulares de autorização de pesquisa, no que couber, e de concessão de lavra em terras indígenas:

I - ser a exploração das riquezas minerais realizada por lavra mecanizada;

II - não extrair as águas e drenar aquelas que possam causar danos, prejuízos e acidentes;

III - utilizar todos os meios disponíveis, segundo a tecnologia mais avançada, para reduzir a poluição do solo, do ar e das águas, decorrentes direta ou indiretamente das atividades de pesquisas ou lavra;

IV - preservar o estado sanitário da área, mantendo os seus funcionários em boas condições de saúde e higiene;

V - abster-se de transitar na terra indígena, fora dos limites especificados no decreto legislativo que autorizar a atividade, proibindo tal trânsito a funcionários seus, exceto nos casos admitidos pela própria comunidade indígena, nos termos ajustados no contrato firmado entre as partes.

VI - vedar o uso de qualquer tipo de bebida alcoólica, a qualquer título e por qualquer pessoa, nas áreas objeto de concessão.

Art. 15 - É vedado às partes contratantes exigir condição que, extrapolando as proscricões desta lei e demais disposições legais aplicáveis, se caracterize como subterfúgio para impedir o acordo sobre os termos do contrato.

Art. 16 - A qualquer tempo, o descumprimento das disposições legais aplicáveis, das que constarem dos termos das autorizações de pesquisa ou lavra, ou das estipuladas no contrato a que se refere o art. 11 ensejará a suspensão das atividades de pesquisa ou lavra, ou a cassação de autorização, pelo Congresso Nacional, por iniciativa própria ou a pedido do Ministério Público Federal, das comunidades indígenas que ocupam a terra afetada pela atividade, do titular da autorização ou dos órgãos federais minerário, ambiental e indigenista, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei regulamenta os parágrafos 19 do artigo 174 e 39 do artigo 231 da Constituição Federal, os quais estabelecem que a lei fixará condições específicas para o desenvolvimento de atividade de pesquisa e lavra mineral em terras indígenas, e que estas atividades serão autorizadas pelo Congresso Nacional.

O projeto prorroga sistematicamente o procedimento a ser adotado para a obtenção de autorização para atividade mineral, bem como o modo pelo qual o Congresso autorizará tais atividades. Firma também a maneira pela qual o Congresso ouvirá as comunidades indígenas afetadas, e a forma que estas comunidades participarão no resultado da lavra.

O projeto submete o pedido de pesquisa e de lavra a processo de licitação, instrumento de que se vale a administração pública para selecionar a melhor proposta quando deseja realizar obra ou serviço. No caso, o projeto estabelece como critério para escolha a proposta que melhor proteja o meio ambiente, a que melhor proteja as comunidades indígenas e a melhor proposta do ponto de vista técnico e de aproveitamento econômico do recurso mineral.

A medida objetiva dar transparência e seriedade no acesso de particulares, a recursos minerais encontráveis em terras indígenas.

Quanto às condições específicas que a Constituição reclama para o desenvolvimento da atividade mineral em terra indígena, o Projeto fixa três modalidades: condições gerais, peculiares e Particulares a cada caso. Como exemplo das condições gerais, o Projeto estabelece que a atividade mineral se realizará em terras em que as comunidades indígenas mantiveram contato com a sociedade envolvente há pelo menos 20 anos. E como exemplo das condições peculiares, o Projeto determina que a atividade mineral seja realizada por lavra mecanizada. No que toca às particulares, o Congresso poderá estabelecer-las caso a caso.

Entendemos que o projeto equaciona o atendimento de cautelas exigidas pela Constituição Federal para o desenvolvimento da atividade mineral em terra indígena, como assegura o desenvolvimento dessas atividades nas terras ocupadas por povos indígenas, que a lei maior determina proteção e respeito.

Sala das Sessões, em 2 de Junho de 1992.

*Antônio Carlos*  
Deputado TUOA ANGERAMI

*Luiz Carlos* (Luiz Carlos - PFL - PR)  
*111 Ant* (Sérgio Antunes - PPS - RJ)  
*José Carlos* (José Carlos - PFL - RJ)  
*Luiz Carlos* (Luiz Carlos - PFL - RJ)

# PROJETO DE LEI N.º 2.160, DE 1991

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 2057/91.(DESPACHO INICIAL)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.160, DE 1991

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 598-A/91

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

(APENSE-SE ESTE AO PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 1991)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei regula a situação jurídica dos índios e de suas comunidades, com o propósito de proteger e fazer respeitar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e todos os seus bens.

Art. 2º Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, em condições de igualdade com os demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 3º A política de proteção e de assistência aos índios e às comunidades indígenas far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais, coordenadas pela União, por intermédio do órgão federal de assistência ao índio, e terá como finalidades:

- I - assegurar aos índios a proteção das leis do País;
- II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas;
- III - garantir aos índios o acesso aos conhecimentos da sociedade brasileira e do seu funcionamento;
- IV - garantir aos índios e às comunidades indígenas meios para a sua auto-sustentação, respeitadas as suas diferenças culturais;
- V - assegurar aos índios e às comunidades indígenas a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e de subsistência;
- VI - assegurar o reconhecimento dos índios e de suas comunidades como grupos etnicamente diferenciados, respeitando suas organizações sociais, usos, costumes, línguas e tradições, seus modos de vida, criar e fazer, seus valores culturais e artísticos e demais formas de expressão;
- VII - executar, com a anuência dos índios e, sempre que possível, com a sua colaboração, programas e projetos que beneficiem suas comunidades;
- VIII - garantir aos índios e às comunidades indígenas a posse e a permanência nas suas terras;
- IX - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos;
- X - proteger os bens de valor artístico, histórico e cultural, os sítios arqueológicos e as demais formas de referência à identidade, à ação e à história das comunidades indígenas.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, a União contará com a participação dos Estados e dos Municípios, nos limites de suas competências, assim como com a colaboração de entidades públicas e privadas.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - comunidade indígena ou grupo indígena, o grupo humano com características sociais, culturais ou econômicas distintas da sociedade envolvente, e cujos membros se identificam e são identificados com as sociedades pré-colombianas;
- II - índio, o indivíduo que se considera como pertencente a uma comunidade ou grupo indígena, e é por seus membros reconhecido como tal;
- III - índio isolado, o que pertence a grupo indígena isento dos mecanismos de controle social e econômico da sociedade envolvente.

Art. 5º São respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas nos atos ou negócios realizados entre índios ou comunidades indígenas, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Art. 6º Aplicam-se as normas do direito comum às relações entre índios e terceiros, ressalvado o disposto nesta Lei.

Art. 7º Os nascimentos, os casamentos, as dissoluções da sociedade conjugal e os óbitos dos índios serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as diferenças culturais de cada comunidade ou grupo indígena.

Parágrafo único. No registro civil deverá constar, obrigatoriamente, a comunidade ou grupo indígena ao qual pertença o registrado.

Art. 8º Haverá livros próprios, no órgão federal de assistência ao índio, para o registro administrativo de nascimentos, óbitos, casamentos contraídos segundo os costumes indígenas e de suas dissoluções.

Parágrafo único. O registro administrativo constituirá documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

#### Capítulo II DA SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ÍNDIOS

##### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 9º Os índios e as comunidades indígenas ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do órgão federal de assistência ao índio.

##### Seção II Dos Atos ou Negócios com Bens do Patrimônio indígena

Art. 10. São nulos os atos ou negócios jurídicos praticados entre a comunidade indígena e terceiros, que tenham por objeto as terras de domínio coletivo dos índios e os direitos sobre as tecnologias e inventos de criação da comunidade, quando não tenha havido assistência do órgão tutelar.

Art. 11. São anuláveis os demais atos ou negócios jurídicos praticados entre a comunidade indígena e terceiros, desde que fique evidenciada a má-fé e a lesão ao patrimônio indígena.

Art. 12. Não poderão ser objeto de atos ou negócios jurídicos os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a posse permanente dessas terras e a das reservadas e o usufruto das riquezas naturais existentes em tais terras, ressalvando-se, quanto ao último, as hipóteses constitucionalmente disciplinadas.

##### Seção III Dos Atos ou Negócios com Bens Individuais

Art. 13. São nulos os atos ou negócios jurídicos praticados entre o índio e terceiros, que tenham por objeto direitos reais sobre imóveis de propriedade de uma das partes, quando não tenha havido assistência do órgão tutelar.

Art. 14. São anuláveis os demais atos ou negócios jurídicos praticados entre o índio e terceiros, desde que fiquem evidenciadas a má-fé e a lesão ao patrimônio individual do índio.

##### Seção IV Dos Contratos de Trabalho

Art. 15. Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com índios serão formalizados com a assistência do ór-



ção tutelar, que exercerá fiscalização sobre as relações de trabalho, denunciando os eventuais abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis.

#### Seção V Da Cessação do Regime Tutelar

Art. 16. O regime tutelar cessará em relação à pessoa do índio, mediante o reconhecimento de sua capacidade plena para o exercício dos direitos civis e políticos.

Art. 17. Qualquer índio poderá requerer ao Juízo competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil.

Art. 18. São requisitos para a cessação do regime tutelar:

I - idade mínima de 21 anos;

II - conhecimento da língua portuguesa;

III - compreensão dos usos e costumes preponderantes na sociedade brasileira, atestada por laudo técnico do órgão tutelar.

Parágrafo único. O laudo a que se refere o inciso III será lavrado por comissão constituída por um antropólogo, um sociólogo e um psicólogo.

Art. 19. Verificado o preenchimento dos requisitos de que trata o artigo anterior, o juiz decidirá, após instrução sumária, ouvido o órgão tutelar e o Ministério Público.

Parágrafo único. A sentença que declarar cessado o regime jurídico da tutela será transcrita no registro civil.

#### Capítulo III DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 20. São partes legítimas para a defesa dos direitos e interesses dos índios e das comunidades indígenas:

I - o Ministério Público;

II - os índios, suas comunidades e organizações;

III - o órgão federal de assistência ao índio.

Art. 21. A Justiça Federal compete processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, sujeitas as demais ações à competência da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 22. Cabe à União, pelo órgão federal de assistência ao índio, exercer o poder de polícia nas terras indígenas, para garantia dos direitos dos índios e de suas comunidades, bem como para prevenir ou pôr fim a conflitos entre grupos indígenas.

§ 1º No exercício do poder de polícia, o órgão federal de assistência ao índio poderá proceder à interdição provisória de terras indígenas ainda não demarcadas, para assegurar a integridade física e cultural dos índios e das comunidades indígenas.

§ 2º O Ministério Público, as comunidades indígenas e o órgão federal de assistência ao índio poderão solicitar a colaboração da Polícia Federal, para a proteção dessas comunidades e de suas terras.

Art. 23. O ingresso e a permanência de estranhos nas terras indígenas dependerá de autorização da comunidade e da observância dos critérios estabelecidos pelo órgão federal de assistência ao índio, de modo a assegurar a integridade física e cultural dos índios e a proteção de seus bens.

#### Capítulo IV DO PATRIMÔNIO INDÍGENA

Art. 24. Constituem bens do patrimônio indígena:

I - os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a posse permanente dessas terras e a das reservadas;

II - o usufruto exclusivo de todas as riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas, nela incluídos os acessórios e os acrescidos e o exercício de caça, pesca, coleta, garimpage, foiceação e cata;

III - os bens móveis e imóveis das comunidades indígenas, adquiridos a qualquer título;

IV - os direitos sobre obras artísticas e científicas de criação das comunidades indígenas;

V - os direitos sobre as tecnologias e inventos de criação das comunidades indígenas;

VI - os bens imateriais concernentes às diversas formas de manifestação sócio-cultural das comunidades indígenas.

Art. 25. A titularidade dos bens do patrimônio indígena é da comunidade ocupante da terra indígena determinada.

Art. 26. Cabe às comunidades indígenas a gestão do seu patrimônio, assegurado o assessoramento jurídico, técnico e gerencial do órgão federal de assistência ao índio, observadas as limitações constantes dos art. 10 a 12.

Art. 27. A exploração das riquezas naturais das terras indígenas somente poderá ser realizada pelas próprias comunidades, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar.

#### Capítulo V DAS TERRAS INDÍGENAS

##### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 28. São terras indígenas:

I - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios;

II - as terras reservadas pela União, destinadas à posse e à ocupação pelos índios;

III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou do índio.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º São terras reservadas aquelas estabelecidas pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, em qualquer parte do território nacional, incorporadas ao patrimônio da União e destinadas à posse e à ocupação permanente pelos índios, para que possam nelas viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais dos solos, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º São terras de domínio das comunidades indígenas ou do índio aquelas adquiridas por quaisquer outras formas admitidas em direito.

§ 4º Serão demarcadas como terras reservadas as áreas destinadas às comunidades indígenas pelo Poder Público, em virtude de compensação pela perda total ou parcial de suas terras.

Art. 29. Os direitos fundiários de que trata esta lei aplicam-se a todas as terras indígenas, independentemente de suas origens e das denominações que os atos administrativos lhes conferem.

Art. 30. As terras indígenas, tradicionalmente ocupadas pelos índios e as que lhes forem reservadas, nos termos desta Lei, são inalienáveis, indisponíveis, inusucapíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis.

Parágrafo único. São nulos e extintos, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto o domínio, a posse e a ocupação das terras indígenas, não gerando, a nulidade e a extinção, direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

Art. 31. É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

Art. 32. Cabe aos índios a posse permanente das terras que tradicionalmente ocupam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Art. 33. O direito dos índios e das comunidades indígenas à posse permanente das terras tradicionalmente por eles ocupadas independe de ato do Poder Público, inclusive de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência ao índio, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

##### Seção II Da Regularização Fundiária

Art. 34. As terras indígenas, por iniciativa e sob coordenação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com procedimento estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º O órgão federal de assistência ao índio emitirá, em até trinta dias após a conclusão dos estudos técnicos de identificação de limites, ato declaratório de ocupação, o qual servirá de base para a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas.

§ 2º A demarcação das terras reservadas será feita com base na descrição dos limites contidas no ato do Poder Público que as houver estabelecido.

Art. 35. A demarcação de que trata o § 1º do artigo anterior será precedida de interdição provisória pelo Poder Público, sempre que houver risco à integridade dos índios ou de seu território, ou quando for constatada a presença de índios isolados.

Art. 36. O procedimento de demarcação administrativa será concluído no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua instauração, por ato homologatório do Presidente da República.

Art. 37. O ato homologatório a que alude o artigo anterior será transcrito em livro próprio, no Departamento do Patrimônio da União, notificando-se o cartório de registro imobiliário da comarca de situação das terras, para averbações e cancelamento de registros sob sua responsabilidade.

§ 1º A transcrição do ato homologatório das terras referidas nos incisos I e II do art. 28 desta Lei, no Departamento do Pa-



tribunio da Uniao, e titulo de dominio pleno, para os efeitos do art. 20, XI, da Constituicao Federal.

§ 2º A transcricao do ato homologatorio das terras de que trata o inciso III do art. 28 desta Lei, no registro competente, e titulo de dominio pleno, para os efeitos do art. 530, I, doCodigo Civil.

Art. 38. Contra a demarcao administrativa nao cabera a concessao de interdito proibitorio.

Art. 39. O orgao federal de assistencia ao indio, por provocacao da comunidade indigena interessada ou do Ministerio Publico, procederá ao reestudo dos limites das terras indigenas consideradas insuficientes para a sobrevivencia fisica e cultural dos grupos indigenas.

Capitulo VI DA PROTECAO AMBIENTAL AS TERRAS INDIGENAS

Art. 40. Constitui encargo da Uniao, por intermedio dos orgaos federais de meio ambiente e de assistencia ao indio, a manutencao do equilibrio ecologico das terras indigenas e de seu entorno, mediante:

- I - diagnostico ambiental, para conhecimento da situacao, como base para as intervencoes necessarias;
II - recuperacao das terras que tenham sofrido processo de degradacao de seus recursos naturais;
III - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente, mesmo aquelas desenvolvidas fora dos limites das terras indigenas que afetam;
IV - educacao, visando a participacao das comunidades indigenas e da sociedade envolvente na protecao ambiental das terras indigenas e de seu entorno;
V - identificacao e difusao de tecnologias, indigenas e nao indigenas, consideradas apropriadas dos pontos de vista ambiental e antropologico.

Art. 41. Qualquer agente, publico ou privado, que pretenda desenvolver atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente nas terras indigenas, estara obrigado a:

- I - apresentar relatorio de impacto ambiental, qualquer que seja o porte do empreendimento;
II - formalizar contrato, anterior ao inicio de qualquer atividade, onde se estabeleca a forma de compensacao as comunidades afetadas;
III - executar medidas de recuperacao do meio ambiente degradado.

Paragrafo unico. O desenvolvimento de atividades de que trata o caput deste artigo, quando realizado em terras indigenas, somente se dara em caso de relevante interesse publico, segundo o que dispuser lei complementar.

Art. 42. Os atos nao autorizados que provoquem danos de qualquer natureza as riquezas naturais das terras indigenas sujeitarao o agente a obrigacao de reparar o dano, sem prejuizo de outras compensacoes e sancoes cabiveis.

Art. 43. E vedada a criacao de unidades de conservacao ambiental cujos limites incidam, total ou parcialmente, sobre terras indigenas, ressalvado o relevante interesse publico da Uniao, segundo o que dispuser lei complementar.

Paragrafo unico. Comprovada a ocupacao tradicional indigena apos a criacao de unidade de conservacao, e nao sendo considerado relevante interesse publico da Uniao, o orgao federal de meio ambiente promovera, em ate noventa dias, a retificacao dos limites da unidade criada, de modo a anular a superposicao.

Art. 44. A reserva legal a que se refere o art. 44 doCodigo Florestal e sua legislacao correlata devera ser mantida, preferencialmente nos limites com as terras indigenas.

Art. 45. Sera garantida a participacao do orgao federal de assistencia ao indio na definicao da politica de ordenamento territorial e de estrategias de ocupacao de regioes por projetos governamentais ou privados, sempre que haja interesses indigenas envolvidos.

Capitulo VII DA EXPLORACAO E DO APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HIDRICOS E DAS RIQUEZAS MINERAIS EM TERRAS INDIGENAS

Art. 46. O aproveitamento dos recursos hidricos, incluidos os potenciais energeticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indigenas, so podem ser efetivados com autorizacao do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participacao em resultados da lavra, na forma desta Lei.

Art. 47. A pesquisa e a lavra de qualquer substancia mineral em terras indigenas somente poderao ser feitas quando as reservas conhecidas dessa substancia forem insuficientes para o atendimento das necessidades do Pais, ou quando a exploracao daquelas reservas nao puder ser realizada de maneira adequada para o atendimento dessas necessidades.

Art. 48. E vedada a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indigenas nao demarcadas, em situacao de conflito, invadidas ou naquelas ocupadas por indios isolados.

Art. 49. Na autorizacao para a pesquisa ou na concessao de lavra de minerio em terras indigenas, o Congresso Nacional podera ouvir os orgaos federais de meio ambiente, de assistencia ao indio e de producao mineral.

Art. 50. O inicio das atividades de pesquisa ou de lavra de minerio em terras indigenas, autorizadas pelo Congresso Nacional, condiciona-se a assinatura de contrato entre o interessado e a comunidade indigena, assistida pelo orgao federal de assistencia ao indio destinado a especificar, entre outras condicoes, o percentual de participacao daquela comunidade nos resultados da lavra.

Paragrafo unico. O percentual de participacao de que trata o caput deste artigo nao sera inferior a dez por cento do valor bruto do minerio extraido.

Capitulo VIII DA ASSISTENCIA ESPECIAL

Secao I Das Disposicoes Gerais

Art. 51. E assegurada aos indios e as comunidades indigenas assistencia especial nas acoes de saude, de educacao e de apoio as atividades produtivas, em observancia ao reconhecimento das comunidades indigenas como grupos etnicamente diferenciados.

Paragrafo unico. A assistencia especial de que trata este artigo nao exclui o acesso dos indios e das comunidades indigenas aos meios de assistencia assegurados aos demais brasileiros.

Art. 52. Para os fins previstos neste Capitulo, serao promovidas articulacoes, sob a coordenacao do orgao federal de assistencia ao indio, com as instituicoes governamentais e privadas, com ou sem fins lucrativos, cujo envolvimento se faca necessario, de forma a assegurar o suporte tecnico, cientifico e operacional indispensavel a eficiencia das acoes.

Art. 53. As acoes de assistencia aos indios relativas a saude, a educacao e ao apoio as atividades produtivas dar-se-ao de forma integrada entre si e as de protecao ambiental e defesa das terras indigenas.

Art. 54. Os profissionais envolvidos nas acoes de assistencia especial deverao possuir habilitacao profissional especifica para atuar junto aos diferentes grupos indigenas.

Secao II Da Saude

Art. 55. O sistema de prevencao e assistencia a saude para as comunidades indigenas destina-se a complementar as praticas da medicina indigena, visando a reducao do risco de doenca e de outros agravos e ao estabelecimento de condicoes que assegurem aos indios e as comunidades indigenas o acesso universal e igualitario as atividades e aos servicos de saude.

Art. 56. As acoes de saude, voltadas para os indios e para as comunidades indigenas, terao como principios:

- I - o respeito e a valorizacao das diferentes praticas da medicina indigena;
II - o tratamento diferenciado para cada comunidade indigena, considerados o perfil epidemiologico, a situacao sanitaria, as condicoes de bem-estar fisico, mental e social e as formas de interacao dessas comunidades com a sociedade envolvente;

III - a participacao das comunidades indigenas, por seus representantes, na formulacao da politica de saude, e em todas as fases das acoes de saude.

Art. 57. Sao assegurados os servicos de atendimento primario a saude no interior das terras indigenas.

Paragrafo unico. Sera incentivada a formacao de elementos oriundos da propria comunidade indigena como tecnicos de saude nos servicos de atendimento primario.

Art. 58. E garantido aos indios e as comunidades indigenas o acesso as acoes do Sistema Unico de Saude.

Secao III Das Atividades Produtivas

Art. 59. E garantido aos indios o acesso ao regime geral da previdencia social, em igualdade de condicoes com os demais brasileiros.

Art. 60. As acoes voltadas para a implementacao de atividades produtivas nas comunidades indigenas dar-se-ao, somente, quando estiver ameaçada a sua auto-sustentacao ou houver interesse manifesto dos indios, observados os seguintes principios:

- I - o respeito as iniciativas associativistas das comunidades indigenas e as suas instituicoes;
II - a participacao dos indios e das comunidades indigenas nas fases de elaboracao, execucao, avaliacao e gerenciamento dos programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - o incentivo ao uso de tecnologias indigenas ou de outras consideradas apropriadas dos pontos de vista ambiental e antropologico.



**Seção IV  
Da Educação Escolar**

Art. 61. A educação escolar destinada às comunidades indígenas terá como princípios:

I - garantia aos índios de acesso aos conhecimentos da sociedade nacional, com o domínio de seu funcionamento, de modo a assegurar-lhes a defesa de seus interesses e a participação na vida nacional em igualdade de condições, enquanto grupos etnicamente diferenciados;

II - respeito às instituições educativas e aos processos próprios de transmissão do conhecimento das comunidades indígenas.

Art. 62. É garantido aos índios e às comunidades indígenas:

I - educação escolar diferenciada, em nível de ensino fundamental;

II - o uso de línguas maternas ou, quando a situação linguística do grupo não o permitir, da língua indígena mais comumente empregada pela comunidade, assegurando-se o acesso dos índios ao domínio da língua portuguesa, pelo menos no ensino fundamental;

III - o funcionamento de escolas de ensino fundamental para as comunidades indígenas no interior de suas terras;

IV - a participação dos índios em todas as fases de organização e de funcionamento das escolas a eles destinadas.

Parágrafo único. Será dada prioridade aos índios na formação de professores para atuarem nas escolas destinadas às comunidades indígenas.

Art. 63. As escolas destinadas às comunidades indígenas integrarão o sistema de ensino da União.

Parágrafo único. O reconhecimento das escolas a que se refere este artigo levará em consideração as diferenças étnicas das comunidades indígenas.

Art. 64. Os programas e ações de educação escolar indígena serão incluídos nos planos nacionais de educação.

**Capítulo IX  
DAS NORMAS PENAIS**

**Seção I  
Dos Princípios**

Art. 65. Será respeitada a aplicação, pelas comunidades indígenas, de sanções de natureza coercitiva ou disciplinar contra os seus membros, de acordo com suas instituições, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

Art. 66. Condenado o índio por infração penal cometida contra não-índio, a pena será atenuada, e na sua aplicação o juiz considerará as peculiaridades culturais do réu.

§ 1º Nos processos criminais contra índios, o juiz ordenará a realização de perícia antropológica, a fim de determinar o grau de consciência da ilicitude do ato praticado, para efeito da aplicação do disposto no art. 21 do Código Penal.

§ 2º As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, sempre que possível, em regime aberto, no local de funcionamento da unidade administrativa do órgão federal de assistência ao índio mais próxima do domicílio do condenado.

**Seção II  
Dos Crimes Contra os Índios**

Art. 67. Promover, por quaisquer meios, ações atentatórias à sobrevivência cultural de comunidade indígena:

Pena - Reclusão de cinco a dez anos, se o ato não constituir crime mais grave.

Art. 68. Proceder à remoção forçada de comunidade indígena de suas terras, ou à assimilação forçada de usos, costumes e tradições de outra sociedade distinta:

Pena - Reclusão de dez a vinte anos.

Art. 69. Causar danos aos recursos naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas, de modo a comprometer a sobrevivência física ou cultural de comunidade indígena:

Pena - Reclusão de cinco a dez anos.

Art. 70. Utilizar o índio ou comunidade indígena, sem o seu consentimento expresso, com o objetivo de propaganda turística ou de exibição para fins promocionais ou lucrativos:

Pena - Detenção de um a três meses, e multa.

§ 1º Se o consentimento é extraído por meio ardiloso ou fraudulento, a pena será agravada de dois terços.

§ 2º Se da utilização resultar dano moral:

Pena - Detenção de três a seis meses, e multa.

§ 3º Se o crime previsto no caput deste artigo for praticado com fim lucrativo, a multa não será inferior ao benefício patrimonial auferido pelo réu.

Art. 71. Proporcionar, por quaisquer meios, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas entre membros da comunidade indígena:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 72. Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradições culturais indígenas, vilipendia-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática:

Pena - Detenção de dois a seis meses.

Art. 73. Promover, sem autorização da autoridade competente, a construção ou a manutenção de obras em terras indígenas ou com o concurso de bens do patrimônio indígena:

Pena - Reclusão de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se a obra é destinada à produção ou ao tráfico de entorpecentes ou a facilitar contrabando ou descaminho:

Pena - Reclusão de três a dez anos, e multa.

Art. 74. As penas estatuídas neste Capítulo serão agravadas de um terço, quando o crime for praticado por servidor do órgão federal de assistência ao índio.

Art. 75. A prática de ato de discriminação ou preconceito contra índios constitui crime de racismo, inafiançável e imprescritível, sujeito às penas previstas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990.

Art. 76. Na estipulação das multas o juiz considerará a capacidade econômica do réu.

Parágrafo único. As multas reverterão diretamente em benefício do índio ou da comunidade indígena ofendida.

**Capítulo X  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 77. São extensivos aos interesses do patrimônio indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, e quanto à ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

Art. 78. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de comunidade indígena ou do patrimônio indígena, sem prévia audiência do Ministério Público e do órgão federal de assistência ao índio.

Art. 79. Serão executadas por forma suasória as medidas de polícia que eventualmente tiverem de ser aplicadas em relação às comunidades indígenas.

Art. 80. A União fomentará a pesquisa científica sobre os índios e os grupos indígenas, em todos os campos do conhecimento, como forma de garantir suporte científico à política indigenista brasileira.

Art. 81. A União promoverá medidas visando a proteção, a preservação e a difusão dos fundos documentais referentes aos índios e à política indigenista brasileira, bem como facultará o acesso às informações neles contidas.

Art. 82. À União, aos Estados e aos Municípios cabe adotar medidas de caráter educativo que visem despertar o interesse coletivo para a realidade indígena, bem como eliminar preconceitos em relação aos índios.

Art. 83. A União, por meio do órgão federal de assistência ao índio, promoverá junto às comunidades indígenas a divulgação de seus direitos e obrigações, em especial o disposto nesta Lei, utilizando-se de todos os meios, inclusive de tradução escrita em línguas indígenas.

Art. 84. O órgão federal de assistência ao índio realizará, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, levantamento, com diagnóstico, de todas as situações existentes de exploração ilegal das riquezas naturais em terras indígenas, visando as necessárias correções.

Art. 85. O órgão federal de assistência ao índio terá o prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, para regularizar a situação das terras indígenas que sejam de ocupação tradicional, e que por qualquer razão tenham sido tituladas em nome de índio, comunidade indígena ou de terceiros.

Art. 86. Os órgãos federais de meio ambiente e de assistência ao índio deverão realizar, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Lei, estudos de todas as situações já existentes de superposição de unidades de conservação com terras indígenas, com o objetivo de elaborar os atos legais necessários à correção dos limites superpostos.

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 88. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso II e o Parágrafo único do art. 1º, e o art. 3º, todos da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES



# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

#### Titulo III

#### DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

#### Capitulo II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União

XI — as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

#### CÓDIGO CIVIL

LEI N.º 3.071 — DE 1.º DE JANEIRO DE 1916

#### PARTE ESPECIAL

#### LIVRO II — DO DIREITO DAS COISAS

#### TÍTULO II — DA PROPRIEDADE

#### CAPÍTULO II — DA PROPRIEDADE IMÓVEL

#### Seção I — Da Aquisição da Propriedade Imóvel

Art. 530 — Adquire-se a propriedade imóvel:  
I — Pela transcrição do título de transferência no registro do imóvel. (26)  
Pela acessão.  
Pelo usucapião.  
Pelo direito hereditário.

 LEI N.º 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

#### Institui o novo Código Florestal

Art. 44 — Na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Parágrafo único — A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a

alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Redação do paragrafo dada pela Lei n.º 7.803/89



## CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (\*)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei: (1)

### PARTE GERAL

#### TÍTULO II — DO CRIME

Art. 21 — Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

##### Excuso Culposo

Parágrafo único — O agente que excede culposamente os limites da legítima defesa, responde pelo fato, se este é punível como crime culposo.

LEI Nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989.

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Art. 2º — (V E T A D O).

Art. 3º — Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.  
Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4º — Negar ou obstar emprego em empresa privada.  
Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 5º — Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.  
Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º — Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.  
Parágrafo único — Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º — Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.  
Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º - Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º - Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10 - Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11 - Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12 - Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13 - Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14 - Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15 - (V E T A D O).

Art. 16 - Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17 - (V E T A D O).

Art. 18 - Os efeitos de quem tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19 - (V E T A D O).

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de janeiro de 1989;  
1689 da Independência e 1019 da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

#### Lei 7.718, de 05 de janeiro de 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

(PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DE 06 DE JANEIRO DE 1989-SEÇÃO 1)

#### R E T I F I C A Ç Ã O

No artigo 10, onde se lê: ...  
salões de cabeleiros... leia-se: ... salões de cabeleiros...

No artigo 18, onde se lê: ...  
Os efeitos de quem tratam os arts. 16 e 17 desta Lei... leia-se... Os  
efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei...





II — pelas dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem atribuídos;

III — pelas subvenções e doações de pessoas físicas, entidades públicas e privadas nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV — pelas rendas e emolumentos provenientes de serviços prestados a terceiros;

V — pelo dízimo da renda líquida anual do Patrimônio Indígena;

§ 1º Os bens, rendas e serviços da Fundação são isentos de impostos federais, estaduais e municipais, de conformidade com a letra "c", item III, do art. 20 da Constituição.

§ 2º O Orçamento da União consignará, em cada exercício, recursos suficientes ao atendimento das despesas da Fundação;

§ 3º A Fundação poderá promover a obtenção de cooperação financeira e assistência técnica internas ou externas, públicas ou privadas, coordenando e adequando a sua aplicação aos planos estabelecidos.

Art. 3º As rendas do Patrimônio Indígena serão administradas pela Fundação tendo em vista os seguintes objetivos:

I — emancipação econômica das tribos;

II — acréscimo do patrimônio rentável;

artigo, que não forem considerados necessário aos seus serviços, tendo em vista o disposto no art. 99 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 8º A Fundação poderá requisitar servidores federais, estaduais e municipais, inclusive autárquicos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os servidores requisitados na forma deste artigo poderão optar pelo regime trabalhista peculiar à Fundação, durante o período em que permaneçam a sua disposição, contando-se o tempo de serviço assim prestado para efeito de direitos e vantagens da função pública.

Art. 9º As dotações orçamentárias consignadas ao Serviço de Proteção aos Índios (SPI), ao Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI) e ao Parque Nacional do Xingu (PNX), no Orçamento da União, serão automaticamente transferidas para a Fundação, na data de sua instituição.

Art. 10. Fica a Fundação autorizada a examinar os acordos, convênios, contratos e ajustes firmados pelo SPI, CNPI, e PNX, podendo ratificá-los, modificá-los ou rescindi-los sem prejuízo ao direito adquirido por ter-

III — custeio dos serviços de assistência ao índio;

Art. 4º A Fundação terá sede e fóro na Capital Federal e se regerá por

Estatuto, aprovados pelo Presidente da República.

§ 1º A Fundação será administrada por um Conselho Diretor, composto de pessoas de ilibada reputação, representantes de órgãos públicos ou entidades interessadas e escolhidas na forma dos Estatutos.

§ 2º A Fundação ficará vinculada ao Ministério do Interior, ao qual caberá promover o ato de sua instituição, nos termos da Lei.

Art. 5º A Fundação, independentemente da supervisão ministerial prevista no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 prestará contas da gestão do Patrimônio Indígena ao Ministério do Interior.

Parágrafo único. Responderá a Fundação pelos danos que os seus empregados causem ao Patrimônio Indígena, cabendo-lhe ação regressiva contra o empregado responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 6º Instituída a Fundação, ficarão automaticamente extintos o Serviço de Proteção aos Índios (SPI), o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI) e o Parque Nacional do Xingu (PNX).

Art. 7º Os quadros de pessoal dos órgãos a que se refere o artigo anterior serão considerados em extinção, a operar-se gradativamente, de acordo com as normas fixadas em Decreto.

§ 1º Os servidores dos quadros em extinção passarão a prestar serviços à Fundação, consoante o regime legal que lhes é próprio, podendo, entretanto, optar pelo regime da legislação trabalhista, a juízo da Diretoria da Fundação, conforme normas a serem estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O tempo de serviço prestado à Fundação em regime trabalhista, na forma do parágrafo anterior, será contado como de serviço público para os fins previstos na legislação federal.

§ 3º A Fundação promoverá o aproveitamento em órgãos federais e, mediante convênio, nos Estados e Municípios, dos servidores referidos neste artigo, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do artigo 150 e §§ 3º e 22 da Constituição do Brasil.

Parágrafo único — ... VETADO ...

Art. 11. São extensivos à Fundação e ao Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto a impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, prazos processuais, ações especiais e executivas, juros e custas.

Art. 12. Cumpre à Fundação elaborar e propor ao Poder Executivo Anteprojeto de Lei, a ser encaminhado ao Congresso, sobre o Estatuto Legal do Índio Brasileiro.

Art. 13. No prazo de 90 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Ministro do Interior, ouvida a Procuradoria-Geral da República, sub-

meterá ao Presidente da República o projeto dos Estatutos da Fundação Nacional do Índio.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1973; 145º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

Afonso de A. Lima.

LEI Nº 6.001 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### Dos Princípios e Definições

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I — estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II — prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III — respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV — assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes all recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI — respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII — executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tenden-

LEI Nº 8.081, de 21 de setembro de 1990.

Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 20 - Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 1º - Poderá o juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 2º - Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido."

Art. 2º - São renumerados os arts. 20 e 21 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para arts. 21 e 22, respectivamente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de setembro de 1990;  
1699 da Independência e 1029 da República.

FERNANDO COLLOR  
*Bernardo Cabral*

LEI Nº 5.371 — DE 5 DE DEZEMBRO  
DE 1967

Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

I — estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

a) respeito a pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais;

b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;

c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;

d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução socio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;

II — gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

III — promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;

IV — promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;

V — promover a educação de base apropriada do índio visando à sua

progressiva integração na sociedade nacional;

VI — despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;

VII — exercer o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.

Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.

Art. 2º O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pelo acervo do Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), do Conselho Nacional de Proteção aos Índios (C.N.P.I.) e do Parque Nacional do Xingu (P.N.X.);



tes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII — utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX — garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X — garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I — Índio ou Silvícola — É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II — Comunidade Indígena ou Grupo Tribal — É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Art. 4º Os índios são considerados:

I — Isolados — Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II — Em vias de integração — Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III — Integrados — Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

## TÍTULO II

### Dos Direitos Civis e Políticos

#### CAPÍTULO I

##### Dos Princípios

Art. 5º Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos artigos 145 e

146, da Constituição Federal, relativas à nacionalidade e à cidadania.

Parágrafo único. O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 6º Serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, excetuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta Lei.

## CAPÍTULO II

### Da Assistência ou Tutela

Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

Art. 8º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos.

Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juízo competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

- I — idade mínima de 21 anos;
- II — conhecimento da língua portuguesa;
- III — habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional.
- IV — razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Art. 10. Satisfeitos os requisitos do artigo anterior, e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11. Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a emancipação da comunidade indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunhão nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, exigir-se-á o preenchimento, pelos requerentes, dos requisitos estabelecidos no artigo 9º.

## CAPÍTULO III

### Do Registro Civil

Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando houver, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

## CAPÍTULO IV

### Das Condições de Trabalho

Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho

aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio.

Art. 15. Será nulo o contrato de trabalho ou de locação de serviços realizado com os índios de que trata o artigo 4º, I.

Art. 16. Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias.

§ 1º Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente de modo a favorecer a continuidade da vida comunitária.

§ 2º Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados o órgão de proteção ao índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciando os abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º O órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

### TÍTULO III

#### Das Terras dos Índios

##### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Gerais

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

I — as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição;

II — as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III — as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

§ 2º VETADO.

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo

Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória.

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;

b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;

c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional;

§ 2º A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suávorios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4º A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

Art. 21. As terras espontânea e definitivamente abandonadas por co-

munidade indígena ou grupo tribal reverterão por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União.

### CAPÍTULO II

#### Das Terras Ocupadas

Art. 22. Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas na urais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (artigos 4º, IV, e 198, da Constituição Federal).

Art. 23. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém o onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

Art. 24. O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1º Incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acessos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2º É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suávorias as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.

Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independe de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

### CAPÍTULO III

#### Das Áreas Reservadas

Art. 26. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização



das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único. As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

- a) reserva indígena;
- b) parque indígena;
- c) colônia agrícola indígena;
- d) território federal indígena;

Art. 27. Reserva indígena é uma área destinada a servir de *habitat* a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência.

Art. 28. Parque indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora, fauna e as belezas naturais da região.

§ 1º Na administração dos parques serão respeitadas a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios.

§ 2º As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e à preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suavisados e de acordo com o interesse dos índios que nela habitam.

§ 3º O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como às normas administrativas nacionais, que deverão ajustar-se aos interesses das comunidades indígenas.

Art. 29. Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Art. 30. Território federal indígena é a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

Art. 31. As disposições deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, às áreas em que a posse decorra da aplicação do artigo 198, da Constituição Federal.

#### CAPÍTULO IV

##### *Das Terras de Domínio Indígena*

Art. 32. São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

Art. 33. O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta Lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal.

#### CAPÍTULO V

##### *Da Defesa das Terras Indígenas*

Art. 34. O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas.

Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos nos silvícolas e das comunidades indígenas.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas cujas propostas, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitam.

Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.

Art. 38. As terras indígenas são inusucapíveis e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo o previsto no artigo 20.

#### TÍTULO IV

##### *Dos Bens e Renda do Patrimônio Indígena*

Art. 39. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I — as terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;

II — O usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;

III — os bens móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título.

Art. 40. São titulares do Patrimônio Indígena:

I — a população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinadas aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;

II — o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ele exclusivamente ocupadas, ou a ele reservadas;

III — a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis.

Art. 41. Não integram o Patrimônio Indígena:

I — as terras de exclusiva posse ou domínio do índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades;

II — a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavoura, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Art. 42. Cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrem capacidade efetiva para o seu exercício.

Parágrafo único. O arrolamento dos bens do Patrimônio Indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Art. 43. A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do Patrimônio Indígena sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1º A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2º A reaplicação prevista no parágrafo anterior reverterá principalmente em benefício da comunidade que produziu os primeiros resultados econômicos.

Art. 44. As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, falscação e cata das áreas referidas.

Art. 45. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas



na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2º Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio Indígena e do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, das posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Art. 46. O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a letra g e § 2º, do artigo 3º, do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

## TÍTULO V

### Da Educação, Cultura e Saúde

Art. 47. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

Art. 48. Estende-se à população indígena, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.

Art. 49. A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertençam, e em português, salvaguardado o uso da primeira.

Art. 50. A educação do índio será orientada para a integração na comunidade nacional mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

Art. 51. A assistência aos menores, para fins educacionais, será prestada quanto possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.

Art. 52. Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.

Art. 53. O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

Art. 54. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunidade nacional.

Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao silvícola especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

Art. 55. O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas.

## TÍTULO VI Das Normas Penais

### CAPÍTULO I Dos Princípios

Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

### CAPÍTULO II Dos Crimes Contra os Índios

Art. 58. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I — escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendia-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. *Pena* — detenção de um a três meses;

II — utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. *Pena* — detenção de dois a seis meses;

III — propagar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. *Pena* — detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. As penas estabelecidas neste artigo são agravadas de um terço, quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Art. 59. No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço.

## TÍTULO VII Disposições Gerais

Art. 60. Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de plena isenção tributária.

Art. 61. São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto a impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

Art. 62. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou comunidades indígenas em virtude de ato ilegítimo de autoridade e particular.

§ 2º Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas consequências econômicas.

§ 3º Em caráter excepcional e a juízo exclusivo do dirigente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação por prazo razoável, dos efeitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta Lei, desde que a sua extinção acarrete graves consequências sociais.

Art. 63. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

Art. 64. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 65. O Poder Executivo fará, no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas.

Art. 66. O órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as normas da Convenção 107, promulgada pelo Decreto n.º 58.824, de 14 de julho de 1966.

Art. 67. É mantida a Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 68. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1973;  
152.º da Independência e 85.º da República.

EMILIO G. MÉDICI  
Alfredo Buzaid  
Antônio Deljim Netto  
José Costa Cavalcanti



Mensagem nº 598-A

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre o Estatuto do Índio".

Brasília, em 29 de outubro de 1991.

F. Collor -

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 00582 DE 24 DE OUTUBRO DE 1991 DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que "dispõe sobre o Estatuto do Índio".

2. Atualmente, a situação jurídica dos índios e das comunidades indígenas no Brasil é regulada pela Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

3. Essa lei, editada sob a vigência da Constituição de 1967, teve suas disposições adstritas às normas constitucionais pertinentes, insculpidas, primordialmente, nos arts. 49, item IV, daquela Carta Política.

4. Também a Convenção nº 107, promulgada pelo Decreto nº 58.971, de 18 de julho de 1966, sobre as populações indígenas e tribais, contemplou a legislação ordinária vigente, tendo a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, que autorizou a criação da Fundação Nacional do Índio, fixado os princípios e diretrizes da política indigenista, calcados, principalmente, no respeito à pessoa do índio e na garantia à posse permanente das terras que habitam.

5. A Lei nº 6.001, de 1973, apontou o propósito de preservar a cultura dos índios e das comunidades indígenas e de integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

6. Com o advento da Constituição Federal de 1988 a questão indigenista recebeu maior relevância e tratamento específico, inserido no Título VIII, que dispõe sobre a Ordem Social, fundamentado no reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas.

7. Reconhecendo ainda a relevância da questão da terra, que para os índios tem um valor de sobrevivência física e cultural, a Constituição Federal ampara os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, destinando-as à sua posse permanente e garantindo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Assegura-lhes, ainda, a permanência em suas terras, salvo ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco a população indígena, ou o interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional. Garante-lhes, entretanto, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

8. A Carta Magna de 1988, além de conferir aos índios, as suas comunidades e organizações a legitimidade ativa para a defesa, em juízo, de seus direitos e interesses, estabelece a imprescritibilidade dos direitos sobre as terras dos índios, considerando-as inalienáveis e indisponíveis. Declara nulos e extintos todos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse dessas terras, ou a exploração de riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União.

9. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 determinou modificações relevantes na política indigenista nacional, ao reconhecer não apenas o direito à preservação cultural indígena, como dispõe a Lei nº 6.001/73, mas também a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, suprimindo, com isso, a integração do índio à comunhão nacional como pressuposto da ação do Estado.

10. Em virtude da nova orientação dada à matéria pela Lei Maior, caracteriza-se a impropriedade da legislação infraconstitucional em vigor, razão que determinou a instituição de Comissão Especial para promover a revisão das normas e critérios relativos à demarcação e proteção das terras indígenas e propor a revisão do Estatuto do Índio e da legislação correlata, pelo Decreto nº 99.971, de 3 de janeiro de 1991, e pelo Decreto nº 27, de 4 de fevereiro de 1991.

11. Essa Comissão Especial cumpriu, com dedicação e esforço, essa tarefa, sendo o projeto de lei que ora encaminho a Vossa Excelência fruto de seu trabalho, com alterações introduzidas, no âmbito do Ministério da Justiça, exclusivamente com a finalidade de compatibilizar dispositivos isolados da proposta com as normas constitucionais pertinentes e com a técnica legislativa recomendada.

12. O projeto de lei, além de estabelecer mecanismos especiais de proteção dos direitos e interesses das comunidades indígenas, nelas incluídos os relativos ao meio ambiente, à saúde, à educação e ao trabalho, mantém o instituto da tutela como corolário da proteção do Estado, visando, com isso, amparar os índios e as comunidades indígenas que não se encontrem em condições de exercer plenamente seus direitos perante a sociedade.

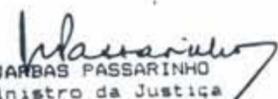


13. Essa tutela, porém, não mais será exercitada num contexto integracionista e, conforme previsto na legislação atual, poderá cessar mediante o reconhecimento da capacidade plena do índio para o exercício de seus direitos civis e políticos, suprimida a possibilidade da emancipação coletiva por decreto, conforme é contemplada pelo art. 11 do estatuto em vigor.

14. Além disso, a proposta dispõe sobre bens e terras indígenas de modo mais conciso do que a Lei nº 6.001/73 e estabelece novos tipos penais.

15. Assim, o projeto de lei que ora submeto à consideração de Vossa Excelência representa um avanço no trato da questão indígena que, secundando as normas constitucionais sobre a matéria, propiciará a execução de política mais consentânea com os interesses constitucionalmente protegidos e a inserção e detalhamento desses interesses no campo do ordenamento jurídico infraconstitucional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
JARBAS PASSARINHO  
Ministro da Justiça

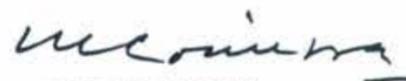
Aviso nº 1.215-AL/SG.

Em 01 de novembro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre o Estatuto do Índio".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
MARCOS COIMBRA  
Secretário-Geral da  
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRÁSILIA-DF.

# **PROJETO DE LEI N.º 2.619, DE 1992**

**(Do Sr. TUGA ANGERAMI)**

Dispõe sobre o Estatuto dos Povos Indígenas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 2057/91.(DESPACHO INICIAL)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.619, DE 1992 (DO SR. TUGA ANGERAMI E OUTROS 21)

Dispõe sobre o Estatuto dos Povos Indígenas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.057, de 1991)

O Congresso Nacional promulga a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

##### PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

###### CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Esta lei regula as relações dos povos indígenas, suas comunidades e dos índios individualmente com a sociedade e com o Estado Brasileiro, as quais devem se basear no princípio de respeito à diversidade étnica e cultural de cada povo.

Parágrafo único - Na aplicação das demais leis do país aos povos indígenas, suas comunidades e aos índios individualmente deverá ser observado o princípio previsto no caput deste artigo.

Art. 2º - É assegurados aos povos, comunidades e organizações indígenas o direito de participação em todas as instâncias que tratem de questões que lhes digam respeito.

###### CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - A União demarcará as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, protegerá todos os bens indígenas e lhes assegurará assistência devida, nos termos desta lei.

Art. 4º - Não se fará restrição ou exigência aos índios quanto a indumentárias, trajes e pinturas tradicionais, para fins de ingresso e permanência em quaisquer órgãos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 5º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disporão, no âmbito de suas competências, sobre meios administrativos para efetivar o respeito aos bens indígenas, nos termos do art. 231 da Constituição Federal.

#### TÍTULO II

##### DEFINIÇÕES E REGISTROS

###### CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º - Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - **POVOS INDÍGENAS** - São aqueles que se organizam social, política e culturalmente de maneira própria e diferenciada no Estado brasileiro, em razão de suas especificidades étnicas que guardam vínculos históricos com sociedades pré-colombianas.

II - **COMUNIDADES INDÍGENAS** - São grupos locais de um mesmo povo indígena.

III - **ÍNDIO** - é todo indivíduo que se considera membro de uma comunidade indígena e por esta é reconhecido como tal.

###### CAPÍTULO II - DOS REGISTROS

Art. 7º - Os nascimentos, óbitos e identificação civil dos índios serão registrados de acordo com a legislação comum, por solicitação do interessado, respeitadas as peculiaridades quanto a qualificação do nome, prenome, filiação e povo indígena a que pertence.

Art. 8º - O registro civil do casamento é facultativo aos índios.

Art. 9º - O órgão indigenista federal manterá livros próprios para o registro administrativo de nascimento e óbito dos índios.

§ 1º - O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

§ 2º - A relação dos nascimentos e óbitos ocorridos em cada comunidade indígena, indicando o nome e, no caso de óbito, a data e causa do falecimento, deverá ser publicada anualmente pelo órgão indigenista oficial.

Art. 10º - As comunidades e povos indígenas têm natureza jurídica de direito público interno, não carecendo de registro para sua existência.

Parágrafo único - A prova da existência e forma de representação das comunidades e povos a que se refere o caput deste artigo será feita mediante declaração da organização indígena, ou do órgão indigenista oficial, ou de entidade civil que atue estatutariamente junto a comunidades indígenas a pelo menos cinco anos, na data de início de vigência desta lei, ou por testemunho de antropólogos ou estudiosos do grupo em questão.

#### TÍTULO III

##### DO PATRIMÔNIO INDÍGENA

Art. 11º - São bens do patrimônio indígena:

I - os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a posse permanente dessas terras e a das reservadas,

II - o usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes nos rios, lagos e solo das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e nas terras a eles reservadas,

III - os bens móveis e imóveis das comunidades indígenas adquiridos a qualquer título,

IV - o direito autoral, e sobre obras artísticas de criação das comunidades indígenas, incluídos os direitos de imagem

V - os direitos sobre as tecnologias, obras científicas e inventos de criação das comunidades indígenas,

VI - os bens imateriais concernentes ao conhecimento e às diversas formas de manifestação sócio-cultural das comunidades indígenas,

VII - as terras pertencentes ao domínio coletivo das comunidades e povos indígenas.

Art. 12 - O usufruto exclusivo assegurado às comunidades indígenas compreende o direito ao uso e percepção das riquezas do solo, rios, lagos e de todas as utilidades existentes nas terras por elas ocupadas, bem como à sua exploração.



§ 1º - O usufruto a que se refere o caput deste artigo deve ser exercido de maneira a não comprometer a existência e utilização futura dos recursos naturais.

§ 2º - Inclui-se no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acréscidos, o uso dos recursos hídricos compreendidos nas terras ocupadas.

§ 3º - É garantido aos índios o exclusivo exercício de caça, pesca, coleta, extração, falcagem e garimpagem nas áreas por eles ocupadas.

Art. 13 - A exploração das riquezas naturais das terras indígenas somente poderá ser realizada pelas próprias comunidades.

Art. 14 - São titulares do patrimônio indígena:

I - a população indígena do país, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinadas aos índios, sem discriminação de pessoas ou comunidades indígenas,

II - a comunidade indígena determinada, quanto aos bens relacionados no artigo 11.

Art. 15 - Cabe ao titular do patrimônio indígena a gestão do seu respectivo patrimônio.

Parágrafo único - A União Federal administrará os bens e rendas de que trata o inciso I do art. 14 até quando seus titulares deliberarem sobre a forma de sua gestão.

#### TÍTULO IV

##### RESPEITO E PROTEÇÃO AOS BENS INDÍGENAS

###### CAPÍTULO I - DAS RELAÇÕES COM PARTICULARES

Art. 16 - São respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas nos atos ou negócios realizados entre índios ou comunidades indígenas, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Art. 17 - Aplicam-se as normas do direito comum às relações entre índios e terceiros, ressalvado o disposto nesta lei.

Art. 18 - São nulos os atos jurídicos praticados entre índios ou comunidades indígenas e pessoas naturais ou jurídicas não-índias, que acarretem danos aos bens do patrimônio indígena.

Parágrafo único - As nulidades de que trata este artigo e as reparações correspondentes podem ser requeridas pelo Ministério Público Federal, pela comunidade indígena e pelos índios atingidos ou pela organização indígena.

Art. 19 - O ingresso de pessoas estranhas nas terras indígenas depende de autorização das comunidades indígenas.

###### CAPÍTULO II - DAS RELAÇÕES COM O PODER PÚBLICO

Art. 20 - Cabe à administração pública federal exercer com a participação das comunidades indígenas o poder de polícia sobre os bens indígenas.

Art. 21 - A proteção dos bens indígenas também será exercida pelas próprias comunidades indígenas.

Art. 22 - Para os fins do disposto no art. 20, as comunidades indígenas poderão optar pelo exercício externo da fiscalização da área pelos agentes da administração pública federal.

Art. 23 - A Polícia Federal prestará ao órgão indigenista federal, ao Ministério Público, às comunidades indígenas e suas organizações o apoio necessário à proteção dos bens do patrimônio indígena e à integridade física e moral dos povos indígenas, de suas comunidades e de seus membros.

Art. 24 - As Forças Armadas, por solicitação de qualquer dos poderes constituídos federais, poderão colaborar na proteção dos bens indígenas.

Art. 25 - São partes legítimas para a defesa dos direitos e interesses dos povos e comunidades indígenas:

I - o Ministério Público, nos termos do art. 129-V da Constituição Federal.

II - os índios, suas comunidades e organizações, de acordo com o disposto no art. 232 da Constituição Federal.

Parágrafo único - As organizações indígenas representarão os direitos e interesses das comunidades indígenas desde que esteja previsto em seus estatutos esta possibilidade e seja expressamente autorizada pela comunidade indígena interessada.

Art. 26 - Aos índios, suas comunidades e organizações estendem-se os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, prazos processuais, juros, custas, rendas e serviços.

Art. 27 - Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente nas causas em que as comunidades indígenas figurem no polo passivo da relação processual, sem a sua prévia audiência e a do Ministério Público Federal.

Art. 28 - Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - a disputa sobre direitos indígenas,

II - os crimes praticados contra os índios, contra as comunidades indígenas e contra seus bens patrimoniais,

III - os crimes praticados por índios.

#### TÍTULO V

##### TERRAS INDÍGENAS, DEMARCAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 29 - Consideram-se terras indígenas:

I - as terras tradicionalmente ocupadas por índios a que se referem os arts. 20 - XI e 231 da Constituição Federal,

II - as áreas reservadas pelo Poder Público.

Art. 30 - As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse permanente e usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes nos solos, rios e lagos, pela comunidade indígena.

Art. 31 - A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação por equipe técnica que procederá aos estudos e levantamentos com o fim de atender ao disposto no § 1º do art. 231 da Constituição Federal:

§ 1º - A equipe técnica de que trata o caput deste artigo será designado pelo Presidente do órgão indigenista federal e será constituído por:

I - um antropólogo credenciado por sua associação profissional,

II - um técnico indigenista do órgão indigenista federal,

III - uma pessoa facultativamente indicada pela comunidade do povo indígena, ocupante da terra objeto da identificação.

§ 2º - Todos os membros da equipe técnica deverão ter, sempre que possível, conhecimento específico sobre o povo indígena e a terra por ele ocupada.

§ 3º - A equipe técnica deverá realizar a identificação da área com a participação das comunidades indígenas que a habitam, observando suas formas próprias de manifestação de vontade, garantindo-lhes o pleno conhecimento de causa a respeito das atividades a serem desenvolvidas.

Art. 32 - O representante do órgão indigenista federal deverá requisitar, por solicitação do coordenador da equipe técnica, colaboração técnica de entidades de apoio que atuem junto aos povos indígenas e a quaisquer organismos, quer federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único - Constituirá falta funcional dos agentes do poder público a negativa em atender à requisição de que trata o caput deste artigo.

Art. 33 - A equipe técnica de identificação e delimitação deverá se fazer acompanhar por:

I - um engenheiro cartógrafo ou um engenheiro agrimensor, encarregado da elaboração do memorial descritivo e mapa com os limites propostos pela equipe,

II - representantes do órgão fundiário federal encarregado de coletar, em levantamento circunstanciado, informações a respeito da dimensão e qualidade das posses dos ocupantes não-indígenas, de suas benfeitorias e da utilização econômica da área.

Art. 34 - A equipe técnica submeterá para anuência da comunidade ou povo indígena que ocupe a terra objeto da identificação a proposta circunstanciada e fundamentada de limites a serem demarcados.

Parágrafo único - O antropólogo participante da equipe deverá elaborar laudo técnico, através de estudo etno-histórico e antropológico, que fundamentará a proposta referida no caput deste artigo, explicitando os seus elementos de convicção e a manifestação de vontade dos índios, fazendo a descrição do modo como foi expressa e a sua condução.

Art. 35 - Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação da terra indígena, a equipe técnica encaminhará ao representante do órgão indigenista federal o relatório de suas atividades com a proposta a que se refere o artigo anterior.

§ 1º - Recebida a proposta, o representante do órgão indigenista federal deverá determinar, no prazo de 30 dias, sua demarcação administrativa, através de portaria específica.

§ 2º - Caso constate o desatendimento do disposto no § 1º do art. 231, da Constituição Federal, o representante do órgão

indigenista federal, em despacho fundamentado, determinará a realização, em 30 dias, de diligências, após as quais aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior.

Art. 36 - Concluída a demarcação, o representante do órgão indigenista federal, no prazo de 30 dias, constatada a observância da portaria a que se refere o parágrafo I do artigo anterior, homologará a terra indígena e providenciará o seu registro no cartório imobiliário da comarca onde as terras estão situadas e no departamento do patrimônio da União.

Art. 37 - É assegurado aos povos e às comunidades indígenas o direito de promover a demarcação das terras por eles tradicionalmente ocupadas mediante a apresentação ao órgão indigenista federal de:

I - Elementos comprobatórios da terra por eles tradicionalmente ocupada através de laudo antropológico e étnico-histórico lavrado por antropólogo habilitado,

II - Mapa e memorial descritivo dos limites das terras por eles ocupada tradicionalmente,

III - Documento comprobatório dos trabalhos de demarcação realizados.

Parágrafo único - Os povos e comunidades indígenas darão publicidade ao ato demarcatório comunicando o início dos trabalhos ao órgão indigenista federal.

Art. 38 - Caberá ao órgão indigenista federal:

I - Analisar no prazo de 30 dias as informações prestadas nos termos dos incisos do artigo anterior e homologar a demarcação,

II - Fixar marcos demarcatórios e sinalizar os limites da terra demarcada,

III - Registrar a terra demarcada de acordo com o exposto no art. 36 desta lei,

IV - Contatada a presença de não índios solicitar ao órgão fundiário federal o levantamento fundiário, os reassentamentos e as indenizações cabíveis de acordo com o inciso II do artigo 33 e nos termos do artigo 45, respectivamente.

Art. 39 - Caso não concorde com a demarcação prevista no artigo 40 desta lei o órgão indigenista federal, no prazo de 30 dias, apresentará justificativa fundamentada e iniciará o processo demarcatório de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 40 - Serão ressarcidos ao povos de comunidades indígenas, pelo órgão indigenista federal, os custos da demarcação prevista no artigo 37 desta lei, devidamente comprovados, independentemente de sua homologação.

Art. 41 - A demarcação das terras reservadas, de que trata o inciso II do artigo 29 desta lei, será feita com base na descrição dos limites contidos no ato do Poder Executivo que as houver estabelecido.

Art. 42 - A demarcação das terras de domínio indígena será feita com base nos respectivos títulos dominiais.

Art. 43 - Os trabalhos da Equipe Técnica e os demais atos previstos nesta lei terão seu início e conclusão, e o nome dos encarregados e responsáveis, publicados no Diário Oficial da União, garantido o acesso permanente e gratuito a todas as informações relativas ao procedimento demarcatório, às comunidades indígenas e às suas organizações ou a pessoas por elas expressamente designadas, e aos não-índio.

Art. 44 - Contra as demarcações processadas nos termos desta lei não caberá a concessão de interdito possessório, facultando-se aos interessados recorrer à ação petitoria ou à demarcatória.

Art. 45 - Concomitante à demarcação, o órgão fundiário federal promoverá o reassentamento dos ocupantes não índios localizados nas terras indígenas a que se referem os incisos II e III do art. 46, cabendo à União Federal indenizar as benfeitorias daqueles considerados de boa-fé, nos termos do § 6º do art. 231 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O órgão fundiário federal deverá priorizar o reassentamento referido no caput deste artigo, inadmitindo-se que seja causa para o retardamento da demarcação da terra indígena.

Art. 46 - É considerada ocupação de boa-fé para os efeitos do disposto no artigo anterior, as realizadas por:

I - portadores de títulos dominiais, superiores ao módulo rural, concedidos pelo poder público, que comprovarem por sentença judicial transitada em julgado, desconhecer, à época de sua aquisição, que a área objeto do título era de ocupação indígena;

II - ocupantes de trecho de terra no qual se comprove existir áreas trabalhadas para a subsistência de sua família, desde que não superior ao módulo rural da região onde se localiza a terra indígena;

III - portadores de títulos dominiais iguais ou inferiores ao módulo rural regional, ou possuidores de licença de ocupação, concedidos pelo Poder Público em razão de projetos de colonização.

Art. 47 - Não se aplica aos ocupantes não-índios em terras indígenas o direito de retenção de suas benfeitorias.

Art. 48 - A garantia do direito dos povos e comunidades indígenas à posse permanente das terras por eles ocupadas, nos termos do art. 231 da Constituição Federal independe de sua demarcação.

## TÍTULO VI

### CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA PESQUISA E LAVRA DE MINÉRIOS NO SUBSOLO DE TERRAS INDÍGENAS

Art. 49 - Os recursos minerais, em lavra ou não, existentes em terras indígenas, serão considerados reservas nacionais e somente poderão ser pesquisados e lavrados de acordo com os procedimentos previstos nesta lei, sem prejuízo das limitações constantes em outros dispositivos legais.

Parágrafo único - A União, por seu órgão competente, procederá levantamento geológico das terras referidas no caput deste artigo, objetivando caracterizar suas potencialidades em termos de recursos minerais.

Art. 50 - A pesquisa e a lavra de qualquer substância mineral em terras indígenas poderão ser feitas quando verificadas as seguintes condições:

I - constituírem hipótese de interesse nacional, de acordo com declaração do Congresso Nacional, através de resolução que especificará o recurso mineral e a terra indígena em que se encontra;

II - a inexistência ou desconhecimento de reservas exploráveis desse minério em outras partes do território nacional, em quantidade que atenda às necessidades do país, conforme atestado do órgão minerário federal;

III - estar a terra indígena, em que deverá incidir a pesquisa ou lavra, demarcada, registrada e livre de turbação;

IV - estarem as comunidades indígenas ocupantes da terra, em que deverá incidir a pesquisa ou lavra, contactadas há pelo menos cinquenta anos, conforme a data que constar do laudo do respectivo procedimento administrativo para demarcação da terra;

V - localizar-se a área em que deverá incidir a pesquisa ou lavra a mais de 20 quilômetros de aldeias indígenas, e tal área não incluir sítios sagrados, cursos d'água, mananciais e áreas utilizadas constantemente pelos índios para suas atividades produtivas.

VI - Estudo prévio de impacto ambiental, elaborado pelo órgão federal de proteção ambiental;

Parágrafo único - O disposto nos incisos III, IV e V serão atestados pelo órgão indigenista federal, a quem cabe a apresentação de laudo antropológico.

Art. 51 - Publicada a Resolução a que se refere o inciso I do artigo anterior, o Presidente do Congresso Nacional designará Comissão Mista mediante indicação das lideranças, a quem compete:

I - ouvir as comunidades indígenas afetadas;

II - emitir parecer sobre a possibilidade de pesquisa mineral;

III - elaborar proposta de Decreto Legislativo;

IV - informar-se sobre os costumes e tradições da comunidade indígena afetada, para que na audiência se atenda à sua forma própria de tomada de decisões.

Art. 52 - A audiência da comunidade afetada, se dará na aldeia mais próxima do local em que deverão desenvolver-se as atividades minerárias, assegurando-se que os índios tenham conhecimento prévio do objeto da audiência e de todas as implicações dela decorrentes, através de informações fidedignas prestadas em linguagem acessível a eles.

Parágrafo único - Na audiência participará o Ministério Público Federal, que fiscalizará o atendimento da condição prevista neste artigo e se a manifestação de vontade dos índios atendeu à sua forma própria de tomada de decisões.

Art. 53 - O Congresso Nacional manterá a comunidade indígena afetada constantemente informada sobre a tramitação do processo, a partir da audiência, comunicando-lhe o resultado final.

§ 1º - Fica assegurado aos membros da comunidade indígena afetada assistir às sessões do Congresso Nacional ou da Comissão Mista em que se discuta a autorização para pesquisa ou lavra.

§ 2º - Fica assegurado à comunidade indígena afetada o acesso permanente aos autos do processo de autorização de pesquisa ou lavra, conforme o caso, através de pessoas indicadas ao Congresso Nacional no momento da audiência a que se refere o artigo anterior.

Art. 54 - A decisão do Congresso Nacional, caso autorize a pesquisa, será formalizada através de decreto legislativo.



Parágrafo único. Ao decreto legislativo autorizador da pesquisa aplicam-se, no que couber, as disposições do § 1º do art. 59 e do art. 60 desta lei.

Art. 55 - Após a publicação do Decreto Legislativo autorizador da pesquisa mineral na terra indígena analisada, o Poder Executivo fará publicar edital de abertura de processo licitatório para escolha de brasileiro ou empresa brasileira de capital nacional interessados na pesquisa mineral autorizada.

Art. 56 - O edital de abertura do processo licitatório especificará:

I - a área determinada para a pesquisa mineral;

II - as condições especificadas no Decreto Legislativo autorizador da atividade;

III - as cautelas e providências mínimas necessárias à preservação ambiental e à preservação de impactos danosos sobre as comunidades indígenas.

§ 1º - Da comissão de licitação deverão participar um geólogo, um ecologista e um antropólogo indicados, respectivamente pelos órgãos federais minerário, de proteção ambiental e indigenista.

§ 2º - A licitação indicará até três propostas ordenadas em primeiro, segundo e terceiro lugares.

Art. 57 - Realizada a pesquisa, o titular da autorização poderá encaminhar, no prazo de 90 dias, ao Congresso Nacional, através do Poder Executivo, pedido de concessão de lavra, mediante apresentação de:

I - plano de aproveitamento econômico da jazida;

II - estudo de viabilidade econômica do empreendimento, com referência expressa à taxa mínima de retorno aceitável e critérios para seu cálculo;

III - mapa detalhado da área pretendida, incluindo as áreas de servidão, com a localização de todas as instalações mínimas, indispensáveis à operação de lavra, devendo se localizar fora da terra indígena os hospitais, escolas, áreas de lazer e residências de familiares.

Art. 58 - Recebida a solicitação de autorização de lavra, o Congresso Nacional requisitará parecer dos órgãos federais minerário, de proteção ambiental e indigenista e procederá na forma prevista nos arts. 52 a 56 desta lei.

§ 1º - Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra em decorrência das suas consequências danosas para a comunidade indígena afetada ou para o ambiente, o processo será devolvido ao Poder Executivo e arquivado.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, o vencedor da licitação e os classificados em 2º e 3º lugares manterão a preferência, nesta ordem, para a realização da lavra, se forem superados os motivos que a impediram.

§ 3º - Se o Congresso Nacional não autorizar a lavra por considerar inadequada a sua realização pelo solicitante, os candidatos colocados em 2º e 3º lugares na licitação para pesquisa, nesta ordem, poderão requerer a concessão de lavra, nos termos do art. 57, no prazo de 90 dias a partir da publicação da decisão denegatória.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Congresso Nacional receberá o novo pedido, aproveitando, no que couber, os atos anteriormente praticados.

§ 5º - Se nenhum dos solicitantes obtiver a autorização, pelas razões do § 3º deste artigo, ou havendo desistência, o Poder Público poderá promover novo processo licitatório.

§ 6º - Caso o Congresso Nacional autorize a lavra a algum dos requerentes referidos no § 3º deste artigo, o início das operações ficará condicionado ao ressarcimento, pelo titular da autorização de lavra, das despesas realizadas em função da pesquisa, a quem a tiver efetuado.

Art. 59 - Autorizada a lavra pelo Congresso Nacional, através de decreto legislativo, o Presidente da República expedirá o respectivo decreto de concessão de lavra, subordinando-o a contrato escrito e registrado entre o titular da autorização e a comunidade indígena afetada.

§ 1º - O decreto legislativo de autorização da lavra indicará:

I - o titular da concessão, o prazo de sua duração e os limites da área objeto da atividade autorizada;

II - as condições específicas exigidas para o caso, resultantes das peculiaridades da cultura e organização das comunidades indígenas afetadas;

III - as instalações mínimas, consideradas indispensáveis à realização da atividade de acordo com o inciso III do art. 57.

Art. 60 - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior a Comissão mista a que se refere o art. 51 desta lei providenciará:

I - Laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômicas e culturais para as comunidades afetadas, medidas para seu monitoramento, e redução ou afastamento de efeitos negativos;

II - estudo de impacto ambiental que inclua medidas de proteção ao ambiente e plano de recuperação do ambiente degradado.

Art. 61 - O contrato mencionado no caput do art. 59 observará as seguintes condições:

I - a negociação dos seus termos será acompanhada pelo Ministério Público Federal, cujo visto será exigido para o registro referido no caput do art. 59;

II - as comunidades indígenas que ocupam a terra afetada pela atividade terão direito a fazer-se assessorar por especialistas, em todas as fases de negociação do contrato, correndo os honorários destes por conta do Poder Público Federal;

III - a participação das comunidades indígenas que ocupam a terra afetada pela atividade, nos resultados da lavra não será inferior a 10% do valor do minério concentrado obtido, independentemente de outros pagamentos ajustados entre as partes;

IV - do contrato deverão constar, entre outras, cláusulas que assegurem às comunidades que ocupam a terra afetada pela atividade, através de pessoas por ela designadas mecanismos de fiscalização do cumprimento do contrato e cláusulas sobre a responsabilidade por eventuais danos e prejuízos resultantes direta ou indiretamente dos trabalhos de lavra.

Art. 62 - São condições gerais específicas a serem cumpridas pelos titulares de autorização de pesquisa, no que couber, e de concessão de lavra em terras indígenas:

I - ser a exploração das riquezas minerais realizada por lavra mecanizada;

II - não extravasar as águas e drenar aquelas que possam causar danos, prejuízos e acidentes;

III - utilizar todos os meios disponíveis, segundo a tecnologia mais avançada, para reduzir a poluição do solo, do ar e das águas, decorrentes direta ou indiretamente das atividades de pesquisas ou lavra;

IV - preservar o estado sanitário da área, mantendo os seus funcionários em boas condições de saúde e higiene;

V - abster-se de transitar na terra indígena, fora dos limites especificados no decreto legislativo que autorizar a atividade, proibindo tal trânsito a funcionários seus, exceto nos casos admitidos pela própria comunidade indígena, no termos ajustados no contrato firmado entre as partes;

VI - vedar o uso de qualquer tipo de bebida alcoólica, a qualquer título e por qualquer pessoa, nas áreas objeto de concessão.

Art. 63 - É vedado às partes contratantes exigir condição que, extrapolando as prescrições desta lei e demais disposições legais aplicáveis, se caracterize como subterfúgio para impedir o acordo sobre os termos do contrato.

Art. 64 - A qualquer tempo, o descumprimento das disposições legais aplicáveis, das que constarem dos termos das autorizações de pesquisa ou lavra, ou das estipuladas no contrato a que se refere o art. 59 ensejará a suspensão das atividades de pesquisa ou lavra, ou a cassação de autorização, pelo Congresso Nacional, por iniciativa própria ou a pedido do Ministério Público Federal, das comunidades indígenas que ocupam a terra afetada pela atividade, do titular da autorização ou dos órgãos federais minerário, ambiental e indigenista, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

## TÍTULO VII

### PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 65 - A União protegerá o ambiente em terras indígenas e seu entorno elaborando projetos específicos através dos órgãos federais indigenista e ambiental, objetivando ações de equilíbrio ecológico em áreas consideradas necessárias, como condição para a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas.

Parágrafo único - Os projetos de que tratam este artigo contemplarão:

I - diagnóstico ambiental, para conhecimento da situação como base para as intervenções necessárias;

II - recuperação das áreas que tenham sofrido processo de degradação de seus recursos naturais;

III - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do ambiente, mesmo daquelas desenvolvidas fora dos limites das áreas que afetam;

IV - educação ambiental, dirigida às comunidades indígenas e à sociedade envolvente, visando a participação consciente na proteção ao ambiente nas terras indígenas e seu entorno;

U - identificação e difusão de tecnologias, indígenas e não-indígenas, consideradas apropriadas do ponto de vista ecológico e antropológico.

Art. 66 - A elaboração dos referidos projetos será feita com a comunidade envolvida, respeitando-se sua organização social, seus costumes, crenças e tradições.

### TÍTULO VIII

#### ASSISTÊNCIA ESPECIAL

##### CAPÍTULO I - DA SAÚDE

Art. 67 - é assegurado aos povos indígenas atenção integral à saúde, de forma diferenciada, determinada em função das especificidades étnico-culturais e por sua situação sanitária.

Art. 68 - é reconhecido e garantido o sistema tradicional de saúde de cada povo indígena, componente de sua organização social, costumes, crenças e tradições.

Parágrafo Único - Ficam assegurados aos povos indígenas, os meios de proteção à saúde facultados aos membros da sociedade brasileira.

Art. 69 - O Sistema Único de Saúde - SUS deve promover, proteger e recuperar a saúde dos povos indígenas, atendendo às características especiais da assistência aos mesmos, através de Distritos Sanitários Indígenas.

Art. 70 - Será criada, no âmbito do Ministério da Saúde, Comissão Intersetorial relativa à área de saúde indígena, composta de:

- I - um representante do Ministério da Saúde,
- II - um representante do órgão indigenista federal,
- III - quatro representantes de povos indígenas indicados por suas comunidades e organizações,
- IV - dois representantes de entidades de apoio aos povos indígenas,
- V - dois médicos sanitaristas indicados pelo Conselho Federal de Medicina,
- VI - um antropólogo indicado pela Associação Brasileira de Antropologia.

Art. 71 - Compete à Comissão Intersetorial de que trata este artigo:

- I - formular os princípios, diretrizes e estratégias de política de saúde para os povos indígenas, bem como controlar a execução desta política,
- II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde para os povos indígenas,
- III - analisar e aprovar as políticas, programas e projetos específicos de saúde e outros que repercutam sobre a situação sanitária dos povos indígenas, compatibilizando-os com os princípios, diretrizes e ações definidos pela política nacional de saúde indígena e a legislação pertinente,
- IV - definir as áreas de jurisdição dos Distritos Especiais de Saúde que serão constituídas apenas por terras indígenas,
- V - propor, aprovar, fiscalizar e avaliar projetos de formação de agentes e técnicos de saúde indígenas, cabendo a cada comunidade indicar os seus agentes e técnicos da saúde,
- VI - definir mecanismos de avaliação contínua da situação de saúde dos povos indígenas no seus aspectos demográficos, epidemiológicos e assistenciais,
- VII - apreciar e aprovar as normas técnicas das diversas instâncias do SUS, relativas à atenção à saúde dos povos indígenas,
- VIII - nomear os membros dos conselhos distritais de que trata o artigo 74 desta lei.

Art. 72 - Os Distritos Sanitários Especiais Indígenas são instâncias administrativas e técnicas de âmbito federal no Sistema Único de Saúde.

Art. 73 - Cabem aos Distritos Sanitários Indígenas executar as ações de atenção à saúde indígena, de acordo com a política nacional de saúde indígena, adequada à realidade étnico-cultural e à situação sanitária das áreas por ele abrangidas, além das atribuições previstas no art. 69.

Art. 74 - Os Distritos Sanitários Indígenas são administrados por Conselho Distritais aos quais compete:

- I - adequar a política nacional de saúde indígena à realidade étnico-cultural e à situação das áreas jurisdicionadas aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas,

II - propor a Comissão Intersetorial de Saúde Indígena, os programas e projetos de atenção à saúde.

Art. 75 - Os Conselhos dos Distritos Sanitários Indígenas serão compostos por representantes do Ministério da Saúde, do órgão indigenista federal, por profissionais de saúde lotados no respectivos distritos, por representantes das comunidades indígenas abrangidas pelas áreas dos respectivos distritos e por representantes de entidades de apoio aos povos indígenas que atuam nas respectivas áreas dos distritos.

##### CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

Art. 76 - Compete ao sistema de ensino da União através de uma coordenação nacional de Educação Escolar Indígena assegurar às comunidades indígenas:

- I - uma educação escolar indígena específica e diferenciada,
  - II - conhecimentos necessários para que possam defender seus interesses em igualdade de condições com quem venham a se relacionar.
- Art. 77 - À Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena caberá:
- I - formular os princípios, diretrizes e estratégias da política de Educação Escolar dos Povos Indígenas,
  - II - coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas da educação escolar indígena no país,
  - III - definir critérios de habilitação dos professores indígenas indicados por suas comunidades,
  - IV - definir critérios norteadores para a elaboração de currículos e de regimentos das escolas indígenas,
  - V - publicar sistematicamente material didático em línguas indígenas, português e material bilíngue destinados à educação escolar em cada comunidade indígena.
  - VI - definir as áreas geográficas de jurisdição dos Distritos de Educação Escolar Indígena.
  - VII - assegurar o desenvolvimento e a implementação de programas integrados de ensino, aprendizagem e pesquisa para a oferta de educação escolar inter-cultural, nas línguas indígenas e oficial do país.
  - VIII - nomear os membros dos Conselhos Educacionais de que trata o artigo 80 desta lei.

Art. 78 - Compõe a Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena:

- I - um técnico do Ministério da Educação,
- II - um especialista do órgão indigenista federal,
- III - dois representantes de entidades de apoio aos povos indígenas,
- IV - quatro representantes dos povos indígenas indicados pelas comunidades e organizações indígenas,
- V - um linguísta indicado por sua entidade nacional,
- VI - um antropólogo indicado pela Associação Brasileira de Antropologia,
- VII - um educador indicado pela Associação Nacional de Docentes de Ensino Superior.

Art. 79 - Os Distritos de Educação Escolar Indígena são instâncias administrativas e técnicas do Sistema de Ensino da União, levando-se em conta para a definição de suas respectivas áreas de abrangência, as especificidades étnicas e culturais dos Povos Indígenas aos quais se destinam.

Art. 80 - Os Distritos de Educação Escolar Indígena são administrados por Conselhos Educacionais compostos por representantes das comunidades e organizações indígenas locais, universidades, órgãos federais, e entidades de apoio afetos à educação escolar indígena.

Art. 81 - Compete aos Distritos de Educação Escolar Indígena:

- I - definir e executar as diretrizes e políticas locais e nacionais de acordo com a Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena,
- II - Coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas desenvolvidas pelas escolas indígenas e seus currículos e regimentos.
- III - Elaborar e manter programas de formação e reciclagem para professores destinados à educação escolar indígena, garantindo aos índios o acesso preferencial a esses programas,
- IV - habilitar os professores indígenas indicados por suas comunidades assegurando-lhes a preferência em caso de contratação,



Art 82 - é assegurado às comunidades indígenas o direito de escolher seus professores

Art 83 - As escolas indígenas terão currículos e regimentos elaborados de acordo com as especificidades étnicas e culturais de cada povo indígena

Art 84 - Os currículos e regimentos das escolas indígenas e os programas previstos no artigo 77 inciso VII serão elaborados pelos professores indígenas, suas comunidades e suas organizações

Art 85 - é garantido aos professores, comunidades e organizações indígenas a participação em todas as instâncias consultivas e deliberativas de órgãos públicos responsáveis pela educação escolar indígena

### CAPÍTULO III - SUBSISTÊNCIA OU ATIVIDADES PRODUTIVAS

Art 86 - A União, através de coordenação nacional vinculada ao Ministério da Agricultura, promoverá ações que contribuam para a sobrevivência autônoma das comunidades indígenas.

Art 87 - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, serão elaborados programas e projetos específicos, destinados a auto-sustentação das comunidades indígenas

§ 1º - A elaboração e a execução dos programas e projetos serão realizadas com a comunidade indígena envolvida, respeitando-se sua organização social, seus costumes, crenças e tradições, bem como a necessária integração com as demais ações setoriais desenvolvidas em suas terras.

§ 2º - As equipes constituídas para a execução dos projetos, além dos conhecimentos técnicos indispensáveis, deverão estar preparadas para compreender a cultura, os usos e costumes da comunidade na qual irão atuar.

Art 88 - Compete à Coordenação Nacional a que se refere o artigo 86, coordenar, promover, avaliar as ações mencionadas no referido dispositivo e constituir equipes para a execução dos programas e projetos de auto-sustentação.

Art 89 - A Coordenação de que trata o artigo anterior será composta por:

I - quatro representantes dos povos indicados por suas comunidades e organizações;

II - um representante do Ministério da Agricultura;

III - um representante do órgão indigenista federal

IV - dois representantes de entidades de apoio aos povos indígenas;

V - um antropólogo indicado pela Associação Brasileira de Antropologia;

VI - dois agrônomos indicados por sua entidade representativa

## TÍTULO IX

### DAS NORMAS PENAIS E DOS CRIMES CONTRA OS ÍNDIOS

#### CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS

Art 90 - Nos crimes praticados por índios, sendo a vítima indígena, aplicar-se-ão as instituições penais indígenas da comunidade a que pertencer o autor do delito, vedado em qualquer caso a aplicação de tortura e pena de morte

Parágrafo único - Na hipótese prevista no caput deste artigo a comunidade poderá optar pelo processo e julgamento da Justiça Federal

Art 91 - Aplica-se ao índio autor de delito contra não índio a legislação penal brasileira.

Parágrafo único - Extingue-se o processo na hipótese de aplicação pelas comunidades de suas instituições penais, comprovadas nos autos de ação penal mediante perícia antropológica

Art 92 - Não há crime se o agente indígena pratica o fato sem consciência do caráter delituoso de sua conduta, em razão dos valores culturais de seu povo.

Parágrafo único - No caso deste artigo o curso da ação penal ficará suspenso até decisão em processo em separado, sobre a exclusão da licitude da conduta

Art 93 - As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas em regime de semi-liberdade na comunidade onde vive o índio, salvo manifestação em contrário da comunidade.

Parágrafo único - Compete ao juiz da vara de execução criminal determinar o local de cumprimento da pena nos casos de

decisão contrária da comunidade, e se verificada a ocorrência de distúrbios e transgressões praticados pelo condenado

Art 94 - Constituem circunstâncias agravantes, nos crimes praticados contra os índios, se o agente pretendeu vantagem material, e se for funcionário público

Art 95 - Nos crimes praticados contra a pessoa do índio e seu patrimônio, as penas serão agravadas pela metade, salvo as previstas nesta lei

#### CAPÍTULO II - DOS CRIMES CONTRA OS ÍNDIOS

Art 96 - Será punida a modalidade culposa do crime de genocídio previsto na lei nº 2891 de 01 de outubro de 1956, aplicando-se a metade das penas previstas na referida lei

Art 97 - Impor a uma comunidade indígena a assimilação forçada de usos, costumes e tradições, pertencentes a outro grupo humano culturalmente distinto

Pena - reclusão de 10 a 20 anos

Art 98 - Causar dano a recursos naturais do solo, rios e lagos existentes em terra indígena, capaz de comprometer a sobrevivência física e cultural de comunidade indígena ocupante da terra afetada

Pena - reclusão de 4 a 10 anos

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, legalmente autorizado a explorar recursos hídricos e minerais em terra indígena, age fora das especificações técnicas e dos planos de proteção às comunidades indígenas e ao ambiente

Art 99 - Constitui crime de racismo, escarnecer de índio, seus costumes, crenças, tradições e qualquer outro ato de discriminação

Pena - reclusão de 3 a 8 anos

Art 100 - Utilizar o índio, a comunidade indígena, seus bens, direito autoral e propriedade intelectual, sem sua autorização expressa, para fins lucrativos ou promocionais

Pena - detenção de 3 meses a um ano

Art 101 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Ficam revogados a lei 6 001/73, o inciso III e o parágrafo único do artigo 6º do Código Civil Brasileiro, bem como todas as disposições em contrário

Sala das Sessões, de março de 1991

#### JUSTIFICATIVA

1 A Constituição de 1988 rompe o integracionista que movia as políticas públicas para os povos indígenas, e orientava suas relações com o Estado brasileiro, perspectiva segundo a qual os índios era a integração compulsória à sociedade nacional, no seio da qual desapareceriam tornam-se brasileiros.

2. Tal rompimento encontra-se disciplinado nos artigos XI, 176, § 1º, 210, § 2º, 231, 232 da Constituição. O presente projeto de lei tem o propósito de regular, fixar as relações entre os povos indígenas, comunidades e indivíduos com a sociedade e o Estado brasileiro em novas bases, sob os princípios de a) respeito às especificidades étnicas dos povos indígenas, b) proteção aos povos indígenas

3. No seu título II o projeto conceitua o que vem a ser as comunidades indígenas e índio, e o faz com o suporte da moderna antropologia, sob o princípio da auto-identificação, rejeitando a fórmula de considerar como indígenas grupos de indivíduos apenas por aspectos de sua cultura, ou por contrastes que se fazem entre eles e segmentos e setores da sociedade brasileira. O capítulo dos registros consagra que os povos e comunidades indígenas são pessoas jurídicas de direito público interno, independentemente de registro a sua existência legal.

4. No título III e IV trata o projeto dos bens indígenas e de sua proteção, onde se identificam todos os bens, nos quais se inclui o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, a posse permanente, o usufruto exclusivo de recursos naturais, os bens de criação coletiva, artística e tecnológica. No que toca à proteção aos bens indígenas, o projeto suprime a relativa incapacidade dos índios estabelecida no Código Civil, e por consequência a tutela, que só se justifica na política de integração compulsória dos índios à sociedade brasileira. Não se cogita que o pressuposto para a eficácia dos atos praticados pelos índios seja o fato de dominarem códigos e valores da sociedade brasileira. A regra que se estabelece, é a de que os que se relacionem com os índios devem respeitá-los e ao seu patrimônio

5. O título V dispõe sobre a demarcação de terra indígena. O projeto dispõe sobre a participação das comunidades indígenas em todas as fases do processo administrativo, às quais os agentes do Poder Público devem informar e dar conhecimento pleno de todos os atos praticados no procedimento demarcatório.



6. No título VI o projeto trata de uma das restrições aos direitos indígenas prevista na Constituição: a exploração mineral em terras indígenas. Neste particular, o projeto acolhe determinação constitucional (art. 176, § 1º) e fixa condições específicas para o desenvolvimento de tais atividades, compreendidas como sendo aquelas cujo não cumprimento impede o exercício da atividade ou direito, o que é intrínseco à própria natureza de qualquer condição. Assim, o projeto estabelece, por exemplo, que atividade mineral de pesquisa ou lavra ocorrerá em terra ocupada por indígenas com mais de 50 anos de contato com a sociedade envolvente, lapso de tempo que se julga razoável para permitir à comunidade afetada reunir condições para suportar pressões e transformações dos recursos naturais e do ambiente que a atividade provoca, e de seus reflexos sobre sua população.

7. O título VIII trata da assistência pelo Poder Público às comunidades indígenas nas áreas das atividades produtivas, saúde e educação. O projeto propõe sistemas compostos por Coordenações Nacionais vinculadas aos ministérios correspondentes, com instâncias locais e regionais. Em todas elas participam obrigatoriamente representantes de comunidades indígenas e de organizações de apoio aos índios. Por exemplo, na área de educação o projeto propõe a criação da Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena, a qual se vinculam regionalmente os Distritos de Educação Escolar Indígena e, em âmbito local, as escolas indígenas. Neste sistema as comunidades, suas organizações e os professores indígenas elaboram os currículos e regimentos das escolas.

8. Nas atividades produtivas, os programas do governo necessariamente devem envolver as comunidades indígenas, bem como se realizam com plena anuência das referidas comunidades. No campo da Saúde, as políticas públicas devem garantir e valorizar a medicina indígena e envolver os agentes de saúde indígena.

9. No título IX o projeto trata das normas penais, reconhecendo como próprio dos índios suas organizações sociais e culturais, nas quais obviamente incluem-se as instituições penais. O projeto estabelece como regra a aplicação pelas comunidades de suas instituições penais nos crimes havidos entre os índios, podendo a comunidade optar pela legislação penal brasileira. No caso de a vítima não ser índio, a regra é o delito ser processado e julgado pela Justiça Federal, salvo se a comunidade indígena aplicar as suas instituições penais, hipótese que prevalece. Em qualquer caso as instituições penais serão comprovadas por perícia antropológica.

10. Nos crimes praticados contra índios o projeto inova ao punir a modalidade culposa do crime de genocídio, previsto até então na lei para a hipótese do dolo.

11. Cumpre dizer que o presente projeto de lei preenche as lacunas existentes entre o texto constitucional promulgado em 1988 e a legislação infra-constitucional, sendo desta natureza o Código Civil de 1916 e a lei nº 6.001/73. O primeiro estabelece em seu art. 6º e seu parágrafo único que os índios são relativamente incapazes, e os submete à tutela estatal. A lei de 1973 regula o exercício da tutela pela União Federal chamada de Estatuto do Índio, ambos os diplomas encontram-se defasados face ao texto constitucional, circunstância que revela a oportunidade do projeto ora em questão.

12. Por fim, o presente projeto de lei contou com a colaboração do CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI, órgão anexo da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB, de larga experiência no trato da questão indígena, e que neste ano comemora 20 anos de serviços dedicados a esta nobre causa. O Cimi vem desenvolvendo ao longo dos dois últimos anos discussões com comunidades, organizações, lideranças e professores indígenas sobre o tema. Os índios inclusive vêm realizando encontros locais e nacionais como o ocorrido em junho de 1991, em Brasília, no término do qual entregaram ao Congresso Nacional documento contendo suas manifestações sobre o assunto as quais, com satisfação incorporamos ao presente projeto de lei.

Sala de Sessões

*Handwritten signatures and names:*  
 TUGA ANGERAMI  
 SIGARINGA SEIXAS  
 CELIA DE CASTRO  
 LURIVAL FREITAS  
 Ricardo Maranhão  
 Ricardo Rezende  
 Sidney de Miguel Lima PI  
 Paulo Hartung  
 Thomarbi

*Handwritten signatures and notes:*  
 Pedro Tonell PT. Pi.  
 L. P. A. (with PT, R, S)  
 T. A. - T. A.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo II  
DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

- I — os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II — as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
- III — os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
- IV — as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;
- V — os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- VI — o mar territorial;
- VII — os terrenos de marinha e seus acrescidos;
- VIII — os potenciais de energia hidráulica;
- IX — os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- X — as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- XI — as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º. É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º. A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo IV  
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I  
Do Ministério Público

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I — promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II — zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;



IV — promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V — defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI — expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII — exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII — requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX — exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.

## Título VII

### DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

#### Capítulo I

##### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

**Art. 176.** As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

## Título VIII

### DA ORDEM SOCIAL

## Capítulo VIII DOS ÍNDIOS

**Art. 231.** São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

**Art. 232.** Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

## LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

Código Civil.

### LIVRO I DAS PESSOAS

#### TÍTULO I DA DIVISÃO DAS PESSOAS

##### CAPÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

**Art. 6º** São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de os exercer:

I — os maiores de 16 (dezesseis) e os menores de 21 (vinte e um) anos (arts. 154 e 156);

II — os pródigos;

III — os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País.

# Lei Citada

Vol. VII - 1973

LEI Nº 6.001 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### Dos Princípios e Definições

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos leais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I — estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II — prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III — respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV — assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI — respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII — executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

tes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII — utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX — garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X — garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I — Índio ou Silvícola — É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II — Comunidade Indígena ou Grupo Tribal — É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Art. 4º Os índios são considerados:

I — Isolados — Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II — Em vias de integração — Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III — Integrados — Quando incorporados à comunhão nacional e

reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

## TÍTULO II

### Dos Direitos Civis e Políticos

#### CAPÍTULO I

##### Dos Princípios

Art. 5º Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos artigos 145 e 146, da Constituição Federal, relativas à nacionalidade e à cidadania.

Parágrafo único. O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 6º Serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, excetuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta Lei.

#### CAPÍTULO II

##### Da Assistência ou Tutela

Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

Art. 8º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e



qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos.

Art. 9º. Qualquer índio poderá requerer ao Juízo competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

- I — idade mínima de 21 anos;
- II — conhecimento da língua portuguesa;
- III — habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional.
- IV — razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Art. 10. Satisfeitos os requisitos do artigo anterior, e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11. Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a emancipação da comunidade indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunhão nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, exigir-se-á o preenchimento, pelos requerentes, dos requisitos estabelecidos no artigo 9º.

CAPÍTULO III

Do Registro Civil

Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para

o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando houver, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

CAPÍTULO IV

Das Condições de Trabalho

Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias nas leis trabalhistas e de previdência social.

Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio.

Art. 15. Será nulo o contrato de trabalho ou de locação de serviços realizado com os índios de que trata o artigo 4º, I.

Art. 16. Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias.

§ 1º Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a continuidade da vida comunitária.

§ 2º Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados, o órgão de proteção ao índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciando os abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º O órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

TÍTULO III

Das Terras dos Índios

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

I — as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição;

II — as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III — as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

§ 2º VETADO.

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória.

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

- a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;
- b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;
- c) por imposição da segurança nacional;
- d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional;

§ 2º A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se a comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4º A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

Art. 21. As terras espontaneamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União.

## CAPÍTULO II

### Das Terras Ocupadas

Art. 22. Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste

Art. 22, não poderão ser desapropriadas, e os seus recursos e seus arescidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2º É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele habitadas, devendo ser executada, por iniciativa das medidas de polícia que em relação a

Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independe de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

## CAPÍTULO III

### Das Áreas Reservadas

Art. 26. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único. As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

- a) reserva indígena;
- b) parque indígena;
- c) colônia agrícola indígena;
- d) território federal indígena;

Art. 27. Reserva indígena é uma área destinada a servir de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes para sua subsistência.

Parágrafo único. A reserva indígena será criada em áreas de terras indígenas, permitindo a ocupação nacional e a exploração de riquezas naturais da região.

§ 1º Na criação dos parques indígenas, respeitados a liberdade, usos e costumes dos índios.

§ 2º As medidas de polícia, necessárias à ordem pública e à preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios administrativos de acordo com o interesse dos índios que nela habitam.

§ 3º O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como às normas administrativas nacionais, que deverão ajustar-se aos interesses das comunidades indígenas.

Art. 29. Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão

de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Art. 30. Território federal indígena é a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

Art. 31. As disposições deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, às áreas em que a posse decorra da aplicação do artigo 198, da Constituição Federal.

## CAPÍTULO IV

### Das Terras de Domínio Indígena

Art. 32. São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

Art. 33. O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta Lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal.

## CAPÍTULO V

### Da Defesa das Terras Indígenas

Art. 34. O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas.

Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas cujas proposituras, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitam.

Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.



Art. 38. As terras indígenas são inalienáveis e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo o previsto no artigo 20.

#### TÍTULO IV

##### Das Bens e Renda do Patrimônio Indígena

Art. 39. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I — as terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;

II — O usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;

III — os bens móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título.

Art. 40. São titulares do Patrimônio Indígena:

I — a população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinadas aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;

II — o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ele exclusivamente ocupadas, ou a ele reservadas;

III — a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis.

Art. 41. Não integram o Patrimônio Indígena:

I — as terras de exclusiva posse ou domínio do índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades;

II — a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavoura, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Art. 42. Cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrem capacidade efetiva para o seu exercício.

Parágrafo único. O arrolamento dos bens do Patrimônio Indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Art. 43. A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do Patrimônio Indígena sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1º A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2º A reaplicação prevista no parágrafo anterior reverterá principalmente em benefício da comunidade que produziu os primeiros resultados econômicos.

Art. 44. As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, falscação e cata das áreas referidas.

Art. 45. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2º Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio Indígena e do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Art. 46. O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a letra g e § 2º, do artigo 3º, do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

#### TÍTULO V

##### Da Educação, Cultura e Saúde

Art. 47. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

Art. 48. Estende-se à população indígena, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.

Art. 49. A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertencam, e em português, salvaguardado o uso da primeira.

Art. 50. A educação do índio será orientada para a integração na comunhão nacional mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

Art. 51. A assistência aos menores, para fins educacionais, será prestada quanto possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.

Art. 52. Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.

Art. 53. O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

Art. 54. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunhão nacional.

Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao silvícola especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

Art. 55. O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas.

#### TÍTULO VI

##### Das Normas Penais

##### CAPÍTULO I

##### Das Princípios

Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

##### CAPÍTULO II

##### Das Crimes Contra os Índios

Art. 58. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I — escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais

índigenas, vilipendia-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática.  
**Pena** — detenção de um a três meses;

II — utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. **Pena** — detenção de dois a seis meses;

III — propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. **Pena** — detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. As penas estabelecidas neste artigo são agravadas de um terço, quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Art. 59. No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço.

## TÍTULO VII

### Disposições Gerais

Art. 60. Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de plena isenção tributária.

Art. 61. São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto a impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

Art. 62. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas.

Aplica-se o disposto neste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou comunidades indígenas em virtude de ato ilegítimo de autoridade e particular.

§ 2.º Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas consequências econômicas.

§ 3.º Em caráter excepcional e a juízo exclusivo do dirigente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação, por prazo razoável, dos efeitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta Lei, desde que a sua extinção acarrete graves consequências sociais.

Art. 63. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

Art. 64. **VEDADO.**

Parágrafo único. **VEDADO.**

Art. 65. O Poder Executivo fará, no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas.

Art. 66. O órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as normas da Convenção 107, promulgada pelo Decreto n.º 58.824, de 14 de julho de 1966.

Art. 67. É mantida a Lei n.º 6.371, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 68. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1973;  
152.º da Independência e 85.º da República.

Emílio G. Mérci

Alfredo Buzaid

Antônio Deljim Netto

José Costa Cavalcanti



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDIGENAS



## ÍNDICE DE AUTOR

EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 1991.

AUTOR	EMENDA	DISPOSITIVO
JOSÉ CARLOS SABÓIA	001/92	Art.56, § 5º-Suprime expressão
JOSÉ CARLOS SABÓIA	002/92	Art.38, inc.II
JOSÉ CARLOS SABÓIA	003/92	Art.95, "caput"
JOSÉ CARLOS SABÓIA	004/92	Art.35, acrescenta parágrafo
LOURIVAL FREITAS	009/92	Art.1º, acrescenta parágrafo
LOURIVAL FREITAS	010/92	Art. 2º
LOURIVAL FREITAS	011/92	Art. 1º, § 2º
LOURIVAL FREITAS	012/92	Art. 3º,
LOURIVAL FREITAS	013/92	Art. 4º, acres.parágrafo único
LOURIVAL FREITAS	014/92	Art. 5º, acres. parágrafo
LOURIVAL FREITAS	015/92	Art. 8º, § 1º
LOURIVAL FREITAS	016/92	Art.20."caput"
LOURIVAL FREITAS	017/92	Art.21, § 2º
LOURIVAL FREITAS	018/92	Art.29, parágrafo único
LOURIVAL FREITAS	019/92	Art. 30
LOURIVAL FREITAS	020/92	Art. 31
LOURIVAL FREITAS	021/92	Art. 32
LOURIVAL FREITAS	022/92	Art. 33
LOURIVAL FREITAS	023/92	Art. 34
LOURIVAL FREITAS	024/92	Art. 35
LOURIVAL FREITAS	025/92	Art. 38
LOURIVAL FREITAS	026/92	Art.39
LOURIVAL FREITAS	027/92	Art.40



## ÍNDICE DE AUTOR

EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 1991.

AUTOR	EMENDA	DISPOSITIVO
LOURIVAL FREITAS	028/92	Art. 41
LOURIVAL FREITAS	029/92	Art. 42
LOURIVAL FREITAS	030/92	Art. 43
LOURIVAL FREITAS	031/92	Acrescenta artigo onde couber
LOURIVAL FREITAS	032/92	Acrescenta artigo onde couber
LOURIVAL FREITAS	033/92	Acrescenta artigo onde couber
LOURIVAL FREITAS	034/92	Art. 45
RICARDO MORAES	005/92	Art. 50 (PL nº 2.619/92-apensado)
RICARDO MORAES	006/92	Art. 38 (PL nº 2.619/92-apensado)
RICARDO MORAES	007/92	Art. 61 (PL nº 2.619/92-apensado)
RICARDO MORAES	008/92	Tit.IV Cap.I - Acres. artigo -PL nº 2.619/92 - apensado)
SIDNEY DE MIGUEL	035/92	Art. 57
SIDNEY DE MIGUEL	036/92	Art. 55
SIDNEY DE MIGUEL	037/92	Acrescenta artigo onde couber
SIDNEY DE MIGUEL	038/92	Acrescenta artigo onde couber
SIDNEY DE MIGUEL	039/92	Art. 58
SIDNEY DE MIGUEL	040/92	Art. 54, §§ 3º e 4º
SIDNEY DE MIGUEL	041/92	Acrescenta artigo onde couber
SIDNEY DE MIGUEL	042/92	Art. 62
SIDNEY DE MIGUEL	043/92	Art. 60
SIDNEY DE MIGUEL	044/92	Acrescenta artigo onde couber
SIDNEY DE MIGUEL	045/92	Art. 56
SIDNEY DE MIGUEL	046/92	Acrescenta artigo onde couber



CÂMARA DOS DEPUTADOS



-03

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDIGENAS

**ÍNDICE DE AUTOR**

EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 1991

AUTOR	EMENDA	DISPOSITIVO
SIDNEY DE MIGUEL	047/92	Art. 52, § 2º
SIDNEY DE MIGUEL	048/92	Art. 53, "caput", § 1º
SIDNEY DE MIGUEL	049/92	Art. 54
SIDNEY DE MIGUEL	050/92	Acrescenta artigo onde couber
SIDNEY DE MIGUEL	051/92	Art. 64, § 1º, III e IV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

001/92



PROJETO DE LEI Nº

2.057/91

CLASSIFICAÇÃO

[x] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE  
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL ESTATUTO DAS SOIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABÓIA

PARTIDO  
PSB

UF  
MA

PÁGINA  
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMIR DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 56 O ADVÉRBIO "NÃO".

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 5º do Artigo 56 do Projeto de Lei nº 2.057/91 visa regular a hipótese da autorização da lavra de substância mineral em terra indígena ser concedida a quem não realizou a pesquisa mineral. Nesse caso, determina o referido parágrafo, que o titular da autorização recebida ressarça o autor da pesquisa pelos custos dispendidos.

Assim, a hipótese prevista no parágrafo em questão está diretamente relacionado à ocorrência de um fato positivo: a concessão da autorização a pessoa distinta do titular da pesquisa. Desse modo, não cabe o advérbio "não" na primeira frase daquele parágrafo, que torna sem sentido o seu inteiro teor.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Comissão Especial  
Em 03 de Junho de 92

03 / 06 / 92  
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

002/92



PROJETO DE LEI Nº

2.057/92

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR  
DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABÓIA

PARTIDO  
PSB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICACÃO

ALTERAR O ARTIGO 38, INCISO II, QUE PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

II - quando o presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente não homologar a demarcação da terra indígena, de acordo com o artigo 35, § 2º;

JUSTIFICATIVA

Trata-se, com esta modificação, de compatibilizar o texto do Projeto de Lei nº 2.057 com emenda aditiva que implica em renumeração dos parágrafos do Artigo 35.

INSTRUÇÕES NO VERSO

03 Junho 92  
Edzipe

03/06/92  
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

003/92



PROJETO DE LEI Nº

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABÓIA

PARTIDO

PSB

UF

MA

PÁGINA

1/1

TEXTO/JUSTIFICATIVA

ALTERAR O ARTIGO 95, QUE PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 95 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.001/73, o inciso III e o parágrafo único do Artigo 6º do Código Civil Brasileiro.

JUSTIFICATIVA

Impõe-se a alteração do Art. 95 do Projeto de Lei nº 2.057/91, que dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas, posto que a sua redação determina a revogação por inteiro do Artigo 6º do Código Civil Brasileiro. Ora, o Artigo 6º do Código Civil faz incidir a relativa incapacidade para a prática de atos da vida civil sobre os maiores de dezesseis e os menores de vinte e um anos (inciso I), os pródigos (inciso II) e os silvícolas (inciso III).

Como a intenção manifesta do Projeto em tela é a de afastar essa capitis deminutio apenas em relação aos integrantes das sociedades indígenas, o alcance da revogação pretendida só deve se dar em relação àqueles mencionados pelo inciso III e parágrafo único do supracitado Artigo 6º.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Rec. 03 Junho 92  
Egg

03 / 06 / 92  
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

004/92



PROJETO DE LEI Nº

2.057/91

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA & ADITIVA DE  
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABÓIA

AUTOR

PARTIDO  
PSB

UF  
MA

PÁGINA  
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Acrescente-se ao Art. 35, como parágrafo 1º, renumerando-se os demais:

§ 1º - No prazo estabelecido no caput, o presidente do órgão indigenista promoverá audiência pública para apresentar e debater o processo de demarcação.

JUSTIFICATIVA

O Artigo 35 do Projeto de Lei nº 2.057/91 visa regular o procedimento final de homologação ou não da demarcação de terras indígenas. A responsabilidade constitucional do presidente do órgão indigenista ou autoridade federal competente não impede, no entanto, que todos os interessados possam conhecer e debater os processos de demarcação antes da sua conclusão na esfera administrativa. A realização de audiência pública, no decorrer do prazo estabelecido no caput, é instrumento adequado ao cumprimento do objetivo supracitado.

INSTRUÇÕES NO VERSO

03 junho 92  
Edzi

03 / 06 / 92

DATA

PARLAMENTAR

J. C. Sabóia

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

005 / 92



PROJETO DE LEI Nº

PROJ. LEI 2619 / 92

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL QUE TRATA DA REVISÃO DO ESTATUTO DO INDIO

DEPUTADO RICARDO MORAES

AUTOR

PARTIDO  
PT

UF  
AM

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do artigo 50 do Projeto de Lei nº 2619/92 passa a ter a seguinte redação:

art.50- .....

INSTRUÇÕES NO VERSO

V- localizar-se a área em que deverá incidir a pesquisa ou lavra a mais de 30 quilômetro de aldeias indígenas, e tal área não incluir sítios sagrados, cursos d'água, mananciais e áreas utilizadas constantemente pelos índios para suas atividades produtivas.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda acolhe reivindicação de lideranças indígenas manifesta em audiência pública conjunta da Comissão Especial que trata da revisão do Estatuto do Índio e, da Comissão do Meio Ambiente, Consumidor e Minorias. Entendem essas lideranças que a distância mais adequada entre as aldeias e o local onde venha a se realizar a atividade mineral seja superior a 30 quilômetros.

Recebido na Comissão Especial  
Em 03 de junho de 92

03 / 06 / 92  
DATA

PARLAMENTAR

*[Handwritten signature]*  
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

006/92



PROJETO DE LEI Nº

PROJ. LEI 2619 / 92

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL QUE TRATA DA REVISÃO DO ESTATUTO DO ÍNDIO

DEPUTADO

RICARDO MORAES

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

AM

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 38 do Projeto de Lei 2619/92, passa a ter a seguinte redação:

Art. 38- .....

I- Homologar a demarcação processada nos termos do artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias.

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa precisar de forma mais adequada o ato que a administração pública deve praticar ao apreciar a demarcação facultada aos índios no projeto, as terras por eles ocupadas tradicionalmente.

Atende também reivindicação de lideranças indígenas manifesta na audiência pública conjunta da Comissão Especial que trata da revisão do Estatuto do índio, e Comissão de Meio Ambiente, Consumidor e Minorias, realizada no dia 30 de abril do corrente ano.

Recebido na Comissão Especial

Em 03 de junho de 92

PARLAMENTAR

03 / 06 / 92

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 007/92



PROJETO DE LEI Nº  
PROJ. LEI 2619/92

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL QUE TRATA DA REVISÃO DO ESTATUTO DO ÍNDIO

DEPUTADO RICARDO MORAES AUTOR      PARTIDO PT      UF AM      PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do artigo 61 do Projeto de Lei 2619/92 passa a ter a seguinte redação:

art. 61- .....

III- a participação das comunidades indígenas, que ocupam a terra afetada pela atividade, nos resultados da lavra, não será inferior a 20% do valor do minério concentrado obtido independente de outros pagamentos ajustados entre as partes.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda atende reivindicação de lideranças indígenas manifesta em audiência pública conjunta da Comissão Especial que trata da revisão do Estatuto do Índio, e Meio Ambiente, Consumidor e Minorias, por entenderem que o percentual mais adequado como forma de participação das comunidades nos resultados da lavra é de 20%.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial  
Em 03 de junho de 92

PARLAMENTAR      DATA 03 / 06 / 92      ASSINATURA Ricardo Moraes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 008/92



PROJETO DE LEI Nº PROJ. LEI 2619/92

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO COMISSÃO ESPECIAL QUE TRATA DA REVISÃO DO ESTATUTO DO INDÍO

DEPUTADO RICARDO MORAES AUTOR PARTIDO PT UF AM PÁGINA

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUIR NO CAPÍTULO I DO TÍTULO IV QUE TRATA DA RELAÇÃO COM PARTICULARES, ONDE COUBER.

Art. Nos atos praticados entre os índios, suas comunidades, e pessoas jurídicas e naturais, lesivos ao patrimônio indígena, ou na sua iminência, o agente do órgão indigenista federal alertará a comunidade envolvida e remeterá os elementos que o comprovam ao Ministério Público Federal.

Art. É facultado aos índios a assessoria do órgão indigenista federal e de pessoas ou profissionais de sua confiança.

JUSTIFICAÇÃO

Recbido na Comissão special Em. 03 de Junho de 92

A emenda explicita de forma mais adequada a natureza da proteção da União aos bens e interesses dos índios, nos atos que estes venham a celebrar com não-índios.

Atende também a reivindicação de lideranças indígenas manifesta em audiência do dia 30 de abril à Comissão Especial que trata da revisão do Estatuto do Índio, e de Meio Ambiente, Consumidor e Minorias.

As regras ora sugeridas visam proporcionar aos povos indígenas a devida proteção da União garantida constitucionalmente,

03/06/92 DATA

PARLAMENTAR ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

008/92



PROJETO DE LEI Nº

PROJ. LEI 2619/92

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL QUE TRATA DA REVISÃO DO ESTATUTO DO ÍNDIO

DEPUTADO RICARDO MORAES

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

AM

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INSTRUÇÕES NO VERSO

continuação

sem significar limitação na capacidade civil dos índios, ou qualquer possibilidade de interferência direta no ato jurídico a ser consumado.

A regra contida no parágrafo único do primeiro dispositivo proposto baseia-se, por outro lado na necessidade de se prever procedimentos administrativos acauteladores de possíveis danos aos bens indígenas. A remessa das provas de eventual lesão ao Ministério Público Federal visa orientar a ação administrativa em articulação com a instituição com atribuição constitucional para a defesa judicial dos direitos e interesses indígenas, cabendo ao membro do Ministério Público analisar a possibilidade de propositura de ações judiciais.

Recbido na Comissão special  
Em, 03 de junho de 92  
Edl30

03 / 06 / 92

DATA

PARLAMENTAR

*[Handwritten Signature]*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

009/92



PROJETO DE LEI Nº

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR DEPUTADO Lourival Freitas

PARTIDO UF PT AP

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 1º a seguinte redação, renumerando-se como parágrafo único o seu § 1º:

Art. 1º Esta lei regula a situação jurídica das sociedades indígenas e de seus membros e suas relações com a sociedade nacional e o Estado brasileiro, com o propósito de proteger e fazer respeitar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e todos os seus bens.

Parágrafo único. Às sociedades indígenas e seus membros aplicam-se as demais leis do país, nas mesmas condições em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados as organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas e as condições peculiares reconhecidas nesta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aproveita a objetividade da redação do art. 1º do PL nº 2.160/91 acrescentando-lhe o alcance previsto no art. 1º do PL nº 2.619/91. Por outro lado, evita-se a repetição desnecessária do caput do art. 231 da Constituição que ocorre no PL nº 2.057/91.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recibido na Comissão Especial  
Em, 03 de junho de 92  
*Edizor*

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

010 / 92



PROJETO DE LEI Nº

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE  
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

DEPUTADO Lourival Freitas

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - sociedade indígena, o grupo humano socialmente organizado, composto de uma ou mais comunidades, que se considera distinto da sociedade nacional e mantém a consciência de vínculos históricos com sociedades pré-colombianas;

II - índio, o indivíduo que se considera pertencente a uma comunidade indígena e é por esta reconhecido como tal.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta à matéria do art. 2º inova ao exigir a consciência de vínculos históricos com sociedades pré-colombianas ao invés de se limitar objetivamente aos vínculos em si. Em realidade, é difícil obter consenso em torno que sejam tais vínculos objetivamente tomados. O que importa é a consciência de uma continuidade histórica que alcance, em retrospectiva, as sociedades pré-colombianas.

Por outro lado, julga-se oportuno - embora pareça óbvio - definir também o indivíduo índio, deixando claro que, para os fins da lei, o indivíduo se define pelo coletivo. Com isto, acentua-se a natureza coletiva dos direitos indígenas que não podem ser reivindicados, em benefício próprio, por aqueles que já não vivem em suas comunidades.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial  
Em, 03 de Junho de 92  
Edilson

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

011 / 92



PROJETO DE LEI Nº

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 1º a seguinte redação, renumerando-o como art. 2º:

Art. 2º Aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal cabem ações complementares para garantir o respeito aos direitos e bens indígenas.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria do § 2º do art. 2º do PL nº 2.057/91 extrapola o tema do caput do mesmo artigo, que dispõe sobre o objeto da lei. Aqui, trata-se de estabelecer o alcance da competência dos demais entes da Federação. Julga-se adequado preservar o encargo assinalado à União no caput do art. 231 da Constituição Federal, admitindo porém a competência complementar das demais unidades da Federação para o fim de garantir o respeito aos direitos e bens indígenas.

O § 3º do art. 1º do PL nº 2.057/91 fica suprimido porque é tautológico.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial  
Em, 03 de Junho de 92  
Eduardo

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

012 / 92



PROJETO DE LEI Nº

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Lourival Freitas			1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrecente-se um parágrafo único ao art. 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º ...

Parágrafo único. Os nascimentos, óbitos, identificação civil e modificação no estado civil dos índios serão registrados de acordo com a legislação comum por solicitação do interessado, respeitadas as peculiaridades quanto ao nome e prenome e incluindo-se a sociedade indígena de sua origem.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda reúne a matéria tratada nos arts. 7º e 8º do PL nº 2.619/91 e a traz para o art. 3º do Projeto objetivando estabelecer critérios objetivos e precisos quanto aos registros civis relativos aos índios.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial  
 Em 03 de junho de 1992  
*[Assinatura]*

<p>1 / 1</p> <p>DATA</p>	<p>PARLAMENTAR</p> <p><i>[Assinatura]</i></p> <p>ASSINATURA</p>
--------------------------	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

013/92



PROJETO DE LEI Nº

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO

Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

DEPUTADO

Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um parágrafo único ao art. 4º, com a seguinte redação:

Art. 4º ...

Parágrafo único. Não se fará restrição ou exigência aos índios quanto a indumentárias, trajes e pinturas tradicionais, para fins de ingresso e permanência em instalações de quaisquer órgãos públicos.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda toma a fórmula do art. 4º do PL nº 2.619/91 e a inclui como parágrafo único ao art. 4º do PL nº 2.057/91. Trata-se de disposição a rigor contida no preceito do caput do art. 231 da Constituição Federal, mas que merece explicitação devido às dificuldades reiteradas impostas aos índios.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial  
em 03 de junho de 92  
Edley

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

014/92



PROJETO DE LEI Nº

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

DEPUTADO Lourival Freitas

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um parágrafo 1º ao art. 5º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 5º ...

§ 1º - Aos índios é assegurado o direito de utilizar suas línguas maternas junto ao Poder Judiciário, que providenciará tradutor.

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - ...

JUSTIFICAÇÃO

A emenda inova em relação ao projeto e às proposições a ele apensadas, explicitando um direito decorrente do mandamento do caput do art. 231 da Constituição Federal, abrindo exceção ao disposto no art. 156 do Código de Processo Civil. A redação proposta regula uma situação bastante comum, que é a dificuldade dos índios de se comunicarem em português. Já há precedente jurisprudencial dispensando tradução do idioma espanhol (Julgados do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, 112/176) e portanto é lógico e justo que se reconheça aos índios a faculdade de utilizarem a sua língua materna, servindo-se o Poder Judiciário de tradutor que poderá ser índio pertencente à mesma comunidade, mais apto a se expressar em português.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Relatório da Comissão Especial  
 Em 03 de junho de 1992  
*[Assinatura]*

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

015/92



PROJETO DE LEI Nº

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Lourival Freitas			1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º do art. 8º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Os bens indígenas integram o patrimônio público, ou por se tratarem de recursos situados em terras públicas ou por força do disposto no art. 216 da Constituição Federal. Por isso, entende-se justificada a disposição do caput do art. 8º do Projeto.

Contudo, o excesso de desvelo dos autores neste § 1º incentivará terceiros a envolver índios em negócios lesivos ao patrimônio que se quer proteger, porque poderão sempre assegurar aos índios que para eles não haverá prejuízo.

Não se trata, aqui, da culpa objetiva aplicável aos atos praticados por funcionários da Administração porque se o fosse, o preceito seria apenas repetitivo; ora, não há como estabelecer a culpa objetiva da União pelos atos praticados por quaisquer outros indivíduos que ajam em função de si mesmos.

A proteção é suficiente com a cominação de nulidade prevista no caput do artigo, e com a reiteração do direito dos índios, suas comunidades e organizações e do dever do Ministério Público de buscarem a declaração de nulidade de tais atos lesivos. Além disso, em decorrência da obrigação que lhe é imposta no caput do art. 231 da Constituição Federal, a União igualmente deverá tomar todas as providências eficazes para coibir a prática de tais atos e para preservar, ou recompor, o patrimônio indígena.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial  
Em 03 de Junho de 1992

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

016/92



PROJETO DE LEI Nº

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE  
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

DEPUTADO Lourival Freitas

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 20 a seguinte redação:

Art. 20 - São terras indígenas:

- I - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a que se refere o art. 231 da Constituição Federal;
- II - as áreas reservadas pelo Poder Público para a posse de comunidades indígenas.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda adere à fórmula do art. 28 do PL nº 2.160/91 e do art. 29 do PL nº 2.619/91, para acrescentar também as áreas reservadas, figura tradicionalmente prevista na legislação brasileira deste a Lei de Terras (Lei nº 601) de 1850. A inclusão das áreas reservadas justifica-se em função daqueles casos em que é necessário recompor uma área indígena ou compensar comunidade indígena por eventual perda irreversível, como no caso da aplicação da cláusula de "relevante interesse público da União", prevista no § 6º do art. 231 da Constituição Federal.

A emenda, porém, não vai ao ponto de incluir como terras indígenas as havidas segundo as formas comuns de aquisição - como faz o PL nº 2.160/91, no inciso III do mencionado art. 28 - porque estas, obviamente, serão sempre de propriedade plena do índio, comunidade ou sociedade indígena, e ficarão portanto submetidas ao regime comum da propriedade civil.

Por outro lado, evita-se a repetição desnecessária dos termos da Constituição.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial  
Em 03 de junho de 1992  
Edelz...

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

017 / 92



PROJETO DE LEI Nº

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO Lourival Freitas

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 21 a seguinte redação:

Art. 21 - ...

§ 2º - São de propriedade plena dos índios, comunidades ou sociedades indígenas as terras havidas por qualquer das formas de aquisição de domínio previstas na legislação civil.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda suprime a parte final do § 2º porque agride direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos ao estabelecer a data da promulgação da lei como momento inicial a partir de que se reconhece o domínio pleno de índios, comunidades ou sociedades indígenas sobre terras havidas segundo as formas civis de aquisição.

Talvez os autores tenham desejado que se considerem terras indígenas aquelas havidas conforme formas civis de aquisição mas que coincidem com a definição do § 1º do art. 231 da Constituição; mas se assim é o caso, tais terras, por imperativo constitucional, não podem ser consideradas como de propriedade privada dos índios.

A parte suprimida é, portanto, por um lado inócua e por outro lado prejudicial a direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos, que a Constituição preserva do alcance da lei.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial  
Em 03 de Junho de 1992

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

018/92



PROJETO DE LEI Nº

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

DEPUTADO AUTOR Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o art. 29 e seu parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

Não é lícito à lei presumir que todas as identificações realizadas até a sua promulgação estejam precisamente de acordo com os critérios enumerados no § 1º do art. 231 da Constituição Federal. Esta forma de demarcação imperial, ainda que objetivando garantir os direitos indígenas, arrisca mesmo menoscabá-los e, mais grave, arrisca relativizar de modo inaceitável o preceito constitucional acima referido.

Em seu depoimento à Comissão, o Secretário de Ciência e Tecnologia do Pará e ex-Ministro da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, Dr. Nelson Ribeiro, criticou a redação cuja supressão agora se propõe, somando-se os dele aos motivos desta emenda.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na comissão especial  
em 03 de junho de 1992  
*Edizene*

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

079 / 92



PROJETO DE LEI Nº

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

DEPUTADO Lourival Freitas

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 30 a seguinte redação, acrescentando-lhe em parágrafo único a matéria do § 1º do art. 31:

Art. 30 - A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação por equipe técnica que procederá aos estudos e levantamentos com o fim de atender ao disposto no § 1º do art. 231 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A sociedade ou comunidade indígena interessada ou o Ministério Público Federal podem requerer a abertura do processo administrativo de demarcação ao presidente do órgão indigenista federal, que deverá atender o pedido no prazo de trinta dias a partir da data do seu protocolo.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda adota os termos do caput do art. 31 do PL nº 2.619/91 reunindo no mesmo dispositivo a matéria que se estendia ao § 1º do art. 31 do Projeto.

Esta e as emendas aos dispositivos do Projeto que se seguem rejeitam a denominada "via judicial" prevista na redação original do art. 30, por se entender que a previsão do recurso ao Judiciário pode incentivar a União a descuidar da sua obrigação constitucional. Além disso, a via judicial está sempre disponível, e o Projeto não é sequer feliz ao tentar estabelecer um procedimento judicial próprio à espécie.

Por isso, prefere-se adotar nesta emenda e nas propostas aos artigos subsequentes, com algumas alterações, as fórmulas do PL nº 2.619/91 que, aliás, coincidem em boa parte com a filosofia do atual Decreto nº 22, de 4 de fevereiro de 1991, ora em vigor, que dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas.

Por outro lado, contudo, opta-se por regulamentar em lei a matéria para conferir-lhe a estabilidade que lhe tem faltado - neste ponto, então, as emendas afastam-se da filosofia do PL nº 2.160/91 que não inova ao remeter o tema a decreto do Poder Executivo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial  
Em 03 de junho de 92  
Edizyo

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

020 / 92



PROJETO DE LEI Nº

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

DEPUTADO Lourival Freitas	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
---------------------------	-------	---------	----	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 31 e seus parágrafos a seguinte redação:

Art. 31 - A equipe técnica de que trata o caput do art. 30 será designada pelo presidente do órgão indigenista federal e será constituída por:

I - um antropólogo credenciado por sua associação profissional;

II - um técnico indigenista do órgão indigenista federal;

III - uma pessoa facultativamente indicada pela comunidade ou sociedade indígena ocupante da terra objeto da demarcação.

§ 1º - Todos os membros da equipe técnica deverão ter, sempre que possível, conhecimento específico sobre a sociedade indígena e a terra por ela ocupada.

§ 2º - A equipe técnica deverá realizar a identificação da área com a participação das comunidades indígenas que a habitam, observando suas formas próprias de manifestação de vontade e garantindo-lhes o pleno conhecimento de causa a respeito das atividades desenvolvidas.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supõe que a matéria antes constante do § 1º deste artigo seja tratada como parágrafo único do artigo 30.

No demais, adota-se a redação dos §§ 1º a 3º do art. 31 do PL nº 2.619/91 que exclui a "via judicial" e é consonante com a preocupação de garantir critérios objetivos e precisos que possibilitem o atendimento da definição constante do § 1º do art. 231 da Constituição Federal. Anote-se que o texto do § 2º preserva a idéia constante do art. 32 do Projeto, embora sem a obrigatoriedade da participação do Ministério Público Federal por se entender inadequado impor ao "parquet" este tipo de atividade.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial  
em 03 de junho de 1992  
*[Assinatura]*

<p>DATA</p> <p>1 / 1</p>	<p>PARLAMENTAR</p>	<p>ASSINATURA</p> <p><i>[Assinatura]</i></p>
--------------------------	--------------------	--



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

021 / 92



PROJETO DE LEI Nº

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Lourival Freitas			

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

Art. 32 - O presidente do órgão indigenista deverá requisitar, por solicitação do coordenador da equipe técnica, colaboração de entidades civis que atuem junto à sociedade indígena cuja terra está sob demarcação e a quaisquer órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supõe que a matéria do texto original do art. 32 passe a constar do § 2º do art. 31, e propõe para este artigo a redação do art. 32 do PL nº 2.619/91 que prevê o caso, bastante comum, de o órgão indigenista federal necessitar socorrer-se da colaboração de outras entidades e entes administrativos.

Porém não se adota a tipificação do parágrafo único do art. 32 do PL nº 2.619/91 por redundante, uma vez que o princípio da legalidade é basilar no Direito Administrativo e norteia, ao menos em tese, a atuação da Administração Pública.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial  
 Em 03 de junho de 92  
*Edelzup*

DATA	PARLAMENTAR
/ /	<i>Freitas</i> ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

022/92



PROJETO DE LEI Nº

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Lourival Freitas			/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 33 a seguinte redação:

Art. 33 - A equipe técnica deverá fazer-se acompanhar por um engenheiro cartógrafo ou engenheiro agrimensor encarregado da elaboração de memorial descritivo e mapa com os limites propostos pela equipe e por representantes do órgão fundiário federal encarregados de coletar, em levantamento circunstanciado, informações sobre a dimensão e qualidade, incluídas as benfeitorias, de eventuais posses de não-indígenas incidentes sobre a área em identificação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supõe que o tema original do art. 33 do Projeto conste do art. 31, conforme emenda apresentada a este.

No art. 33, propõe-se redação que reproduz, mais sinteticamente, o conteúdo do artigo de mesmo número do PL nº 2.619/91, prevendo hipótese ausente do Projeto mas de evidente propriedade em função da qualidade técnica exigida dos trabalhos de identificação das terras indígenas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial  
Em 03 de Junho de 1992  
*Edluzia*

DATA	PARLAMENTAR
/ /	<i>Lourival Freitas</i> ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

023/92



PROJETO DE LEI Nº

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE  
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

DEPUTADO Lourival Freitas AUTOR PARTIDO UF PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 34 a seguinte redação, suprimindo-lhe os parágrafos:

Art. 34 - O antropólogo participante da equipe técnica deverá elaborar laudo técnico-pericial, através de estudo etno-histórico e antropológico, que fundamentará a proposta da equipe explicitando os seus elementos de convicção e descrevendo do modo como foi expressa a manifestação de vontade das comunidades indígenas ocupantes da área em identificação, de forma a atender rigorosamente os critérios estabelecidos no § 1º do art. 231 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda reúne os conteúdos da redação original deste artigo, na parte final do caput, e da fórmula do parágrafo único do art. 34 do PL nº 2.619/91. Dá-se ênfase aos parâmetros julgados indispensáveis para garantir a qualidade técnica do trabalho de identificação sob a luz do correspondente preceito constitucional. Com isso, objetiva-se tornar mais precisas e portanto pacíficas as atividades demarcatórias, no sentido em que se repetiu em várias das audiências mantidas pela Comissão. Entende-se que os prazos do § 1º do art. 34 do Projeto oferecem grande possibilidade de comprometer a qualidade técnica do trabalho; e a publicidade dos atos estará prevista em outro dispositivo.

O prazo do § 2º do art. 34 do Projeto é inconstitucional, porque o § 4º do art. 231 da Constituição Federal afirma que os direitos dos índios sobre suas terras são imprescritíveis; não se pode, portanto, condicionar a apenas trinta dias o prazo para a impugnação do memorial descritivo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial  
Em 03 de junho de 92  
Bellegrin

DATA PARLAMENTAR ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

024/92



PROJETO DE LEI Nº

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

DEPUTADO	Lourival Freitas	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
----------	------------------	-------	---------	----	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 35 a seguinte redação:

Art. 35 - Imediatamente após concluídos os trabalhos de identificação e delimitação da terra indígena, a equipe técnica encaminhará ao presidente do órgão indigenista federal o relatório de suas atividades com a proposta a que se refere o artigo anterior.

§ 1º - Recebida a proposta, o presidente do órgão indigenista federal deverá determinar, no prazo de trinta dias, a demarcação física da área, através de portaria específica.

§ 2º - Caso constate o desatendimento ao disposto no § 1º do art. 231 da Constituição Federal, o presidente do órgão indigenista federal, em despacho fundamentado, determinará a realização de diligências que supram a deficiência, com o prazo de trinta dias, após as quais procederá conforme o parágrafo anterior.

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto adere à fórmula do artigo de mesmo número do PL nº 2.619/91 que está de acordo com a concepção destas emendas e evita imprecisões técnicas e jurídicas existentes no Projeto.

A norma do caput do art. 35 do Projeto está contemplada no texto proposto como § 1º.

Já a matéria constante dos §§ 1º e 2º é suprimida por se entender pouco feliz a previsão da chamada "via judicial", de vez que poderá atuar como elemento incentivador da inércia da União diante da obrigação da parte final do caput do art. 231 da Constituição Federal. Além disso, a via judicial está sempre disponível, por força do disposto no inciso XXXV do art. 5º da mesma Constituição.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recibido na Comissão Especial  
Em 03 de junho de 1992  
*Edilberto*

<p>DATA</p> <p>__/__/__</p>	<p>PARLAMENTAR</p>	<p>ASSINATURA</p> <p><i>Lourival Freitas</i></p>
-----------------------------	--------------------	--



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

025 / 92



PROJETO DE LEI Nº

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE  
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

Lourival Freitas

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 38 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Como já se afirmou em emendas a artigos anteriores, a previsão da "via judicial" é uma das maiores fraquezas do Projeto, embora se compreendam as razões que eventualmente conduziram a esta concepção.

O recurso ao Judiciário é direito individual inalcançável pela lei; sempre que alguém, índio ou não-índio, sente-se lesado em direito seu, pode submeter o caso à apreciação judicial. Nisto, portanto, o Projeto não inova.

Por outro lado, oferece-se à Administração a alternativa fácil de omitir-se na prática do encargo que lhe assinalou o caput do art. 231 da Constituição uma vez que se institucionaliza a hipótese. Não se pode admitir tal relativização de preceito constitucional.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Relatório da Comissão Especial  
Em 03 de Junho 1992  
Edilson P.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

026 / 92



PROJETO DE LEI Nº

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Lourival Freitas			/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 39 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Prever que a "via judicial" para a demarcação das terras indígenas adotará o procedimento sumaríssimo cria a impressão, de todo falsa, de que se garante a celeridade do feito. A realidade dos foros, em todo o País, mostra que os prazos que o Código de Processo Civil instituiu para o procedimento sumaríssimo são letra morta.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial  
 Em, 03 de junho de 92  
 Edizorjo

PARLAMENTAR

DATA: / /

ASSINATURA: *[Assinatura]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

027 / 92



PROJETO DE LEI Nº

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

DEPUTADO Lourival Freitas AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 40 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Coerentemente com outras emendas que suprimem os dispositivos do Projeto que regulamentam a "via judicial" para a demarcação das terras indígenas, propõe-se igualmente a supressão deste artigo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial

Em 03 de junho de 1992

*Edizene*

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

*[Assinatura]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

028/92



PROJETO DE LEI Nº

2057/91

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR  
DEPUTADO Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 41 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Coerentemente com outras emendas que suprimem os dispositivos do Projeto que regulamentam a "via judicial" para a demarcação das terras indígenas, propõe-se igualmente a supressão deste artigo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial

em 03 de junho de 92

*Edley*

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

*Lourival Freitas*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº  
029/92



PROJETO DE LEI Nº  
2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR DEPUTADO Lourival Freitas PARTIDO UF PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 42 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Coerentemente com outras emendas que suprimem os dispositivos do Projeto que regulamentam a "via judicial" para a demarcação das terras indígenas, propõe-se igualmente a supressão deste artigo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial  
em 03 de junho de 92  
*Edilson*

PARLAMENTAR  
DATA 1/1 ASSINATURA *Lourival Freitas*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

030/92



PROJETO DE LEI Nº

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deurival Freitas			/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 43 do Projeto a seguinte redação:

Art. 43 - Contra as demarcações processadas nos termos desta lei não caberá a concessão de interdito possessório.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta limita-se a eliminar a expressão "judicial", coerentemente com as demais emendas que suprimem os dispositivos regulamentadores da "via judicial" prevista no Projeto.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial  
Em 03 de Junho de 92

*Elizete*

DATA	PARLAMENTAR
/ /	<i>Deurival Freitas</i> ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

031 / 92



PROJETO DE LEI Nº

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR DEPUTADO Lourival Freitas PARTIDO                      UF                      PAGINA                     

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

Art. - É assegurado às comunidades e sociedades indígenas o direito de promover a demarcação física das terras por elas tradicionalmente ocupadas.

§ 1º - Verificada a adequação dos limites demarcados pelas comunidades e sociedades indígenas com os constantes da identificação promovida pelo órgão indigenista federal, o presidente deste homologará a demarcação e providenciará o registro da área no cartório imobiliário da comarca onde ela se situa e no departamento do patrimônio da União.

§ 2º - O órgão indigenista federal providenciará a colocação de marcos demarcatórios, solicitará ao órgão fundiário federal o levantamento relativo a eventuais posses de não-índios incidentes sobre a área e indenizará a comunidade ou sociedade indígena pelas despesas havidas com a demarcação física.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda adota, com modificações importantes, a idéia constante dos arts. 37 e 38 do PL nº 2.619/91. Contudo, deixa-se claro que a atividade indígena deve limitar-se à demarcação física da terra, não substituindo a iniciativa da Administração Pública que é a única legitimada para o reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebi na Comissão Especial  
Em. 03 de junho de 92  
*Edzior*

DATA                     

PARLAMENTAR

*Lourival Freitas*  
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

032 / 92



PROJETO DE LEI Nº

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE  
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

AUTOR DEPUTADO Lourival Freitas PARTIDO UF PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um artigo, com a seguinte redação:

Art. - A demarcação das áreas reservadas será feita com base na descrição dos limites constantes do ato que as houver estabelecido.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a adoção da matéria contida no art. 41 do PL nº 2.619/91, ausente do Projeto mas com precedentes na legislação brasileira desde a Lei de Terras de 1850, conforme já se observou na Justificação de emenda a artigo precedente.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial  
Em 03 de junho de 92  
*Edson*

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

033 / 92



PROJETO DE LEI Nº

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE  
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

DEPUTADO AUTOR Lourival Freitas

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

Art. - Concomitantemente à demarcação da terra indígena, o órgão fundiário federal promoverá o reassentamento dos ocupantes não-índios localizados na terra indígena, cabendo à União indenizar as benfeitorias daqueles considerados de boa fé.

§ 1º - O órgão fundiário federal priorizará o reassentamento referido no caput deste artigo, inadmitindo-se que seja causa para o retardamento da demarcação da terra indígena.

§ 2º - Consideram-se ocupantes de boa fé os ocupantes de trecho não superior ao módulo rural regional que utilizem a terra para a subsistência de sua família ou portem títulos ou licenças de ocupação concedidos pelo Poder Público.

§ 3º - Não cabe direito de retenção por benfeitorias aos ocupantes não-índios de terra indígena.

JUSTIFICAÇÃO

O texto que se propõe adicionar inspira-se no contido nos arts. 45 a 47 do PL nº 2.619/91, que previu hipóteses ausentes do Projeto emendado. Estas hipóteses são importantes por estabelecerem critérios objetivos para a garantia dos direitos dos ocupantes não índios e por conceituar a ocupação de boa fé a que se refere a parte final do § 6º do art. 231 da Constituição Federal.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial  
Em 03 de junho de 92  
Edizyo

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

034 / 92



PROJETO DE LEI Nº

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE  
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial "Estatuto das Sociedades Indígenas"

DEPUTADO Lourival Freitas

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 45 a seguinte redação, acrescentando-lhe em parágrafo único a matéria constante do art. 46:

Art. 45 - Concluída a demarcação física da área indígena, no prazo de trinta dias o presidente do órgão indigenista federal a homologará através de portaria específica e providenciará o seu registro no cartório imobiliário da comarca onde se situe a área e no departamento do patrimônio da União.

Parágrafo único. Imediatamente após o registro de que trata o caput deste artigo, o órgão indigenista federal remeterá certidão respectiva à comunidade ou sociedade indígena ocupante da terra.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda adota a idéia deste artigo, que coincide com o disposto no art. 36 do PL nº 2.619/91, corrigindo o que parece ter sido um lapso na redação original que prevê a demarcação física da área somente após a homologação - quando, em realidade, o que se homologa é exatamente a demarcação física do terreno para atestar sua conformidade com a proposta resultante dos trabalhos de identificação. E por economia, aglutina ao dispositivo a matéria constante do art. 46, que prescinde de numeração autônoma.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial  
Em 03 de Junho de 92

Elzavir

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

035 / 92



PROJETO DE LEI Nº

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE  
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL ESTATUTO DO INDIO

DEPUTADO SIDNEY DE MIGUEL

AUTOR

PARTIDO

PV

UF

RJ

PÁGINA

112

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 57 a seguinte redação, acrescentando-lhe incisos e substituindo-lhe os §§:

Art. 57 - Autorizada a lavra pelo Congresso Nacional, através de decreto legislativo, o Presidente da República expedirá o respectivo decreto de lavra, subordinando-o a contrato escrito e registrado entre o titular da autorização e a comunidade indígena afetada.

§ 1º - O decreto legislativo de autorização da lavra indicará:

I - o titular da autorização, o prazo de sua duração e os limites da área objeto da atividade autorizada;

II - as condições específicas exigidas para o caso, resultantes das peculiaridades da cultura e organização das comunidades indígenas afetadas;

III - as instalações mínimas, consideradas indispensáveis à realização da atividade.

§ 2º - O contrato observará as seguintes condições:

I - a negociação dos seus termos será acompanhada pelo Ministério Público Federal, cujo visto será exigido para o registro referido no "caput" deste artigo;

II - a comunidade indígena afetada terá direito a fazer-se assessorar por especialistas, em todas as fases de negociação do contrato, correndo os honorários destes por conta do titular da autorização, de acordo com as tabelas em vigor aprovados por suas respectivas entidades profissionais, permitindo-se sua compensação nos pagamentos ajustados com a comunidade indígena;

III - a participação da comunidade indígena afetada nos resultados da lavra não será inferior a 5% do valor do minério concentrado obtido, independentemente de outros pagamentos ajustados entre as partes;

IV - do contrato deverão constar, entre outras, cláusulas sobre a responsabilidade por eventuais danos e prejuízos resultantes direta ou indiretamente dos trabalhos de lavra e sobre os mecanismos de fiscalização do cumprimento do contrato por parte da comunidade indígena afetada, através de pessoas por ela designadas.

JUSTIFICAÇÃO

No "caput", exige-se que o contrato seja registrado, em função da publicidade e eficácia em relação a terceiros.

Nos §§, busca-se atender ao mandamento constitucional, que exige condições específicas, umas gerais, que deverão constar do decreto - elencadas em outra emenda -, e outras particulares, de que cuidará o contrato.

No § 2º, inciso I, esclarece-se que a função do Ministério Público não é assistência, eis que o regime indigenista inaugurado pela Constituição Federal de 1988 é incompatível com restrição da capacidade dos índios. Por isso, exige-se o visto para registro, assim como é exigido o visto de advogado para o registro de estatutos de associações civis.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Rec. na Comissão Especial  
Em 03 de junho de 92

Edyzi

3 / 16 / 92

DATA

PARLAMENTAR

*Sidney de Miguel*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

035 192



PROJETO DE LEI Nº

2.057 191

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL ESTATUTO DO INDÍO

AUTOR

DEPUTADO

SIDNEY DE MIGUEL

PARTIDO

PV

UF

RJ

PÁGINA

212

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso II é diretamente inspirado na experiência australiana (ver, a respeito, Kesteven, S. "The effects on aboriginal communities of monies paid out under the Ranger and Naborlek agreements", em "Aborigines, land and land rights", Nicolas Peterson e Marcia Langton, org. Canberra, A.I.A.S, 1983) e norteamericana (ver Council of Energy Resource Tribes, "Energy Contract Negotiations", mimeo., set/1980), tendo por finalidade assegurar a igualdade das partes no procedimento de negociação. Embora os honorários ali previstos corram por conta do titular da autorização, poderão ser posteriormente abatidos dos pagamentos ajustados.

O inciso IV é também inspirado na Portaria Funai/DNPM/01, de 18 de maio de 1987.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial  
Em 03 de julho de 93

3/6/92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº  
036/92



PROJETO DE LEI Nº  
2.057/91

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL ESTATUTO DO Índio

DEPUTADO AUTOR SIDNEY DE MIGUEL      PARTIDO UF PV RJ      PAGINA 1/1

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 55 a seguinte redação, suprimindo-lhe um parágrafo e acrescentando-lhe um inciso:

Art. 55 - Realizada a pesquisa, o titular da autorização que a houver efetuado poderá requerer ao ministério competente autorização de lavra, mediante apresentação de:

I - plano de aproveitamento econômico da jazida;

II - estudo de viabilidade econômica do empreendimento, com referência expressa à taxa mínima de retorno aceitável e critérios para seu cálculo;

III - laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômico-culturais para a comunidade afetada, medidas para seu monitoramento, e redução ou afastamento de efeitos negativos;

IV - estudo de impacto ambiental que inclua medidas de proteção ao ambiente e plano de recuperação do ambiente degradado;

V - mapa de situação detalhado da área pretendida, incluindo as áreas de servidão, com a localização de todas as instalações mínimas, indispensáveis para a operação de lavra.

Parágrafo único. A solicitação de autorização de lavra receberá parecer dos órgãos minerário, de proteção ambiental e de assistência aos índios, e será remetida ao Congresso Nacional pelo ministério referido no caput.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe tratar à parte a autorização para lavra, adotando em parte o conteúdo do caput do art. 55 do projeto original, de seus incisos e de seu § 1º.

Subtrai-se a referência à verificação da existência da jazida, pois não é crível que se requeira a lavra se aquela não for constatada.

Acrescenta-se a exigência da revelação da taxa mínima de retorno, que é dado essencial à negociação da participação da comunidade indígena afetada nos resultados da lavra, conforme o § 3º do art. 231 da Constituição Federal. Também, expressamente, exige-se que figurem na proposta as medidas para o monitoramento, redução ou afastamento dos efeitos negativos sobre os índios, bem como para a proteção ambiental - supondo-se que seja possível a adoção de medidas preventivas que antecedam à recuperação do ambiente eventualmente degradado.

Por último, exige-se também o mapa da área sobre a qual incidirão as operações de lavra, incluídas as áreas de servidão, para que o Congresso Nacional tenha noção exata das superfícies, distâncias e localização de equipamentos e obras de infraestrutura, que considerará indispensáveis para aquelas operações.

Recebido em Comissão Especial  
em 03 de junho de 1992

3/16/92 DATA      PARLAMENTAR      ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

037 / 92



PROJETO DE LEI Nº

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO SIDNEY DE MigueL

PARTIDO

PV

UF

RJ

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um artigo, com a seguinte redação:

Art. - Assegura-se às comunidades e sociedades indígenas a aplicação de sanções de natureza penal contra seus membros por ilícitos praticados contra índio, vedada a pena de morte, podendo elas ou o autor do ilícito optar pelo processamento perante a Justiça Federal.

§ 1º - No caso de processamento criminal de índio, o Juiz determinará a realização de perícia antropológica para avaliar o grau de consciência da ilicitude do ato para efeito de exclusão de ilicitude, isenção ou atenuação da pena.

§ 2º - No caso de condenação de índio, as penas restritivas de liberdade serão cumpridas em regime de semi-liberdade na comunidade onde vive o índio, salvo manifestação em contrário dela ou do condenado, caso em que o Juiz das Execuções Criminais determinará o local do cumprimento da pena.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda reproduz concepções existentes na Lei nº 6.001/73 vigente e nos PLs nº 2.160/91 e 2.619/91 a respeito de ilícitos penais praticados por índios.

Não há propriamente inovação, pois o art. 26 do atual Código Penal já prevê a exclusão de ilicitude em benefício de quem, índio ou não, era incapaz de entender o caráter delituoso do ato. Registre-se que a exclusão de ilicitude, instituto próprio do Direito Penal, não tem nenhuma relação com a capacidade civil nem com a capacidade política.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial  
Em 03 de Junho de 92

3 / 6 / 92

DATA

PARLAMENTAR

*[Handwritten Signature]*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

038 / 92



PROJETO DE LEI Nº

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL ESTATUTO DO INDÍO

DEPUTADO SIDNEY DE MIGUEL

AUTOR

PARTIDO

PV

UF

BJ

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. - É vedado às partes contratantes exigir condição que, extrapolando as prescrições desta lei e demais disposições legais aplicáveis, se caracterize como subterfúgio para impedir o acordo sobre os termos do contrato.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério Público Federal zelar pelo disposto no "caput" deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Este artigo é inovação indispensável à consistência da lei. Seu objetivo é evitar que se frustre o exercício do poder constitucionalmente atribuído ao Congresso Nacional (art. 49, XVI) por manobras procrastinatórias das partes.

A Constituição foi clara: ninguém, além do próprio Congresso, tem poder de disposição sobre a pesquisa ou lavra mineral em terras indígenas. A subordinação prevista no "caput" do art. 57, sem previsão de mecanismos para superação de eventuais impasses, poderia gerar a inaceitável situação de as partes oporem, de fato, veto à decisão congressional.

Pode-se alegar que, na prática, esta disposição é garantia maior aos candidatos que pleitearem a lavra mineral em terras indígenas; todavia, este dispositivo tem sua contrapartida no estabelecimento de percentuais mínimos de participação da comunidade indígena afetada nos resultados da lavra, e de condições especiais que preservem os direitos e interesses indígenas.

Na "ratio" da lei, não se justificaria que, atendidas as prescrições legais vigentes, após um processo minucioso coordenado pelo Congresso Nacional e fiscalizado pelo Ministério Público Federal, se frustrassem as atividades aqui regulamentadas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Em, 03 de junho de 92

3 16 192

DATA

PARLAMENTAR

*Sidney de Miguel*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

039 A2



PROJETO DE LEI Nº

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL ESTATUTO DO INDÍO

DEPUTADO AUTOR SIDNEY DE MIGUEL

PARTIDO

PV

UF

RJ

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 58 do Projeto a seguinte redação:

Art. - A qualquer tempo o descumprimento das disposições legais aplicáveis, das que constarem dos termos das autorizações de pesquisa ou lavra, ou das estipuladas no contrato a que se refere o art. 57, ensejará a suspensão das atividades de pesquisa ou lavra, ou a cassação da autorização, pelo Congresso Nacional, por iniciativa própria ou a pedido do Ministério Público Federal, da comunidade indígena afetada, da titular da autorização ou dos órgãos governamentais minerário, de política ambiental e de assistência aos índios, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe poucas alterações à redação original do art. 58 do projeto, objetivando harmonizá-lo com a sistemática das demais emendas.

Inclui-se o descumprimento dos termos das autorizações - supondo um exercício dinâmico do poder de autorização do Congresso, não subordinado às cláusulas dos editais ou das propostas, tais como as receba como causa de suspensão ou cassação.

Aprimora-se a redação, ao se ligar a suspensão às atividades, pois parece pouco lógico que se suspenda a autorização, em si.

Deixa-se claro, finalmente, que a iniciativa fiscalizatória das instâncias enumeradas neste artigo não deve afastar as medidas judiciais eventualmente cabíveis. Pode parecer óbvio, mas diante de reiteradas tentativas governamentais, no passado ainda recente, de restringir a prestação jurisdicional, julga-se pertinente a ressalva.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido em Comissão Especial  
Em 03 de Junho 1992  
Edley

3/6/92

DATA

PARLAMENTAR

*[Assinatura]*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

040/92



PROJETO DE LEI Nº

2.057/91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO INDÍO

DEPUTADO SIDNEY DE MIGUEL AUTOR PARTIDO PR UF RJ PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um artigo, incluindo e modificando a redação do §§ 3º e 4º do art. 54:

Art. - A decisão do Congresso Nacional, caso autorize a pesquisa solicitada, será formalizada através de decreto legislativo a que se seguirá a expedição do respectivo alvará pelo ministério competente, exigindo-se do titular da autorização:

I - o estrito cumprimento dos termos da autorização concedida, e das demais exigências feitas pelos órgãos governamentais minerário, ambiental e de assistência aos índios;

II - o acatamento às iniciativas de fiscalização por parte da comunidade indígena afetada, seja através de membro seu ou de pessoas por ela designadas.

Parágrafo único. Ao decreto legislativo autorizador da pesquisa e à pesquisa aplicam-se, no que couber, as disposições do art. desta lei, e nele serão incluídas as exigências e iniciativas referidas nos incisos deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda limita este novo artigo às autorizações para pesquisa, pois as de lavra, de alcance totalmente diverso, devem ser tratadas à parte; e reúne, pela conexão, matérias antes dispersas em dois artigos, propondo acréscimos e modificações.

O "caput" do artigo proposto pela emenda junta as disposições que antes figuravam nos §§ 3º e 4º do art. 54.

Cautelamente, enfatiza-se que o titular da autorização deve submeter-se aos termos em que foi concedida, acatando a fiscalização por parte da comunidade indígena afetada. Estabelece-se, também, o conteúdo do decreto autorizador da pesquisa, para delimitar seu universo e garantir que dele constem os elementos que deverão ser observados.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recabido na Comissão Especial  
Em 03 de Junho de 92  
Edley

DATA 11 PARLAMENTAR ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº  
041/92



PROJETO DE LEI Nº  
2.057/92

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL ESTATUTO DO INDÍO

DEPUTADO SIDNEY DE MIGUEL      AUTOR      PARTIDO PV      UF RJ      PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um artigo, com a seguinte redação:

Art. - O órgão indigenista federal, em articulação com outros ministérios ou órgãos da Administração Pública, promoverá ações que contribuam para a autonomia econômica das comunidades ou sociedades indígenas.

§ 1º - A elaboração e a execução dos programas e projetos relativos às ações referidas no caput deste artigo serão realizadas conjuntamente com a comunidade ou sociedade indígena envolvida.

§ 2º - As equipes constituídas para a elaboração e execução de tais programas e projetos deverão estar preparadas para compreender a cultura das comunidades ou sociedades indígenas com quem atuarão.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe um novo artigo que reproduz, com modificações que visam proporcionar maior objetividade à redação, as idéias constantes do art. 60 do PL nº 2.160/91 e dos arts. 86 a 89 do PL nº 2.619/91, ausentes do Projeto sob emenda.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recobido na Comissão Especial  
Em, 03 de junho de 92  
*Edy*

3 6 192      DATA      PARLAMENTAR      ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

042,92



PROJETO DE LEI Nº

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL ESTATUTO DO INDÍGENA

DEPUTADO AUTOR SIDNEY DE MIGUEL

PARTIDO

PV

UF

RS

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 62 com seu parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do disposto no § 6º do art. 231 da Constituição Federal, que remete a lei complementar a regulamentação das hipóteses de relevante interesse público da União autorizadas de atos incidentes sobre terras indígenas - e considerando que o Projeto sob emenda será lei ordinária, e não complementar - o art. 62 revela-se flagrantemente inconstitucional. Somente a lei complementar referida na Constituição poderá conter dispositivo similar a este que agora se propõe suprimir.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial  
Em 03 de junho de 92  
*Edson*

3/16/92

DATA

PARLAMENTAR

*Sidney de Miguel*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº  
043/92



PROJETO DE LEI Nº  
2057/91

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL ESTATUTO DO INDÍO

DEPUTADO AUTOR PARTIDO UF PÁGINA  
SIDNEY DE MIGUEL PV RJ 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 60 a seguinte redação, suprimindo-lhe o § único:

Art. 60 - O ministério a que se refere o "caput" do art. 53 desta lei, através do seu órgão competente, procederá ao levantamento das solicitações de pesquisa e de lavra e das autorizações de pesquisa e decretos de lavra em vigor, incidentes em terras tradicionalmente ocupadas por índios, protocolados ou concedidos até a data da promulgação da Constituição Federal, tomando medidas para que se adaptem às exigências desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se limita a harmonizar o "caput" do artigo com as demais emendas, e a adotar sugestão feita à Comissão pelo Diretor do DNPM, Dr. Elmer Prata Salomão, no sentido de se evitar a cassação das expectativas de direito determinada no parágrafo único do art. 60 do Projeto, que a emenda suprime.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial  
Em 03 de junho de 92

*Edlger*

3 16 92 DATA      PARLAMENTAR      ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

044/92



PROJETO DE LEI Nº

2057 / 191

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE  
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL ESTATUTO DO Índio

DEPUTADO SIDNEY DE MEQUEL

AUTOR

PARTIDO

1 PV

UF

RJ

PÁGINA

1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um novo artigo, com incisos e um parágrafo único, reunindo em parte a matéria anteriormente tratada nos parágrafos do art. 54:

Art. - A audiência da comunidade afetada, constituída, para os fins desta lei, por todos os índios que ocupam a terra indígena sobre a qual incide a solicitação de pesquisa ou de lavra, se dará, sempre que possível, no local em que deverão desenvolver-se as atividades solicitadas ou na aldeia indígena mais próxima deste local, atendidas as seguintes condições:

I - o Congresso Nacional diligenciará para que os índios tenham conhecimento prévio do objeto da audiência e de todas as implicações dele decorrentes, através de informações fidedignas prestadas em linguagem acessível a eles;

II - o Congresso Nacional requisitará informações sobre os costumes e tradições da comunidade indígena afetada, para que na audiência se atenda sua forma própria de tomada de decisões;

III - os índios que, de acordo com a sua forma própria de tomada de decisões, devam manifestar-se na audiência, devem ter custeados o seu transporte para o local em que ela se realizará, e despesas de estadia, às expensas do órgão federal de assistência aos índios.

Parágrafo único. Da audiência participará o Ministério Público Federal, que emitirá parecer sobre a manifestação de vontade dos índios, avaliando especialmente o nível de conhecimento prévio destes sobre o objeto da audiência e suas consequências, e o atendimento à sua forma própria de tomada de decisões.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria tratada nos §§ do art. 54, em sua redação original, merece destaque à parte por sua especialidade. Com efeito, cuida-se aqui do procedimento para a audiência da comunidade indígena afetada, a ser realizada pelo Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal.

Na versão original, o projeto resumia este procedimento a duas exigências, apenas: de se realizar "in loco", com a participação do Ministério Público.

Parece evidente que, sempre que o permitirem as condições de acesso ao local, aí se deva realizar a audiência; mas isto nem sempre ocorre.

Deve-se ter em mente que o projeto visa regulamentar, no sentido de possibilitar - com os cuidados que a espécie requer - a mineração em terras indígenas, já admitida expressamente pela Constituição Federal. A pretexto de regulamentar, não se pode impedir.

Por isso, impõe-se reconhecer que nem sempre será possível realizar a audiência "in loco"; mas a circunstância não deve impedir que se realize. Por isso, a emenda prevê outras alternativas, confiando em que o Congresso Nacional a elas recorrerá somente se, de fato, não se puder ir ao local. De resto, a impossibilidade de se realizar a audiência "in loco" haverá de ser lisamente demonstrável, sob pena de se sofismar na aplicação da lei.

Tampouco previa o projeto original uma definição de "comunidade indígena afetada", a que se reporta a Constituição. Na Austrália, onde na província do Território do Norte existe lei que trata do mesmo assunto, entre outros [Aboriginal Land Rights (Northern Territory) Act, 1976], a ausência desta definição têm causado inúmeras discussões (ver, a respeito, Kesteven, S. "The effects on aboriginal communities of monies paid out under the

INSTRUÇÕES NO VERSO

Reg. Especial Em. 03

Junho 92

Edy

3/6/92

DATA

PARLAMENTAR

[Assinatura]

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

044/92



PROJETO DE LEI Nº

2057/91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO ESTATUTO DO INDÍO

DEPUTADO SIDNEY DE MIGUEL AUTOR

PARTIDO PP UF RJ

PÁGINA 212

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Ranger and Naborlek agreements", em "Aborígenes, land and land rights", Nicolas Peterson e Marcia Langton, org. Canberra, A.I.A.S, 1983). Por isso, a emenda oferece tal definição, deixando claro que se trata de fórmula destinada aos fins da própria lei - sem prejudicar, portanto, definições diversas que se construam em função de outros efeitos.

Quanto às demais precrições em que a emenda inova, são fruto de solicitações expressas de comunidades indígenas que discutiram o assunto, notadamente os Tapirapé e os Xavante da Aldeia de S. Marcos, além da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira, que congrega mais de uma dezena de organizações indígenas, por sua vez constituídas por representantes de mais de duas dezenas de povos indígenas da região. É de se observar, além disso, que são disposições que objetivam garantir, às comunidades indígenas, o "pleno conhecimento de causa", sem o que resultaria viciada sua manifestação de vontade. A exigência quanto ao pleno conhecimento de causa foi incorporada ao novo convênio da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais em países independentes (nº 169), em casos similares.

Mas também o Congresso Nacional precisa ter elementos que possibilitem compreender as formas indígenas de manifestação de vontade, sem o que se frustraria o mandamento constitucional.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido em Comissão Especial  
em 03 de junho de 92  
Edgrip

3/16/92  
DATA

PARLAMENTAR

*[Handwritten Signature]*  
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

045/92



PROJETO DE LEI Nº

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE  
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL ESTATUTO DO INDÍO

DEPUTADO AUTOR SIDNEY DE MIGUEL

PARTIDO

1 PV

UF

RJ

PÁGINA

1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INSTRUÇÕES NO VERSO

Dê-se ao texto do art. 56 e seus §§, do Projeto, a seguinte redação, acrescentando-lhe mais um parágrafo:

Art. 56 - Recebida a solicitação de autorização de lavra, o Congresso Nacional procederá na forma prevista nos §§ do art. (nº do artigo que trata da audiência da comunidade afetada) e no § 1º do art. 57.

§ 1º - Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra em decorrência das suas consequências para a comunidade indígena afetada ou para o meio ambiente, o processo será devolvido ao ministério remetente, e arquivado.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, o vencedor da licitação e os classificados em 2º e 3º lugares na licitação para pesquisa manterão a preferência, nesta ordem, para a realização da lavra, se forem superados os motivos que a impediram.

§ 3º - Se o Congresso Nacional não autorizar a lavra por considerar inadequada a sua realização pelo solicitante, os candidatos colocados em 2º e 3º lugares na licitação para pesquisa, nesta ordem, poderão requerer autorização de lavra, no prazo de 90 dias a partir da publicação da decisão denegatória.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Congresso Nacional procederá na forma dos §§ do art. (artigo que trata da audiência da comunidade afetada), e do art. (artigo que trata do decreto legislativo) desta lei.

§ 5º - Se nenhum dos solicitantes obtiver a autorização, pelas razões do § 3º deste artigo, ou havendo desistência, o ministério competente poderá promover novo processo licitatório.

§ 6º - Caso o Congresso Nacional autorize a lavra a algum dos requerentes referidos no § 3º deste artigo, o início das operações ficará condicionado ao ressarcimento, pelo titular da autorização de lavra, das despesas realizadas em função da pesquisa, à quem a tiver efetuado.

JUSTIFICAÇÃO

Recebido na Comissão Especial  
Em 03 de Junho de 1992

Em relação ao texto original do art. 56 e seus §§, a emenda apresenta as seguintes novidades:

Retirou-se do "caput" a observação de que o Congresso Nacional pode deferir ou indeferir a solicitação de autorização de lavra, por óbvia.

Considerando que o Congresso Nacional pode inovar, em relação aos termos do edital e das propostas que aprecia - conforme emenda proposta a dispositivo anterior - pode-se supor que dificilmente ocorrerá a hipótese contemplada neste parágrafo. Mesmo assim, prevê-se a hipótese de serem superados os motivos da denegação congressual, e por isso esclarece-se que os vencedores da licitação mantêm a preferência, conforme a redação do § 2º supra.

O § 3º foi harmonizado com emenda anterior. A emenda objetiva uma razoável economia, ao prever que se habilitem até três candidatos na licitação para pesquisa. Evidente que, tendo a pesquisa já sido realizada, não é necessário que os colocados em 2º e 3º lugar a repitam, bastando assegurar - como previsto adiante - que

3/16/92  
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

045/92



PROJETO DE LEI Nº

2057/91

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL ESTATUTO DO INDÍO

DEPUTADO SIDNEY DE MIGUEL AUTOR PARTIDO IPV UF RJ PÁGINA 2/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

reembolsem as despesas. O prazo de 90 dias tem natureza decadencial; o não exercício do direito neste período equivale a renúncia.

Se nenhum dos candidatos for habilitado, ou havendo desistência (expressa ou tácita, neste último caso por transcurso do prazo do § 3º), faz-se nova licitação para pesquisa - prevê a nova redação proposta ao § 5º.

A cautela antes mencionada, ao se justificar o texto proposto para o § 3º, ficou estabelecida no novo § 6º.

Tenha-se igualmente presente que, na sistemática do Projeto, conservada pelas emendas - no § 4º deste artigo -, a segunda audiência da comunidade indígena afetada, exigível no procedimento para apreciação do pedido de lavra, ficará muito facilitada pela antecedência da audiência que tratou da autorização para pesquisa.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Secreta  
 Em 03 Junho 1992  
 Edy

3/16/92  
DATA

PARLAMENTAR  
  
 ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

046 192



PROJETO DE LEI Nº

2057 191

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  SUBSTITUTIVA  ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA  MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL ESTATUTO DO FUNDAÇÃO

DEPUTADO AUTOR SIDNEY DE MIGUEL

PARTIDO

PT

LE

TR

PÁGINA

1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um artigo, com a seguinte redação:

Art. - São condições gerais específicas a serem cumpridas pelos titulares de autorização de pesquisa, no que couber, e de lavra em terras indígenas:

I - ser a exploração das riquezas minerais realizada por lavra mecanizada;

II - não extraviar as águas e drenar aquelas que possam causar danos, prejuízos e acidentes;

III - utilizar todos os meios disponíveis, segundo a tecnologia mais avançada, para minimizar ao máximo a poluição do solo, do ar e das águas, decorrente direta ou indiretamente das atividades de pesquisa ou lavra;

IV - preservar o estado sanitário da área, mantendo os seus funcionários em boas condições de saúde e higiene;

V - abster-se de transitar na terra indígena, fora dos limites especificados no decreto legislativo que autorizar a atividade, proibindo tal trânsito a funcionários seus, exceto nos casos admitidos pela própria comunidade indígena, nos termos ajustados no contrato firmado entre as partes;

VI - vedar o uso de qualquer tipo de bebida alcoólica, a qualquer título e por qualquer pessoa, nas áreas objeto da autorização.

JUSTIFICAÇÃO

A última sentença do "caput" do art. 176 da Constituição Federal exige condições específicas para as atividades de pesquisa e lavra minerais em terras indígenas. A emenda busca, exatamente, definir tais condições, considerando-as porém gerais porque aplicáveis a todos os casos. As condições particulares são aquelas que, na sistemática adotada no conjunto das emendas propostas deverão constar do contrato entre as partes.

O texto original, embora tenha mencionado tais condições, peca por generalidade, omitindo-se ao não orientar o Congresso neste tema e, com isso, deixando margem a interpretações diversas. Novamente, o texto proposto buscou inspiração na Portaria Funai/DNPM/01, de 18/mar/87, acrescentando cautelas que a experiência das comunidades indígenas aconselha.

Projeto de Lei nº 2057/191 - Comissão Especial  
Em. 03  
Julho 1992

INSTRUÇÕES NO VERSO

5/1/92  
DATA

PARLAMENTAR

*[Handwritten Signature]*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

047 / 92



PROJETO DE LEI Nº

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

3  
Comissão Especial  
92

COMISSÃO

ESPECIAL ESTATUTO DO INDÍO

DEPUTADO

EDNEY DE MIGUEL

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

1 PV TRJ

1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 52 a seguinte redação, acrescentando-lhe incisos:

§ 2º A pesquisa e a lavra de qualquer substância mineral em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios poderão ser feitas quando verificadas as seguintes condições:

- I - constituírem hipótese de interesse nacional, de acordo com declaração do Congresso Nacional, através de resolução que especificará o recurso mineral e a terra indígena em que se encontra;
- II - a inexistência, ou desconhecimento, de reservas exploráveis dessa substância em outras partes do território nacional, em quantidade que atenda às necessidades do país;
- III - estar a terra indígena, em que deverá incidir a pesquisa ou lavra, demarcada, registrada e livre de turbação;
- IV - estarem os índios ocupantes da terra, em que deverá incidir a pesquisa ou lavra, contactados há pelo menos vinte anos, conforme a data que constar do laudo do respectivo procedimento administrativo para demarcação da terra;
- V - localizar-se a área em que deverá incidir a pesquisa ou lavra a mais de 20 quilômetros de aldeias indígenas, e não incluir, tal área, sítios sagrados, cursos d'água e mananciais utilizados constantemente pelos índios.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original, embora preocupando-se em estabelecer critérios para a admissibilidade da pesquisa (exploração) e lavra de recursos minerais em terras tradicionalmente ocupadas por índios, aborda o assunto tendo somente o bem mineral como referência.

Entendemos que, a exemplo do anteriormente estabelecido na Portaria Funai/DNPM/01, de 18 de maio de 1987, que inspirou a presente emenda, devem-se acrescentar critérios que tenham a comunidade indígena afetada, e a situação jurídica de suas terras, como referência. Além disso, deve-se considerar, primeiramente, o interesse nacional, que é condicionante expressamente estabelecido na Constituição (§ 1º do art. 176).

De um lado, ficam protegidas aquelas comunidades que estejam em situação de especial fragilidade; por outro, no que tange à regularização de suas terras, encoraja-se o poder público a tomar as medidas necessárias a tanto.

Ficam, também, protegidos os locais de habitação e abastecimento das comunidades indígenas, bem como os sítios sagrados, em cautela antes incluída na Portaria retro-mencionada.

Adverta-se que à época da edição de tal Portaria, funcionava o DNPM como virtual porta-voz dos interesses das empresas de mineração; portanto, é lícito afirmar que as cautelas que de lá trazemos para a presente emenda, não causavam maior preocupação às empresas. O interesse nacional será declarado pelo Congresso, instância que representa a nação brasileira, e esta declaração deflagrará o procedimento licitatório, que o texto original remete ao nuto da administração.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

3 16 1992

DATA

*[Assinatura]*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

047 / 92



PROJETO DE LEI Nº

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL ESTATUTO DO INDÍGENA

DEPUTADO

SIDNEY DE MIGUEL

AUTOR

PARTIDO

PRV

UF

TRJ

PÁGINA

2 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Por último, acolhendo sugestão feita à Comissão pelo Diretor do DNPM, Dr. Elmer Prata Salomão, define-se objetivamente as condições previamente exigidas para a pesquisa ou lavra minerárias em terras indígenas, substituindo a referência genérica e sem definição que o Projeto faz à "essencialidade".

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recibido no Conselho Especial  
 Em, 3 de Junho de 1992

3 / 16 / 92

DATA

PARLAMENTAR

*[Handwritten Signature]*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

048/92



PROJETO DE LEI Nº

2057/91

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE  
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO

ESPECIAL ESTATUTO DO Índio

DEPUTADO

SIDNEY DE MIGUEL

AUTOR

PARTIDO

1 PV

UF

TRJ

PÁGINA

1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 53 e ao seu § 1º a seguinte redação:

Art. 53 - Verificadas as condições estabelecidas nos incisos I, II e III do § 2º do artigo anterior, através da resolução do Congresso Nacional e de declarações justificadas e documentadas dos órgãos próprios da administração federal, os órgãos governamentais de assistência aos índios e de política ambiental farão laudo antropológico e estudo prévio de impacto ambiental, que incluirão a verificação das condições referidas nos incisos IV e V do § 2º do artigo anterior, visando a abertura de processo licitatório para a pesquisa mineral em área determinada, incidente em terra tradicionalmente ocupada por índios.

§ 1º - Publicado o edital de abertura do processo licitatório, que incluirá as condições recomendadas pelo laudo antropológico e estudo prévio de impacto ambiental, brasileiros ou empresas brasileiras de capital nacional poderão apresentar propostas que deverão conter a programação dos trabalhos de pesquisa, cronograma físico e financeiro, e a especificação das técnicas a serem adotadas, bem como as providências necessárias à preservação ambiental e à prevenção de impactos danosos sobre as comunidades indígenas.

§ 2º - ...

JUSTIFICAÇÃO

A emenda harmoniza o texto com a emenda proposta ao art. 52. Explicita-se, na parte final do "caput", que o processo licitatório não inclui, necessariamente, a totalidade de uma determinada terra indígena, mas parte dela.

Na parte final do § 1º, deixa-se claro que o que há a evitar são os impactos "danosos" às comunidades, porque os impactos também podem ser positivos, e, neste caso, bem-vindos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido - Comissão Especial  
Em, 03 de junho de 1992  
Edry

3/16/92  
DATA

PARLAMENTAR  
Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

049/92



PROJETO DE LEI Nº

2057/91

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE  
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO

ESPECIAL ESTATUTO DO INDÍO

DEPUTADO

AUTOR  
SIDNEY DE MIGUEL

PARTIDO

1 PV

UF

RJ

PÁGINA

1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 54 a seguinte redação, suprimindo-lhe dois parágrafos:

Art. 54 - Concluída a licitação, que indicará até três propostas ordenadas em primeiro, segundo e terceiro lugares, o órgão minerário encaminhará os autos do processo ao Ministério a que estiver subordinado, que os remeterá ao Congresso Nacional, acompanhando exposição de motivos.

§ 1º - Recebido o processo, o Presidente do Senado designará Comissão Mista mediante indicação das lideranças, para a audiência da comunidade indígena afetada.

§ 2º - Após a audiência referida no § anterior, a Comissão elaborará projeto de decreto legislativo, podendo inovar em relação às exigências constantes do edital de abertura do processo licitatório e da proposta em exame, que será encaminhado inicialmente ao Senado Federal, e depois à Câmara dos Deputados.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda deve ser considerada em conjunto com a emenda aditiva que transforma em artigo separado as matérias antes reguladas nos parágrafos suprimidos a este art. 54, sob pena de subtrair coerência ao Projeto.

A possibilidade de que sejam indicados três propostas vencedoras, como resultado da licitação, tem por objetivo evitar a repetição desta, se mais de uma proposta contiver elementos minimamente aceitáveis. Isto implicará em razoável economia, e incentivará os candidatos a se esforçarem por elaborar bons projetos, até porque isto gerará a expectativa de poder realizar a lavra.

A mecânica proposta nos §§ deste artigo foi formulada a partir dos Regimentos Internos das Casas do Congresso Nacional, e do Regimento Comum.

Verifica-se que os Regimentos são contraditórios - o do Senado admitindo a apreciação de pedidos de autorização para pesquisa e lavra mineral em terras indígenas, com caráter terminativo, por Comissão (cf. art. 91, § 1º, II, do RISF); e o da Câmara inadmitindo a hipótese, mantida sob competência do Plenário (cf. art. 24, II, "e", do RICD, c/c arts. 68, § 1º, e 49, XVI, da Constituição Federal).

A alternativa conciliatória, portanto, consiste em atribuir a Comissão Mista a competência para ouvir a comunidade indígena afetada, e elaborar projeto de decreto legislativo, que deverá ser apreciado primeiramente pelo Senado, para evitar a ressalva do inc. IV do art. 91 do RISF.

Deixa-se exposto que a atividade do Congresso Nacional não é limitada aos termos do edital ou das propostas, podendo inovar. Isto contribui para possibilitar a realização das atividades, e é aplicação do poder de disposição que deve ter o Congresso.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido em Comissão Especial  
Em 03 de junho de 92  
Edm

3/6/92

DATA

PARLAMENTAR

Assinatura

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

050 / 92



PROJETO DE LEI Nº

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL ESTATUTO DO INDÍO

AUTOR

DEPUTADO SIDNEY DE MIGUEL

PARTIDO

1 PV

UF

BR

PÁGINA

11

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. - O Congresso Nacional manterá a comunidade indígena afetada constantemente informada sobre a tramitação do processo, a partir da audiência, comunicando-lhe o resultado final.

§ 1º - Fica assegurado aos membros da comunidade afetada assistir às sessões do Congresso Nacional ou de Comissão em que se discuta a solicitação de pesquisa ou lavra, sem restrições ou exigências quanto a indumentárias e pinturas tradicionais.

§ 2º - Fica assegurado à comunidade afetada o acesso permanente aos autos do processo de solicitação de pesquisa ou lavra, conforme o caso, através de pessoas indicadas ao Congresso Nacional no momento da audiência a que se refere o artigo anterior.

JUSTIFICAÇÃO

Na sua versão original, o Projeto não cuida de garantir à comunidade indígena afetada o acesso às informações sobre o processo para autorização de pesquisa ou lavra incidente em sua terra.

O princípio da publicidade, na hipótese, só se garante através da previsão de mecanismos adequados à situação - pois não é lícito supor que através do Diário do Congresso Nacional, ou do Diário Oficial da União, fique atendido em relação a comunidades indígenas.

Em realidade, a emenda explicita, para evitar dúvidas que atuariam contra os índios, decorrências de outros mandamentos constitucionais e legais.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido no ... especial  
 Em, 03 de junho de 92  
 Edgardo

3/6/92  
DATA

PARLAMENTAR

*[Assinatura]*  
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

051/92



PROJETO DE LEI Nº

2.057/91

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE \_\_\_\_\_

COMISSÃO ESPECIAL ESTATUTO DO ÍNDIO

DEPUTADO SIDNEY DE MIGUEL AUTOR PARTIDO PRV UF RJ PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos III e IV do § 1º do art. 64 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode adicionar às atribuições institucionais do Ministério Público Federal e do Congresso Nacional esta criada pelo Projeto, de nomearem representantes para participar da Comissão Intersetorial de Saúde do Índio. Tal encargo, não obstante a motivação do Projeto, não se compatibiliza com as funções, já extensas, das instituições mencionadas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial  
Em 03 de junho de 1992  
Edziva

3/16/92  
DATA

PARLAMENTAR

*[Handwritten Signature]*  
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 1991, QUE "INSTITUI O ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS".



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.057/1991

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 28/05/1992, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido 51 emendas.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 1992.

Edla Calheiros Bispo  
Secretária



**COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 1991, QUE DISPÕE O "ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS"**

**PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 1991  
( Apensos os Projetos de Lei nºs 2.160/91, 2.619/92 e 4.442/94 )**

Dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas.

**Autores:** Deputado Aloizio Mercadante e outros 4

**Relator:** Deputado Luciano Pizzatto

**I - RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Aloizio Mercadante apresentou em outubro de 1991 o projeto de lei nº 2.057, dispondo sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas. Foram-lhe apensados os Projetos de Lei nºs 2.160, de 1991, do Poder Executivo, e 2.619, de 1992, do senhor Deputado Tuga Angerami, tratando da mesma matéria; e o Projeto de Lei nº 4.442, de 1994, do Deputado Avenir Rosa, que altera o parágrafo único do art. 6º do Código Civil.

Estas proposições, cobrindo um amplo espectro relativo aos direitos indígenas e ao relacionamento das comunidades indígenas e seus membros com o restante da sociedade, determinaram a constituição de Comissão Especial com fundamento no inciso II do art. 34 do Regimento Interno.

Sob a presidência do nobre Deputado Domingos Juvenil, a Comissão Especial desenvolveu um intenso calendário de audiências públicas, ouvindo-se o Ministério Público Federal, a comunidade científica, lideranças indígenas, organizações não-governamentais de apoio ao índio, órgãos governamentais e o Senador Jarbas Passarinho. A participação do Senador Jarbas Passarinho é explicitamente mencionada porque o parlamentar pelo Pará desempenhou papel protagônico na discussão do texto constitucional acerca dos



direitos indígenas a que se seguiu o exercício do comando sobre a política indigenista do Governo, quando à testa do Ministério da Justiça.

Além da contribuição prestada em viva voz pelos ilustres convidados, a Comissão também recebeu material escrito das mais diversas fontes, inclusive legislação comparada. Reuniu-se, portanto, um notável acervo sobre a chamada “questão indígena” a que o Relator recorreu para dotar o trabalho da indispensável consistência.

Os três projetos fundamentais sob exame da Comissão - Projetos de Lei nos. 2.057/91, 2.160/91 e 2.619/92 - visam a substituir a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, conhecida por “Estatuto do Índio”. O Estatuto, vanguardista em suas concepções quando promulgado há duas décadas, ressepte-se hoje de uma abordagem considerada ultrapassada em muitos aspectos, inclusive devido ao advento da Constituição Federal de 1988. Com efeito, o Estatuto do Índio privilegia uma abordagem mais individualista, por um lado, e tem por escopo a incorporação dos chamado “silvícolas” à comunhão nacional, por outro, ao mesmo tempo em que mantém, e regulamenta, a tutela civil sobre os índios estabelecida, em nosso tempo, pelo Código Civil de 1916.

A Constituição de 1988 suprimiu o caráter integracionista da legislação e, por conseqüência, da própria política indigenista oficial, antecipando-se à evolução de conceitos consubstanciada, quase um ano depois, na nova Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes. O objetivo de incorporar os índios cedeu seu lugar ao de lhes garantir o respeito por suas formas culturais próprias, entendendo-se e assumindo que a diversidade cultural protagonizada pelas sociedades indígenas é um dos patrimônios mais significativos legado ao País.

Ademais, é fato empiricamente verificável o de que nunca, na história, se logrou a incorporação de toda uma sociedade indígena à comunhão nacional. Contudo, em nome desta finalidade legal e política, cometeram-se violências virtualmente caracterizáveis como etnocídio – se não genocídio, quando implicaram no desaparecimento de tantas sociedades indígenas. Era tempo, portanto, para reconhecer o fracasso desta concepção, que é mais que centenária em termos



legislativos, eis que data pelo menos de 1831 quando se instituiu sobre os índios brasileiros a tutela orfanológica.

O constituinte de 1988 andou corajosamente nesta direção, e elaborou um texto modelar que inspirou outros tantos textos legais na América Latina e a própria Convenção nº 169 da OIT, já mencionada.

Impunha-se, pois, tão só pela superveniência de um novo paradigma constitucional, adaptar a ele a legislação ordinária especial. Este é o desiderato perseguido pelas proposições referidas.

Cada uma delas possui uma abordagem peculiar cujas implicações, se às vezes incompatíveis, no mais dos casos constituem um leque de opções que possibilitaram ao Relator um exercício fecundo ao lhes buscar os aspectos complementares.

Assim, o projeto regimentalmente principal, que guarnece a epígrafe deste Parecer, inovou radicalmente em considerar extinta a tutela especial vigente por força do inciso III, e do parágrafo único, do art. 6º do Código Civil. Debruçou-se, como então indispensável, sobre a regulamentação mais detalhada das relações civis agora plenamente exercíveis pelos índios, por suas comunidades e organizações. Deteve-se no campo novo e árduo da propriedade intelectual e direito autoral. Ensaiou um mecanismo judicial para a demarcação das terras indígenas. Enfrentou dispor sobre a pesquisa e lavra de recursos minerais do subsolo das terras indígenas e sobre a exploração dos recursos hídricos nelas existentes.

O projeto do Poder Executivo preferiu uma adaptação mais linear da lei ordinária ao texto constitucional, mantendo o esquema básico do Estatuto do Índio vigente. Estendeu-se, porém, ao detalhar as responsabilidades do Poder Público.

Por último, o projeto de lei nº 2.619 adotou a concepção polêmica de reconhecer as sociedades indígenas como povos, entidades autônomas submetidas à soberania do Estado brasileiro. Advirta-se que ao reconhecer polêmica tal abordagem o Relator não a está depreciando, senão que lhe reconhece o potencial questionador.



A incidência dos debates em torno da revisão constitucional e sua posterior deflagração protelaram os trabalhos da Comissão Especial. No entretanto, por iniciativa do seu Presidente foram encaminhados à Comissão para apreciação conjunta com os projetos a ela já distribuídos outras proposições referentes a aspectos dos direitos indígenas. Assim, foram-lhe redistribuídos os seguintes projetos de lei:

- 4.916, de 1990, do Senado Federal, que dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências, a que estão apensados os projetos de lei nº 1.561, de 1989, do Deputado Carlos Cardinal; 1.700, de 1989, da Deputada Rita Camata; 1.826, de 1989, do Deputado Costa Ferreira; 2.160, de 1989, do Deputado Flávio Rocha; 2.193, de 1989, do Deputado Tadeu França; 2.935, de 1989, do Deputado Juarez Marques; 4.563, de 1989, do Poder Executivo; 5.742, de 1990, do Deputado Mozarildo Cavalcanti; 5.764, de 1990, do Deputado Gandi Jamil; 222, de 1991, do Deputado Costa Ferreira; 692, de 1991, da Deputada Raquel Cândido; 738, de 1991, da Deputada Tereza Jucá; e 3.061, de 1992, do Deputado Tuga Angerami;

- 2.451, de 1991, do Deputado Aloizio Mercadante, que cria a área indígena Yanomami e dá outras providências.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno, à Comissão Especial cabe o exame da admissibilidade e do mérito da proposição principal e respectivas emendas. O exame preliminar é de competência terminativa da Comissão.

Neste mister, examinadas as proposições distribuídas à Comissão, verifica-se que preenchem os requisitos de admissibilidade os Projetos de Lei nºs 2.057/91, 2.160/91, 2.619/92 e 4.442/94 e o Projeto de Lei nº 4.916/90, e seus apensos, relativamente:

- à competência legislativa da União (art. 22);
- às atribuições do Congresso Nacional (art. 48);
- à legitimidade da iniciativa (art. 61, **caput**);
- à elaboração de lei ordinária (art. 59, inciso III).



Quanto ao Projeto de Lei nº 2.451/91, embora a proposição se insira dentro da competência legislativa da União (art. 22, XIV), no que concerne à atribuição, à legitimidade da iniciativa e ao processo legislativo, em face do disposto no art. 84, IV, combinado com o caput do art. 231 e com o art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, verificamos que a matéria é de atribuição e iniciativa do Presidente da República, devendo ser objeto de normatização através de Decreto do Poder Executivo.

Não há ressalvas quanto à técnica legislativa das proposições.

Em face do exposto, o voto do Relator é pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** dos Projetos de Lei nºs. 2.057/91, 2.160/91, 2.619/92, 4.442/94 e 4.916/90 - e seus apensos -, e pela **inconstitucionalidade e injuridicidade** do Projeto de Lei nº 2.451/91.

Em relação ao mérito dos Projetos de Lei nºs. 2.057/91, 2.160/91 e 2.619/92, destinados a substituir o Estatuto do Índio em vigor prestam, cada qual, contribuições valiosas para a elaboração de um texto que deles retire o que têm de melhor. Esta, pelo menos, foi a intenção do Relator que optou concluir por Substitutivo, dado que esta seria a única forma de aproveitar o máximo das proposições sob apreciação. Na identificação destes melhores quinhões, o Relator assumiu alguns pressupostos determinantes.

O mais evidente deles é a supressão explícita da tutela civil estabelecida pelo inciso III e pelo parágrafo único do art. 6º do Código Civil. Neste aspecto, inevitavelmente houve afastamento do projeto do Executivo. Foi necessário, por conseguinte, deter-se sobre a regulamentação das relações civis entre índios e suas comunidades e os não-índios. As cautelas estabelecidas em torno destas relações não possuem a tutela como fundamento, mas, ao contrário, a necessidade de se garantir o respeito e proteção à especificidade cultural de cada sociedade indígena.

A decorrência mais importante desta abordagem é que as terras indígenas e os recursos do solo, rios e lagos nelas existentes consideram-se em princípio participantes do ciclo produtivo, admitindo-se que bens dali extraídos possam estar no mercado. O dado é relevante porque além de oferecer alternativas



econômicas importantes para as sociedades indígenas, também espanca dúvidas e controvérsias até então existentes, em cujo bojo afirma-se, equivocadamente, que ao se demarcarem as terras indígenas se as está subtraindo, com tudo o que contêm, do mercado, com prejuízo para as economias regionais e para as próprias unidades federativas onde se localizam as terras indígenas mais significativas.

É óbvio que isto não supõe, nem implica em, impor-se as chamadas leis do mercado às relações negociais protagonizadas pelos índios ou que tenham bens das terras indígenas por objeto. A viabilização de tais relações deve partir do fato de que as culturas indígenas são constitucionalmente integrantes do patrimônio nacional, e como tal devem ser resguardadas de todo impacto que as possa afetar negativamente. Por isso determinou-se que os atos negociais praticados por ou com índio, tendo bens das terras indígenas como objeto, serão considerados nulos sempre que lesivos às comunidades e sociedades indígenas.

Destinaram-se, por isso, partes significativas do Substitutivo à regulamentação dos atos e negócios que envolvem índios ou bens do solo, rios e lagos existentes em suas terras, e ao detalhamento de algumas hipóteses economicamente mais relevantes, como a propriedade intelectual, o direito de autor e a exploração florestal madeireira.

A referência a este antecedente jurídico básico endereça-nos à preferência dada pelo Relator à denominação “sociedades indígenas”. Entendeu-se que correta e moderna sob o prisma sociológico e jurídico, esta alternativa constitui evolução importante que não se compromete em discussões áridas que causaria a alocação “povos indígenas”.

Em outro aspecto, o Relator acolheu como sintomas de baixa legitimidade política as críticas recorrentes acerca do procedimento de demarcação das terras indígenas. Considerou-se fundamental dotar este procedimento de mecanismos aferentes de maior legitimidade política e social, ao tempo em que também se guareceram alternativas à eventual inadimplência da Administração. Garantiu-se então a participação de representantes dos Estados nas equipes de identificação de terras indígenas e previram-se momentos procedimentais específicos para a audiência das comunidades não-indígenas locais e dos respectivos municípios e Estados. A inovação foi introduzida sem prejuízo da natureza administrativa



própria do ato declaratório, de ato vinculado por excelência, sob responsabilidade do Executivo Federal.

Escolheu-se, como o fizerem os três projetos, concentrar num único diploma a regulamentação da pesquisa mineral e do aproveitamento dos recursos minerais e hídricos, inclusive os potenciais energéticos, existentes nas terras indígenas. As proposições principais, por seu turno, de certo modo compilavam fórmulas encontráveis no projeto de lei nº 4.916, de 1990, e respectivos apensados. Vale referir, neste particular, que o texto adotado reproduz substancialmente o produto das discussões quadrilaterais desenvolvidas entre o Departamento Nacional da Produção Mineral, a Fundação Nacional do Índio, empresas de mineração e organizações não-governamentais de apoio ao índio.

Esta regulamentação extensiva terá o mérito de reunir num único texto as balizas que cobrem praticamente todo o universo de direitos e interesses indígenas e o das relações entre os índios, suas comunidades e sociedades e o restante da sociedade brasileira.

Enfatiza-se que neste esforço respeitou-se a linha mestra traçada pela Constituição Federal. Neste momento é possível afirmar que o texto constitucional sobre direitos indígenas restou reafirmado pelo Congresso revisor, na medida em que foi mantido incólume.

Com relação, pois, aos projetos até agora referidos, o voto do Relator é **favorável**, nos termos do Substitutivo apresentado.

O Projeto de Lei nº 4.442, de 1994, é igualmente recepcionado, embora com alcance ainda maior. De fato, pretendia a iniciativa do ilustre Deputado Avenir Rosa que a tutela sobre os índios fosse restringida a exceções. O Substitutivo acolhe a proposição mas declara explicitamente extinta a tutela sobre os índios, na esteira da melhor interpretação jurídica que se dá ao texto da Constituição de 1988. Em relação a esta proposição, o voto do Relator é **favorável**, nos termos do Substitutivo.

Resta analisar a proposição relativa à terra indígena Yanomami.



Do ponto de vista jurídico-constitucional, a demarcação das terras indígenas é atribuição da União. Por União entende-se o Executivo Federal, quando a ela se refere a Constituição assinalando-lhe competências executivas. Ninguém se atreveria a sustentar, por exemplo, que a atribuição legislativa da União constante do art. 22 da Constituição Federal possa ser concorrentemente exercida pelas Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores.

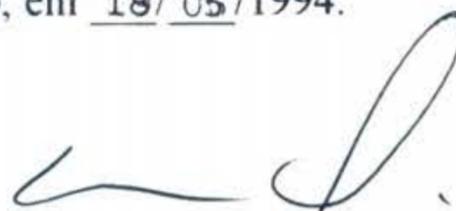
Nos termos vigentes, a regulamentação do procedimento demarcatório foi delegada ao Executivo Federal pela Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. O regulamento em vigor é o Decreto nº 22, de 1991, que reafirma – como não poderia deixar de fazer – ser dever do Executivo Federal a demarcação das terras indígenas.

Por isso entendo, quanto ao Projeto de Lei nº 2.451, de 1991, que além de padecer de evidente inconstitucionalidade porque usurpa atribuição constitucionalmente atribuída ao Executivo Federal, por força do comando do *caput* do art. 231, *in fine*, a que se soma a redação do art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, trata-se de proposição sem efeitos práticos, uma vez que a terra indígena Yanomami está demarcada, e a demarcação homologada, tendo-se esgotado o procedimento estabelecido pelo Decreto nº 22 referido. Com a devida vênia, além de inócua, a iniciativa criaria um precedente talvez autorizador da possibilidade de se suprimirem por decisão congressional terras indígenas regularmente demarcadas.

O voto do Relator quanto ao Projeto de Lei nº 2.451, de 1991, é por sua **rejeição**.

Espera-se que uma vez enriquecido pelas elucidativas contribuições dos nobres membros da Comissão Especial, possa o Substitutivo tornar-se um diploma à altura das expectativas das sociedades indígenas e do Brasil.

Sala da Comissão, em 18/05/1994.

  
Deputado Luciano Pizzatto  
Relator



Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p><b>Título I - Dos princípios e definições</b> <b>Capítulo I - Dos princípios</b></p>				
<p><b>Art. 3º</b> - Cumprir à União proteger e promover os direitos indígenas reconhecidos pela Constituição Federal e regulados por esta lei, podendo contar com a colaboração de entidades públicas e privadas.</p> <p>§ 1º - A elaboração e execução de planos de defesa nacional e ordenamento do território e de desenvolvimento econômico de âmbito nacional e regional, por parte do Poder Público, não prejudicará a aplicação dos direitos reconhecidos no <b>caput</b> e regulados por esta lei.</p> <p>§ 2º - Nas áreas indígenas situadas em faixa de fronteira, o Poder Público Federal poderá executar as ações necessárias de controle, proteção e segurança, respeitadas as condições e direitos dos índios que as ocupam e as disposições desta lei.</p> <p>§ 3º - Os Estados e Municípios poderão colaborar com a União na proteção e na assistência às sociedades e comunidades indígenas e desenvolver ações administrativas que promovam o respeito aos bens indígenas.</p>	<p>Emenda 020/94, Dep. Tuga Angerami</p> <p>§ 2º - Nas áreas indígenas situadas em faixa de fronteira o Poder Público Federal poderá executar as ações necessárias de controle, proteção e segurança <b>do território nacional</b>, respeitadas as condições e direitos dos índios que as ocupam e as disposições desta lei.</p> <p>Emenda 021/94, Dep. Tuga Angerami</p> <p>§ 3º - Os Estados e Municípios <b>colaborarão quando solicitados</b> com a União na proteção e na assistência às sociedades e comunidades indígenas e desenvolver ações administrativas que promovam o respeito aos bens indígenas.</p>	<p>Emenda 169/94, Dep. Aroldo Góes</p> <p>§ 2º - Nas áreas indígenas situadas em faixa de fronteira, o Poder Público Federal poderá executar as ações necessárias de controle, proteção e segurança <b>do território nacional</b>, respeitadas as condições e direitos dos índios que as ocupam e as disposições desta lei.</p>		<p><b>Parecer:</b> As emendas 020 e 169 especificam que as ações são aquelas destinadas à defesa do <b>território nacional</b>, nos termos a que se refere o § 2º do art. 20 da Constituição, proporcionando melhor precisão ao texto. Por sua aprovação.</p> <p>A emenda 021 introduz comando dirigido aos Estados e Municípios em matéria não prevista na Constituição, e portanto passível de se entender atentatório ao federalismo. Por sua rejeição.</p>
<p><b>Art. 4º</b> - A política de proteção e de assistência aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas terá como</p>				





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
finalidades: ... VII - executar, com anuência dos índios e, sempre que possível, com a sua colaboração, programas e projetos que beneficiem suas sociedades ou comunidades;	Emenda 017/94, Dep. Tuga Angerami VII - executar, com anuência dos índios e, sempre que possível, com a sua <b>participação</b> , programas e projetos que beneficiem suas sociedades ou comunidades;			<b>Parecer:</b> A emenda 017 dá maior consistência ao texto. Por sua aprovação.
<b>Capítulo II - Das definições e registros</b>				
<b>Art. 6º</b> - Para efeito desta lei consideram-se: I - Sociedades indígenas, todas as coletividades que se distinguem entre si e do conjunto da sociedade por descenderem de populações de origem pré-colombiana;	Emenda 015/94, Dep. Tuga Angerami I - <b>Povos indígenas são aqueles que se organizam social, política e culturalmente de maneira própria e diferenciada no Estado brasileiro, em razão de suas especificidades étnicas que guardam vínculos históricos com sociedades pré-colombianas.</b>	Emenda 019/94, Dep. Tuga Angerami I - <b>Povos</b> indígenas, todas as coletividades que se distinguem entre si e do conjunto da sociedade por descenderem de populações de origem pré-colombiana;	Emenda 099/94, Dep. Maria Valadão I - <b>Sociedade indígena, a coletividade que se identifica e é identificada de forma diferenciada da sociedade envolvente em virtude de seus vínculos históricos com populações pré-colombianas.</b>	<b>Parecer:</b> Adota-se das emendas a referência aos <b>vínculos históricos</b> com sociedades pré-colombianas, acolhendo-se parcialmente as emendas 015, 099 e 111, para que o inciso se leia: I - Sociedades indígenas, as coletividades que se distinguem entre si e no conjunto da sociedade em virtude de seus vínculos históricos com populações de origem pré-colombiana; Rejeitam-se as emendas 019 e 108.
<b>Art. 6º</b> - Para efeito desta lei consideram-se: I - Sociedades indígenas, todas as coletividades que se distinguem entre si e do conjunto da sociedade por descenderem de populações de origem pré-colombiana;	Emenda 108/94, Dep. José C. Sabóia I - Sociedades indígenas, todas as coletividades que se distinguem <b>no conjunto da sociedade por se considerarem descendentes</b> de populações de origem pré-colombiana;	Emenda 111/94, Dep. José C. Sabóia I - Sociedades indígenas, todas as coletividades que se <b>indentificam como tais em decorrência dos seus vínculos históricos</b> com populações de origem pré-colombiana;		
<b>Art. 9</b> - Os índios são brasileiros natos e a eles são assegurados todos os direitos civis, políticos, sociais e trabalhistas, bem como as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal.				<b>Parecer:</b> A emenda 014 afasta a





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p><b>Parágrafo único.</b> Aos índios é assegurada a isonomia salarial, a igualdade de condições no exercício de funções e de critérios de admissão em relação aos demais trabalhadores, e a eles se estende o regime geral da previdência social, em igualdade de condições com os demais brasileiros.</p>	<p>Emenda 014/94, Dep. Tuga Angerami <b>Parágrafo único.</b> Aos índios é assegurada a isonomia salarial em <b>relação aos demais trabalhadores e a eles se estende o regime geral de previdência social.</b></p>		<p>O Ministério Público Federal é pela supressão do parágrafo único.</p>	<p><i>possibilidade de o texto ser entendido como incentivador da assimilação cultural, evitando o temor manifestado inclusive por representantes do Ministério Público Federal; por outro lado, mantém a finalidade do texto. Por sua aprovação.</i></p>
<p><b>Art. 10</b> - Os nascimentos, os casamentos, as dissoluções da sociedade conjugal e os óbitos dos índios poderão ser registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as diferenças culturais de cada sociedade ou comunidade indígena.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> No registro civil deverá constar obrigatoriamente, a sociedade ou comunidade indígena à qual pertence o registrado, respeitadas as peculiaridades quanto a qualificação do nome e prenome, e filiação.</p>	<p>Emenda 013/94, Dep. Tuga Angerami <b>Art. 10</b> - Os nascimentos, os casamentos, as dissoluções da sociedade conjugal e os óbitos dos índios poderão ser registrados de acordo com a legislação comum, <b>gratuitamente</b>, atendidas as diferenças culturais de cada sociedade ou comunidade indígena.</p> <p>Emenda 012/94, Dep. Tuga Angerami <b>Parágrafo único.</b> No registro civil deverá constar obrigatoriamente, o <b>nome do povo indígena</b> ao qual pertence o registrado, respeitadas as peculiaridades quanto a qualificação do nome e prenome, e filiação.</p>			<p><b>Parecer:</b> A emenda 013 atende ao espírito do texto, viabilizando o acesso dos índios ao registro civil. Por sua aprovação.</p> <p><i>A emenda 012 restringe-se a insistir em opção terminológica anteriormente já rejeitada pelo Relator. Por sua rejeição.</i></p>
<b>Emendas adicionais</b>				
	<p>Emenda 016/94, Dep. Tuga Angerami Art. É assegurado aos povos, comunidades e organizações indígenas o direito de participação em todas as instâncias que tratem de questões que lhes digam respeito.</p>	<p>Emenda 073/94, Dep. Heitor Franco Art. O órgão federal indigenista promoverá o acompanhamento e a avaliação dos programas, projetos e ações voltados para as sociedades ou comunidades indígenas.</p>	<p>Emenda 097/94, Dep. Maria Valadão Art. O órgão federal indigenista promoverá o acompanhamento e a avaliação dos programas, projetos e ações voltados para as sociedades ou comunidades indígenas.</p>	<p><b>Parecer:</b> A emenda 016 reproduz o espírito do art. 6 da Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais em países independentes, acentuando o espírito do texto. Por sua aprovação.</p> <p><i>As emendas 073 e 097, no mesmo sentido, assinalam ao órgão indigenista federal tarefa do mais alto relevo. Por sua aprovação.</i></p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<b>Título II - Do patrimônio e administração</b> <b>Capítulo I - Do patrimônio indígena</b>				
<p><b>Art. 13</b> - São titulares do patrimônio indígena:</p> <p>I - a população indígena do País, no tocante aos bens pertencentes ou destinados aos índios e que não se caracterizem como sendo de comunidades ou sociedades indígenas determinadas;</p> <p>II - a comunidade ou sociedade indígena determinada, no tocante aos bens localizados na terra indígena que ocupe, ou àqueles caracterizados como a ela pertencentes.</p> <p>...</p>	<p>Sugestão do Ministério Público Federal:</p> <p>II - a comunidade ou sociedade indígena determinada, no tocante aos bens <b>considerados disponíveis</b> localizados na terra indígena que ocupe, ou àqueles caracterizados como a ela pertencentes.</p>			<p><b>Parecer:</b> A sugestão do MPF resolve dúvida que se poderia estabelecer a respeito do domínio de bens constitucionalmente reservados à União, sem modificar a intenção do texto. Por seu acolhimento.</p>
<p><b>Art. 16</b> - Os rendimentos auferidos através de atos negociais que envolvam o patrimônio indígena serão isentos de tributação.</p>	<p>Sugestão do Ministério Público Federal: supressão.</p>			<p><b>Parecer:</b> Como bem adverte o MPF, a imunidade tributária ou a isenção de tributos ou é inconstitucional ou somente poderia ser estabelecida em lei especial, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda nº 3, de 17 de março de 1993. Pelo acolhimento da supressão. O Relator elaborará projeto de lei específico.</p>
<p><b>Art. 14</b> - Cabe à comunidade ou sociedade titular do patrimônio indígena a administração dos bens que o constituem.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> A União, através do órgão indigenista federal, administrará os bens de que trata o inciso I do art. 13, podendo administrar também os referentes ao inciso II do mesmo artigo, por expressa delegação da co-</p>	<p>Emenda 087/94, Dep. Lourival Freitas</p> <p><b>Parágrafo único. O órgão indigenista federal administrará os bens de que trata o inciso I do art. 13, podendo administrar também os referentes ao inciso II do mesmo artigo, por expressa delegação da comuni-</b></p>			<p><b>Parecer:</b> O acréscimo da emenda 087, embora não inove em termos do que rege a Administração Pública, não prejudica nem contraria o espírito do texto. Por sua aprovação.</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

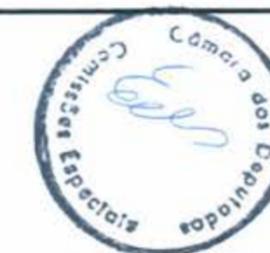
Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
comunidade ou sociedade indígena interessada.	dade ou sociedade indígena interessada, e em ambos os casos, manterá o arrolamento dos bens permanentemente atualizado, procedendo à fiscalização rigorosa da sua gestão, mediante controle interno e externo.			
Emendas adicionais				
	Emenda 086/94, Dep. Lourival Freitas Adicionar novo artigo, após o parágrafo único do art. 14 Art. O órgão indigenista oficial expedirá, no prazo de 90 dias após a aprovação desta lei, normas em que disciplinará a transferência às comunidades ou sociedades indígenas dos bens de que trata o inciso II do art. 13.	Emenda 119/94, Dep. José C. Sabóia Incluir no final do Capítulo II (Da propriedade intelectual) Art. Não se aplicam as exigências e restrições previstas no art. 17, §§ 1º e 2º e no art. 19 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º às pesquisas ou obras científicas, de natureza acadêmica, ou a suas publicações e demais produtos derivados, ainda que comercializáveis.		<b>Parecer:</b> A emenda 086 pode criar dificuldade de compreensão, principalmente lida com a emenda 087. Se a lei estabelece uma titularidade sobre bens, estão no direito civil as formas de identificação dos titulares e não cabe disciplinar a matéria por ato do presidente do órgão indigenista federal. Por sua rejeição A emenda 119 ressalva um direito que foi incluído no texto de forma inflexível, no art. 17; portanto, não tem sentido apor-lhe exceções. Contudo, é aproveitável a parte referente às exigências do art. 19. Pelo acolhimento parcial.
Capítulo III - Do direito autoral				
<b>Art. 32</b> - Para maior segurança de seus direitos autorais, as comunidades ou sociedades indígenas poderão registrar as suas obras e criações em seu nome, nos órgãos oficiais competentes, independentemente do pagamento de quaisquer taxas. § 1º - Qualquer membro da comunidade ou sociedade indígena poderá requerer registro de suas obras ou criações coletivas, mas este deverá ser	Emenda 104/94, Dep. José C. Sabóia <b>Art. 32</b> - Para maior segurança de seus direitos autorais, as comunidades ou sociedades indígenas poderão registrar as suas obras e criações em seu nome, <b>no Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena</b> , independentemente do pagamento de quaisquer taxas.			<b>Parecer:</b> Como lembra o ilustre autor da emenda 104, os "órgãos oficiais competentes" a que genericamente se refere o texto não existem; daí a necessidade de designação explícita ou - como propõe a emenda - de determinar a criação de tal órgão. Sua criação, nos termos da emenda, importa contudo no estabelecimento de mais um aparato burocrático. É mais indicado assinalar ao ór-





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>sempre feito em nome da comunidade ou sociedade indígena, e a esta reverterão todos os seus benefícios morais e patrimoniais, salvo quando se tratar de obra indígena individual.</p> <p>§ 2º - A recusa de qualquer órgão oficial em promover o registro de obras indígenas deverá ser feita por escrito e justificada; podendo, em tal caso, a comunidade ou sociedade indígena, ou qualquer de seus membros, submeter o pedido de registro ao Conselho Nacional de Direito Autoral, para sua deliberação.</p>	<p>Emenda 104/94, Dep. José C. Sabóia <b>Suprimir o § 2º.</b></p>			<p><i>gão indigenista federal, na esteira do parágrafo único do art. 14, com a redação que lhe deu a emenda 087, os encargos que a emenda 104 atribui ao "Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena". Neste aspecto, acata-se parcialmente a emenda 104.</i></p> <p><i>Quanto ao § 2º, consideradas as observações feitas acima, pela aprovação desta parte da emenda.</i></p>
<p><b>Art. 36</b> - Depende de prévia e expressa autorização por escrito das comunidades ou sociedades indígenas autoras qualquer forma de reprodução, utilização ou de comunicação ao público, direta ou indireta, por qualquer forma ou processo, de suas obras ou criações coletivas, excepcionadas as limitações aos direitos autorais previstas neste Capítulo.</p> <p>§ 1º - A autorização das comunidades ou sociedades indígenas a que se refere o <b>caput</b>, está subordinada a contrato escrito, celebrado com a assistência do Ministério Público Federal, que estipulará as condições específicas em que será permitida a reprodução, utilização ou comunicação ao público de suas obras e criações coletivas, e fixará remuneração justa e equitativa para as comunidades ou sociedades indígenas envolvidas.</p>	<p>Emenda 106/94, Dep. José C. Sabóia</p> <p><b>Art. 36</b> - Depende de prévia e expressa autorização por escrito das comunidades ou sociedades indígenas autoras qualquer forma de reprodução, utilização ou de comunicação ao público, direta ou indireta, por qualquer forma ou processo de suas obras ou criações coletivas excepcionadas as hipóteses previstas no art. 39</p> <p>§ 1º - As comunidades e sociedades indígenas poderão solicitar a assessoria do Ministério Público Federal e do órgão indigenista federal, para esclarecimento de seus direitos autorais e situações de seu interesse.</p> <p><i>Obs.: ler em conjunto com dispositivos acrescentados após o art. 40.</i></p>			<p><b>Parecer:</b> <i>Consideradas as observações acima, pela aprovação da redação dada ao caput. A redação dada ao § 1º é redundante com outras disposições do texto; por sua rejeição. Acolhe-se parcialmente a emenda 106.</i></p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p><b>Art. 37</b> - Os direitos previstos neste Capítulo são extensivos aos nomes das comunidades e sociedades indígenas, que não poderão ser apropriados ou utilizados por terceiros para fins comerciais ou industriais sem a prévia e expressa anuência das comunidades e sociedades indígenas titulares destes nomes.</p>	<p>Emenda 112/94, Dep. José C. Sabóia <b>Suprime o dispositivo.</b></p>			<p><b>Parecer:</b> Admite-se que o texto do art. 37 cria as dificuldades sobre que adverte o autor da Emenda 112. Por sua aprovação.</p>
Emendas adicionais				
	<p>Emenda 104/94, Dep. José C. Sabóia Art. Fica criado o Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena, órgão de fiscalização, consulta e assistência, no que diz respeito aos direitos autorais das comunidades, sociedades e indivíduos indígenas, com as seguintes atribuições: I - determinar, orientar, coordenar e fiscalizar o cumprimento das disposições contidas neste Capítulo; II - por solicitação dos titulares de direitos autorais, impedir ou interditar a representação, exibição, execução, transmissão ou utilização por qualquer forma de comunicação ao público, de obras indígenas, sem a respectiva autorização, quando esta for exigida por disposições deste Capítulo; III - impedir a destruição, danificação ou deturpação de obras indígenas, a fim de evitar prejuízos culturais, morais ou patrimoniais, tanto coletivos quanto individuais; IV - estabelecer normas que regulamentam o sistema de cobrança, arrecadação e distribuição dos direitos au-</p>			<p><b>Parecer:</b> A emenda fica parcialmente acolhida, assinalando-se ao órgão indigenista federal os encargos propostos ao Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena.</p>





**Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer**

<b>Substitutivo</b>	<b>emenda</b>	<b>emenda</b>	<b>emenda</b>	<b>Parecer</b>
	<p>torais das comunidades, sociedades e indivíduos indígenas;</p> <p>V - funcionar, como árbitro, em questões que versem sobre direitos autorais, entre autores, intérpretes ou executantes;</p> <p>VI - manifestar-se sobre a conveniência da alteração de normas relativas à proteção de direitos autorais indígenas, na ordem interna ou internacional, bem como sobre problemas a elas concernentes;</p> <p>VII - gerir o Fundo de Direito Autoral Indígena, aplicando-lhe os recursos segundo as normas que estabelecer, vedada, porém, a sua utilização com despesas administrativas ou de manutenção do próprio Conselho;</p> <p>VIII - manter serviço permanente de orientação, informação e assessoria às comunidades, sociedades e indivíduos indígenas sobre as normas concernentes aos seus direitos autorais;</p> <p>IX - desenvolver outras atividades úteis ou necessárias ao cumprimento de suas atribuições ou que lhes sejam atribuídas por ato do Poder Executivo.</p> <p>Parágrafo único. Sem prejuízo das atribuições do Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena previstas neste artigo, as comunidades e sociedades indígenas titulares de direitos autorais poderão praticar todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais.</p>			





**Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer**

<b>Substitutivo</b>	<b>emenda</b>	<b>emenda</b>	<b>emenda</b>	<b>Parecer</b>
	<p>Emenda 104/94 (cont.)</p> <p>Art. Ao Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena caberá, subsidiariamente às comunidades e sociedades indígenas e aos índios, receber as quantias devidas em decorrência da utilização de obras indígenas, e repassá-las integralmente aos titulares dos respectivos direitos.</p> <p>§ 1º - Quando se tratar de obras indígenas cuja autoria não possa ser atribuída a uma comunidade ou sociedade indígena determinada, os recursos serão recolhidos ao Fundo de Direito Autoral Indígena.</p> <p>§ 2º - Além dos recursos previstos no parágrafo anterior, integrarão ainda o Fundo de Direito Autoral Indígena o produto das multas impostas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena, doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras e recursos oriundos de outras fontes.</p> <p>Art. O Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena será composto de dois representantes de organizações indígenas, um representante de organização de apoio aos índios, um representante do órgão indigenista federal, um representante do Ministério Público Federal e um representante da Associação Brasileira de Antropologia.</p> <p>Art. O Poder Executivo, mediante decreto, estabelecerá, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor desta lei, as normas e condições</p>			





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	necessárias à instalação e funcionamento do Conselho nacional de Direito Autoral Indígena.			
<b>Título III - Dos bens, garantias, negócios e proteção</b> <b>Capítulo I - Dos bens, garantias e negócios</b>				
<p><b>Art. 41</b> - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos e negócios realizados entre índios e terceiros, que tenham por objeto bens das comunidades indígenas, praticados com dano a índio, comunidade ou sociedade indígena.</p> <p>§ 1º - Podem os índios, suas comunidades e organizações, bem como o Ministério Público Federal, ingressar em juízo para declarar nulos os atos e negócios a que se refere o <b>caput</b> deste artigo e para obter a indenização devida.</p> <p>§ 2º - A União responderá pelos danos causados a índio, comunidade ou sociedade indígena por atos ou negócios a que se refere este artigo, podendo cobrar regressivamente do terceiro causador.</p>	<p>Emenda 058/94, Dep. Tuga Angerami <b>Suprimir o § 1º.</b></p> <p>Emenda 066/94, Dep. Tuga Angerami <b>Suprimir o § 2º.</b></p>	<p>O Ministério Público Federal endossa a supressão do § 2º.</p>		<p><b>Parecer:</b> O § 1º do art. 41 reitera disposição constitucional (inciso XXXV do art. 5º) que é oportuno reiterar; por isso, rejeita-se a emenda 058.</p> <p>O § 2º deve porém ser aperfeiçoado, espancando as dúvidas suscitadas pelo MPF, nos seguintes termos:</p> <p>§ 2º - A União responderá pelos danos causados a índio, comunidade ou sociedade indígena por atos ou negócios a que se refere este artigo, se houver concorrido, por ação ou omissão relativas ao exercício das atribuições estabelecidas nesta lei, podendo cobrar regressivamente do terceiro causador.</p>
<p><b>Art. 48</b> - O ingresso de terceiros em terras indígenas depende de autorização das comunidades indígenas e de prévia comunicação ao órgão indigenista federal, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.</p>	<p>Emenda 070/94, Dep. Sidney de Miguel <b>Art. 48</b> - O ingresso de terceiros em terras indígenas depende de autorização <b>prévia</b> das comunidades indígenas e <b>cumprimento das normas estabelecidas pelo</b> órgão indigenista federal, ressalvado o disposto no § 2º do</p>	<p>Emenda 170/94, Dep. Aroldo Góes <b>Art. 48</b> - O ingresso e <b>permanência</b> de terceiros em terras indígenas depende de autorização das comunidades indígenas e de <b>acompanhamento administrativo do</b> órgão indigenista federal, ressalvado o disposto no § 2º</p>		<p><b>Parecer:</b> A emenda 070 institui condição - <b>prévia</b> autorização das comunidades indígenas - nem sempre possível, e outorga ao órgão indigenista federal poder excessivo e desnecessário, porque em essência, e no que realmente importa, já subsumido em seu po-</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	art. 3º desta Lei.	do art. 3º desta Lei.		<i>der de policia. Além disso, a exigência de comunicação prévia permite ao órgão tomar as providências necessárias, acaso iminente risco de prejuízo às comunidades indígenas. A emenda 170 também incorre nas mesmas falhas de articulação.. Pela rejeição de ambas.</i>
<b>Capítulo II - Da proteção</b>				
Art. 49 - São partes legítimas para a defesa dos direitos e interesses dos índios e das comunidades indígenas: I - o Ministério Público; ...  § 2º - Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente nas causas em que as sociedades ou comunidades indígenas figurem no polo passivo da relação processual, sem a sua prévia audiência e do Ministério Público Federal.	O Ministério Público Federal sugere que no inc. I conste: <b>I - o Ministério Público Federal;</b>  Emenda 064/94, Dep. Tuga Angerami <b>Art. 49 -</b> § 2º - Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente nas causas em que as comunidades indígenas figurem no polo passivo da relação processual, sem a sua prévia audiência e do Ministério Público Federal. (suprime <b>sociedades</b> )			<b>Parecer:</b> <i>Assiste razão ao MPF, que zela pela consistência conceitual e terminológica do texto. Pelo acolhimento da sugestão. O ilustre autor da emenda 064 lembra, acertadamente, que as <b>sociedades</b> indígenas não são, como tais, legitimadas processualmente. Pelo acolhimento da emenda.</i>
<b>Art. 50</b> - Compete ao órgão indigenista federal:  I - interditar as terras indígenas para resguardo das comunidades ali ocupantes;	Emenda 083/94, Dep. Tuga Angerami <b>Art. 50</b> - Compete ao órgão indigenista federal <b>exercer o poder de policia, dentro dos limites das terras indígenas, na defesa e proteção dos índios, suas comunidades, terras e patrimônio, podendo:</b>  Emenda 080/94, Dep. Tuga Angerami I - <b>interditar, por prazo determinado, prorrogável, as terras indígenas para resguardo do território e proteção da integridade física e cul-</b>			<b>Parecer:</b> <i>Não vai longe o tempo em que o entendimento distorcido do poder de policia, nos termos do inc. VII da Lei nº 5.371, de 5 dez 67, resultou em se impor aos índios a exigência de autorização de chefes de posto para se deslocarem de um lugar ao outro. A fórmula demasiado genérica da citada Lei foi recentemente reiterada no inc. IX do art. 2º dos Estatutos da Funai, aprovados</i>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>II - proibir a entrada de terceiros e estranhos nas terras indígenas, se houver evidência de prejuízo ou risco para as comunidades indígenas ali ocupantes, às quais se dará ciência;</p> <p>III - apreender veículos, bens e objetos de pessoas que estejam explorando o patrimônio indígena sem a devida autorização legal;</p> <p>IV - aplicar multas e penalidades.</p> <p>§ 1º - Os veículos, bens e objetos apreendidos dentro de área indígena na forma do inciso III deste artigo ficam sujeitos à pena de perdimento por dano ao patrimônio público.</p> <p>§ 2º - Sem prejuízo da ação penal cabível, os bens apreendidos nas condições do inciso III deste artigo, uma vez aplicada a pena de perdimento, serão vendidos em hasta pública, e o produto da venda será depositado em conta específica do órgão indigenista federal, para ser aplicado em benefício das comunidades indígenas.</p> <p>§ 3º - Fica o presidente do órgão indigenista federal autorizado a regulamentar o procedimento de aplicação de penas previstos neste artigo.</p>	<p>tural das comunidades que o ocupam;</p> <p>Emenda 063/94, Dep. Tuga Angerami § 2º - Sem prejuízo da ação penal cabível, os bens apreendidos nas condições do inciso III deste artigo, uma vez aplicada a pena de perdimento, serão vendidos em hasta pública, e o produto da venda será depositado em conta específica <b>da comunidade indígena prejudicada.</b></p> <p>Emenda 082/94, Dep. Tuga Angerami § 3º - <b>Fica o órgão indigenista federal obrigado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a propor regulamentação do poder de polícia e os procedimentos de aplicação de penas previstos neste artigo sem prejuízo do disposto nos incisos e parágrafos anteriores.</b></p>	<p>Sugestão da liderança do PFL § 3º - Fica o presidente do órgão indigenista federal autorizado a <b>baixar normas relativas ao ingresso em terras indígenas</b> e a regulamentar o procedimento de aplicação de penas previstos neste artigo.</p>		<p>pele Decreto nº 564, de 8/jun/92. Para prevenir tais distorções, é de se acolher a emenda 083.</p> <p>A emenda 080 merece acolhimento parcial para incluir o resguardo do território como fundamento da interdição, fixar a necessidade de prazo determinado e acrescentar a possibilidade de prorrogação, contudo limitada a uma só incidência. O inciso I seria redigido como segue:</p> <p>I - interditar, por prazo determinado, prorrogável uma vez, as terras indígenas para resguardo do território e das comunidades ali ocupantes;</p> <p><b>Parecer:</b> Valores obtidos pela aplicação de penas, administrativas ou judiciais, no exercício do poder estatal, não podem ter destinação como a proposta pela emenda 063. Por sua rejeição.</p> <p><b>Parecer:</b> A emenda 082 prevê providência necessária, que não deve ficar relegada ao nulo, apenas, dos responsáveis pelo órgão indigenista federal. Por seu acolhimento, e conseqüente prejudicialidade da sugestão da liderança do PFL.</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p><b>Art. 52</b> - Constatada a existência de sociedades ou comunidades indígenas isoladas, o Poder Público Federal promoverá a interdição das terras onde se encontrem, por prazo determinado, para garantir-lhes a integridade física e cultural e o direito de permanecerem como tais.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Sociedades ou comunidades indígenas isoladas são as que rara ou acidentalmente travam contato com a sociedade.</p>	<p>Emenda 080/94, Dep. Tuga Angerami</p> <p><b>Art. 52</b> - Constatada a existência de <b>sociedade</b> ou comunidades indígenas isoladas, o <b>órgão indigenista federal</b> promoverá a interdição das terras onde se encontrem <b>até que se torne possível a execução dos estudos e levantamentos previstos nos arts. 62 e 63 desta lei.</b></p> <p><b>Parágrafo único.</b> Sociedades ou comunidades indígenas isoladas são as que rara ou acidentalmente travam contato com a sociedade <b>envolvente.</b></p>			<p><b>Parecer:</b> <i>está correta a identificação do órgão indigenista federal como detentor do poder de polícia, nos termos da emenda 080; mas o prazo proposto na redação oferecida ao art. 52 choca-se com o critério sugerido para o inciso I do art. 50.</i></p> <p><i>No que toca à terminologia, fica claro da leitura do Substitutivo que o conceito <b>sociedades</b> indígenas possui uma particularidade jurídica que não permite confundir aquelas com a sociedade em geral. Dispensável, por isso, o adjetivo envolvente. Pelo acolhimento parcial.</i></p>
<p><b>Título IV - Das terras indígenas</b> <b>Capítulo I - Disposições gerais</b> <b>Emendas adicionais</b></p>				
	<p>Emenda 172/94, Dep. Aroldo Goes</p> <p>Incluir entre os arts. 59 e 60:</p> <p>Art. Aplica-se às terras de domínio indígena destinadas à posse permanente e usufruto exclusivo das sociedades ou comunidades indígenas o disposto no art. 58 e, no que couber, as ações do órgão indigenista federal definidas nesta lei para a proteção e regularização fundiária das terras tradicionalmente ocupadas ou reservadas.</p>			<p><b>Parecer:</b> <i>A emenda 172 oferece solução aceitável para as questões advindas de doações feitas em nome de toda uma comunidade indígena, de terras onde efetivamente vive por já não lhe ser possível estar nas terras de origem. Por seu acolhimento.</i></p>
<p><b>Capítulo II - Da demarcação das terras indígenas</b></p>				
<p><b>Art. 61</b> - As terras indígenas, por iniciativa e sob coordenação do órgão</p>	<p>Emenda 001/94, Dep. Francisco Rodrigues</p> <p><b>Art. 61</b> - As terras indígenas serão demarcadas administrativamente, por</p>			<p><b>Parecer:</b> <i>A emenda 001 estende ao procedimento administrativo características constitucionais</i></p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
indigenista federal, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o procedimento e as disposições previstas nesta lei.	iniciativa e sob a coordenação do órgão indigenista federal, de acordo com o procedimento e disposições previstas nesta lei, <b>observados os princípios da publicidade, do contraditório e do devido processo legal, com aprovação do Congresso Nacional.</b>			<i>mente reservadas ao processo judicial, impondo ainda exigência que a Constituição não previu. Na melhor doutrina administrativista, aprende-se que a demarcação das terras indígenas é, em decorrência dos princípios fixados na Constituição, a um só tempo procedimento e ato vinculado. Não é possível, portanto, acatar a emenda.</i>
<b>Art. 62</b> - A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação por equipe técnica que procederá aos estudos e levantamentos com o fim de atender ao disposto no § 1º do art. 56 desta lei.	Emenda 062/94, Dep. Tuga Angerami Acrescenta um <b>Parágrafo único. O trabalho de identificação será concluído no prazo de 120 dias, prorrogável por mais 30 em caso de comprovada necessidade e após prévia justificativa.</b>			<b>Parecer:</b> <i>Embora os trabalhos da equipe técnica, especialmente os realizados em campo, sejam de natureza a não permitir a fixação de prazo exato para sua implementação, é desejável e razoável estabelecer um tempo que possa caracterizar eventual procrastinação. Acolhe-se parcialmente a emenda 062, introduzindo modificação no prazo proposto para 180 dias, permitida a prorrogação por igual período.</i>
<b>Art. 63</b> - A equipe técnica de que trata o artigo anterior será designada pelo Presidente do órgão indigenista federal para realizar estudos etno-históricos, sociológicos, ambientais, cartográficos e fundiários necessários, devendo ser composta por: I - um antropólogo credenciado pela Associação Brasileira de Antropologia, que a coordenará;	Emenda 109/94, Dep. José C. Sabóia I - um antropólogo credenciado pela Associação Brasileira de Antropologia; (suprime <b>que a coordenará</b> ; ler em conjunto com o novo § 1º proposto)			<b>Parecer:</b> <i>Quando se admitiu limitar ao antropólogo a coordenação da equipe técnica, considerou-se o problema da responsabilidade técnica pelo trabalho, especialmente quanto ao laudo em que se fundamentará a proposta de limites. Portanto, não se pode acatar a emenda 109. A emenda 079, por outro lado, ignora que geralmente, além do antropólogo e do técnico em cartografia, é imprescindível a</i>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>II - um técnico do órgão indigenista federal e um técnico em cartografia, do mesmo órgão, a quem caberá a elaboração do memorial descritivo e mapas da área, com seus limites;</p> <p>III - uma pessoa facultativamente indicada pela comunidade indígena ocupante da terra objeto da identificação;</p> <p>IV - um técnico indicado pelo Governo do Estado de localização da comunidade indígena, ou um por Estado se envolverem áreas em mais de uma unidade da federação.</p> <p>§ 1º - Todos os membros da equipe deverão ter, sempre que possível, conhecimento específico sobre a comunidade indígena e a terra por ela ocupada.</p> <p>§ 2º - A equipe técnica deverá realizar a identificação da área com a participação das comunidades indígenas que a ocupam, observando suas formas próprias de manifestação de vontade e permitindo-lhes o pleno conhecimento de causa a respeito das atividades a serem desenvolvidas.</p> <p>§ 3º - Na falta de indicação dos membros previstos no inciso IV no prazo de 30 dias após a solicitação do órgão indigenista federal, o mesmo poderá</p>	<p>Emenda 079/94, Dep. Tuga Angerami II - um técnico em cartografia do órgão indigenista federal, a quem caberá a elaboração do memorial descritivo e mapas de área, com seus limites; (suprime um dos técnicos)</p> <p>Emenda 084/94, Dep. Tuga Angerami Desloca o inciso para o art. 64.</p> <p>Emenda 109/94, Dep. José C. Sabóia Acrescenta um novo § 1º, renumerando os demais: <b>§ 1º - O ato do órgão indigenista federal de criação do grupo de trabalho a que se refere este artigo designará o seu coordenador entre os membros previstos nos incisos I e II.</b></p> <p>Emenda 084/94, Dep. Tuga Angerami Desloca o § 3º para o art. 64.</p>	<p>Emenda 110/94, Dep. José C. Sabóia <b>§ 3º - Na falta de indicação dos membros previstos nos incisos I e IV no prazo de 30 dias após a solicitação do órgão indigenista federal, o mesmo</b></p>		<p><i>participação do sertanista – no caso, o segundo técnico previsto no inc. II do art. 63. A emenda 084, por sua vez, se opõe ao espírito do Substitutivo que desejou incluir na equipe de identificação um técnico indicado pelo(s) governo(s) do(s) Estado(s) em que se localize a terra em identificação, exatamente para dotar o procedimento de maior legitimidade política.</i></p> <p><i>Pela rejeição das emendas 079 e 084.</i></p> <p><i>A emenda 110 parece supor que se aguardará da Associação Brasileira de Antropologia a indicação do antropólogo; o que o texto requer, contudo, é que tal profissional, obviamente indicado pelo presidente do órgão indigenista federal, seja credenciado pela ABA. Por isso não cabe a adição proposta.</i></p> <p><i>Pela rejeição da emenda 110.</i></p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>complementar a equipe com técnicos a seu critério.</p> <p>§ 4º - A equipe técnica poderá se fazer acompanhar por outros técnicos do órgão indigenista federal, de outras instituições públicas ou privadas, membros da comunidade científica, ou especialistas sobre a sociedade indígena envolvida.</p> <p>§ 5º - Por solicitação do presidente do órgão indigenista federal, a Polícia Federal deverá designar agentes para garantir segurança aos trabalhos da equipe técnica.</p>	<p>Emenda 061/94, Dep. Tuga Angerami</p> <p>§ 4º - <b>A equipe técnica poderá convidar, para acompanhar seus trabalhos, outros técnicos do órgão indigenista federal, de outras instituições públicas ou privadas, membros da comunidade científica, ou especialistas sobre a sociedade indígena envolvida.</b></p>	<p>podará complementar a equipe com técnicos a seu critério.</p>		<p><i>A emenda 061, relativa ao § 4º, não acrescenta ao texto. Por sua rejeição</i></p>
<p><b>Art. 64</b> - A equipe técnica de identificação e delimitação, quando do levantamento fundiário, deverá se fazer acompanhar por:</p> <p>I - um ou mais técnicos ou engenheiros do órgão indigenista federal.</p> <p>II - um ou mais técnicos ou engenheiros do órgão fundiário federal, ou estadual, encarregados de coletar, em levantamento circunstanciado, informações a respeito da dimensão e qualidade das posses dos ocupantes não indígenas, de suas benfeitorias e da utilização econômica da área, obedecidas as normas específicas de levantamento do órgão indigenista federal.</p>	<p>Emenda 072/94, Dep. Sidney de Miguel</p> <p>I - um ou mais técnicos <b>agricolas</b> ou engenheiros <b>agrônomos</b> do órgão indigenista federal</p> <p>II - um ou mais técnicos <b>agricolas</b> ou engenheiros <b>agrônomos</b> do órgão fundiário federal ou estadual, encarregados <b>de</b> coletar, em levantamento circunstanciado, informações a respeito da dimensão e qualidade das posses dos ocupantes não-indígenas, de suas benfeitorias e da utilização econômica da área, obedecidas as normas específicas <b>de</b> levantamento do órgão indigenista federal.</p> <p>Emenda 084/94, Dep. Tuga Angerami Acrescenta um inciso III e um parágrafo único com a matéria deslocada do inciso IV e do § 3º do art. 63:</p>			<p><b>Parecer:</b> <i>Em princípio, supõe-se que os técnicos e engenheiros funcionários de órgãos fundiários sejam habilitados para o exercício das funções que incluem levantamento fundiário tal como se preconiza neste dispositivo. Portanto, não se deve fixar a limitação proposta pela emenda 072. Por sua rejeição.</i></p> <p><i>A emenda 084 restou rejeitada, nos termos do que se afirmou quanto ao art. 63.</i></p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	<p>III - um técnico indicado pelo Governo do Estado de localização da comunidade indígena, ou um por Estado se envolverem áreas em mais de uma unidade da Federação.</p> <p>Parágrafo único. Na falta de indicação dos membros previstos nos incisos II e III no prazo de 30 dias após a solicitação do órgão indigenista federal, o mesmo poderá complementar a equipe com técnicos a seu critério.</p>			
<p><b>Art. 65</b> ...</p> <p>§ 5º - O presidente do órgão indigenista federal emitirá, em até trinta dias após a conclusão dos estudos técnicos de identificação de limites, ato declaratório de ocupação, o qual servirá de base para a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas.</p> <p>§ 6º - A demarcação das terras reservadas será feita com base na descrição dos limites contidos no ato do Poder Público que as houver estabelecido.</p>	<p>Emenda 060/94, Dep. Tuga Angerami Acrescenta um "inciso ao § 5º" - tomado como novo §, com renumeração do § 6º:</p> <p>§ 6º - Em até 30 dias após o ato de que trata o parágrafo acima, o presidente do órgão indigenista federal dará início ao processo licitatório para a demarcação da terra indígena.</p>			<p><b>Parecer:</b> A emenda 060 estabelece um prazo necessário, que o Substitutivo não contemplou. Por seu acolhimento.</p>
<p><b>Art. 66</b> - Os trabalhos da equipe técnica e os demais atos previstos nesta lei terão seu início e conclusão, e o nome dos encarregados e responsáveis, publicados no Diário Oficial da União, garantido o acesso permanente e gratuito a todas as informações relativas</p>				<p><b>Parecer:</b> No espírito do Substitutivo, devem existir momentos procedimentais específicos para recolher informações e outros elementos também de segmentos que não necessariamente estejam</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>ao procedimento demarcatório às comunidades indígenas, às suas organizações, e aos demais interessados.</p> <p>§ 1º Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais devem, no âmbito de sua competência, e às entidades civis e demais interessados é facultado prestar, perante a equipe técnica, informações sobre a terra indígena objeto de estudo, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação do ato de designação da referida equipe.</p> <p>§ 2º As comunidades locais, Governos Municipais e Estaduais, entidades civis e população em geral, tomarão conhecimento das propostas da equipe técnica, em audiência pública, a ser promovida pelo órgão indigenista federal, preferencialmente na região ou Estado da proposta de demarcação, antes da entrega do relatório final da equipe técnica.</p>	<p>Emenda 065/94, Dep. Tuga Angerami</p> <p>§ 1º Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais devem, no âmbito de sua competência, e às entidades civis e demais interessados é facultado prestar, perante a equipe técnica, informações sobre a terra indígena objeto de estudo, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação do ato de designação da referida equipe, <b>que serão analisadas de maneira circunstanciada no laudo técnico.</b></p> <p>Emenda 059/94, Dep. Tuga Angerami</p> <p><b>Suprime o § 2º.</b></p>			<p><i>conformes com a demarcação das terras indígenas. Por isso se previu a audiência pública, no § 2º do art. 66. Contudo, entendendo que a demarcação das terras indígenas, por sua origem constitucional, é ato vinculado, não se admite submetê-la a ritos que a tornem mais complexa do que, em essência, já é.</i></p> <p><i>Pela rejeição das emendas 059 e 065.</i></p>
<p><b>Art. 67</b> - Simultaneamente à demarcação, o órgão fundiário federal promoverá o reassentamento dos ocupantes não índios localizados nas terras indígenas, cabendo à União Federal indenizar as benfeitorias daqueles considerados de boa fé, nos termos do § 6º do art. 231, da Constituição Federal.</p>	<p>Emenda 071/94, Dep. Sidney de Miguel</p> <p><b>Art. 67</b> - Simultaneamente ao <b>procedimento de demarcação administrativo</b>, o órgão fundiário federal promoverá o reassentamento dos ocupantes não índios localizados nas terras indígenas, cabendo à União Federal indenizar as benfeitorias daqueles considerados de boa fé, nos termos do § 6º do art. 231, da Constituição Federal.</p>			<p><b>Parecer:</b> a emenda 071, se não acrescenta substancialmente ao texto, tem o mérito de explicitar a natureza jurídico-administrativa do ato demarcatório. Por seu acolhimento.</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
Emendas adicionais				
	<p>Emenda 113/94, Dep. José C. Sabóia Incluir um novo art. 71, renumerando-se os demais Art. O presidente do órgão indigenista federal expedirá portaria normatizando os trabalhos referentes à demarcação física das terras indígenas. Parágrafo único. Concluídos os trabalhos de campo e encaminhado o competente relatório ao presidente do órgão indigenista, este remeterá, no prazo de 10 dias, os autos do procedimento demarcatório correspondente para sua homologação.</p>			<p><b>Parecer:</b> A emenda 113 dispõe sobre momento procedimental que o Substitutivo havia descuroado. Pela aprovação da emenda.</p>
<p><b>Art. 72</b> - Após o registro, o órgão indigenista federal enviará uma cópia da escritura imobiliária à comunidade indígena.</p>	<p>Emenda 114/94, Dep. José C. Sabóia <b>Art. 72</b> - Após o registro, o órgão indigenista federal enviará cópias do registro no SPU e da matrícula do imóvel à comunidade indígena.</p>			<p><b>Parecer:</b> A emenda 114 aperfeiçoa o texto. Por sua aprovação.</p>
<p><b>Art. 73</b> - O procedimento demarcatório será promovido por via judicial quando: I - o pedido de abertura do procedimento administrativo, previsto no art. 65 desta Lei, não for atendido dentro do prazo legal; II - ficar caracterizada negligência ou procrastinação por parte da autoridade pública competente, em qualquer fase do procedimento demarcatório.</p> <p>§ 1º - Recebido o pedido, o juiz solicitará informações da autoridade apon-</p>	<p>Emenda 116/94, Dep. José C. Sabóia <b>Art. 73</b> - A demarcação de terra indígena poderá ser requerida em juízo quando: I - o pedido de abertura do procedimento administrativo, previsto no art. 65 desta Lei, não for atendido dentro do prazo legal; II - ficar caracterizada negligência ou procrastinação por parte da autoridade pública competente, em qualquer fase do procedimento demarcatório. <b>III - não houver concordância da comunidade ou da sociedade indígena sobre os limites definidos pelas autoridades competentes.</b></p>			<p><b>Parecer:</b> A terminologia adotada pelo Substitutivo visa especificamente assinalar que a demarcação das terras indígenas é direito líquido e certo das comunidades indígenas, exigível em mandado de segurança. O mandado, porém, se por um lado possui a eficácia comandante que supera a inércia da autoridade - sendo esta a hipótese a reclamar remédio judicial, na maioria dos casos - por outro possui limites mais estreitos e não comporta instrução. A emenda 116 afasta-se, neste sentido, da orientação do Substitutivo e adota o rito da ação demarcatória, que é com-</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

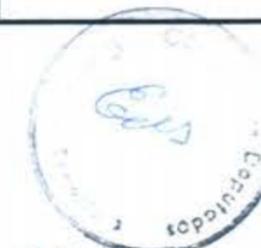
Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>tada como coatora, que as prestará em dez dias.</p> <p>§ 2º - Verificada qualquer das hipóteses dos incisos deste artigo, o juiz determinará à autoridade apontada como coatora que imediatamente instaure ou dê prosseguimento ao procedimento demarcatório, sob pena de desobediência.</p>	<p>Emenda 115/94, Dep. José C. Sabóia § 2º - Verificada qualquer das hipóteses dos incisos deste artigo, o juiz determinará à autoridade <b>competente</b> que imediatamente instaure ou dê prosseguimento ao procedimento demarcatório, sob pena de desobediência.</p> <p>Emenda 116/94, Dep. José C. Sabóia § 3º - <b>Verificada a hipótese do inciso III deste artigo, seguirá a ação nos termos dos arts. 950 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo que os arbitradores referidos no art. 956 serão antropólogos.</b> § 4º - <b>O juiz deverá interditar a área requerida e impedir cautelarmente, até decisão final, que obras, serviços ou ações ponham em risco a qualidade ambiental da área.</b></p>			<p><i>plexo e lento e, portanto, não atende à necessidade que o texto busca suprir. Noutro aspecto, a emenda 116 usa terminologia pouco própria na redação que sugere ao art. 73, parecendo que limita, pelo uso do verbo <b>poder</b>, direito amplamente assegurado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição – que também alcança o texto proposto como inc. III do art. 73. Adotando a mesma ótica, a emenda 115 também se distancia do Substitutivo sem lograr, no entendimento deste Relator, melhor fórmula que a assumida no texto emendado. Por isso, rejeitam-se as emendas 115 e 116.</i></p>
<p><b>Art. 76</b> - O órgão indigenista federal, de ofício ou por provocação da comunidade indígena interessada ou do Ministério Público, procederá a reestudo dos limites das terras indígenas consideradas insuficientes para a sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas.</p>	<p>O Ministério Público Federal sugere que conste, expressamente: <b>Art. 76</b> - O órgão indigenista federal, de ofício ou por provocação da comunidade indígena interessada ou do Ministério Público <b>Federal</b>, procederá a reestudo dos limites das terras indígenas consideradas insuficientes para a sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas.</p>			<p><b>Parecer:</b> <i>A sugestão do MPF contribui para a coerência terminológica e conceitual do Substitutivo. Por seu acolhimento.</i></p>
Emendas adicionais				
	<p>Emenda 069/94, Dep. Sidney de Miguel Inclui novo artigo entre os arts. 76 e 77 Art. O órgão indigenista federal nor-</p>			<p><b>Parecer:</b> <i>a emenda 069 trata de minúcia já abrangida no poder geral da Administração, que dispensa referência na sede legal. Por sua rejeição.</i></p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	matizará, mediante portaria, a sistemática a ser adotada pela equipe técnica encarregada da identificação e delimitação das terras indígenas tradicionalmente ocupadas.			
<b>Título V - Do aproveitamento dos recursos naturais minerais, hídricos e florestais</b> Capítulo I - Da lavra e mineração Emenda supressiva do capítulo				
	Emenda 162/94, Dep. Tuga Angerami <b>Suprime o Capítulo I do Título V.</b>			<b>Parecer:</b> A emenda 162 contraria a orientação do Substitutivo que, aliás, nesta matéria, colheu contribuições do projeto patrocinado pelo próprio autor da emenda supressiva. Por sua rejeição.
Emenda ao título				
	Emenda 117/94, Dep. José C. Sabóia Dê-se ao Capítulo a denominação <b>Dos recursos minerais</b>			<b>Parecer:</b> A emenda 117 contribui para a uniformidade terminológica do texto. Por sua aprovação.
<b>Art. 79</b> - A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivadas, no interesse nacional, sob os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra de que trata o Código de Mineração, por empresa legalmente constituída no Brasil, nos termos da Constituição Federal. <b>Parágrafo único.</b> O aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de garimpagem é privativo dos índios, e poderá ocorrer nas áreas delimitadas para este fim por Portaria conjunta do órgão indigenista federal, do Departamento Nacional da Produção Mineral e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, dispen-				





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
sada a edição da Permissão de Lavra Garimpeira prevista na Lei 7.805, de 18 de julho de 1989.	Emenda 008/94, Dep. Tuga Angerami Incluir um § 2º (renumerando para § 1º o atual parágrafo único) § 2º - <b>Considera-se de interesse nacional para os fins desta lei:</b> <b>I - as hipóteses declaradas pelo Congresso Nacional;</b> <b>II - a inexistência de recurso mineral em outras partes do território nacional, em quantidade que atenda às necessidades do país, de acordo com declaração do órgão minerário federal.</b>			<b>Parecer:</b> Embora louvável o esforço da emenda 008 em proporcionar operacionalidade à exigência constitucional de que a exploração das riquezas minerais se faça no interesse nacional, é forçoso admitir que a fórmula utilizada não resolve a questão e, por outro lado, enseja dúvidas que o Substitutivo não deseja abrigar. Por sua rejeição.
Emendas adicionais				
	Emenda 090/94, Dep. Lourival Freitas Incluir após o art. 79: Art. Não se aplica à exploração e ao aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, o direito de prioridade de que trata o art. 11, letra "a", do Código de Mineração.			<b>Parecer:</b> A emenda limita-se a transpor disposição adotada pelo Substitutivo no seu art. 95. Por sua rejeição.
<b>Art. 80</b> - Por iniciativa do Poder Executivo, de ofício ou por provocação de interessado, as áreas situadas em terras indígenas poderão ser declaradas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos requerentes.  § 1º - O Edital será elaborado conjuntamente pelo órgão federal de gestão	Emenda 118/94, Dep. José C. Sabóia <b>Art. 80</b> - Por iniciativa do Poder Executivo, de ofício ou por provocação de interessado, as áreas situadas em terras indígenas <b>delimitadas</b> poderão ser declaradas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos requerentes.  Emenda 127/94, Dep. José C. Sabóia § 1º - O Edital será elaborado conjuntamente pelo órgão federal de gestão			<b>Parecer:</b> A emenda proporciona maior precisão ao texto, no sentido da disposição de mesma <b>ratio</b> contida no art. 94. Pela aprovação da emenda 118.  <b>Parecer:</b> É oportuno o acréscimo da emenda 127, ao incluir a exigência de laudo geológico. Por





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>dos recursos minerais e pelo órgão indigenista federal, com base em parecer técnico conjunto, apoiado em laudo antropológico específico, caracterizando a área como apta à mineração.</p> <p>§ 2º - Os órgãos federais mencionados no parágrafo anterior poderão expedir normas peculiares a serem aplicadas no processo de disponibilidade, inclusive, se for o caso, sobre pré-qualificação de concorrentes.</p>	<p>dos recursos minerais e pelo órgão indigenista federal, com base em parecer técnico conjunto, apoiado em <b>laudos antropológico e geológico específicos</b>, caracterizando a área como apta à mineração.</p> <p>Emenda 007/94, Dep. Tuga Angerami Acrescenta um parágrafo: § 3º - <b>Não haverá mais de um empreendimento mineral em operação em terra indígena.</b></p>			<p><i>seu acolhimento.</i></p> <p><b>Parecer:</b> Não se justifica que tendo atendido às exigências legais, um segundo ou terceiro empreendimento de pesquisa ou lavra não possa efetivar-se. Pela rejeição da emenda 007.</p>
<p><b>Art. 83</b> - As receitas provenientes dos pagamentos previstos no artigo anterior serão aplicadas em benefício direto e exclusivo de toda a comunidade indígena afetada, segundo plano de aplicação previamente definido, e se utilizadas no custeio de atividades de responsabilidade legal do Poder Público, a comunidade será por este integralmente ressarcida.</p> <p>§ 1º - A comunidade indígena poderá assessorar-se livremente para a elaboração do plano de aplicação referido no <b>caput</b>, cuja implementação será acompanhada pelo órgão indigenista federal.</p> <p>§ 2º - As receitas provenientes da ocupação do solo e da participação da comunidade indígena nos resultados da</p>	<p>Emenda 006/94, Dep. Tuga Angerami § 1º - <b>Caberá a comunidade indígena administrar as receitas de que trata o artigo anterior</b>, podendo assessorar-se livremente para elaboração do plano de aplicação referido no <b>caput</b>, cuja implementação será acompanhada pelo órgão indigenista federal.</p>	<p>Emenda 125/94, Dep. José C. Sabóia § 1º - <b>À comunidade indígena caberá administrar as receitas</b>, podendo assessorar-se livremente para a elaboração do plano de aplicação referido no <b>caput</b>, cuja implementação será acompanhada pelo órgão indigenista federal.</p>	<p>Emenda 171/94, Dep. Aroldo Goes <b>Art. 83</b> - As receitas provenientes dos pagamentos previstos no artigo anterior serão aplicadas em benefício direto e exclusivo da comunidade indígena afetada.</p> <p>§ 1º - As receitas a que se refere o caput deste artigo serão depositadas em contas bancárias específicas e sua utilização vinculada a um orçamento programa.</p> <p>§ 2º - Cada orçamento programa será gerido por um conselho gestor formado por representante da co-</p>	<p><b>Parecer:</b> A emenda 171 subtrai elementos importantes do dispositivo. Por sua rejeição.</p> <p><b>Parecer:</b> As emendas 006 e 125 contribuem para esclarecer aspecto consonante com o espírito do texto. Por seu acolhimento, nos termos da emenda 006, e pela rejeição, quanto ao § 1º do art. 83, da emenda 171.</p> <p><b>Parecer:</b> A emenda 171 contraria o princípio da plena capacidade civil que o Substitutivo reconhece aos índios, forte na Constituição</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>lavra serão depositadas imediatamente em conta bancária específica e aplicados nos fundos bancários mais rentáveis e seguros, levando-se em conta o disposto no parágrafo anterior.</p> <p>§ 3º - As referidas receitas e respectivos rendimentos só ficarão disponíveis após elaborado o plano de aplicação referido no <b>caput</b> deste artigo.</p>			<p>comunidade indígena afetada, do órgão indigenista federal e membros da sociedade civil organizada, nomeados por ato do presidente do órgão indigenista federal.</p> <p>§ 3º - O conselho de que trata o parágrafo anterior apresentará a seus membros, num prazo de 30 dias, após a formulação do contrato entre a comunidade indígena e a empresa mineradora, proposta de estatuto e regimento para análise e aprovação.</p>	<p>de 1988. Pela sua rejeição, quanto ao texto proposto aos §§ 2º e 3º do art. 83.</p>
	<p>Sugestão do Dep. Elio Dalla Vecchia e Departamento Nacional da Produção Mineral: acrescente-se um § ao art. 83, nos termos seguintes:</p> <p>§ 5º Destinar-se-á 2,5% (dois e meio por cento) da participação nos resultados da lavra para constituição de um fundo especial a ser utilizado no atendimento de comunidades indígenas carentes, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.</p>			<p><b>Parecer:</b> A sugestão constitui confisco de compensação que a Constituição destinou às comunidades indígenas afetadas. Por sua rejeição.</p>
<p><b>Art. 84</b> - Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no Edital, as empresas concorrentes deverão satisfazer as seguintes condições:</p> <p>...</p> <p>§ 2º - Caso se comprove a manipulação de comunidades indígenas por terceiras empresas, com vistas à burla das condições estabelecidas neste artigo, com base no disposto no parágrafo anterior, o Departamento Nacional da Produção Mineral procederá ao cancelamento definitivo das licenças das referidas empresas para o exercício de</p>	<p>Emendas 107/94 e 126/94, Dep. José C. Sabóia</p> <p>§ 2º - Caso se comprove a manipulação de comunidades indígenas por <b>terceiros</b>, com vistas à burla das condições estabelecidas neste artigo, com base no disposto no parágrafo anterior, o Departamento Nacional da Produção Mineral <b>os declarará inabilitados para o exercício de quaisquer atividades minerárias em terras indíge-</b></p>			<p><b>Parecer:</b> As emendas 107 e 126 aprimoram a redação do texto. Por seu acolhimento.</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
atividades de mineração em todo o território nacional.	nas.			
<p><b>Art. 89</b> - Concluída, tempestivamente, a pesquisa, e aprovado pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais o relatório final dos trabalhos realizados, em que fiquem demonstradas a existência de jazida e a viabilidade técnico-econômica do seu aproveitamento, o titular da autorização requererá a concessão de lavra, na forma estabelecida no Código de Mineração e legislação complementar.</p> <p>§ 1º - O requerimento de concessão de lavra deverá ser instruído com contrato firmado entre a empresa mineradora e a comunidade indígena afetada, com a assistência do órgão indigenista federal, no qual fiquem estabelecidas todas as condições para o exercício da lavra e o pagamento da participação dos índios nos seus resultados, bem como as responsabilidades das partes.</p> <p>§ 2º - Respeitado o limite mínimo estabelecido no § 2º do artigo 82 desta lei, é admitida, nesta fase, a renegociação do percentual anteriormente</p>	<p>Emenda 011/94, Dep. Tuga Angerami Acrescenta §, renumerando para § 3º o § 2º</p> <p>§ 2º - Para os fins do que dispõe o parágrafo anterior exigir-se-á a elaboração de Relatório de Impacto Ambiental - Rima e a realização de audiência pública correspondente.</p>	<p>Emenda 105/94, Dep. José C. Sabóia Acrescenta um § 1º, renumerando os demais</p> <p>§ 1º - A concessão de lavra estará condicionada à realização de relatório de impacto ambiental e à apresentação deste em audiência pública, promovida pelo órgão federal de proteção ambiental.</p>		<p><b>Parecer:</b> As emendas 011 e 105 incorporam exigências já consagradas para as atividades de lavra em geral, pelas Resoluções nº 9 e nº 10 do CONAMA, de 6 de dezembro de 1990 (DOU de 28/dez/90). Por seu acolhimento, nos termos da emenda 105.</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
pactuado, limitada a variação do valor em 25% (vinte e cinco por cento) para mais ou para menos.				
<p><b>Art. 91</b> - Caso a União Federal não conceda a autorização para outorga dos trabalhos de lavra por fato não atribuível ao minerador, fica assegurada ao titular uma indenização, a ser paga pela União, em valor correspondente às despesas ou prejuízos efetivamente ocorridos.</p> <p>§ 1º - As partes estabelecerão, em comum acordo, auditoria independente para realização do levantamento das despesas e prejuízos.</p>	<p>Emenda 093/94, Dep. Lourival Freitas</p> <p><b>Art. 91</b> - Caso a União Federal não conceda a autorização para outorga dos trabalhos de lavra por fato não atribuível ao minerador, fica assegurada ao titular uma indenização, a ser paga pela União, em valor correspondente às despesas efetivamente ocorridos.</p> <p>§ 1º - As partes estabelecerão, em comum acordo, auditoria independente para realização do levantamento das despesas.</p> <p>(suprimiu <b>prejuízos</b>)</p>			<p><b>Parecer:</b> Não se vislumbram motivos determinantes da supressão dos <b>prejuízos</b> da indenização devida, mormente considerando que sua apuração se fará através de auditoria estabelecida em comum acordo entre as partes. Rejeita-se a emenda 093.</p>
Emendas adicionais				
	<p>Emenda 085/94, Dep. Lourival Freitas</p> <p>Incluir após o art. 92</p> <p>Art. Em caso de graves danos ao meio ambiente e/ou a comunidade indígena afetada, o Poder Executivo poderá suspender, temporariamente, os trabalhos de pesquisa ou de lavra, até que o Ministério Público Federal analise o encaminhamento ao Congresso Nacional do cancelamento da autorização.</p> <p>Parágrafo único. O cancelamento da autorização pelo Congresso Nacional assegurará à comunidade indígena o direito a indenização, pela empresa mineradora, de todos os prejuízos decorrentes ao seu meio ambiente, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 91.</p>			<p><b>Parecer:</b> A leitura conjunta do art. 77 e do art. 92 do Substitutivo dispensam a cautela proposta pela emenda 085. Por sua rejeição.</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p><b>Art. 93</b> - A União, por seu órgão competente, procederá ao levantamento geológico básico das terras indígenas, fazendo incluir este trabalho nos programas regulares de mapeamento.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Os trabalhos necessários aos levantamentos geológicos básicos serão executados com assistência de campo do órgão indigenista federal, que dará prévio conhecimento do trabalho à comunidade indígena.</p>	<p>Emenda 092/94, Dep. Lourival Freitas <b>Art. 93</b> - A União, por seu órgão competente, procederá ao levantamento geológico básico das terras indígenas, <b>com anuência da comunidade indígena</b>, fazendo incluir este trabalho nos programas regulares de mapeamento.</p> <p>Emenda 091/94, Dep. Lourival Freitas <b>Parágrafo único.</b> Os trabalhos necessários aos levantamentos geológicos básicos serão executados com assistência de campo do órgão indigenista federal. (suprimiu <b>que dará prévio conhecimento do trabalho à comunidade indígena</b>)</p>			<p><b>Parecer:</b> O art. 176 da Constituição determinou que pertencem à União as jazidas e demais recursos minerais, e por outro lado não exigiu que o levantamento geológico incidente em terras indígenas fosse submetido à anuência das comunidades indígenas. Pela rejeição da emenda 092. Pelas mesmas razões, mantido o texto do caput do art. 93, rejeita-se a emenda 091.</p>
<p><b>Art. 94-</b> O órgão indigenista federal estabelecerá através de portarias, limites provisórios para as terras indígenas cujos limites não tenham sido declarados, bem como aquelas nas quais tenha sido constatada a presença de índios isolados ou de contato recente.</p> <p>§ 1º - O Departamento Nacional da Produção Mineral determinará a suspensão da tramitação dos processos minerários que incidirem sobre as terras indígenas definidas pelas portarias mencionadas no <b>caput</b>, enquanto não forem declarados os seus limites.</p> <p>§ 2º - Serão indeferidos os requerimentos incidentes sobre as terras indígenas ocupadas por índios isolados ou de contato recente imediatamente após a declaração dos respectivos limites.</p>	<p>Emenda 004/94, Dep. João B. Fagundes § 2º - <b>Serão sobrestados os requerimentos incidentes sobre as terras indígenas ocupadas por índios isolados ou de contato recente imediatamente após a declaração dos</b></p>	<p>Emenda 088/94, Dep. Lourival Freitas § 1º - O Departamento Nacional da Produção Mineral determinará a suspensão da tramitação dos processos minerários que incidirem sobre as terras indígenas definidas pelas portarias mencionadas no <b>caput</b>, enquanto <b>os limites não forem oficialmente declarados.</b></p> <p>§ 2º - Serão indeferidos os requerimentos incidentes sobre as terras indígenas ocupadas por índios isolados ou de contato recente <b>enquanto os limites não forem oficialmente de-</b></p>		<p><b>Parecer:</b> O Substitutivo não cogita de outra forma de declaração de limites das terras indígenas senão aquela regulamentada no Capítulo II do Título IV, e evidentemente é a tais disposições que se referem outros preceitos do texto. A adoção da emenda 088 ensejaria supor que podem existir uma declaração não oficial e uma declaração oficial, o que não se admite. Pela rejeição da emenda</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	respectivos limites.	clarados.		088.  <i>Por sua parte, a emenda 004 ensaia um abrandamento no que toca aos requerimentos incidentes sobre terras ocupadas por índios isolados ou de contato recente, mas sem dispor sobre o destino final daquilo que fica sobrestado. É melhor a solução do Substitutivo que, aliás, não impede a oportuna reapresentação dos requerimentos. Pela rejeição da emenda 004.</i>
<b>Art. 95</b> - Não se aplicará o direito de prioridade de que trata o artigo 11, letra "a", do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), aos requerimentos de pesquisa incidentes em terras indígenas protocolizados junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral após 5 de outubro de 1988.  <b>Parágrafo único.</b> Os requerimentos de pesquisa protocolizados entre 5 de outubro de 1988 e a data de vigência desta Lei serão indeferidos de plano pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.	Emenda 068/94, Dep. Sidney de Miguel <b>Art. 95</b> - Não se aplicará o direito de prioridade de que trata o artigo 11, letra "a", do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), aos requerimentos de pesquisa incidentes em terras indígenas protocolizados junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral até a data da vigência desta lei.  <b>Parágrafo único.</b> Os requerimentos a que se refere o caput deste artigo serão indeferidos de plano pelo diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.	Emenda 089/94, Dep. Lourival Freitas <b>Art. 95</b> - Os requerimentos de autorização de pesquisa, de renovação de autorização de pesquisa, de permissão de lavra e de registro de licença, anteriores a esta lei, que objetivem áreas situadas em terras indígenas, serão arquivados por despachos do titular do órgão federal de gestão dos recursos minerais.		<b>Parecer:</b> Vide parecer a respeito das emendas incidentes sobre o art. 96. Pelas mesmas razões, rejeitam-se as emendas 068 e 089, esta, neste passo, quanto à redação proposta para o art. 95.
<b>Art. 96</b> - Os requerimentos de autorização de pesquisa e de registro de licença que objetivem áreas situadas em terras indígenas, e que tenham sido	Emenda 022/94, Dep. Tuga Angerami <b>Suprime o dispositivo.</b>	Emenda 089/94, Dep. Lourival Freitas <b>Suprime o dispositivo.</b>	Emenda 003/94, Dep. João B. Fagundes <b>Art. 96</b> - Os requerimentos de autorização de pesquisa e de registro de licença que objetivem áreas situadas em terras indígenas, e que tenham sido	<b>Parecer:</b> Segundo a orientação do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28 de dezembro de 1967), a prioridade era direito subjetivo dos titulares de requerimentos. Não se o pode





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>protocolizados antes de 5 de outubro de 1988, serão analisados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral para fins de declaração de prioridade.</p> <p>§ 1º - Os requerimentos prioritários poderão pleitear a concessão de pesquisa e a autorização de lavra, independentemente da declaração de disponibilidade a que se refere o art. 80, desde que atendidas as demais condições estabelecidas nesta lei.</p> <p>§ 2º - O Departamento Nacional da Produção Mineral fará publicar no Diário Oficial da União as relações dos requerimentos considerados prioritários, devendo os respectivos requerentes, no prazo de 120 dias após a publicação, comprovar junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral que atendem ao disposto no art. 84 desta lei, admitida neste período a transferência da titularidade, na forma da lei.</p> <p>§ 3º - O não cumprimento do que estabelece o parágrafo anterior ensejará o indeferimento do requerimento pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.</p> <p>§ 4º - Os requerimentos prioritários poderão ser sobrestados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, por proposta do órgão indigenista</p>	<p>Sugestão do Dep. Elio Dalla Vecchia e Departamento Nacional da Produção Mineral:</p> <p>§ 1º - Os requerimentos prioritários poderão pleitear a concessão de pesquisa e a autorização de lavra, independentemente da declaração de disponibilidade a que se refere o art. 80, desde que atendidas as demais condições estabelecidas nesta lei e às <b>demais condições específicas que venham a ser estabelecidas em portaria conjunta do órgão indigenista federal e do Departamento Nacional da Produção Mineral.</b></p>		<p>protocolizados antes de 5 de outubro de 1988, <b>são válidos</b> e serão analisados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral para fins de declaração de prioridade.</p>	<p><i>simplesmente cassar. A solução do Substitutivo atende a consenso obtido em reuniões patrocinadas pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e atenta para a ocorrência de três períodos que exigem tratamento diferenciado:</i></p> <p><i>1) requerimentos protocolizados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988; b) requerimentos protocolizados entre a promulgação da Constituição Federal e a promulgação desta lei; c) requerimentos que serão protocolizados após a entrada em vigor desta lei. Os primeiros eram válidos, em tese, à data da protocolização – ou, pelo menos, sua validade pode ser sustentada com argumentos robustos. Por isso a lei os recebe, dispondo sobre o modo pelo qual se adaptarão às novas exigências. Os segundos, protocolizados na lacuna legal, devem ser fulminados. Os terceiros, obviamente, já estarão adaptados às novas disposições legais. Não há porque alterar esta sistemática. Rejeitam-se as emendas 022 e 089.</i></p> <p><i>Rejeita-se, igualmente, a emenda 003, pelos mesmos fundamentos.</i></p> <p><i>Por outra parte, não se vislumbra óbice ao acatamento da sugestão trazida pelo Deputado Elio Dalla Vecchia em benefício do DNPM.</i></p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>federal, desde que a atividade minerária seja considerada prejudicial à comunidade indígena afetada, com base em laudo antropológico específico.</p> <p>§ 5º - Caso o Congresso Nacional não autorize a mineração na área correspondente ao requerimento da empresa declarada prioritária, este será indeferido pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.</p>				
<p><b>Art. 96</b> ...</p> <p>§ 1º - Os requerimentos prioritários poderão pleitear a concessão de pesquisa e a autorização de lavra, independentemente da declaração de disponibilidade a que se refere o art. 80, desde que atendidas as demais condições estabelecidas nesta lei.</p>	<p>Emenda 124/94, Dep. José C. Sabóia</p> <p>§ 1º - Os <b>titulares dos</b> requerimentos prioritários poderão pleitear a concessão de pesquisa e a autorização de lavra, independentemente da declaração de disponibilidade a que se refere o art. 80, desde que atendidas as demais condições estabelecidas nesta lei.</p>			<p><b>Parecer:</b> A emenda 124 aprimora o texto. Por seu acolhimento.</p>
<p><b>Art. 97</b> - As empresas declaradas prioritárias apresentarão proposta para o pagamento da renda pela ocupação do solo e participação nos resultados da lavra, as quais poderão ser objeto de livre negociação com a comunidade indígena, durante os procedimentos de audiência previstos no art. 86 desta Lei.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Não havendo êxito na negociação entre a comunidade indígena e a empresa prioritária, poder-se-á declarar a área disponível na forma do art. 80 desta Lei, podendo a an-</p>	<p>Emenda 089/94, Dep. Lourival Freitas</p> <p><b>Suprime o dispositivo.</b></p>	<p>Sugestão apresentada pelo Dep. Elio Dalla Vecchia e Departamento Nacional da Produção Mineral;</p> <p><b>Art. 97</b> - As empresas declaradas prioritárias apresentarão proposta para o pagamento da renda pela ocupação do solo e participação nos resultados da lavra, as quais poderão ser objeto de livre negociação com a comunidade indígena, durante os procedimentos de audiência previstos no art. 86, e seus parágrafos, desta Lei.</p>		<p><b>Parecer:</b> Reportando-se aos comentários feitos às emendas incidentes sobre o art. 96, rejeita-se a emenda 089 neste particular.</p> <p>Quanto à sugestão do DNPM, trata-se de cautela dispensável porque um artigo referido sempre incluirá os respectivos parágrafos, incisos ou alíneas, acaso existentes. Por seu não acolhimento.</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
tiga empresa prioritária habilitar-se normalmente, nos termos do Edital.				
<b>Art. 98</b> - Aplica-se aos minerais nucleares e ao petróleo, no que couber, o disposto nesta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para exploração destes bens minerais em terras indígenas.	Emenda 023/94, Dep. Tuga Angerami <b>Art. 98</b> - Aplica-se aos minerais nucleares, <b>ao gás natural</b> e ao petróleo, no que couber, o disposto nesta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para exploração destes bens minerais em terras indígenas.	Emenda 123/94, Dep. José C. Sabóia <b>Art. 98</b> - Aplica-se aos minerais nucleares, <b>ao gás natural</b> e ao petróleo, no que couber, o disposto nesta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para exploração destes bens minerais em terras indígenas.		<b>Parecer:</b> As emendas resgatam detalhe olvidado pelo Substitutivo. Por sua aprovação.
<b>Capítulo II - Dos recursos hídricos</b>				
<b>Art. 99</b> - O aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas deverá ser precedido de autorização do Congresso Nacional, observadas as mesmas condições e o procedimento estabelecidos para a mineração em terras indígenas, através dos órgãos federais responsáveis, especialmente no tocante à elaboração de laudo antropológico e relatório de impacto ambiental, ao processo licitatório e sua subordinação a contrato escrito entre a empresa interessada, pública ou privada, e a comunidade indígena.	Emenda 161/94, Dep. Tuga Angerami <b>Art. 99</b> - <b>O aproveitamento de recursos hídricos, em terras indígenas, incluídos os potenciais energéticos, deverá ser precedido de autorização do Congresso Nacional, observados, no que couber, os mesmos procedimentos estabelecidos para a mineração em terras indígenas, através dos órgãos federais responsáveis, especialmente no tocante à elaboração de laudo antropológico e relatório de impacto ambiental.</b>			<b>Parecer:</b> A emenda 161 é acatada no que tange à inclusão dos <b>potenciais energéticos</b> , mas não quanto à exclusão da exigência relativa ao processo licitatório e contrato. Pelo acolhimento parcial da emenda.
<b>Art. 100</b> - Aplicar-se-ão ao pagamento de comissão às comunidades indígenas pelo aproveitamento dos recursos hídricos e ou seus potenciais energéticos as mesmas normas aplicáveis ao pagamento aos municípios, aplicando-se, quanto à administração destes recursos, o disposto no art. 83 desta Lei.	Emenda 010/94, Dep. Tuga Angerami Substitui o "§ 1º do art. 100", aqui entendido como o <b>caput</b> : <b>Art. 100</b> - <b>É assegurado às comunidades indígenas o disposto no art. 82, na hipótese de exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.</b>	Emenda 121/94, Dep. José C. Sabóia <b>Art. 100</b> - <b>Aplica-se no que couber o disposto nos arts. 82 e 83, à exploração de recursos hídricos em terras indígenas para fins de geração de energia elétrica.</b>	Emenda 161/94, Dep. Tuga Angerami <b>Art. 100</b> - Aplicar-se-ão ao pagamento de comissão às comunidades indígenas pelo aproveitamento dos recursos hídricos e/ou seus potenciais energéticos, as mesmas normas aplicáveis ao pagamento aos municípios.  (suprimiu: <b>aplicando-se, quanto à administração destes recursos, o</b>	<b>Parecer:</b> As emendas 010 e 121 merecem acolhimento parcial apenas para evitar a analogia com o pagamento devido aos municípios, que se substituirá pela remissão aos arts. 82 e 83 da lei. Porque se afasta desta orientação - aliás adotada por outra emenda do mesmo autor - rejeita-se a emenda 161 na parte respectiva ao art. 100.





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p><b>Art. 101</b> - Quando o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas implicar a perda da ocupação, do domínio ou posse da terra pelas comunidades indígenas, o Poder Público é obrigado a ressarcir as comunidades afetadas com novas terras de igual tamanho, qualidade e valor ecológico.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Quando a perda for de parte da área indígena, a reposição será em terras contíguas às remanescentes.</p>	<p>Emenda 161/94, Dep. Tuga Angerami</p> <p><b>Art. 101</b> - Quando o aproveitamento de recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, em terras indígenas implicar a perda da ocupação, do domínio ou posse da terra, a comunidade indígena afetada terá direito à reposição com novas terras de igual tamanho, qualidade e valor ambiental, à indenização pelos impactos sofridos, além da participação nos resultados do empreendimento.</p> <p>§ 1º - Quando a perda for de parte da área indígena, a reposição será em terras contíguas às remanescentes.</p> <p>§ 2º - As receitas provenientes dos pagamentos previstos nos arts. 99, 100 e 101 desta lei, serão aplicadas em benefício direto e exclusivo das comunidades indígenas afetadas.</p> <p>§ 3º - As receitas a que se refere o caput deste artigo, serão depositadas em contas bancárias específicas, e sua utilização vinculada a um orçamento programa.</p> <p>§ 4º - Cada orçamento programa será gerido por um conselho gestor formado por representantes da comunidade indígena afetada, do órgão indigenista federal e membros da sociedade civil organizada, nomeados por ato do presidente do órgão indigenista federal.</p> <p>§ 5º - O conselho de que trata o parágrafo anterior apresentará a seus</p>		<p>disposto no art. 83 desta Lei)</p>	<p><b>Parecer:</b> A emenda 161 traz como contribuição que se acolhe a previsão de indenização por prejuízos causados à comunidade indígena afetada pelas atividades de que trata o artigo emendado, mas não é igualmente feliz na redação que propõe como parágrafos ao dispositivo, inclusive porque atenta contra o princípio da plena capacidade civil reconhecida aos índios. Por seu acolhimento parcial, incluindo a <b>indenização pelos impactos sofridos</b> no caput do art. 101.</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	membros, num prazo de 30 dias após a formulação do contrato entre a comunidade indígena e a empresa mineradora (sic), proposta de estatuto e regimento, para análise e aprovação.			
Capítulo III - Da exploração florestal madeireira Emenda supressiva				
	Emenda 024/94, Dep. Tuga Angerami <b>Suprime o capítulo.</b>			<b>Parecer:</b> A emenda contraria o espírito do Substitutivo que objetiva avocar a regulamentação mais ampla possível acerca dos direitos e interesses indígenas e das relações entre os índios e não índios. Pela rejeição da emenda 024.
<b>Art. 102</b> - O aproveitamento dos recursos naturais florestais para exploração madeireira em terras indígenas somente poderá ser realizado através do manejo florestal em regime de rendimento sustentado, por empreendimentos integralmente coordenados e implementados por comunidades indígenas, nas respectivas áreas que ocupam, ou por suas organizações, desde que atendidas as seguintes condições: I - estar a terra indígena com os limites oficialmente declarados;  II - realização de prévio zoneamento ecológico integral da terra indígena, especificando a parte a ser explorada, definindo as áreas por eles habitadas	Emenda 081/94, Dep. Tuga Angerami <b>Art. 102</b> - O aproveitamento dos recursos naturais florestais para exploração madeireira em terras indígenas somente poderá ser realizado através do manejo florestal em regime de rendimento sustentado, por empreendimentos integralmente coordenados e implementados por comunidades indígenas, nas respectivas áreas que ocupam, ou por suas organizações, desde que atendidas as seguintes condições: I - estar a terra indígena com os limites oficialmente declarados e livre de <b>turbação</b> ; II - realização de prévio zoneamento ecológico integral da terra indígena, especificando a parte a ser explorada, definindo as áreas por eles habitadas	Emenda 163/94, Dep. Tuga Angerami Substitui todo o capítulo por: <b>Art. 102</b> - A exploração de recursos naturais florestais, garantida pelo § 2º do art. 231 da Constituição Federal, caracteriza-se por atividade econômica que demanda adoção de estrutura técnica complexa, definida através de manejo florestal em regime de rendimento sustentável, visando manter o ecossistema útil às gerações futuras. <b>Parágrafo único.</b> Cabe ao Poder Executivo regulamentar a exploração a que se refere o caput, no prazo de 30 dias após a publicação desta lei.		<b>Parecer:</b> Das emendas incidentes sobre o art. 102, colhe-se da 081 o acréscimo feito à parte final do inciso I, e da sugestão do Ministério Público à correção aposta ao §5º. Com tais adendos, acolhe-se parcialmente, quanto ao art. 102, a emenda 081; acata-se a sugestão do Ministério Público Federal e se rejeita a emenda 163





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>em caráter permanente, as imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários a seu bem estar, e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições;</p> <p>VIII - apresentação do laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômicas e culturais para as comunidades envolvidas e as medidas para seu monitoramento e redução ou afastamento de efeitos negativos;</p> <p>III - limitação da área objeto da exploração a no máximo 20 % (vinte por cento) do total da terra indígena;</p> <p>IV - elaboração e fiel cumprimento de um plano de manejo que contemple a conservação dos recursos naturais e inclua a caracterização da estrutura e do sítio florestal, o levantamento dos recursos existentes, o estoque remanescente do recurso de forma a garantir a produção sustentada e a definição de sistemas silviculturais adequados e de técnica de exploração que minimizem os danos sobre a floresta residual.</p>	<p>em caráter permanente, as imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários a seu bem estar, (deslocou para o inciso III: <b>e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições</b>)</p> <p>III - apresentação de laudo antropológico, especificando as áreas necessárias à reprodução física e cultural da comunidade indígena segundo seus usos, costumes e tradição, as implicações sócio-econômicas e culturais, as medidas para seu monitoramento e a redução ou afastamento de efeitos negativos, <b>em consonância com o disposto no inciso II;</b></p> <p>IV - limitação da área objeto da exploração a no máximo 20 % (vinte por cento) do total da terra indígena, <b>segundo as orientações estabelecidas nos incisos II e III, respeitada a legislação ambiental vigente;</b></p> <p>V - elaboração e fiel cumprimento de um plano de manejo que contemple:</p> <p>a) a conservação dos recursos naturais <b>incluindo</b> a caracterização da estrutura e do sítio florestal;</p> <p>b) o levantamento dos recursos existentes;</p> <p>c) o estoque remanescente do recurso de forma a garantir a produção sustentada;</p> <p>d) definição de sistemas silviculturais adequados;</p>			





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>§ 3º - O plano de manejo previsto no inciso IV especificará os objetivos e justificativas sociais, técnicas e econômicas do manejo florestal, caracterização do meio físico, biológico e sócio-econômico, inventário florestal com indicação das parcelas, estudo de regeneração,</p> <p>índice de biodiversidade e</p> <p>modelo de monitoramento, avaliação e análise dos tratamentos silviculturais aplicados.</p> <p>V - apresentação do sistema de exploração ou plano de aproveitamento florestal com micro-zoneamento da área de exploração contendo inventário total a 100 %, número e localização das árvores, estimativa exata de volume, configuração do terreno, natureza do solo, planimetria, planificação de vias de acesso, detalhamento da infra-estrutura e operações de corte que comporão o plano de aproveitamento;</p> <p>VI - aprovação do zoneamento, do plano de manejo e do plano de exploração</p>	<p>Emenda 081/94/94 (cont.)</p> <p>f) especificação dos objetivos e justificativas sociais, técnicas e econômicas de manejo (suprimiu <b>florestal</b>);</p> <p>g) caracterização do meio físico, biológico e sócio-econômico;</p> <p>h) realização de inventário, com indicação de parcelas;</p> <p>i) apresentação de estudos de regeneração;</p> <p>j) apresentação de índice de biodiversidade;</p> <p>k) apresentação de modelo de monitoramento, avaliação e análise dos tratamentos silviculturais <b>adequados</b>;</p> <p><b>l) análise e proposta de minimização dos impactos negativos;</b></p> <p><b>m) apresentação do plano de aproveitamento florestal.</b></p> <p>VI - apresentação do <b>plano</b> de exploração florestal, com micro-zoneamento da área de exploração <b>que contenha</b>:</p> <p>a) inventário;</p> <p>b) número e localização das árvores;</p> <p>c) <b>dimensionamento real</b> do volume;</p> <p>d) configuração do <b>volume (sic)</b>;</p> <p>e) natureza do solo;</p> <p>f) planimetria;</p> <p>g) planificação de vias de acesso;</p> <p>h) detalhamento da infra-estrutura e operações de corte (suprimiu: <b>que comporão o plano de aproveitamento</b>)</p> <p>VII - aprovação do zoneamento, do plano de manejo e do plano de ex-</p>			





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>de que tratam os incisos II, IV e V, respectivamente, por comissão formada por representantes e constituída em ato conjunto dos órgãos indigenistas e de proteção ambiental da União;</p> <p>IX - fiscalização regular e periódica da execução do plano de manejo por ação conjunta dos órgãos indigenista federal e de proteção ambiental da União;</p> <p>VII - anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA do responsável pela elaboração e execução do plano de manejo e do plano de aproveitamento;</p> <p>X - utilização dos recursos obtidos na comercialização dos produtos florestais explorados em projetos de interesse de toda a comunidade indígena ocupante da área.</p>	<p>ploração de que tratam os incisos II, V e VI, respectivamente, por comissão formada por representantes dos órgãos indigenista federal e de proteção ambiental da União, constituída em conjunto;</p> <p>VIII - fiscalização regular e periódica da execução do plano de manejo <b>de exploração</b> por ação conjunta dos órgãos indigenista federal e de proteção ambiental da União;</p> <p>IX - anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA do responsável pela elaboração e execução <b>dos planos</b> de manejo, aproveitamento e <b>exploração</b>;</p> <p>X - utilização dos recursos obtidos na comercialização</p>			
<p><b>Art. 102</b></p> <p>...</p> <p>§ 1º - As atividades de que trata este artigo não comprometerão a existência e utilização futura dos recursos naturais, bem como as demais atividades produtivas desenvolvidas pelas comunidades indígenas.</p> <p>§ 2º - O zoneamento previsto no inciso II deverá conter informações sobre a estratificação vegetal, hidrografia, banhados, solo, topografia, rede viária, área a ser manejada, localização das unidades amostrais e outras informações científicas pertinentes.</p>	<p><b>Art. 102</b></p> <p>...</p> <p>§ 1º - As atividades de que trata este artigo não comprometerão a existência e utilização futura dos recursos naturais, bem como as demais atividades produtivas desenvolvidas pelas comunidades indígenas.</p> <p>§ 2º - O zoneamento previsto no inciso II deverá conter informações sobre a estratificação vegetal, hidrografia, banhados, solo, topografia, rede viária, área a ser manejada, localização das unidades amostrais e outras informações científicas pertinentes.</p>			





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>§ 4º - O descumprimento do plano de manejo e do plano de exploração previstos nos incisos IV e V implicará na imediata interdição do empreendimento, por ato administrativo ou judicial, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal pelos danos eventualmente causados.</p> <p>§ 5º - O Ministério Público poderá determinar, a qualquer tempo, a realização de perícias para atestar o cumprimento das condições estabelecidas para as atividades previstas neste artigo.</p> <p>§ 6º - Os órgãos públicos e seus dirigentes, responsáveis pela fiscalização do que trata o inciso IX, responderão civil e criminalmente em caso de omissão.</p> <p>§ 7º - Os representantes de organizações ou comunidades indígenas responsáveis pelos empreendimentos previstos neste artigo responderão pelo cumprimento do disposto no inciso X e deverão ressarcir a comunidade indígena em caso de danos ou prejuízos deles decorrentes.</p>	<p>§ 3º - O descumprimento do plano de manejo previsto nos incisos V e VI implicará na imediata interdição do empreendimento, por ato administrativo ou judicial, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal pelos danos eventualmente causados.</p> <p>§ 4º - <b>Cabe ao órgão indigenista federal acompanhar a execução dos projetos de que trata o inciso X.</b></p> <p>§ 5º - O Ministério Público poderá determinar, a qualquer tempo, a realização de perícias para atestar o cumprimento das condições estabelecidas para as atividades previstas neste artigo.</p> <p>§ 6º - Os órgãos públicos e seus dirigentes, responsáveis pela fiscalização do que trata o inciso VIII, responderão civil e criminalmente em caso de omissão.</p> <p>§ 7º - Os representantes de organizações ou comunidades indígenas responsáveis pelos empreendimentos previstos neste artigo responderão pelo cumprimento do disposto no inciso X e deverão ressarcir a comunidade indígena em caso de danos ou prejuízos deles decorrentes.</p> <p>§ 8º - <b>Caso se verifique a qualquer tempo desvio de finalidade na utilização dos recursos provenientes da comercialização dos produtos florestais, o órgão indigenista federal ou qualquer membro da comunidade poderá representar ao Ministério Público Federal para que este adote</b></p>		<p>Sugestão do Ministério Público Federal:</p> <p>§ 5º - O Ministério Público <b>Federal</b> poderá determinar, a qualquer tempo, a realização de perícias para atestar o cumprimento das condições estabelecidas para as atividades previstas neste artigo.</p>	





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>§ 8º - Não se aplica o previsto neste artigo à utilização de madeira para consumo próprio ou subsistência das comunidades.</p>	<p>as providências judiciais, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.</p> <p>§ 9º - Não se aplica o previsto neste artigo à utilização de madeira para consumo próprio ou subsistência das comunidades.</p>			
<b>Emendas adicionais</b>				
	<p>Emenda 081/94, Dep. Tuga Angerami Art. O aproveitamento comercial de florestas plantadas, não vinculadas à reposição florestal, em áreas indígenas estará sujeito aos procedimentos estabelecidos pelo órgão de proteção ambiental da União para todo território nacional.</p>	<p>Emenda 081/94, Dep. Tuga Angerami Art. A comercialização de madeira desvitalizada existente em áreas indígenas, estará condicionada a perícia técnica efetuada pelos órgãos indigenista federal e de proteção ambiental da União, que atestarão que seu abate não foi intencional.</p> <p>§ 1º - comprovada em perícia, a participação da comunidade indígena em atos intencionais que resultem na desvitalização da madeira, esta deverá ser leiloada em hasta pública, sendo os recursos revertidos aos cofres públicos.</p> <p>§ 2º - Os casos que não se aplicam ao disposto no parágrafo anterior (sic), terão sua comercialização sujeita aos procedimentos estabelecidos pelo órgão de proteção ambiental da União para todo território nacional.</p> <p>§ 3º - Os recursos provenientes do aproveitamento da madeira desvitalizada, deverão ser revertidos em benefício de toda a comunidade, através de um plano de aplicação.</p> <p>§ 4º - O plano de aplicação a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser acompanhado pelo órgão indigenista federal.</p>		<p><b>Parecer:</b> A emenda 081 trata de espécies não contempladas no Substitutivo, mas que afetam profunda e negativamente comunidades indígenas e o próprio meio ambiente. Por isso são acolhidas, sendo que no tocante à regulamentação da comercialização de madeira desvitalizada em parte, para que se leia:</p> <p>Art. A comercialização de madeira desvitalizada existente em áreas indígenas, estará condicionada a perícia técnica efetuada pelos órgãos indigenista federal e de proteção ambiental da União, que atestarão que sua desvitalização não foi intencional.</p> <p>§ 1º - comprovada em perícia, atos intencionais que resultem na desvitalização da madeira, esta deverá ser leiloada em hasta pública, sendo os recursos revertidos aos cofres públicos.</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<b>Capítulo IV - Da proteção ambiental</b>				
<b>Art. 109</b> - Será garantida a participação do órgão indigenista federal na definição da política de ordenamento territorial e de estratégias da ocupação de regiões por projetos governamentais ou privados, sempre que haja interesses indígenas envolvidos.	Emenda 029/94, Dep. Tuga Angerami <b>Parágrafo único. É assegurado às comunidades indígenas e à sociedade civil afetadas pelas políticas e estratégias a que se refere o caput do presente artigo, o direito de participação na discussão e elaboração destas ações.</b>			<b>Parecer:</b> A emenda 029 estende a regulamentação a esfera que é estranha ao alcance da lei, e no mais reproduz disposição que já se acatou através da emenda 016. Pela rejeição da emenda 029.
<b>Art. 110</b> - O estabelecimento de áreas destinadas à preservação ambiental localizadas em terras indígenas dependerá de iniciativa das comunidades indígenas que as ocupam, e será formalizada em ato firmado entre elas e a instância do Poder Público interessada.	Emenda 018/94, Dep. Tuga Angerami <b>Art. 110 - As comunidades indígenas poderão destinar nas terras por elas ocupadas áreas destinadas à preservação ambiental, através de ato firmado entre elas e o poder público.</b>			<b>Parecer:</b> A emenda 018 não inova materialmente, e sua redação não é melhor que a da Substitutivo. Por sua rejeição
<b>Art. 111</b> - As unidades de conservação já existentes, parcial ou totalmente incidentes em terras indígenas, deverão submeter-se ao procedimento previsto no art. 110 desta Lei no prazo de um ano após a sua promulgação, sendo que a impossibilidade de negociação ou autorização das comunidades indígenas implicará na retificação dos respectivos limites, excluindo-se a parte	Emenda 005/94, Dep. Tuga Angerami <b>Art. 111 - As unidades de conservação ambiental, parcial ou totalmente incidentes em terras indígenas, deverão ter seus limites retificados pelo Poder Executivo, no prazo de um ano após a promulgação da presente lei, de modo a excluir a incidência sobre as terras indígenas, sob pena de nulidade dos atos que a criaram.</b>	Emenda 122/94, Dep. José C. Sabóia <b>Art. 111 - O órgão federal de proteção ambiental deverá submeter, no prazo de um ano a partir da promulgação desta lei, sob pena de nulidade, os atos que criaram unidades de conservação ambiental parcial ou totalmente incidentes em terras indígenas ao procedimento previsto no artigo anterior, sendo que a impossibilidade de negociação</b>		<b>Parecer:</b> A emenda 005 não considera a possibilidade de se obter consentimento das comunidades indígenas para a destinação de parte das terras por elas ocupadas para fins de preservação ambiental, no rumo indicado pelo art. 110. Por sua rejeição. A emenda 122 pode dar a entender que se relativiza o disposto no mencionado art. 110. Pela rejeição





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
incidente sobre as terras por elas ocupadas.		ou autorização das comunidades indígenas implicará na retificação dos respectivos limites, excluindo-se a parte incidente sobre as terras por elas ocupadas.		ção da emenda 122.
Emendas adicionais				
	Emenda 120/94, Dep. José C. Sabóia Art. O acesso e a utilização, por terceiros, de recursos biogenéticos existentes nas terras indígenas, respeitará o direito de usufruto exclusivo das comunidades indígenas, e dependerá de prévia autorização das mesmas, bem como de prévia comunicação ao órgão indigenista federal.			<b>Parecer:</b> A emenda 120 cuida de aspecto que o Substitutivo não regulamentou especificamente. É oportuno incluir o tema. Pela aprovação da emenda.
<b>Título VI - Da assistência especial</b> Capítulo I - Das disposições gerais				
<b>Art. 113</b> - Para os fins previstos neste título, serão promovidos entendimentos, sob a coordenação do órgão indigenista federal, com as instituições governamentais ou privadas, com ou sem fins lucrativos, cujo envolvimento se faça necessário, a fim de assegurar o suporte técnico, científico e operacional indispensável à eficiência das ações.	Emenda 056/94, Dep. Tuga Angerami <b>Art. 113</b> - Para os fins previstos neste título, serão promovidos entendimentos <b>entre o órgão indigenista federal, as organizações indígenas, entidades indigenistas, as instituições governamentais ou privadas</b> , a fim de assegurar o suporte técnico, científico e operacional indispensável à eficiência das ações.			<b>Parecer:</b> A emenda 056 reproduz preceito já acatado como o texto da emenda 016 e, nesse sentido, não contribui para o aprimoramento do Substitutivo. Pela sua rejeição.
Emendas adicionais				
	Emenda 102/94, Dep. Maria Valadão Art. Fica autorizada a criação de uma Comissão Interministerial no âmbito do Ministério da Justiça, com a participação dos órgãos governamentais envolvidos e de representantes da sociedade civil e organizações indígenas, com a finalidade de definir dire-	Emenda 103/94, Dep. Maria Valadão Art. As ações de assistência aos índios relativas à saúde, educação e apoio às atividades produtivas deverão contar com orientação e acompanhamento antropológico.		<b>Parecer:</b> A emenda 102 tem caráter de mera de recomendação, e não contribui com o aperfeiçoamento do texto. Além disso faz indicação de iniciativas inerentes ao poder-dever da administração pública. Por sua rejeição. A emenda 103 constitui-se em pre-





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	trizes e garantir a articulação das ações de governo na proteção e assistência às sociedades indígenas. Parágrafo único. Serão criadas comissões intersetoriais de saúde, de educação escolar e de apoio às atividades produtivas com finalidade de definir diretrizes e estratégias específicas de ação para cada uma destas áreas, na proteção e assistência às comunidades indígenas.			<i>ceito genérico que pode criar embaraços à implementação das ações governamentais, por ensejar exigibilidade difusa e, nem por isso, em si mesma eficaz. Quando oportuno o texto especificou as ocasiões em que o acompanhamento antropológico é essencial à correção das iniciativas nele regulamentadas. Pelo não acolhimento da emenda 103.</i>
<b>Capítulo II - Da saúde</b>				
<b>Art. 116</b> - O sistema de prevenção e assistência à saúde para as comunidades indígenas destina-se a complementar as práticas de medicina indígena, visando a redução do risco de doenças e outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem aos índios e às comunidades indígenas o acesso universal e igualitário às atividades e aos serviços de saúde.	Emenda 057/94, Dep. Tuga Angerami <b>Art. 116</b> - É assegurado aos povos indígenas atenção integral à saúde, de forma diferenciada, determinada em função das especificidades étnico-culturais e por sua situação sanitária.			<b>Parecer:</b> Acolhe-se parcialmente a emenda 057, nos termos seguintes: <i>Art. 116 - É assegurado às comunidades indígenas atenção integral à saúde, de forma diferenciada, visando a redução do risco de doenças e outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem aos índios e às comunidades indígenas o acesso universal e igualitário às atividades e aos serviços de saúde.</i>
<b>Art. 119</b> - São assegurados os serviços de atendimento primário de saúde no interior das terras indígenas.	Emenda 055/94, Dep. Tuga Angerami <b>Art. 119</b> - São assegurados os serviços de atendimento primário de saúde nas comunidades indígenas.			<b>Parecer:</b> A emenda 055 aperfeiçoa o texto. Por seu acolhimento.
<b>Art. 121</b> - O Sistema Único de Saúde deve promover, proteger e recuperar a saúde das comunidades indígenas, atendendo as características especiais de assistência aos mesmos, através de Distritos Sanitários Indígenas.	Emenda 054/94, Dep. Tuga Angerami <b>Art. 121</b> - O Sistema Único de Saúde deve promover, proteger e recuperar a saúde das comunidades indígenas, atendendo as características especiais de assistência aos mesmos, através de Distritos Sanitários Indígenas, <b>instâncias administrativas e técnicas de</b>	Emenda 168/94, Dep. Aroldo Goes <b>Art. 121</b> - O Sistema Único de Saúde deve promover, proteger e recuperar a saúde das comunidades indígenas, atendendo as características especiais de assistência aos mesmos, através de <b>modelo organizacional de âmbito federal, que poderá ser implemen-</b>		<b>Parecer:</b> Os distritos sanitários indígenas são instrumento já indicado pela Conferência Nacional de Saúde. Não há, portanto, razão para abdicar da forma preconizada pelo Substitutivo. Pela rejeição das emendas 054 e 168, a primeira porque não aporta ino-





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	âmbito federal.	tado sob a forma de Distritos Sanitários Especiais Indígenas..		vação substancial, a segunda porque os trata como mera opção sujeita ao arbitrio do Executivo.
<p><b>Art. 122</b> - Será criada, no âmbito do Ministério da Saúde, Comissão Intersetorial relativa à área de saúde, composta de:</p> <p>I - um representante do Ministério da Saúde;</p> <p>II - um representante do órgão indigenista federal;</p> <p>III - um representante do Ministério Público Federal;</p> <p>IV - um representante do Congresso Nacional;</p> <p>V - três representantes de organizações indígenas de âmbito nacional;</p> <p>VI - dois representantes de organizações da sociedade civil de apoio ao índio;</p> <p>VII - dois médicos sanitaristas indicados pelo Conselho Federal de Medicina;</p> <p>VIII - um antropólogo indicado pela Associação Brasileira de Antropologia.</p> <p>§ 1º - Quando da análise de projetos de saúde, a comunidade indígena interessada terá assento na Comissão através de um representante com direito a voz e voto.</p> <p>§ 2º - Os representantes das organizações da sociedade civil de apoio aos índios terão mandato de três anos, permitida uma recondução, e serão indicados através de eleição entre tais organizações segundo normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, ad</p>	<p>Emenda 053/94, Dep. Tuga Angerami</p> <p><b>Art. 122</b> - Será criada, no âmbito do Ministério da Saúde, Comissão Intersetorial relativa à área de saúde, composta por representantes do governo federal, representantes indígenas, representantes dos profissionais de saúde e de antropologia e representantes da sociedade civil.</p> <p>§ 1º - Será garantida a representação paritária entre índios e não índios na Comissão Intersetorial de que trata o caput deste artigo.</p> <p>§ 2º - Quando da análise de projetos de saúde, a comunidade indígena terá assento na Comissão através de um representante com direito a voz e voto respeitada a paridade a que se refere o parágrafo anterior.</p> <p>(suprime o restante do dispositivo)</p>			<p><b>Parecer:</b> A emenda 053 não traz contribuições significativas ao texto. Pela sua rejeição.</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
referendum da Comissão Intersectorial.				
<p><b>Art. 123</b> - Compete à Comissão Intersectorial de Saúde:</p> <p>...</p> <p>V - propor, aprovar, fiscalizar e avaliar projetos de formação de agentes e técnicos de saúde indígena;</p> <p>VI - definir mecanismos de avaliação contínua da situação de saúde das comunidades indígenas nos seus aspectos demográficos, epidemiológicos e assistenciais;</p> <p>VII - apreciar e aprovar as normas técnicas das diversas instâncias do Sistema Único de Saúde, relativas às comunidades indígenas;</p> <p>VIII - nomear os membros dos Conselhos Distritais de que trata o art. 124 desta Lei.</p>	<p>Emenda 052/94, Dep. Tuga Angerami <b>V - formular e acompanhar estratégias e políticas destinadas ao desenvolvimento de recursos humanos específicos para a saúde indígena;</b></p> <p>Emenda 051/94, Dep. Tuga Angerami <b>IX - fiscalizar a execução orçamentária dos programas e projetos específicos.</b></p>			<p><b>Parecer:</b> A emenda 052 apura o texto, e por isso é acatada, juntamente com a emenda 051.</p>
<p><b>Art. 124</b> - Para o planejamento e execução dos projetos de saúde em comunidades indígenas serão estabelecidos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde, compreendendo as terras indígenas, com as seguintes características:</p> <p>I - configuração e delimitação dinâmica, que considera o território ocupado,</p>	<p>Emenda 167/94, Dep. Aroldo Goes <b>Suprime o dispositivo.</b></p>	<p>Emenda 050/94, Dep. Tuga Angerami <b>Art. 124</b> - Para o planejamento e execução dos projetos de saúde em comunidades indígenas serão estabelecidos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde, com as seguintes características: (suprimiu <b>compreendendo as terras indígenas</b>)</p> <p>Emenda 049/94, Dep. Tuga Angerami I - configuração e delimitação que considera o território ocupado, a rede</p>		<p><b>Parecer:</b> Nenhuma das emendas atende aos objetivos do texto, nem concorre para seu melhoramento. Pela rejeição das emendas 167, 048, 049 e 050.</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>a rede de relações intercomunitárias e aquelas estabelecidas com a sociedade envolvente por cada comunidade indígena;</p> <p>II - delimitação funcional não necessariamente coincidente com as áreas municipais adjacentes;</p> <p>III - organização interna diferenciada, que considera a organização social, a situação sanitária, as necessidades, tradições e práticas de saúde de cada comunidade indígena;</p> <p>IV - programação própria, que considere as características e prioridades de cada comunidade indígena, visando a ampliação e consolidação da organização interna do Distrito, de maneira a criar condições para sua autonomia gerencial;</p> <p>V - dotação de recursos e equipamentos, segundo as necessidades de cada comunidade indígena;</p> <p>VI - metodologia autônoma de vinculação com os demais níveis do Sistema Único de Saúde.</p>		<p>de relações intercomunitárias e aquelas estabelecidas com a sociedade envolvente por cada comunidade indígena;</p> <p>(suprimiu <b>dinâmica</b>)</p> <p>Emenda 048/94, Dep. Tuga Angerami <b>Suprime o inciso II.</b></p>		
<p><b>Art. 125</b> - A direção dos Distritos Especiais será exercida por um colegiado, que terá a participação de representantes dos órgãos prestadores de serviços e de profissionais da área de saúde, possuidores de conhecimento específico sobre as comunidades indígenas compreendidas pela área do distrito, e que sejam por elas indica-</p>	<p>Emenda 166/94, Dep. Aroldo Goes <b>Suprime o dispositivo.</b></p>	<p>Emenda 047/94, Dep. Tuga Angerami <b>Art. 125 - Os Distritos Sanitários Indígenas serão dirigidos por Conselhos Distritais compostos por representantes das comunidades indígenas, por representantes do Ministério da Saúde, do órgão indigenista federal, por profissionais de saúde lotados nos respectivos distritos e por representantes de entidades de</b></p>		<p><b>Parecer:</b> O texto do Substitutivo deve prevalecer sobre as emendas que não lhe acrescentam positivamente. Pela rejeição das emendas 166 e 047.</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

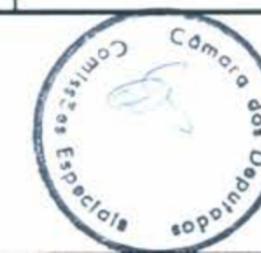
Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
dos.		apoio aos povos indígenas que atuam nas respectivas áreas dos distritos.		
<p><b>Art. 126</b> - Compete ao Colegiado dos Distritos Especiais:</p> <p>I - elaborar o planejamento estratégico e a respectiva programação de atividades do Distrito;</p> <p>II - definir os mecanismos de avaliação e controle de todas as atividades desenvolvidas do distrito;</p> <p>III - coletar, centralizar, organizar e manter atualizadas as informações acerca da situação sanitária de cada comunidade indígena e sobre o desempenho das programações, instituições e equipes envolvidas remetendo-as periodicamente a direção do Ministério da Saúde;</p> <p>IV - organizar atividades que estimulem a troca de conhecimentos e a efetiva integração entre as diversas equipes e os integrantes das próprias comunidades;</p> <p>V - diligenciar junto ao Ministério da Saúde para garantir as condições necessárias ao desenvolvimento dos programas de atendimento propostos;</p> <p>VI - definir as formas de integração dos programas de saúde desenvolvidos por outras instituições nas atividades realizadas pelo Distrito.</p>	<p>Emenda 165/94, Dep. Aroldo Goes <b>Suprime o dispositivo.</b></p>	<p>Emenda 030/94, Dep. Tuga Angerami <b>Art. 126</b> - Compete <b>Conselho Distrital</b>:</p> <p><b>I - adequar a política nacional de saúde indígena à realidade étnico-cultural e à situação das áreas jurisdicionadas aos Distritos Sanitários Indígenas;</b></p> <p>Emenda 046/94, Dep. Tuga Angerami III - coletar, centralizar, organizar e manter atualizadas as informações acerca da situação sanitária de cada comunidade indígena e sobre o desempenho das programações, instituições e equipes envolvidas remetendo-as periodicamente a <b>Comissão Intersetorial de Saúde Indígena;</b></p> <p>Emenda 045/94, Dep. Tuga Angerami <b>Suprime o inciso V.</b></p>		<p><b>Parecer:</b> O texto do Substitutivo deve prevalecer sobre as emendas que não lhe acrescentam positivamente. Pela rejeição das emendas 165, 030, 045 e 046.</p>
<p><b>Art. 127</b> - Os Distritos Especiais são</p>	<p>Emenda 044/94, Dep. Tuga Angerami <b>Suprime o dispositivo.</b></p>	<p>Emenda 164/94, Dep. Aroldo Goes <b>Suprime o dispositivo.</b></p>		<p><b>Parecer:</b> O texto do Substitutivo deve prevalecer sobre as emendas</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
instâncias administrativas e técnicas de âmbito federal no Sistema Único de Saúde.				que não lhe acrescentam positivamente. Pela rejeição das emendas 044 e 164.
<b>Art. 128</b> - Outras instituições poderão desenvolver programas de saúde em áreas indígenas desde que as comunidades indígenas as autorizem, e observadas as disposições desta Lei.	Emenda 043/94, Dep. Tuga Angerami <b>Art. 128</b> - Outras instituições poderão desenvolver programas e ações de saúde em áreas indígenas desde que as comunidades indígenas as autorizem, e observadas as disposições desta Lei.	Emenda 098/94, Dep. Maria Valadão <b>Art. 128</b> - Outras instituições poderão desenvolver programas de saúde em áreas indígenas desde que as comunidades indígenas as autorizem, e observadas as <b>normas vigentes sobre ingresso em terras indígenas.</b>		<b>Parecer:</b> A emenda 043 introduz termo pertinente ao objetivo do preceito emendado. Por sua aprovação. Rejeita-se a emenda 098.
<b>Capítulo III - Da educação</b>				
<b>Art. 129</b> - A educação escolar destinada às comunidades indígenas terá como princípios:  I - garantia aos índios de acesso aos conhecimentos da sociedade, com o domínio de seu funcionamento, de modo a assegurar-lhes a defesa de seus interesses e a participação na vida nacional em igualdade de condições, enquanto grupos etnicamente diferenciados;  II - respeito aos processos educativos e de transmissão do conhecimento próprios das comunidades indígenas.	Emenda 042/94, Dep. Tuga Angerami <b>Art. 129 - Compete ao sistema de ensino da União, através de uma Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena assegurar às comunidades indígenas:</b>  <b>I - uma educação escolar específica e diferenciada;</b>  <b>II - promover o respeito aos processos educativos e de transmissão do conhecimento próprios das comunidades indígenas;</b> <b>III - proporcionar conhecimentos necessários para que possam defender seus interesses em igualdade de condições com quem venham a se relacionar.</b> <b>Parágrafo único.</b> As escolas desti-	Emenda 130/94, Dep. Fábio Feldmann I - garantia aos índios de acesso aos conhecimentos da sociedade <b>nacional</b> , com o domínio de seu funcionamento, de modo a assegurar-lhes a defesa de seus interesses e a participação na vida nacional em igualdade de condições, enquanto grupos etnicamente diferenciados;  Emenda 131/94, Dep. Fábio Feldmann II - respeito aos processos educativos e de transmissão do conhecimento das comunidades indígenas.  (suprimiu <b>próprios</b> ).	Emenda 143/94, Dep. Valter Pereira II - respeito aos processos educativos e de transmissão do conhecimento das comunidades indígenas.  (suprimiu <b>próprios</b> ).	<b>Parecer:</b> As emendas 131 e 143, de mesmo teor, melhoram o texto do inciso II. Por seu acatamento. As demais emendas não trazem contribuições ao texto. Pela rejeição das emendas 042 e 130.





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	nadas às comunidades indígenas integrarão o Sistema de Ensino da União.			
<b>Art. 130</b> - É assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas e processos próprios de aprendizagem no ensino escolar.	Emenda 132/94, Dep. Fábio Feldmann <b>Art. 130</b> - É assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas e processos próprios de aprendizagem no ensino escolar.  (não há modificação)	Emenda 144/94, Dep. Valter Pereira <b>Art. 130</b> - É assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas e processos próprios de aprendizagem no ensino escolar.  (não há modificação)		<b>Parecer:</b> As emendas 132 e 144 endossam o texto, e portanto ficam prejudicadas.
<b>Art. 131</b> - O Sistema Nacional de Educação, através do Sistema de Ensino do União e com a colaboração do órgão indigenista federal e das agências federais de fomento à cultura, desenvolverá programas integrados de fomento à cultura, de ensino e pesquisa, para oferta de educação bilingüe, diferenciada e específica para cada comunidade indígena. § 1º - Os programas previstos neste artigo serão formulados e implementados com a participação das comunidades indígenas. § 2º - São reconhecidos os currículos das escolas indígenas e seus alunos poderão continuar os estudos subsequentes em outras escolas sem necessidade de qualquer complementação curricular. § 3º - Será dada prioridade aos índios na formação de professores para atuarem nas escolas destinadas às comunidades indígenas. § 4º - É obrigatória a isonomia salarial entre professores índios e não-índios.	Emenda 040/94, Dep. Tuga Angerami <b>Suprime o dispositivo.</b>	Emenda 100/94, Dep. Maria Valadão <b>Art. 131</b> - O Sistema Nacional de Educação, através do Sistema de Ensino do União e com a colaboração do órgão indigenista federal e das agências federais de fomento à cultura, desenvolverá programas integrados de fomento à cultura, de ensino e pesquisa, para oferta de educação <b>escolar</b> , diferenciada e específica para cada comunidade indígena, <b>de acordo com o contexto sócio-lingüístico.</b>	Emenda 142/94, Dep. Fábio Feldmann <b>Art. 131</b> - O Sistema Nacional de Educação, através do Sistema de Ensino do União e com a colaboração do órgão indigenista federal e das agências federais de fomento à cultura, desenvolverá programas integrados de fomento à cultura, de ensino e pesquisa, para oferta de educação bilingüe, diferenciada e específica para cada comunidade indígena, <b>de acordo com o seu universo sócio-lingüístico.</b>	<b>Parecer:</b> As emendas 040, 100 e 142 não aportam melhorias ao texto. Por sua rejeição.
	Emenda 129/94, Dep. Fábio Feldmann	Emenda 145/94, Dep. Valter Pereira		<b>Parecer:</b> As emendas 129 e 145





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p><b>Art. 131</b> - O Sistema Nacional de Educação, através do Sistema de Ensino do União e com a colaboração do órgão indigenista federal e das agências federais de fomento à cultura, desenvolverá programas integrados de fomento à cultura, de ensino e pesquisa, para oferta de educação bilingüe, diferenciada e específica para cada comunidade indígena.</p> <p>§ 1º - Os programas previstos neste artigo serão formulados e implementados com a participação das comunidades indígenas.</p> <p>§ 2º - São reconhecidos os currículos das escolas indígenas e seus alunos poderão continuar os estudos subsequentes em outras escolas sem necessidade de qualquer complementação curricular.</p>	<p><b>Art. 131</b> - O Sistema de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios, com a colaboração do órgão indigenista federal e das agências federais de fomento à cultura, desenvolverá programas integrados de fomento à cultura, de ensino e pesquisa, para oferta de educação bilingüe, diferenciada e específica para cada comunidade indígena.</p>	<p><b>Art. 131</b> - O Sistema de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios, com a colaboração do órgão indigenista federal e das agências federais de fomento à cultura, desenvolverá programas integrados de fomento à cultura, de ensino e pesquisa, para oferta de educação bilingüe, diferenciada e específica para cada comunidade indígena.</p>	<p>Emenda 146/94, Dep. Valter Pereira</p> <p>§ 2º - À educação escolar indígena é assegurado o desenvolvimento de currículos, materiais didáticos, calendário escolar diferenciado, programas e processos de aprendizagem adequados às diversas comunidades indígenas, resguardando-se que ao fim do processo dessa escolarização haja equivalência automática ao ensino fundamental obrigatório, para fins de continuidade de estudos do aluno.</p>	<p><i>aprimoram o texto. Por sua aprovação, e pela rejeição da emenda 146.</i></p>
<p><b>Art. 131</b> ...</p> <p>§ 3º - Será dada prioridade aos índios na formação de professores para atuarem nas escolas destinadas às comunidades indígenas.</p>	<p>Emenda 147/94, Dep. Valter Pereira</p> <p>§ 3º - Na formação de professores para atuarem nas escolas das comunidades indígenas será dada preferência ao índio.</p>	<p>Emenda 096/94, Dep. Maria Valadão</p> <p>Acrescenta um § 4º:</p> <p>§ 4º - Será criado no quadro de magistério público o cargo de professor indígena.</p>		<p><b>Parecer:</b> <i>O texto do Substitutivo é mais adequado. Pela rejeição das emendas 147 e 096.</i></p>
<p><b>Art. 132</b> - As escolas destinadas às comunidades indígenas integrarão o</p>	<p>Emenda 148/94, Dep. Valter Pereira.</p> <p><b>Suprime o dispositivo;</b> ou o modifica, conforme quadro próprio.</p>	<p>Emenda 133/94, Dep. Fábio Feldmann</p> <p><b>Art. 132</b> - Os sistemas de ensino da União, dos Estados e dos Municípios</p>	<p>Emenda 148/94, Dep. Valter Pereira.</p> <p><b>Art. 132</b> - Os sistemas de ensino da União, dos Estados e dos Municípios</p>	<p><b>Parecer:</b> <i>Acatam-se as emendas 133 e 148, de igual teor, que dão maior precisão ao texto.</i></p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
sistema de ensino da União.		articular-se-ão para assegurar que as escolas situadas em áreas indígenas ou em suas proximidades, vinculadas a qualquer dos sistemas, observem as características especiais da educação nas comunidades indígenas estabelecidas nos artigos anteriores, inclusive quanto à formação permanente dos professores indígenas, por meio de atualização e acompanhamento regular do processo de educação escolar.	articular-se-ão para assegurar que as escolas situadas em áreas indígenas ou em suas proximidades, vinculadas a qualquer dos sistemas, observem as características especiais da educação nas comunidades indígenas estabelecidas nos artigos anteriores, inclusive quanto à formação permanente dos professores indígenas, por meio de atualização e acompanhamento regular do processo de educação escolar.	
<p><b>Art. 133</b> - Os programas referidos no art. 131 deverão ser incluídos nos Planos Nacionais de Educação, com recursos específicos das agências de cultura e do órgão indigenista federal, além das dotações ordinárias da educação, e terão os seguintes objetivos específicos:</p> <p>...</p> <p>II - fortalecer as práticas sócio-culturais da língua indígena de cada comunidade e desenvolver metodologias específicas do processo de ensino-aprendizagem da educação escolar indígena, especialmente na aprendizagem de primeiras e segundas línguas;</p> <p>III - manter programas de formação de recursos humanos, preferencialmente índios, especializados em educação escolar indígena;</p>	<p>Emenda 078/94, Dep. Heitor Franco II - fortalecer as práticas sócio-culturais, a língua indígena de cada comunidade e desenvolver metodologias específicas do processo de ensino-aprendizagem da educação escolar indígena, especialmente na aprendizagem de primeiras e segundas línguas;</p> <p>Emenda 095/94, Dep. Maria Valadão <b>III - manter programas de formação de recursos humanos especializados, possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, preferencialmente através da formação de professores índios.</b></p>	<p>Emenda 134/94, Dep. Fábio Feldmann II - fortalecer as práticas sócio-culturais, a língua indígena de cada comunidade e desenvolver metodologias específicas do processo de ensino-aprendizagem da educação escolar indígena, especialmente na aprendizagem de primeiras e segundas línguas;</p> <p>Emenda 135/94, Dep. Fábio Feldmann <b>III - manter programas de formação de recursos humanos especializados, possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, preferencialmente através da formação de professores índios.</b></p>	<p>Emenda 149/94, Dep. Valter Pereira II - fortalecer as práticas sócio-culturais, a língua indígena de cada comunidade e desenvolver metodologias específicas do processo de ensino-aprendizagem da educação escolar indígena, especialmente na aprendizagem de primeiras e segundas línguas;</p> <p>Emenda 150/94, Dep. Valter Pereira <b>III - manter programas de formação de recursos humanos especializados, possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, preferencialmente através da formação de professores índios.</b></p>	<p><b>Parecer:</b> As emendas oferecidas aos incisos II, III e IV do art. 133 reproduzem seus textos respectivos. Ao aprimorar a precisão dos dispositivos emendados, fazem jus ao acolhimento.</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
... VI - incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes à comunidade respectiva, buscando a valorização e fortalecimento do conhecimento tradicional das comunidades indígenas.	Emenda 136/94, Dep. Fábio Feldmann VI - incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes <b>a cada comunidade</b> , buscando a valorização e fortalecimento do conhecimento tradicional das comunidades indígenas.	Emenda 151/94, Dep. Valter Pereira VI - incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes <b>a cada comunidade</b> , buscando a valorização e fortalecimento do conhecimento tradicional das comunidades indígenas.		
<b>Art. 134</b> - O Ministério da Educação criará uma Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena, composta por: I - dois técnicos do Ministério da Educação; II - dois técnicos do órgão indigenista federal; III - um representante do Ministério Público Federal; IV - um representante do Congresso Nacional; V - três representantes de organizações indígenas de âmbito nacional; VI - dois representantes de organizações da sociedade civil de apoio ao índio; VII - um antropólogo indicado pela Associação Brasileira de Antropologia; VIII - um educador indicado pela Associação Nacional de Docentes de Ensino Superior; IX - um lingüista indicado pela Associação Brasileira de Lingüística.  <b>Parágrafo único.</b> Os representantes das organizações da sociedade civil de apoio aos índios terão mandato de três	Emenda 077/94, Dep. Heitor Franco <b>Suprime o dispositivo.</b>	Emenda 039/94, Dep. Tuga Angerami <b>Art. 134 - A Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena será composta por representantes indígenas, representantes do governo federal, representantes dos profissionais de educação, antropologia e lingüística e de representantes das entidades da sociedade civil de apoio aos índios.</b> <b>Parágrafo único.</b> Será garantida a representação paritária de índios e não índios na Coordenação de Educação Escolar Indígena de que trata este artigo.  (suprime os incisos)	Emenda 152/94, Dep. Valter Pereira <b>Art. 134 - O Ministério da Educação e do Desporto criará uma Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena, a ser composta por:</b> <b>I - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;</b> <b>II - um representante do órgão federal de assistência ao índio;</b> <b>III - um representante das universidades brasileiras;</b> <b>IV - um representante do Conselho de Secretários Estaduais de Educação - CONSED;</b> <b>V - um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;</b> <b>VI - um representante da Associação Brasileira de Antropologia;</b> <b>VII - um representante da Associação Brasileira de Lingüística;</b> <b>VIII - um representante de organização da sociedade civil de apoio ao índio;</b> <b>IX - cinco representantes de organizações de professores indígenas, um por região.</b>	<b>Parecer:</b> A emenda 152 está mais de acordo com as praxes do Ministério da Educação e do Desporto, preservando os objetivos fixados pelo Substitutivo. Por sua aprovação, com a decorrente rejeição das emendas 077 e 039, mantido o texto original do parágrafo único.





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
anos, permitida uma recondução, e serão indicados através de eleição entre tais organizações segundo normas estabelecidas pelo Ministério da Educação, <b>ad referendum</b> da Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena.				
<b>Art. 134</b> ... V - três representantes de organizações indígenas de âmbito nacional;	Emenda 137/94, Dep. Fábio Feldmann <b>V - cinco representantes de organizações de professores indígenas de cada uma das regiões do país;</b>  Emenda 138/94, Dep. Fábio Feldmann Acrescenta dois incisos: IX - um linguísta indicado pela Associação Brasileira de Linguística; (não inova o texto) X - um representante do Conselho de Secretários Estaduais de Educação			<b>Parecer:</b> A emenda 137 está conforme com a emenda 152, já adotada. Por extensão, acata-se também esta.  Já a emenda 138, não obstante reproduzir o texto emendado no inc. IX proposto, aporta novidade saudável no inc. X. Por sua aprovação.
<b>Art. 135</b> - Caberá à Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena:  I - coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas da educação escolar indígena no país; II - investigar, registrar e sistematizar os conhecimentos e processos cognitivos de transmissão e assimilação do saber das comunidades indígenas; III - criar, nas circunscrições estaduais, núcleos de educação escolar indígena, com a participação das comunidades indígenas locais, de organizações não governamentais e de Universidades, com a finalidade de apoiar e assessorar	Emenda 076/94, Dep. Heitor Franco <b>Suprime o dispositivo.</b>	Emenda 041/94, Dep. Tuga Angerami <b>Art. 135 - À Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena caberá:</b> I - formular os princípios, diretrizes e estratégias da política de educação escolar dos povos indígenas; II - criar e dispor sobre as áreas de abrangência dos distritos de educação escolar indígena, assegurada a participação das comunidades indígenas nesta definição; III - coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas da educação escolar indígena no país; IV - definir critérios de habilitação dos professores indígenas indicados	Emenda 153/94, Dep. Valter Pereira <b>I - propor diretrizes para a política nacional de educação escolar indígena;</b>	<b>Parecer:</b> A emenda 153 fornece redação mais adequada. Por seu acolhimento, e pela rejeição das emendas 076 e 041.





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>as escolas indígenas;</p> <p>IV - coordenar a elaboração de material didático para distribuição na rede de ensino, com o objetivo de divulgar informações sobre as comunidades indígenas;</p> <p>V - propor, criar e coordenar a aplicação de programas, projetos e ações de ensino junto à comunidades indígenas ou que as afetem direta ou indiretamente.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Para o desenvolvimento de suas atividades, a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena deverá observar os estudos e as pesquisas antropológicas e lingüísticas, que contribuam para a melhoria da prática educativa dirigida às comunidades indígenas.</p>		<p>por suas comunidades;</p> <p>V - definir critérios norteadores para a elaboração de currículos e de regimentos das escolas indígenas;</p> <p>VI - publicar sistematicamente material didático em linguas indígenas, português e material bilingüe destinados à educação escolar em cada comunidade indígena;</p> <p>VII - definir as áreas geográficas de jurisdição dos Distritos de Educação Escolar Indígena;</p> <p>VIII - assegurar o desenvolvimento e a implementação de programas integrados de ensino, aprendizagem a pesquisa, diferenciada e específica para cada sociedade indígena, de acordo com seu universo sócio-lingüístico;</p> <p>IX - nomear os membros dos Conselhos Distritais de que trata o art. 131 desta lei;</p> <p>X - promover conferências nacionais e regionais de educação escolar indígena.</p>		
<p><b>Art. 135</b></p> <p>...</p> <p>II - investigar, registrar e sistematizar os conhecimentos e processos cognitivos de transmissão e assimilação do saber das comunidades indígenas;</p> <p>III - criar, nas circunscrições estaduais, núcleos de educação escolar indígena, com a participação das comunidades</p>	<p>Emenda 139/94, Dep. Fábio Feldmann</p> <p><b>II - criar mecanismos de apoio e incentivar a investigação, o registro e a sistematização dos conhecimentos e processos cognitivos de transmissão e assimilação do saber das comunidades indígenas;</b></p> <p>Emenda 141/94, Dep. Fábio Feldmann</p> <p><b>III - incentivar a criação, nas circunscrições estaduais, de núcleos de educação escolar indígena, com a par-</b></p>	<p>Emenda 154/94, Dep. Valter Pereira</p> <p><b>II - criar mecanismos de apoio e incentivar a investigação, o registro e a sistematização dos conhecimentos e processos cognitivos de transmissão e assimilação do saber das comunidades indígenas;</b></p> <p>Emenda 155/94, Dep. Valter Pereira</p> <p><b>III - propor e incentivar a criação, nas circunscrições estaduais, de núcleos de educação escolar indígena,</b></p>		<p><b>Parecer:</b> Em relação a cada um dos incisos emendados, as emendas 154, 155, 156 e 157 aprimoram o texto original; por sua aprovação e decorrente rejeição das restantes emendas 139, 141 e 158.</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p>indígenas locais, de organizações não governamentais e de Universidades, com a finalidade de apoiar e assessorar as escolas indígenas;</p> <p>IV - coordenar a elaboração de material didático para distribuição na rede de ensino, com o objetivo de divulgar informações sobre as comunidades indígenas;</p> <p>V - propor, criar e coordenar a aplicação de programas, projetos e ações de ensino junto à comunidades indígenas ou que as afetem direta ou indiretamente.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Para o desenvolvimento de suas atividades, a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena deverá observar os estudos e as pesquisas antropológicas e lingüísticas, que contribuam para a melhoria da prática educativa dirigida às comunidades indígenas.</p>	<p>participação das comunidades indígenas locais, de organizações não governamentais e de Universidades, com a finalidade de apoiar e assessorar as escolas indígenas;</p> <p>Emenda 156/94, Dep. Valter Pereira <b>IV - analisar o material didático para distribuição na rede de ensino.</b></p> <p>Emenda 157/94, Dep. Valter Pereira V - propor, acompanhar e avaliar programas, projetos e ações de ensino junto à comunidades indígenas ou que as afetem direta ou indiretamente.</p> <p>(suprimiu <b>criar e coordenar</b>)</p> <p>Emenda 158/94, Dep. Valter Pereira <b>Parágrafo único.</b> Para o desenvolvimento de suas atividades, a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena deverá observar os estudos e as pesquisas antropológicas e lingüísticas, que contribuam para a melhoria da prática educativa dirigida às comunidades indígenas.</p> <p>(<b>não inova</b>)</p>	<p>com a participação das comunidades indígenas locais, de organizações não governamentais e de Universidades, com a finalidade de apoiar e assessorar as escolas indígenas;</p>		
<p><b>Art. 136</b> - Os Distritos de Educação Escolar Indígena são instâncias administrativas e técnicas do Sistema de Ensino da União, levando-se em conta para a definição de suas respectivas áreas de abrangência, as especi-</p>	<p>Emenda 074/94, Dep. Heitor Franco <b>Suprime o dispositivo.</b></p>	<p>Emenda 159/94, Dep. Valter Pereira <b>Suprime o dispositivo.</b></p>		<p><b>Parecer:</b> Não há razão nas emendas que justifique a alteração do texto. Pela rejeição das emendas 074 e 159.</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
ficidades étnicas e culturais das comunidades indígenas às quais se destinam.				
<b>Art. 137</b> - Os Distritos de Educação Escolar Indígena são administrados por Conselhos Educacionais compostos por representantes das comunidades e organizações indígenas locais, universidades, órgãos federais, e entidades de apoio afetos à educação escolar indígena.	Emenda 075/94, Dep. Heitor Franco <b>Suprime o dispositivo.</b>	Emenda 159/94, Dep. Valter Pereira <b>Suprime o dispositivo.</b>		<b>Parecer:</b> Não há razão nas emendas que justifique a alteração do texto. Pela rejeição das emendas 075 e 159.
<b>Art. 138</b> - Compete aos Distritos de Educação Escolar Indígena: I - definir e executar as diretrizes e políticas locais e nacionais de acordo com a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena; II - coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas desenvolvidas pelas escolas indígenas e seus currículos e regimentos;  III - elaborar e manter programas de formação e reciclagem de professores destinados para formação escolar indígena, garantindo aos índios o acesso preferencial a estes programas; IV - habilitar os professores indígenas indicados por suas comunidades assegurando-lhes a preferência em caso de contratação.	Emenda 159/94, Dep. Valter Pereira <b>Suprime o dispositivo.</b>	Emenda 173/94, Dep. Aroldo Goes <b>Suprime o dispositivo.</b>	Emenda 176/94, Dep. Heitor Franco <b>Suprime o dispositivo.</b>	<b>Parecer:</b> Não há razão nas emendas que justifique a alteração do texto. Pela rejeição das emendas 159, 173 e 176.
<b>Art. 138</b> ... III - elaborar e manter programas de formação e reciclagem de professores destinados para formação escolar indi-	Emenda 038/94, Dep. Tuga Angerami III - elaborar e manter programas de formação e reciclagem <b>para</b> professores destinados <b>à</b> educação escolar			<b>Parecer:</b> A emenda 038 melhora o texto. Por seu acolhimento.





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
gena, garantindo aos índios o acesso preferencial a estes programas;	indígena, garantindo aos índios o acesso preferencial a estes programas;			
<p><b>Art. 140</b> - Em todos os cursos de terceiro grau, nas instituições públicas federais, será garantida anualmente uma vaga por curso para serem utilizadas por índios, independente de qualquer processo de seleção, observado o pré-requisito de conclusão do interessado do ensino de primeiro e segundo graus.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Nos casos de interesse de mais de um índio para um mesmo curso, caberá a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena estabelecer o critério de seleção entre os índios interessados.</p>	<p>Emenda 160/94, Dep. Valter Pereira <b>Suprime o dispositivo.</b></p>	<p>Emenda 034/94, Dep. Tuga Angerami <b>Art. 140 - Constatada a demanda pela Coordenação de Educação Escolar Indígena as instituições universitárias federais destinarão vagas de cursos por elas ministrados a membros de comunidades indígenas que preencham os requisitos básicos de formação e escolaridade e que tenham sido recomendados por suas comunidades ou pela organização indígena a que sua comunidade estiver associada, assegurando-lhes acompanhamento especial da instituição em razão de suas especificidades étnicas e culturais.</b></p> <p>Emenda 140/94, Dep. Fábio Feldmann <b>Parágrafo único.</b> Nos casos de interesse de mais de um índio para um mesmo curso caberá à Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena, <b>juntamente com a instituição pública federal</b> estabelecer o critério de seleção entre os índios interessados.</p>	<p>Emenda 094/94, Dep. Maria Valadão <b>Art. 140</b> - Em todos os cursos de terceiro grau, nas instituições públicas federais, será garantida anualmente uma vaga por curso para serem utilizadas por índios, <b>mediante processo específico</b> de seleção, observado o pré-requisito de conclusão do interessado do ensino de primeiro e segundo graus.</p>	<p><b>Parecer:</b> O texto do Substitutivo merece manutenção diante das emendas. Pela rejeição das emendas 160, 034 e 094.</p> <p>A emenda 140 aperfeiçoa o texto. Por seu acolhimento.</p>
<b>Emendas adicionais</b>				
	<p>Emenda 035/94, Dep. Tuga Angerami Art. É garantido aos professores, às comunidades e organizações indígenas a participação em todas as instâncias consultivas e deliberativas de órgãos públicos responsáveis pela educação escolar indígena.</p>	<p>Emenda 036/94, Dep. Tuga Angerami Art. As escolas indígenas terão currículos e regimentos elaborados de acordo com as especificidades étnicas e culturais de cada povo indígena.</p>	<p>Emenda 037/94, Dep. Tuga Angerami Art. Os currículos e regimentos das escolas indígenas e os programas integrados de ensino, aprendizagem e pesquisa serão elaborados pelos professores indígenas, suas comunidades e organizações, podendo solicitar assessoria especializada.</p>	<p><b>Parecer:</b> As emendas não acrescentam positivamente ao texto emendado. Pela rejeição das emendas 035, 036 e 037.</p>



Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	Emenda 174/94, Dep. Tuga Angerami Art. É garantido às comunidades indígenas o funcionamento de escolas de ensino fundamental no interior de suas terras.			<b>Parecer:</b> A emenda 174 inclui preceito oportuno. Por sua aprovação.
<b>Capítulo IV - Das atividades produtivas</b>				
<b>Art. 141</b> - Cabe à União através do órgão indigenista federal promover e coordenar as ações, programas e projetos voltados à produção indígena, que terão como princípios: I - o respeito às especificidades culturais ambientais, tecnológicas e sócio-econômicas de suas comunidades; II - o incentivo ao uso de tecnologias indígenas, e de outras consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico, respeitada a premissa de não geração de dependência tecnológica; § 1º - A interferência no processo de produção das populações indígenas dar-se-á somente quando sua sobrevivência econômica estiver comprometida ou atendendo-se aos interesses manifestos pelos índios, devendo ser fundamentada em diagnóstico sócio-econômico-ambiental. § 2º - Fica garantida a participação dos índios e das comunidades indígenas nas fases de elaboração, execução, avaliação e gerenciamento dos programas e objetos a serem desenvolvidas, visando alcançar a auto-gestão do seu processo produtivo.	Emenda 033/94, Dep. Tuga Angerami <b>Art. 141 - Cabe à União, através do órgão indigenista federal encaminhar aos órgãos federais competentes as solicitações e necessidades dos povos e comunidades indígenas para a realização de programas, ações e projetos destinados à sua sobrevivência autônoma.</b>	Emenda 175/94, Dep. Tuga Angerami <b>"Excluir, no art. 141, a expressão: Cabe à União através do órgão indigenista federal promover e coordenar..."</b> É repetição desnecessária do art. 112.		<b>Parecer:</b> O texto corresponde mais adequadamente à filosofia do Substitutivo. Pela rejeição das emendas 033 e 175.
<b>Art. 142</b> - As ações, programas e pro-	Emenda 031/94, Dep. Tuga Angerami <b>Art. 142 - A elaboração e a execução</b>			<b>Parecer:</b> O texto emendado é mais completo. Pela rejeição da





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
jetos no artigo anterior terão como finalidade: I - melhorar os níveis de nutrição das comunidades; II - viabilizar, quando se fizer necessário, os meios de produção, beneficiamento, armazenagem, escoamento e comercialização da produção indígena.	<b>dos programas e projetos serão realizadas com a comunidade indígena envolvida, respeitando-se sua organização social, seus costumes, crenças e tradições.</b>			<i>emenda 031.</i>
<b>Emendas adicionais</b>				
	Emenda 009/94, Dep. Tuga Angerami Art. Fica proibida, pelo período de 03 (três) anos, a contar da promulgação desta lei, a exploração comercial de madeira em terras indígenas. Parágrafo único. No final do período previsto no <b>caput</b> deste artigo, o Poder Executivo Federal, após debate público com os interessados, apresentará projeto de lei regulamentando a matéria.	Emenda 032/94, Dep. Tuga Angerami Art. Nas ações, programas e projetos de que trata o art. 141 será incentivado o uso de tecnologias indígenas e de outras consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico, respeitada a premissa de não geração de dependência tecnológica.		<b>Parecer:</b> Não se vê sentido na moratória proposta pela emenda 009. Por sua rejeição. A emenda 032 prevê matéria relevante. Por seu acolhimento.
<b>Título VII - Das normas penais</b> <b>Capítulo I - Dos princípios</b>				
<b>Art. 143</b> - Será respeitada a aplicação pelas comunidades indígenas, de sanções de natureza coerciva ou disciplinar contra os seus membros, de acordo com suas instituições, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte. <b>Parágrafo único.</b> Na hipótese prevista no <b>caput</b> deste artigo a comunidade poderá optar pelo processo e julgamento da Justiça Federal.	Emenda 025/94, Dep. Tuga Angerami <b>Art. 143. Nos crimes praticados por índios, sendo a vítima indígena, aplicar-se-ão as instituições penais indígenas da comunidade a que pertencer o autor do delito, vedado em qualquer caso a aplicação de tortura e pena de morte.</b> <b>Parágrafo único.</b> Na hipótese prevista no <b>caput</b> deste artigo a comunidade poderá optar pelo processo e julgamento da Justiça Federal.			<b>Parecer:</b> O texto do Substitutivo é mais direto e preciso. Pela rejeição da emenda 025.
	Emenda 025/94, Dep. Tuga Angerami			<b>Parecer:</b> O texto do Substitutivo





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<p><b>Art. 144</b> - Condenado o índio por infração penal cometida contra não-índio, a pena será atenuada, e na aplicação o juiz considerará as peculiaridades culturais do réu.</p> <p>§ 1º - Nos processos criminais contra índios, o juiz ordenará a realização de perícia antropológica, a fim de determinar o grau de consciência da ilicitude do ato praticado, para efeito da aplicação do disposto no art. 21 do Código Penal.</p> <p>§ 2º - As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas sempre que possível, em regime aberto, no local de funcionamento da unidade administrativa do órgão indigenista federal mais próxima do domicílio do condenado.</p>	<p><b>Art. 144</b> - Aplica-se ao índio autor de delito contra não índio a legislação penal brasileira.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Extingue-se o processo na hipótese de aplicação pelas comunidades de suas instituições penais, comprovadas nos autos da ação penal mediante perícia antropológica.</p>			<p>reproduz o da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que atende aos objetivos do preceito e dispensa inovações. Pela rejeição da emenda 025.</p>
<b>Emendas adicionais</b>				
	<p>Emenda 025/94, Dep. Tuga Angerami Art. Não há crime se o agente indígena pratica o fato sem consciência do caráter delituoso de sua conduta, em razão dos valores culturais de seu povo.</p> <p>Parágrafo único. No caso deste artigo o curso da ação penal ficará suspenso até decisão em processo em separado, sobre a exclusão da ilicitude da conduta.</p>	<p>Emenda 025/94, Dep. Tuga Angerami Art. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas em regime aberto, na comunidade onde vive o índio, salvo manifestação em contrário da comunidade.</p> <p>Parágrafo único. Compete ao juiz da vara da execução criminal determinar o local de cumprimento da pena nos casos de decisão contrária da comunidade e se verificada a ocorrência de distúrbios e transgressões praticadas pelo condenado.</p>	<p>Emenda 025/94, Dep. Tuga Angerami Art. Constituem circunstâncias agravantes, nos crimes praticados contra os índios, se o agente pretendeu vantagem material e se for funcionário público.</p>	<p><b>Parecer:</b> A emenda 025, ao se remeter expressamente ao conteúdo da disposição do art. 26 do Código Penal, adaptando-o contudo ao tratamento que se impõe no caso de ilícito cometido por agente indígena, merece acolhimento nesta parte, rejeitando-se-a quanto ao demais.</p>
	<p>Emenda 025/94, Dep. Tuga Angerami Art. Nos crimes praticados contra a pessoa do índio e seu patrimônio, as penas serão agravadas pela metade, salvo as previstas nesta lei.</p>			





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
<b>Capítulo II - Dos crimes contra os índios</b>				
<p><b>Art. 145</b> - Promover, por quaisquer meios, ações atentatórias à sobrevivência cultural de comunidade indígena: Pena - Reclusão de cinco a dez anos, se o ato não constituir crime mais grave.</p>	<p>Emenda 026/94, Dep. Tuga Angerami <b>Art. 145</b> - Será punida a modalidade culposa do crime de genocídio previsto na Lei nº 2.891, de 1º de outubro de 1956, aplicando-se a metade das penas previstas na referida lei.</p>	<p>Sugestão do Ministério Público Federal: reexaminar a adequação das penas e de alguns tipos.</p>		<p><b>Parecer:</b> A emenda 026 busca, todavia de forma pouco feliz, punir a forma culposa do genocídio, nos termos em que está já definido na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956. Porém a definição legal ressent-se de fazer do ânimo do agente elemento constitutivo do tipo, o que na prática impossibilita a punição de fatos que, de outro modo, seriam caracterizados como atentado à sobrevivência de comunidades etnicamente distintas. Isto posto, adota-se da emenda 026 a preocupação que nela se contém, formulando-se todavia o tipo em definição objetiva, que comporta, como então natural, a modalidade culposa, nos termos seguintes: <b>Art. 145</b> - Matar membros de um mesmo grupo nacional, étnico, racial, político ou religioso, provocando o extermínio total ou parcial ou pondo em risco a existência do grupo: Pena - Reclusão, de vinte a trinta anos. Parágrafo único. Se o crime é culposos: Pena - Detenção, de três a doze anos.</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
				<p><i>Art. 146 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de membros de um mesmo grupo nacional, étnico, racial, político ou religioso, provocando o extermínio total ou parcial ou pondo em risco a existência do grupo:</i>  <i>Pena - Reclusão, de três a doze anos.</i>  <i>§ 1º Se o crime é culposo:</i>  <i>Pena - Detenção, de dois a oito anos.</i>  <i>§ 2º Nas mesmas penas incorre aquele que:</i>  <i>I - submete ilicitamente o grupo a localização forçada ou a condições de existência capazes de ocasionar o seu extermínio total ou parcial ;</i>  <i>II - adota medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;</i>  <i>III - efetua a transferência ilícita de membros do grupo para qualquer outro.</i></p> <p><i>Acata-se a sugestão do MPF, revisando as penas corporais e pecuniárias constantes do texto original e eliminando tipos que reproduzem hipóteses já puníveis.</i></p>
<p><b>Art. 146</b> - Proceder à remoção forçada de comunidade indígena de suas terras, ou à assimilação forçada de usos, costumes e tradições de outra sociedade distinta:  Pena - Reclusão de dez a vinte anos.</p>	<p>Emenda 027/94, Dep. Tuga Angerami  <b>Art. 146</b> - Impor a uma sociedade indígena a remoção forçada de suas terras ou a assimilação forçada de usos, costumes e tradições pertencentes a uma sociedade culturalmente distinta;</p>			<p><b>Parecer:</b> A emenda 027 ficou superada com a redação dada ao art. 146, conforme parecer acima. Por sua rejeição.</p>





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	Pena - Reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.			
<b>Emendas adicionais</b>				
	Emenda 177/94, Dep. Fábio Feldmann Art. Ingressar em terras indígenas cujos limites tenham sido declarados, sem a devida autorização: Pena - detenção, de seis (6) meses a um (1) ano e multa, correspondente a vinte e cinco (25) dias-multa até cem (100) dias-multa.	Emenda 177/94, Dep. Fábio Feldmann Art. Realizar atividades econômicas em terras indígenas sem a devida autorização ou à revelia das disposições legais aplicáveis: Pena - multa, equivalente a duas vezes o valor da vantagem econômica auferida pelo agente, estabelecido o mínimo correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa.		<b>Parecer:</b> Acata-se a emenda 177 porque está conforme com o tipo do art. 150 do Código Penal. Rejeita-se, por outro lado, a emenda quanto ao crime de realização de atividades econômicas não autorizadas porque a hipótese constitui apenas ilícito civil, não devendo ser estendida à esfera do direito penal.
<b>Título VIII - Das disposições finais e transitórias</b>				
<b>Art. 159</b> - A União promoverá medidas visando a proteção, a preservação e a difusão dos fundos documentais referentes aos índios e à política indígena brasileira, bem como facultará o acesso às informações neles contidas.	Emenda 028/94, Dep. Tuga Angerami <b>Art. 159</b> - A União promoverá medidas visando a proteção, a preservação e a difusão dos <b>acervos</b> documentais referentes aos índios e a política <b>indigenista</b> brasileira, bem como facultará o acesso às informações neles contidas.			<b>Parecer:</b> A emenda 028 oferece melhoria ao texto. Por seu acolhimento.
<b>Art. 162</b> - O órgão indigenista federal realizará, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, levantamento, com diagnóstico, de todas as situações existentes de exploração ilegal das riquezas naturais em terras indígenas, visando as necessárias correções.	Emenda 002/94, Dep. Francisco Rodrigues <b>Art. 162</b> - O órgão indigenista federal realizará, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, levantamento, com diagnóstico, de todas as situações existentes de <b>posses e exploração de riquezas naturais</b> em terras indígenas, visando as necessárias correções, <b>assegurada a participação dos Estados e Municípios onde estejam localizadas e dos demais interessados.</b> <b>Parágrafo único.</b> Todos os atos de criação ou ampliação de áreas indi-			<b>Parecer:</b> O parágrafo único proposto pela emenda 002 contraria frontalmente as disposições constitucionais relativas às terras indígenas, ao estabelecer condições que a Constituição não adotou e, com isso, impondo óbices ao dever assinalado à União de demarcar as terras indígenas que a Carta Magna cuidou de definir, no § 1º do seu art. 231. A parte final sugerida para o caput tampouco contribui para o texto. Por sua rejeição.





Texto do Substitutivo, das emendas e Parecer

Substitutivo	emenda	emenda	emenda	Parecer
	genas, editados na vigência da atual Constituição, serão revistos pelo órgão indigenista federal, no prazo de um ano da publicação desta lei, garantida a participação dos Estados e Municípios onde estejam localizadas e dos demais interessados.			
Emendas adicionais				
	Emenda 067/94, Dep. Sidney de Miguel Art. Continuarão a ser mantidos, fiscalizados e orientados pelos Municípios e pelos Estados as escolas indígenas e o atendimento à saúde, que na data de vigência desta lei se encontrem vinculados a estas unidades da federação, até a criação dos Distritos de Educação Escolar Indígena e dos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde. Parágrafo único. Fica assegurada a colaboração da União, dos Estados e Municípios no estabelecimento da transição das escolas e dos atendimentos à saúde para os respectivos sistemas da União.	Emenda 101/94, Dep. Maria Valadão Art. A União promoverá pesquisa científica sobre os índios e suas sociedades ou comunidades, em todos os campos do conhecimento, especialmente o inventário e registro do saber, tecnologias e obras indígenas, de modo a garantir suporte técnico-científico à política e à ação indigenista.	Emenda 128/94, Dep. Fábio Feldmann Art. Ficam revogados os Decretos nº 97.545 e 97.546, de 1º de março de 1989 que criaram, respectivamente, a Floresta Nacional de Roraima e a Floresta Nacional do Amazonas, retificados os limites do Parque Nacional do Pico da Neblina, criado pelo Decreto nº 83.550, de 5 de junho de 1979, excluindo-se a área contida nos limites da terra indígena Yanomami homologados pelo Decreto sem número de 25 de maio de 1992.	<b>Parecer:</b> <i>Por regulamentar a necessária transição entre a situação mais encontrada atualmente e as novas condições estabelecidas nesta lei, deve ser adotada a emenda 067. A emenda 101 dispõe sobre providência de alta relevância, e merece acatamento. A emenda 128 fica prejudicada porque o tema foi objeto de disposição própria, no art. 111 do Substitutivo.</i>





CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO  
DE LEI Nº 2.057, DE 1991, QUE INSTITUI O ESTATUTO DAS SOCIEDADES  
INDÍGENAS.

**Substitutivo do Relator, Deputado LUCIANO PIZZATTO**

**ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS**

O Congresso Nacional decreta:

**TÍTULO I**

**Dos Princípios e Definições**

**CAPÍTULO I**

**Dos Princípios**

**Art. 1º** - Esta lei regula a situação jurídica dos índios, de suas comunidades e de suas sociedades, com o propósito de proteger e fazer respeitar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e todos os seus bens.

**Art. 2º** - Aos índios, às comunidades e às sociedades indígenas se estende a proteção das leis do País, em condições de igualdade com os demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta lei.

**Art. 3º** - Cumpre à União proteger e promover os direitos indígenas reconhecidos pela Constituição Federal e regulados por esta lei, podendo contar com a colaboração de entidades públicas e privadas.



§ 1º - A elaboração e execução de planos de defesa nacional e ordenamento do território e de desenvolvimento econômico de âmbito nacional e regional, por parte do Poder Público, não prejudicará a aplicação dos direitos reconhecidos no **caput** e regulados por esta lei.

§ 2º - Nas áreas indígenas situadas em faixa de fronteira, o Poder Público Federal poderá executar as ações necessárias de controle, proteção e segurança, respeitadas as condições e direitos dos índios que as ocupam e as disposições desta lei.

§ 3º - Os Estados e Municípios poderão colaborar com a União na proteção e na assistência às sociedades e comunidades indígenas e desenvolver ações administrativas que promovam o respeito aos bens indígenas.

**Art. 4º** - A política de proteção e de assistência aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas terá como finalidades:

- I - assegurar aos índios a proteção das leis do País;
- II - prestar assistência aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas;
- III - garantir aos índios o acesso aos conhecimentos da sociedade brasileira e sobre o seu funcionamento;
- IV - garantir aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas meios para sua auto-sustentação, respeitadas as suas diferenças culturais;
- V - assegurar aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e de subsistência;
- VI - assegurar o reconhecimento dos índios e de suas sociedades ou comunidades como grupos etnicamente diferenciados, respeitando suas organizações sociais, usos, costumes, línguas e tradições, seus modos de viver, criar e fazer, seus valores culturais e artísticos e demais formas de expressão;
- VII - executar, com anuência dos índios e, sempre que possível, com a sua colaboração, programas e projetos que beneficiem suas sociedades ou comunidades;
- VIII - garantir aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas a posse e a permanência nas suas terras;
- IX - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos;
- X - proteger os bens de valor artístico, histórico e cultural, os sítios arqueológicos e as demais formas de referência à identidade, à ação e à história das sociedades ou comunidades indígenas.



**Art. 5º** - Não se fará restrições ou exigências aos índios quanto à indumentárias, trajes e pinturas tradicionais, para fins de ingresso e permanência em dependência de quaisquer dos Poderes da República ou órgãos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

## CAPÍTULO II

### Das definições e registros

**Art. 6º** - Para efeito desta lei consideram-se:

I - Sociedades indígenas, todas as coletividades que se distinguem entre si e do conjunto da sociedade por descenderem de populações de origem pré-colombiana;

II - Comunidade indígena, o grupo humano local, parcela de uma sociedade indígena;

III - Índio, o indivíduo que se considera como pertencente a uma sociedade ou comunidade indígena, e é por seus membros reconhecido como tal.

**Art. 7º** - Nenhum índio, comunidade ou sociedade indígena será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, e será punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

**Art. 8º** - As comunidades indígenas têm personalidade jurídica de direito público interno e sua existência legal independe de registro ou qualquer ato do Poder Público.

**Art. 9º** - Os índios são brasileiros natos e a eles são assegurados todos os direitos civis, políticos, sociais e trabalhistas, bem como as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Aos índios é assegurada a isonomia salarial, a igualdade de condições no exercício de funções e de critérios de admissão em relação aos demais trabalhadores, e a eles se estende o regime geral da previdência social, em igualdade de condições com os demais brasileiros.

**Art. 10** - Os nascimentos, os casamentos, as dissoluções da sociedade conjugal e os óbitos dos índios poderão ser registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as diferenças culturais de cada sociedade ou comunidade indígena.



**Parágrafo único.** No registro civil deverá constar obrigatoriamente, a sociedade ou comunidade indígena à qual pertence o registrado, respeitadas as peculiaridades quanto a qualificação do nome e prenome, e filiação .

**Art. 11** - Haverá livros próprios, no órgão indigenista federal, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos de índios.

§ 1º - O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil ou ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

§ 2º - A relação dos nascimentos e óbitos ocorridos em cada comunidade indígena, indicando o nome e, no caso de óbito, a data e causa do falecimento, deverá ser publicada anualmente pelo órgão indigenista federal.

## TÍTULO II

### Do patrimônio e administração

#### CAPÍTULO I

##### Do patrimônio indígena

**Art. 12** - Integram o patrimônio indígena:

I - os direitos originários sobre terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a posse permanente dessas terras e das reservadas;

II - o usufruto exclusivo de todas as riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas, incluídos os acessórios e os acrescidos e o exercício de caça, pesca, coleta, garimpagem, faiscação e cata;

III - os bens móveis e imóveis das comunidades indígenas, adquiridos a qualquer título;

IV - o direito autoral, e sobre obras artísticas de criação das próprias comunidades indígenas, incluídos os direitos de imagem;

V - os direitos sobre as tecnologias, obras científicas e inventos de criação das comunidades indígenas;

VI - os bens imateriais concernentes às diversas formas de manifestação sócio-cultural das comunidades indígenas;



VII - outros bens e direitos que sejam atribuídos às sociedades ou comunidades indígenas.

**Art. 13** - São titulares do patrimônio indígena:

I - a população indígena do País, no tocante aos bens pertencentes ou destinados aos índios e que não se caracterizem como sendo de comunidades ou sociedades indígenas determinadas;

II - a comunidade ou sociedade indígena determinada, no tocante aos bens localizados na terra indígena que ocupe, ou àqueles caracterizados como a ela pertencentes.

**Parágrafo único.** Os bens adquiridos com recursos oriundos da exploração do patrimônio indígena pertencem à comunidade indígena titular do patrimônio explorado, independentemente de estarem registrados em nome de um ou mais de seus membros ou representantes.

**Art. 14** - Cabe à comunidade ou sociedade titular do patrimônio indígena a administração dos bens que o constituem.

**Parágrafo único.** A União, através do órgão indigenista federal, administrará os bens de que trata o inciso I do art. 13, podendo administrar também os referentes ao inciso II do mesmo artigo, por expressa delegação da comunidade ou sociedade indígena interessada.

**Art. 15** - Cabe ao órgão indigenista federal habilitar e oferecer meios para que a comunidade indígena exerça a administração efetiva do seu patrimônio.

**Art. 16** - Os rendimentos auferidos através de atos negociais que envolvam o patrimônio indígena serão isentos de tributação.

## CAPÍTULO II

### Da propriedade intelectual

**Art. 17** - É assegurado às comunidades indígenas o direito fundamental de manter sob absoluto sigilo e confidencialidade todo e qualquer conhecimento tradicional que detenham, em especial sobre características ou propriedades de ecossistemas e *habitats* naturais, espécies vivas, vegetais ou animais, microorganismos, fármacos e essências naturais, ou quaisquer recursos ou processos biológicos ou genéticos.

§ 1º - O direito das comunidades indígenas a que se refere o **caput** inclui a faculdade de recusar, sem qualquer justificativa, o acesso a terceiros a seus



conhecimentos tradicionais, ou de recusar autorização para a divulgação ou utilização, para fins científicos, comerciais ou industriais, sob qualquer forma, de seus conhecimentos tradicionais.

§ 2º - A violação deste direito fundamental das comunidades indígenas, com a apropriação ou utilização indevida, sob qualquer forma, de seus conhecimentos tradicionais, sujeitará os infratores a responsabilidade criminal, definida nesta lei, bem como à responsabilidade civil por todos os danos morais e materiais causados às comunidades indígenas.

**Art. 18** - É assegurado às comunidades e sociedades indígenas, bem como a qualquer um de seus membros, o direito de requerer patente de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou registro de desenho industrial desenvolvidos com base em seus conhecimentos tradicionais coletivos.

§ 1º - As patentes ou registros a que se refere o **caput** serão sempre concedidos em nome da comunidade ou sociedade indígena respectiva, quando se tratar de invenção, modelo ou desenho industrial desenvolvidos com base em conhecimentos tradicionais coletivos, pertencentes a toda a comunidade ou sociedade indígena e transmitidos a novas gerações de acordo com usos, costumes e tradições indígenas, vedada, nestes casos, a concessão de patente ou registro em nome individual, sob pena de nulidade.

§ 2º - As comunidades e sociedades indígenas estão isentas do pagamento das respectivas anuidades e de quaisquer tributos, não podendo o órgão federal de proteção à propriedade industrial, em qualquer hipótese, se recusar a apreciar pedido de concessão de patente ou registro por falta de pagamento dos mesmos.

**Art. 19** - O acesso, a utilização e a aplicação de conhecimentos tradicionais indígenas em pesquisas científicas que tenham finalidade industrial ou comercial só podem ser realizados mediante o consentimento prévio e por escrito das comunidades indígenas, sob pena de responsabilidade criminal, definida nesta lei, e cível.

§ 1º - O ato de consentimento das comunidades indígenas, a que se refere o **caput**, está subordinado a contrato escrito, celebrado com a assistência do Ministério Público Federal, que estipule as condições específicas em que será permitido o acesso, a utilização ou aplicação dos conhecimentos tradicionais indígenas, e fixe remuneração justa e equitativa para a comunidade indígena, bem como sua participação nos benefícios auferidos com a utilização industrial ou comercial dos resultados das pesquisas.

§ 2º - Qualquer utilização ou aplicação, industrial ou comercial, de conhecimentos tradicionais indígenas, não previstos no ato de consentimento inicial da comunidade indígena, a que se refere o parágrafo anterior, estão sujeitos a nova autorização da comunidade; sendo expressamente proibida qualquer utilização ou aplicação industrial ou comercial não autorizada de conhecimentos tradicionais indígenas.

§ 3º - Salvo estipulação em contrário no ato de consentimento da comunidade indígena, quaisquer informações prestadas por seus membros, envolvendo



conhecimentos tradicionais indígenas, de natureza coletiva, serão confidenciais, e não poderão ser transmitidas a terceiros sem a sua prévia autorização por escrito.

§ 4º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, quaisquer atos ou contratos firmados por comunidades ou sociedades indígenas com terceiros que permitam o acesso, a utilização ou aplicação, industrial ou comercial, de conhecimentos tradicionais indígenas em pesquisas científicas sem a previsão expressa de co-titularidade da propriedade de todos os resultados das pesquisas e de todos os seus produtos derivados.

§ 5º - Não se aplicam as exigências previstas neste artigo às pesquisas científicas ou acadêmicas desenvolvidas em áreas indígenas sem finalidades lucrativas.

**Art. 20** - As comunidades ou sociedades indígenas cujos conhecimentos ou modelos tenham sido utilizados, direta ou indiretamente, no desenvolvimento de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou desenho industrial serão sempre co-titulares das patentes ou registros industriais requeridos por terceiros, independentemente de formulação de pedido por parte das mesmas.

§ 1º - Os requerentes de patentes sobre invenções, modelos ou desenhos desenvolvidos nas condições a que se refere o **caput** deverão indicar quais comunidades ou sociedades indígenas devem constar como co-titulares da patente, sob pena de nulidade absoluta da mesma.

§ 2º - As comunidades, sociedades ou organizações indígenas poderão impugnar, administrativa ou judicialmente, a indicação a que se refere o parágrafo anterior.

**Art. 21** - As comunidades ou sociedades indígenas são partes legítimas para requerer, administrativa ou judicialmente, a declaração de nulidade de patentes de invenções, e modelos ou registros de desenhos industriais direta ou indiretamente resultantes de conhecimentos tradicionais indígenas, concedidos em violação dos dispositivos desta lei.

**Parágrafo único.** A nulidade a que se refere o **caput** produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido, e obrigará os titulares das patentes ou registros declarados nulos a ressarcir as comunidades ou sociedades indígenas por todos os danos morais e patrimoniais que lhe tenham sido causados pela violação de seus direitos de propriedade industrial.

**Art. 22** - Nas patentes concedidas em regime de co-titularidade a terceiros e a comunidades ou sociedades indígenas, serão estas isentas de pagamento de quaisquer retribuições ou anuidades ao órgão oficial, cabendo aos demais co-titulares o seu pagamento integral.



§ 1º - Na falta de pagamento das retribuições e anuidades a que se refere o **caput**, as comunidades ou sociedades indígenas se tornarão titulares exclusivas de todos os direitos decorrentes da concessão de patentes ou registros industriais.

§ 2º - Nos casos em que as comunidades ou sociedades indígenas requererem, administrativa ou judicialmente, a declaração de nulidade de patente ou registro sob a alegação de violação de seus direitos de propriedade industrial, o ônus da prova em contrário caberá ao requerente ou concessionário da patente ou registro, que deverá comprovar, de forma cabal, que o produto ou processo patenteado ou registrado foram desenvolvidos sem qualquer utilização ou aplicação, direta ou indireta, de conhecimentos tradicionais indígenas.

**Art. 23** - São nulos de pleno direito os atos inter vivos de transferência gratuita ou por preço vil da propriedade de patentes concedidas na forma dos artigos anteriores.

**Parágrafo único.** Os co-titulares de registros e patentes depositadas ou concedidas, na forma dos artigos anteriores, seus herdeiros ou sucessores, só poderão conceder licença para sua exploração a terceiros com a prévia e expressa autorização das comunidades ou sociedades indígenas, com a assistência do Ministério Público Federal.

**Art. 24** - Independentemente da nacionalidade ou domicílio das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas, as autoridades judiciárias brasileiras terão sempre competência exclusiva para dirimir quaisquer litígios oriundos ou relacionados com atos ou negócios jurídicos que tenham por objeto direitos de propriedade intelectual de comunidades indígenas brasileiras.

**Parágrafo único.** Aos juizes federais competirá processar e julgar as causas a que se refere o **caput**, que poderão ser aforadas na seção judiciária em que estiver localizada a área indígena envolvida ou na seção judiciária do Distrito Federal.

**Art. 25** - Os direitos de propriedade intelectual das comunidades ou sociedades indígenas regulados nesta lei são imprescritíveis, podendo ser exercidos a qualquer tempo.

**Art. 26** - Aplicam-se subsidiariamente aos direitos de propriedade intelectual de comunidades e sociedades indígenas, naquilo que não for incompatível com o espírito e a letra desta lei, as disposições da legislação que regula os direitos e obrigações relativas à propriedade industrial.

**Art. 27** - A proteção prevista neste Capítulo se estende aos conhecimentos tradicionais indígenas sobre características ou propriedades de ecossistemas e habitats naturais, espécies vivas, vegetais ou animais, microorganismos, fármacos e essências naturais, ou quaisquer recursos ou processos biológicos ou genéticos, independentemente de sua patenteabilidade.



### CAPÍTULO III

#### Do direito autoral

**Art. 28** - Às obras intelectuais e criações de espírito produzidas por índios, de forma individual, aplicam-se as normas de proteção aos direitos autorais estabelecidas na legislação em vigor.

**Art. 29** - As comunidades e sociedades indígenas são titulares de direitos morais e patrimoniais sobre as suas obras intelectuais e criações de espírito, coletivamente produzidas, e de qualquer modo exteriorizadas, tais como:

I - as composições musicais, tenham ou não letra, sejam ou não escritas;

II - as conferências, alocações e outras da mesma natureza;

III - as coreográficas e pantomímicas, sejam ou não escritas;

IV - as obras dramáticas e dramático-musicais;

V - as obras artesanais, gráficas, plásticas e ilustrativas, tais como ilustrações, desenhos, pinturas, gravuras, litografia, esculturas e outras congêneres;

VI - as obras arquitetônicas e cenográficas;

VI - todas e quaisquer outras obras intelectuais ou criações do espírito das próprias comunidades ou sociedades indígenas, ainda que transmitidas pela tradição oral, e independentemente de sua origem temporal.

**Art. 30** - Os direitos morais das comunidades ou sociedades indígenas sobre as suas obras e criações intelectuais são inalienáveis e irrenunciáveis.

**Art. 31** - Os direitos morais e patrimoniais das comunidades ou sociedades indígenas sobre as suas obras e criações são imprescritíveis, e não estão limitados por quaisquer prazos de proteção ou duração estabelecidos em lei.

**Art. 32** - Para maior segurança de seus direitos autorais, as comunidades ou sociedades indígenas poderão registrar as suas obras e criações em seu nome, nos órgãos oficiais competentes, independentemente do pagamento de quaisquer taxas.

§ 1º - Qualquer membro da comunidade ou sociedade indígena poderá requerer registro de suas obras ou criações coletivas, mas este deverá ser sempre



feito em nome da comunidade ou sociedade indígena, e a esta reverterão todos os seus benefícios morais e patrimoniais, salvo quando se tratar de obra indígena individual.

§ 2º - A recusa de qualquer órgão oficial em promover o registro de obras indígenas deverá ser feita por escrito e justificada; podendo, em tal caso, a comunidade ou sociedade indígena, ou qualquer de seus membros, submeter o pedido de registro ao Conselho Nacional de Direito Autoral, para sua deliberação.

§ 3º - O registro a que se referem os parágrafos anteriores é facultativo, e os direitos morais e patrimoniais das comunidades e sociedades indígenas sobre suas obras e criações serão exercidos independentemente de requerimento do mesmo.

§ 4º - Salvo prova em contrário, é autora aquela comunidade ou sociedade indígena em cujo nome foi registrada a obra ou criação intelectual.

§ 5º - Para identificarem-se como autoras, poderão as comunidades e sociedades indígenas criadoras de obras intelectuais usarem de seus nomes ou de qualquer sinal convencional.

**Art. 33** - As publicações, fotografias ou gravações ou outros registros catalogados em arquivos constantes de instituições públicas ou privadas, de universidades ou de particulares, constituirão prova de autoria, para efeito do disposto neste Capítulo.

**Art. 34** - As obras intelectuais e criações de espírito das comunidades ou sociedades indígenas, não passarão, em qualquer hipótese, a pertencer ao domínio público, ou à propriedade da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, ainda que transmitidas pela tradição oral, e independentemente de sua origem temporal.

**Art. 35** - Cabe às comunidades e sociedades indígenas autoras o direito de utilizar, fruir e dispor de suas obras e criações, bem como o de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte.

**Art. 36** - Depende de prévia e expressa autorização por escrito das comunidades ou sociedades indígenas autoras qualquer forma de reprodução, utilização ou de comunicação ao público, direta ou indireta, por qualquer forma ou processo, de suas obras ou criações coletivas, excepcionadas as limitações aos direitos autorais previstas neste Capítulo.

§ 1º - A autorização das comunidades ou sociedades indígenas a que se refere o **caput**, está subordinada a contrato escrito, celebrado com a assistência do Ministério Público Federal, que estipulará as condições específicas em que será permitida a reprodução, utilização ou comunicação ao público de suas obras e criações coletivas, e fixará remuneração justa e equitativa para as comunidades ou sociedades indígenas envolvidas.

§ 2º - A autorização das comunidades ou sociedades indígenas, a que se refere o **caput**, será sempre por prazo determinado, sob pena de nulidade absoluta.



§ 3º - Cabe às comunidades e sociedades indígenas a administração e gestão dos recursos auferidos a título de remuneração por seus direitos autorais.

**Art. 37** - Os direitos previstos neste Capítulo são extensivos aos nomes das comunidades e sociedades indígenas, que não poderão ser apropriados ou utilizados por terceiros para fins comerciais ou industriais sem a prévia e expressa anuência das comunidades e sociedades indígenas titulares destes nomes.

**Art. 38** - A reprodução, divulgação ou qualquer forma de utilização, direta ou indireta, por qualquer meio ou processo, de obras ou criações indígenas sem autorização das comunidades ou sociedades autoras, ou com base em autorização desprovida dos requisitos legais, sujeitará os seus infratores a sanções administrativas, penais e à obrigação de reparar todos os danos morais e materiais causados às comunidades ou sociedades indígenas.

**Art. 39** - Não constituem ofensa aos direitos de autor das comunidades ou sociedades indígenas:

I - A reprodução, representação, execução, publicação ou comunicação de obra indígena ao público, por qualquer forma, processo ou meio, com finalidade didática, educativa, científica ou beneficente, sem intuito lucrativo;

II - A reprodução ou citação de obras indígenas em livros, jornais, periódicos, artigos, teses, monografias acadêmicas, exposições e outros congêneres, para fins informativos, didáticos, de estudo científico, inclusive antropológico, análise, crítica ou polêmica.

**Parágrafo único.** Nos casos dos incisos deste artigo, os responsáveis deverão indicar as comunidades ou sociedades indígenas autoras e enviar às mesmas uma cópia de quaisquer trabalhos ou publicações que façam referências às suas obras intelectuais.

**Art. 40** - Aplicam-se, subsidiariamente, aos direitos morais e patrimoniais das comunidades e sociedades indígenas autoras de obras e criações intelectuais, as disposições da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e demais legislação que regula os direitos autorais e aqueles que lhe são conexos, naquilo que não for conflitante com os dispositivos contidos neste Capítulo.



### TÍTULO III

#### Dos bens, garantias, negócios e proteção

#### CAPÍTULO I

##### Dos bens, garantias e negócios

**Art. 41** - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos e negócios realizados entre índios e terceiros, que tenham por objeto bens das comunidades indígenas, praticados com dano a índio, comunidade ou sociedade indígena.

§ 1º - Podem os índios, suas comunidades e organizações, bem como o Ministério Público Federal, ingressar em juízo para declarar nulos os atos e negócios a que se refere o **caput** deste artigo e para obter a indenização devida.

§ 2º - A União responderá pelos danos causados a índio, comunidade ou sociedade indígena por atos ou negócios a que se refere este artigo, podendo cobrar regressivamente do terceiro causador.

**Art. 42** - Não poderão ser objeto de atos ou negócios jurídicos os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a posse permanente dessas terras e a das reservadas e o usufruto das riquezas naturais do solo, rios e lagos nelas existentes.

**Art. 43** - São respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas nos atos ou negócios realizados entre índios ou comunidades indígenas, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

§ 1º - No regime de sucessão, havendo conflito entre os herdeiros do índio falecido e membros da sua comunidade, a esta pertencerão os bens do inventariado que tenham sido adquiridos com a exploração do patrimônio indígena.

§ 2º - Em todo processo de inventário que envolva bens inscritos ou registrados em órgãos públicos, deverá o juiz dar ciência do mesmo ao órgão indigenista federal, e ao Ministério Público Federal.

**Art. 44** - Aplicam-se as normas do direito comum às relações entre índios e terceiros, ressalvado o disposto nesta lei.

**Art. 45** - Os contratos de qualquer natureza, firmados por comunidades indígenas com pessoas, entidades ou empresas estrangeiras ficarão sob a



supervisão da União, que defenderá subsidiariamente os interesses e direitos daquelas nos foros nacionais e internacionais.

**Art. 46** - As autoridades públicas da administração direta e indireta, e seus funcionários, que tomarem conhecimento de ato ou negócio realizado por comunidade indígena, ou seus integrantes, lesivos ao patrimônio indígena, deverão, no prazo de 10 dias contados da ciência do mesmo, comunicar a sua realização ao órgão indigenista federal, sob pena de responsabilidade.

**Art. 47** - Toda autoridade pública que tiver conhecimento de fatos lesivos à pessoa do índio, à suas comunidades e formas próprias de organização e ao patrimônio indígena, é obrigada a, no prazo de 24 horas, dar conhecimento deles ao Ministério Público Federal e ao órgão indigenista federal.

**Art. 48** - O ingresso de terceiros em terras indígenas depende de autorização das comunidades indígenas e de prévia comunicação ao órgão indigenista federal, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.

## CAPÍTULO II

### Da proteção

**Art. 49** - São partes legítimas para a defesa dos direitos e interesses dos índios e das comunidades indígenas:

I - o Ministério Público;

II - os índios, suas comunidades e organizações;

III - o órgão indigenista federal.

§ 1º - Os índios, suas comunidades e organizações gozarão das mesmas vantagens asseguradas por lei à União, quanto aos prazos processuais, custas judiciais e impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.

§ 2º - Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente nas causas em que as sociedades ou comunidades indígenas figurem no polo passivo da relação processual, sem a sua prévia audiência e do Ministério Público Federal.

§ 3º - Ficam os índios, suas comunidades e organizações sub-rogados nos direitos de propor ações reivindicatórias para reaver as terras das quais tenham sido subtraídos na posse.

§ 4º - Aos índios é assegurado o direito de utilizar suas línguas maternas junto ao Poder Judiciário, que providenciará tradutor.



**Art. 50** - Compete ao órgão indigenista federal:

I - interditar as terras indígenas para resguardo das comunidades ali ocupantes;

II - proibir a entrada de terceiros e estranhos nas terras indígenas, se houver evidência de prejuízo ou risco para as comunidades indígenas ali ocupantes, às quais se dará ciência;

III - apreender veículos, bens e objetos de pessoas que estejam explorando o patrimônio indígena sem a devida autorização legal;

IV - aplicar multas e penalidades.

§ 1º - Os veículos, bens e objetos apreendidos dentro de área indígena na forma do inciso III deste artigo ficam sujeitos à pena de perdimento por dano ao patrimônio público.

§ 2º - Sem prejuízo da ação penal cabível, os bens apreendidos nas condições do inciso III deste artigo, uma vez aplicada a pena de perdimento, serão vendidos em hasta pública, e o produto da venda será depositado em conta específica do órgão indigenista federal, para ser aplicado em benefício das comunidades indígenas.

§ 3º - Fica o presidente do órgão indigenista federal autorizado a regulamentar o procedimento de aplicação de penas previstos neste artigo.

**Art. 51** - As relações internas a uma comunidade indígena serão reguladas por seus usos, costumes e tradições.

**Art. 52** - Constatada a existência de sociedades ou comunidades indígenas isoladas, o Poder Público Federal promoverá a interdição das terras onde se encontrem, por prazo determinado, para garantir-lhes a integridade física e cultural e o direito de permanecerem como tais.

**Parágrafo único.** Sociedades ou comunidades indígenas isoladas são as que raras ou acidentalmente travam contato com a sociedade.

**Art. 53** - A Polícia Federal prestará ao órgão indigenista federal, ao Ministério Público Federal e às comunidades indígenas e suas organizações, o apoio necessário à proteção dos bens do patrimônio indígena e à integridade física e moral das comunidades indígenas e de seus membros.

**Art. 54** - As Forças Armadas, por solicitação de qualquer dos poderes constituídos federais deverão colaborar na proteção dos bens indígenas ou na aplicação do art. 53.

**Art. 55** - Aos Juizes Federais compete processar e julgar:



- I - a disputa sobre direitos indígenas;
- II - os crimes praticados contra os índios, suas comunidades, suas terras e seus bens;
- III - os crimes praticados por índios.

**Parágrafo único.** Nos crimes a que se referem os incisos II e III deste artigo, a Polícia Federal exercerá a função de Polícia Judiciária.

## TÍTULO IV

### Das Terras Indígenas

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

**Art. 56** - São terras indígenas:

- I - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios;
- II - as terras reservadas pela União, destinadas à posse e à ocupação pelos índios.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e às necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - São terras reservadas aquelas estabelecidas pela União, pelos Estados ou Municípios, em qualquer parte do território nacional, incorporadas ao patrimônio da União e destinadas à posse e à ocupação permanente pelos índios, para que possam nelas viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais dos solos, dos rios e dos lagos nelas existentes.

**Art. 57** - Os direitos dos índios às terras que tradicionalmente ocupam são originários e imprescritíveis, e independem de reconhecimento formal por parte do Poder Público.

**Art. 58** - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e as que lhes forem reservadas são bens da União, inalienáveis e indisponíveis e destinam-se à sua



posse permanente, não podendo ser objeto de quaisquer atos ou negócios que restrinjam o pleno exercício da posse direta pelos próprios índios.

**Art. 59** - Os direitos territoriais especiais regulados por esta lei aplicam-se a todas as terras indígenas, independentemente de suas origens e das denominações que os atos administrativos lhes conferem.

**Art. 60** - É vedada a remoção dos índios de suas terras, salvo **ad referendum** do Congresso Nacional, em casos de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantindo, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

## CAPÍTULO II

### Da demarcação das terras indígenas

**Art. 61** - As terras indígenas, por iniciativa e sob coordenação do órgão indigenista federal, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o procedimento e as disposições previstas nesta lei.

**Art. 62** - A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação por equipe técnica que procederá aos estudos e levantamentos com o fim de atender ao disposto no § 1º do art. 231, da Constituição Federal.

**Art. 63** - A equipe técnica de que trata o artigo anterior será designada pelo Presidente do órgão indigenista federal para realizar estudos etno-históricos, sociológicos, ambientais, cartográficos e fundiários necessários, devendo ser composta por:

I - um antropólogo credenciado pela Associação Brasileira de Antropologia, que a coordenará;

II - um técnico do órgão indigenista federal e um técnico em cartografia, do mesmo órgão, a quem caberá a elaboração do memorial descritivo e mapas da área, com seus limites;

III - uma pessoa facultativamente indicada pela comunidade indígena ocupante da terra objeto da identificação;

IV - um técnico indicado pelo Governo do Estado de localização da comunidade indígena, ou um por Estado se envolverem áreas em mais de uma unidade da federação.



§ 1º - Todos os membros da equipe deverão ter, sempre que possível, conhecimento específico sobre a comunidade indígena e a terra por ela ocupada.

§ 2º - A equipe técnica deverá realizar a identificação da área com a participação das comunidades indígenas que a ocupam, observando suas formas próprias de manifestação de vontade e permitindo-lhes o pleno conhecimento de causa a respeito das atividades a serem desenvolvidas.

§ 3º - Na falta de indicação dos membros previstos no inciso IV no prazo de 30 dias após a solicitação do órgão indigenista federal, o mesmo poderá complementar a equipe com técnicos a seu critério.

§ 4º - A equipe técnica poderá se fazer acompanhar por outros técnicos do órgão indigenista federal, de outras instituições públicas ou privadas, membros da comunidade científica, ou especialistas sobre a sociedade indígena envolvida.

§ 5º - Por solicitação do presidente do órgão indigenista federal, a Polícia Federal deverá designar agentes para garantir segurança aos trabalhos da equipe técnica.

**Art. 64** - A equipe técnica de identificação e delimitação, quando do levantamento fundiário, deverá se fazer acompanhar por:

I - um ou mais técnicos ou engenheiros do órgão indigenista federal;

II - um ou mais técnicos ou engenheiros do órgão fundiário federal, ou estadual, encarregados de coletar, em levantamento circunstanciado, informações a respeito da dimensão e qualidade das posses dos ocupantes não indígenas de suas benfeitorias e da utilização econômica da área, obedecidas as normas específicas de levantamento do órgão indigenista federal.

**Art. 65** - A comunidade indígena interessada ou o Ministério Público Federal podem requerer a instauração do procedimento demarcatório ao presidente do órgão indigenista federal, que deverá fazê-lo no prazo de 30 dias, contados a partir da data do protocolo do pedido.

§ 1º - Caso o pedido de abertura de instauração do procedimento demarcatório seja indeferido, o presidente do órgão indigenista federal apresentará as suas razões dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, devendo esta decisão ser publicada no Diário Oficial da União.

§ 2º - A equipe técnica submeterá para anuência da comunidade indígena ocupante da terra objeto da identificação a proposta circunstanciada e fundamentada de limites a serem demarcados.

§ 3º - O antropólogo participante da equipe elaborará laudo técnico, através de estudo etno-histórico e antropológico, para fundamentar a proposta referida no



parágrafo anterior, explicitando os seus elementos de convicção e a manifestação de vontade dos índios, fazendo a descrição do modo como foi expressa e a sua condução.

§ 4º - Se considerar incompleto o laudo técnico previsto no parágrafo anterior, o presidente do órgão indigenista federal, em 10 dias, determinará a complementação do trabalho, que deverá ser concluída no prazo de 60 dias.

§ 5º - O presidente do órgão indigenista federal emitirá, em até trinta dias após a conclusão dos estudos técnicos de identificação de limites, ato declaratório de ocupação, o qual servirá de base para a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas.

§ 6º - A demarcação das terras reservadas será feita com base na descrição dos limites contidos no ato do Poder Público que as houver estabelecido.

**Art. 66** - Os trabalhos da equipe técnica e os demais atos previstos nesta lei terão seu início e conclusão, e o nome dos encarregados e responsáveis, publicados no Diário Oficial da União, garantido o acesso permanente e gratuito a todas as informações relativas ao procedimento demarcatório às comunidades indígenas, às suas organizações, e aos demais interessados.

§ 1º Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais devem, no âmbito de sua competência, e às entidades civis e demais interessados é facultado prestar, perante a equipe técnica, informações sobre a terra indígena objeto de estudo, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação do ato de designação da referida equipe.

§ 2º As comunidades locais, Governos Municipais e Estaduais, entidades civis e população em geral, tomarão conhecimento das propostas da equipe técnica, em audiência pública, a ser promovida pelo órgão indigenista federal, preferencialmente na região ou Estado da proposta de demarcação, antes da entrega do relatório final da equipe técnica.

**Art. 67** - Simultaneamente à demarcação, o órgão fundiário federal promoverá o reassentamento dos ocupantes não índios localizados nas terras indígenas, cabendo à União Federal indenizar as benfeitorias daqueles considerados de boa fé, nos termos do § 6º do art. 231, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Não se aplica aos ocupantes não índios em terras indígenas o direito de retenção por suas benfeitorias.

**Art. 68** - O órgão fundiário federal deverá priorizar o reassentamento previsto no artigo anterior, inadmitindo-se que seja causa para o retardamento do procedimento de demarcação da terra indígena.

**Art. 69** - É assegurado às comunidades indígenas o direito de propor a demarcação das terras por elas ocupadas tradicionalmente mediante a apresentação ao órgão indigenista federal de:



I - elementos comprobatórios da terra por eles tradicionalmente ocupada através de laudo antropológico e étnico-histórico lavrado por dois antropólogos;

II - mapa e memorial descritivo dos limites das terras por eles ocupada tradicionalmente.

**Parágrafo único.** Com os elementos previstos neste artigo, caberá ao órgão indigenista federal prosseguir o procedimento demarcatório estabelecido nesta Lei, considerando as informações prestadas pela comunidade interessada.

**Art. 70** - Após o ato declaratório da ocupação indígena previsto no § 5º do art. 65, as comunidades indígenas poderão promover a demarcação das terras conforme memorial homologado, com a supervisão do órgão indigenista federal.

**Art. 71** - O procedimento de demarcação administrativa será concluído por ato homologatório do Presidente da República no prazo de sessenta dias, a partir da data do recebimento do respectivo procedimento administrativo.

**Parágrafo único.** O ato homologatório de demarcação das terras indígenas referidas no inciso I e II do art. 56 desta Lei, será registrado pelo órgão indigenista federal no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de competência e no Departamento de Patrimônio da União - DPU, sendo título de domínio para os efeitos do art. 20, inciso XI, da Constituição Federal.

**Art. 72** - Após o registro, o órgão indigenista federal enviará uma cópia da escritura imobiliária à comunidade indígena.

**Art. 73** - O procedimento demarcatório será promovido por via judicial quando:

I - o pedido de abertura do procedimento administrativo, previsto no art. 65 desta Lei, não for atendido dentro do prazo legal;

II - ficar caracterizada negligência ou procrastinação por parte da autoridade pública competente, em qualquer fase do procedimento demarcatório.

§ 1º - Recebido o pedido, o juiz solicitará informações da autoridade apontada como coatora, que as prestará em dez dias.

§ 2º - Verificada qualquer das hipóteses dos incisos deste artigo, o juiz determinará à autoridade apontada como coatora que imediatamente instaure ou dê prosseguimento ao procedimento demarcatório, sob pena de desobediência.

**Art. 74** - Contra a demarcação administrativa ou judicial, processada nos termos dos artigos anteriores, não caberá a concessão de interdito possessório.

**Art. 75** - A propositura de qualquer ação judicial não obstará a abertura ou tramitação do procedimento demarcatório.



**Art. 76** - O órgão indigenista federal, de ofício ou por provocação da comunidade indígena interessada ou do Ministério Público, procederá a reestudo dos limites das terras indígenas consideradas insuficientes para a sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas.

## TÍTULO V

### Do Aproveitamento dos Recursos Naturais Minerais, Hídricos e Florestais

#### CAPÍTULO I

##### Da Lavra e Mineração

**Art. 77** - As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta lei e, no que couber, pelo Código de Mineração e pela legislação ambiental.

**Art. 78** - A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas só podem ser realizados mediante autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, sendo-lhes assegurada participação nos resultados da lavra.

**Art. 79** - A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivadas, no interesse nacional, sob os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra de que trata o Código de Mineração, por empresa legalmente constituída no Brasil, nos termos da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de garimpagem é privativo dos índios, e poderá ocorrer nas áreas delimitadas para este fim por Portaria conjunta do órgão indigenista federal, do Departamento Nacional da Produção Mineral e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, dispensada a edição da Permissão de Lavra Garimpeira prevista na Lei 7.805, de 18 de julho de 1989.

**Art. 80** - Por iniciativa do Poder Executivo, de ofício ou por provocação de interessado, as áreas situadas em terras indígenas poderão ser declaradas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos requerentes.

**§ 1º** - O Edital será elaborado conjuntamente pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais e pelo órgão indigenista federal, com base em parecer técnico conjunto, apoiado em laudo antropológico específico, caracterizando a área como apta à mineração.



§ 2º - Os órgãos federais mencionados no parágrafo anterior poderão expedir normas peculiares a serem aplicadas no processo de disponibilidade, inclusive, se for o caso, sobre pré-qualificação de concorrentes.

**Art. 81** - O Edital conterà o memorial descritivo da área disponível à mineração, estabelecerá os critérios para habilitação à prioridade e disporá sobre as condições técnicas, econômicas, sociais, ambientais e financeiras necessárias, bem como sobre outras condições relativas à proteção dos direitos e interesses da comunidade indígena afetada.

**Art. 82** - As condições financeiras referidas no artigo anterior incluem o pagamento às comunidades indígenas afetadas de:

I - renda pela ocupação do solo;

II - participação nos resultados da lavra.

§ 1º - A renda pela ocupação do solo deverá ser expressa em valor anual a ser pago por hectare ocupado e será devida por todo o tempo de vigência do Alvará de pesquisa a partir da data de ingresso na área, que será a data considerada como de início dos trabalhos de pesquisa, podendo essa obrigação ser objeto de fiança bancária, seguro garantia ou caução de títulos.

§ 2º - A participação da comunidade indígena nos resultados da lavra não poderá ser inferior a 2 % (dois por cento) do faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

§ 3º - Estende-se aos subprodutos comercializáveis do minério extraído a base de cálculo sobre a qual se define a participação da comunidade indígena no resultado da lavra.

**Art. 83** - As receitas provenientes dos pagamentos previstos no artigo anterior serão aplicadas em benefício direto e exclusivo de toda a comunidade indígena afetada, segundo plano de aplicação previamente definido, e se utilizadas no custeio de atividades de responsabilidade legal do Poder Público, a comunidade será por este integralmente ressarcida.

§ 1º - A comunidade indígena poderá assessorar-se livremente para a elaboração do plano de aplicação referido no **caput**, cuja implementação será acompanhada pelo órgão indigenista federal.

§ 2º - As receitas provenientes da ocupação do solo e da participação da comunidade indígena nos resultados da lavra serão depositadas imediatamente em conta bancária específica e aplicados nos fundos bancários mais rentáveis e seguros, levando-se em conta o disposto no parágrafo anterior.



§ 3º - As referidas receitas e respectivos rendimentos só ficarão disponíveis após elaborado o plano de aplicação referido no **caput** deste artigo.

§ 4º - Caso se verifique a qualquer tempo, desvio de finalidade na utilização das referidas receitas, o órgão indigenista federal ou qualquer membro da comunidade poderão representar ao Ministério Público Federal para que este adote as providências judiciais cabíveis.

**Art. 84** - Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no Edital, as empresas concorrentes deverão satisfazer as seguintes condições:

I) experiência comprovada, como minerador, em empreendimento próprio, ou por empresa controladora;

II) firmar carta-compromisso de apresentação de fiança bancária ou seguro garantia ou caução de títulos, para sustentar os desembolsos financeiros previstos no plano de pesquisa, a ser apresentada ao Departamento Nacional da Produção Mineral;

III) apresentar termo de compromisso, com promessa de formalizar caução no montante da renda pela ocupação do solo;

IV) comprovar, diretamente ou através de empresa controladora, ter capital social mínimo não inferior a 50% do valor do orçamento do programa de pesquisa a ser desenvolvido na área, através do último balanço anterior à data de publicação do Edital;

V) comprovar, diretamente ou através de empresa controladora, ter disponibilidade financeira, medida através dos índices de liquidez corrente e geral não inferior a 1,5 no último balanço auditado anterior à data do Edital.

VI) apresentar certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, e comprovação de regularidade de recolhimento das obrigação previdenciárias.

§ 1º - O Edital de que trata o art. 80 desta Lei poderá, excepcionalmente, alterar as condições estabelecidas neste artigo nos casos em que seja necessário viabilizar a participação de empresas de mineração pertencentes às próprias comunidades indígenas ocupantes da terra indígena objeto do Edital.

§ 2º - Caso se comprove a manipulação de comunidades indígenas por terceiras empresas, com vistas à burla das condições estabelecidas neste artigo, com base no disposto no parágrafo anterior, o Departamento Nacional da Produção Mineral procederá ao cancelamento definitivo das licenças das referidas empresas para o exercício de atividades de mineração em todo o território nacional.

**Art. 85** - Para a outorga da autorização de pesquisa e de concessão de lavra, serão conjuntamente apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo



que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que melhor atender aos requisitos estabelecidos no Edital.

**Parágrafo único.** A interposição de recurso à decisão administrativa de definição de prioridade somente caberá a empresas habilitadas ao certame e obedecerá sistemática prevista no Edital ou em Portaria interministerial específica.

**Art. 86** - O órgão indigenista federal promoverá a audiência das comunidades indígenas afetadas, assistida por representante do Ministério Público Federal, que atestará a legitimidade da manifestação da vontade dos índios.

§ 1º - A empresa declarada prioritária nos termos do artigo anterior poderá participar dos procedimentos de audiência das comunidades indígenas afetadas.

§ 2º - Definir-se-á imediatamente e por consenso entre as partes, uma instituição ou pessoa para, na qualidade de árbitro, intermediar os eventuais impasses que venham a ocorrer quando da negociação do contrato previsto no § 1º do art. 89 desta Lei.

**Art. 87** - Concluída a tramitação administrativa, o Poder Executivo encaminhará o processo ao Congresso Nacional para que este decida sobre a efetivação dos trabalhos de pesquisa e lavra, segundo o § 3º do artigo 231 da Constituição Federal, fixando as condições peculiares à cultura e organização social das comunidades indígenas afetadas.

**Parágrafo único.** A autorização a que se refere o **caput** será formalizada por decreto legislativo, cabendo ao Departamento Nacional da Produção Mineral a outorga do alvará de pesquisa.

**Art. 88** - A União assegurará que a comunidade indígena e seus membros abster-se-ão de atos lesivos à segurança das equipes e patrimônio do titular da autorização da pesquisa.

**Art. 89** - Concluída, tempestivamente, a pesquisa, e aprovado pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais o relatório final dos trabalhos realizados, em que fiquem demonstradas a existência de jazida e a viabilidade técnico-econômica do seu aproveitamento, o titular da autorização requererá a concessão de lavra, na forma estabelecida no Código de Mineração e legislação complementar.

§ 1º - O requerimento de concessão de lavra deverá ser instruído com contrato firmado entre a empresa mineradora e a comunidade indígena afetada, com a assistência do órgão indigenista federal, no qual fiquem estabelecidas todas as condições para o exercício da lavra e o pagamento da participação dos índios nos seus resultados, bem como as responsabilidades das partes.



§ 2º - Respeitado o limite mínimo estabelecido no § 2º do artigo 82 desta lei, é admitida, nesta fase, a renegociação do percentual anteriormente pactuado, limitada a variação do valor em 25% (vinte e cinco por cento) para mais ou para menos.

**Art. 90** - A outorga dos direitos para a execução dos trabalhos de lavra será consubstanciada em portaria do Ministro de Estado competente, na forma da legislação pertinente, baixada com estrita observância dos termos e condições da autorização do Congresso Nacional e das demais exigências desta lei e da legislação mineral, ambiental e de proteção aos índios.

**Art. 91** - Caso a União Federal não conceda a autorização para outorga dos trabalhos de lavra por fato não atribuível ao minerador, fica assegurada ao titular uma indenização, a ser paga pela União, em valor correspondente às despesas ou prejuízos efetivamente ocorridos.

§ 1º - As partes estabelecerão, em comum acordo, auditoria independente para realização do levantamento das despesas e prejuízos.

§ 2º - O valor a ser pago a título de indenização será atualizado monetariamente com base no índice oficial de correção do valor da moeda.

**Art. 92** - O Ministério Público Federal acompanhará todos os procedimentos decorrentes da aplicação do disposto neste capítulo, representando ao Congresso Nacional na eventualidade de descumprimento de qualquer dos termos e condições fixadas no ato autorizativo.

**Art. 93** - A União, por seu órgão competente, procederá ao levantamento geológico básico das terras indígenas, fazendo incluir este trabalho nos programas regulares de mapeamento.

**Parágrafo único.** Os trabalhos necessários aos levantamentos geológicos básicos serão executados com assistência de campo do órgão indigenista federal, que dará prévio conhecimento do trabalho à comunidade indígena.

**Art. 94-** O órgão indigenista federal estabelecerá através de portarias, limites provisórios para as terras indígenas cujos limites não tenham sido declarados, bem como aquelas nas quais tenha sido constatada a presença de índios isolados ou de contato recente.

§ 1º - O Departamento Nacional da Produção Mineral determinará a suspensão da tramitação dos processos minerários que incidirem sobre as terras indígenas definidas pelas portarias mencionadas no **caput**, enquanto não forem declarados os seus limites.



§ 2º - Serão indeferidos os requerimentos incidentes sobre as terras indígenas ocupadas por índios isolados ou de contato recente imediatamente após a declaração dos respectivos limites.

§ 3º - Havendo autorizações de pesquisa ou lavra incidentes nas terras indígenas referidas no **caput**, aplicar-se-á no que couber o disposto no art. 91 desta Lei, cabendo nestes casos à União a obrigação de reparar eventuais danos ambientais que não sejam de responsabilidade do minerador.

**Art. 95** - Não se aplicará o direito de prioridade de que trata o artigo 11, letra "a", do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), aos requerimentos de pesquisa incidentes em terras indígenas protocolizados junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral após 5 de outubro de 1988.

**Parágrafo único.** Os requerimentos de pesquisa protocolizados entre 5 de outubro de 1988 e a data de vigência desta Lei serão indeferidos de plano pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.

**Art. 96** - Os requerimentos de autorização de pesquisa e de registro de licença que objetivem áreas situadas em terras indígenas, e que tenham sido protocolizados antes de 5 de outubro de 1988, serão analisados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral para fins de declaração de prioridade.

§ 1º - Os requerimentos prioritários poderão pleitear a concessão de pesquisa e a autorização de lavra, independentemente da declaração de disponibilidade a que se refere o art. 80, desde que atendidas as demais condições estabelecidas nesta lei.

§ 2º - O Departamento Nacional da Produção Mineral fará publicar no Diário Oficial da União as relações dos requerimentos considerados prioritários, devendo os respectivos requerentes, no prazo de 120 dias após a publicação, comprovar junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral que atendem ao disposto no art. 84 desta lei, admitida neste período a transferência da titularidade, na forma da lei.

§ 3º - O não cumprimento do que estabelece o parágrafo anterior ensejará o indeferimento do requerimento pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.

§ 4º - Os requerimentos prioritários poderão ser sobrestados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, por proposta do órgão indigenista federal, desde que a atividade minerária seja considerada prejudicial à comunidade indígena afetada, com base em laudo antropológico específico.

§ 5º - Caso o Congresso Nacional não autorize a mineração na área correspondente ao requerimento da empresa declarada prioritária, este será indeferido pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.



**Art. 97** - As empresas declaradas prioritárias apresentarão proposta para o pagamento da renda pela ocupação do solo e participação nos resultados da lavra, as quais poderão ser objeto de livre negociação com a comunidade indígena, durante os procedimentos de audiência previstos no art. 86 desta Lei.

**Parágrafo único.** Não havendo êxito na negociação entre a comunidade indígena e a empresa prioritária, poder-se-á declarar a área disponível na forma do art. 80 desta Lei, podendo a antiga empresa prioritária habilitar-se normalmente, nos termos do Edital.

**Art. 98** - Aplica-se aos minerais nucleares e ao petróleo, no que couber, o disposto nesta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para exploração destes bens minerais em terras indígenas.

## CAPÍTULO II

### Dos recursos hídricos

**Art. 99** - O aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas deverá ser precedido de autorização do Congresso Nacional, observadas as mesmas condições e o procedimento estabelecidos para a mineração em terras indígenas, através dos órgãos federais responsáveis, especialmente no tocante à elaboração de laudo antropológico e relatório de impacto ambiental, ao processo licitatório e sua subordinação a contrato escrito entre a empresa interessada, pública ou privada, e a comunidade indígena.

**Art. 100** - Aplicar-se-ão ao pagamento de comissão às comunidades indígenas pelo aproveitamento dos recursos hídricos e ou seus potenciais energéticos as mesmas normas aplicáveis ao pagamento aos municípios, aplicando-se, quanto à administração destes recursos, o disposto no art. 83 desta Lei.

**Art. 101** - Quando o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas implicar a perda da ocupação, do domínio ou posse da terra pelas comunidades indígenas, o Poder Público é obrigado a ressarcir as comunidades afetadas com novas terras de igual tamanho, qualidade e valor ecológico.

**Parágrafo único.** Quando a perda for de parte da área indígena, a reposição será em terras contíguas às remanescentes.



### CAPÍTULO III

#### Da Exploração Florestal Madeireira

**Art. 102** - O aproveitamento dos recursos naturais florestais para exploração madeireira em terras indígenas somente poderá ser realizado através do manejo florestal em regime de rendimento sustentado, por empreendimentos integralmente coordenados e implementados por comunidades indígenas, nas respectivas áreas que ocupam, ou por suas organizações, desde que atendidas as seguintes condições:

I - estar a terra indígena com os limites oficialmente declarados;

II - realização de prévio zoneamento ecológico integral da terra indígena, especificando a parte a ser explorada, definindo as áreas por eles habitadas em caráter permanente, as imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários a seu bem estar, e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições;

III - limitação da área objeto da exploração a no máximo 20 % (vinte por cento) do total da terra indígena;

IV - elaboração e fiel cumprimento de um plano de manejo que contemple a conservação dos recursos naturais e inclua a caracterização da estrutura e do sítio florestal, o levantamento dos recursos existentes, o estoque remanescente do recurso de forma a garantir a produção sustentada e a definição de sistemas silviculturais adequados e de técnica de exploração que minimizem os danos sobre a floresta residual;

V - apresentação do sistema de exploração ou plano de aproveitamento florestal com micro-zoneamento da área de exploração contendo inventário total a 100 %, número e localização das árvores, estimativa exata de volume, configuração do terreno, natureza do solo, planimetria, planificação de vias de acesso, detalhamento da infra-estrutura e operações de corte que comporão o plano de aproveitamento;

VI - aprovação do zoneamento, do plano de manejo e do plano de exploração de que tratam os incisos II, IV e V, respectivamente, por comissão formada por representantes e constituída em ato conjunto dos órgãos indigenistas e de proteção ambiental da União;

VII - anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA do responsável pela elaboração e execução do plano de manejo e do plano de aproveitamento;

VIII - apresentação do laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômicas e culturais para as comunidades envolvidas e as medidas para seu monitoramento e redução ou afastamento de efeitos negativos;



IX - fiscalização regular e periódica da execução do plano de manejo por ação conjunta dos órgãos indigenista federal e de proteção ambiental da União;

X - utilização dos recursos obtidos na comercialização dos produtos florestais explorados em projetos de interesse de toda a comunidade indígena ocupante da área.

§ 1º - As atividades de que trata este artigo não comprometerão a existência e utilização futura dos recursos naturais, bem como as demais atividades produtivas desenvolvidas pelas comunidades indígenas.

§ 2º - O zoneamento previsto no inciso II deverá conter informações sobre a estratificação vegetal, hidrografia, banhados, solo, topografia, rede viária, área a ser manejada, localização das unidades amostrais e outras informações científicas pertinentes.

§ 3º - O plano de manejo previsto no inciso IV especificará os objetivos e justificativas sociais, técnicas e econômicas do manejo florestal, caracterização do meio físico, biológico e sócio-econômico, inventário florestal com indicação das parcelas, estudo de regeneração, índice de biodiversidade e modelo de monitoramento, avaliação e análise dos tratamentos silviculturais aplicados.

§ 4º - O descumprimento do plano de manejo e do plano de exploração previstos nos incisos IV e V implicará na imediata interdição do empreendimento, por ato administrativo ou judicial, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal pelos danos eventualmente causados.

§ 5º - O Ministério Público poderá determinar, a qualquer tempo, a realização de perícias para atestar o cumprimento das condições estabelecidas para as atividades previstas neste artigo.

§ 6º - Os órgãos públicos e seus dirigentes, responsáveis pela fiscalização do que trata o inciso IX, responderão cível e criminalmente em caso de omissão.

§ 7º - Os representantes de organizações ou comunidades indígenas responsáveis pelos empreendimentos previstos neste artigo responderão pelo cumprimento do disposto no inciso X e deverão ressarcir a comunidade indígena em caso de danos ou prejuízos deles decorrentes.

§ 8º - Não se aplica o previsto neste artigo à utilização de madeira para consumo próprio ou subsistência das comunidades.



## CAPÍTULO IV

### Da proteção ambiental

**Art. 103** - Constitui encargo da União, por intermédio dos órgãos federais de meio ambiente e indigenista, a manutenção do equilíbrio ecológico das terras indígenas e de seu entorno, mediante:

I - diagnóstico sócio-ambiental, para conhecimento da situação, como base para as intervenções necessárias;

II - recuperação das terras que tenham sofrido processos de degradação dos seus recursos naturais;

III - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente, mesmo aquelas desenvolvidas fora dos limites das terras indígenas que afetam;

IV - educação ambiental, envolvendo a comunidade indígena e a sociedade regional na proteção ambiental das terras indígenas e de seu entorno;

V - identificação e difusão de tecnologias, indígenas e não-indígenas, consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico.

**Art. 104** - Aplicam-se as terras indígenas as normas jurídicas de proteção ao meio ambiente, naquilo que não contrariem o disposto nesta lei.

**Art. 105** - Qualquer agente, público ou privado, que pretenda desenvolver atividades potencialmente ou efetivamente modificadoras do meio ambiente nas terras indígenas, estará obrigado a:

I - apresentar relatório de impacto ambiental, qualquer que seja o porte do empreendimento;

II - formalizar contrato, anterior ao início de qualquer atividade, onde se estabeleça a forma de compensação às comunidades afetadas;

III - executar medidas de recuperação do meio ambiente degradado.

**Parágrafo único.** As atividades de que trata o **caput** deste artigo, quando realizadas em terras indígenas, somente se admitirão em caso de relevante interesse público da União, conforme previsto em lei.

**Art. 106** - A elaboração de projetos será feita com a comunidade envolvida, respeitando-se sua organização social, seus costumes, crenças e tradições.

**Art. 107** - Os atos não autorizados que provoquem danos de qualquer natureza às terras indígenas e seus recursos, sujeitarão o agente responsável à obrigação de recuperar o dano, sem prejuízo de outras compensações e sanções cabíveis.



**Art. 108** - A reserva legal a que se refere o Código Florestal e sua legislação correlata deverá ser mantida nas propriedades limítrofes de terras indígenas preferencialmente nas suas divisas junto a estas terras.

**Art. 109** - Será garantida a participação do órgão indigenista federal na definição da política de ordenamento territorial e de estratégias da ocupação de regiões por projetos governamentais ou privados, sempre que haja interesses indígenas envolvidos.

**Art. 110** - O estabelecimento de áreas destinadas à preservação ambiental localizadas em terras indígenas dependerá de iniciativa das comunidades indígenas que as ocupam, e será formalizada em ato firmado entre elas e a instância do Poder Público interessada..

§ 1º - O ato a que se refere o **caput** deverá prever as formas de compensação às comunidades indígenas pelas restrições decorrentes do estabelecimento destas áreas e a eventual participação em receitas.

§ 2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior se fará preferencialmente através da viabilização de programas visando a auto-sustentação econômica das comunidades indígenas.

§ 3º - O estabelecimento de áreas destinadas à preservação ambiental em terras indígenas em nenhuma hipótese prejudicará o livre trânsito dos índios em suas terras.

**Art. 111** - As unidades de conservação já existentes, parcial ou totalmente incidentes em terras indígenas, deverão submeter-se ao procedimento previsto no art. 110 desta Lei no prazo de um ano após a sua promulgação, sendo que a impossibilidade de negociação ou autorização das comunidades indígenas implicará na retificação dos respectivos limites, excluindo-se a parte incidente sobre as terras por elas ocupadas.

## TÍTULO VI

### Da assistência especial

## CAPÍTULO I

### Das disposições gerais

**Art. 112** - É assegurado aos índios e às comunidades indígenas a assistência especial nas ações de saúde, educação, e de apoio às atividades produtivas, em



observância ao reconhecimento das comunidades indígenas como grupos etnicamente diferenciados.

**Parágrafo único.** A assistência especial de que trata o **caput** deste artigo não exclui o acesso dos índios e das comunidades indígenas aos meios de assistência assegurados aos demais brasileiros.

**Art. 113** - Para os fins previstos neste título, serão promovidos entendimentos, sob a coordenação do órgão indigenista federal, com as instituições governamentais ou privadas, com ou sem fins lucrativos, cujo envolvimento se faça necessário, a fim de assegurar o suporte técnico, científico e operacional indispensável à eficiência das ações.

**Art. 114** - As ações de assistência aos índios relativas à saúde, educação e apoio às atividades produtivas dar-se-ão de forma a se integrarem entre si e com as de proteção ambiental e defesa das terras indígenas.

**Art. 115** - Os profissionais envolvidos em ações de assistência especial deverão possuir habilitação profissional específica para atuar junto aos diferentes grupos indígenas.

## CAPÍTULO II

### Da saúde

**Art. 116** - O sistema de prevenção e assistência à saúde para as comunidades indígenas destina-se a complementar as práticas de medicina indígena, visando a redução do risco de doenças e outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem aos índios e às comunidades indígenas o acesso universal e igualitário às atividades e aos serviços de saúde.

**Art. 117** - As ações de saúde voltadas para os índios e suas comunidades terão como princípio:

I - o respeito e a valorização das diferentes práticas da medicina indígena;

II - o tratamento diferenciado para cada comunidade indígena, considerados o perfil epidemiológico, a situação sanitária, as condições de bem estar físico e mental e social e as formas de interação dessas comunidades com a sociedade envolvente.

III - a participação da comunidade indígena, através de seus representantes, na formulação da política de saúde, e em todas as fases das ações de saúde.



**Art. 118** - É reconhecido e garantido o sistema tradicional de saúde de cada comunidade indígena, componente de sua organização social, costumes, crenças e tradições.

**Art. 119** - São assegurados os serviços de atendimento primário de saúde no interior das terras indígenas.

**Parágrafo único.** Será incentivada a formação de elementos oriundos da própria comunidade indígena como técnicos de saúde nos serviços de atendimento primário.

**Art. 120** - É garantido aos índios e às comunidades indígenas acesso às ações do Sistema Único de Saúde.

**Art. 121** - O Sistema Único de Saúde deve promover, proteger e recuperar a saúde das comunidades indígenas, atendendo as características especiais de assistência aos mesmos, através de Distritos Sanitários Indígenas.

**Art. 122** - Será criada, no âmbito do Ministério da Saúde, Comissão Intersetorial relativa à área de saúde, composta de:

- I - um representante do Ministério da Saúde;
- II - um representante do órgão indigenista federal;
- III - um representante do Ministério Público Federal;
- IV - um representante do Congresso Nacional;
- V - três representantes de organizações indígenas de âmbito nacional;
- VI - dois representantes de organizações da sociedade civil de apoio ao índio;
- VII - dois médicos sanitaristas indicados pelo Conselho Federal de Medicina;
- VIII - um antropólogo indicado pela Associação Brasileira de Antropologia.

**§ 1º** - Quando da análise de projetos de saúde, a comunidade indígena interessada terá assento na Comissão através de um representante com direito a voz e voto.

**§ 2º** - Os representantes das organizações da sociedade civil de apoio aos índios terão mandato de três anos, permitida uma recondução, e serão indicados através de eleição entre tais organizações segundo normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, **ad referendum** da Comissão Intersetorial.



**Art. 123** - Compete à Comissão Intersetorial de Saúde:

I - formular os princípios, diretrizes e estratégias de política de saúde para as comunidades indígenas, bem como controlar a execução desta política;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde para as comunidades indígenas;

III - analisar e aprovar as políticas, programas e projetos específicos de saúde e outros que repercutam na situação sanitária das comunidades indígenas, compatibilizando-os com os princípios, diretrizes e ações definidas pela política nacional de saúde indígena e a legislação pertinente;

IV - definir as áreas de jurisdição dos Distritos Especiais de saúde que serão constituídos por áreas indígenas;

V - propor, aprovar, fiscalizar e avaliar projetos de formação de agentes e técnicos de saúde indígena;

VI - definir mecanismos de avaliação contínua da situação de saúde das comunidades indígenas nos seus aspectos demográficos, epidemiológicos e assistenciais;

VII - apreciar e aprovar as normas técnicas das diversas instâncias do Sistema Único de Saúde, relativas às comunidades indígenas;

VIII - nomear os membros dos Conselhos Distritais de que trata o art. 124 desta Lei.

**Art. 124** - Para o planejamento e execução dos projetos de saúde em comunidades indígenas serão estabelecidos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde, compreendendo as terras indígenas, com as seguintes características:

I - configuração e delimitação dinâmica, que considera o território ocupado, a rede de relações intercomunitárias e aquelas estabelecidas com a sociedade envolvente por cada comunidade indígena;

II - delimitação funcional não necessariamente coincidente com as áreas municipais adjacentes;

III - organização interna diferenciada, que considera a organização social, a situação sanitária, as necessidades, tradições e práticas de saúde de cada comunidade indígena;

IV - programação própria, que considere as características e prioridades de cada comunidade indígena, visando a ampliação e consolidação da organização interna do Distrito, de maneira a criar condições para sua autonomia gerencial;



V - dotação de recursos e equipamentos, segundo as necessidades de cada comunidade indígena;

VI - metodologia autônoma de vinculação com os demais níveis do Sistema Único de Saúde.

**Art. 125** - A direção dos Distritos Especiais será exercida por um colegiado, que terá a participação de representantes dos órgãos prestadores de serviços e de profissionais da área de saúde, possuidores de conhecimento específico sobre as comunidades indígenas compreendidas pela área do distrito, e que sejam por elas indicados.

**Art. 126** - Compete ao Colegiado dos Distritos Especiais:

I - elaborar o planejamento estratégico e a respectiva programação de atividades do Distrito;

II - definir os mecanismos de avaliação e controle de todas as atividades desenvolvidas do distrito;

III - coletar, centralizar, organizar e manter atualizadas as informações acerca da situação sanitária de cada comunidade indígena e sobre o desempenho das programações, instituições e equipes envolvidas remetendo-as periodicamente a direção do Ministério da Saúde;

IV - organizar atividades que estimulem a troca de conhecimentos e a efetiva integração entre as diversas equipes e os integrantes das próprias comunidades;

V - diligenciar junto ao Ministério da Saúde para garantir as condições necessárias ao desenvolvimento dos programas de atendimento propostos;

VI - definir as formas de integração dos programas de saúde desenvolvidos por outras instituições nas atividades realizadas pelo Distrito.

**Art. 127** - Os Distritos Especiais são instâncias administrativas e técnicas de âmbito federal no Sistema Único de Saúde.

**Art. 128** - Outras instituições poderão desenvolver programas de saúde em áreas indígenas desde que as comunidades indígenas as autorizem, e observadas as disposições desta Lei.



### CAPÍTULO III

#### Da educação

**Art. 129** - A educação escolar destinada às comunidades indígenas terá como princípios:

I - garantia aos índios de acesso aos conhecimentos da sociedade, com o domínio de seu funcionamento, de modo a assegurar-lhes a defesa de seus interesses e a participação na vida nacional em igualdade de condições, enquanto grupos etnicamente diferenciados;

II - respeito aos processos educativos e de transmissão do conhecimento próprios das comunidades indígenas.

**Art. 130** - É assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas e processos próprios de aprendizagem no ensino escolar.

**Art. 131** - O Sistema Nacional de Educação, através do Sistema de Ensino do União e com a colaboração do órgão indigenista federal e das agências federais de fomento à cultura, desenvolverá programas integrados de fomento à cultura, de ensino e pesquisa, para oferta de educação bilingüe, diferenciada e específica para cada comunidade indígena.

§ 1º - Os programas previstos neste artigo serão formulados e implementados com a participação das comunidades indígenas.

§ 2º - São reconhecidos os currículos das escolas indígenas e seus alunos poderão continuar os estudos subsequentes em outras escolas sem necessidade de qualquer complementação curricular.

§ 3º - Será dada prioridade aos índios na formação de professores para atuarem nas escolas destinadas às comunidades indígenas.

§ 4º - É obrigatória a isonomia salarial entre professores índios e não-índios.

**Art. 132** - As escolas destinadas às comunidades indígenas integrarão o sistema de ensino da União.

**Art. 133** - Os programas referidos no art. 131 deverão ser incluídos nos Planos Nacionais de Educação, com recursos específicos das agências de cultura e do órgão indigenista federal, além das dotações ordinárias da educação, e terão os seguintes objetivos específicos:



I - valorizar a organização social das comunidades indígenas, seus costumes, línguas, crenças e tradições;

II - fortalecer as práticas sócio-culturais da língua indígena de cada comunidade e desenvolver metodologias específicas do processo de ensino-aprendizagem da educação escolar indígena, especialmente na aprendizagem de primeiras e segundas línguas;

III - manter programas de formação de recursos humanos, preferencialmente índios, especializados em educação escolar indígena;

IV - desenvolver currículos, programas e processos de avaliação de aprendizagem e materiais pedagógicos e calendários escolares diferenciados e adequados às diversas comunidades indígenas;

V - publicar sistematicamente material didático em língua indígena e material bilíngüe, destinados a educação em cada comunidade indígena, visando a integração dos conteúdos curriculares;

VI - incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes à comunidade respectiva, buscando a valorização e fortalecimento do conhecimento tradicional das comunidades indígenas.

**Art. 134** - O Ministério da Educação criará uma Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena, composta por:

I - dois técnicos do Ministério da Educação;

II - dois técnicos do órgão indigenista federal;

III - um representante do Ministério Público Federal;

IV - um representante do Congresso Nacional;

V - três representantes de organizações indígenas de âmbito nacional;

VI - dois representantes de organizações da sociedade civil de apoio ao índio;

VII - um antropólogo indicado pela Associação Brasileira de Antropologia;

VIII - um educador indicado pela Associação Nacional de Docentes de Ensino Superior;

IX - um linguísta indicado pela Associação Brasileira de Linguística.

**Parágrafo único.** Os representantes das organizações da sociedade civil de apoio aos índios terão mandato de três anos, permitida uma recondução, e serão



indicados através de eleição entre tais organizações segundo normas estabelecidas pelo Ministério da Educação, **ad referendum** da Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena.

**Art. 135** - Caberá à Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena:

I - coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas da educação escolar indígena no país;

II - investigar, registrar e sistematizar os conhecimentos e processos cognitivos de transmissão e assimilação do saber das comunidades indígenas;

III - criar, nas circunscrições estaduais, núcleos de educação escolar indígena, com a participação das comunidades indígenas locais, de organizações não governamentais e de Universidades, com a finalidade de apoiar e assessorar as escolas indígenas;

IV - coordenar a elaboração de material didático para distribuição na rede de ensino, com o objetivo de divulgar informações sobre as comunidades indígenas;

V - propor, criar e coordenar a aplicação de programas, projetos e ações de ensino junto à comunidades indígenas ou que as afetem direta ou indiretamente.

**Parágrafo único.** Para o desenvolvimento de suas atividades, a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena deverá observar os estudos e as pesquisas antropológicas e lingüísticas, que contribuam para a melhoria da prática educativa dirigida às comunidades indígenas.

**Art. 136** - Os Distritos de Educação Escolar Indígena são instâncias administrativas e técnicas do Sistema de Ensino da União, levando-se em conta para a definição de suas respectivas áreas de abrangência, as especificidades étnicas e culturais das comunidades indígenas às quais se destinam.

**Art. 137** - Os Distritos de Educação Escolar Indígena são administrados por Conselhos Educacionais compostos por representantes das comunidades e organizações indígenas locais, universidades, órgãos federais, e entidades de apoio afetos à educação escolar indígena.

**Art. 138** - Compete aos Distritos de Educação Escolar Indígena:

I - definir e executar as diretrizes e políticas locais e nacionais de acordo com a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena;

II - coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas desenvolvidas pelas escolas indígenas e seus currículos e regimentos;



III - elaborar e manter programas de formação e reciclagem de professores destinados para formação escolar indígena, garantindo aos índios o acesso preferencial a estes programas;

IV - habilitar os professores indígenas indicados por suas comunidades assegurando-lhes a preferência em caso de contratação.

**Art. 139** - É assegurado às comunidades indígenas o direito de escolher seus professores.

**Art. 140** - Em todos os cursos de terceiro grau, nas instituições públicas federais, será garantida anualmente uma vaga por curso para serem utilizadas por índios, independente de qualquer processo de seleção, observado o pré-requisito de conclusão do interessado do ensino de primeiro e segundo graus.

**Parágrafo único.** Nos casos de interesse de mais de um índio para um mesmo curso, caberá a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena estabelecer o critério de seleção entre os índios interessados.

## CAPÍTULO IV

### Das atividades produtivas

**Art. 141** - Cabe à União através do órgão indigenista federal promover e coordenar as ações, programas e projetos voltados à produção indígena, que terão como princípios:

I - o respeito às especificidades culturais ambientais, tecnológicas e sócio-econômicas de suas comunidades;

II - o incentivo ao uso de tecnologias indígenas, e de outras consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico, respeitada a premissa de não geração de dependência tecnológica;

§ 1º - A interferência no processo de produção das populações indígenas dar-se-á somente quando sua sobrevivência econômica estiver comprometida ou atendendo-se aos interesses manifestos pelos índios, devendo ser fundamentada em diagnóstico sócio-econômico-ambiental.

§ 2º - Fica garantida a participação dos índios e das comunidades indígenas nas fases de elaboração, execução, avaliação e gerenciamento dos programas e objetos a serem desenvolvidas, visando alcançar a autogestão do seu processo produtivo.



**Art. 142** - As ações, programas e projetos no artigo anterior terão como finalidade:

I - melhorar os níveis de nutrição das comunidades;

II - viabilizar, quando se fizer necessário, os meios de produção, beneficiamento, armazenagem, escoamento e comercialização da produção indígena.

## TÍTULO VII

### Das normas penais

## CAPÍTULO I

### Dos princípios

**Art. 143** - Será respeitada a aplicação pelas comunidades indígenas, de sanções de natureza coerciva ou disciplinar contra os seus membros, de acordo com suas instituições, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no **caput** deste artigo a comunidade poderá optar pelo processo e julgamento da Justiça Federal.

**Art. 144** - Condenado o índio por infração penal cometida contra não-índio, a pena será atenuada, e na aplicação o juiz considerará as peculiaridades culturais do réu.

§ 1º - Nos processos criminais contra índios, o juiz ordenará a realização de perícia antropológica, a fim de determinar o grau de consciência da ilicitude do ato praticado, para efeito da aplicação do disposto no art. 21 do Código Penal.

§ 2º - As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas sempre que possível, em regime aberto, no local de funcionamento da unidade administrativa do órgão indigenista federal mais próxima do domicílio do condenado.



## CAPÍTULO II

### Dos crimes contra os índios

**Art. 145** - Promover, por quaisquer meios, ações atentatórias à sobrevivência cultural de comunidade indígena:

Pena - Reclusão de cinco a dez anos, se o ato não constituir crime mais grave.

**Art. 146** - Proceder à remoção forçada de comunidade indígena de suas terras, ou à assimilação forçada de usos, costumes e tradições de outra sociedade distinta:

Pena - Reclusão de dez a vinte anos.

**Art. 147** - Causar danos aos recursos naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas, de modo a comprometer a sobrevivência física ou cultural de comunidade indígena:

Pena - Reclusão de cinco a dez anos.

**Art. 148** - Utilizar o índio ou comunidade indígena, sem o seu consentimento expresso, com o objetivo de propaganda turística ou de exibição para fins promocionais ou lucrativos:

Pena - Detenção de um a três meses e multa.

§ 1º - Se o consentimento é extraído por meio ardiloso ou fraudulento, a pena será agravada de dois terços.

§ 2º - Se da utilização resultar dano moral:

Pena - Detenção de três a seis meses e multa.

§ 3º - Se o crime previsto no **caput** deste artigo for praticado com fim lucrativo, a multa não será inferior ao benefício patrimonial auferido pelo réu.

**Art. 149** - Fazer uso, comercial ou industrial, de recursos genéticos ou biológicos existentes nas terras indígenas para o desenvolvimento de processos ou produtos biotecnológicos, sem o prévio consentimento, por escrito, da comunidade ou sociedade indígena que tenha a sua posse permanente.

Pena - reclusão de cinco a dez anos

**Art. 150**- Apropriar-se ou fazer uso, comercial ou industrial, direta ou indiretamente, de conhecimentos tradicionais indígenas, patenteáveis ou não, sem o



prévio consentimento, por escrito, da comunidade ou sociedade indígena que tenha a sua posse permanente.

Pena - reclusão de dez a quinze anos

**Art. 151** - Proporcionar, por quaisquer meios, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas entre membros da comunidade indígena:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos, e multa.

**Art. 152** - Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradições culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática:

Pena - Detenção de dois a seis meses.

**Art. 153** - Promover, sem autorização da autoridade competente, a construção ou a manutenção de obras em terras indígenas ou com o concurso de bens do patrimônio indígena:

Pena - Reclusão de um a três anos e multa.

**Parágrafo único.** Se a obra é destinada à produção ou ao tráfico de entorpecentes ou a facilitar contrabando ou descaminho:

Pena - Reclusão de três a dez anos e multa.

**Art. 154** - As penas estatuidas neste Capítulo serão agravadas de um terço, quando o crime for praticado por servidor do órgão indigenista federal.

**Art. 155** - A prática de ato de discriminação ou preconceito contra índios constitui crime de racismo, inafiançável e imprescritível, sujeito às penas previstas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990.

**Art. 156** - O não cumprimento do art. 47 desta Lei constitui crime, sujeitando-se o infrator às penas do art. 320 do Código Penal.

**Art. 157** - Na estipulação das multas o juiz considerará a capacidade econômica do réu.

**Parágrafo único.** As multas reverterão diretamente em benefício do índio ou da comunidade indígena ofendida.



## TÍTULO VIII

### Das disposições finais e transitórias

**Art. 158** - Serão executadas por forma suasória as medidas de polícia que eventualmente tiverem de ser aplicadas em relação às comunidades indígenas.

**Art. 159** - A União promoverá medidas visando a proteção, a preservação e a difusão dos fundos documentais referentes aos índios e à política indígena brasileira, bem como facultará o acesso às informações neles contidas.

**Art. 160** - À União, aos Estados e aos Municípios cabe adotar medidas de caráter educativo que visem despertar o interesse coletivo para a realidade indígena, bem como eliminar preconceitos em relação aos índios.

**Art. 161** - A União, por meio do órgão indigenista federal, promoverá junto às comunidades indígenas a divulgação de seus direitos e obrigações, em especial o disposto nesta Lei, utilizando-se todos os meios, inclusive de tradução escrita em línguas indígenas.

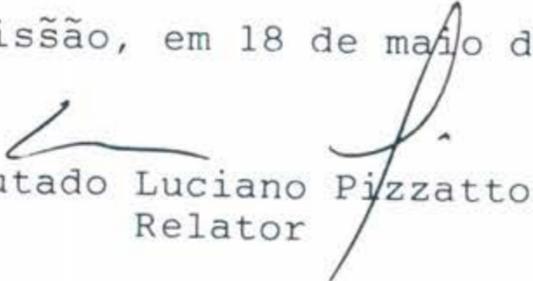
**Art. 162** - O órgão indigenista federal realizará, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, levantamento, com diagnóstico, de todas as situações existentes de exploração ilegal das riquezas naturais em terras indígenas, visando as necessárias correções.

**Art. 163** - O órgão indigenista federal terá o prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, para regularizar a situação das terras indígenas que sejam de ocupação tradicional, e que por qualquer razão tenham sido tituladas em nome de índio, comunidade indígena ou de terceiros.

**Art. 164** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 165** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso III e o parágrafo único, do art. 6º da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, o inciso II e o parágrafo único do art. 1º, e o art. 3º, todos da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1994.

  
Deputado Luciano Pizzatto  
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL SOBRE ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS****ÍNDICE DE AUTOR****EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 1991**

<b>AUTOR</b>	<b>EMENDA</b>	<b>DISPOSITIVO</b>
Deputado Aroldo Góes	164	Art. 127
Deputado Aroldo Góes	165	Art. 126
Deputado Aroldo Góes	166	Art. 125
Deputado Aroldo Góes	167	Art. 124
Deputado Aroldo Góes	168	Art. 121
Deputado Aroldo Góes	169	Art. 3º, § 2º
Deputado Aroldo Góes	170	Art. 48
Deputado Fábio Feldmann	128	Título VIII
Deputado Fábio Feldmann	129	Art. 131, caput
Deputado Fábio Feldmann	130	Art. 129, I
Deputado Fábio Feldmann	131	Art. 129, II
Deputado Fábio Feldmann	132	Art. 130
Deputado Fábio Feldmann	133	Art. 132
Deputado Fábio Feldmann	134	Art. 133, III
Deputado Fábio Feldmann	135	Art. 133, III
Deputado Fábio Feldmann	136	Art. 133, VI
Deputado Fábio Feldmann	137	Art. 134, V
Deputado Fábio Feldmann	138	Art. 134, VIII
Deputado Fábio Feldmann	139	Art. 135, II
Deputado Fábio Feldmann	140	Art. 40, parágrafo único
Deputado Fábio Feldmann	141	Art. 135, III
Deputado Fábio Feldmann	142	Art. 131, caput
Deputado Fábio Feldmann	177	Título VI - Capítulo II
Deputado Francisco Rodrigues	001	Art. 61



AUTOR	EMENDA	DISPOSITIVO
Deputado Francisco Rodrigues	002	Art. 62
Deputado Heitor Franco	073	Onde couber
Deputado Heitor Franco	074	Art. 136.
Deputado Heitor Franco	075	Art. 137
Deputado Heitor Franco	076	Art. 135
Deputado Heitor Franco	077	Art. 134
Deputado Heitor Franco	078	Art. 133, I
Deputado Heitor Franco	176	Art. 138
Deputado João Fagundes	003	Art. 96, caput
Deputado João Fagundes	004	Art. 94, § 2º
Deputado José Carlos Sabóia	104	Art. 89
Deputado José Carlos Sabóia	105	Título II, Capítulo III
Deputado José Carlos Sabóia	106	Art. 36
Deputado José Carlos Sabóia	107	Art. 84, § 2º
Deputado José Carlos Sabóia	108	Art. 6º, I
Deputado José Carlos Sabóia	109	Art. 6º, I
Deputado José Carlos Sabóia	110	Art. 6º, § 3º
Deputado José Carlos Sabóia	111	Art. 6º, I
Deputado José Carlos Sabóia	112	Art. 37
Deputado José Carlos Sabóia	113	Após o art. 70
Deputado José Carlos Sabóia	114	Art. 72
Deputado José Carlos Sabóia	115	Art. 79, § 2º
Deputado José Carlos Sabóia	116	Art. 125
Deputado José Carlos Sabóia	117	Título V - Capítulo I
Deputado José Carlos Sabóia	118	Art. 80, caput
Deputado José Carlos Sabóia	119	Título II - Capítulo I
Deputado José Carlos Sabóia	120	Art. Título V - Capítulo IV
Deputado José Carlos Sabóia	121	Art. 100
Deputado José Carlos Sabóia	122	Art. 111



AUTOR	EMENDA	DISPOSITIVO
Deputado José Carlos Sabóia	123	Art. 98
Deputado José Carlos Sabóia	124	Art. 96, § 1º
Deputado José Carlos Sabóia	125	Art. 83, § 1º
Deputado José Carlos Sabóia	126	Art. 84, § 2º
Deputado José Carlos Sabóia	127	Art. 80, § 1º
Deputado Lourival Freitas	085	Título V - Capítulo I.
Deputado Lourival Freitas	086	Após art. 14Art.
Deputado Lourival Freitas	087	Art. 14, parágrafo único
Deputado Lourival Freitas	088	Art. 94, §§ 1º e 2º
Deputado Lourival Freitas	089	Arts. 95, 96 e 97
Deputado Lourival Freitas	090	Título V - Capítulo I
Deputado Lourival Freitas	091	Art. 93, parágrafo único
Deputado Lourival Freitas	092	Art. 93, caput
Deputado Lourival Freitas	093	Art. 91, caput e § 1º
Deputada Maria Valadão	094	Art. 140, caput
Deputada Maria Valadão	095	Art. 133, III
Deputada Maria Valadão	096	Art. 131
Deputada Maria Valadão	097	Onde couber
Deputada Maria Valadão	098	Art. 128
Deputada Maria Valadão	099	Art. 6º, I
Deputada Maria Valadão	100	Art. 131, caput
Deputada Maria Valadão	101	Título III
Deputada Maria Valadão	102	Título VI - Capítulo I
Deputada Maria Valadão	103	Título VI - Capítulo I
Deputado Sidney de Miguel	067	Título VIII
Deputado Sidney de Miguel	068	Art. 95
Deputado Sidney de Miguel	069	Título IV - Capítulo II
Deputado Sidney de Miguel	070	Art. 48
Deputado Sidney de Miguel	071	Art. 67
Deputado Sidney de Miguel	072	Art. 64, I, II



AUTOR	EMENDA	DISPOSITIVO
Deputado Tuga Angerami	005	Art. 111
Deputado Tuga Angerami	006	Art. 83, § 1º
Deputado Tuga Angerami	007	Art. 80
Deputado Tuga Angerami	008	Art. 79
Deputado Tuga Angerami	009	Título VI - Capítulo V
Deputado Tuga Angerami	010	Art. 100
Deputado Tuga Angerami	011	Art. 89
Deputado Tuga Angerami	012	Art. 10, parágrafo único
Deputado Tuga Angerami	013	Art. 10, caput
Deputado Tuga Angerami	014	Art. 9º, parágrafo único
Deputado Tuga Angerami	015	Art. 6º, I
Deputado Tuga Angerami	016	Título I
Deputado Tuga Angerami	017	Art. 4º, VII
Deputado Tuga Angerami	018	Art. 110, caput
Deputado Tuga Angerami	019	Art. 6º, I
Deputado Tuga Angerami	020	Art. 3º, § 2º
Deputado Tuga Angerami	021	Art. 3º, § 3º
Deputado Tuga Angerami	022	Art. 96
Deputado Tuga Angerami	023	Art. 98
Deputado Tuga Angerami	024	Título V - Capítulo III
Deputado Tuga Angerami	025	Título VII - Capítulo II
Deputado Tuga Angerami	026	Art. 145
Deputado Tuga Angerami	027	Art. 146
Deputado Tuga Angerami	028	Art. 159
Deputado Tuga Angerami	029	Art. 109, parágrafo único
Deputado Tuga Angerami	030	Art. 126, caput, I
Deputado Tuga Angerami	031	Art. 142
Deputado Tuga Angerami	032	Título VI - Capítulo IV
Deputado Tuga Angerami	033	Art. 141
Deputado Tuga Angerami	034	Art. 140
Deputado Tuga Angerami	035	Título VI - Capítulo III
Deputado Tuga Angerami	036	Título V - Capítulo II
Deputado Tuga Angerami	037	Título VI - Capítulo III
Deputado Tuga Angerami	038	Art. 138, III
Deputado Tuga Angerami	039	Art. 134
Deputado Tuga Angerami	040	Art. 131
Deputado Tuga Angerami	041	Art. 135
Deputado Tuga Angerami	042	Art. 129
Deputado Tuga Angerami	043	Art. 128



<b>AUTOR</b>	<b>EMENDA</b>	<b>DISPOSITIVO</b>
Deputado Tuga Angerami	045	Art. 126, V
Deputado Tuga Angerami	046	Art. 126, III
Deputado Tuga Angerami	047	Art. 125
Deputado Tuga Angerami	048	Art. 124, II
Deputado Tuga Angerami	049	Art. 124, I
Deputado Tuga Angerami	050	Art. 124, caput
Deputado Tuga Angerami	051	Art. 123
Deputado Tuga Angerami	052	Art. 123, V
Deputado Tuga Angerami	053	Art. 122
Deputado Tuga Angerami	054	Art. 121
Deputado Tuga Angerami	055	Art. 119
Deputado Tuga Angerami	056	Art. 113
Deputado Tuga Angerami	057	Art. 116
Deputado Tuga Angerami	058	Art. 41, § 1º
Deputado Tuga Angerami	059	Art. 66, § 2º
Deputado Tuga Angerami	060	Art. 65, § 5º, I
Deputado Tuga Angerami	061	Art. 63, § 4º
Deputado Tuga Angerami	062	Art. 62
Deputado Tuga Angerami	063	Art. 50, § 2º
Deputado Tuga Angerami	064	Art. 49, § 2º
Deputado Tuga Angerami	065	Art. 66, § 1º
Deputado Tuga Angerami	066	Art. 41,, § 2º
Deputado Tuga Angerami	079	Art. 63, II
Deputado Tuga Angerami	080	Art. 50, I
Deputado Tuga Angerami	081	Título V - Capítulo
Deputado Tuga Angerami	082	Art. 50, § 3º
Deputado Tuga Angerami	083	Art. 50, caput
Deputado Tuga Angerami	084	Art. 63, IV
Deputado Tuga Angerami	161	Título V - Capítulo II
Deputado Tuga Angerami	162	Título V - Capítulo I
Deputado Tuga Angerami	163	Título V - Capítulo I
Deputado Tuga Angerami	174	Título VI - Capítulo III
Deputado Tuga Angerami	175	Art. 141
Deputado Valter Pereira	143	Art. 129, II
Deputado Valter Pereira	144	Art. 130, caput
Deputado Valter Pereira	145	Art. 131, caput
Deputado Valter Pereira	146	Art. 131, § 2º
Deputado Valter Pereira	147	Art. 131, § 3º
Deputado Valter Pereira	148	Art. 132



<b>AUTOR</b>	<b>EMENDA</b>	<b>DISPOSITIVO</b>
Deputado Valter Pereira	149	Art. 133, II
Deputado Valter Pereira	150	Art. 133, III
Deputado Valter Pereira	151	Art. 133, VI
Deputado Valter Pereira	152	Art. 134
Deputado Valter Pereira	153	Art. 135, I
Deputado Valter Pereira	154	Art. 135, II
Deputado Valter Pereira	155	Art. 135, III
Deputado Valter Pereira	156	Art. 135, V
Deputado Valter Pereira	157	Art. 135, V
Deputado Valter Pereira	158	Art. 135, parágrafo único
Deputado Valter Pereira	159	Art. 136
Deputado Valter Pereira	160	Art. 140



COMISSÃO ESPECIAL
Emenda n.º 001/94



Dê-se ao art. 61 esta redação:

Art. 61. As terras indígenas serão demarcadas administrativamente, por iniciativa e sob a coordenação do órgão indigenista federal, de acordo com o procedimento e as disposições previstas nesta lei, observados os princípios da publicidade, do contraditório e do devido processo legal, com aprovação do Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A matéria envolve interesse e eventuais controvérsias de grande relevância sócio-política-econômica, não apenas quanto aos territórios dos Estados e Municípios, como também quanto aos direitos coletivos e individuais afetados pela demarcação de áreas indígenas, sem a estrita verificação, jurídica e política, da satisfação plena das exigências constitucionais cumulativas expressas no § 1º do art. 231.

O processo demarcatório de áreas indígenas obedece ao rito estabelecido pelo Decreto nº 22/92, que mais se assemelha a um ato de exceção, já que não assegura às partes o contraditório, nem prevê a sua publicidade e não respeita o devido processo legal, ensejando, assim, distorções que em nada favorecem os indígenas, mas conspiram contra o Estado de Direito, a unidade e a soberania nacionais e a própria Federação.

Justifica-se, pois, esta emenda para garantir, no processo de demarcação de áreas indígenas, a observância aos preceitos constitucionais do contraditório, da publicidade e do devido processo legal.



Recebido na Comissão Especial
Em 23 de maio de 1994

*Guil*

*[Assinatura]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL
Emenda nº 001194



Quanto menos tumultuado e mais transparente o procedimento de demarcação das terras indígenas, mais rápido ele se dará pois o número de ações judiciais tenderá a ser nulo.

O Congresso Nacional deve ser o árbitro final de todas as possíveis controvérsias, eis que representa legitimamente todos os segmentos da população e os interesses das unidades federadas.

Sala de Reuniões,

*Winnny*  
*Francisco Rodrigues PTB/AR*



Recebido na Comissão Especial
Em, 23 de maio de 1954

*Eles*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL  
Emenda n.º 002  
1994



Dê-se ao art. 162 esta redação:

Art. 162. O órgão indigenista federal realizará, no prazo de um ano da publicação desta lei, levantamento, com diagnóstico, de todas as situações existentes de posses e exploração de riquezas naturais em terras indígenas, visando as necessárias correções, assegurada a participação dos Estados e Municípios onde estejam localizados e dos demais interessados.

Parágrafo único. Todos os atos de criação ou ampliação de áreas indígenas, editados na vigência da atual Constituição, serão revistos pelo órgão indigenista federal, no prazo de um ano da publicação desta lei, garantida a participação dos Estados e Municípios onde estejam localizados e dos demais interessados.

JUSTIFICATIVA

Após a vigência da Constituição de 1988, muitas reservas indígenas foram criadas. Outras, ampliadas. Nos Estados da Amazônia, principalmente, criaram-se situações no mínimo "sui generis". Milhares de pessoas que ocupavam essas terras, mansa e pacificamente, e que, com o trabalho diuturno, mantinham o seu sustento e o de suas famílias e produziam gêneros alimentícios para consumo nas cidades mais próximas, viram-se, repentina e abruptamente, transformados, de trabalhadores honestos, ordeiros e pacíficos, em vilões, predadores e invasores de áreas consideradas indígenas, que anteriormente não o eram.

Ao declarar como de posse permanente indígena, quer através da criação de novas áreas, quer com a ampliação

Recebido na Comissão Especial  
Em 23 de maio de 1994



*Euz*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL  
Emenda n.º 002/94



das já existentes, a União, de forma unilateral, abusiva e ilegal, infringe o princípio federacionista e fere a autonomia dos Estados, assegurada pela Constituição. E mais. Subtrai dos Estados parte de seu patrimônio, mediante mero ato administrativo- simples portaria ministerial - numa verdadeira inversão da ordem jurídica.

Justifica-se, pois, esta Emenda para devolver aos Estados, aos Municípios e às partes interessadas o direito que lhes foi tolhido de participar de todos os atos processuais da criação ou ampliação de áreas indígenas e permitir um diagnóstico sério e isento das situações das posses ali existentes, restabelecendo-se, assim, o império da lei e da Justiça.

Sala de Reuniões,

*Francisca Rangel PTB/RN*



Recebido na Comissão Especial  
Em 23 de maio de 1994

*Ellis*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

003/94



PROPOSIÇÃO

P.L. 2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O ESTATUTO DOS ÍNDIOS

AUTOR

DEPUTADO João Fagundes

PARTIDO PMDB UF RR PÁGINA 1 / 1

Dê-se ao caput do art. 96 esta redação:

Art. 96. Os requerimentos de autorização de pesquisa e de registro de licença que objetivem áreas situadas em terras indígenas, e que tenham sido protocolizados antes de 5 de outubro de 1988, são válidos e serão analisados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral para fins de declaração de prioridade.

JUSTIFICATIVA

É preciso deixar bem claro que os requerimentos, protocolizados antes de 5 de outubro de 1988, são válidos. É uma questão de elementar reconhecimento do direito do requerente. Caso assim não fique expresso, poderemos ter interpretações equivocadas das autoridades administrativas, com evidentes desgastes de parte a parte.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 24 de maio de 1994

PARLAMENTAR

*João Fagundes*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

004/94



PROPOSIÇÃO  
P.L. 2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O ESTATUTO DOS ÍNDIOS

DEPUTADO João Fagundes AUTOR PARTIDO PMDB UF RR PÁGINA 1 / 1

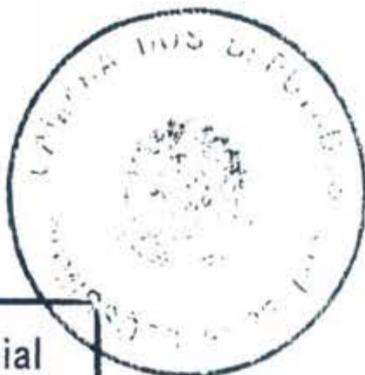
Dê-se ao § 2º do art. 94 esta redação:  
Art. 94.....

§ 2º Serão sobrestados os requerimentos incidentes sobre as terras indígenas ocupadas por índios isolados ou de contato recente imediatamente após a declaração dos respectivos limites.

JUSTIFICATIVA

Os requerimentos, no direito minerário, têm extraordinária importância pela data em que são apresentados, gerando direitos de preferência. Assim, na hipótese tratada pelo § 2º do art. 94, não deve ocorrer o indeferimento das postulação e, sim, o sobrestamento. Quando deixarem de ocorrer aquelas condições, permanecerá o direito de prioridade. Isto inclusive evitará que, estando próxima a declaração ( a ser feita pelo órgão indigenista oficial) de não mais existirem aquelas condições restritas, alguém se utilizar de informação privilegiada para oferecer o requerimento, o que evidentemente é uma forma de corrupção.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em 24 de maio de 1994

*Euel*  
*João Fagundes*  
ASSINATURA

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

005/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- ( ) SUPRESSIVA
- ( ) SUBSTITUTIVA
- ( ) ADITIVA DE
- ( ) AGLUTINATIVA
- (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	1 / 1

Modifique-se o Art. 111 que passa a ter a seguinte redação: "As unidades de conservação ambiental, parcial ou totalmente incidentes em terras indígenas, deverão ter seus limites retificados pelo Poder Executivo, no prazo de um ano após a promulgação da presente lei, de modo a excluir a incidência sobre as terras indígenas, sob pena de nulidade dos atos que a criaram".

Justificação

As terras indígenas por disposição constitucional destinam-se à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos índios, e por essa razão não podem ter outra destinação.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994  
*Eds*

26/05 /94

PARLAMENTAR

*Tuga Angerami*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

006194



PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

- ( ) SUPRESSIVA
- ( ) SUBSTITUTIVA
- ( ) ADITIVA DE
- ( ) AGLUTINATIVA
- (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	1 / 1

Modifique-se o § 1º do Art. 83 que passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Caberá a comunidade indígena administrar as receitas de que trata o artigo anterior, podendo assessorar-se livremente para elaboração do plano de aplicação referido no caput, cuja implementação será acompanhada pelo órgão indigenista federal".

Justificação

Por coerência, a proposição visa assegurar as comunidades indígenas a administração de bens dos quais é titular, conforme o disposto no inciso II do artigo 13 do substitutivo.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*Júlio Otaviano*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

007/94



PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	1 / 1

Acrescente-se um parágrafo ao Art. 80 com a seguinte redação:

"Não haverá mais de um empreendimento mineral em operação em terra indígena".

Justificação

A modificação visa proteger as comunidades indígenas ao não permitir que ocorra simultaneamente diversos empreendimentos minerários dentro de uma mesma área indígena.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*Assinatura*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

008/94



PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

- ( ) SUPRESSIVA
- ( ) SUBSTITUTIVA
- ( ) AGLUTINATIVA
- ( ) MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
TUGA ANGERAMI		PSDB	SP	1 / 1

Inclua-se ao Art. 79 um parágrafo com a seguinte redação:

“§ 2º - Considera-se de interesse nacional para os fins desta lei:

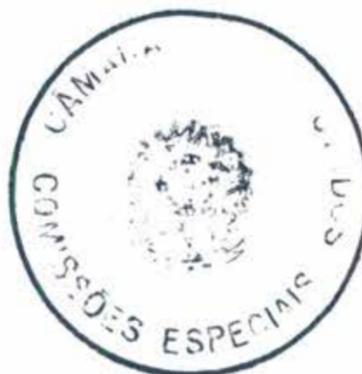
I - as hipóteses declaradas pelo Congresso Nacional;

II - a inexistência de recurso mineral em outras partes do território nacional, em quantidade que atenda às necessidades do país, de acordo com declaração do órgão minerário federal”.

Justificação

A mineração em terras indígenas deve ocorrer excepcionalmente, por se tratar de atividade que acarreta graves consequências aos índios e ao meio ambiente. Só se justifica por razões e interesses maiores do país.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*Tuga Angerami*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

009/94



PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
TUGA ANGERAMI		PSDB	SP	1 / 1

Inclua-se no Capítulo IV do Título VI artigo com a seguinte redação:

"Fica proibida, pelo período de 03 (três) anos, a contar da promulgação desta lei, a exploração comercial de madeira em terras indígenas.

Parágrafo Único - No final do período previsto no caput deste artigo, o Poder Executivo Federal, após debate público com os interessados, apresentará projeto de lei regulamentando a matéria".

Justificação

A moratória proposta permitirá ao Poder Público, à sociedade brasileira e aos próprios povos indígenas aprofundar o conhecimento sobre o assunto, período durante o qual esse patrimônio natural deve ser resguardado.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994

26/05/94

PARLAMENTAR

*M. O. Anderson*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

010/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- ( ) SUPRESSIVA
- ( ) AGLUTINATIVA
- (X) SUBSTITUTIVA
- ( ) MODIFICATIVA
- ( ) ADITIVA DE

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	1 / 1

Substitua-se o § 1º do Art. 100 que passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º - É assegurado as comunidades indígenas o disposto no artigo 82, na hipótese de exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica”.

Justificação

A redação ora proposta exprime mais adequadamente a natureza da compensação devida aos índios, afastando interpretação dúbia que o dispositivo modificado suscita, quanto a sua constitucionalidade.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*José Maranhão*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

011/94



PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
TUGA ANGERAMI		PSDB	SP	1 / 1

Crie-se um parágrafo ao Artigo 89 com a seguinte redação:

§ 2º - Para os fins do que dispõe o parágrafo anterior exigir-se-á a elaboração de Relatório de Impacto Ambiental-Rima e a realização de audiência pública correspondente.

Justificação

A emenda visa suprir lacuna do substitutivo que não prevê a elaboração de Rima, que se justifica uma vez que só se dimensionará a lavra após a realização de pesquisa.

De outro modo, a realização de audiência pública do Rima permitirá a sociedade civil apresentar elementos importantes a serem considerados na decisão de concessão de lavra.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994

26/05/94

PARLAMENTAR

*Frederico de Barros*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

012/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- ( ) SUPRESSIVA
- ( ) AGLUTINATIVA
- (x) SUBSTITUTIVA
- ( ) MODIFICATIVA
- ( ) ADITIVA DE

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO TUGA ANGERAMI	AUTOR	PARTIDO PSDB	UF SP	PÁGINA 1 / 1
------------------------	-------	-----------------	----------	-----------------

Substitua-se no Parágrafo Único do Art. 10º a expressão a sociedade ou comunidade indígena por "o nome do povo indígena".

Justificação

A comunidade indígena é o domicílio, o lugar, não define identidade étnica.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*Tuga Angerami*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

013194



PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	1 / 1

Acrescente-se no caput do Art. 10º do Título I após a expressão "legislação comum" a expressão "gratuitamente", aposta entre vírgulas.

Justificação

A modificação visa facilitar aos índios os registros a que se refere o caput do citado artigo.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*Assinatura*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

014/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- ( ) SUPRESSIVA
- ( ) SUBSTITUTIVA
- ( ) ADITIVA DE
- ( ) AGLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
TUGA ANGERAMI		PSDB	SP	1 / 1

Modifique-se o Parágrafo único do Art. 9º do Título I que passa a ter a seguinte redação: "Aos índios é assegurada a isonomia salarial em relação aos demais trabalhadores e a eles se estende o regime geral de previdência social".

Justificação

A modificação visa assegurar aos índios igualdade de tratamento em relação aos demais trabalhadores brasileiros.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994

26/05 /94

PARLAMENTAR

*Angerami*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

015/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA      ( ) ADITIVA DE

( ) ABLUTINATIVA      ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
TUGA ANGERAMI		PSDB	SP	1 / 1

Substitua-se no Inciso I, do Art. 6º, do Título I de modo que o conceito formulado passe a ter a seguinte redação: "Povos Indígenas são aqueles que se organizam social, política e culturalmente de maneira própria e diferenciada no Estado brasileiro, em razão de suas especificidades étnicas que guardam vínculos históricos com sociedades pré-colombianas".

Justificação

A definição apresentada é mais completa. Os povos indígenas são identificados pelas suas especificidades étnicas e culturais e pelos vínculos históricos que mantêm com sociedades pré-colombianas.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em 26 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*Tuga Angerami*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

016/94

Edm

PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- ( ) SUPRESSIVA
- ( ) SUBSTITUTIVA
- ( ) AGLUTINATIVA
- ( ) MODIFICATIVA
- (x) ADITIVA DE

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO	TUGA ANGERAMI	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			PSDB	SP	1 / 1

Acrescente-se um artigo no Título I, onde couber com a seguinte redação: "É assegurado aos povos, comunidades e organizações indígenas o direito de participação em todas instâncias que tratem de questões que lhes digam respeito".

Justificação

O acréscimo ora proposto é necessário ao exercício pleno da cidadania indígena, inclusive quanto co-responsabilidade nas ações pertinentes aos povos indígenas.



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994

INSTRUÇÕES NO VERSO

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*Tuga Angerami*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

017/94



PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA      ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA      ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	1 / 1

Substitua-se o Art. 4º, inciso 7º do Título I o termo "colaboração" pela expressão "participação".

Justificação

Qualquer projeto a ser executado no interesse da comunidade indígena deve supor não a mera colaboração, mas sim efetiva participação dos índios.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*José Otávio*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

018/94



PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

- ( ) SUPRESSIVA
- ( ) SUBSTITUTIVA
- ( ) ADITIVA DE
- ( ) AGLUTINATIVA
- (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO	TUGA ANGERAMI	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			PSDB	SP	1 / 1

Modifique-se o caput do Art. 110 que passa a ter a seguinte redação:  
 "As comunidades indígenas poderão destinar nas terras por elas ocupadas áreas destinadas à preservação ambiental, através de ato firmado entre elas e o poder público".

Justificação

A modificação visa explicitar que a destinação de áreas de proteção ambiental em terras indígenas depende da iniciativa das comunidades indígenas.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
 Em, 26 de maio de 1994 Eds

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*Antônio Carlos*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

019/94



PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO	TUGA ANGERAMI	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			PSDB	SP	1 / 1

Substitua-se no inciso I do art. 6º do Título I o termo "sociedades indígenas" por povos indígenas.

Justificação

A denominação "sociedade" não corresponde à realidade indígena. Expressão estranha aos índios, que se autodenominam povos.

O termo "sociedade" não é o mais apropriado em atenção ao texto constitucional que afirma serem "reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições".

O termo tem conotação genérica, para caracterizar determinado modelo em determinada época histórica, não contemplando as especificidades e pluralidades da realidade indígena atual.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994

*Edues*

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*Tuga Angerami*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

020/94

*Est*

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

- ( ) SUPRESSIVA
- ( ) AGLUTINATIVA
- ( ) SUBSTITUTIVA
- ( ) MODIFICATIVA
- (x) ADITIVA DE

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	1 / 1

Acrescente-se ao Art. 3º, § 2º, do Título I após a palavra "segurança" a expressão "território nacional".

Justificação

A emenda visa explicitar que as ações de controle e segurança se aplicam ao território nacional.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
 Em, 26 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*Antônio Carlos*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

021/94



PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

- ( ) SUPRESSIVA
- ( ) AGLUTINATIVA
- (x) SUBSTITUTIVA
- ( ) MODIFICATIVA
- ( ) ADITIVA DE

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADE INDÍGENAS

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
TUGA ANGERAMI		PSDB	SP	1 / 1

Substitua-se no Art. 3º do § 3º do Título I o termo "poderão" por "colaboração quando solicitados".

Justificação

A emenda visa assegurar a colaboração dos Estados e Municípios à União na assistência aos povos e comunidades indígenas não podendo aqueles delegar a colaboração sob o argumento de que a competência é exclusiva da União.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
 Em, 26 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*Assinatura*

ASSINATURA

022/94

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO  
PSDBUF  
SP

PÁGINA

1 / 1

Suprima-se o Art. 96 e seus parágrafos.

## Justificação

Os requerimentos protocolados antes da promulgação da Constituição de 1988 não geram aos seus titulares direitos adquiridos. Não têm amparo na Constituição em vigor nem na imediatamente anterior. Ademais não se justifica o privilégio concedido a tais requerentes.



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994

PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

023194

MOD. Art. 98



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

AUTOR

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

1 / 1

Inclua-se no Art. 98 a expressão "gás natural".

Justificação

O dispositivo emendado faz referência a recursos minerais de mesma especificidade que o gás natural, o que recomenda a sua inclusão.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994 Ees

PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

*Tuga Angerami*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

024/94



PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR DEPUTADO TUGA ANGERAMI PARTIDO PSDB UF SP PÁGINA 1 / 1

Suprima-se o capítulo III do Título V da exploração florestal madeireira com seus artigos e parágrafos.

Justificação

A sistemática prevista neste capítulo joga sobre as comunidades indígenas a responsabilidade pela formulação dos planos de manejo e aproveitamento dos recursos florestais madeireiros, o que torna difícil a sua aplicação. Isto é agravado pelo fato de as comunidades indígenas não terem acúmulo de debate sobre o assunto. Além disto, a experiência cotidiana tem demonstrado que, por falta de adequada fiscalização por parte do Poder Público, as empresas madeireiras, sob pressão principalmente do mercado externo, impõem seus interesses às comunidades indígenas, provocando depredação ao meio ambiente e danos à organização social dos índios. Esta emenda combina-se com outra de minha autoria que proíbe temporariamente a exploração comercial de madeira em área indígena.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*Tuga Angerami*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

025194



PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA X X MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	01 / 02

Modifique-se o disposto no Capítulo I do Título VII, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 143 - Nos crimes praticados por índios, sendo a vítima indígena, aplicar-se-ão as instituições penais indígenas da comunidade a que pertencer o autor do delito, vedado em qualquer caso a aplicação de tortura e pena de morte.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no caput deste artigo a comunidade poderá optar pelo processo e julgamento da Justiça Federal.

Art. 144 - Aplica-se ao índio autor de delito contra não índio a legislação penal brasileira.

Parágrafo único - Extingue-se o processo na hipótese de aplicação pelas comunidades de suas instituições penais, comprovadas nos autos da ação penal mediante perícia antropológica.

Art. 145 - Não há crime se o agente indígena pratica o fato sem consciência do caráter delituoso de sua conduta, em razão dos valores culturais de seu povo.

Parágrafo único - No caso deste artigo o curso da ação penal ficará suspenso até decisão em processo em separado, sobre a exclusão da ilicitude da conduta.

Art. 146 - As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas em regime aberto, na comunidade onde vive o índio, salvo manifestação em contrário da comunidade.

Parágrafo único - Compete ao juiz da vara de execução criminal determinar o local de cumprimento da pena nos casos de decisão contrária da comunidade e se verificada a ocorrência de distúrbios e transgressões praticadas pelo condenado.

Art. 147 - Constituem circunstâncias agravantes, nos crimes praticados contra os índios, se o agente pretendeu vantagem material e se for funcionário público.

Art. 148 - Nos crimes praticados contra a pessoa do índio e seu patrimônio, as penas serão agravadas pela metade, salvo as previstas nesta lei.

Justificativa

Ao propor a modificação do disposto neste capítulo pretende-se garantir a definição de normas penais específicas aos povos indígenas e que assegurem tratamentos diferenciados em razão da especificidade étnica e cultura de seus membros.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

*Tuga Angerami*

ASSINATURA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

025/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- ( ) SUPRESSIVA
- ( ) SUBSTITUTIVA
- ( ) ADITIVA DE
- ( ) AGLUTINATIVA
- (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	02 / 02

Considera-se relevante o reconhecimento, pelo Estado da competência jurisdicional das comunidades indígenas para a solução de gravames praticados entre seus membros. Pode-se considerar que esta previsão constitui a extensão, no âmbito criminal, do disposto no art. 43 do Substitutivo, que acertadamente localiza nos usos, costumes e tradições a fonte reguladora das relações jurídicas entre índios ou comunidades indígenas.

Da mesma forma que se propõe deixar claro que aos índios se aplica a legislação penal brasileira, quando praticado algum delito contra um não-índio, admite-se, em razão do princípio penal de que uma pessoa não será julgada duas vezes pelo mesmo fato, que quando uma comunidade tiver aplicado suas instituições penais a um índio acusado, havendo a devida prova constituída nos autos, seja o processo extinto.

Ao contrário de se prever a realização de perícia para se admitir uma hipótese caracterizadora de irresponsabilidade penal, sugere-se, como mais próprio a previsão de excludente de criminalidade quando, em razão dos valores culturais de seu povo, não revele consciência do caráter delituoso de sua conduta.

Embora não haja discordância quanto ao disposto no § 2º do art. 144 do Substitutivo, entende-se conveniente dispor sobre a possibilidade da comunidade indígena não aceitar o cumprimento da pena na comunidade.

No mais sugere-se a previsão de circunstâncias agravantes, por serem consideradas relevantes, uma delas em vigor em razão do disposto no art. 59 do Estatuto do Índio.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994

*Edu*

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*Tuga Angerami*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

026194

PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	01 / 01

Modifica-se o disposto no art. 145, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 149 - Será punida a modalidade culposa do crime de genocídio previsto na Lei nº 2.891, de 01 de outubro de 1956, aplicando-se a metade das penas previstas na referida lei.

Justificativa

Com a modificação proposta pretende-se prever a existência da modalidade culposa do delito de Genocídio, cuja previsão legal em vigor considera apenas como elemento subjetivo o dolo.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
 Em, 26 de maio de 1994

*Ealy*

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*Angerami*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

027194



PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

- ( ) SUPRESSIVA
- ( ) SUBSTITUTIVA
- ( ) ADITIVA DE
- ( ) AGLUTINATIVA
- (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	01 / 01

Modifica-se o disposto no art. 146, que passa a ter a seguinte redação:

146  
Art. 150 - Impor a uma sociedade indígena a remoção forçada de suas terras ou a assimilação forçada de usos, costumes e tradições pertencentes a uma sociedade culturalmente distinta:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

Justificativa

A modificação proposta altera o tipo penal de forma a que a conduta criminalizada seja a imposição e não a própria remoção. entende-se que ao impor, amplia-se a conduta penalizada.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebiu na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994

*Edu*

26/05 /94

PARLAMENTAR

*Assinatura*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

028/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- ( ) SUPRESSIVA
- ( ) SUBSTITUTIVA
- ( ) ADITIVA DE
- ( ) AGLUTINATIVA
- (X) MODIFICATIVA

2

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PSDB

SP

01 / 01

Modifique-se no art. 159 do Substitutivo, as palavras:

- a) "...fundos...", por "acervos"; e
- b) "...indígena...", por "indigenista".

Justificativa

Tratam-se de alterações de mera adequação para que o sentido da norma fique melhor compreensível.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994

PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

*Tuga Angerami*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

029/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA      ( ) SUBSTITUTIVA      (x) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA      ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	1 / 1

Acrescente-se um parágrafo ao Art. 109 com a seguinte redação:

“§ 1º - É assegurado às comunidades indígenas e a sociedade civil afetadas pelas políticas e estratégias a que se refere o caput do presente artigo, o direito de participação na discussão e elaboração dessas ações”.

Justificação

A proposição visa assegurar aos índios e a sociedade civil a participação democrática nas decisões que lhes digam respeito, no exercício de sua cidadania. Ademais, interessa aos não-índios o tratamento que o poder público dá aos índios.



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

ES

INSTRUÇÕES NO VERSO

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*Miguel Arraes*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

030/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA  MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	01 / 01

Modifica-se o *caput* do art. 126 e seu inciso I passando a ter a seguinte redação:

11. Art. 126 - Compete ao Conselho Distrital:

I - adequar a política nacional de saúde indígena à realidade étnico-cultural e à situação das áreas jurisdicionadas aos Distritos Sanitários Indígenas;

Justificativa

É necessário que esta instância seja responsável pela aplicação da política nacional de saúde indígena adaptada às especificidades de cada comunidade indígena.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994 (es)

PARLAMENTAR  
26 / 05 / 94  
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

031/94



PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA  MODIFICATIVA

2

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
TUGA ANGERAMI		PSDB	SP	01/01

Modifique-se o disposto no art. 142, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 142 - A elaboração e a execução dos programas e projetos serão realizadas com a comunidade indígena envolvida, respeitando-se sua organização social, seus costumes, crenças e tradições.

Justificativa

A proposição visa resguardar a participação da comunidade indígena como método adequado à garantia de que os programas e projetos estejam em sintonia com suas necessidades. Neste sentido torna-se mais relevante a previsão de participação indígena que as finalidades relacionadas nos dois incisos do artigo formulado pelo Substitutivo do relator, que limitam a concepção dos programas e projetos.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994

Eus

26/05/94

PARLAMENTAR

*Tuga Angerami*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

032/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
TUGA ANGERAMI		PSDB	SP	01 / 01

Acrescente-se o seguinte dispositivo no Capítulo IV do Título VI:

Art. - Nas ações, programas e projetos de que trata o art. 141 será incentivado o uso de tecnologias indígenas e de outras consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico, respeitada a premissa de não geração de dependência tecnológica.

Justificativa

Esta emenda aditiva pretende resgatar o disposto no inciso II do art. 141, cuja redação sugere-se a modificação, tendo em vista sua procedência e oportunidade quanto às cautelas nele previstas.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
 Em 26 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*Tuga Angerami*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

033/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

2

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	01 / 01

Modifique-se o disposto no art. 141, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 141 - Cabe a União, através do órgão indigenista federal encaminhar aos órgãos federais competentes as solicitações e necessidades dos povos e comunidades indígenas para a realização de programas, ações e projetos destinados a sua sobrevivência autônoma.

Justificativa

Com a redação proposta pretende-se regulamentar com mais adequação, o esforço do poder público federal nas atividades de apoio produtivo das comunidades indígenas, fixando a atribuição do órgão indigenista federal no encaminhamento das solicitações e necessidades aos demais órgãos públicos especializados nas diversas áreas produtivas, como a mineração, a pesca, agricultura e outras. Atribuir apenas ao órgão indigenista a competência para promover e coordenar as ações, programas e projetos voltados à produção indígena representa uma carga excessiva e que a experiência administrativa recente tem revelado que o órgão indigenista não possui estrutura suficiente para responder adequadamente a tarefas desta ordem.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994

EAD

26 / 05 / 94  
PARLAMENTAR  
*Tuga Angerami*  
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

034/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA  MODIFICATIVA

2

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	01 / 01

Modifique-se o disposto no art. 140 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 140 - Constatada a demanda pela Coordenação de Educação Escolar Indígena as Instituições Universitárias federais destinarão vagas de cursos por elas ministrados a membros de comunidades indígenas que preencham os requisitos básicos de formação e escolaridade e que tenham sido recomendados por suas comunidades ou pela organização indígena a que sua comunidade estiver associada, assegurando-lhes acompanhamento especial da Instituição em razão de suas especificidades étnicas e culturais.

Justificativa

Considera-se mais adequado adotar-se as cautelas expressas nesta proposição que o comando previsto no dispositivo modificado, que pode significar privilégios injustificáveis.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em 26 de maio de 1994

*E. G. S.*

26/ 05/ 94

PARLAMENTAR

*Tuga Angerami*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

035/94



PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

- ( ) SUPRESSIVA
- ( ) AGLUTINATIVA
- ( ) SUBSTITUTIVA
- ( ) MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

2

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	01 / 01

Acrescente-se ao Capítulo III do Título VI o seguinte artigo:

Art. 139 - É garantido aos professores, às comunidades e organizações indígenas a participação em todas as instâncias consultivas e deliberativas de órgãos públicos responsáveis pela educação escolar indígena.

Justificativa

A proposição visa assegurar a necessária e relevante participação das comunidades indígenas nas questões que lhes dizem respeito.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
 Em, 26 de maio de 1994 *ES*

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*Tuga Angerami*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

036/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

2

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
TUGA ANGERAMI		PSDB	SP	01 / 01

Acrescente-se o seguinte dispositivo no Capítulo III do Título VI

Art. - As escolas indígenas terão currículos e regimentos elaborados de acordo com as especificidades étnicas e culturais de cada povo indígena.

Justificativa

Respeitar a autonomia das comunidades indígenas de decidir sobre o funcionamento de sua escola bem como quanto aos programas que a esta se destina, adequando-o à sua realidade sócio, político e cultural.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
 Em, 26 de maio de 1994

EdS

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*Luiz Antonio*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

037/94



PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA XX ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO TUGA ANGERAMI AUTOR PARTIDO PSDB UF SP PÁGINA 01 / 01

Acrescente-se ao Capítulo III do Título VI o seguinte artigo:

Art. - Os currículos e regimentos das escolas indígenas e os programas integrados de ensino, aprendizagem e pesquisa serão elaborados pelos professores indígenas, suas comunidades e organizações, podendo solicitar assessoria especializada

Justificativa

O que se pretende é a autonomia das comunidades indígenas de decidir sobre o melhor funcionamento das suas escolas, como também aos programas que a estas se destinam, adequando à sua realidade sócio-política e cultural.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994

26 / 05 / 94 PARLAMENTAR Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

038/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA      ( ) SUBSTITUTIVA      ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

2

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	01/01

Modifica-se o disposto no inciso III do art. 138, que passa ter a seguinte redação:

III - Elaborar e manter programas de formação e reciclagem para professores destinados à educação escolar indígena, garantindo aos índios o acesso preferencial a esses programas;

Justificativa

Com a modificação proposta pretende-se explicitar que o termo educação é mais amplo que a atividade de formação. Além disso a preposição adotada na destinação dos programas de formação e reciclagem traduz o correto entendimento de que são PARA e não de professores.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994 *Eus*

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*Antônio Carlos*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

039/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- ( ) SUPRESSIVA
- ( ) SUBSTITUTIVA
- ( ) ADITIVA DE
- ( ) AGLUTINATIVA
- (X) MODIFICATIVA

2

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	01/01

Modifica-se o disposto no art. 134, suprimindo seu parágrafo único que passa a ter a seguinte redação:

Art. 134 - A Coordenação Nacional de Educação Escolar indígena será composta por representantes indígenas, representantes do governo federal, representantes dos profissionais de educação, antropologia e linguística e de representantes das entidades da sociedade civil de apoio aos índios.

Parágrafo Único - Será garantida a representação paritária de índios e não índios na Coordenação de Educação Escolar Indígena de que trata este artigo.

Justificativa

A emenda sugere que a Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena seja composta por representantes indígenas, representantes de órgãos e entidades que desenvolvam atividades educacionais diretas e afetas a essas atividade, respeitando o sistema de paridade entre índios e não-índios.

A matéria de que trata o parágrafo único deverá ser contemplada no regimento interno da coordenação nacional.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em 26 de maio de 1994

26/ 05/ 94

PARLAMENTAR

*Tuga Angerami*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

040/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA      ( ) SUBSTITUTIVA      ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA      ( ) MODIFICATIVA

2

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
TUGA ANGERAMI		PSDB	SP	01/01

Suprima-se o art. 131.

Justificativa

O disposto neste artigo está previsto em outras disposições.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994

26/05/94

PARLAMENTAR

*Antônio Carlos*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

041/94



PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
TUGA ANGERAMI		PSDB	SP	01 / 01

Modifica-se o disposto no Art. 135 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 135 - À Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena caberá:

- I - Formular os princípios, diretrizes e estratégias da política de Educação Escolar dos Povos Indígenas;
- II - Criar e dispor sobre as áreas de abrangência dos Distritos de Educação Escolar Indígena, assegurada a participação das Comunidades Indígenas nesta definição;
- III - coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas da educação escolar indígena no país;
- IV - definir critérios de habilitação dos professores indígenas indicados por suas comunidades;
- V - definir critérios norteadores para a elaboração de currículos e de regimentos das escolas indígenas;
- VI - publicar sistematicamente material didático em línguas indígenas, português e material bilíngue destinados à educação escolar em cada comunidade indígena;
- VII - definir as áreas geográficas de jurisdição dos Distritos de Educação Escolar Indígena;
- VIII - assegurar o desenvolvimento e a implementação de programas integrados de ensino, aprendizagem e pesquisa, diferenciada e específica para cada sociedade indígena, de acordo com seu universo sócio-linguístico;
- IX - nomear os membros dos Conselhos Distritais de que trata o art. 131 desta lei;
- X - promover Conferências Nacionais e regionais de Educação Escolar Indígena.

Justificativa

Com a modificação proposta visa-se detalhar as atribuições da Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena, por considerar o disposto no Substitutivo limitado.



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994

EdS

INSTRUÇÕES NO VERSO

26/05/94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

042194



PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

- ( ) SUPRESSIVA
- ( ) SUBSTITUTIVA
- ( ) ADITIVA DE
- ( ) AGLUTINATIVA
- (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	01 / 01

Modifica-se o art. 129 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 129 - Compete ao sistema de ensino da União, através de uma Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena assegurar às comunidades indígenas:

- I - uma educação escolar específica e diferenciada;
- II - promover o respeito aos processos educativos e de transmissão do conhecimento próprios das comunidades indígenas;
- III - proporcionar conhecimentos necessários para que possam defender seus interesses em igualdade de condições com quem venham a se relacionar.

Parágrafo único: As escolas destinadas às comunidades indígenas integrarão o Sistema de ensino da União.

Justificativa

Pretende-se garantir uma educação escolar adequada a cada realidade indígena compreendendo que o seu papel não se restringe a transmissão do saber sistematizado, mas também de contribuir no fortalecimento da organização social do povo e proporcionar maiores condições de igualdade aos índios nas relações estabelecidas com a sociedade envolvente.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994

*EWS*

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*Tuga Angerami*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

043/94



PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

- ( ) SUPRESSIVA
- ( ) AGLUTINATIVA
- ( ) SUBSTITUTIVA
- X X MODIFICATIVA
- ( ) ADITIVA DE

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
TUGA ANGERAMI		PSDB	SP	01 / 01

Modifica-se o art. 128 acrescentando a palavra "ações" entre as palavras "...desenvolver programas..."

Justificativa

As instituições podem desenvolver além de programas, ações de saúde.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994

*Eus*

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*[Signature]*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

044/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
TUGA ANGERAMI		PSDB	SP	01 / 01

Suprima-se o art. 127 do Substitutivo.

Justificativa

O disposto no artigo cuja supressão se propõe já está contemplado no Art. 121.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
 Em, 26 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*[Handwritten Signature]*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

045194



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

2

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
TUGA ANGERAMI		PSDB	SP	01 / 01

Suprima-se o inciso V do Art. 126.

Justificativa

Esta é uma função da Comissão Intersetorial de saúde.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
 Em, 26 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*Tuga Angerami*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

046/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- ( ) SUPRESSIVA
- ( ) SUBSTITUTIVA
- ( ) ADITIVA DE
- ( ) AGLUTINATIVA
- (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	01 / 01

Modifica-se no final do inciso III do art. 126 o trecho "...a direção do Ministério da Saúde" para "...a Comissão Intersetorial de Saúde Indígena".

Justificativa

Esta é uma competência da Comissão Intersetorial de Saúde

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em 26 de maio de 1994

26/ 05/ 94

PARLAMENTAR

*Tuga Angerami*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

047/94



PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

- ( ) SUPRESSIVA
- ( ) SUBSTITUTIVA
- ( ) ADITIVA DE
- ( ) AGLUTINATIVA
- (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
TUGA ANGERAMI		PSDB	SP	01 / 01

Modifica-se o art. 125 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 125 - Os Distritos Sanitários Indígenas serão dirigidos por Conselhos Distritais compostos por representantes das comunidades indígenas, por representantes do Ministério da Saúde, do órgão indigenista federal, por profissionais de saúde lotados nos respectivos distritos e por representantes de entidades de apoio aos povos indígenas que atuam nas respectivas áreas dos distritos.

Justificativa

A expressão Conselho Distrital está de acordo com a terminologia utilizada no SUS.

Deverá ser garantida nos Conselhos Distritais representantes das comunidades indígenas dos respectivos distritos.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994

*EWS*

26/ 05/ 94

PARLAMENTAR

*Angerami*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

048/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
TUGA ANGERAMI		PSDB	SP	01/01

Suprima-se o inciso II do art. 124;

Justificativa

Desnecessário em razão do disposto no inciso I.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
 Em, 26 de maio de 1994

*Handwritten signature*

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*Handwritten signature*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

049/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	01 / 01

Suprima-se do inciso I do art. 124 a palavra "...dinâmica...";

Justificativa

A palavra é desnecessária, já que se considera o território ocupado, a rede de relações inter-comunitárias e as relações estabelecidas com a sociedade envolvente por cada comunidade indígena.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
 Em, 26 de maio de 1994

*Edu*

26/ 05/ 94

PARLAMENTAR

*Tuga Angerami*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

050/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	01 / 01

Suprima-se do art. 124 o seguinte trecho:

Art. 124 - "... compreendendo as terras indígenas...";

Justificativa

A expressão é redundante, considerando o disposto no inciso I.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
 Em, 26 de maio de 1994 *ECS*

26/ 05/ 94

PARLAMENTAR

*Angerami*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

051194



PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

- ( ) SUPRESSIVA
- ( ) AGLUTINATIVA
- ( ) SUBSTITUTIVA
- ( ) MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	01 / 01

Acrescente-se ao art. 123 o seguinte inciso:

- Fiscalizar a execução orçamentária dos programas e projetos específicos;

Justificativa

Pretende-se garantir a necessária fiscalização da aplicação dos recursos orçamentários.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
 Em, 26 de maio de 1994

Eds

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*[Signature]*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

052/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	01 / 01

Modifica-se o inciso V do art. 123 que passa a ter a seguinte redação:

V - Formular e acompanhar estratégias e políticas destinadas ao desenvolvimento de recursos humanos específicos para a saúde indígena;

Justificativa

A presente proposição é mais abrangente por não se restringir a projetos de formação de agentes e técnicos de saúde, mas compreendendo as estratégias e políticas destinadas ao desenvolvimento de recursos humanos.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994

*Calves*

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*[Signature]*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

053/94



PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	01 / 01

Modifica-se o art. 122 e seus §§ 1º e 2º, que passam a ter a seguinte redação, suprimindo-se o § 2º

Art. 122 - Será criada, no âmbito do Ministério da Saúde, Comissão Intersetorial relativa à área de saúde, composta por representantes do governo federal, representantes indígenas, representantes dos profissionais de saúde e de antropologia e representantes de entidades da sociedade civil.

§ 1º - Será garantida a representação paritária entre índios e não índios na Comissão Intersetorial de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º - Quando da análise de projetos de saúde, a comunidade indígena terá assento na Comissão através de um representante com direito a voz e voto respeitada a paridade a que dispõe o parágrafo anterior.

Justificativa

É desnecessário quantificar os representantes na Comissão Intersetorial, no caso o relevante está no atendimento às diretrizes do SUS de á haver paridade entre usuários e prestadores de serviço. Daí a paridade entre índios e não-índios.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994

*Edus*

PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

*Tricors*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

054194



PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA  ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	01 / 01

Acrescente-se ao término do disposto no art. 121 a seguinte expressão:

Art. 121 - ...., instâncias administrativas e técnicas de âmbito federal.

Justificativa

A complementação proposta justifica-se pelo fato de que os distritos sanitários deverão contar com estrutura administrativa e assistencial providas pela União.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994  
Cels

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*Tuga Angerami*

ASSINATURA

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

055/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- ( ) SUPRESSIVA
- ( ) AGLUTINATIVA
- ( ) SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ( ) ADITIVA DE

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
TUGA ANGERAMI		PSDB	SP	01/01

Modifica-se no art. 119 a expressão: "...no interior das terras indígenas...", por "...nas comunidades indígenas..."

Justificativa

É nas comunidades indígenas que se dá o serviço de atendimento primário a saúde. E não no interior das terras indígenas.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
 Em, 26 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*[Signature]*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

056/94



PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
TUGA ANGERAMI		PSDB	SP	01 / 01

Modifica-se o disposto no art. 113, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 113 - Para os fins previstos neste Título, serão promovidos entendimentos entre o órgão indigenista federal, as organizações indígenas, entidades indigenistas, as instituições governamentais ou privadas, a fim de assegurar o suporte técnico, científico e operacional indispensável à eficiência das ações.

Justificativa

A proposição visa harmonizar a participação dos diversos órgãos e interessados no esforço sinalizado pelo dispositivo. Com isso percebe-se a inadequação de que o suporte técnico, científico e operacional necessários à consecução da assistência aos povos indígenas esteja submetido a coordenação de um único órgão. O caráter colegiado que o entendimento proposto permitirá será suficiente para atingir-se o objetivo almejado por esta regulamentação.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994

*Handwritten signature*

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*Handwritten signature*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

057/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- ( ) SUPRESSIVA
- ( ) SUBSTITUTIVA
- ( ) ADITIVA DE
- ( ) AGLUTINATIVA
- (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	01 / 01

Modifica-se o disposto no art. 116, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 116 - É assegurado aos povos indígenas atenção integral à saúde, de forma diferenciada, determinada em função das especificidades étnico-culturais e por sua situação sanitária.

Justificativa

A atenção integral a saúde compreende todas as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde respeitadas as especificidades étnico-culturais e atendendo a situação sanitária de cada povo.

O sistema tradicional de saúde de cada comunidade indígena é reconhecido e garantido no Art. 118 deste capítulo.

Com esta modificação deve-se destacar o fato de que a atenção à saúde devida pelo Estado aos povos indígenas não pode ser considerada em termos complementares às práticas de medicina indígena, o que significaria uma limitação a obrigação pública. A questão relevante nesta matéria reside no respeito e no reconhecimento devidos aos sistemas médicos tradicionais e não apenas na sua complementação.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994

*Calves*

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*Angerami*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

058/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
TUGA ANGERAMI		PSDB	SP	1 / 1

Suprima-se o § 1º do Art. 41.

JUSTIFICATIVA

É desnecessário dispor nesse parágrafo sobre a legitimidade processual dos índios, suas comunidades e organizações e do Ministério Público Federal uma vez que o Art. 49 trata dessa mesma matéria.

Também é inócuo manter um dispositivo dizendo do direito à indenização que têm os índios e suas comunidades já que essa matéria é regulada pelo Código Civil Brasileiro, sendo também aplicável a eles.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994 Edus

26/05/94

PARLAMENTAR

*Tricó Wane*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

059/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
TUGA ANGERAMI		PSDB	SP	1 / 1

Suprima-se o § 2º do Art. 66.

JUSTIFICATIVA

Existe em vários momentos do procedimento administrativo para demarcação a possibilidade de participação, manifestação e apresentação de informações por parte de órgãos públicos federais, estaduais e municipais e outros interessados (Art. 63, IV; Art. 63, VI, § 4º; Art. 66, § 1º), bem como a garantia de acesso permanente e gratuito a todas as informações relativas ao procedimento demarcatório (Art. 66) o que torna a audiência pública desnecessária.

Assim, não se está negando ou sequer cerceando o direito de manifestação de terceiros interessados. Busca-se com a supressão desse dispositivo impedir o aumento da hostilidade, que já é grande, nas regiões onde há terra indígena em demarcação.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*Angerami*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

060/94



PROPOSTA

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	1 / 1

Acrescente-se um inciso ao § 5º do Art. 65 com a seguinte redação:

1 - Em até 30 dias após o ato de que trata o § acima, o presidente do órgão indigenista federal dará início ao processo licitatório para a demarcação da terra indígena.

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de prazo para o início do processo licitatório impede que se postergue a demarcação da terra indígena como freqüentemente ocorre.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
 Em 26 de maio de 1994

26/05 /94

PARLAMENTAR

*Angerami*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

061/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	1 / 1

Modifique-se o § 4º do art. 63, dando-lhe a seguinte redação:

§ 4º- A equipe técnica poderá convidar, para acompanhar seus trabalhos, outros técnicos do órgão indigenista federal, de outras instituições públicas ou privadas, membros da comunidade científica, ou especialistas sobre a sociedade indígena envolvida.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo não deixava claro de que modo esses outros possíveis participantes poderiam integrar a equipe. Desse modo poderia ser interpretado como sendo possível à qualquer pessoa que queira acompanhar a realização dos trabalhos, fazê-lo. Isso poderia levar ao absurdo de se ter uma equipe bastante grande que, além de incomodar e prejudicar o dia-a-dia da comunidade indígena estudada, inviabilizar também o seu trabalho.

Não se pretende com o proposto cercear o direito à informação, pois, além de ser um direito garantido constitucionalmente, o Art. 66 do projeto de lei *in casu* prevê o "acesso permanente e gratuito a todas as informações relativas ao procedimento demarcatório às comunidades indígenas, às suas organizações, e aos demais interessados."



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994

INSTRUÇÕES NO VERSO

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*Angerami*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

062/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA      ( ) SUBSTITUTIVA      (x) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA      ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO TUGA ANGERAMI	AUTOR	PARTIDO PSDB	UF DF	PÁGINA 1 / 1
------------------------	-------	-----------------	----------	-----------------

Acrescente-se § único ao Art. 62 com a seguinte redação:

§ único: O trabalho de identificação será concluído no prazo de 120 dias, prorrogável por mais 30 em caso de comprovada necessidade e após prévia justificativa.

JUSTIFICATIVA

O ilustre Relator preocupou-se em fixar prazos para a realização de diversos atos no procedimento administrativo para demarcação das terras indígenas. Previu, inclusive a possibilidade de se recorrer à via judicial caso haja procrastinação na realização dos mencionados atos. No entanto, deixou de fixar prazo para a conclusão dos trabalhos da equipe técnica.

Sem dúvida, a fixação desse prazo significa uma garantia a mais para as comunidades indígenas de que não assistirão à postergação dos trabalhos da equipe técnica.

Ademais, a consumação da postergação é mais facilmente caracterizada com a existência de um prazo.



Recebido na Comissão Especial

Em, 26 de maio de 1994

INSTRUÇÕES NO VERSO

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*M. O. A. ...*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

063/94



PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	1 / 1

Modifica-se o disposto no § 2º do Art. 50 dando-se a seguinte redação:

Art. 50

§ 2º - Sem prejuízo da ação penal cabível, os bens apreendidos nas condições do inciso III deste artigo, uma vez aplicada a pena de perdimento, serão vendidos em hasta pública, e o produto da venda será depositado em conta específica da comunidade indígena prejudicada.

JUSTIFICATIVA

Do modo como fora proposto pelo ilustre Relator o produto da venda dos bens apreendidos seriam depositados em conta do órgão indigenista federal para ser aplicado em benefício de qualquer comunidade indígena, podendo ou não ser aplicado em benefício da comunidade que fora prejudicada.

Assim, com a emenda sugerida supera-se esse equívoco tendo a comunidade prejudicada possibilidade de utilização desses recursos.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994

*Edes*

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*Angerami*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

064/94



PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	1 / 1

Suprima-se do § 2º do Art. 49 o termo "sociedades".

JUSTIFICATIVA

O *caput* do referido artigo não confere às sociedades indígenas legitimidade processual ativa reservando a elas somente a possibilidade de figurarem no polo passivo da relação processual.

Ademais, o art. 8º desse projeto de lei reconhece personalidade jurídica apenas às comunidades indígenas.

Desse modo é suficiente que apenas às comunidades figurem no polo passivo da relação processual.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em 26 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*Angerami*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

065/94



PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	1 / 1

Dá-se ao § 1º, Art. 66 a seguinte redação:

§ 1º - Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais devem, no âmbito de sua competência, e às entidades civis e demais interessados é facultado prestar, perante a equipe técnica, informações sobre a terra indígena objeto de estudo, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação do ato de designação da referida equipe, que serão analisadas de maneira circunstanciada no laudo técnico.

JUSTIFICATIVA

Para que se garanta que o laudo técnico contemple todas as informações prestadas à equipe afastando com isso qualquer dúvida quanto a sua transparência.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em 26 de maio de 1994

*Edus*

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*M. V. S.*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

066/94



PROPOSTA

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
TUGA ANGERAMI		PSDB	SP	1 / 1

Suprima-se o § 2º do At. 41.

JUSTIFICATIVA

Com esse dispositivo se alterará um princípio geral de direito, base de toda a teoria da responsabilidade, que é aquele que impõem a quem causa dano a outrem o dever de o reparar. É o que reza o Art. 159 do Código Civil: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

Possui, ainda, este dispositivo, um agravante. Em se tratando de reparação de dano de outrem pela União esta, obviamente, o fará dispondo do erário público. Como justificar que a União disponha do dinheiro público para reparar dano ao qual não deu causa?

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*[Signature]*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

067/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- ( ) SUPRESSIVA
- ( ) AGLUTINATIVA
- ( ) SUBSTITUTIVA
- ( ) MODIFICATIVA
- ( ) ADITIVA DE

COMISSÃO

AUTOR

DEPUTADO SIDNEY DE MIGUEL

PARTIDO

PV

UF

RJ

PÁGINA

01 / 01

Acrescente-se o seguinte dispositivo no Título VIII

Art. - Continuarão a ser mantidos, fiscalizados e orientados pelos Municípios e pelos Estados as escolas indígenas e o atendimento a saúde, que na data de vigência desta lei se encontrem vinculados a estas unidades da federação, até a criação dos Distritos de Educação Escolar Indígenas e dos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde.

Parágrafo único - Fica assegurada a colaboração da União, dos Estados e Municípios no estabelecimento da transição das escolas e dos atendimentos a saúde para os respectivos sistemas da União.

Justificativa

Pretende-se com este dispositivo de caráter transitório disciplinar sobre a passagem de sistemas que estão sendo atendidos por outras unidades da federação para, ao garantir sua provisória manutenção, evite-se qualquer solução de continuidade.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em 26 de maio de 1994

*Beles*

26 5 / 94

PARLAMENTAR

*[Signature]*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

068/94



PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

COMISSÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2057/91 SOCIEDADES INDÍGENAS

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SIDNEY DE MIGUEL	PV	RJ	01 / 01

Dá-se nova redação ao art. 95 e seu § único:

Art. 95 - Não se aplicará o direito de prioridade de que trata o artigo 11, letra "a", do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), aos requerimentos de pesquisa incidentes em terras indígenas protocolizados junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral até a data da vigência desta lei.

Parágrafo único - Os requerimentos a que se refere o caput deste artigo serão indeferidos de plano pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.

JUSTIFICATIVA

Não havia base legal que amparasse os requerimentos protocolados no Departamento Nacional de Produção Mineral antes da vigência da Constituição Federal de 1988; tão pouco após a vigência desta carta Magna.

Em não havendo base legal tais requerimentos devem ser indeferidos pelos DNPM.

Recebido na Comissão Especial

Em 26 de maio de 1994

EWS

INSTRUÇÕES NO VERSO

26/5/94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

069/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- ( ) SUPRESSIVA
- ( ) AGLUTINATIVA
- ( ) SUBSTITUTIVA
- ( ) MODIFICATIVA
- ( ) ADITIVA DE

COMISSÃO

AUTOR

DEPUTADO Sidney de Miguel

PARTIDO

PV

UF

RJ

PÁGINA

01 / 01

Inclui novo artigo entre os arts. 76 e 77, com a seguinte redação:

Art. - O órgão indigenista federal normatizará, mediante portaria, a sistemática a ser adotada pela equipe técnica encarregada da identificação e delimitação das terras indígenas tradicionalmente ocupadas.

JUSTIFICAÇÃO:

O detalhamento necessário das normas técnicas que deverão reger a identificação e delimitação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios deve ser realizado por ato normativo do órgão encarregado de promover e coordenar os trabalhos de estudo e levantamento pertinentes.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido  
Em, 26 de maio de 1994

PARCENLAR

26 / 5 / 94

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

070/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA                      ( ) SUBSTITUTIVA                      ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA                      ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR

DEPUTADO Sidney de Miguel

PARTIDO PV

UF RJ

PÁGINA 01 / 01

DÊ NOVA REDAÇÃO AO ART. 48:

"Art. 48 - O ingresso de terceiros em terras indígenas depende de autorização prévia das comunidades indígenas e cumprimento das normas estabelecidas pelo órgão indigenista federal, ressaltando o disposto no § 2º do Art. 3º desta Lei."

JUSTIFICATIVA:

A presença de terceiros em terras indígenas tem sido alvo de preocupação do Congresso Nacional e de vários segmentos ligados a segurança Nacional do Estado Brasileiro. Ressalto que alguns setores, que desenvolvem ações em sintonia com o órgão indigenista federal, terão sérias implicações quanto a procedimentos legais adotados, em função de ingresso em área indígena sem o acompanhamento proposto. A exemplo o Ministério de Relações Exteriores - Departamento de Meio Ambiente, Departamento de Imigração. Ministério da Justiça - Departamento de Permanência de Estrangeiro. Ministério da Ciência e Tecnologia - Conselho de Desenvolvimento Científico e Tecnológico/CNPq, esses setores, têm normas atreladas a um posicionamento do órgão indigenista federal, as questões afetas a eles, tramitam mediante emissão de parecer favorável. A consulta às lideranças quanto ao ingresso em áreas indígenas é processo já instituído e a autorização emitida pelo órgão é uma prática exigida pelos próprios índios.

Na proposta de Lei referente ao Art. 48, são res- tritos os mecanismos do órgão indigenista federal no que diz respeito ao acompanhamento de ingresso de terceiros em terras indígenas que a rigor, são terras da União, portanto, passíveis de medidas normatizadoras do órgão indigenista federal

Recebido na Comissão Especial Em, 26 de maio de 1994

INSTRUÇÕES NO VERSO

26 15 94 DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

071/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR

DEPUTADO Sidney de Miguel

PARTIDO  
PV

UF  
RJ

PÁGINA  
01/01

Propõe nova redação ao art. 67:

Art. 67 - Simultaneamente ao procedimento de demarcação administrativa, o órgão fundiário federal promoverá o reassentamento dos ocupantes não-índios localizados nas terras indígenas, cabendo à União Federal indenizar as benfeitorias daqueles considerados de boa-fé, nos termos do § 6º do Art. 231 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO:

O momento adequado para o reassentamento dos ocupantes não-índios incidentes em terra indígena não deve ser restringido apenas à concomitância da demarcação física da área, coincidência que, embora louvável, quase nunca se realiza na prática, e que tornada obrigatória inviabilizaria ou retardaria os trabalhos de demarcação de diversas terras indígenas. A emenda proposta visa superar este possível embargo através da flexibilização das circunstâncias para o reassentamento dos ocupantes não-índios pelo órgão fundiário federal.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994

Edm

PARLAMENTAR

26/5/94  
DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

072194



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO

AUTOR

DEPUTADO Sidney de Miguel

PARTIDO

PV

UF

RJ

PÁGINA

01 / 01

Dá a seguinte redação aos incisos I e II do art. 64:

Art. 64 - (...)

I - um ou mais técnicos agrícolas ou engenheiros agrônomos do órgão indigenista federal;

II- um ou mais técnicos agrícolas ou engenheiros agrônomos do órgão fundiário federal ou estadual, encarregados de coletar, em levantamento circunstanciado, informações a respeito da dimensão e qualidade das posses dos ocupantes não-indígenas, de suas benfeitorias e da utilização econômica da área, obedecidas as normas específicas de levantamento do órgão indigenista federal.

JUSTIFICAÇÃO:

A modificação proposta visa explicitar a especialidade dos técnicos e engenheiros responsáveis pelo levantamento fundiário, cuja omissão no texto da lei poderia levar à indicação de especialistas inabilitados para este gênero de trabalho.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 26 de maio de 1994

*(Signature)*

PARLAMENTAR

26/5/94

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

073/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA      ( ) SUBSTITUTIVA      ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA      ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057/91

DEPUTADO HEITOR FRANCO      AUTOR

PARTIDO PPR      UF SP      PÁGINA 1/1

TEXTO:

Incluir, onde couber, artigo com a seguinte redação: "O órgão federal indigenista promoverá o acompanhamento e a avaliação dos programas, projetos e ações voltados para as sociedades ou comunidades indígenas."

JUSTIFICATIVA:

A União, através do órgão federal indigenista, deve promover o acompanhamento e avaliação das instituições governamentais e não governamentais com o fim de garantir às sociedades indígenas os direitos constitucionais de preservação de suas culturas, línguas, processos próprios de transmissão do saber.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 94

26 / 05 / 94      DATA

PARLAMENTAR      ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

074/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) ABOLITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057/91

DEPUTADO HEITOR FRANCO AUTOR PARTIDO PPR UF SP PÁGINA 1/1

TEXTO:

Suprimir o Art. 136

JUSTIFICATIVA:

Os artigos 136, 137 e 138 tratam do estabelecimento de um modelo pré-estabelecido de administração de ensino para as sociedades indígenas. Por se tratar de um assunto de natureza administrativa é mais apropriado que sua definição fique a cargo do Poder Executivo. Some-se a isso a necessidade de uma ampla discussão por parte das instituições ligadas à questão indígena quanto ao modelo a ser adotado, tendo em vista as especificidades da escola indígena.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994

*Eus*

26 / 05 / 94 DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

075/94



PROPOSTA  
2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057/91

DEPUTADO HEITOR FRANCO AUTOR PARTIDO PPR UF SP PÁGINA 1

TEXTO:

Suprimir o Art. 137

JUSTIFICATIVA

Os artigos 136, 137 e 138 tratam do estabelecimento de um modelo pré-estabelecido de administração de ensino para as sociedades indígenas. Por se tratar de um assunto de natureza administrativa é mais apropriado que sua definição fique a cargo do Poder Executivo. Some-se a isso a necessidade de uma ampla discussão por parte das instituições ligadas à questão indígena quanto ao modelo a ser adotado, tendo em vista as especificidades da escola indígena.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 30 de maio de 1994

PARLAMENTAR  
26 05 / 94 DATA  
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

076/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057/91

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
HEITOR FRANCO		PPR	SP	1/1

TEXTO:

Suprimir o Art. 135.

JUSTIFICATIVA:

O assunto não deve ser tratado de forma tão detalhada em lei, já que não diz respeito aos princípios da educação escolar indígena. Trata-se, na verdade, de uma questão organizacional, cabendo, portanto, a definição de seus aspectos mais específicos ao Poder Executivo. É mais apropriado que o presente Estatuto preveja apenas a existência de uma Comissão Interministerial e de Comissões Setoriais de Assistência à Saúde, Educação Escolar e Apoio às Atividades Produtivas, sem estabelecer a composição, organização ou funcionamento das mesmas.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994

*(Handwritten initials)*

26 / 05 / 94

DATA

PARLAMENTAR

*(Handwritten signature)*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

077/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA      ( ) SUBSTITUTIVA      ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA      ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057/91

DEPUTADO	HEITOR FRANCO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			PPR	SP	11

TEXTO:

Suprimir o Art. 134.

JUSTIFICATIVA:

O assunto não deve ser tratado de forma tão detalhada em lei, já que não diz respeito aos princípios da educação escolar indígena. Trata-se, na verdade, de uma questão organizacional, cabendo, portanto, a definição de seus aspectos mais específicos ao Poder Executivo. É mais apropriado que o presente Estatuto preveja apenas a existência de uma Comissão Interministerial e de Comissões Setoriais de Assistência à Saúde, Educação Escolar e Apoio Às Atividades Produtivas, sem estabelecer a composição, organização ou funcionamento das mesmas.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994

*EWS*

26 / 05 / 94

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

078/94



PROPOSIÇÃO  
2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057/91

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
HEITOR FRANCO		PPR	SP	1 / 1

TEXTO:

No inciso II do art. 133, substituir: "fortalecer as práticas sócio-culturais da língua indígena" por: "fortalecer as práticas sócio-culturais, a língua indígena ..."

JUSTIFICATIVA:

Não se trata de "fortalecer as práticas sócio-culturais da língua indígena", mas fortalecer as práticas sócio-culturais e as línguas indígenas.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 30 de maio de 1994

*Eus*

26 / 05 / 94  
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

079/94



PROPOSIÇÃO  
2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057

AUTOR  
DEPUTADO TUGA ANGERAMI PARTIDO PSDB UF SP PÁGINA 1/1

Dá a seguinte redação ao inciso II do art. 63:

Art. 63 - (...)

II - um técnico em cartografia do órgão indigenista federal, a quem caberá a elaboração do memorial descritivo e mapas de área, com seus limites;

JUSTIFICAÇÃO:

A modificação proposta visa suprimir a obrigatoriedade da indicação de técnico não especificado do órgão indigenista federal na composição da equipe técnica, cuja presença, se necessária, é garantida no § 4º do mesmo artigo.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 30 de maio de 1994

*Collis*

PARA ENTREGAR  
DATA 25 / 05 / 94 ASSINATURA *Luciano Anacleto*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

080/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- ( ) SUPRESSIVA
- ( ) SUBSTITUTIVA
- ( ) AGLUTINATIVA
- ( ) MODIFICATIVA
- ( ) ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

1 / 1

Modifica a redação do inciso I do art. 50 e dá nova redação ao caput e parágrafo único do art. 52:

Art. 50 - (...)

I - Interditar, por prazo determinado, prorrogável, as terras indígenas para resguardo do território e proteção da integridade física e cultural das comunidades que o ocupam.

Art. 52 - Constatada a existência de sociedade ou comunidades indígenas isoladas, o órgão indigenista federal promoverá a interdição das terras onde se encontrem até que se torne possível a execução dos estudos e levantamentos previstos nos arts. 62 e 63 desta lei.

Parágrafo Único - Sociedades ou comunidades indígenas isoladas são as que raras ou acidentalmente entram em contato com a sociedade envolvente.

JUSTIFICAÇÃO:

A interdição de terras indígenas, sejam ou não habitadas por índios isolados, deve ser realizada pelo órgão indigenista federal, pois a ele cabe diretamente a responsabilidade pela proteção dos territórios e comunidades indígenas frente a possíveis ameaças contra a sua integridade física e cultural. No caso de índios isolados, a interdição se realiza como recurso à demarcação administrativa, uma vez que a execução dos estudos e levantamentos previstos para a identificação e delimitação das terras por eles tradicionalmente ocupadas somente se torna possível após a efetivação do contato com a sociedade envolvente. A modificação no parágrafo único do art. 52 visa precisar a definição proposta.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial

Em 30 de maio de 1994

PARLAMENTAR

25 / 05 / 94

DATA

*Tuga Angerami*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

081/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA  
 ( ) AGLUTINATIVA

(x) SUBSTITUTIVA  
 ( ) MODIFICATIVA

( ) ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057

AUTOR	PARTIDO	UF	SINA
DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	1/6

INSTRUÇÕES NO VERSO

Substituição total do título V, capítulo III, artigo 102 seus incisos e parágrafos.

Art. 102 - "O aproveitamento dos recursos naturais florestais para exploração madeireira em terras indígenas somente poderá ser realizado através do manejo florestal em regime de rendimento sustentado, por empreendimentos integralmente coordenados e implementados por comunidades indígenas, nas respectivas áreas que ocupam, ou por suas organizações, desde que atendidas as seguintes condições:

I - estar a terra indígena com os limites oficialmente declarados e livre de turbação.

II - Realização de prévio zoneamento ecológico integral da terra indígena, especificando a parte a ser explorada, definindo as áreas por eles habitadas em caráter permanente, as imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários a seu bem estar.

III - Apresentação de laudo antropológico, especificando as áreas necessárias à reprodução física e cultural da comunidade indígena segundo seus usos, costumes e tradição, as implicações sócio-econômicas e culturais, as medidas para seu monitoramento e a redução ou afastamento de efeitos negativos, em consonância com o disposto no inciso II.

IV - Limitação da área objeto da exploração a no máximo 20% do total da Terra Indígena, segundo as orientações estabelecidas nos incisos II e III, respeitada legislação ambiental vigente.

V - Elaboração e fiel cumprimento de um Plano de Manejo Florestal que contemple:

Recebido na Comissão Especial  
 Em, 30 de maio de 1994 (ev)

25 / 05 / 94  
 DATA

PARLAMENTAR  
 Assinatura  
 Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

081/94



PROPOSTA  
2.057 / 91

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA  
( ) AGLUTINATIVA

(x) SUBSTITUTIVA  
( ) MODIFICATIVA

( ) ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057

AUTOR  
DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO  
PSDB

Nº  
SP

SIN

INSTRUÇÕES NO VERSO

- a) conservação dos recursos naturais incluindo a caracterização da estrutura e do sítio florestais;
  - b) levantamento dos recursos existentes;
  - c) estoque remanescente do recurso de forma a garantir a produção sustentada;
  - d) definição de sistemas silviculturais adequados;
  - e) definição da técnica de exploração que minimize os danos sobre a floresta residual;
  - f) especificação dos objetivos e justificativas sociais, técnicas e econômicas do manejo;
  - g) caracterização do meio físico, biológico e sócio-econômico;
  - h) realização de inventário, com indicação de parcelas;
  - i) apresentação de estudo de regeneração;
  - j) apresentação de índice de biodiversidade;
  - k) apresentação de modelo de monitoramento, avaliação e análise dos tratamentos silviculturais aplicados;
  - l) análise e proposta de minimização dos impactos negativos;
  - m) apresentação do Plano de Aproveitamento Florestal.
- VI - apresentação do plano de exploração florestal, com micro-zoneamento da área de exploração que contenha:
- a) inventário;
  - b) número e localização das árvores;
  - c) dimensionamento real do volume;
  - d) configuração do volume;
  - e) natureza do solo;
  - f) planimetria;
  - g) planificação de vias de acesso;



25 / 05 / 94

DATA

PARLAMENTAR

*Tuga Angerami*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

081/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- ( ) SUPRESSIVA
- ( ) ABUTIVATIVA
- ( ) ADITIVA DE
- ( ) ABUTIVATIVA
- ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

AUTOR

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

3

INSTRUÇÕES NO VERSO

h) detalhamento da infra-estrutura e operação de corte.

VII - Aprovação do zoneamento, do Plano de Manejo e do Plano de Exploração de que tratam os incisos II, V e VI respectivamente por comissão formada por representantes dos órgãos indigenista Federal e de Proteção Ambiental da União, constituída em ato conjunto.

VIII - Fiscalização regular e periódica da execução do Plano de Manejo de Exploração por ação conjunta dos Órgãos Indigenista federal e de Proteção Ambiental da União;

IX - Anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA do responsável pela elaboração e execução dos Planos de Manejo, Aproveitamento e Exploração.

X - Utilização dos recursos obtidos na comercialização dos produtos florestais explorados, em projetos de interesse de toda a comunidade indígena ocupante da área.

§ 1º - As atividades de que trata este artigo não comprometerão a existência e utilização futura dos recursos naturais, bem como as demais atividades produtivas desenvolvidas pelas comunidades indígenas.

§ 2º - O zoneamento previsto no inciso II deverá conter informações sobre a estratificação vegetal, hidrografia, banha dos, solo, topografia, rede viária, área a ser manejada, localização das unidades amostrais e outras informações científicas pertinentes.

§ 3º - O descumprimento do Plano de Manejo e do Plano de Exploração previsto nos incisos V e VI implicará na imediata interdição do empreendimento, por ato administrativo ou judicial, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal pelos danos eventualmente causados.

25 / 05 / 94

AK

PARLAMENTAR

*Handwritten signature*

ASSINATURA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

081/94



PROPOSIÇÃO  
2.057 / 91

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057

DEPUTADO TUGA ANGERAMI AUTOR PARTIDO PSDB Nº 4 SÉTIMA 6

INSTRUÇÕES NO VERSO

§ 4º - Cabe ao Órgão Indigenista Federal acompanhar a execução dos projetos de que trata o inciso X.

§ 5º - O Ministério Público poderá determinar, a qualquer tempo, a realização de perícias para atestar o cumprimento das condições estabelecidas para as atividades previstas neste artigo.

§ 6º - Os órgãos públicos e seus dirigentes, responsáveis pela fiscalização do que trata o inciso VIII responderão civil e criminalmente em caso de omissão.

§ 7º - Os representantes de organização ou comunidades indígenas responsáveis pelos empreendimentos previstos neste artigo responderão pelo cumprimento do disposto no inciso X e deverão ressarcir a comunidade indígena em caso de danos ou prejuízos deles decorrentes.

§ 8º - Caso se verifique a qualquer tempo desvio de finalidade na utilização dos recursos provenientes da comercialização dos produtos Florestais, o Órgão Indigenista Federal ou qualquer membro da comunidade poderá representar ao Ministério Público Federal para que este adote as providências judiciais, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 9º - Não se aplica o previsto neste artigo a utilização de madeira para consumo próprio.

Art. 103 - O aproveitamento comercial de Florestas plantadas, não vinculadas à Reposição Florestal, em áreas indígenas estará sujeito aos procedimentos estabelecidos pelo Órgão de Proteção Ambiental da União para todo Território Nacional.

Art. 104 - A comercialização de madeira desvitalizada existente em áreas indígenas, estará condicionada a perícia técnica

PARLAMENTAR

25 / 05 / 94

DATA

*Tuga Angerami*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

081194



PROPOSIÇÃO  
2.057 / 91

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA  
( ) AGLUTINATIVA

(x) SUBSTITUTIVA  
( ) MODIFICATIVA

( ) ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO PSDB

UF SP

Nº 5 / PÁGINA

INSTRUÇÕES NO VERSO

efetuada pelos Órgãos Indigenista Federal e de Proteção Ambiental da União, que atestarão que seu abate não foi intencional.

§ 1º Comprovada em perícia, a participação da comunidade indígena em atos intencionais que resultem a desvitalização da madeira, esta deverá ser leiloada em hasta pública, sendo os recursos revertidos aos cofres públicos.

§ 2º - Os casos que não se aplicam ao disposto no parágrafo anterior, terão sua comercialização sujeita aos procedimentos estabelecidos pelo Órgão de Proteção Ambiental da União para todo território Nacional.

§ 3º - Os recursos provenientes do aproveitamento da madeira desvitalizada, deverão ser revertidos em benefício de toda a comunidade, através de um plano de aplicação.

§ 4º - O plano de aplicação a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser acompanhado pelo Órgão Indigenista Federal."

JUSTIFICATIVA

Apresentar-se uma nova proposta pelos seguintes motivos:

1) Melhorar a redação referente a sistematização de procedimentos e condições para a exploração de recursos florestais em áreas indígenas;

2) adequar conceitos objetivando a correta interpretação da Lei e seu fiel cumprimento;

3) permitir uma maior participação do Órgão Indigenista federal, uma vez que e de sua responsabilidade a fiscalização na defesa do Patrimônio Indígena ;

25 / 05 / 94

DATA

PARLAMENTAR

*Tuga Angerami*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

081/94



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

2.057

191

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA

(x) SUBSTITUTIVA

( ) ADITIVA DE

( ) REJUTIVATIVA

( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

Nº

SP

NA

6/6

4) incluir a questão referente a madeira desvitalizada, que tem sido objeto de grande reivindicação por parte das comunidades indígenas;

5) incluir a questão referente ao reflorestamento em área indígena, a fim de adequar-se à realidade das comunidades Indígenas do Sul do País.



INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25 / 05 / 94

DATA

*Tuga Angerami*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

082/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	1 / 1

Modificar o § 3º do Artigo 50, com a seguinte redação:

§ 3º - "Fica o Órgão Indigenista Federal obrigado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a propor regulamentação do poder de polícia e os procedimentos de aplicação de penas previstos neste artigo sem prejuízos do disposto nos incisos e parágrafos anteriores."

JUSTIFICATIVA

§ 3º - Apesar do exercício do Poder de Polícia estar previsto no inciso 7, art. 1º da Lei 5.371, que institui a Funai, desde Dez/1967, esse nunca foi regulamentado.

Assim é necessário a definição de um prazo para tal regulamentação por se tratar de instrumento fundamental na atuação da defesa das Comunidades Indígenas e seu Patrimônio.

Além disso, o exercício do poder de polícia em sua regulamentação, exige o detalhamento de procedimentos, que não devem ser efetuados nesta Lei e sim em um instrumento legal compatível a esse fim, sem prejuízo do disposto nos incisos e parágrafos anteriores.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994

25 / 05 / 94 DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

328



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

083/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057/91

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
TUGA ANGERAMI		PSDB	SP	1/1

MODIFICAR O CAPUT DO ARTIGO 50, COM ESTA REDAÇÃO:

Art. 50 - "Compete ao órgão Indigenista Federal exercer o poder de polícia, dentro dos limites das Terras Indígenas, na defesa e proteção dos índios, suas comunidades, terras e patrimônio, podendo:"

JUSTIFICATIVA

Caput - A redação, tal qual se apresenta, não deixa claro a caracterização sobre o poder de polícia que se dispõe nos incisos e parágrafos.

Além disso, faz-se necessário que a defesa das comunidades indígenas e seu patrimônio, seja assegurado pelo poder público, definido em lei.



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994

INSTRUÇÕES NO VERSO

25 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*Antônio Carlos*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

084/94



PROPOSIÇÃO

2.057

191

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA  
( ) AGLUTINATIVA

( ) SUBSTITUTIVA  
( ) MODIFICATIVA

( ) ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

1/2

Modifica o ordenamento do inciso IV e 3º do art. 63 para inciso III e Parágrafo Único do art. 64.

Art. 63 - (...)

IV - (reordenamento)

(...)

3º - (reordenamento)

Art. 64 - (...)

III - um técnico indicado pelo Governo do Estado de localização da comunidade indígena, ou um por Estado se envolverem áreas em mais de uma unidade da Federação.

Parágrafo Único - Na falta de indicação dos membros previstos nos incisos II e III no prazo de 30 dias após a solicitação do órgão indigenista federal, o mesmo poderá complementar a equipe com técnicos a seu critério.

JUSTIFICAÇÃO:

A Constituição Federal de 1988 considera em seu art. 20, inciso XI, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios como bens da União, cabendo expressamente a ela, pelo caput do art. 231, promover sua demarcação. Os trabalhos de identificação e delimitação das terras tradicionalmente ocupadas orientam-se por critérios técnicos definidos no § 1º do art. 231, e não podem, portanto, estar sujeitos à considerações políticas a que inevitavelmente levaria a participação na equipe técnica responsável pela sua execução de representante dos governos estaduais, muitas vezes comprometidos com interesses econômicos locais anti-indígenas.

Por outro lado, a participação de técnico representante do governo estadual na fase do levantamento fundiário, quando são reunidas informações sobre a dimensão e qualidade das posses e benfeitorias

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial  
Em 30 de Maio de 1994

25 / 05 / 94

DATA

PARA

*M. A. Azevedo*

ASSINATURA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

084/94



PROPOSIÇÃO  
2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
TUGA ANGERAMI		PSDB	SP	2 / 2

dos não-índios incidentes em terra indígena, é plenamente cabível, e vem responder à demanda dos Estados em participarem das ações que tenham por objeto seus habitantes. A emenda proposta, deste modo, visa precisar o momento adequado para esta participação do ponto de vista político e jurídico.

Concomitantemente sugere-se a transformação do § 3º do art. 63 em Parágrafo Único do art. 64, evitando que o levantamento fundiário seja emperrado pela falta de indicação dos técnicos mencionados em seus incisos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25 / 05 / 94  
DATA

*Frederico Moura*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

085/94



PROPOSIÇÃO  
2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
LOURIVAL FREITAS		PT	AP	1 / 1

INSTRUÇÕES NO VERSO

Incluir novo artigo, após o artigo 92 com a seguinte redação:

"Em caso de graves danos ao meio ambiente e/ou à comunidade indígena afetada, o Poder Executivo poderá suspender, temporariamente, os trabalhos de pesquisa ou de lavra, até que o Ministério Público Federal analise o encaminhamento do Congresso Nacional, pelo cancelamento da autorização.

Parágrafo 1º - O cancelamento da autorização pelo Congresso Nacional assegurará à comunidade indígena o direito a indenização, pela empresa mineradora, de todos os prejuízos decorrentes ao seu Meio Ambiente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 91.

JUSTIFICATIVA

A atividade minerária existente no país não tem tradição de exploração em áreas indígenas. Por conseguinte, as comunidades indígenas tornar-se-ão mais vulneráveis a essa atividade. Nesse contexto, é provável que ocorram danos não previstos nos estudos preliminares. Assim, se isso acontecer, a atividade minerária deverá ser imediatamente suspensa, sob pena de comprometer a sobrevivência das comunidades. A indenização proposta, nesse caso, se destina a recuperação de danos causados à comunidade indígena.



Recebido na Comissão Especial  
Em, 30 de maio de 1994

25 / 05 / 94  
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

086/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LOURIVAL FREITAS	PT	AP	1 / 1

INSTRUÇÕES NO VERSO

Adicionar novo artigo, após o parágrafo único do artº 14.

"artº. O Órgão Indigenista oficial expedirá, no prazo de 90 dias após aprovação desta Lei, normas que disciplinará a transferência às comunidades ou sociedades indígenas dos bens que trata o inciso II do art. 13."

JUSTIFICATIVA

Todos os bens móveis e imóveis adquiridos através da "Renda do Patrimônio Indígena", por força da Lei 6001, eram administrados pelo órgão indigenista oficial, que após tombados eram arrolados e atualizados permanentemente, com inventário distinto do Patrimônio da FUNAI, e submetido anualmente às auditorias internas e externas (AUD/FUNAI, SICET, TCU).

O dispositivo ora sugerido visa, sobretudo, ordenar a transferência dos bens em questão, responsabilizando os seus antigos administradores, evitando assim, prejuízos ao Patrimônio Indígena.



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994

*Edus*

25/05/94

DATA

PARLAMENTAR

*[Signature]*

ASSINATURA



EMENDA Nº

087/94

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROPOSIÇÃO  
2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057

DEPUTADO AUTOR PARTIDO UF PÁGINA  
LOURIVAL FREITAS PT AP 1/1

INSTRUÇÕES NO VERSO

Modificar o parágrafo do Art. 14 para a seguinte redação:

"O Órgão Indigenista Federal, administrará os bens de que trata o Inciso I do art. 13, podendo administrar também os referentes ao Inciso II do mesmo artigo, por expressa delegação da comunidade ou sociedade indígena interessada, e em ambos os casos, manterá o arrolamento dos bens permanentemente atualizado, procedendo à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo."

JUSTIFICATIVA

As modificações propostas viram a estabelecer meios de controle sobre os bens móveis e imóveis do Patrimônio Indígena, formando efetiva a responsabilidade dos seus administradores, quando a cargo do Órgão Indigenista Oficial e seus agentes.



Recebido na Comissão Especial  
Em, 30 de maio de 1994

25 / 05 / 94 DATA PARLAMENTAR ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

088/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057

DEPUTADO LOURIVAL FREITAS

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

AP

PÁGINA

1 / 1

Art. 94, parágrafo 1º e 2º- substituir a expressão "enquanto não forem declarados os seus limites" por " enquanto os limites não forem oficialmente declarados"

JUSTIFICATIVA

A expressão " enquanto não forem declarados os seus limites", não satisfaz à condição de que as áreas indígenas devam ser demarcadas para submeterem-se ao processo de exploração mineral.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994

ES

PARLAMENTAR

25/05/94

DATA

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

089/94



PROPOSIÇÃO

2.057

191

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) IMPRESSIVA  
( ) AGLUTINATIVA

( ) SUBSTITUTIVA  
( ) MODIFICATIVA

( ) ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057

DEPUTADO

LOURIVAL FREITAS

AUTOR

PARTIDO  
PT

UF  
AP

PÁGINA

1 / 1

Artº 95, 96 e 97 - Substituição total por:

"OS requerimentos de autorização de pesquisa, de renovação de autorização de pesquisa, de permissão de lavra e de registro de licença, anteriores a este Lei, que objetivem áreas situadas em terras indígenas, serão arquivadas por despachos do titular do Órgão Federal de gestão dos Recursos Minerais."

JUSTIFICATIVA

É de extrema irresponsabilidade do Órgão Indigenista Federal, permitir que empresas mineradoras atuem em território indígena sem o total cumprimento do estabelecido nesta lei, sob pena de total extermínio físico e cultural das populações indígenas que vivem nessas áreas. Tal afirmação reside no fato de que os artigos 95, 96 e 97 não obrigam aqueles que têm requerimentos solicitados antes da constituição de 1988, a cumprirem todas as exigências descritas nesta Lei. Tal questão é reforçada também, pelo fato de não ser possível quantificar o número de requerimentos já existentes e incidentes em áreas indígenas.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994

PARLAMENTAR

25 / 05 / 94

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

090/94



PROPOSIÇÃO

2.057

194

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA  
( ) AGLUTINATIVA

( ) SUBSTITUTIVA  
( ) MODIFICATIVA

( ) ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057

DEPUTADO LOURIVAL FREITAS

AUTOR

PARTIDO  
PT

Nº  
AP

PÁGINA  
1 / 1

Incluir novo artigo após o parágrafo único do artigo 79, com a seguinte redação:

artº - Não se aplica à exploração e ao aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, o direito de prioridade de de que trata o artigo 11, letra "a" do Código de Mineração."

JUSTIFICATIVA

As áreas indígenas devem ter procedimentos adaptados às suas especificidades. Por conseguinte, o disposto do Código de Mineração, referente ao direito de prioridade, não se aplica a essas localidades. Além disso, a atividade minerária só é inserida no universo indígena a partir da promulgação da Constituição, em 1988, enquanto o Código de mineração é anterior a essa data.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 30 de maio de 1994

PARLAMENTAR

25 / 05 / 94

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

091/94



PROPOSIÇÃO  
2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057

AUTOR  
DEPUTADO LOURIVAL FREITAS

PARTIDO  
PT

Nº  
AP

PÁGINA  
1 / 1

Art. 93, parágrafo único - suprimir a expressão " que dará prévio conhecimento à comunidade indígena"

JUSTIFICATIVA

Tal expressão é desnecessária quando se considera que a comunidade terá autorizado previamente o levantamento geológico básico.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 30 de maio de 1994

*Handwritten signature*

PARLAMENTAR

25/ 05/ 94  
DATA

*Handwritten signature*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

092/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057

DEPUTADO AUTOR LOURIVAL FREITAS

PARTIDO  
PT

UF  
AP

PÁGINA  
1 / 1

Art. 93 - Acrescentar a expressão com "anuência da comunidade indígena".

JUSTIFICATIVA

Deve-se garantir aos índios o direito de opinar sobre o que eles pretendem em relação à sua própria terra, uma vez que o mapeamento geológico tende a induzir o processo de exploração mineral.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 30 de maio de 1994

25 / 05 / 94  
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

093/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057

DEPUTADO LOURIVAL FREITAS

AUTOR

PARTIDO  
PT

UF  
AP

PÁGINA

1 / 1

Art. 91º - Caput e parágrafo 1º - Supressão da palavra "prejuízos".

JUSTIFICATIVA

A previsão de prejuízos devem estar inseridos na planilha de custo/benefício do empreendimento, devendo o empreendedor arcar com tal ônus.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994

PARLAMENTAR

25 / 05 / 94

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

094/94



PROPOSIÇÃO  
2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
 SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057

DEPUTADO MARIA VALADÃO      AUTOR      PARTIDO PPR      UF GO      PÁGINA 1/1

TEXTO:

Substituir no Art. 140: "independente de qualquer proces  
so ..." por "mediante processo específico de ..."

JUSTIFICATIVA:

É importante garantir e estimular aos índios o acesso ao  
ensino de 3º Grau, entretanto, devem ser estabelecidos critérios  
para esse acesso, ainda que sejam diferenciados e específicos.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 30 de maio de 1994 *Ev*

25 / 05 / 94      DATA      PARLAMENTAR      Maria B.P. Valadão      ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

095/94



PROPOSTA  
2.057 / 94

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
( ) IMPRESSIV ( ) SUBSTITUTIV ( ) ADITIV DE  
( ) ABOLITIV ( ) MODIFICATIV

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057

DEPUTADO MARIA VALADÃO AUTOR PARTIDO PPR UF GO PÁGINA 1/1

TEXTO:

Dar a seguinte redação ao inciso III, do art. 133: "manter programas de formação de recursos humanos especializados, possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, preferencialmente através da formação de professores índios".

JUSTIFICATIVA:

A redação proposta deixa mais claro o que se pretende com esse inciso, isto é, estabelecer um vínculo entre a formação do professor índio e a condução do processo pedagógico nas escolas indígenas.



Recebido na Comissão Especial  
Em, 30 de maio de 1994

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR  
25 / 05 / 94 DATA  
Assinatura: Maria B.P. Valadão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LENDAS Nº

096/94



PROPOSIÇÃO  
2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
 SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 DECLINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057/91

DEPUTADO: MARIA VALADÃO      AUTOR:      PARTIDO: PPR      UF: GO      PÁGINA: 1/1

TEXTO:

Incluir no art. 131, um parágrafo com a seguinte redação: "Será criado no quadro de magistério público o cargo de Professor Indígena".

JUSTIFICATIVA:

A especificidade da educação escolar indígena requer a participação de professores da própria sociedade indígena, para que o ensino possa atender o disposto no § 2º do artigo 210 da CF.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 30 de maio de 1994

ES

25 / 05 / 94      PALANQUIM      Maria B.P. Valadao      ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

097/94



PROPOSTA  
2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057 /91

DEPUTADO MARIA VALADÃO AUTOR PARTIDO PPR UF GO PÁGINA 1/1

TEXTO:

Incluir, onde couber, artigo com a seguinte redação: "O órgão federal indigenista promoverá o acompanhamento e a avaliação dos programas, projetos e ações voltados para as sociedades ou comunidades indígenas."

JUSTIFICATIVA:

Garantir o acompanhamento e avaliação, pelo órgão federal indigenista, dos programas, projetos e ações desenvolvidos por organismos governamentais e não-governamentais, voltados para as sociedades indígenas.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 30 de maio de 1994

EV

25 / 05 / 94 DATA PARLAMENTAR Maria B.P. Valadao ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

098/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) IMPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057/91

DEPUTADO MARIA VALADÃO AUTOR PARTIDO PPR UF GO PÁGINA 1

TEXTO:

No artigo 128 substituir: "e observadas as disposições desta Lei", por: "..., e observadas as normas vigentes sobre ingresso em terras indígenas".

JUSTIFICATIVA:

Existem outras normas regulamentando o ingresso em terras indígenas.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994

25/ 05/ 94 DATA

PARLAMENTAR

Maria B. P. Valadão ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

099/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO

ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057/91

DEPUTADO

MARIA VALADÃO

AUTOR

PARTIDO  
PPR

Nº  
GO

PÁGINA

Modifica o inciso I do art. 6º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - (...)

I - Sociedade indígena, a coletividade que se identifica e é identificada de forma diferenciada da sociedade envolvente em virtude de seus vínculos históricos com populações pré-colombianas.

JUSTIFICAÇÃO:

Aprimora o conceito de sociedade indígena à luz do conhecimento antropológico contemporâneo, eliminando a inadequada referência à noção biológica de descendência, apresentando em seu lugar a definição consensualmente usada pela moderna etnologia indígena brasileira.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994

PARLAMENTAR

25/ 05/ 94

DATA

Maria B.P. Valadão

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEIENDA Nº

100/94



PROPOSTA

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) IMPRESSIV ( ) SUBSTITUTIV ( ) ADITIV DE

( ) RESUMATIV ( ) MODIFICATIV

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057/91

DEPUTADO MARIA VALADÃO

PARTIDO PPR

Nº GO

PÁGINA

TEXTO:

Substituir, no art. 131: "educação bilíngüe" por "educação escolar" e acrescentar ao final do artigo: "de acordo com o contexto sócio-linguístico".

JUSTIFICATIVA:

Nem todas as sociedades indígenas são bilíngües; existem aquelas que são monolíngües e as multilíngües. Mais indicado é dar ênfase ao contexto sócio-linguístico dessas sociedades, considerando-se que é a partir dele que se define a língua mais apropriada à alfabetização e demais etapas da escolarização.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994

25 / 05 / 94

DATA

PARLAMENTAR

Maria B.P. Valadão

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

101/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
MARIA VALADÃO		PPR	GO	1 / 1

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Incluir no título VIII artigo com a seguinte redação: "A União promoverá pesquisa científica sobre os índios e suas sociedades ou comunidades, em todos os campos do conhecimento, especialmente o inventário e registro do saber, tecnologias e obras indígenas, de modo a garantir suporte técnico-científico à política e à ação indigenista.

JUSTIFICATIVA:

A grande diversidade das populações indígenas existentes no país não permite a adoção de uma política ou linha de atuação genérica válida para todo o território nacional, tornando imprescindível o estudo científico dos aspectos sócio-culturais e da situação de contato destas sociedades, a fim de definir parâmetros mais adequados para as relações do Estado com tais populações.



Recebido na Comissão Especial  
Em, 30 de maio de 1994

PARLAMENTAR

25 / 05 / 94 DATA

Maria B. P. Valadão ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

102/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA      ( ) SUBSTITUTIVA      ( ) ADITIVA DE

( ) AGLOMERATIVA      ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057/91

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
MARIA VALADÃO		PPR	GO	1/1

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Incluir, no capítulo I do Título VI, artigo e parágrafo único, com a seguinte redação: "Fica autorizada a criação de uma Comissão Interministerial no âmbito do Ministério da Justiça, com a participação dos órgãos governamentais envolvidos e de representantes da sociedade civil e organizações indígenas, com a finalidade de definir diretrizes e garantir a articulação das ações de governo na proteção e assistência às sociedades indígenas. Parágrafo único - Serão criadas comissões intersetoriais de saúde, de educação escolar e de apoio à atividades produtivas com finalidade de definir diretrizes e estratégias específicas de ação para cada uma destas áreas, na proteção e assistência às comunidades indígenas."

JUSTIFICATIVA:

Uma vez que as ações voltadas à proteção e assistência dos índios e suas sociedades ou comunidades indígenas dependem da iniciativa de um conjunto de órgãos governamentais, é necessário que o Estatuto das Sociedades Indígenas preveja criação de instâncias colegiadas para garantir o estabelecimento de diretrizes e a articulação destas ações de governo.



Recebido na Comissão Especial  
Em, 30 de maio de 1994

PARLAMENTAR

25 / 05 / 94 DATA

Maria B.P. Valadão ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

103/94



PROPOSIÇÃO  
2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057/91

DEPUTADO MARIA VALADÃO AUTOR PARTIDO PPR UF GO PÁGINA

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Incluir no título VI, capítulo I, artigo com a seguinte redação: "As ações de assistência aos índios relativas a saúde, educação e apoio às atividades produtivas deverão contar com orientação e acompanhamento antropológico."

JUSTIFICATIVA:

O conhecimento sobre o modo de vida de cada sociedade ou comunidade indígena, à luz da ciência antropológica deve nortear/orientar as ações de assistência às comunidades indígenas, evitando erros cometidos até então. Garante o que determina o caput do Art. 231 da Constituição Federal.



Recebido na Comissão Especial  
Em, 30 de maio de 1994

DATA 25 / 05 / 94 PARLAMENTAR ASSINATURA Maria B.P. Valadão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

104194



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) INSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLOMERATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL/ESTATURO DO INDIO

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABÓIA

PARTIDO PSB UF MA PÁGINA 01 / 03

TEXTO:

Acrescentar novo artigo, ao final do Capítulo III ("Do Direito Autoral"), e, em consequência, alterar o artigo 32 e suprimir o § 2º do artigo 32.

Novo artigo a ser acrescentado, após o artigo 40:

Art. - Fica criado o Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena, órgão de fiscalização, consulta e assistência, no que diz respeito aos direitos autorais das comunidades, sociedades e indivíduos indígenas, com as seguintes atribuições:

I - determinar, orientar, coordenar e fiscalizar o cumprimento das disposições contidas neste Capítulo;

II - por solicitação dos titulares de direitos autorais, impedir ou interditar a representação, exibição, execução, transmissão ou utilização por qualquer forma de comunicação ao público, de obras indígenas, sem a respectiva autorização, quando esta for exigida por disposições deste Capítulo;

III - impedir a destruição, danificação ou deturpação de obras indígenas, a fim de evitar prejuízos culturais, morais ou patrimoniais, tanto coletivos quanto individuais;

IV - estabelecer normas que regulamentem o sistema de cobrança, arrecadação e distribuição dos direitos autorais das comunidades, sociedades e indivíduos indígenas;

V - funcionar, como árbitro, em questões que versem sobre direitos autorais, entre autores, intérpretes ou executantes;

VI - manifestar-se sobre a conveniência da alteração de normas relativas à proteção de direitos autorais indígenas, na ordem interna ou internacional, bem como sobre problemas a elas concernentes;

Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994



INSTRUÇÕES NO VERBO

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*[Handwritten signature]*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

104/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA      ( ) SUBSTITUTIVA      ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA      ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL / ESTATUTO DO INDÍO

DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABOIA      AUTOR

PARTIDO PSB      UF MA      PÁGINA 02 / 02

INSTRUÇÕES NO VERSO

VII - gerir o Fundo de Direito Autoral Indígena, aplicando-lhe os recursos segundo as normas que estabelecer; vedada, porém, a sua utilização com despesas administrativas ou de manutenção do próprio Conselho;

VIII - manter serviço permanente de orientação, informação e assessoria às comunidades, sociedades e indivíduos indígenas sobre as normas concernentes aos seus direitos autorais;

IX - desenvolver outras atividades úteis ou necessárias ao cumprimento de suas atribuições ou que lhe sejam atribuídas por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - Sem prejuízo das atribuições do Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena previstas neste artigo, as comunidades e sociedades indígenas titulares de direitos autorais poderão praticar todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais.

Art. - Ao Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena caberá, subsidiariamente às comunidades e sociedades indígenas e aos índios, receber as quantias devidas em decorrência da utilização de obras indígenas, e repassá-las integralmente aos titulares dos respectivos direitos.

§ 1º - Quando se tratar de obras indígenas cuja autoria não possa ser atribuída a uma comunidade ou sociedade indígena determinada, os recursos serão recolhidos ao Fundo de Direito Autoral Indígena.

§ 2º - Além dos recursos previstos no parágrafo anterior, integrarão ainda o Fundo de Direito Autoral Indígena o produto das multas impostas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena, doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras e recursos oriundos de outras fontes.



PARLAMENTAR

26 / 05 / 94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

104/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

RESUMITIVO:

( ) SUPRESSIVA                      ( ) SUBSTITUTIVA                      ( ) ADITIVA DE

( ) AGLOMERATIVA                      ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL / ESTATUTO DO INDÍO

DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABOIA                      AUTOR

PARTIDO PSB                      UF MA                      PÁGINA 03 / 03

INSTRUÇÕES NO VERSO

Art. - O Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena será composto de dois representantes de organizações indígenas, um representante de organização de apoio aos índios, um representante do órgão indigenista federal, um representante do Ministério Público Federal e um representante da Associação Brasileira de Antropologia.

Art. - O Poder Executivo, mediante decreto, estabelecerá, no prazo de 90 (noventa dias) a partir da entrada em vigor desta lei, as normas e condições necessárias à instalação e funcionamento do Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena.

- Alterar o artigo 32, substituindo a expressão "nos órgãos oficiais competentes" por "no Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena"

- Suprimir o § 2º do artigo 32

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Direito Autoral foi extinto no contexto da reforma administrativa do governo Collor, sendo, portanto, necessário suprimir a referência que é feita ao mesmo no § 2º do artigo 32, por ser descabida.

Na ausência deste, inexistem instâncias definidas que possam garantir os direitos autorais indígenas de que trata este Capítulo, bem como os procedimentos deles decorrentes. Torna-se, assim, indispensável a criação de órgão específico que possa garantir a efetividade destes direitos e fiscalizar as formas de sua aplicação. Assim, o Conselho Nacional de Direito Autoral Indígena, cuja criação é proposta através do novo artigo, supre esta lacuna, e deve ser o órgão específico responsável pelo registro das obras indígenas, razão pela qual se propõe a alteração do art. 32, nos termos propostos acima, bem como a supressão do § 2º deste artigo, que se torna desnecessário.



26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*[Handwritten signature]*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

105/94



PROPOSIÇÃO  
2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL / ESTATUTO DO INDIO

DEPUTADO JOSE CARLOS SABOIA PARTIDO PSB UF MA PÁGINA 01 / 01

TEXTO:

redação: Incluir novo § 1º no art. 89, renumerando-se os demais, com a seguinte

"§ 1º - A concessão de lavra estará condicionada à realização de relatório de impacto ambiental e à apresentação deste em audiência pública, promovida pelo órgão federal de proteção ambiental".

JUSTIFICATIVA:

Não havendo previsão de autorização do Congresso Nacional para a fase de lavra mineral em terras indígenas, torna-se indispensável a realização do RIMA que, pela legislação ambiental, não se aplica a todas as situações. Da mesma forma, a audiência pública do RIMA, facultativa nos termos daquela legislação, deve ser obrigatória nestes casos, dada a gravidade particular dos impactos ambientais provocados em terras indígenas e as suas implicações antropológicas.



Recebido na Comissão Especial  
Em, 30 de maio de 1994

*es*

INSTRUÇÕES NO VERSO

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*es*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

106/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) ABELUTIVATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL/ESTATUTO DO INDIO

AUTOR

DEPUTADO JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO PSB UF MA PAGINA 01 / 01

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO

- Alterar o artigo 36, substituindo a expressão "excepcionadas as limitações aos direitos autorais previstas neste Capítulo" por "excepcionadas as hipóteses previstas no art.39". Conseqüentemente, suprimir a atual redação do § 1º do art. 36, substituindo-a pelos seguintes termos:

- " Art. 36 -

§ 1º - As comunidades e sociedades indígenas poderão solicitar a assessoria do Ministério Público Federal e do órgão indigenista federal, para esclarecimento de seus direitos autorais e situações de seu interesse. "

JUSTIFICATIVA

- Deve-se deixar claro que são as modalidades de reprodução e utilização de obras indígenas previstas no art. 39 que estão excepcionadas da exigência de prévia autorização das comunidades e sociedades indígenas. Exigir tal autorização, nos casos previstos no art.39, significaria restringir atividades de pesquisa, de ensino e de difusão cultural em prejuízo dos próprios índios. A redação atual pode gerar dúvidas quanto ao sentido e a abrangência da exceção.

Além disso, como se está prevendo uma autorização concedida diretamente pelas comunidades ou sociedades indígenas autoras, e cuja decisão sobre condições e remuneração devem ser tomada por estas e não pelo Ministério Público Federal, torna-se mais adequado reservar às comunidades a possibilidade, a seu livre critério, de recorrer à assessoria desta instituição, e não impor uma assistência obrigatória.



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994 (8)

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

107/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA      ( ) SUBSTITUTIVA      ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA      ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL / ESTATUTO DO INDÍO

DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABOIA      AUTOR

PARTIDO PSB      UF MA      PÁGINA 01 / 01

TEXTO:

Substituir, no § 2º do art. 84, a expressão "procederá ao cancelamento definitivo das licenças das referidas empresas para o exercício de atividades de mineração em todo o território nacional" por

"os declarará inabilitados para o exercício de quaisquer atividades minerárias em terras indígenas".

JUSTIFICATIVA:

É excessiva a extensão para todo o território nacional da penalidade prevista neste parágrafo, sendo mais adequada a sua aplicação quanto às terras indígenas. Além disso, pode-se dar redação simplificada ao dispositivo, sem vincular a sua eficácia à figura da "licença" para o exercício de atividades minerárias, já que há em discussão no Congresso Nacional projeto de lei que prevê a sua supressão no Código de Mineração.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

108194



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE

AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL/ESTATUTO DO INDIO

AUTOR

DEPUTADO JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO PSB

UF MA

PÁGINA 01 / 01

TEXTO:

Substituir, no inciso I do art. 69, a expressão " ... entre si e do conjunto da sociedade por descenderem ...", por:

" ... no conjunto da sociedade por se considerarem descendentes ...".

JUSTIFICATIVA:

As sociedades indígenas são partes da sociedade nacional, que se distinguem dentro dela e não dela própria. Assim, a expressão "no conjunto da sociedade" é mais apropriada que "do conjunto da sociedade". Além disso, o critério de auto identificação é o único adequado para se aferir relações de descendência, pois o critério biológico não é verificável porque não há informação científica acumulada sobre as populações pré-colombianas para este fim e porque seria excludente em relação a sociedades indígenas que sofreram processos de miscigenação.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em 30 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

109/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DEPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL / ESTATUTO DO INDÍO

DEPUTADO JOSE CARLOS SABOIA

AUTOR

PARTIDO PSB UF MA PÁGINA 01 / 01

TEXTO:

Suprimir do inciso I do art. 63 a expressão "... que a coordenará, incluindo-se neste artigo um novo parágrafo primeiro, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"§ 1º - O ato do órgão indigenista federal de criação do grupo de trabalho a que se refere este artigo designará o seu coordenador entre os membros previstos nos incisos I e II:"

JUSTIFICATIVA:

Em muitos casos poderá ser conveniente que a coordenação do grupo de trabalho encarregado da identificação de terra indígena seja exercida pelo representante do órgão indigenista previsto no inciso II. Esta coordenação não deve ser obrigatoriamente do antropólogo indicado pela ABA, que poderá não dispor das condições de articulação com outros órgãos e instâncias de governo envolvidas.



Recebido na Comissão Especial  
Em 30 de maio de 1994 *bus*

INSTRUÇÕES NO VERSO

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*bus*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

110/94



PROPOSIÇÃO  
2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO  
DEPOSITIVO:  
 IMPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO	ESPECIAL/ESTATUTO DO INDIO	AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO	JOSE CARLOS SABOIA			PSB	MA	01 / 01

TEXTO:

Substituir, no § 3º do art. 63, a expressão "no inciso IV" por:  
" nos incisos I e IV".

JUSTIFICATIVA:

O prazo estabelecido no § 3º do art. 63 justifica-se pela necessidade de se dar prosseguimento aos procedimentos demarcatórios quando não se concretizar a indicação de representante do governo local para compor o grupo de trabalho encarregado da identificação de terra indígena. No entanto, o inciso I também prevê a indicação pela ABA de outro componente, devendo submeter-se a igual prazo para, da mesma forma, assegurar-se a continuidade dos procedimentos a cargo do órgão indigenista.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 30 de maio de 1994

Es

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

Handwritten signature

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

111/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA      ( ) SUBSTITUTIVA      ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA      ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL / ESTATUTO DO INDÍO

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABÓIA

PARTIDO PSB

UF MA

PÁGINA 01 / 01

TEXTO:

Substituir, no inciso I do art. 6º, a expressão " ... distinguem entre si e do conjunto da sociedade por descenderem de ...", por:

" ... indentificam como tais em decorrência dos seus vínculos históricos com ...".

JUSTIFICATIVA:

A auto identificação de uma sociedade indígena se dá em função da sua organização social, usos, costumes e tradições próprias e das suas relações internas comuns. Basta, portanto, que elas se identifiquem como tais pelos vínculos históricos que guardam com populações pré-colombianas. Vínculos históricos são verificáveis através de laudo antropológico, mas relações de descendência só poderiam ser comprovadas por critérios genéticos e biológicos não verificáveis cientificamente para este fim.



Recebido em Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994

INSTRUÇÕES NO VERSO

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*[Handwritten signature]*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

112/94



PROPOSIÇÃO  
2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
 SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

DEPUTADO JOSE CARLOS SABOIA      AUTOR      PARTIDO PSB      UF MA      PÁGINA 01 / 01

TEXTO:

Suprimir o art. 37.

JUSTIFICATIVA:

Há muitos problemas em relação aos nomes atribuídos às sociedades indígenas, sendo que, na maioria dos casos não se trata de auto-denominação, podendo tratar-se inclusive de designação genérica, atribuída a comunidades diferentes que sequer se identificam como integrantes de uma mesma sociedade. Não é o caso, portanto, de incluir a questão dos nomes das sociedades indígenas entre seus direitos autorais, pois poderia se gerar situações indevidas de cerceamento a obras de terceiros que façam referência aos mesmos.



Recebido na Comissão Especial  
Em, 30 de maio de 1994

ES

INSTRUÇÕES NO VERSO

26 / 05 / 94      PARLAMENTAR      ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

113194



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) IMPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL / ESTATUTO DO INDÍO

DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABOIA AUTOR PARTIDO PSB UF MA PÁGINA 01 / 01

TEXTO:

Incluir um novo artigo 71, com parágrafo único, renumerando-se os demais:

"Art. - O presidente do órgão indigenista federal expedirá portaria normatizando os trabalhos referentes à demarcação física das terras indígenas.

§ único - Concluídos os trabalhos de campo e encaminhado o competente relatório ao presidente do órgão indigenista, este remeterá, no prazo de 10 dias, os autos do procedimento demarcatório correspondente para sua homologação."

JUSTIFICATIVA:

Entre os dispositivos que articulam os procedimentos demarcatórios não há referência expressa à demarcação física e ao encaminhamento dos autos para homologação. A inclusão deste artigo, com seu parágrafo único, vem suprir esta omissão.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Fm. 30 de maio de 1994

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

114/94



PROPOSIÇÃO  
2.057 / 91

DEPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL / ESTATUTO DO INDIO

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
JOSE CARLOS SABOIA		PSB	MA	01 / 01

TEXTO:

Substituir, no art. 72, a expressão "... uma cópia da escritura imobiliária..." por  
 "... cópias do registro no SPU e da matrícula do imóvel..."

JUSTIFICATIVA:

A expressão "matrícula do imóvel" é mais adequada que "escritura imobiliária". Será útil para as comunidades indígenas disporem também de cópia do registro no SPU.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
 Em, 30 de maio de 1994

ET

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*J. C. Saboia*

SIGNATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

115/94



PROPOSIÇÃO  
2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL/ESTATUTO DO INDIO

DEPUTADO JOSE CARLOS SABOIA AUTOR PARTIDO PSB UF MA PÁGINA 01 / 01

TEXTO:

Substituir no § 2º do art. 73 a expressão "... apontada como coatora..."  
por:  
"... competente..."

JUSTIFICATIVA:

Emenda de redação, que simplifica o texto anterior.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido em Comissão Especial  
Em 30 de maio de 1994

*Ed*

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

SIGNATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

116/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- IMPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL / ESTATUTO DO INDÍO

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
JOSE CARLOS SABOIA		PSB	MA	01 / 01

TEXTO:

Art. 73 - Substituir a redação do caput do art. 73 e incluir novos inciso III e parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 73 - A demarcação de terra indígena poderá ser requerida em juízo quando:

- I - .....
- II - .....
- III - não houver concordância da comunidade ou da sociedade indígena sobre os limites definidos pelas autoridades competentes.
- § 1º - .....
- § 2º - .....
- § 3º - Verificada a hipótese do inciso III deste art., seguirá a ação nos termos dos arts. 950 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo que os arbitradores referidos no art. 956 serão antropólogos.
- § 4º - O juiz deverá interditar a área requerida e impedir cautelarmente, até decisão final, que obras, serviços ou ações ponham em risco a qualidade ambiental da área.

JUSTIFICATIVA:

Além de suprir omissões de autoridades públicas quanto ao curso dos procedimentos demarcatórios, a via judicial deveria também prestar-se a recurso das comunidades indígenas caso os limites propostos para as suas terras não correspondam à efetiva ocupação. Para tanto, se propõe a inclusão dos inciso III e parágrafo 3º. O proposto no § 4º é providência acauteladora contra eventuais danos que possam ocorrer durante os trâmites em juízo extensiva às demais hipóteses já previstas no texto original



Recebido na Comissão Especial  
Em, 30 de maio de 1994

*Es*

PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

*J. C. Saboia*

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

117/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA      ( ) SUBSTITUTIVA      ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA      ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL / ESTATUTO DO INDIO

AUTOR

DEPUTADO JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO PSB

UF MA

PÁGINA 01 / 01

TEXTO:

Substituir o título do Capítulo I, do Título V, por outro com a seguinte redação:

"Dos Recursos Minerais".

JUSTIFICATIVA:

Há redundância e excludência no título "Da Lavra e Mineração". "Lavra" é a fase de aproveitamento que se segue à "pesquisa", também regulada no capítulo. Ambas são atividades de "mineração". Melhor seria "Dos Recursos Minerais", que concorda com a titulação do Título V.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994

*Edley*

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*[Handwritten signature]*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

118/94



PROPOSIÇÃO  
2.057 / 91

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

- ( ) SUPRESSIVA
- ( ) SUBSTITUTIVA
- ( ) ADITIVA DE
- ( ) AGLUTINATIVA
- ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL / ESTATUTO DO INDÍO

DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABOIA

AUTOR

PARTIDO

PSB

UF

MA

PÁGINA

01 / 01

TEXTO:

Substituir, no caput do art. 80, a expressão "as áreas situadas em terras indígenas" por "áreas situadas em terras indígenas delimitadas".

JUSTIFICATIVA:

O artigo "as" dá sentido indiscriminado às áreas concedidas em terras indígenas para a pesquisa ou lavra de minérios. O espírito deste Capítulo é regular concessões de áreas determinadas em terras indígenas com limites declarados, ainda que provisórios, como se vê nos artigos seguintes. Por isso justifica-se também precisar neste artigo inicial que se trata de terras "delimitadas", condição indispensável para os procedimentos seguintes.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 30 de maio de 1994

*ES*

PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

119 / 94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL / ESTATUTO DO INDÍO

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABÓIA

PARTIDO PSB UF MA PÁGINA 01 / 01

TEXTO

Incluir, ao final do Capítulo II ("Da Propriedade Intelectual"), artigo com a seguinte redação:

"Art. - Não se aplicam as exigências e restrições previstas no artigo 17, §§ 1º e 2º e no artigo 19 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º às pesquisas ou obras científicas, de natureza acadêmica, ou a suas publicações e demais produtos derivados, ainda que comercializáveis.

Consequentemente, suprimir o § 5º do art.19, que se torna repetitivo, com esta nova redação.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos de proteção aos direitos de propriedade intelectual indígena constantes deste capítulo, especificamente os art. 17, §§ 1º e 2º e art. 19, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, não devem ser aplicados às obras acadêmicas que produzam conhecimento sobre as sociedades indígenas e suas culturas próprias. Artigos, livros, teses, filmes, vídeos ou outras publicações que, ainda que comercializáveis, sejam de natureza científica ou pedagógica, não deveriam sofrer restrições aplicáveis às situações de uso com finalidades estritamente lucrativas, comerciais ou industriais.



Recebido em Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994

*Ees*

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

120/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

DISPOSITIVO:

- CLASSIFICAÇÃO
- ( ) SUPRESSIVA      ( ) SUBSTITUTIVA      ( ) ADITIVA DE
- ( ) AGLOMERATIVA      ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL / ESTATUTO DO INDÍO

AUTOR

DEPUTADO JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO

PSB

UF

MA

PÁGINA

01/01

TEXTO:

Incluir um novo artigo no Capítulo IV, "Da Proteção Ambiental", do Título V, "Do Aproveitamento dos Recursos Minerais, Hídricos e Florestais", com a seguinte redação:

" Art. - O acesso e a utilização, por terceiros, de recursos biogenéticos existentes nas terras indígenas, respeitará o direito de usufruto exclusivo das comunidades indígenas, e dependerá de prévia autorização das mesmas, bem como de prévia comunicação ao órgão indigenista federal."

JUSTIFICATIVA:

Não existem atualmente normas legais específicas para o acesso aos recursos biogenéticos existentes em terras indígenas, apesar destes se incluírem entre "as riquezas naturais do solo, rios e lagos" de que trata o § 2º do art. 231 da Constituição Federal quanto ao direito de "usufruto exclusivo" dos índios. Há notícias sobre a ocorrência de saques destes recursos em várias terras indígenas, sem que as comunidades que detêm direitos sobre os mesmos os autorizem e sem que o órgão indigenista tenha deles conhecimento, o que impossibilita a sua ação fiscalizadora em detrimento dos índios e do interesse nacional.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial  
Em, 30 de maio de 1994  
Eus



PARLAMENTAR

26 / 05 / 94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

121/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DEPOSITIVO:

( ) IMPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL / ESTATUTO DO INDÍO

AUTOR

DEPUTADO JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO PSB UF MA PÁGINA 01 / 01

TEXTO:

Substituir a redação do art. 100 por:

"Aplica-se no que couber o disposto nos arts. 82 e 83, à exploração de recursos hídricos em terras indígenas para fins de geração de energia elétrica."

JUSTIFICATIVA:

Não se deve aplicar às terras indígenas as mesmas normas referentes ao pagamento aos municípios pelos aproveitamentos energéticos em suas áreas. No caso dos municípios, são as distribuidoras de energia as responsáveis pelo pagamento, o que não é apropriado para o caso das comunidades indígenas. O pagamento aos municípios é previsto constitucionalmente nestas bases, sendo duvidosa a legalidade da sua aplicação às comunidades indígenas. Melhor seria, aplicar-se, no que couber, os critérios estabelecidos para os pagamentos referentes à pesquisa e à lavra de minérios por esta lei.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994

*Car*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

122/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- ABLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL/ESTATUTO DO INDIO

AUTOR

DEPUTADO JOSE CARLOS SABOIA

PARTIDO

PSB

UF

MA

PÁGINA

01 / 01

TEXTO:

Substituir a parte inicial do texto do art. 111 por:

"O órgão federal de proteção ambiental deverá submeter, no prazo de um ano a partir da promulgação desta lei, sob pena de nulidade, os atos que criam unidades de conservação ambiental parcial ou totalmente incidentes em terras indígenas ao procedimento previsto no artigo anterior, sendo que ...".

JUSTIFICATIVA:

É indispensável indicar a instância responsável pelas providências previstas neste artigo, bem como as consequências decorrentes da sua eventual omissão. Sem tais modificações o artigo resultará inócuo quanto aos seus próprios objetivos.



Recebido na Comissão Especial  
Em, 30 de maio de 1994

Es

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26 / 05 / 94

J. C. Saboia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

123 / 94



PROPOSIÇÃO  
2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL / ESTATUTO DO INDIO

DEPUTADO JOSE CARLOS SABOIA AUTOR PARTIDO PSB UF MA PÁGINA 01 / 01

TEXTO:

Incluir no art. 98, após a palavra "nucleares", a expressão "..., gás natural".

JUSTIFICATIVA:

Da mesma forma que ao petróleo e aos minerais estratégicos, as normas e procedimentos deste capítulo deveriam estender-se ao aproveitamento de gás natural, recobrando todas as hipóteses de atividades similares.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 30 de maio de 1994

*[Handwritten signature]*

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*[Handwritten signature]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

124/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DEPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO	ESPECIAL	AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO	JOSE CARLOS SABOIA			PSB	MA	01 / 01

TEXTO:

Substituir, no § 1º do art. 96, a palavra "Os..." por "Os titulares dos ...".

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de correção necessária, já que "requerimentos" não podem agir em lugar dos seus titulares.

INSTRUÇÕES NO VERBO



Recebido em Comissão Especial

Em, 30 de maio de 1994

Edes

J. C. M.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

125/94



PROPOSIÇÃO  
2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
 SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 ABELATIVATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL / ESTATUTO DO INDIO  
AUTOR  
DEPUTADO JOSE CARLOS SABOIA      PARTIDO PSB      UF MA      PÁGINA 01 / 01

TEXTO:

... " por      Substituir, no § 1º do art. 83, a expressão "A comunidade indígena poderá  
"À comunidade indígena caberá administrar as receitas, podendo ..."

JUSTIFICATIVA:

Embora esteja implícita a competência da comunidade indígena afetada para administrar os recursos decorrentes de compensações por atividades minerárias em suas terras, sugere-se que seja claramente explicitada, para que não parem dúvidas de interpretação que possam gerar dificuldades futuras para as comunidades indígenas.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 30 de maio de 1994



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

126/94



PROPOSIÇÃO  
2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
 SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO	ESPECIAL / ESTATUTO DO INDIO		
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	PÁGINA
JOSE CARLOS SABOIA		PSB	01 / 01

TEXTO:

Substituir, no § 2º do art. 84, a expressão "terceiras empresas" por "terceiros".

JUSTIFICATIVA:

A hipótese de manipulação prevista neste parágrafo poderá ocorrer por força da atuação de pessoas físicas e não apenas de empresas. A mudança proposta dá maior abrangência e eficácia ao dispositivo em questão.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 30 de maio de 1994

Edm



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

127194



PROPOSIÇÃO  
2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
 SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO	ESPECIAL / ESTATUTO DO INDIO		
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF
JOSE CARLOS SABOIA		PSB	MA
			PÁGINA
			01 / 01

TEXTO:

Substituir no § 1º do art. 80, a expressão "em laudo antropológico" por "em laudos antropológico e geológico".

JUSTIFICATIVA:

A elaboração de laudo geológico, assim como a de laudo antropológico, é subsídio importante para a atuação do DNPM, em conjunto com a FUNAI, no procedimento previsto por este artigo. Não havendo laudo geológico, a FUNAI disporia de base técnica para cumprir sua parte, sem que o órgão minerário dispusesse de instrumento similar.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 30 de maio de 1994  
Edes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

128/94



PROPOSIÇÃO  
PL 2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO	ESPECIAL - ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS			
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
FABIO FELDMANN		PSDB	SP	01 / 01

Acrescente-se um artigo ao Título VIII - Das Disposições Finais e Transitórias, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. Ficam revogados os Decretos nº 97.545 e 97.546, de 1º de março de 1989 que criaram, respectivamente, a Floresta Nacional de Roraima e a Floresta Nacional do Amazonas, retificados os limites do Parque Nacional do Pico da Neblina, criado pelo Decreto nº 83.550, de 5 de junho de 1979, excluindo-se a área contida nos limites da terra indígena Yanomami homologados pelo Decreto sem número de 25 de maio de 1992.

J U S T I F I C A T I V A

Dada a disposição do inciso III do art. 225 da Constituição Federal, deve-se colher a oportunidade para acrescentar às disposições transitórias do Estatuto das Sociedades Indígenas artigo que corrija as ilegalidades incidentes sobre a terra indígena Yanomami.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 31 de maio de 1994

*Eus*

PARLAMENTAR  
*Fabio Feldmann*  
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

129/94



PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

- ( ) SUPRESSIVA
- ( ) AGLUTINATIVA
- ( ) SUBSTITUTIVA
- ( ) MODIFICATIVA
- ( ) ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

DEPUTADO FABIO FELDMANN

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSDB

SP

01 / 01

Art. 131.

Alterar o início da formulação do capítulo, retirando "O sistema Nacional de Educação, através".

Nova redação: "O Sistema de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios com a colaboração do órgão federal..."

Justificativa: O texto do Estatuto do Índio deveria se adequar, no que tange ao capítulo da educação, ao que está contido no projeto de LDB, atualmente na Comissão de Educação do Senado Federal. Por outro lado, em nenhum momento o texto do Estatuto do Índio fala da articulação dos três níveis, isto é, dos três sistemas de ensino para oferta de educação indígena. No texto da LDB não há a conceituação de nenhum sistema nacional de educação: fala-se em educação nacional formada pro três sistemas, mas não há referência ao termo sistema nacional de educação.

Recebido na Comissão Especial  
Em, 31 de maio de 1994



INSTRUÇÕES NO VERSO

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*[Handwritten Signature]*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

130194



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA      ( ) SUBSTITUTIVA      ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA      (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
FABIO FELDMANN		PSDB	SP	01 / 01

Art. 129.

Acrescenta-se ao Inciso I - o termo "nacional" após a palavra sociedade, com o objetivo de melhorar a redação.

Nova redação "I - Garantia aos índios de acesso aos conhecimentos da sociedade nacional, com o domínio..."

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 31 de maio de 1994

*Geel*

26/05 / 94

PARLAMENTAR

*Fabio Feldmann*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

131/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA      ( ) SUBSTITUTIVA      ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA      (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
FABIO FELDMANN		PSDB	SP	01 / 01

Art. 129.

Dê-se nova redação: "Inciso II - respeito aos processos educativos e de transmissão do conhecimento das comunidades indígenas".

Justificativa: cada comunidade possui processos educativos próprios que se liga a suas formas de transmissão de conhecimentos. Assim, do invés de falar em "instituições educativas" é melhor referir-se aos processos educativos.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 31 de maio de 1994 EUS

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*[Handwritten Signature]*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

132/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- ( ) SUPRESSIVA                      ( ) SUBSTITUTIVA                      ( ) ADITIVA DE
- ( ) AGLUTINATIVA                      (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

DEPUTADO FABIO FELDMANN	PARTIDO PSDB	UF SP	PÁGINA 01 / 01
-------------------------	-----------------	----------	-------------------

Art. 130.

Acrescentar o termo "escolar" no final do artigo:

Nova redação: "Art. 130 - É assegurada as comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem no ensino escolar".

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 31 de maio de 1994 ERS

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*Fabio Feldmann*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

133/94



PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

- ( ) SUPRESSIVA                      ( ) SUBSTITUTIVA                      ( ) ADITIVA DE
- ( ) AGLUTINATIVA                      ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

DEPUTADO FABIO FELDMANN

AUTOR

PARTIDO  
PSDB

UF  
SP

PÁGINA

01 / 01

Art. 132.

Dar nova redação ao Art. 132 "Os sistemas de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios articular-se-ão para assegurar que as escolas situadas em áreas indígenas ou em suas proximidades, vinculadas a qualquer dos sistemas, observem as características especiais da educação nas comunidades indígenas estabelecidas nos artigos anteriores, inclusive quanto à formação permanente dos professores indígenas, por meio de atualização e acompanhamento regular do processo de educação escolar".

Justificativa: Este dispositivo levaria à federalização das escolas indígenas, o que poderia causar grande retrocesso na forma como a educação indígena vem sendo administrada atualmente. Não há consenso sobre isto, pelo contrário, a tendência parece ser de que as escolas sejam cada vez mais responsabilidade dos municípios e dos estados. Devemos lembrar que atualmente há escolas indígenas em todo país administradas pela Funai, Secretarias Municipais e Secretarias Estaduais. Insistimos na necessidade do texto do Estatuto do Índio se adequar ao texto da LDB.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 31 de maio de 1994. ELS

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

134/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA      ( ) SUBSTITUTIVA      ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA      ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

DEPUTADO FABIO FELDMANN	AUTOR	PARTIDO PSDB	UF SP	PÁGINA 01 / 01
-------------------------	-------	-----------------	----------	-------------------

Art. 133.

Alterar a primeira frase do Inciso II para: - "fortalecer as práticas sócio-culturais, a língua indígena..."

Justificativa: Provavelmente houve um erro de digitação nesta frase, que foi retirada do projeto de LDB. Não se trata de "fortalecer as práticas sócio-culturais da língua, mas fortalecer as práticas sócio-culturais e as línguas.



Recebido na Comissão Especial

Em, 31 de maio de 1994 EVS

INSTRUÇÕES NO VERSO

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*Fabio Feldmann*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

135/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- ( ) SUPRESSIVA                      ( ) SUBSTITUTIVA                      ( ) ADITIVA DE
- ( ) AGLUTINATIVA                      ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO FABIO FELDMANN

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

01 / 01

Art. 133.

Dê-se nova redação ao Inciso III: "manter programas de formação de recursos humanos especializados, possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, preferencialmente por meio da formação de professores índios".

Justificativa: A redação acima, retirada da LDB, é melhor que a apresentada na proposta do Estatuto do Índio, pois liga a formação do professor índio com a condução do processo pedagógico na escola.



Recebido na Comissão Especial

Em, 31 de maio de 1994

*[Handwritten signature]*

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

*[Handwritten signature]*

26 / 05 / 94

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

136/94



PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
FABIO FELDMANN		PSDB	SP	01 / 01

Art. 133.

Dê-se nova redação ao Inciso VI: "incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes a cada comunidade, buscando a valorização e o fortalecimento do conhecimento tradicional das comunidades indígenas".

Justificativa: A nova redação é mais apropriada. A palavra vigente pode ser mal interpretada ou confundida, na prática, por latente. Em todo o caso ela é desnecessária.



Recebido na Comissão Especial  
Em, 31 de maio de 1994 EUS

INSTRUÇÕES NO VERSO

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*[Handwritten Signature]*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

137/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR DEPUTADO FABIO FELDMANN PARTIDO PSDB UF SP PÁGINA 01 / 01

Art. 134.

Dê-se nova redação ao Inciso V: "cinco representantes de organizações de professores indígenas de cada uma das regiões do país".

Justificativa: Propõe-se um aumento de três para cinco no número de representantes indígenas na Coordenação. Estes devem ser representativos das organizações de professores indígenas, representando as cinco regiões do país.

Recebido na Comissão Especial  
Em, 31 de maio de 1994 EUS



INSTRUÇÕES NO VERSO

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR  
*[Signature]*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

138194



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA      ( ) SUBSTITUTIVA      ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA      ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
FABIO FELDMANN		PSDB	SP	01 / 01

Art. 134

Acrescenta-se ao Inciso VIII - "um lingüista indicado pela Associação Brasileira de Linguística.

Acrescenta-se ao Inciso IX - "um representante do conselho de Secretários Estaduais de Educação".

Justificativa: Além de um antropólogo é fundamental a participação de um lingüista. Por outro lado, o atual Comitê de Educação Escolar Indígena do MEC conta com a representação de um lingüista e de um Secretário de Estado da Educação, representando o Consed, em sua composição.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 31 de maio de 1994, EAD

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*Caro C*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

139/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA      ( ) SUBSTITUTIVA      ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA      ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
FABIO FELDMANN		PSDB	SP	01 / 01

Art. 135.

Dê-se nova redação ao Inciso II - "criar mecanismos de apoio e incentivar a investigação, o registro e a sistematização dos conhecimentos e processos...".

Justificativa: A Coordenação Nacional deve auxiliar, criar meios para que a investigação possa ocorrer, mas ela não pode realizar estas tarefas. Seria um trabalho constante e que deve envolver equipes locais.

Recebido na Comissão Especial  
Em, 31 de maio de 1994 *ES*



INSTRUÇÕES NO VERSO

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*Fabio Feldmann*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

140/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA      ( ) SUBSTITUTIVA      ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA      ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
FABIO FELDMANN		PSDB	SP	01 / 01

Art. 140.

Dê-se nova redação ao Parágrafo Único - "Nos casos de interesse de mais de um índio para um mesmo curso caberá à Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena, juntamente com a Instituição Pública Federal estabelecer o critério de seleção entre os índios interessados".

Justificativa: Seria interessante acrescentar a Instituição Pública Federal no estabelecimento dos critérios de seleção.

Recebido na Comissão Especial

Em, 31 de maio de 1994



INSTRUÇÕES NO VERSO

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR *Fabio*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

141/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

AUTOR

DEPUTADO FABIO FELDMANN

PARTIDO  
PSDB

UF  
SP

PÁGINA  
01 / 01

Art. 135.

Dê-se nova redação ao Inciso III: "incentivar a criação, nas circunscrições estaduais, de núcleos de educação escolar indígena..."

Justificativa: A Coordenação, em princípio, não teria autonomia, nem poder para poder criar Núcleos de Educação Indígena nas circunscrições estaduais, mas sim apoiar e incentivar a sua criação. Parece não haver respaldo legal para tal interferência em nível estadual. Além disso, vários estados já contam com Núcleos de Educação Indígena que foram fundados espontaneamente ou a partir de alianças e pressões locais.

Recebido na Comissão Especial  
Em, 31 de maio de 1994



PARLAMENTAR

*Fabio Feldmann*

26 / 05 / 94

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

142/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA      ( ) SUBSTITUTIVA      ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA      ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO ÍNDIO

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
FABIO FELDMANN		PSDB	SP	01 / 01

Art. 131.

Acrescentar ao final do Artigo: "de acordo com o seu universo sócio-linguístico".

Nova redação: Art. 131 "... para oferta de educação bilingue, diferenciada e específica para cada comunidade indígena, de acordo com o seu universo sócio-linguístico".

Recebido na Comissão Especial

Em, 31 de maio de 1994

*Eu*



INSTRUÇÕES NO VERSO

26 / 05 / 94

PARLAMENTAR

*[Signature]*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

143/94



PROPOSIÇÃO  
2057 / 91

CLASSIFICADO  
DISPOSITIVO:  
 SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 ASLUTIMATIVA       REFORMATIVA

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO INDIO"  
AUTOR  
DEPUTADO VALTER PEREIRA      PARTIDO PMDB      UF MS      PÁGINA 01 / 01

Art. 129

.....  
Inciso II - Propomos uma nova redação para este inciso: II -  
"respeito aos processos educativos e de transmissão  
do conhecimento das comunidades indígenas".

J U S T I F I C A T I V A

.....  
cada comunidade possui processos educativos próprios que se ligam às suas formas de transmissão de conhecimentos. Assim, ao invés de falar-se em "instituições educativas" é melhor referir-se aos "processos educativos".  
.....

INSTRUCCES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em 1º de junho de 1994

01 / 06 / 94      PARLAMENTAR      ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

144/94



PROPOSIÇÃO  
2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) ACULTIVATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO INDIO"  
AUTOR DEPUTADO VALTER PEREIRA PARTIDO PMDB UF MS PÁGINA 01 01

Art. 130

.....  
Acrescentar o termo "escolar" no final do artigo:

Nova redação: "Art. 130 - É assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem no ensino escolar"

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 1º de junho de 1994

01 / 06 / 94 PARLAMENTAR ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

145194



PROPOSIÇÃO

2057 / 91

CLASSIFICADO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) ASLUTIMATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO INDIO"

DEPUTADO VALTER PEREIRA AUTOR

PARTIDO PMDB UF MS PÁGINA 01 01

Art. 131

Alterar o início da formulação do capítulo, retirando "O Sistema Nacional de Educação, através..."

Nova redação: "O Sistema de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios com a colaboração do órgão federal..."



J U S T I F I C A T I V A

O texto do Estatuto do Índio deveria se adequar, no que tange ao capítulo da educação, ao que está contido no projeto de LDB, atualmente na Comissão de Educação do Senado Federal. Por outro lado, em nenhum momento o texto do Estatuto do Índio fala da articulação dos três níveis, isto é, dos três sistemas de ensino para oferta de educação indígena. No texto de LDB não há a conceituação de nenhum sistema nacional de educação: fala-se em educação nacional formada por três sistemas, mas não há referência ao termo sistema nacional de educação.

Acrescentar na última linha do artigo 131:....." de acordo com o seu universo sócio-linguístico".

Nova redação: Art. 131 "...para oferta de educação bilingue, diferenciada e específica para cada comunidade indígena, de acordo com o seu universo sócio-linguístico".

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial

Em, 1º de Junho de 1994

01 / 06 / 94

PARLAMENTAR

ASSINATURA

*Valter Pereira*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº

146/94



PROPOSIÇÃO

2057 / 91

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO INDIO"

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
VALTER PEREIRA		PMDB	MS	01 01

Art. 131

Propõe-se a supressão do Parágrafo 2º deste artigo e sua substituição por:

"À educação escolar indígena é assegurado o desenvolvimento de currículos, materiais didático, calendário escolar diferenciado, programas e processos de aprendizagem adequados às diversas comunidades indígenas, resguardando-se que ao fim do processo dessa escolarização haja equivalência automática ao ensino fundamental obrigatório, para fins de continuidade de estudos do aluno".

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA



para que se cumpra a obrigatoriedade de oferta do ensino fundamental a todos os brasileiros, necessário se faz garantir ao índio uma educação escolar que, embora específica em estrutura e funcionamento, assegure-lhe não só este direito constitucional, mas, também, a continuidade de estudos se assim o desejar.

Recebido na Comissão Especial  
Em, 1º de junho de 1994 *ES*

01 / 06 / 94

PARLAMENTAR

*Valter Pereira*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

147/94



PROPOSIÇÃO

2057 / 91

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO INDIO"

DEPUTADO VALTER PEREIRA

AUTOR

PARTIDO	UF	PÁGINA
PMDB	MS	01 / 01

Art. 131

Parágrafo 3º

Propõe-se a seguinte alteração:

Na formação de professores para atuarem nas escolas das comunidades indígenas será dada preferência ao índio.

J U S T I F I C A T I V A

A proposta visa somente dar maior clareza ao texto.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
 Em, 1º de Junho de 1994

ES

01 / 06 / 94

PARLAMENTAR

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

148/94



PROPOSIÇÃO

2057 / 94

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO INDIO"

DEPUTADO VALTER PEREIRA

AUTOR

PARTIDO PMDB

UF MS

PAGINA 01 01

Art. 132

Propõe-se a supressão deste artigo. Ou a sua completa alteração. Neste caso recomendamos a seguinte redação:

"Os sistemas de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios articular-se-ão para assegurar que as escolas situadas em áreas indígenas ou em suas proximidades, vinculadas a qualquer dos sistemas, observem as características especiais da educação nas comunidades indígenas estabelecidas nos artigos anteriores, inclusive quanto à formação permanente dos professores indígenas, por meio de atualização e acompanhamento regular do processo de educação escolar".

J U S T I F I C A T I V A

Este dispositivo levaria à federalização das escolas indígenas, o que poderia causar grande retrocesso na forma como a educação indígena vem sendo administrada atualmente. A tendência é que tais escolas, enquanto ensino fundamental sejam, cada vez mais, responsabilidade dos municípios e dos estados, embora não se exclua as federais (FUNAI). Além disso, tal redação melhor coaduna-se com a proposta de L.D.B.

INSTRUÇÕES NO VERSO



01 / 06 / 94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

149/94



PROPOSIÇÃO  
2057 / 94

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO INDIO"			
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF
VALTER PEREIRA		PMDB	MS
			PÁGINA
			01 / 01

Art. 133.

.....  
Inciso II - Propõe-se alterar a primeira frase do inciso para:  
"II - fortalecer as práticas sócio-culturais, a língua indígena...".

J U S T I F I C A T I V A

Provavelmente houve um erro de digitação nesta frase. Não se trata de "fortalecer as práticas sócio-culturais da língua", mas fortalecer as práticas sócio-culturais e as línguas

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em 1º de junho de 1994

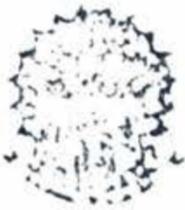
Es

01 / 06 / 94

PARLAMENTAR

*[Handwritten Signature]*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 10.171

150194



PROPOSIÇÃO

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA      ( ) SUBSTITUTIVA      ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA      ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO INDIO"

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
VALTER PEREIRA		PMDB	MS	01 / 01

Art. 133

Inciso III - Propõe-se nova redação: "III - manter programas de formação de recursos humanos especializados, possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, preferencialmente, por meio de formação de professores índios".

J U S T I F I C A T I V A

A redação proposta, retirada do LDB, liga a formação do professor índio à condução do processo pedagógico na escola.



Recebido na Comissão Especial  
em 1º de Junho de 1994 Ed

01 / 06 / 94

PARLAMENTAR

ASSINATURA

*Valter Pereira*

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

151194



PROPOSIÇÃO

2057 / 91

DEPOSITIVO:

( ) DECLARATIVA ( ) CONSTITUTIVA ( ) DECLARATÓRIA

( ) PERUTIMATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO INDIO"

AUTOR

DEPUTADO VALTER PEREIRA

PARTIDO PMDB

MS

PÁGINA 01 / 01

ART. 133

Inciso VI - Propõe-se nova redação: VI - "incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes a cada comunidade, buscando a valorização e fortalecimento do conhecimento tradicional das comunidades indígenas".

J U S T I F I C A T I V A

A nova redação é mais apropriada. A palavra "vigente" pode ser mal interpretada ou confundida, na prática. Em todo o caso ela é desnecessária.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial

Em 1º de junho de 1994



01 / 06 / 94

FILIPPEXIA

*Philippe X...*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 1307, DE 1967

152194



PROPOSIÇÃO  
2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO INDIO"  
AUTOR DEPUTADO VALTER PEREIRA PARTIDO PMDB UF MS PÁGINA 01 / 01

Art. 134.

Propõe-se nova redação: "O Ministério da Educação e do Desporto criará uma Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena, a ser composta por:

- I- Um representante do Ministério da Educação e do Desporto;
- II- Um representante do órgão federal de assistência ao índio;
- III- Um representante das universidades brasileiras;
- IV- Um representante do Conselho de Secretários Estaduais de Educação - CONSED
- V- Um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME
- VI- Um representante da Associação Brasileira de Antropologia;
- VII- Um representante da Associação Brasileira de linguística;
- VIII- Um representante de organização da sociedade civil de apoio ao índio;
- VIX- Cinco representantes de organizações de professores indígenas, um por região;

J U S T I F I C A T I V A

A composição proposta somente adapta o Comitê já existente neste Ministério e que tem comprovado seu funcionamento a contento. Além disso, propõe-se um aumento de três para cinco do número de representantes indígenas na Comissão. Estes devem ser representativos de organizações de professores indígenas e representando as cinco regiões do país.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido em Comissão Especial de 19/94

01 / 06 / 94

PARLAMENTAR

*[Handwritten Signature]*

ASSINATURA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

153/94



PROPOSIÇÃO

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO INDIO"

AUTOR

DEPUTADO VALTER PEREIRA

PARTIDO PMDB

ESTADO MS

PÁGINA 01 / 01

Art. 135

.....

Inciso I - Nova redação: "Propor diretrizes para a Política Nacional de Educação escolar indígena;

J U S T I F I C A T I V A

Não é possível uma coordenação ou comissão constituída, principalmente, por representantes de diversas partes do país, ter caráter executivo, vez que a operacionalização de propostas iria requerer viagens constantes de seus membros e permanência por longos períodos no órgão executor.

Recebido na Comissão Especial

Em, 1º de junho de 1994



INSTRUÇÕES NO VERSO

01 / 06 / 94

PARLAMENTAR

ASSINATURA

*[Handwritten Signature]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

154/94



PROPOSIÇÃO  
2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
( ) SUPRESSIVA ( ) CONSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) ASLUTIVATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO INDIO"  
AUTOR DEPARTAMENTO DEPARTAMENTO  
VALTER PEREIRA PARTIDO UF PÁGINA  
PMDB MS 01 / 01

ART. 135

Inciso II - " Criar mecanismos de apoio e incentivar a investigação, o registro e a sistematização dos conhecimentos e processos...".

INSTRUÇÕES NO VERSO

J U S T I F I C A T I V A

A Comissão Nacional deve ser consultiva, auxiliar, criar meios para que a investigação possa ocorrer, mas ela não pode realizar estas tarefas. Seria um trabalho constante e que deve envolver equipes locais.



Recebido na Comissão Especial  
Em, 1º de Junho de 1994

01 / 06 / 94 PARLAMENTAR ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

155/94



PROPOSIÇÃO

2057 / 91

DISPOSITIVO:

- ( ) SUPRESSIVA      ( ) CONSTITUTIVA      ( ) ADITIVA ET
- ( ) ASLUTIMATIVA      ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO INDIO"

DEPUTADO VALTER PEREIRA

AUTOR

PMDB

MS

PÁGINA 01 / 01

ART. 135

Inciso III

Propõe-se nova redação: "III - Propor e incentivar a criação, nas circunscrições estaduais, de núcleos de educação escolar indígena....".

INSTRUÇÕES NO VERSO

J U S T I F I C A T I V A

A Comissão, a princípio, não teria autonomia, nem poder para criar Núcleos de Educação Indígenas nas circunscrições estaduais, mas deverá apoiar e incentivar a sua criação. Não há respaldo legal para tal interferência a nível estadual. Além disso, vários estados já contam com Núcleos de Educação Indígena que foram fundados espontaneamente ou a partir de alianças e pressões locais.



Recebido na Comissão Especial

Em, 1º de junho de 1994

01 / 06 / 94

PARLAMENTO

Handwritten signature of Valter Pereira

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

156/94



PROPOSIÇÃO

2057 / 94

CLASSIFICADO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA

( ) ABOLITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO INDIO"

AUTOR

DEPUTADO VALTER PEREIRA

PARTIDO PMDB UF MS FOLHA 01 / 01

ART 135

Inciso IV

Propõe-se nova redação: "IV - analisar o material didático para distribuição na rede de ensino".

J U S T I F I C A T I V A

A comissão é consultiva não executiva, a elaboração de materiais é tarefa de especialistas e das comunidades indígenas.



Recebido na Comissão Especial

Em, 1º de junho de 1994

*Caro*

01 / 06 / 94

PARLAMENTAR

*[Signature]*

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

157/94



PROPOSIÇÃO

2057 / 91

DISPOSITIVO:

- CLASSIFICADO
- ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
- ( ) ACULTIVATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO INDIO"

DEPUTADO VALTER PEREIRA

AUTOR

PARTIDO

UF

PARTELA

PMDB

MS

01

01

ART 135

Inciso V

Propõe-se alteração da redação: "V - propor, acompanhar e avaliar programas, projetos ...".

INSTRUÇÕES NO VERSO

J U S T I F I C A T I V A

Tais programas e projetos devem ser criados pelas próprias escolas indígenas, conforme suas necessidades.

Recebido na Comissão Especial  
Em, 1º de Junho de 1994



01 / 06/94

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LENDAS Nº

158194



PROPOSIÇÃO

2057 / 91

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

- ( ) SUPRESSIVA
- ( ) AGLUTINATIVA
- ( ) SUBSTITUTIVA
- ( ) MODIFICATIVA
- ( ) ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL ESPECIAL "ESTATUTO DO INDIO"

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
VALTER PEREIRA		PMDB	MS	01 / 01

Art. 135 Parágrafo Único - trocar a palavra Coordenação por Comissão.

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA

para se adequar ao restante do texto proposto.

Recebido na Comissão Especial  
Em, 1º de junho de 1994



01 / 06 / 94

PARLAMENTAR

*[Handwritten Signature]*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

L. 11.224/1957

159194



PROPOSIÇÃO

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO INDIO"

AUTOR

DEPUTADO VALTER PEREIRA

PARTIDO PMDB

UF MS

PÁGINA 01 / 01

Art. 136 a 138 - Supressão

J U S T I F I C A T I V A

a criação de distritos educacionais - administrativos não é competência de lei desta natureza, cabendo, se for o caso, em instrumentos como a LDB, além disso interfere na autonomia dos Estados e Municípios quanto à estruturação de seus sistemas de ensino.

.....

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial

Em, 1º de Junho de 1994



01 / 06 / 94

PARLAMENTAR

ASSINATURA

*[Handwritten Signature]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

160/94



PROPOSTA

2057 / 91

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

- ( ) SUPRESSIVA      ( ) SUBSTITUTIVA      ( ) ADITIVA DE
- ( ) AGLUTINATIVA      ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL "ESTATUTO DO INDIO"

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	U	PÁGINA
VALTER PEREIRA		PMDB	MS	01 / 01

Art. 140 - Supressão

J U S T I F I C A T I V A

Tal proposta estabelece uma inaceitável condição de cidadania diferenciada e privilégio de alguns índios sobre os demais e sobre os outros brasileiros. Como escolher o índio que terá direito a tal vaga? Entendemos que deva ser assegurado a todos um ensino de qualidade, que lhes garanta igualdade de condições ao concorrerem a vagas, não só na Universidade, mas em qualquer sistema de seleção que se proponham a participar.

Recebido na Comissão Especial  
Em, 1º de junho de 1994



01 / 06 / 94

PARLAMENTAR

*[Signature]*

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

161/94

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROPOSIÇÃO

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA                    (X) SUBSTITUTIVA                    ( ) ADITIVA DE  
 ( ) AGLUTINATIVA                ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

1 / 2

TEXTO:

Substituição total do Capítulo II, do Título V, por outro com a seguinte redação:

" Recursos Hídricos".

Art. 99 - O aproveitamento de recursos hídricos, em terras indígenas, incluídos os potenciais energéticos, deverá ser procedida de autorização do Congresso Nacional, observados, no que couber, os mesmos procedimentos estabelecidos para a mineração em terras indígenas, através dos órgãos federais responsáveis, especialmente no tocante à elaboração de laudo antropológico e relatório de impacto ambiental.

Art. 100 - Aplicar-se-ão ao pagamento de comissão às comunidades indígenas pelo aproveitamento dos recursos hídricos e ou seus potenciais energéticos, as mesmas normas aplicáveis ao pagamento aos municípios.

Art. 101 - Quando o aproveitamento de recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, em terras indígenas implicar a perda da ocupação, do domínio ou posse da terra, a comunidade indígena afetada terá direito à reposição com novas terras de igual tamanho, qualidade e valor ambiental, à indenização pelos impactos sofridos, além da participação nos resultados do empreendimento.

§ 1º Quando a perda for de parte da área indígena, a reposição será em terras contíguas às remanescentes.

§ 2º As receitas provenientes dos pagamentos previstos nos artigos 99, 100 e 101 desta Lei, serão aplicadas em benefício direto e exclusivo das comunidades indígenas afetadas.

§ 3º as receitas a que se referem o Caput deste Artigo, serão depositadas em contas bancárias específicas, e sua utilização vinculada a um orçamento programa.

PARLAMENTAR

1º 106/94

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

161194



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROPOSIÇÃO  
2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL  
AUTOR  
DEPUTADO TUGA ANGERAMI  
PARTIDO PSDB UF SP PÁGINA 2 / 2

§ 4º Cada orçamento programa será gerido por um Conselho Gestor formado por representantes da comunidade indígena afetada, do Órgão Indigenista Federal e membros da Sociedade Civil Organizada, no meados por ato do Presidente do Órgão Indigenista Federal.

§ 5º O Conselho de que trata o parágrafo anterior apresentará a seus membros, num prazo de 30 dias após a formulação do contrato entre a comunidade indígena e a empresa mineradora, proposta de estatuto e regimento, para análise e aprovação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta tem por objetivo detalhar e regulamentar a forma de participação da comunidade indígena no processo indenizatório decorrente dos impactos advindos do empreendimento implantado em terras indígenas, uma vez que esse não foi adequadamente previsto no capítulo substituído.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 1º de junho de 1994

PARLAMENTAR  
1º/106/94  
ASSINATURA

162/94

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROPOSIÇÃO

2057 / 91

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

- ( ) SUPRESSIVA
- ( ) AGLUTINATIVA
- ( ) SUBSTITUTIVA
- ( ) MODIFICATIVA
- ( ) ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

1 / 1

TEXTO

Suprimir do título V o capítulo I, seus artigos parágrafos e incisos.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a regulamentação da exploração dos recursos minerais em terras indígenas não deveria constar do Estatuto por se tratar de riquezas finitas, estabelecendo uma relação dinâmica dentro do aspecto econômico entre as populações indígenas e a Sociedade envolvente.

Definimos que o Estatuto é um conjunto de normas que regula as ações do Estado com os povos indígenas, sobretudo no que se refere o caput do artigo 231 da Constituição.

Desta forma, não é apropriado inserir tal matéria, por tratar de aspectos puramente econômicos. Além disso, já existe um novo encaminhamento por parte do Poder Executivo para a regulamentação da exploração mineral em terras indígenas, em Lei específica.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial  
Em, 1º de junho de 1994



PARLAMENTAR

1º 106/94

*M. M. Alves*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

163/94



PROPOSIÇÃO

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO PSDB UF SP PÁGINA 1/2

TEXTO

Suprimir do título V o capítulo III "da Exploração Florestal Madeireira" e inclua, onde couber, o artigo com a seguinte redação:

" Art. A exploração de recursos naturais florestais, garanti da pelo parágrafo II, artigo 231 da Constituição Federal, caracteri za-se por atividade econômica que demanda adoção de estrutura técnica complexa, definida através de manejo florestal em regime de rendimen to sustentável, visando manter o ecossistema útil às gerações futuras.

§ único: cabe ao Poder Executivo regulamentar a exploração a que se refere a caput, no prazo de 30 dias após a publicação desta Lei."

JUSTIFICATIVA

O pedido de supressão da capítulo III do Título V se baseia no fato de que tal matéria, ora tratada, vem provocando discussões po lêmicas no que tange à participação das comunidades indígenas nesta a tividade econômica.

As produções sustentadas das florestas e das terras floresta is só poderão persistir pelo conhecimento e uso de tecnologia apro priada, as quais demandam um alto custo, tanto no processo de elabora ção, quanto na execução.

Neste aspecto, tal atividade tornar-se-ia praticamente invi ável como forma de alternativa econômica para as comunidades indíge nas. Além disso, não é uma atividade tradicional aos povos indígenas, dificultando ainda mais a adaptação de tais normas e procedimentos.

Porém, decorrente de inúmeras pressões que tais comunidades' vêm sofrendo com a exploração ilegal dos recursos florestais de suas terras, o Órgão Indigenista Federal tem como responsabilidade provo car discussões mais aprofundadas entre o órgão ambiental, os represen tantes da sociedade civil e as próprias comunidades visando identi ficar e adaptar os diferentes aspectos sócio-culturais específicos

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

1º 106/94

*Angerami*

ASSINATURA

163/94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PARTIDO PSDB UF SP PÁGINA 2/2

dos vários grupos indígenas à tal atividade econômica.

Diante do exposto, entendo que a regulamentação da exploração dos recursos naturais florestais não deveria ser tratada na forma proposta pelo capítulo III, artigo 102.

Recebido na Comissão Especial

Em, 1º de junho de 1994



INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

1º 106/94

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

164/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA      ( ) SUBSTITUTIVA      ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA      ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

DEPUTADO AROLDO GOÉS      AUTOR

PARTIDO PDT      UF AP      PÁGINA 1 /

TEXTO:

Suprir art. 127

JUSTIFICATIVA:

O assunto não deve ser tratado de forma tão detalhada em lei, já que não diz respeito aos princípios da política de saúde para os povos indígenas. Trata-se, em verdade, de uma questão organizacional, cabendo, portanto a definição de seus aspectos mais específicos ao Poder Executivo. É mais apropriado que o presente Estatuto defina apenas os princípios desse modelo organizacional de saúde para as populações indígenas, sem entrar em detalhamentos que poderão tornar inviável a sua adequação às diferentes realidades tanto quanto a atualização de sua estrutura.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial

Em, 1º de junho de 1994



PARLAMENTAR

1º / 06 / 1994      DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

165194



PROPOSIÇÃO  
2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL  
DEPUTADO AROLDO GOÉS AUTOR PARTIDO PDT UF AP PÁGINA 1

TEXTO:

Suprir art. 126

JUSTIFICATIVA:

O assunto não deve ser tratado de forma tão detalhada em lei, já que não diz respeito aos princípios da política de saúde para os povos indígenas. Trata-se, em verdade, de uma questão organizacional, cabendo, portanto, a definição de seus aspectos mais específicos ao Poder Executivo. É mais apropriado que o presente Estatuto defina apenas os princípios desse modelo organizacional de saúde para as populações indígenas, sem entrar em detalhamentos que poderão tornar inviável a sua adequação às diferentes realidades tanto quanto a atualização de sua estrutura.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial  
Em, 12 de junho de 1994



PARLAMENTAR  
DATA 12/06/94  
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

166194



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- ( ) SUPRESSIVA
- ( ) AGLUTINATIVA
- ( ) SUBSTITUTIVA
- ( ) MODIFICATIVA
- ( ) ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO AROLDO GOÉS

PARTIDO

PDT

UF

AP

PÁGINA

1 /

TEXTO:

Suprir art. 125

JUSTIFICATIVA:

O assunto não deve ser tratado de forma tão detalhada em lei, já que não diz respeito aos princípios da política de saúde para os povos indígenas. Trata-se, em verdade, de uma questão organizacional, cabendo, portanto a definição de seus aspectos mais específicos ao Poder Executivo. É mais apropriado que o presente Estatuto defina apenas os princípios desse modelo organizacional de saúde para as populações indígenas, sem entrar em detalhamentos que poderão tornar viável a sua adequação às diferentes realidades tanto quanto a atualização de sua estrutura.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 1<sup>o</sup> de Junho de 1994

*[Handwritten signature]*

PARLAMENTAR

1<sup>o</sup> / 06 / 1994

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

167/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA      ( ) SUBSTITUTIVA      ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA      ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

DEPUTADO AROLDO GOÊS      AUTOR

PARTIDO PDT      UF AP      PÁGINA 1

TEXTO:

Suprir art. 124

JUSTIFICATIVA:

O assunto não deve ser tratado de forma tão detalhada em lei, já que não diz respeito aos princípios da política de saúde para os povos indígenas. Trata-se, em verdade, de uma questão organizacional, cabendo, portanto, a definição de seus aspectos mais específicos ao Poder Executivo. É mais apropriado que o presente Estatuto defina apenas os princípios desse modelo organizacional de saúde para as populações indígenas, sem entrar em detalhamentos que poderão tornar inviável a sua adequação às diferentes realidades tanto quanto a atualização de sua estrutura.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 1<sup>o</sup> de junho de 1994

Est

PARLAMENTAR

1<sup>o</sup> 16 1994      DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

168/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO AROLDO GOÉS

PARTIDO PDT UF AP PÁGINA 1/2

TEXTO:

Substituir, no art. 121, a expressão" ... através de Distritos Sanitários Indígenas." por "... através de modelo organizacional de âmbito federal, que poderá ser implementado sob a forma de Distritos Sanitários Especiais Indígenas."

JUSTIFICATIVA:

Pretende-se tratar dos princípios do modelo organizacional de saúde para as populações indígenas em um único artigo, evitando-se assim o seu talhamento. Com essa modificação os artigos 124, 125, 126 e 127 poderão ser supridos sem nenhum prejuízo, visto que se tornam desnecessários.

Sobre os modelos assistenciais em saúde para as populações indígenas vale assinalar a seguinte citação: " Surge a necessidade de se aprofundar a discussão sobre modelos assistenciais em saúde para populações indígenas. Estes deverão ser flexíveis, levando em conta particularidades sócio-culturais de cada grupo, grau de contato com a sociedade nacional, proximidade de centros urbanos e demais polos de atração, dentre outras variáveis (Confanoliéri, 1989, para uma discussão sobre a inserção

Cont....

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial  
Em 1º de Junho de 1994



PARLAMENTAR

DATA 1º / 06 / 1994

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

168/94

PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE



COMISSÃO ESPECIAL

DEPUTADO AROLDO GOÉS

AUTOR

PARTIDO PDT

UF AP

PÁGINA

2 / 2

Cont...

das populações indígenas no SUS e, Costa, 1987, para uma revisão sobre a atuação de unidades sanitárias móveis na atenção à saúde indígena)." Coimbra J. Carlos E. in "Saúde, Ambiente e Desenvolvimento" - Volume II, pág 296, 1992 - Edit. Hucitec- Abrasco, São Paulo - Rio de Janeiro.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial  
Em, 1º de Junho de 1994



PARLAMENTAR

1º / 06 / 1994  
DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

169/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

DEPUTADO AROLDO GÓES AUTOR

PARTIDO PDT UF AP PÁGINA 1

TEXTO:

Incluir, no § 2º do art. 3º, após "... controle, proteção e segurança ..." a expressão: "... do território nacional ..."

JUSTIFICATIVA:

Emenda de redação, que objetiva eliminar indefinição acerca do objeto das ações discriminadas no texto do artigo.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial

Em, 1º de junho de 1994

*Handwritten signature*

PARLAMENTAR

1º / 06 / 1994 DATA

*Handwritten signature* ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

170/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- ( ) SUPRESSIVA
- ( ) AGLUTINATIVA
- ( ) SUBSTITUTIVA
- ( ) MODIFICATIVA
- ( ) ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO

AROLDO GOÉS

PARTIDO  
PDT

UF  
AP

PÁGINA

1

TEXTO:

Incluir, no art. 45, após "O ingresso ..." o termo "... e permanência."

Substituir "... e de prévia comunicação ao ..." por "... acompanhamento administrativo do ..."

JUSTIFICATIVA:

A prévia comunicação ao órgão indigenista federal do ingresso de terceiros em terras indígenas não é suficiente para que se possa identificar possíveis riscos ou prejuízos aos índios e ao patrimônio indígena causados pela sua permanência junto às comunidades que as ocupam. O acompanhamento do órgão indigenista federal é instrumento necessário e consagrado para o registro administrativo da presença de terceiros em terras indígenas e garantia de proteção aos direitos dos índios. A inclusão da expressão "... ressalvada a ação do Poder Público Federal em virtude de ..." visa especificar o agente das ações que independem do disposto neste artigo para ingresso em terra indígena.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 1º de Junho de 1994

PARLAMENTAR

1º / 06 / 1994  
DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

171/94



PROPOSIÇÃO

2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO AROLDO GOES

PARTIDO PDT UF AP PÁGINA 1/1

TEXTO:

Substituição do Art. 83 e parágrafos, pelo seguinte artigo:

Art. 83 - As receitas provenientes dos pagamentos previstos no artigo anterior serão aplicadas em benefício direto e exclusivo da comunidade indígena afetada.

§ 1º - As receitas a que se refere o Caput deste artigo serão depositadas em contas bancárias específicas e sua utilização vinculada a um orçamento programa.

§ 2º - Cada orçamento programa será gerido por um Conselho Gestor formado por representante da comunidade indígena afetada, do órgão indigenista federal e membros da sociedade civil organizada, nomeados por ato do Presidente do órgão indigenista federal.

§ 3º - O conselho de que trata o parágrafo anterior apresentará a seus membros, um prazo de 30 dias, após a formulação do contrato entre a comunidade indígena e a empresa mineradora, proposta de estatuto e regimento para análise e aprovação.

JUSTIFICATIVA

A administração dos recursos que trata o presente artigo, através do Conselho Gestor, visa, sobretudo, a racionalização de sua aplicação, proteção do Patrimônio das Comunidades Indígenas e a garantia de que todos os seus membros sejam beneficiados igualmente.

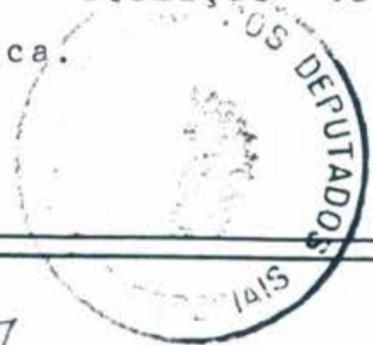
A experiência tem mostrado que grandes volumes de recursos sem planejamento adequado, e sem a estipulação de instrumentos racionalizados da gestão dos mesmos, não colabora na formação de estruturas comunitárias de organização sócio-econômica.

INSTRUÇÕES NO VERSO

Recebido na Comissão Especial

Em 1º de junho de 1994

PARLAMENTAR



1º / 06 / 1994

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

172/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO AROLDO GOÊS

PARTIDO PDT UF AP PÁGINA 1 /

Inclui novo art. entre os arts. 59 e 60:

Art. - Aplica-se às terras de domínio indígena destinadas à posse permanente e usufruto exclusivo das sociedades ou comunidades indígenas o disposto no art.58 e, no que couber, as ações do órgão indigenista federal definidas nesta lei para a proteção e regularização fundiária das terras tradicionalmente ocupadas ou reservadas.

JUSTIFICATIVA:

Muito embora não se constituam bens da União, na prática essas terras são administrativamente demarcadas pelo Poder Executivo, concorrendo o órgão indigenista federal para sua proteção e registro no Cartório de Registro de Imóveis na comarca de sua localização. Além disso, as terras dominiais que destinam-se à posse permanente e usufruto exclusivo das sociedades ou comunidades indígenas, e que servem, portanto, como substrato territorial para sua existência sócio-cultural enquanto coletividades, não devem partilhar as características de alienabilidade e disponibilidade que caracterizam os demais bens imóveis do patrimônio indígena.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido em

Em, 6 de junho de 1994

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

173/94



PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

DEPUTADO AROLDO GOÉS AUTOR

PARTIDO PDT UF AP PÁGINA 1

TEXTO:

Suprimir o Art. 138

JUSTIFICATIVA:

Os artigos 136, 137 e 138 tratam do estabelecimento de um modelo pré-estabelecido de administração de ensino para as sociedades indígenas. Por se tratar de um assunto de natureza administrativa é mais apropriado que sua definição fique a cargo do Poder Executivo. Some-se a isso a necessidade de uma ampla discussão por parte das instituições ligadas à questão indígena quanto ao modelo a ser adotado, tendo em vista as especificidades da escola indígena.



Recebido na Comissão Especial  
Em 6 de julho de 1994

Es

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

174/94



PROPOSIÇÃO  
2057 / 91

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR  
DEPUTADO TUGA ANGERAMI PARTIDO PSDB UF SP PÁGINA

TEXTO:

Incluir, no capítulo III do Título VI, artigo com a seguinte redação: "É garantido às comunidades indígenas o funcionamento de escolas de ensino fundamental no interior de suas terras."

JUSTIFICATIVA:

Se pretende garantir que os estudantes indígenas não tenham que se afastar do convívio de suas famílias e comunidades até que tenham concluído o ensino fundamental.



Recebido na Comissão Especial  
Em, 6 de julho de 1994

ES

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR  
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

175/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- ( ) SUPRESSIVA
- ( ) SUBSTITUTIVA
- ( ) ADITIVA DE
- ( ) AGLUTINATIVA
- ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

PSDB

SP

TEXTO:

Excluir, no art. 141, a expressão: "Cabe à União através do órgão indigenista federal promover e coordenar ..."

JUSTIFICATIVA:

É uma repetição desnecessária do art. 112.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em 6 de Junho de 1994

PARLAMENTAR

1/1

*Tuga Angerami*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

176/94



PROPOSIÇÃO  
2057 / 92

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLOMERATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

DEPUTADO Heitor Franco AUTOR PARTIDO PPR UF SP PÁGINA 1

TEXTO:

Suprimir o Art. 138.

JUSTIFICATIVA:

Os artigos 136, 137 e 138 tratam do estabelecimento de um modelo pré-estabelecido de administração de ensino para as sociedades indígenas. Por se tratar de um assunto de natureza administrativa é mais apropriado que sua definição fique a cargo do Poder Executivo. Some-se a isso a necessidade de uma ampla discussão por parte das instituições ligadas à questão indígena quanto ao modelo a ser adotado, tendo em vista as especificidades da escola indígena.



Recebido na Comissão Especial  
em 6 de julho de 1994

INSTRUÇÕES NO VERSO

DATA: / / PARLAMENTAR ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

177/94



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- ( ) SUPRESSIVA
- ( ) SUBSTITUTIVA
- ( ) ADITIVA DE
- ( ) AGLUTINATIVA
- ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO	ESPECIAL ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDIGENAS		
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF
FABIO FELDMANN		PSDB	
			PÁGINA
			01 / 01

Incluam-se no Cap. II do Título VII (Dos crimes contra os índios) dois artigos com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. Ingressar em terras indígenas cujos limites tenham sido declarados sem a devida autorização:  
Pena - detenção, de seis (6) meses a um (1) ano e multa, correspondente a vinte e cinco (25) dias-multa até cem (100) dias-multa.

Art. Realizar atividade econômica em terras indígenas sem a devida autorização ou à revelia das disposições legais aplicáveis:  
Pena - multa, equivalente a duas vezes o valor da vantagem econômica auferida pelo agente, estabelecido o mínimo correspondente a 50 (cincoenta) dias-multa.

JUSTIFICATIVA

As atividades que se penalizam nesta emenda não estão previstas no Substitutivo, e visam a garantir eficácia às normas nele estabelecidas,

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 6 de Junho de 1994

ES

PARLAMENTAR  
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO DE  
LEI Nº 2.057, de 1991, QUE "INSTITUI O ESTATUTO DAS SOCIEDADES  
INDÍGENAS"

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.057/1991

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas ao Substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 23/5/1994, por cinco sessões, tendo, ao término, este órgão Técnico recebido 177 emendas.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 1994.

Edla Calheiros Bispo  
Secretária



**COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE O "ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS"**

**PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 1991**

( Apenso os Projetos de Lei nºs. 2.160/89, 2.619/92 e 4.442/94 )

Parecer às emendas oferecidas ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2.057, de 1991, e seus apensos, que dispõe sobre o "Estatuto das Sociedades Indígenas".

**Autor:** Deputado Aloizio Mercadante e outros

**Relator:** Deputado Luciano Pizzatto

**I - RELATÓRIO**

Ao Substitutivo foram apresentadas 177 emendas, dezesseis sugestões do Ministério Público Federal, uma sugestão da Liderança do PFL e três sugestões do Deputado Elio Dalla Vecchia, distribuídas pelos dispositivos conforme explicitado a seguir.

**1. TÍTULO I**

**1.1. CAPÍTULO I**

Art. 3º, § 2º - Foram apresentadas duas emendas (Emendas 020 e 169) inserindo a expressão "do território nacional" após expressão "segurança".

§ 3º - Substituir a expressão "poderão colaborar" pela expressão "colaborarão quando solicitados" (Emenda 021).



Art. 4º, VIII - Prevê a participação dos índios na execução de projetos e programas que beneficiem suas sociedades ou comunidades (Emenda 017).

## 1.2. CAPÍTULO II

Art. 6º, I - Recebeu cinco emendas. Duas emendas introduzem o conceito de "Povos indígenas" (Emendas 015 e 019) e três alteram o conceito de "Sociedades Indígenas" (Emendas 099 e 111).

Art. 9º, parágrafo único - Emenda simplificando o texto do parágrafo único, sem alterar-lhe o mérito (Emenda 014).

Art. 10, **caput** - Estabelece que os registros de nascimentos, casamentos, óbitos etc, sejam gratuitos (Emenda 013).

Art. 10, parágrafo único - Obrigatoriedade de constar o nome do povo indígena no registro civil (Emenda 012).

Emendas Aditivas - Participação dos povos, comunidades e organizações indígenas nas questões que lhes digam respeito (Emenda 016).

- acompanhamento de programas, projetos e ações voltados para as sociedades ou comunidades indígenas pelo órgão indigenista federal (Emendas 073 e 094).

## 2. TÍTULO II

### 2.1. CAPÍTULO II

Art. 14, parágrafo único - Obrigação do órgão indigenista federal de arrolar os bens indígenas e fiscalizar a gestão desses bens (Emenda 087).

Emendas Aditivas - Novo art., estabelecendo prazo para regulamentação da transferência às sociedades e comunidades indígenas dos bens prevista no art. 13, II (Emenda 086);



- novo art., excluindo das exigências previstas nos arts. 17, §§ 1º e 2º, e 19, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, as pesquisas ou obras científicas de natureza acadêmica e seus produtos derivados (Emenda 119).

## 2.2. CAPÍTULO III

Art. 32 - Cria o Conselho Nacional de Direito Autoral indígena, suprime o § 2º do art. 32 e determina outras providências (Emenda 104)

Art. 36, § 1º - Prevê o assessoramento do MPU e do órgão indigenista federal na defesa dos direitos autorais indígenas (Emenda 106)

Art. 37 - É suprimido (Emenda 112)

## 3. TÍTULO III

### 3.1. CAPÍTULO I

Art. 41 - São suprimidos seus parágrafos 1º (Emenda 058) e 2º (Emenda 066).

Art. 48 - Duas emendas estabelecendo a necessidade de autorização prévia e cumprimento das normas estabelecidas pelo órgão indigenista federal para ingresso nas áreas indígenas, ressalvados os casos previstos no § 2º do art. 3º (Emendas 070 e 170).

Art. 49 - Suprime a expressão "sociedades" do texto do art. (Emenda 064).

Art. 50, **caput** - Atribui ao órgão indigenista federal competência para o exercício do poder de polícia nas terras indígenas (Emenda 083).

Art. 50, I - Determina que a interdição prevista no inciso seja por prazo determinado, prorrogável (Emenda 080).



Art. 50, § 2º - Determina que o produto da venda dos bens apreendidos, nos termos do inciso III do art., seja depositado em conta específica da comunidade indígena prejudicada (Emenda 063).

Art. 50, § 3º - Fixa prazo de 60 dias para o órgão indigenista federal propor regulamentação para o disposto no art. (Emenda 082).

Atribui ao órgão indigenista federal competência para regulamentar o ingresso em área indígena (liderança do PFL - sugestão).

Art. 52 - Atribui ao órgão indigenista federal a promover interdição de terras onde seja constatada a presença de sociedade ou comunidades indígenas isoladas, até a execução dos levantamentos previstos nos arts. 62 e 63 desta lei e acrescenta a expressão "envolvente" ao final do texto do parágrafo único do art. (Emenda 080).

Emenda aditiva - Aplica às terras de domínio indígena destinadas à posse permanente e usufruto exclusivo as ações de proteção relativas às terras tradicionalmente ocupadas ou reservadas (Emenda 172).

Art. 61 - Insere no texto do artigo a necessidade da observância no procedimento administrativo o princípio da publicidade, do contraditório e do devido processo legal, devendo haver aprovação da demarcação pelo Congresso Nacional (Emenda 001).

Art. 62 - Estabelece o prazo de 120 dias, prorrogável por mais 30, para a identificação das terras indígenas (Emenda 062).

Art. 63, I e § 1º - Retira do antropólogo da ABA a coordenação da equipe de identificação das terras indígenas e remete ao órgão indigenista federal a competência para designar o coordenador dentre os membros da equipe previstos nos incisos I e II (Emenda 109).

Art. 63, II - Suprime um técnico do órgão indigenista federal (Emenda 079).

Art. 64, IV e § 3º - Desloca o inciso IV e o § 3º para o art. 64 (Emenda 084).



- Art. 64, § 3º - Inclui o inciso I no texto do § 3º (Emenda 110).
- Art. 64, § 4º - Sem alterar o mérito, modifica a redação do § 4º (Emenda 061).
- Art. 64, I e II - Especifica como sendo agrícola e agrônomo a especialização do técnico e do engenheiro, respectivamente, da equipe de identificação e delimitação (Emenda 072).
- Art. 64 - Inclui um inciso III, prevendo na equipe um técnico indicado pelo Gov. do Estado, no caso da área envolver mais de uma unidade federada (Emenda 084).
- Art. 65 - Introduz novo § 6º, estabelecendo prazo de 30 dias após o ato declaratório de identificação de limites para o início da licitação para a demarcação da terra indígena (Emenda 060).
- Art. 66, § 1º - Acrescenta à parte in fine a expressão "que serão analisadas de forma circunstanciada no laudo técnico" (Emenda 065).
- Art. 66, § 2º - Suprime este parágrafo (Emenda 059).
- Art. 67 - Substitui a expressão "demarcação" pela expressão "procedimento de demarcação administrativo" (Emenda 071).
- Emenda aditiva - Atribui competência ao presidente do órgão indigenista federal para normatizar os trabalhos de demarcação física das terras indígenas e fixa prazo de 10 dias para, concluídos os trabalhos, o presidente do órgão indigenista federal remeter os autos do procedimento demarcatório para homologação (Emenda 113).
- Art. 72 - Substitui a expressão "escritura imobiliária" por "registro no SPU e da matrícula do imóvel" (Emenda 114).
- Art. 73 - Altera a redação do **caput** do art. para: "A demarcação de terra indígena poderá ser requerida em juízo quando:" e insere um novo inciso III, criando a hipótese de demarcação por via judicial quando não houver concordância da comunidade ou sociedade indígena com os limites definidos pelas autoridades competentes (Emenda 116).



Art. 73, § 2º - Insere a expressão "competente" após a expressão "autoridade" (Emenda 115).

Art. 73 - Insere um novo § 3º, definindo o rito processual para a hipótese prevista no novo inciso III sugerido e determina ao juiz que promova a interdição da área até a decisão final (Emenda 116).

Emenda aditiva - Insere novo art. conferindo ao órgão indigenista federal competência para normatizar o trabalho da equipe de identificação e demarcação das terras indígenas (Emenda 069).

#### 4. TÍTULO V

##### **4.1. CAPÍTULO I**

Emenda supressiva - Suprime o Capítulo I (Emenda 162)

Emenda modificativa - Dá ao Capítulo a denominação "Dos Recursos Minerais".

Art. 79 - Inclui um § 2º, renumerando o atual parágrafo único para § 1º, definindo o que é interesse nacional para os fins de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas (Emenda 008).

Emenda aditiva - Exclui de aplicação à exploração de recursos minerais em terras indígenas o direito de prioridade previsto no art. 11, alínea "a" do Código de Mineração (Emenda 090)

Art. 80 - Inclui a expressão "delimitadas" após a expressão "terras indígenas" (Emenda 118).

Art. 80, § 1º - Inclui laudo geológico como base do parecer técnico para exploração de recursos minerais em terras indígenas (Emenda 127).

Art. 80 - Insere novo § 3º proibindo a existência de mais de um empreendimento mineral em terra indígena (Emenda 007).



Art. 83, **caput**, §§ 1º, 2º e 3º - Determina que o uso das receitas que couberem aos índios pela exploração dos recursos minerais em suas terras se dará em proveito exclusivo da comunidade indígena afetada e segundo um orçamento programa (Emenda 171).

Art. 83, § 1º - Duas emendas de igual teor atribuindo à comunidade indígena a competência para administrar os recursos provenientes do pagamento que lhe é devido pela exploração mineral em suas terras (Emendas 006 e 125).

Art. 84, § 2º - Substitui a expressão "terceiras empresas" pela expressão "terceiros" e substitui a pena de cancelamento definitivo da licença de atividades de mineração, em todo território nacional, pela pena de inabilitação para exercício de atividades minerárias em terras indígenas (Emenda 107).

Art. 89 - Acrescenta um novo § 1º, renumerando os demais, condicionando a concessão de lavra à realização de relatório de impacto ambiental (Emenda 105).

- Acrescenta um novo § 2º, renumerando os demais, condicionando a concessão de lavra à realização de relatório de impacto ambiental (Emenda 011).

Art. 91, § 1º - Suprime a expressão "prejuízos" da parte in fine do parágrafo (Emenda 093).

Emenda aditiva - Estabelece a possibilidade do Poder Executivo suspender temporariamente a lavra de minérios, até cancelamento definitivo pelo Congresso Nacional, em caso de grave dano ao meio ambiente (Emenda 085).

Art. 93 - Estabelece a necessidade da anuência das comunidades indígenas para o levantamento geológico básico das terras indígenas (Emenda 092).



Art. 93, parágrafo único - Elimina a expressão "dará prévio conhecimento do trabalho à comunidade indígena" (Emenda 091).

Art. 94, § 1º e 2º - Inclui a expressão "imediatamente após a declaração dos respectivos limites" pela expressão "enquanto os limites não forem oficialmente declarados" (Emenda 088).

Art. 94, § 2º - Substitui a expressão "indefinidos" pela expressão "sobrestados" (Emenda 004).

Art. 95, **caput** e parágrafo único - Insere a expressão "até a data da vigência desta lei" à parte in fine do **caput** e modifica a redação do parágrafo único indeferindo de plano todos os requerimentos de pesquisa incidentes sobre terras indígenas, apresentados até a data da vigência desta Lei (Emenda 068).

Art. 95, **caput** - Determina arquivamento de requerimentos, anteriores a esta Lei, que objetivem lavra de recursos minerais em terras indígenas (Emenda 089).

Art. 96, **caput** - Recebeu três emendas, duas suprimem o dispositivo (Emendas 022 e 089) e uma insere a expressão "são válidos" após a expressão "1988" (Emenda 003).

Art. 96, § 1º - Insere na parte in fine a expressão "e às demais condições específicas que venham a ser estabelecidas em portaria conjunta do órgão indigenista federal e do Departamento Nacional da Produção Mineral (Sugestão do Dep. Elio Dalla Vecchia).

- Insere a expressão "titulares dos" antes da expressão "requerimentos" (Emenda 124).

Art. 97 - Suprime o dispositivo (Emenda 089).

Art. 98 - Inclui o gás natural dentre os materiais disposto nesta lei (Emenda 023).



- Inclui o gás natural dentre os materiais disposto nesta lei (Emenda 123).

Art. 99 - Altera a redação do artigo, excluindo os aspectos licitatórios e o contrato decorrente com a empresa interessada (Emenda 161).

Art. 100 - Altera a redação do artigo, assegurando às comunidades indígenas o disposto no art. 82, no que respeita à exploração de recursos hídricos (Emenda 010).

- Altera a redação do artigo, aplicando, no que couber, o disposto nos arts. 82 e 83 no que respeita à exploração de recursos hídricos (Emenda 121).

- Altera a redação do artigo, suprimindo a expressão " aplicando-se, quanto à administração destes recursos, o disposto no art. 83 desta lei." (Emenda 161)

Art. 101 - Altera a redação do artigo, acrescentando quatro parágrafos com disposições referentes ao local da remoção, à indenização da comunidade e à criação de um conselho gestor dos recursos indenizatórios (Emenda 161).

#### **4.2. Capítulo III - Da Exploração Florestal Madeireira**

Emenda Supressiva - Suprime todo o capítulo (Emenda 024).

Art. 102 - Altera a redação do artigo, introduzindo modificações formais (Emenda 081).

- Altera a redação do artigo, introduzindo definição de exploração de recursos naturais florestais e remetendo, em parágrafo único, ao Poder Executivo para regulamentar a atividade no prazo de trinta dias (Emenda 163).

Emenda Adicional - Acrescenta um artigo dispendo sobre o aproveitamento comercial de florestas plantadas, sujeitando-o aos procedimentos do



órgão de proteção ambiental da União e um artigo condicionando a comercialização de madeira a perícia técnica efetuada pelos órgãos indigenistas federais (Emenda 081).

#### **4.3. Capítulo IV - Da proteção ambiental**

Art. 109 - Insere parágrafo único ao art. assegurando às comunidades e sociedades indígenas participação na discussão e elaborações de ações de política ambiental que os afetem (Emenda 029).

Art. 110 - Altera a redação do caput do art. sem alterar-lhe o mérito (Emenda 018).

Art. 111 - Determina a retificação dos limites de áreas de proteção ambiental incidentes em terras indígenas, no prazo de um ano a contar da promulgação desta Lei, sob pena de nulidade dos atos que as criou (Emenda 005).

- Determina ao órgão federal de proteção ambiental que submeta à apreciação das sociedades ou comunidades indígenas os atos de criação de áreas de proteção ambiental incidentes em terras indígenas, no prazo de um ano a contar da promulgação desta Lei, sob pena de nulidade dos atos que as criou (Emenda 122).

Emendas adicionais - Fixa que a exploração dos recursos biogenéticos das terras indígenas respeitará o direito do usufruto exclusivo das comunidades indígenas e depende de prévia autorização das mesmas (Emenda 120).

#### **5. Título VI - Da assistência especial**

##### **5.1. Capítulo I - Das disposições gerais**

Art. 113 - Retira do órgão indigenista federal a coordenação dos entendimentos com organizações indígenas, entidades indigenistas e



entidades governamentais ou privadas, para fins de assegurar o apoio necessário à eficiência das ações de assistência especial (Emenda 056).

Emendas adicionais - Autoriza criação de Comissão Interministerial no âmbito do Ministério da Justiça, com a finalidade de definir diretrizes e garantir articulação das ações de governo na proteção e assistência às sociedades indígenas (Emenda 102).

- Determina que as ações de assistência aos índios no campo de saúde, educação e apoio às atividades produtivas contem com a orientação e acompanhamento de um antropólogo (Emenda 103).

## 5.2. Capítulo II - Da saúde

Art. 116 - Assegura aos indígenas atenção integral à saúde, de forma diferenciada e adequada às especificidades étnico-culturais (Emenda 057).

Art. 119 - Substitui a expressão "no interior das terras indígenas" pela expressão "nas comunidades indígenas" (Emenda 055).

Art. 121 - Acrescenta à parte in fine do art. a expressão "instâncias administrativas e técnicas de âmbito federal" (Emenda 054).

Art. 122 - Altera composição da Comissão Intersetorial, assegurando a representação paritária entre índios e não-índios (Emenda 053).

Art. 123 - Introduz alteração formal no inciso V e acrescenta um inciso IX que inclui a fiscalização da execução orçamentária dos programas e projetos específicos (Emenda 052).

Art. 124 - Suprime o art. (Emenda 167).

- Suprime a especificação dos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde, excluindo a expressão "compreendendo as terras indígenas" (Emenda 050).



- Suprime a qualificadora "dinâmica" da delimitação dos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde (Emenda 049).

- Suprime o inciso II (Emenda 048).

Art. 125

- Suprime o art. (Emenda 166).

- Cria os Conselhos Distritais para dirigir os Distritos Sanitários Indígenas estabelecendo a composição desses órgãos (Emenda 047).

Art. 126

- Suprime o art. (Emenda 165).

- Substitui o colegiado dos Distritos Especiais por Conselho Distrital e introduz alteração formal no inciso I (Emenda 126).

- Altera redação do inciso III, substituindo o Ministério da Saúde pela Comissão Intersectorial de Saúde Indígena como órgão fiscalizador dos Distritos Especiais (Emenda 046).

- Suprime o inciso V (Emenda 045).

Art. 127

- Suprimem o art. (Emendas 044 e 164).

Art. 128

- Inclui as ações de saúde dentre as atividades autorizadas por outras instituições nas áreas indígenas (Emenda 043).

- Submete as outras instituições à observância das normas vigentes sobre ingresso em terras indígenas (Emenda 098).

### Capítulo III - Da Educação

Art. 129

- Altera a redação do artigo e acrescenta parágrafo único, atribuindo competência à União para assegurar educação escolar específica e diferenciada para a comunidade, através de Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena (Emenda 042).

- Acrescenta a palavra "nacional" após a expressão "conhecimentos da sociedade", no inciso I do artigo (Emenda 130).



- Suprime a palavra "próprios" do inciso II do artigo (Emenda 131).
- Suprime a palavra "próprios" do inciso II do artigo (Emenda 143).
- Art. 130
  - Mantém a redação do artigo, sem modificação (Emenda 132).
  - Mantém a redação do artigo, sem modificação (Emenda 144).
- Art. 131
  - Suprime o artigo (Emenda 040).
  - Acrescenta § 4º, criando quadro de magistério público a cargo de professor indígena (Emenda 096).
  - Altera a redação do caput, substituindo a palavra "bilíngüe" por "nacional", e acrescentando expressão in fine "de acordo com o contexto sócio lingüístico" (Emenda 100).
  - Altera a redação do caput, substituindo a expressão "Sistema Nacional de Educação, através do Sistema de Ensino da União" por "O Sistema de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios" (Emenda 129).
  - Altera a redação do caput, acrescentando a expressão in fine "de acordo com o contexto sócio lingüístico" (Emenda 142).
  - Altera a redação do caput, substituindo a expressão "Sistema Nacional de Educação, através do Sistema de Ensino da União" por "O Sistema de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios" (Emenda 145).
  - Altera a redação do parágrafo segundo, atribuindo à educação escolar indígena competência para desenvolver os requisitos que se fizerem necessários a um processo de aquisição de conhecimentos adequado à cultura indígena (Emenda 146).



- Altera a redação do parágrafo terceiro atribuindo preferência ao índio para o desempenho das funções de professor na comunidade (Emenda 147).

Art. 132

- Altera a redação do artigo, atribuindo aos sistemas de ensino da União, dos Estados e dos Municípios competência para apoiar as escolas situadas em áreas indígenas (Emenda 133).

- Altera a redação do artigo, atribuindo aos sistemas de ensino da União, dos Estados e dos Municípios competência para apoiar as escolas situadas em áreas indígenas (Emenda 148).

Art. 133

- Não introduz modificações significativas à redação do inciso II do artigo (Emenda 078).

- Altera a redação do inciso III, substituindo a expressão "em educação indígena" por "possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, preferencialmente através da formação de professores índios". É emenda de consenso das entidades (Emenda 095).

- Não introduz modificações significativas à redação do inciso II do artigo (Emenda 134).

- Altera a redação do inciso III, substituindo a expressão "em educação indígena" por "possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, preferencialmente através da formação de professores índios". É emenda de consenso das entidades (Emenda 135).

- Altera a redação do inciso VI, substituindo a expressão "à comunidade" por "à cada comunidade" (Emenda 136).

- Não introduz modificações significativas à redação do inciso II do artigo (Emenda 149).

- Altera a redação do inciso III, substituindo a expressão "em educação indígena" por "possibilitando a condução pedagógica da



educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, preferencialmente através da formação de professores índios" (Emenda 150).

- Altera a redação do inciso VI, substituindo a expressão "à comunidade" por "à cada comunidade" (Emenda 151).

Emendas Adicionais - Acrescenta artigo garantindo aos professores e comunidades e organizações indígenas a participação das decisões dos órgãos públicos responsáveis pela educação do índio. é emenda de consenso das entidades, que sugerem ainda o acréscimo da expressão in fine "podendo solicitar assessoria especializada" (Emenda 035).

- Acrescenta artigo determinando a adequação dos currículos das escolas indígenas aos respectivos meios culturais (Emenda 036).

- Acrescenta artigo atribuindo competência aos professores indígenas para a elaboração dos currículos, programas e regimentos escolares da comunidade (Emenda 037).

- Acrescenta artigo assegurando às comunidades indígenas o funcionamento de escolas de ensino fundamental nas respectivas terras. É emenda de consenso das entidades (Emenda 174).

Art. 134

- Altera a redação do artigo, suprimindo os incisos e estabelecendo a composição da Coordenação Nacional de Escolar Indígena e assegurando, em parágrafo único, a representação paritária de índios e não-índios na Coordenação (Emenda 039).

- Suprime o dispositivo (Emenda 077).

- Altera a redação do inciso V do artigo, estabelecendo a participação de cinco representantes de organização de professores indígenas de cada uma das regiões do país (Emenda 137).

- Inclui dois incisos ao artigo acrescentando um lingüista indicado pela Associação Brasileira de Lingüística e um representante do Conselho de Secretários Estaduais de Educação (Emenda 138).



- Altera a composição da Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena (Emenda 152).

Art. 135

- Introduz alterações na competência da Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena (Emenda 041).

- Suprime o dispositivo (Emenda 076).

- Altera a redação do inciso II do artigo, substituindo a expressão "investigar, registrar e sistematizar conhecimentos" por "criar mecanismos de apoio e incentivar a investigação, o registro e a sistematização dos conhecimentos" (Emenda 139).

- Altera a redação do inciso III, substituindo a expressão "criar" por "incentivar a criação" (Emenda 141).

- Dá ao inciso I a seguinte redação: "I - propor diretrizes para a política nacional de educação escolar indígena." (Emenda 153).

- Altera a redação do inciso II do artigo, substituindo a expressão "investigar, registrar e sistematizar conhecimentos" por "criar mecanismos de apoio e incentivar a investigação, o registro e a sistematização dos conhecimentos" (Emenda 154).

- Altera a redação do inciso III, substituindo a expressão "criar" por "propor e incentivar a criação" (Emenda 155).

- Dá a seguinte redação para o inciso IV: "analisar o material didático para distribuição na rede de ensino" (Emenda 156).

- Substitui no inciso V, a palavra "criar" por "coordenar" (Emenda 157).

- Não introduz alterações significativas na redação do parágrafo único (Emenda 158).

- Suprime o dispositivo (Art. 136).

- Suprime o dispositivo (Emenda 159).



- Art. 137 - Suprime o dispositivo (Emenda 075).
- Suprime o dispositivo (Emenda 159).
- Art. 138 - Altera a redação do inciso III, substituindo a expressão "para a formação" por "à educação" (Emenda 038).
- Suprime o dispositivo (Emenda 159).
- Suprime o dispositivo (Emenda 173).
- Suprime o dispositivo (Emenda 176).
- Art. 140 - Suprime o dispositivo (Emenda 160).
- Altera a redação do artigo, submetendo a concessão de vagas para indígenas pelas instituições públicas de terceiro grau à demanda constatada pela Coordenação de Educação Escolar Indígena, que assegurará o acompanhamento dos índios favorecidos (Emenda 034).
- Altera a redação do artigo, substituindo a expressão "independente de qualquer processo de seleção" por "mediante processo específico de seleção" (Emenda 094).
- Altera a redação do parágrafo único, estabelecendo que a decisão quanto à seleção de candidatos índios à vaga em estabelecimentos públicos federais de terceiro grau será tomada com a participação das próprias instituições (Emenda 140).
- Emendas Adicionais - Acrescenta artigo garantindo aos professores, às comunidades e organizações indígenas a participação em todas as instâncias consultivas e deliberativas de órgãos públicos responsáveis pela educação escolar do índio. É emenda de consenso das entidades (Emenda 035).
- Acrescenta artigo estabelecendo que os currículos e as escolas indígenas serão elaborados de acordo com as respectivas particularidades culturais (Emenda 036).



- Acrescenta artigo estabelecendo que os currículos e regimentos das escolas indígenas serão elaborados pelos professores indígenas, que poderão solicitar assessoria especializada (Emenda 0327).

- Acrescenta artigo garantindo o funcionamento de escolas de ensino fundamental no interior das terras indígenas (Emenda 174).

### **5.3. Capítulo IV - das atividades produtivas**

Art. 141 - Altera a redação do artigo, suprimindo incisos e parágrafos, e atribuindo competência à União para, através do órgão indigenista federal, encaminhar aos órgãos competentes as solicitações que se fizerem necessárias à sobrevivência autônoma das comunidades indígenas (Emenda 033).

- Altera a redação do artigo, excluindo a expressão "Cabe à União através do órgão indigenista federal promover e coordenar ...", por considerar repetição desnecessária do artigo 112 (Emenda 175).

Emendas Adicionais - Acrescenta artigo proibindo a exploração comercial de madeira em terras indígenas, pelo prazo de três anos contados a partir da promulgação desta lei. Atribui competência ao Poder Executivo Federal para apresentar projeto de lei regulamentando a matéria, após debate público com os interessados (Emenda 009).

- Acrescenta artigo determinando que, nos casos citados no artigo 141, será incentivado o uso de tecnologias indígenas, desde que daí não decorra dependência tecnológica (Emenda 032).

## **6. Título VII - Das normas penais**

### **6.1. Capítulo I - Dos princípios**



Art. 143 - Dá nova redação ao artigo, sem alteração do conteúdo original (Emenda 025).

Art. 144 - Exclui a atenuação da pena em crimes praticados por índios contra não-índios. Substitui os dois parágrafos do artigo por parágrafo único, que determina a extinção do processo, nos casos do caput, quando a pena for aplicada pela própria comunidade e atestada por perícia antropológica (Emenda 025).

Emendas Adicionais - Acrescenta artigo isentando de crime o agente indígena que pratica a infração em decorrência do desconhecimento dos valores culturais da sociedade envolvente. Acrescenta parágrafo assegurando a suspensão do processo até a definição, em processo separado, da exclusão da ilicitude da conduta. Acrescenta artigo agravando pela metade os crimes praticados contra o índio e seu patrimônio, cominados em outros dispositivos legais. Acrescenta artigo determinado que as penas de reclusão e de detenção serão cumpridas pelo agente indígena em regime aberto em sua comunidade, salvo manifestação em contrário da mesma; inclui parágrafo único atribuindo competência ao Juízo de Execuções sobre o local do cumprimento de pena, quando da ocorrência da situação prevista no final do caput. Acrescenta artigo que constitui como circunstâncias agravantes, nos crimes praticados contra os índios, a condição de funcionário público e a pretensão de obter vantagem material (Emenda 025).

## 6.2. Capítulo II - Dos crimes contra os índios

Art. 145 - Altera a redação do artigo, modificando a tipificação do crime de remoção forçada (Emenda 027).

Art. 146 - Altera a redação do artigo, cominando ao crime de genocídio a metade das penas previstas na Lei nº 2.891/56 (Emenda 026).

Emendas Adicionais - Acrescenta dois artigos cominando penas para quem ingresse em terras indígenas, ou aí realize atividades econômicas sem a devida autorização (Emenda 177).



### Título VIII - Das disposições finais e transitórias

Art. 159 - Substitui os termos "fundos" e "indigenista" por, respectivamente "acervo" e "brasileira" (Emenda 028).

Art. 162 - Estende a situação existente prevista no artigo para "posses e exploração de riquezas minerais"; inclui expressão in fine que assegura a participação dos Estados e Municípios onde estejam localizadas as riquezas minerais, bem como dos demais interessados. Inclui parágrafo único determinando que todos os atos de criação ou ampliação de áreas indígenas, editados na atual constituição serão revistos pelo órgão indigenista, no prazo de um ano (Emenda 002).

Emendas Adicionais - Acrescenta artigo que determina a manutenção das escolas e postos de atendimento indígenas que estejam vinculados aos estados e aos Municípios até a criação dos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde. Inclui parágrafo único que assegura a colaboração da União, Estados e Municípios no estabelecimento de escolas e postos de atendimento de saúde (Emenda 067).

- Acrescenta artigo que determina que a União promoverá pesquisas no sentido de garantir suporte técnico-científico para a política e para a ação indigenista (Emenda 101).

- Revoga os Decretos nº 97.545/89 e 97.546/89, que criaram, respectivamente, as Florestas Nacionais de Roraima e do Amazonas, preservando, no entanto, os limites da terra indígena Yanomami (Emenda 128).

Encerrando o Relatório, cabe ressaltar que o Anexo 01 a este Parecer, que dele faz parte integrante, contém a descrição pormenorizada e a identificação de todas as emendas apresentadas ao Substitutivo.

### II - VOTO DO RELATOR



Na análise das emendas buscamos manter as mesmas diretrizes que nos orientaram no exame do mérito dos projetos de leis elaborados com o objetivo de substituir o Estatuto do Índio.

Assim, foram tomados como parâmetros para avaliação das emendas as seguintes premissas:

- a regulamentação das relações civis entre índios e suas comunidades e os não-índios, em especial as referentes aos atos e negócios envolvendo a exploração dos recursos naturais em terras indígenas, de forma a assegurar-lhes, em contrapartida à eliminação da tutela civil pelo Estado, garantias quanto ao respeito e proteção das especificidades culturais de cada sociedade indígena;

- a adoção de mecanismos que assegurem maior legitimidade política e social ao procedimento administrativo de identificação e demarcação das terras indígenas; e

- a regulamentação da exploração dos recursos minerais e hídricos e dos potenciais energéticos em terras indígenas.

Em complemento a essas premissas básicas, procuramos, igualmente, valendo-nos das valiosas contribuições materializadas nas emendas e sugestões apresentadas, escoimar do texto do Substitutivo eventuais incorreções jurídicas e imprecisões terminológicas.

A análise detalhada de cada emenda encontra-se registrada no Anexo 01 a este Parecer que, como já afirmamos anteriormente, dele faz parte integrante.

Por fim, cabe ressaltar que estamos apresentando, em razão do disposto no art. 150, § 6º, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, Projeto de Lei tratando de isenção tributária dos rendimentos auferidos pelo patrimônio indígena, sendo, em consequência, retirado do Substitutivo o seu art. 16.

**EM FACE DO EXPOSTO**, voto pela aprovação, nos termos do Substitutivo em Anexo, das emendas nºs. 6, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 23, 26,

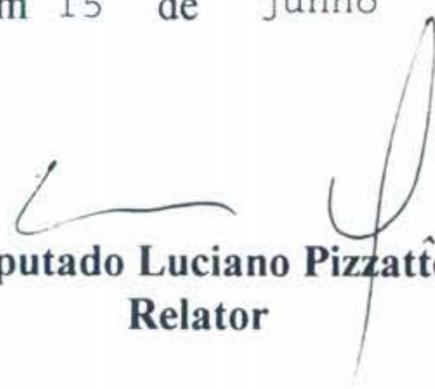


CÂMARA DOS DEPUTADOS



28, 32, 38, 43, 51, 52, 55, 57, 60, 62, 64, 67, 71, 73, 78, 80, 81, 82, 83, 87, 95, 97, 99, 101, 104, 105, 106, 107, 111, 112, 113, 114, 117, 118, 119, 120, 121, 124, 125, 126, 127, 129, 131, 133, 134, 135, 136, 138, 140, 143, 145, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 161, 169, 172, 174 e 177 e pela rejeição das emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 12, 18, 19, 21, 22, 24, 25, 27, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 54, 56, 58, 59, 61, 63, 65, 66, 68, 69, 70, 72, 74, 75, 76, 77, 79, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 96, 98, 100, 102, 103, 108, 109, 110, 115, 116, 122, 123, 128, 130, 132, 137, 139, 141, 142, 144, 146, 147, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 170, 171, 173, 175, 176. Em relação às sugestões, foram acolhidas quinze, das dezesseis apresentadas pelo Ministério Público Federal e uma das três sugestões do Deputado Elio Dalla Vecchia, porque se destinavam a aprimorar o texto quanto à sua juridicidade, sem alteração de mérito.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1994.

  
**Deputado Luciano Pizzatto**  
**Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO  
DE LEI Nº 2.057, DE 1991, QUE INSTITUI O ESTATUTO DAS SOCIEDADES  
INDÍGENAS.**

**Substitutivo do Relator, Deputado LUCIANO PIZZATTO**

**ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS**

O Congresso Nacional decreta:

**TÍTULO I**

**Dos Princípios e Definições**

**CAPÍTULO I**

**Dos Princípios**

**Art. 1º** - Esta lei regula a situação jurídica dos índios, de suas comunidades e de suas sociedades, com o propósito de proteger e fazer respeitar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e todos os seus bens.

**Art. 2º** - Aos índios, às comunidades e às sociedades indígenas se estende a proteção das leis do País, em condições de igualdade com os demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta lei.

**Art. 3º** - Cumpre à União proteger e promover os direitos indígenas reconhecidos pela Constituição Federal e regulados por esta lei, podendo contar com a colaboração de entidades públicas e privadas.



§ 1º - A elaboração e execução de planos de defesa nacional e ordenamento do território e de desenvolvimento econômico de âmbito nacional e regional, por parte do Poder Público, não prejudicará a aplicação dos direitos reconhecidos no **caput** e regulados por esta lei.

§ 2º - Nas áreas indígenas situadas em faixa de fronteira, o Poder Público Federal poderá executar as ações necessárias de controle, proteção e segurança do território nacional, respeitadas as condições e direitos dos índios que as ocupam e as disposições desta lei.

§ 3º - Os Estados e Municípios poderão colaborar com a União na proteção e na assistência às sociedades e comunidades indígenas e desenvolver ações administrativas que promovam o respeito aos bens indígenas.

**Art. 4º** - A política de proteção e de assistência aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas terá como finalidades:

- I - assegurar aos índios a proteção das leis do País;
- II - prestar assistência aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas;
- III - garantir aos índios o acesso aos conhecimentos da sociedade brasileira e sobre o seu funcionamento;
- IV - garantir aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas meios para sua auto-sustentação, respeitadas as suas diferenças culturais;
- V - assegurar aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e de subsistência;
- VI - assegurar o reconhecimento dos índios e de suas sociedades ou comunidades como grupos etnicamente diferenciados, respeitando suas organizações sociais, usos, costumes, línguas e tradições, seus modos de viver, criar e fazer, seus valores culturais e artísticos e demais formas de expressão;
- VII - executar, com anuência dos índios e, sempre que possível, com a sua participação, programas e projetos que beneficiem suas sociedades ou comunidades;
- VIII - garantir aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas a posse e a permanência nas suas terras;
- IX - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos;
- X - proteger os bens de valor artístico, histórico e cultural, os sítios arqueológicos e as demais formas de referência à identidade, à ação e à história das sociedades ou comunidades indígenas.



**Art. 5º** - Não se fará restrições ou exigências aos índios quanto à indumentárias, trajes e pinturas tradicionais, para fins de ingresso e permanência em dependência de quaisquer dos Poderes da República ou órgãos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

## CAPÍTULO II

### Das definições e registros

**Art. 6º** - Para efeito desta lei consideram-se:

I - Sociedades indígenas, as coletividades que se distinguem entre si e no conjunto da sociedade em virtude de seus vínculos históricos com populações de origem pré-colombiana;

II - Comunidade indígena, o grupo humano local, parcela de uma sociedade indígena;

III - Índio, o indivíduo que se considera como pertencente a uma sociedade ou comunidade indígena, e é por seus membros reconhecido como tal.

**Art. 7º** - Nenhum índio, comunidade ou sociedade indígena será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, e será punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

**Art. 8º** - As comunidades indígenas têm personalidade jurídica de direito público interno e sua existência legal independe de registro ou qualquer ato do Poder Público.

**Art. 9º** - Os índios são brasileiros natos e a eles são assegurados todos os direitos civis, políticos, sociais e trabalhistas, bem como as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Aos índios é assegurada a isonomia salarial em relação aos demais trabalhadores e a eles se estende o regime geral de previdência social.

**Art. 10** - Os nascimentos, os casamentos, as dissoluções da sociedade conjugal e os óbitos dos índios poderão ser registrados de acordo com a legislação comum, gratuitamente, atendidas as diferenças culturais de cada sociedade ou comunidade indígena.



**Parágrafo único.** No registro civil deverá constar obrigatoriamente, a sociedade ou comunidade indígena à qual pertence o registrado, respeitadas as peculiaridades quanto a qualificação do nome e prenome, e filiação.

**Art. 11** - Haverá livros próprios, no órgão indigenista federal, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos de índios.

§ 1º - O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil ou ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

§ 2º - A relação dos nascimentos e óbitos ocorridos em cada comunidade indígena, indicando o nome e, no caso de óbito, a data e causa do falecimento, deverá ser publicada anualmente pelo órgão indigenista federal.

**Art. 12** - É assegurado aos povos, comunidades e organizações indígenas o direito de participação em todas as instâncias que tratem de questões que lhes digam respeito.

**Art. 13** - O órgão federal indigenista promoverá o acompanhamento e a avaliação dos programas, projetos e ações voltados para as sociedades ou comunidades indígenas.

## TÍTULO II

### Do patrimônio e administração

#### CAPÍTULO I

##### Do patrimônio indígena

**Art. 14** - Integram o patrimônio indígena:

I - os direitos originários sobre terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a posse permanente dessas terras e das reservadas;

II - o usufruto exclusivo de todas as riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas, incluídos os acessórios e os acrescidos e o exercício de caça, pesca, coleta, garimpagem, faiscação e cata;

III - os bens móveis e imóveis das comunidades indígenas, adquiridos a qualquer título;

IV - o direito autoral, e sobre obras artísticas de criação das próprias comunidades indígenas, incluídos os direitos de imagem;



V - os direitos sobre as tecnologias, obras científicas e inventos de criação das comunidades indígenas;

VI - os bens imateriais concernentes às diversas formas de manifestação sócio-cultural das comunidades indígenas;

VII - outros bens e direitos que sejam atribuídos às sociedades ou comunidades indígenas.

**Art. 15** - São titulares do patrimônio indígena:

I - a população indígena do País, no tocante aos bens pertencentes ou destinados aos índios e que não se caracterizem como sendo de comunidades ou sociedades indígenas determinadas;

II - a comunidade ou sociedade indígena determinada, no tocante aos bens considerados disponíveis localizados na terra indígena que ocupe, ou àqueles caracterizados como a ela pertencentes.

**Parágrafo único.** Os bens adquiridos com recursos oriundos da exploração do patrimônio indígena pertencem à comunidade indígena titular do patrimônio explorado, independentemente de estarem registrados em nome de um ou mais de seus membros ou representantes.

**Art. 16** - Cabe à comunidade ou sociedade titular do patrimônio indígena a administração dos bens que o constituem.

**Parágrafo único.** O órgão indigenista federal administrará os bens de que trata o inciso I do art. 15, podendo administrar também os referentes ao inciso II do mesmo artigo, por expressa delegação da comunidade ou sociedade indígena interessada, e em ambos os casos, manterá o arrolamento dos bens permanentemente atualizado, procedendo à fiscalização rigorosa da sua gestão, mediante controle interno e externo.

**Art. 17** - Cabe ao órgão indigenista federal habilitar e oferecer meios para que a comunidade indígena exerça a administração efetiva do seu patrimônio.

## CAPÍTULO II

### Da propriedade intelectual

**Art. 18** - É assegurado às comunidades indígenas o direito fundamental de manter sob absoluto sigilo e confidencialidade todo e qualquer conhecimento tradicional que detenham, em especial sobre características ou propriedades



de ecossistemas e *habitats* naturais, espécies vivas, vegetais ou animais, microorganismos, fármacos e essências naturais, ou quaisquer recursos ou processos biológicos ou genéticos.

§ 1º - O direito das comunidades indígenas a que se refere o **caput** inclui a faculdade de recusar, sem qualquer justificativa, o acesso a terceiros a seus conhecimentos tradicionais, ou de recusar autorização para a divulgação ou utilização, para fins científicos, comerciais ou industriais, sob qualquer forma, de seus conhecimentos tradicionais.

§ 2º - A violação deste direito fundamental das comunidades indígenas, com a apropriação ou utilização indevida, sob qualquer forma, de seus conhecimentos tradicionais, sujeitará os infratores a responsabilidade criminal, definida nesta lei, bem como à responsabilidade civil por todos os danos morais e materiais causados às comunidades indígenas.

**Art. 19** - É assegurado às comunidades e sociedades indígenas, bem como a qualquer um de seus membros, o direito de requerer patente de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou registro de desenho industrial desenvolvidos com base em seus conhecimentos tradicionais coletivos.

§ 1º - As patentes ou registros a que se refere o **caput** serão sempre concedidos em nome da comunidade ou sociedade indígena respectiva, quando se tratar de invenção, modelo ou desenho industrial desenvolvidos com base em conhecimentos tradicionais coletivos, pertencentes a toda a comunidade ou sociedade indígena e transmitidos a novas gerações de acordo com usos, costumes e tradições indígenas, vedada, nestes casos, a concessão de patente ou registro em nome individual, sob pena de nulidade.

§ 2º - As comunidades e sociedades indígenas estão isentas do pagamento das respectivas anuidades e de quaisquer tributos, não podendo o órgão federal de proteção à propriedade industrial, em qualquer hipótese, se recusar a apreciar pedido de concessão de patente ou registro por falta de pagamento dos mesmos.

**Art. 20** - O acesso, a utilização e a aplicação de conhecimentos tradicionais indígenas em pesquisas científicas que tenham finalidade industrial ou comercial só podem ser realizados mediante o consentimento prévio e por escrito das comunidades indígenas, sob pena de responsabilidade criminal, definida nesta lei, e civil.

§ 1º - O ato de consentimento das comunidades indígenas, a que se refere o **caput**, está subordinado a contrato escrito, celebrado com a assistência do Ministério Público Federal, que estipule as condições específicas em que será permitido o acesso, a utilização ou aplicação dos conhecimentos tradicionais indígenas, e fixe remuneração justa e equitativa para a comunidade indígena, bem como sua participação nos benefícios auferidos com a utilização industrial ou comercial dos resultados das pesquisas.

§ 2º - Qualquer utilização ou aplicação, industrial ou comercial, de conhecimentos tradicionais indígenas, não previstos no ato de consentimento inicial da comunidade indígena, a que se refere o parágrafo anterior, estão sujeitos a nova autorização



da comunidade; sendo expressamente proibida qualquer utilização ou aplicação industrial ou comercial não autorizada de conhecimentos tradicionais indígenas.

§ 3º - Salvo estipulação em contrário no ato de consentimento da comunidade indígena, quaisquer informações prestadas por seus membros, envolvendo conhecimentos tradicionais indígenas, de natureza coletiva, serão confidenciais, e não poderão ser transmitidas a terceiros sem a sua prévia autorização por escrito.

§ 4º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, quaisquer atos ou contratos firmados por comunidades ou sociedades indígenas com terceiros que permitam o acesso, a utilização ou aplicação, industrial ou comercial, de conhecimentos tradicionais indígenas em pesquisas científicas sem a previsão expressa de co-titularidade da propriedade de todos os resultados das pesquisas e de todos os seus produtos derivados.

§ 5º - Não se aplicam as exigências previstas neste artigo às pesquisas científicas ou acadêmicas desenvolvidas em áreas indígenas sem finalidades lucrativas.

**Art. 21** - As comunidades ou sociedades indígenas cujos conhecimentos ou modelos tenham sido utilizados, direta ou indiretamente, no desenvolvimento de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou desenho industrial serão sempre co-titulares das patentes ou registros industriais requeridos por terceiros, independentemente de formulação de pedido por parte das mesmas.

§ 1º - Os requerentes de patentes sobre invenções, modelos ou desenhos desenvolvidos nas condições a que se refere o **caput** deverão indicar quais comunidades ou sociedades indígenas devem constar como co-titulares da patente, sob pena de nulidade absoluta da mesma.

§ 2º - As comunidades, sociedades ou organizações indígenas poderão impugnar, administrativa ou judicialmente, a indicação a que se refere o parágrafo anterior.

**Art. 22** - As comunidades ou sociedades indígenas são partes legítimas para requerer, administrativa ou judicialmente, a declaração de nulidade de patentes de invenções, e modelos ou registros de desenhos industriais direta ou indiretamente resultantes de conhecimentos tradicionais indígenas, concedidos em violação dos dispositivos desta lei.

**Parágrafo único.** A nulidade a que se refere o **caput** produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido, e obrigará os titulares das patentes ou registros declarados nulos a ressarcir as comunidades ou sociedades indígenas por todos os danos morais e patrimoniais que lhe tenham sido causados pela violação de seus direitos de propriedade industrial.

**Art. 23** - Nas patentes concedidas em regime de co-titularidade a terceiros e a comunidades ou sociedades indígenas, serão estas isentas de pagamento de



quaisquer retribuições ou anuidades ao órgão oficial, cabendo aos demais co-titulares o seu pagamento integral.

§ 1º - Na falta de pagamento das retribuições e anuidades a que se refere o **caput**, as comunidades ou sociedades indígenas se tornarão titulares exclusivas de todos os direitos decorrentes da concessão de patentes ou registros industriais.

§ 2º - Nos casos em que as comunidades ou sociedades indígenas requererem, administrativa ou judicialmente, a declaração de nulidade de patente ou registro sob a alegação de violação de seus direitos de propriedade industrial, o ônus da prova em contrário caberá ao requerente ou concessionário da patente ou registro, que deverá comprovar, de forma cabal, que o produto ou processo patenteado ou registrado foram desenvolvidos sem qualquer utilização ou aplicação, direta ou indireta, de conhecimentos tradicionais indígenas.

**Art. 24** - São nulos de pleno direito os atos inter vivos de transferência gratuita ou por preço vil da propriedade de patentes concedidas na forma dos artigos anteriores.

**Parágrafo único.** Os co-titulares de registros e patentes depositadas ou concedidas, na forma dos artigos anteriores, seus herdeiros ou sucessores, só poderão conceder licença para sua exploração a terceiros com a prévia e expressa autorização das comunidades ou sociedades indígenas, com a assistência do Ministério Público Federal.

**Art. 25** - Independentemente da nacionalidade ou domicílio das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas, as autoridades judiciárias brasileiras terão sempre competência exclusiva para dirimir quaisquer litígios oriundos ou relacionados com atos ou negócios jurídicos que tenham por objeto direitos de propriedade intelectual de comunidades indígenas brasileiras.

**Parágrafo único.** Aos juízes federais competirá processar e julgar as causas a que se refere o **caput**, que poderão ser aforadas na seção judiciária em que estiver localizada a área indígena envolvida ou na seção judiciária do Distrito Federal.

**Art. 26** - Os direitos de propriedade intelectual das comunidades ou sociedades indígenas regulados nesta lei são imprescritíveis, podendo ser exercidos a qualquer tempo.

**Art. 27** - Aplicam-se subsidiariamente aos direitos de propriedade intelectual de comunidades e sociedades indígenas, naquilo que não for incompatível com o espírito e a letra desta lei, as disposições da legislação que regula os direitos e obrigações relativas à propriedade industrial.

**Art. 28** - A proteção prevista neste Capítulo se estende aos conhecimentos tradicionais indígenas sobre características ou propriedades de ecossistemas e habitats naturais, espécies vivas, vegetais ou animais, microorganismos, fármacos e essências naturais, ou quaisquer recursos ou processos biológicos ou genéticos, independentemente de sua patenteabilidade.



**Art. 29** - Não se aplicam as exigências e restrições previstas no art. 20 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º às pesquisas ou obras científicas, de natureza acadêmica, ou a suas publicações e demais produtos derivados, ainda que comercializáveis.

### CAPÍTULO III

#### Do direito autoral

**Art. 30** - Às obras intelectuais e criações de espírito produzidas por índios, de forma individual, aplicam-se as normas de proteção aos direitos autorais estabelecidas na legislação em vigor.

**Art. 31** - As comunidades e sociedades indígenas são titulares de direitos morais e patrimoniais sobre as suas obras intelectuais e criações de espírito, coletivamente produzidas, e de qualquer modo exteriorizadas, tais como:

I - as composições musicais, tenham ou não letra, sejam ou não escritas;

II - as conferências, alocações e outras da mesma natureza;

III - as coreográficas e pantomímicas, sejam ou não escritas;

IV - as obras dramáticas e dramático-musicais;

V - as obras artesanais, gráficas, plásticas e ilustrativas, tais como ilustrações, desenhos, pinturas, gravuras, litografia, esculturas e outras congêneres;

VI - as obras arquitetônicas e cenográficas;

VI - todas e quaisquer outras obras intelectuais ou criações do espírito das próprias comunidades ou sociedades indígenas, ainda que transmitidas pela tradição oral, e independentemente de sua origem temporal.

**Art. 32** - Os direitos morais das comunidades ou sociedades indígenas sobre as suas obras e criações intelectuais são inalienáveis e irrenunciáveis.

**Art. 33** - Os direitos morais e patrimoniais das comunidades ou sociedades indígenas sobre as suas obras e criações são imprescritíveis, e não estão limitados por quaisquer prazos de proteção ou duração estabelecidos em lei.

**Art. 34** - O órgão indigenista federal manterá serviço junto ao qual as comunidades ou sociedades indígenas poderão efetuar o registro das obras e criações, independentemente do pagamento de quaisquer taxas.



§ 1º - O serviço a que se refere o caput deste artigo terá como atribuições:

I - determinar, orientar, coordenar e fiscalizar o cumprimento das disposições contidas neste Capítulo;

II - por solicitação dos titulares de direitos autorais, impedir ou interditar a representação, exibição, execução, transmissão ou utilização por qualquer forma de comunicação ao público, de obras indígenas, sem a respectiva autorização, quando esta for exigida por disposições deste Capítulo;

III - impedir a destruição, danificação ou deturpação de obras indígenas, a fim de evitar prejuízos culturais, morais ou patrimoniais, tanto coletivos quanto individuais;

IV - estabelecer normas que regulamentam o sistema de cobrança, arrecadação e distribuição dos direitos autorais das comunidades, sociedades e indivíduos indígenas;

V - arbitrar questões que versem sobre direitos autorais, entre autores, intérpretes ou executantes;

VI - manifestar-se sobre a conveniência da alteração de normas relativas à proteção de direitos autorais indígenas, na ordem interna ou internacional, bem como sobre problemas a elas concernentes;

VII - gerir o Fundo de Direito Autoral Indígena, aplicando-lhe os recursos segundo as normas que estabelecer, vedada, porém, a sua utilização com despesas administrativas ou de manutenção do próprio serviço;

VIII - orientar, informar e assessorar as comunidades, sociedades e indivíduos indígenas sobre as normas concernentes aos seus direitos autorais.

§ 2º - Ao serviço caberá, subsidiariamente às comunidades e sociedades indígenas e aos índios, receber as quantias devidas em decorrência da utilização de obras indígenas, e repassá-las integralmente aos titulares dos respectivos direitos, observado o seguinte:

I - quando se tratar de obras indígenas cuja autoria não possa ser atribuída a uma comunidade ou sociedade indígena determinada, os recursos serão recolhidos ao Fundo de Direito Autoral Indígena;

II - além dos recursos previstos no parágrafo anterior, integrarão ainda o Fundo de Direito Autoral Indígena o produto das multas relativas à transgressão das normas deste capítulo impostas pelo órgão indigenista federal, doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras e recursos oriundos de outras fontes.



§ 3º - Qualquer membro da comunidade ou sociedade indígena poderá requerer registro de suas obras ou criações coletivas, mas este deverá ser sempre feito em nome da comunidade ou sociedade indígena, e a esta reverterão todos os seus benefícios morais e patrimoniais, salvo quando se tratar de obra indígena individual.

§ 4º - O registro a que se referem os parágrafos anteriores é facultativo, e os direitos morais e patrimoniais das comunidades e sociedades indígenas sobre suas obras e criações serão exercidos independentemente de requerimento do mesmo.

§ 5º - Salvo prova em contrário, é autora aquela comunidade ou sociedade indígena em cujo nome foi registrada a obra ou criação intelectual.

§ 6º - Para identificarem-se como autoras, poderão as comunidades e sociedades indígenas criadoras de obras intelectuais usarem de seus nomes ou de qualquer sinal convencional.

**Art. 35** - As publicações, fotografias ou gravações ou outros registros catalogados em arquivos constantes de instituições públicas ou privadas, de universidades ou de particulares, constituirão prova de autoria, para efeito do disposto neste Capítulo.

**Art. 36** - As obras intelectuais e criações de espírito das comunidades ou sociedades indígenas, não passarão, em qualquer hipótese, a pertencer ao domínio público, ou à propriedade da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, ainda que transmitidas pela tradição oral, e independentemente de sua origem temporal.

**Art. 37** - Cabe às comunidades e sociedades indígenas autoras o direito de utilizar, fruir e dispor de suas obras e criações, bem como o de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte.

**Art. 38** - Depende de prévia e expressa autorização por escrito das comunidades ou sociedades indígenas autoras qualquer forma de reprodução, utilização ou de comunicação ao público, direta ou indireta, por qualquer forma ou processo, de suas obras ou criações coletivas, excepcionadas as limitações aos direitos autorais previstas no art. 40.

§ 1º - A autorização das comunidades ou sociedades indígenas a que se refere o **caput**, está subordinada a contrato escrito, celebrado com a assistência do Ministério Público Federal, que estipulará as condições específicas em que será permitida a reprodução, utilização ou comunicação ao público de suas obras e criações coletivas, e fixará remuneração justa e equitativa para as comunidades ou sociedades indígenas envolvidas.

§ 2º - A autorização das comunidades ou sociedades indígenas, a que se refere o **caput**, será sempre por prazo determinado, sob pena de nulidade absoluta.

§ 3º - Cabe às comunidades e sociedades indígenas a administração e gestão dos recursos auferidos a título de remuneração por seus direitos autorais.



**Art. 39** - A reprodução, divulgação ou qualquer forma de utilização, direta ou indireta, por qualquer meio ou processo, de obras ou criações indígenas sem autorização das comunidades ou sociedades autoras, ou com base em autorização desprovida dos requisitos legais, sujeitará os seus infratores a sanções administrativas, penais e à obrigação de reparar todos os danos morais e materiais causados às comunidades ou sociedades indígenas.

**Art. 40** - Não constituem ofensa aos direitos de autor das comunidades ou sociedades indígenas:

I - A reprodução, representação, execução, publicação ou comunicação de obra indígena ao público, por qualquer forma, processo ou meio, com finalidade didática, educativa, científica ou beneficente, sem intuito lucrativo;

II - A reprodução ou citação de obras indígenas em livros, jornais, periódicos, artigos, teses, monografias acadêmicas, exposições e outros congêneres, para fins informativos, didáticos, de estudo científico, inclusive antropológico, análise, crítica ou polêmica.

**Parágrafo único.** Nos casos dos incisos deste artigo, os responsáveis deverão indicar as comunidades ou sociedades indígenas autoras e enviar às mesmas uma cópia de quaisquer trabalhos ou publicações que façam referências às suas obras intelectuais.

**Art. 41** - Aplicam-se, subsidiariamente, aos direitos morais e patrimoniais das comunidades e sociedades indígenas autoras de obras e criações intelectuais, as disposições da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e demais legislação que regula os direitos autorais e aqueles que lhe são conexos, naquilo que não for conflitante com os dispositivos contidos neste Capítulo.

### TÍTULO III

#### Dos bens, garantias, negócios e proteção

#### CAPÍTULO I

##### Dos bens, garantias e negócios

**Art. 42** - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos e negócios realizados entre índios e terceiros, que tenham por objeto bens das comunidades indígenas, praticados com dano a índio, comunidade ou sociedade indígena.



§ 1º - Podem os índios, suas comunidades e organizações, bem como o Ministério Público Federal, ingressar em juízo para declarar nulos os atos e negócios a que se refere o **caput** deste artigo e para obter a indenização devida.

§ 2º - A União responderá pelos danos causados a índio, comunidade ou sociedade indígena por atos ou negócios a que se refere este artigo, se houver concorrido por ação ou omissão relativas ao exercício das atribuições estabelecidas nesta lei, podendo cobrar regressivamente do terceiro causador.

**Art. 43** - Não poderão ser objeto de atos ou negócios jurídicos os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a posse permanente dessas terras e a das reservadas e o usufruto das riquezas naturais do solo, rios e lagos nelas existentes.

**Art. 44** - São respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas nos atos ou negócios realizados entre índios ou comunidades indígenas, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

§ 1º - No regime de sucessão, havendo conflito entre os herdeiros do índio falecido e membros da sua comunidade, a esta pertencerão os bens do inventariado que tenham sido adquiridos com a exploração do patrimônio indígena.

§ 2º - Em todo processo de inventário que envolva bens inscritos ou registrados em órgãos públicos, deverá o juiz dar ciência do mesmo ao órgão indigenista federal, e ao Ministério Público Federal.

**Art. 45** - Aplicam-se as normas do direito comum às relações entre índios e terceiros, ressalvado o disposto nesta lei.

**Art. 46** - Os contratos de qualquer natureza, firmados por comunidades indígenas com pessoas, entidades ou empresas estrangeiras ficarão sob a supervisão da União, que defenderá subsidiariamente os interesses e direitos daquelas nos foros nacionais e internacionais.

**Art. 47** - As autoridades públicas da administração direta e indireta, e seus funcionários, que tomarem conhecimento de ato ou negócio realizado por comunidade indígena, ou seus integrantes, lesivos ao patrimônio indígena, deverão, no prazo de 10 dias contados da ciência do mesmo, comunicar a sua realização ao órgão indigenista federal, sob pena de responsabilidade.

**Art. 48** - Toda autoridade pública que tiver conhecimento de fatos lesivos à pessoa do índio, à suas comunidades e formas próprias de organização e ao patrimônio indígena, é obrigada a, no prazo de 24 horas, dar conhecimento deles ao Ministério Público Federal e ao órgão indigenista federal.

**Art. 49** - O ingresso de terceiros em terras indígenas depende de autorização das comunidades indígenas e de prévia comunicação ao órgão indigenista federal, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.



## CAPÍTULO II

### Da proteção

**Art. 50** - São partes legítimas para a defesa dos direitos e interesses dos índios e das comunidades indígenas:

- I - o Ministério Público Federal;
- II - os índios, suas comunidades e organizações;
- III - o órgão indigenista federal.

§ 1º - Os índios, suas comunidades e organizações gozarão das mesmas vantagens asseguradas por lei à União, quanto aos prazos processuais, custas judiciais e impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.

§ 2º - Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente nas causas em que as comunidades indígenas figurem no polo passivo da relação processual, sem a sua prévia audiência e do Ministério Público Federal.

§ 3º - Ficam os índios, suas comunidades e organizações sub-rogados nos direitos de propor ações reivindicatórias para reaver as terras das quais tenham sido subtraídos na posse.

§ 4º - Aos índios é assegurado o direito de utilizar suas línguas maternas junto ao Poder Judiciário, que providenciará tradutor.

**Art. 51** - Compete ao órgão indigenista federal exercer o poder de polícia dentro dos limites das terras indígenas, na defesa e proteção dos índios, suas comunidades, terras e patrimônio, podendo:

- I - interditar, por prazo determinado, prorrogável uma vez, as terras indígenas para resguardo do território e das comunidades ali ocupantes;
- II - proibir a entrada de terceiros e estranhos nas terras indígenas, se houver evidência de prejuízo ou risco para as comunidades indígenas ali ocupantes, às quais se dará ciência;
- III - apreender veículos, bens e objetos de pessoas que estejam explorando o patrimônio indígena sem a devida autorização legal;
- IV - aplicar multas e penalidades.



§ 1º - Os veículos, bens e objetos apreendidos dentro de área indígena na forma do inciso III deste artigo ficam sujeitos à pena de perdimento por dano ao patrimônio público.

§ 2º - Sem prejuízo da ação penal cabível, os bens apreendidos nas condições do inciso III deste artigo, uma vez aplicada a pena de perdimento, serão vendidos em hasta pública, e o produto da venda será depositado em conta específica do órgão indigenista federal, para ser aplicado em benefício das comunidades indígenas.

§ 3º - Fica o órgão indigenista federal obrigado, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da promulgação desta lei, a propor regulamentação do poder de polícia e dos procedimentos de fixação e aplicação de multas e penalidades previstos neste artigo, sem prejuízo da aplicabilidade imediata do disposto nos incisos e parágrafos anteriores.

**Art. 52** - As relações internas a uma comunidade indígena serão reguladas por seus usos, costumes e tradições.

**Art. 53** - Constatada a existência de sociedades ou comunidades indígenas isoladas, o órgão indigenista federal promoverá a interdição das terras onde se encontrem, por prazo determinado, para garantir-lhes a integridade física e cultural e o direito de permanecerem como tais.

**Parágrafo único.** Sociedades ou comunidades indígenas isoladas são as que raramente ou acidentalmente travam contato com a sociedade.

**Art. 54** - A Polícia Federal prestará ao órgão indigenista federal, ao Ministério Público Federal e às comunidades indígenas e suas organizações, o apoio necessário à proteção dos bens do patrimônio indígena e à integridade física e moral das comunidades indígenas e de seus membros.

**Art. 55** - As Forças Armadas, por solicitação de qualquer dos poderes constituídos federais deverão colaborar na proteção dos bens indígenas ou na aplicação do art. 53.

**Art. 56** - Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

- I - a disputa sobre direitos indígenas;
- II - os crimes praticados contra os índios, suas comunidades, suas terras e seus bens;
- III - os crimes praticados por índios.

**Parágrafo único.** Nos crimes a que se referem os incisos II e III deste artigo, a Polícia Federal exercerá a função de Polícia Judiciária.



## TÍTULO IV

### Das Terras Indígenas

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

**Art. 57** - São terras indígenas:

I - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios;

II - as terras reservadas pela União, destinadas à posse e à ocupação pelos índios.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e às necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - São terras reservadas aquelas estabelecidas pela União, pelos Estados ou Municípios, em qualquer parte do território nacional, incorporadas ao patrimônio da União e destinadas à posse e à ocupação permanente pelos índios, para que possam nelas viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais dos solos, dos rios e dos lagos nelas existentes.

**Art. 58** - Os direitos dos índios às terras que tradicionalmente ocupam são originários e imprescritíveis, e independem de reconhecimento formal por parte do Poder Público.

**Art. 59** - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e as que lhes forem reservadas são bens da União, inalienáveis e indisponíveis e destinam-se à sua posse permanente, não podendo ser objeto de quaisquer atos ou negócios que restrinjam o pleno exercício da posse direta pelos próprios índios.

**Parágrafo único.** Aplica-se às terras de domínio indígena destinadas à posse permanente e usufruto exclusivo das sociedades ou comunidades indígenas o disposto neste artigo e, no que couber, as ações do órgão indigenista federal definidas nesta lei para a proteção e regularização fundiária das terras tradicionalmente ocupadas ou reservadas.

**Art. 60** - Os direitos territoriais especiais regulados por esta lei aplicam-se a todas as terras indígenas, independentemente de suas origens e das denominações que os atos administrativos lhes conferem.



**Art. 61** - É vedada a remoção dos índios de suas terras, salvo **ad referendum** do Congresso Nacional, em casos de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantindo, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

## CAPÍTULO II

### Da demarcação das terras indígenas

**Art. 62** - As terras indígenas, por iniciativa e sob coordenação do órgão indigenista federal, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o procedimento e as disposições previstas nesta lei.

**Art. 63** - A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação por equipe técnica que procederá aos estudos e levantamentos com o fim de atender ao disposto no § 1º do art. 57 desta lei.

**Parágrafo único.** O trabalho de identificação será concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período em caso de comprovada necessidade e após prévia justificativa.

**Art. 64** - A equipe técnica de que trata o artigo anterior será designada pelo Presidente do órgão indigenista federal para realizar estudos etno-históricos, sociológicos, ambientais, cartográficos e fundiários necessários, devendo ser composta por:

I - um antropólogo credenciado pela Associação Brasileira de Antropologia, que a coordenará;

II - um técnico do órgão indigenista federal e um técnico em cartografia, do mesmo órgão, a quem caberá a elaboração do memorial descritivo e mapas da área, com seus limites;

III - uma pessoa facultativamente indicada pela comunidade indígena ocupante da terra objeto da identificação;

IV - um técnico indicado pelo Governo do Estado de localização da comunidade indígena, ou um por Estado se envolverem áreas em mais de uma unidade da federação.

§ 1º - Todos os membros da equipe deverão ter, sempre que possível, conhecimento específico sobre a comunidade indígena e a terra por ela ocupada.

§ 2º - A equipe técnica deverá realizar a identificação da área com a participação das comunidades indígenas que a ocupam, observando suas formas próprias



de manifestação de vontade e permitindo-lhes o pleno conhecimento de causa a respeito das atividades a serem desenvolvidas.

§ 3º - Na falta de indicação dos membros previstos no inciso IV no prazo de 30 dias após a solicitação do órgão indigenista federal, o mesmo poderá complementar a equipe com técnicos a seu critério.

§ 4º - A equipe técnica poderá se fazer acompanhar por outros técnicos do órgão indigenista federal, de outras instituições públicas ou privadas, membros da comunidade científica, ou especialistas sobre a sociedade indígena envolvida.

§ 5º - Por solicitação do presidente do órgão indigenista federal, a Polícia Federal deverá designar agentes para garantir segurança aos trabalhos da equipe técnica.

**Art. 65** - A equipe técnica de identificação e delimitação, quando do levantamento fundiário, deverá se fazer acompanhar por:

I - um ou mais técnicos ou engenheiros do órgão indigenista federal;

II - um ou mais técnicos ou engenheiros do órgão fundiário federal, ou estadual, encarregados de coletar, em levantamento circunstanciado, informações a respeito da dimensão e qualidade das posses dos ocupantes não indígenas de suas benfeitorias e da utilização econômica da área, obedecidas as normas específicas de levantamento do órgão indigenista federal.

**Art. 66** - A comunidade indígena interessada ou o Ministério Público Federal podem requerer a instauração do procedimento demarcatório ao presidente do órgão indigenista federal, que deverá fazê-lo no prazo de 30 dias, contados a partir da data do protocolo do pedido.

§ 1º - Caso o pedido de abertura de instauração do procedimento demarcatório seja indeferido, o presidente do órgão indigenista federal apresentará as suas razões dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, devendo esta decisão ser publicada no Diário Oficial da União.

§ 2º - A equipe técnica submeterá para anuência da comunidade indígena ocupante da terra objeto da identificação a proposta circunstanciada e fundamentada de limites a serem demarcados.

§ 3º - O antropólogo participante da equipe elaborará laudo técnico, através de estudo etno-histórico e antropológico, para fundamentar a proposta referida no parágrafo anterior, explicitando os seus elementos de convicção e a manifestação de vontade dos índios, fazendo a descrição do modo como foi expressa e a sua condução.

§ 4º - Se considerar incompleto o laudo técnico previsto no parágrafo anterior, o presidente do órgão indigenista federal, em 10 dias, determinará a complementação do trabalho, que deverá ser concluída no prazo de 60 dias.



§ 5º - O presidente do órgão indigenista federal emitirá, em até trinta dias após a conclusão dos estudos técnicos de identificação de limites, ato declaratório de ocupação, o qual servirá de base para a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas.

§ 6º - Em até 30 (trinta) dias após o ato de que trata o parágrafo anterior, o presidente do órgão indigenista federal dará início ao procedimento licitatório para a demarcação física da terra indígena.

§ 7º - A demarcação das terras reservadas será feita com base na descrição dos limites contidos no ato do Poder Público que as houver estabelecido.

**Art. 67** - Os trabalhos da equipe técnica e os demais atos previstos nesta lei terão seu início e conclusão, e o nome dos encarregados e responsáveis, publicados no Diário Oficial da União, garantido o acesso permanente e gratuito a todas as informações relativas ao procedimento demarcatório às comunidades indígenas, às suas organizações, e aos demais interessados.

§ 1º Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais devem, no âmbito de sua competência, e às entidades civis e demais interessados é facultado prestar, perante a equipe técnica, informações sobre a terra indígena objeto de estudo, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação do ato de designação da referida equipe.

§ 2º As comunidades locais, Governos Municipais e Estaduais, entidades civis e população em geral, tomarão conhecimento das propostas da equipe técnica, em audiência pública, a ser promovida pelo órgão indigenista federal, preferencialmente na região ou Estado da proposta de demarcação, antes da entrega do relatório final da equipe técnica.

**Art. 68** - Simultaneamente ao procedimento administrativo de demarcação, o órgão fundiário federal promoverá o reassentamento dos ocupantes não índios localizados nas terras indígenas, cabendo à União Federal indenizar as benfeitorias daqueles considerados de boa fé, nos termos do § 6º do art. 231, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Não se aplica aos ocupantes não índios em terras indígenas o direito de retenção por suas benfeitorias.

**Art. 69** - O órgão fundiário federal deverá priorizar o reassentamento previsto no artigo anterior, inadmitindo-se que seja causa para o retardamento do procedimento de demarcação da terra indígena.

**Art. 70** - É assegurado às comunidades indígenas o direito de propor a demarcação das terras por elas ocupadas tradicionalmente mediante a apresentação ao órgão indigenista federal de:

I - elementos comprobatórios da terra por eles tradicionalmente ocupada através de laudo antropológico e étnico-histórico lavrado por dois antropólogos;



II - mapa e memorial descritivo dos limites das terras por eles ocupada tradicionalmente.

**Parágrafo único.** Com os elementos previstos neste artigo, caberá ao órgão indigenista federal prosseguir o procedimento demarcatório estabelecido nesta Lei, considerando as informações prestadas pela comunidade interessada.

**Art. 71** - Após o ato declaratório da ocupação indígena previsto no § 5º do art. 65, as comunidades indígenas poderão promover a demarcação das terras conforme memorial homologado, com a supervisão do órgão indigenista federal.

**Art. 72** - O presidente do órgão indigenista federal expedirá portaria normatizando os trabalhos referentes à demarcação física das terras indígenas.

**Parágrafo único.** Concluídos os trabalhos de campo e encaminhado o competente relatório ao presidente do órgão indigenista, este remeterá, no prazo de 10 (dez) dias, os autos do procedimento demarcatório correspondente para sua homologação.

**Art. 73** - O procedimento de demarcação administrativa será concluído por ato homologatório do Presidente da República no prazo de sessenta dias, a partir da data do recebimento do respectivo procedimento administrativo.

**Parágrafo único.** O ato homologatório de demarcação das terras indígenas referidas no inciso I e II do art. 56 desta Lei, será registrado pelo órgão indigenista federal no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de competência e no Departamento de Patrimônio da União - DPU, sendo título de domínio para os efeitos do art. 20, inciso XI, da Constituição Federal.

**Art. 74** - Após o registro, o órgão indigenista federal enviará uma cópias do registro no Serviço do Patrimônio da União e da matrícula do imóvel à comunidade indígena.

**Art. 75** - A demarcação das terras indígenas, a implementação das etapas e o cumprimento dos prazos estabelecidos nesta lei constituem direito subjetivo de cada comunidade indígena, exigíveis através de mandado de segurança, especialmente quando:

I - o pedido de abertura do procedimento administrativo, previsto no art. 66 desta Lei, não for atendido dentro do prazo legal;

II - ficar caracterizada negligência ou procrastinação por parte da autoridade pública competente, em qualquer fase do procedimento demarcatório.

§ 1º - Recebido o pedido, o juiz solicitará informações da autoridade apontada como coatora, que as prestará em dez dias.



§ 2º - Verificada qualquer das hipóteses dos incisos deste artigo, o juiz determinará à autoridade apontada como coatora que imediatamente instaure ou dê prosseguimento ao procedimento demarcatório, sob pena de desobediência.

**Art. 76** - Contra a demarcação administrativa ou judicial, processada nos termos dos artigos anteriores, não caberá a concessão de interdito possessório.

**Art. 77** - A propositura de qualquer ação judicial não obstará a abertura ou tramitação do procedimento demarcatório.

**Art. 78** - O órgão indigenista federal, de ofício ou por provocação da comunidade indígena interessada ou do Ministério Público Federal, procederá a reestudo dos limites das terras indígenas consideradas insuficientes para a sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas.

## TÍTULO V

### Do Aproveitamento dos Recursos Naturais Minerais, Hídricos e Florestais

#### CAPÍTULO I

##### Dos Recursos Minerais

**Art. 79** - As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta lei e, no que couber, pelo Código de Mineração e pela legislação ambiental.

**Art. 80** - A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas só podem ser realizados mediante autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, sendo-lhes asseguradas participação nos resultados da lavra.

**Art. 81** - A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivadas, no interesse nacional, sob os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra de que trata o Código de Mineração, por empresa legalmente constituída no Brasil, nos termos da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de garimpagem é privativo dos índios, e poderá ocorrer nas áreas delimitadas para este fim por Portaria conjunta do órgão indigenista federal, do Departamento Nacional da Produção Mineral e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, dispensada a edição da Permissão de Lavra Garimpeira prevista na Lei 7.805, de 18 de julho de 1989.



**Art. 82** - Por iniciativa do Poder Executivo, de ofício ou por provocação de interessado, as áreas situadas em terras indígenas delimitadas poderão ser declaradas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos requerentes.

§ 1º - O Edital será elaborado conjuntamente pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais e pelo órgão indigenista federal, com base em parecer técnico conjunto, apoiado em laudo antropológico e geológico específicos, caracterizando a área como apta à mineração.

§ 2º - Os órgãos federais mencionados no parágrafo anterior poderão expedir normas peculiares a serem aplicadas no processo de disponibilidade, inclusive, se for o caso, sobre pré-qualificação de concorrentes.

**Art. 83** - O Edital conterà o memorial descritivo da área disponível à mineração, estabelecerá os critérios para habilitação à prioridade e disporá sobre as condições técnicas, econômicas, sociais, ambientais e financeiras necessárias, bem como sobre outras condições relativas à proteção dos direitos e interesses da comunidade indígena afetada.

**Art. 84** - As condições financeiras referidas no artigo anterior incluem o pagamento às comunidades indígenas afetadas de:

- I - renda pela ocupação do solo;
- II - participação nos resultados da lavra.

§ 1º - A renda pela ocupação do solo deverá ser expressa em valor anual a ser pago por hectare ocupado e será devida por todo o tempo de vigência do Alvará de pesquisa a partir da data de ingresso na área, que será a data considerada como de início dos trabalhos de pesquisa, podendo essa obrigação ser objeto de fiança bancária, seguro garantia ou caução de títulos.

§ 2º - A participação da comunidade indígena nos resultados da lavra não poderá ser inferior a 2 % (dois por cento) do faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

§ 3º - Estende-se aos subprodutos comercializáveis do minério extraído a base de cálculo sobre a qual se define a participação da comunidade indígena no resultado da lavra.

**Art. 85** - As receitas provenientes dos pagamentos previstos no artigo anterior serão aplicadas em benefício direto e exclusivo de toda a comunidade indígena afetada, segundo plano de aplicação previamente definido, e se utilizadas no custeio de atividades de responsabilidade legal do Poder Público, a comunidade será por este integralmente ressarcida.



§ 1º - Caberá à comunidade indígena administrar as receitas de que trata este artigo, podendo assessorar-se livremente para elaboração do plano de aplicação referido no **caput**, cuja implementação será acompanhada pelo órgão indigenista federal.

§ 2º - As receitas provenientes da ocupação do solo e da participação da comunidade indígena nos resultados da lavra serão depositadas imediatamente em conta bancária específica e aplicados nos fundos bancários mais rentáveis e seguros, levando-se em conta o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - As referidas receitas e respectivos rendimentos só ficarão disponíveis após elaborado o plano de aplicação referido no **caput** deste artigo.

§ 4º - Caso se verifique a qualquer tempo, desvio de finalidade na utilização das referidas receitas, o órgão indigenista federal ou qualquer membro da comunidade poderão representar ao Ministério Público Federal para que este adote as providências judiciais cabíveis.

**Art. 86** - Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no Edital, as empresas concorrentes deverão satisfazer as seguintes condições:

I) experiência comprovada, como minerador, em empreendimento próprio, ou por empresa controladora;

II) firmar carta-compromisso de apresentação de fiança bancária ou seguro garantia ou caução de títulos, para sustentar os desembolsos financeiros previstos no plano de pesquisa, a ser apresentada ao Departamento Nacional da Produção Mineral;

III) apresentar termo de compromisso, com promessa de formalizar caução no montante da renda pela ocupação do solo;

IV) comprovar, diretamente ou através de empresa controladora, ter capital social mínimo não inferior a 50% do valor do orçamento do programa de pesquisa a ser desenvolvido na área, através do último balanço anterior à data de publicação do Edital;

V) comprovar, diretamente ou através de empresa controladora, ter disponibilidade financeira, medida através dos índices de liquidez corrente e geral não inferior a 1,5 do último balanço auditado anterior à data do Edital.

VI) apresentar certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, e comprovação de regularidade de recolhimento das obrigações previdenciárias.

§ 1º - O Edital de que trata o art. 80 desta Lei poderá, excepcionalmente, alterar as condições estabelecidas neste artigo nos casos em que seja necessário viabilizar a participação de empresas de mineração pertencentes às próprias comunidades indígenas ocupantes da terra indígena objeto do Edital.



§ 2º - Caso se comprove a manipulação de comunidades indígenas por terceiros, com vistas à burla das condições estabelecidas neste artigo, com base no disposto no parágrafo anterior, o Departamento Nacional da Produção Mineral os declarará inabilitados para o exercício de quaisquer atividades minerárias em terras indígenas.

**Art. 87** - Para a outorga da autorização de pesquisa e de concessão de lavra, serão conjuntamente apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que melhor atender aos requisitos estabelecidos no Edital.

**Parágrafo único.** A interposição de recurso à decisão administrativa de definição de prioridade somente caberá a empresas habilitadas ao certame e obedecerá sistemática prevista no Edital ou em Portaria interministerial específica.

**Art. 88** - O órgão indigenista federal promoverá a audiência das comunidades indígenas afetadas, assistida por representante do Ministério Público Federal, que atestará a legitimidade da manifestação da vontade dos índios.

§ 1º - A empresa declarada prioritária nos termos do artigo anterior poderá participar dos procedimentos de audiência das comunidades indígenas afetadas.

§ 2º - Definir-se-á imediatamente e por consenso entre as partes, uma instituição ou pessoa para, na qualidade de árbitro, intermediar os eventuais impasses que venham a ocorrer quando da negociação do contrato previsto no § 1º do art. 89 desta Lei.

**Art. 89** - Concluída a tramitação administrativa, o Poder Executivo encaminhará o processo ao Congresso Nacional para que este decida sobre a efetivação dos trabalhos de pesquisa e lavra, segundo o § 3º do artigo 231 da Constituição Federal, fixando as condições peculiares à cultura e organização social das comunidades indígenas afetadas.

**Parágrafo único.** A autorização a que se refere o **caput** será formalizada por decreto legislativo, cabendo ao Departamento Nacional da Produção Mineral a outorga do alvará de pesquisa.

**Art. 90** - A União assegurará que a comunidade indígena e seus membros abster-se-ão de atos lesivos à segurança das equipes e patrimônio do titular da autorização da pesquisa.

**Art. 91** - Concluída, tempestivamente, a pesquisa, e aprovado pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais o relatório final dos trabalhos realizados, em que fiquem demonstradas a existência de jazida e a viabilidade técnico-econômica do seu



aproveitamento, o titular da autorização requererá a concessão de lavra, na forma estabelecida no Código de Mineração e legislação complementar.

§ 1º - A concessão de lavra estará condicionada à realização de relatório de impacto ambiental e à apresentação deste em audiência pública, promovida pelo órgão federal de proteção ambiental.

§ 2º - O requerimento de concessão de lavra deverá ser instruído com contrato firmado entre a empresa mineradora e a comunidade indígena afetada, com a assistência do órgão indigenista federal, no qual fiquem estabelecidas todas as condições para o exercício da lavra e o pagamento da participação dos índios nos seus resultados, bem como as responsabilidades das partes.

§ 3º - Respeitado o limite mínimo estabelecido no § 2º do artigo 82 desta lei, é admitida, nesta fase, a renegociação do percentual anteriormente pactuado, limitada a variação do valor em 25% (vinte e cinco por cento) para mais ou para menos.

**Art. 92** - A outorga dos direitos para a execução dos trabalhos de lavra será consubstanciada em portaria do Ministro de Estado competente, na forma da legislação pertinente, baixada com estrita observância dos termos e condições da autorização do Congresso Nacional e das demais exigências desta lei e da legislação mineral, ambiental e de proteção aos índios.

**Art. 93** - Caso a União Federal não conceda a autorização para outorga dos trabalhos de lavra por fato não atribuível ao minerador, fica assegurada ao titular uma indenização, a ser paga pela União, em valor correspondente às despesas ou prejuízos efetivamente ocorridos.

§ 1º - As partes estabelecerão, em comum acordo, auditoria independente para realização do levantamento das despesas e prejuízos.

§ 2º - O valor a ser pago a título de indenização será atualizado monetariamente com base no índice oficial de correção do valor da moeda.

**Art. 94** - O Ministério Público Federal acompanhará todos os procedimentos decorrentes da aplicação do disposto neste capítulo, representando ao Congresso Nacional na eventualidade de descumprimento de qualquer dos termos e condições fixadas no ato autorizativo.

**Art. 95** - A União, por seu órgão competente, procederá ao levantamento geológico básico das terras indígenas, fazendo incluir este trabalho nos programas regulares de mapeamento.

**Parágrafo único.** Os trabalhos necessários aos levantamentos geológicos básicos serão executados com assistência de campo do órgão indigenista federal, que dará prévio conhecimento do trabalho à comunidade indígena.



**Art. 96-** O órgão indigenista federal estabelecerá através de portarias, limites provisórios para as terras indígenas cujos limites não tenham sido declarados, bem como aquelas nas quais tenha sido constatada a presença de índios isolados ou de contato recente.

§ 1º - O Departamento Nacional da Produção Mineral determinará a suspensão da tramitação dos processos minerários que incidirem sobre as terras indígenas definidas pelas portarias mencionadas no **caput**, enquanto não forem declarados os seus limites.

§ 2º - Serão indeferidos os requerimentos incidentes sobre as terras indígenas ocupadas por índios isolados ou de contato recente imediatamente após a declaração dos respectivos limites.

§ 3º - Havendo autorizações de pesquisa ou lavra incidentes nas terras indígenas referidas no **caput**, aplicar-se-á no que couber o disposto no art. 91 desta Lei, cabendo nestes casos à União a obrigação de reparar eventuais danos ambientais que não sejam de responsabilidade do minerador.

**Art. 97** - Não se aplicará o direito de prioridade de que trata o artigo 11, letra "a", do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), aos requerimentos de pesquisa incidentes em terras indígenas protocolizados junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral após 5 de outubro de 1988.

**Parágrafo único.** Os requerimentos de pesquisa protocolizados entre 5 de outubro de 1988 e a data de vigência desta Lei serão indeferidos de plano pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.

**Art. 98** - Os requerimentos de autorização de pesquisa e de registro de licença que objetivem áreas situadas em terras indígenas, e que tenham sido protocolizados antes de 5 de outubro de 1988, serão analisados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral para fins de declaração de prioridade.

§ 1º - Os titulares dos requerimentos prioritários poderão pleitear a concessão de pesquisa e a autorização de lavra, independentemente da declaração de disponibilidade a que se refere o art. 80, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta lei e aquelas condições específicas que venham a ser estabelecidas em portaria conjunta do órgão indigenista federal e do Departamento Nacional da Produção Mineral..

§ 2º - O Departamento Nacional da Produção Mineral fará publicar no Diário Oficial da União as relações dos requerimentos considerados prioritários, devendo os respectivos requerentes, no prazo de 120 dias após a publicação, comprovar junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral que atendem ao disposto no art. 84 desta lei, admitida neste período a transferência da titularidade, na forma da lei.



§ 3º - O não cumprimento do que estabelece o parágrafo anterior ensejará o indeferimento do requerimento pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.

§ 4º - Os requerimentos prioritários poderão ser sobrestados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, por proposta do órgão indigenista federal, desde que a atividade minerária seja considerada prejudicial à comunidade indígena afetada, com base em laudo antropológico específico.

§ 5º - Caso o Congresso Nacional não autorize a mineração na área correspondente ao requerimento da empresa declarada prioritária, este será indeferido pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.

**Art. 99** - As empresas declaradas prioritárias apresentarão proposta para o pagamento da renda pela ocupação do solo e participação nos resultados da lavra, as quais poderão ser objeto de livre negociação com a comunidade indígena, durante os procedimentos de audiência previstos no art. 86 desta Lei.

**Parágrafo único.** Não havendo êxito na negociação entre a comunidade indígena e a empresa prioritária, poder-se-á declarar a área disponível na forma do art. 80 desta Lei, podendo a antiga empresa prioritária habilitar-se normalmente, nos termos do Edital.

**Art. 100** - Aplica-se aos minerais nucleares, ao gás natural e ao petróleo, no que couber, o disposto nesta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para exploração destes bens minerais em terras indígenas.

## CAPÍTULO II

### Dos recursos hídricos

**Art. 101** - O aproveitamento de recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, em terras indígenas deverá ser precedido de autorização do Congresso Nacional, observadas as mesmas condições e o procedimento estabelecidos para a mineração em terras indígenas, através dos órgãos federais responsáveis, especialmente no tocante à elaboração de laudo antropológico e relatório de impacto ambiental, ao processo licitatório e sua subordinação a contrato escrito entre a empresa interessada, pública ou privada, e a comunidade indígena.

**Art. 102** - Aplicar-se-á ao pagamento de comissão às comunidades indígenas pelo aproveitamento dos recursos hídricos ou seus potenciais energéticos, no que couber, o disposto nos arts. 84 e 85 desta lei.



**Art. 103** - Quando o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas implicar a perda da ocupação, do domínio ou posse da terra pelas comunidades indígenas, o Poder Público é obrigado a ressarcir as comunidades afetadas com novas terras de igual tamanho, qualidade e valor ecológico, e a indenizá-las pelos impactos sofridos.

**Parágrafo único.** Quando a perda for de parte da área indígena, a reposição será em terras contíguas às remanescentes.

### CAPÍTULO III

#### Da Exploração Florestal Madeireira

**Art. 104** - O aproveitamento dos recursos naturais florestais para exploração madeireira em terras indígenas somente poderá ser realizado através do manejo florestal em regime de rendimento sustentado, por empreendimentos integralmente coordenados e implementados por comunidades indígenas, nas respectivas áreas que ocupam, ou por suas organizações, desde que atendidas as seguintes condições:

I - estar a terra indígena com os limites oficialmente declarados e livre de turbação;

II - realização de prévio zoneamento ecológico integral da terra indígena, especificando a parte a ser explorada, definindo as áreas por eles habitadas em caráter permanente, as imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários a seu bem estar, e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições;

III - limitação da área objeto da exploração a no máximo 20 % (vinte por cento) do total da terra indígena;

IV - elaboração e fiel cumprimento de um plano de manejo que contemple a conservação dos recursos naturais e inclua a caracterização da estrutura e do sítio florestal, o levantamento dos recursos existentes, o estoque remanescente do recurso de forma a garantir a produção sustentada e a definição de sistemas silviculturais adequados e de técnica de exploração que minimizem os danos sobre a floresta residual;

V - apresentação do sistema de exploração ou plano de aproveitamento florestal com micro-zoneamento da área de exploração contendo inventário total a 100 %, número e localização das árvores, estimativa exata de volume, configuração do terreno, natureza do solo, planimetria, planificação de vias de acesso, detalhamento da infra-estrutura e operações de corte que comporão o plano de aproveitamento;

VI - aprovação do zoneamento, do plano de manejo e do plano de exploração de que tratam os incisos II, IV e V, respectivamente, por comissão formada por



representantes e constituída em ato conjunto dos órgãos indigenistas e de proteção ambiental da União;

VII - anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA do responsável pela elaboração e execução do plano de manejo e do plano de aproveitamento;

VIII - apresentação do laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômicas e culturais para as comunidades envolvidas e as medidas para seu monitoramento e redução ou afastamento de efeitos negativos;

IX - fiscalização regular e periódica da execução do plano de manejo por ação conjunta dos órgãos indigenista federal e de proteção ambiental da União;

X - utilização dos recursos obtidos na comercialização dos produtos florestais explorados em projetos de interesse de toda a comunidade indígena ocupante da área.

§ 1º - As atividades de que trata este artigo não comprometerão a existência e utilização futura dos recursos naturais, bem como as demais atividades produtivas desenvolvidas pelas comunidades indígenas.

§ 2º - O zoneamento previsto no inciso II deverá conter informações sobre a estratificação vegetal, hidrografia, banhados, solo, topografia, rede viária, área a ser manejada, localização das unidades amostrais e outras informações científicas pertinentes.

§ 3º - O plano de manejo previsto no inciso IV especificará os objetivos e justificativas sociais, técnicas e econômicas do manejo florestal, caracterização do meio físico, biológico e sócio-econômico, inventário florestal com indicação das parcelas, estudo de regeneração, índice de biodiversidade e modelo de monitoramento, avaliação e análise dos tratamentos silviculturais aplicados.

§ 4º - O descumprimento do plano de manejo e do plano de exploração previstos nos incisos IV e V implicará na imediata interdição do empreendimento, por ato administrativo ou judicial, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal pelos danos eventualmente causados.

§ 5º - O Ministério Público Federal poderá determinar, a qualquer tempo, a realização de perícias para atestar o cumprimento das condições estabelecidas para as atividades previstas neste artigo.

§ 6º - Os órgãos públicos e seus dirigentes, responsáveis pela fiscalização do que trata o inciso IX, responderão civil e criminalmente em caso de omissão.

§ 7º - Os representantes de organizações ou comunidades indígenas responsáveis pelos empreendimentos previstos neste artigo responderão pelo cumprimento do disposto no inciso X e deverão ressarcir a comunidade indígena em caso de danos ou prejuízos deles decorrentes.



§ 8º - Não se aplica o previsto neste artigo à utilização de madeira para consumo próprio ou subsistência das comunidades.

**Art. 105** - O aproveitamento comercial de florestas plantadas, não vinculadas à reposição florestal, em áreas indígenas estará sujeito aos procedimentos estabelecidos pelo órgão de proteção ambiental da União para todo território nacional.

**Art. 106** - A comercialização de madeira desvitalizada existente em áreas indígenas, estará condicionada a perícia técnica efetuada pelos órgãos indigenista federal e de proteção ambiental da União, que atestarão que sua desvitalização não foi intencional.

§ 1º - comprovada em perícia, atos intencionais que resultem na desvitalização da madeira, esta deverá ser leiloada em hasta pública, sendo os recursos revertidos aos cofres públicos.

§ 2º - Os casos que não se aplicam ao disposto no parágrafo anterior (sic), terão sua comercialização sujeita aos procedimentos estabelecidos pelo órgão de proteção ambiental da União para todo território nacional.

§ 3º - Os recursos provenientes do aproveitamento da madeira desvitalizada, deverão ser revertidos em benefício de toda a comunidade, através de um plano de aplicação.

§ 4º - O plano de aplicação a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser acompanhado pelo órgão indigenista federal.

## CAPÍTULO IV

### Da proteção ambiental

**Art. 107** - Constitui encargo da União, por intermédio dos órgãos federais de meio ambiente e indigenista, a manutenção do equilíbrio ecológico das terras indígenas e de seu entorno, mediante:

I - diagnóstico sócio-ambiental, para conhecimento da situação, como base para as intervenções necessárias;

II - recuperação das terras que tenham sofrido processos de degradação dos seus recursos naturais;

III - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente, mesmo aquelas desenvolvidas fora dos limites das terras indígenas que afetam;

IV - educação ambiental, envolvendo a comunidade indígena e a sociedade regional na proteção ambiental das terras indígenas e de seu entorno;



V - identificação e difusão de tecnologias, indígenas e não-indígenas, consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico.

**Art. 108** - Aplicam-se as terras indígenas as normas jurídicas de proteção ao meio ambiente, naquilo que não contrariem o disposto nesta lei.

**Art. 109** - Qualquer agente, público ou privado, que pretenda desenvolver atividades potencialmente ou efetivamente modificadoras do meio ambiente nas terras indígenas, estará obrigado a:

I - apresentar relatório de impacto ambiental, qualquer que seja o porte do empreendimento;

II - formalizar contrato, anterior ao início de qualquer atividade, onde se estabeleça a forma de compensação às comunidades afetadas;

III - executar medidas de recuperação do meio ambiente degradado.

**Parágrafo único.** As atividades de que trata o **caput** deste artigo, quando realizadas em terras indígenas, somente se admitirão em caso de relevante interesse público da União, conforme previsto em lei.

**Art. 110** - A elaboração de projetos será feita com a comunidade envolvida, respeitando-se sua organização social, seus costumes, crenças e tradições.

**Art. 111** - Os atos não autorizados que provoquem danos de qualquer natureza às terras indígenas e seus recursos, sujeitarão o agente responsável à obrigação de recuperar o dano, sem prejuízo de outras compensações e sanções cabíveis.

**Art. 112** - A reserva legal a que se refere o Código Florestal e sua legislação correlata deverá ser mantida nas propriedades limitrofes de terras indígenas preferencialmente nas suas divisas junto a estas terras.

**Art. 113** - Será garantida a participação do órgão indigenista federal na definição da política de ordenamento territorial e de estratégias da ocupação de regiões por projetos governamentais ou privados, sempre que haja interesses indígenas envolvidos.

**Art. 114** - O estabelecimento de áreas destinadas à preservação ambiental localizadas em terras indígenas dependerá de iniciativa das comunidades indígenas que as ocupam, e será formalizada em ato firmado entre elas e a instância do Poder Público interessada..

§ 1º - O ato a que se refere o **caput** deverá prever as formas de compensação às comunidades indígenas pelas restrições decorrentes do estabelecimento destas áreas e a eventual participação em receitas.



§ 2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior se fará preferencialmente através da viabilização de programas visando a auto-sustentação econômica das comunidades indígenas.

§ 3º - O estabelecimento de áreas destinadas à preservação ambiental em terras indígenas em nenhuma hipótese prejudicará o livre trânsito dos índios em suas terras.

**Art. 115** - As unidades de conservação já existentes, parcial ou totalmente incidentes em terras indígenas, deverão submeter-se ao procedimento previsto no art. 110 desta Lei no prazo de um ano após a sua promulgação, sendo que a impossibilidade de negociação ou autorização das comunidades indígenas implicará na retificação dos respectivos limites, excluindo-se a parte incidente sobre as terras por elas ocupadas.

**Art. 116** - O acesso e a utilização, por terceiros, de recursos biogenéticos existentes nas terras indígenas, respeitará o direito de usufruto exclusivo das comunidades indígenas, e dependerá de prévia autorização das mesmas, bem como de prévia comunicação ao órgão indigenista federal.

## TÍTULO VI

### Da assistência especial

## CAPÍTULO I

### Das disposições gerais

**Art. 117** - É assegurado aos índios e às comunidades indígenas a assistência especial nas ações de saúde, educação, e de apoio às atividades produtivas, em observância ao reconhecimento das comunidades indígenas como grupos etnicamente diferenciados.

**Parágrafo único.** A assistência especial de que trata o **caput** deste artigo não exclui o acesso dos índios e das comunidades indígenas aos meios de assistência assegurados aos demais brasileiros.

**Art. 118** - Para os fins previstos neste título, serão promovidos entendimentos, sob a coordenação do órgão indigenista federal, com as instituições governamentais ou privadas, com ou sem fins lucrativos, cujo envolvimento se faça necessário, a fim de assegurar o suporte técnico, científico e operacional indispensável à eficiência das ações.



**Art. 119** - As ações de assistência aos índios relativas à saúde, educação e apoio às atividades produtivas dar-se-ão de forma a se integrarem entre si e com as de proteção ambiental e defesa das terras indígenas.

**Art. 120** - Os profissionais envolvidos em ações de assistência especial deverão possuir habilitação profissional específica para atuar junto aos diferentes grupos indígenas.

## CAPÍTULO II

### Da saúde

**Art. 121** - O sistema de prevenção e assistência à saúde para as comunidades indígenas destina-se a complementar as práticas de medicina indígena, visando a redução do risco de doenças e outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem aos índios e às comunidades indígenas o acesso universal e igualitário às atividades e aos serviços de saúde.

**Art. 122** - As ações de saúde voltadas para os índios e suas comunidades terão como princípio:

I - o respeito e a valorização das diferentes práticas da medicina indígena;

II - o tratamento diferenciado para cada comunidade indígena, considerados o perfil epidemiológico, a situação sanitária, as condições de bem estar físico e mental e social e as formas de interação dessas comunidades com a sociedade envolvente.

III - a participação da comunidade indígena, através de seus representantes, na formulação da política de saúde, e em todas as fases das ações de saúde.

**Art. 123** - É reconhecido e garantido o sistema tradicional de saúde de cada comunidade indígena, componente de sua organização social, costumes, crenças e tradições.

**Art. 124** - São assegurados os serviços de atendimento primário de saúde nas comunidades indígenas.

**Parágrafo único.** Será incentivada a formação de elementos oriundos da própria comunidade indígena como técnicos de saúde nos serviços de atendimento primário.

**Art. 125** - É garantido aos índios e às comunidades indígenas acesso às ações do Sistema Único de Saúde.



**Art. 126** - O Sistema Único de Saúde deve promover, proteger e recuperar a saúde das comunidades indígenas, atendendo as características especiais de assistência aos mesmos, através de Distritos Sanitários Indígenas.

**Art. 127** - Será criada, no âmbito do Ministério da Saúde, Comissão Intersetorial relativa à área de saúde, composta de:

- I - um representante do Ministério da Saúde;
- II - um representante do órgão indigenista federal;
- III - um representante do Ministério Público Federal;
- IV - um representante do Congresso Nacional;
- V - três representantes de organizações indígenas de âmbito nacional;
- VI - dois representantes de organizações da sociedade civil de apoio ao índio;
- VII - dois médicos sanitaristas indicados pelo Conselho Federal de Medicina;
- VIII - um antropólogo indicado pela Associação Brasileira de Antropologia.

§ 1º - Quando da análise de projetos de saúde, a comunidade indígena interessada terá assento na Comissão através de um representante com direito a voz e voto.

§ 2º - Os representantes das organizações da sociedade civil de apoio aos índios terão mandato de três anos, permitida uma recondução, e serão indicados através de eleição entre tais organizações segundo normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, **ad referendum** da Comissão Intersetorial.

**Art. 128** - Compete à Comissão Intersetorial de Saúde:

- I - formular os princípios, diretrizes e estratégias de política de saúde para as comunidades indígenas, bem como controlar a execução desta política;
- II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde para as comunidades indígenas;
- III - analisar e aprovar as políticas, programas e projetos específicos de saúde e outros que repercutam na situação sanitária das comunidades indígenas, compatibilizando-os com os princípios, diretrizes e ações definidas pela política nacional de saúde indígena e a legislação pertinente;



IV - definir as áreas de jurisdição dos Distritos Especiais de saúde que serão constituídos por áreas indígenas;

V - formular e acompanhar estratégias e políticas destinadas ao desenvolvimento de recursos humanos específicos para a saúde indígena;

VI - definir mecanismos de avaliação contínua da situação de saúde das comunidades indígenas nos seus aspectos demográficos, epidemiológicos e assistenciais;

VII - apreciar e aprovar as normas técnicas das diversas instâncias do Sistema Único de Saúde, relativas às comunidades indígenas;

VIII - nomear os membros dos Conselhos Distritais de que trata o art. 124 desta lei;

IX - fiscalizar a execução orçamentária dos programas e projetos específicos.

**Art. 129** - Para o planejamento e execução dos projetos de saúde em comunidades indígenas serão estabelecidos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde, compreendendo as terras indígenas, com as seguintes características:

I - configuração e delimitação dinâmica, que considera o território ocupado, a rede de relações intercomunitárias e aquelas estabelecidas com a sociedade envolvente por cada comunidade indígena;

II - delimitação funcional não necessariamente coincidente com as áreas municipais adjacentes;

III - organização interna diferenciada, que considera a organização social, a situação sanitária, as necessidades, tradições e práticas de saúde de cada comunidade indígena;

IV - programação própria, que considere as características e prioridades de cada comunidade indígena, visando a ampliação e consolidação da organização interna do Distrito, de maneira a criar condições para sua autonomia gerencial;

V - dotação de recursos e equipamentos, segundo as necessidades de cada comunidade indígena;

VI - metodologia autônoma de vinculação com os demais níveis do Sistema Único de Saúde.

**Art. 130** - A direção dos Distritos Especiais será exercida por um colegiado, que terá a participação de representantes dos órgãos prestadores de serviços e de profissionais da área de saúde, possuidores de conhecimento específico sobre as comunidades indígenas compreendidas pela área do distrito, e que sejam por elas indicados.



**Art. 131** - Compete ao Colegiado dos Distritos Especiais:

I - elaborar o planejamento estratégico e a respectiva programação de atividades do Distrito;

II - definir os mecanismos de avaliação e controle de todas as atividades desenvolvidas do distrito;

III - coletar, centralizar, organizar e manter atualizadas as informações acerca da situação sanitária de cada comunidade indígena e sobre o desempenho das programações, instituições e equipes envolvidas remetendo-as periodicamente a direção do Ministério da Saúde;

IV - organizar atividades que estimulem a troca de conhecimentos e a efetiva integração entre as diversas equipes e os integrantes das próprias comunidades;

V - diligenciar junto ao Ministério da Saúde para garantir as condições necessárias ao desenvolvimento dos programas de atendimento propostos;

VI - definir as formas de integração dos programas de saúde desenvolvidos por outras instituições nas atividades realizadas pelo Distrito.

**Art. 132** - Os Distritos Especiais são instâncias administrativas e técnicas de âmbito federal no Sistema Único de Saúde.

**Art. 133** - Outras instituições poderão desenvolver programas e ações de saúde em áreas indígenas desde que as comunidades indígenas as autorizem, e observadas as disposições desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### Da educação

**Art. 134** - A educação escolar destinada às comunidades indígenas terá como princípios:

I - garantia aos índios de acesso aos conhecimentos da sociedade, com o domínio de seu funcionamento, de modo a assegurar-lhes a defesa de seus interesses e a participação na vida nacional em igualdade de condições, enquanto grupos etnicamente diferenciados;

II - respeito aos processos educativos e de transmissão do conhecimento das comunidades indígenas.



**Art. 135** - É assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas e processos próprios de aprendizagem no ensino escolar.

**Art. 136** - O Sistema de Ensino do União, dos Estados e dos Municípios, com a colaboração do órgão indigenista federal e das agências federais de fomento à cultura, desenvolverá programas integrados de fomento à cultura, de ensino e pesquisa, para oferta de educação bilingüe, diferenciada e específica para cada comunidade indígena.

§ 1º - Os programas previstos neste artigo serão formulados e implementados com a participação das comunidades indígenas.

§ 2º - São reconhecidos os currículos das escolas indígenas e seus alunos poderão continuar os estudos subseqüentes em outras escolas sem necessidade de qualquer complementação curricular.

§ 3º - Será dada prioridade aos índios na formação de professores para atuarem nas escolas destinadas às comunidades indígenas.

§ 4º - É obrigatória a isonomia salarial entre professores índios e não-índios.

**Art. 137** - Os sistemas de ensino da União, dos Estados e dos Municípios articular-se-ão para assegurar que as escolas situadas em áreas indígenas ou em suas proximidades, vinculadas a qualquer dos sistemas, observem as características especiais da educação nas comunidades indígenas estabelecidas nos artigos anteriores, inclusive quanto à formação permanente dos professores indígenas, por meio de atualização e acompanhamento regular do processo de educação escolar.

**Art. 138** - Os programas referidos no art. 131 deverão ser incluídos nos Planos Nacionais de Educação, com recursos específicos das agências de cultura e do órgão indigenista federal, além das dotações ordinárias da educação, e terão os seguintes objetivos específicos:

I - valorizar a organização social das comunidades indígenas, seus costumes, línguas, crenças e tradições;

II - fortalecer as práticas sócio-culturais, a língua indígena de cada comunidade e desenvolver metodologias específicas do processo de ensino-aprendizagem da educação escolar indígena, especialmente na aprendizagem de primeiras e segundas línguas;

III - manter programas de formação de recursos humanos especializados, possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, preferencialmente através da formação de professores índios.



IV - desenvolver currículos, programas e processos de avaliação de aprendizagem e materiais pedagógicos e calendários escolares diferenciados e adequados às diversas comunidades indígenas;

V - publicar sistematicamente material didático em língua indígena e material bilíngüe, destinados a educação em cada comunidade indígena, visando a integração dos conteúdos curriculares;

VI - incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes a cada comunidade, buscando a valorização e fortalecimento do conhecimento tradicional das comunidades indígenas.

**Art. 139** - O Ministério da Educação e do Desporto criará uma Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena, composta por:

I - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

II - um representante do órgão federal de assistência ao índio;

III - um representante das universidades brasileiras;

IV - um representante do Conselho de Secretários Estaduais de Educação - CONSED;

V - um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

VI - um representante da Associação Brasileira de Antropologia;

VII - um representante da Associação Brasileira de Linguística;

VIII - um representante de organização da sociedade civil de apoio ao índio;

IX - cinco representantes de organizações de professores indígenas, um por região.

**Parágrafo único.** Os representantes das organizações da sociedade civil de apoio aos índios terão mandato de três anos, permitida uma recondução, e serão indicados através de eleição entre tais organizações segundo normas estabelecidas pelo Ministério da Educação, **ad referendum** da Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena.

**Art. 140** - Caberá à Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena:

I - propor diretrizes para a política nacional de educação escolar indígena;



II - criar mecanismos de apoio e incentivar a investigação, o registro e a sistematização dos conhecimentos e processos cognitivos de transmissão e assimilação do saber das comunidades indígenas;

III - propor e incentivar a criação, nas circunscrições estaduais, de núcleos de educação escolar indígena, com a participação das comunidades indígenas locais, de organizações não governamentais e de Universidades, com a finalidade de apoiar e assessorar as escolas indígenas;

IV - analisar o material didático para distribuição na rede de ensino.

V - propor, acompanhar e avaliar programas, projetos e ações de ensino junto à comunidades indígenas ou que as afetem direta ou indiretamente.

**Parágrafo único.** Para o desenvolvimento de suas atividades, a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena deverá observar os estudos e as pesquisas antropológicas e lingüísticas, que contribuam para a melhoria da prática educativa dirigida às comunidades indígenas.

**Art. 141** - Os Distritos de Educação Escolar Indígena são instâncias administrativas e técnicas do Sistema de Ensino da União, levando-se em conta para a definição de suas respectivas áreas de abrangência, as especificidades étnicas e culturais das comunidades indígenas às quais se destinam.

**Art. 142** - Os Distritos de Educação Escolar Indígena são administrados por Conselhos Educacionais compostos por representantes das comunidades e organizações indígenas locais, universidades, órgãos federais, e entidades de apoio afetos à educação escolar indígena.

**Art. 143** - Compete aos Distritos de Educação Escolar Indígena:

I - definir e executar as diretrizes e políticas locais e nacionais de acordo com a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena;

II - coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas desenvolvidas pelas escolas indígenas e seus currículos e regimentos;

III - elaborar e manter programas de formação e reciclagem para professores destinados à educação escolar indígena, garantindo aos índios o acesso preferencial a estes programas;

IV - habilitar os professores indígenas indicados por suas comunidades assegurando-lhes a preferência em caso de contratação.

**Art. 144** - É assegurado às comunidades indígenas o direito de escolher seus professores.



**Art. 145** - Em todos os cursos de terceiro grau, nas instituições públicas federais, será garantida anualmente uma vaga por curso para serem utilizadas por índios, independente de qualquer processo de seleção, observado o pré-requisito de conclusão do interessado do ensino de primeiro e segundo graus.

**Parágrafo único.** Nos casos de interesse de mais de um índio para um mesmo curso, caberá a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena, juntamente com a instituição pública federal, estabelecer o critério de seleção entre os índios interessados.

**Art. 146** - É garantido às comunidades indígenas o funcionamento de escolas de ensino fundamental no interior de suas terras.

## CAPÍTULO IV

### Das atividades produtivas

**Art. 147** - Cabe à União através do órgão indigenista federal promover e coordenar as ações, programas e projetos voltados à produção indígena, que terão como princípios:

I - o respeito às especificidades culturais ambientais, tecnológicas e sócio-econômicas de suas comunidades;

II - o incentivo ao uso de tecnologias indígenas, e de outras consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico, respeitada a premissa de não geração de dependência tecnológica;

§ 1º - A interferência no processo de produção das populações indígenas dar-se-á somente quando sua sobrevivência econômica estiver comprometida ou atendendo-se aos interesses manifestos pelos índios, devendo ser fundamentada em diagnóstico sócio-econômico-ambiental.

§ 2º - Fica garantida a participação dos índios e das comunidades indígenas nas fases de elaboração, execução, avaliação e gerenciamento dos programas e objetos a serem desenvolvidas, visando alcançar a autogestão do seu processo produtivo.

**Art. 148** - As ações, programas e projetos no artigo anterior terão como finalidade:

I - melhorar os níveis de nutrição das comunidades;

II - viabilizar, quando se fizer necessário, os meios de produção, beneficiamento, armazenagem, escoamento e comercialização da produção indígena.



**Art. 149** - Nas ações, programas e projetos de que trata o art. 141 será incentivado o uso de tecnologias indígenas e de outras consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico, respeitada a premissa de não geração de dependência tecnológica.

## TÍTULO VII

### Das normas penais

#### CAPÍTULO I

##### Dos princípios

**Art. 150** - Será respeitada a aplicação pelas comunidades indígenas, de sanções de natureza coerciva ou disciplinar contra os seus membros, de acordo com suas instituições, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no **caput** deste artigo a comunidade poderá optar pelo processo e julgamento da Justiça Federal.

**Art. 151** - Condenado o índio por infração penal cometida contra não-índio, a pena será atenuada, e na aplicação o juiz considerará as peculiaridades culturais do réu.

§ 1º - Nos processos criminais contra índios, o juiz ordenará a realização de perícia antropológica, a fim de determinar o grau de consciência da ilicitude do ato praticado, para efeito da aplicação do disposto no art. 21 do Código Penal.

§ 2º - As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas sempre que possível, em regime aberto, no local de funcionamento da unidade administrativa do órgão indigenista federal mais próxima do domicílio do condenado.

**Art. 152** - Não há crime se o agente indígena pratica o fato sem consciência do caráter delituoso de sua conduta, em razão dos valores culturais de seu povo.



## CAPÍTULO II

### Dos crimes contra os índios

**Art. 153** - Matar membros de um mesmo grupo indígena, provocando o extermínio total ou parcial ou pondo em risco a existência do grupo:

Pena - Reclusão, de vinte a trinta anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - Detenção, de três a doze anos.

**Art. 154** - Ofender a integridade corporal ou a saúde de membros de um mesmo grupo indígena, provocando o extermínio total ou parcial ou pondo em risco a existência do grupo:

Pena - Reclusão, de três a doze anos.

§ 1º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção, de dois a oito anos.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre aquele que:

I - submete ilicitamente o grupo a localização forçada ou a condições de existência capazes de ocasionar o seu extermínio total ou parcial ;

II - adota medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;

III - efetua a transferência ilícita de membros do grupo para qualquer outro.

**Art. 155** - Proceder à remoção forçada de comunidade indígena de suas terras, ou à assimilação forçada de usos, costumes e tradições de outra sociedade distinta:

Pena - Reclusão de dez a vinte anos.

**Art. 156** - Utilizar o índio ou comunidade indígena, sem o seu consentimento expresso, com o objetivo de propaganda turística ou de exibição para fins promocionais ou lucrativos:

Pena - Detenção de um a três meses e multa, igual a pelo menos o dobro da vantagem econômica auferida pelo agente ou a no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.



§ 1º - Se o consentimento é extraído por meio ardiloso ou fraudulento, a pena será agravada de dois terços.

§ 2º - Se da utilização resultar dano moral:

Pena - Detenção de três a seis meses e multa, acrescida de um terço.

**Art. 157** - Fazer uso, comercial ou industrial, de recursos genéticos ou biológicos existentes nas terras indígenas para o desenvolvimento de processos ou produtos biotecnológicos, sem o prévio consentimento, por escrito, da comunidade ou sociedade indígena que tenha a sua posse permanente.

Pena - multa igual a pelo menos o dobro da vantagem econômica auferida pelo agente ou a no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.

**Art. 158**- Apropriar-se ou fazer uso, comercial ou industrial, direta ou indiretamente, de conhecimentos tradicionais indígenas, patenteáveis ou não, sem o prévio consentimento, por escrito, da comunidade ou sociedade indígena que tenha a sua posse permanente.

Pena - multa igual a pelo menos o dobro da vantagem econômica auferida pelo agente ou a no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.

**Art. 159** - Proporcionar, mediante fraude ou ardil, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas entre membros da comunidade indígena:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos, e multa de no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.

**Art. 160** - Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradições culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática:

Pena - Detenção de dois a seis meses e multa de no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.

**Art. 161** - Ingressar em terras indígenas cujos limites tenham sido declarados, sem a devida autorização:

Pena - detenção, de seis (6) meses a um (1) ano e multa, correspondente a vinte e cinco (25) dias-multa.

**Art. 162** - As penas estatuidas neste Capítulo serão agravadas de um terço, quando o crime for praticado por servidor do órgão indigenista federal.

**Art. 163** - A prática de ato de discriminação ou preconceito contra índios constitui crime de racismo, inafiançável e imprescritível, sujeito às penas previstas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990.



**Art. 164** - O não cumprimento do art. 48 desta Lei constitui crime, sujeitando-se o infrator às penas do art. 320 do Código Penal.

**Art. 165** - Na estipulação das multas o juiz considerará a capacidade econômica do réu.

## TÍTULO VIII

### Das disposições finais e transitórias

**Art. 166** - Serão executadas por forma suasória as medidas de polícia que eventualmente tiverem de ser aplicadas em relação às comunidades indígenas.

**Art. 167** - A União promoverá medidas visando a proteção, a preservação e a difusão dos acervos documentais referentes aos índios e à política indigenista brasileira, bem como facultará o acesso às informações neles contidas.

**Art. 168** - À União, aos Estados e aos Municípios cabe adotar medidas de caráter educativo que visem despertar o interesse coletivo para a realidade indígena, bem como eliminar preconceitos em relação aos índios.

**Art. 169** - A União, por meio do órgão indigenista federal, promoverá junto às comunidades indígenas a divulgação de seus direitos e obrigações, em especial o disposto nesta Lei, utilizando-se todos os meios, inclusive de tradução escrita em línguas indígenas.

**Art. 170** - O órgão indigenista federal realizará, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, levantamento, com diagnóstico, de todas as situações existentes de exploração ilegal das riquezas naturais em terras indígenas, visando as necessárias correções.

**Art. 171** - O órgão indigenista federal terá o prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, para regularizar a situação das terras indígenas que sejam de ocupação tradicional, e que por qualquer razão tenham sido tituladas em nome de índio, comunidade indígena ou de terceiros.

**Art. 172** - Continuarão a ser mantidos, fiscalizados e orientados pelos Municípios e pelos Estados as escolas indígenas e o atendimento à saúde, que na data de vigência desta lei se encontrem vinculados a estas unidades da federação, até a criação dos Distritos de Educação Escolar Indígena e dos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde.



**Parágrafo único.** Fica assegurada a colaboração da União, dos Estados e Municípios no estabelecimento da transição das escolas e dos atendimentos à saúde para os respectivos sistemas da União.

**Art. 173** - A União promoverá pesquisa científica sobre os índios e suas sociedades ou comunidades, em todos os campos do conhecimento, especialmente o inventário e registro do saber, tecnologias e obras indígenas, de modo a garantir suporte técnico-científico à política e à ação indigenista.

**Art. 174** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 175** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso III e o parágrafo único, do art. 6º da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, o inciso II e o parágrafo único do art. 1º, e o art. 3º, todos da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1994

  
Deputado Luciano Pizzatto  
Relator



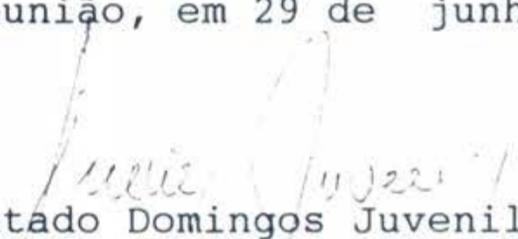
**COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 1991, QUE "INSTITUI O ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS."**

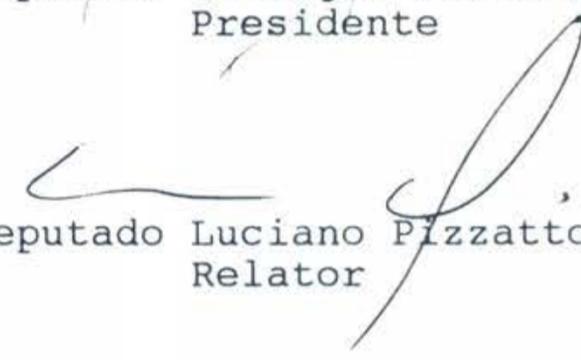
**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão Especial para dar parecer ao Projeto de Lei nº 2.057, de 1991, em reunião realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.057, de 1991 e dos Projetos de Lei nºs 2.160, de 1991, 2.619, de 1992 e 4.442, de 1994, apensados; e do Projeto de Lei 4.916, de 1990; pela aprovação das emendas apresentadas na Comissão, de nºs 6, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 23, 26, 28, 32, 38, 43, 51, 52, 55, 57, 60, 62, 64, 67, 71, 73, 78, 80, 81, 82, 83, 87, 95, 97, 99, 101, 104, 105, 106, 107, 111, 112, 113, 114, 117, 118, 119, 120, 121, 124, 125, 126, 127, 129, 131, 133, 134, 135, 136, 138, 140, 143, 145, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 161, 169, 172, 174 e 177 e pela rejeição das emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 12, 18, 19, 21, 22, 24, 25, 27, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 54, 56, 58, 59, 61, 63, 65, 66, 68, 69, 70, 72, 74, 75, 76, 77, 79, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 96, 98, 100, 102, 103, 108, 109, 110, 115, 116, 122, 123, 128, 130, 132, 137, 139, 141, 142, 144, 146, 147, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 170, 171, 173, 175, 176, pela inconstitucionalidade e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.451, de 1991, e pela apresentação de projeto de lei que, "Concede isenção de tributos federais aos rendimentos auferidos pela sociedade ou comunidade indígena em razão de atos negociais envolvendo seu patrimônio", nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Domingos Juvenil, Presidente, João Fagundes, 1º Vice-Presidente, Alacid Nunes, Alceste Almeida, Aroldo Góes, Fábio Feldmann, Getúlio Neiva, Luciano Castro, Luciano Pizzatto, Maria Valadão, Ruben Bento, Sidney de Miguel, Tuga Angerami, Valter Pereira e Zaire Rezende.

Sala da reunião, em 29 de junho de 1994.

  
Deputado Domingos Juvenil  
Presidente

  
Deputado Luciano Pizzatto  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO DE  
LEI Nº 2.057, DE 1991, QUE INSTITUI O ESTATUTO DAS SOCIEDADES  
INDÍGENAS.

Substitutivo adotado pela Comissão

ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Dos Princípios e Definições

CAPÍTULO I

Dos Princípios

**Art. 1º** - Esta lei regula a situação jurídica dos índios, de suas comunidades e de suas sociedades, com o propósito de proteger e fazer respeitar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e todos os seus bens.

**Art. 2º** - Aos índios, às comunidades e às sociedades indígenas se estende a proteção das leis do País, em condições de igualdade com os demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta lei.

**Art. 3º** - Cumpre à União proteger e promover os direitos indígenas reconhecidos pela Constituição Federal e regulados por esta lei, podendo contar com a colaboração de entidades públicas e privadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º - A elaboração e execução de planos de defesa nacional e ordenamento do território e de desenvolvimento econômico de âmbito nacional e regional, por parte do Poder Público, não prejudicará a aplicação dos direitos reconhecidos no **caput** e regulados por esta lei.

§ 2º - Nas áreas indígenas situadas em faixa de fronteira, o Poder Público Federal poderá executar as ações necessárias de controle, proteção e segurança do território nacional, respeitadas as condições e direitos dos índios que as ocupam e as disposições desta lei.

§ 3º - Os Estados e Municípios poderão colaborar com a União na proteção e na assistência às sociedades e comunidades indígenas e desenvolver ações administrativas que promovam o respeito aos bens indígenas.

**Art. 4º** - A política de proteção e de assistência aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas terá como finalidades:

- I - assegurar aos índios a proteção das leis do País;
- II - prestar assistência aos índios e as sociedades ou comunidades indígenas;
- III - garantir aos índios o acesso aos conhecimentos da sociedade brasileira e sobre o seu funcionamento;
- IV - garantir aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas meios para sua auto-sustentação, respeitadas as suas diferenças culturais;
- V - assegurar aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e de subsistência;
- VI - assegurar o reconhecimento dos índios e de suas sociedades ou comunidades como grupos etnicamente diferenciados, respeitando suas organizações sociais, usos, costumes, línguas e tradições, seus modos de viver, criar e fazer, seus valores culturais e artísticos e demais formas de expressão;
- VII - executar, com anuência dos índios e, sempre que possível, com a sua participação, programas e projetos que beneficiem suas sociedades ou comunidades;
- VIII - garantir aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas a posse e a permanência nas suas terras;
- IX - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos;



X - proteger os bens de valor artístico, histórico e cultural, os sítios arqueológicos e as demais formas de referência à identidade, à ação e à história das sociedades ou comunidades indígenas.

**Art. 5º** - Não se farão restrições ou exigências aos índios quanto a indumentárias, trajes e pinturas tradicionais, para fins de ingresso e permanência em dependência de quaisquer dos Poderes da República ou órgãos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

## CAPÍTULO II

### Das definições e registros

**Art. 6º** - Para efeito desta lei consideram-se:

I - Sociedades indígenas, as coletividades que se distinguem entre si e no conjunto da sociedade em virtude de seus vínculos históricos com populações de origem pré-colombiana;

II - Comunidade indígena, o grupo humano local, parcela de uma sociedade indígena;

III - Índio, o indivíduo que se considera como pertencente a uma sociedade ou comunidade indígena, e é por seus membros reconhecido como tal.

**Art. 7º** - Nenhum índio, comunidade ou sociedade indígena será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, e será punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

**Art. 8º** - As comunidades indígenas têm personalidade jurídica de direito público interno e sua existência legal independe de registro ou qualquer ato do Poder Público.

**Art. 9º** - Os índios são brasileiros natos e a eles são assegurados todos os direitos civis, políticos, sociais e trabalhistas, bem como as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Aos índios é assegurada a isonomia salarial em relação aos demais trabalhadores e a eles se estende o regime geral de previdência social.



**Art. 10** - Os nascimentos, os casamentos, as dissoluções da sociedade conjugal e os óbitos dos índios poderão ser registrados de acordo com a legislação comum, gratuitamente, atendidas as diferenças culturais de cada sociedade ou comunidade indígena.

**Parágrafo único.** No registro civil deverá constar obrigatoriamente, a sociedade ou comunidade indígena à qual pertence o registrado, respeitadas as peculiaridades quanto à qualificação do nome e prenome, e filiação.

**Art. 11** - Haverá livros próprios, no órgão indigenista federal, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos de índios.

§ 1º - O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil ou ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

§ 2º - A relação dos nascimentos e óbitos ocorridos em cada comunidade indígena, indicando o nome e, no caso de óbito, a data e causa do falecimento, deverá ser publicada anualmente pelo órgão indigenista federal.

**Art. 12** - É assegurado aos povos, comunidades e organizações indígenas o direito de participação em todas as instâncias que tratem de questões que lhes digam respeito.

**Art. 13** - O órgão federal indigenista promoverá o acompanhamento e a avaliação dos programas, projetos e ações voltados para as sociedades ou comunidades indígenas.

## TÍTULO II

### Do patrimônio e da sua administração

#### CAPÍTULO I

##### Do patrimônio indígena

**Art. 14** - Integram o patrimônio indígena:

I - os direitos originários sobre terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a posse permanente dessas terras e das reservadas;

II - o usufruto exclusivo de todas as riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas, incluídos os acessórios e os acrescidos e o exercício de caça, pesca, coleta, garimpagem, faiscação e cata;



III - os bens móveis e imóveis das comunidades indígenas, adquiridos a qualquer título;

IV - o direito autoral, e sobre obras artísticas de criação das próprias comunidades indígenas, incluídos os direitos de imagem;

V - os direitos sobre as tecnologias, obras científicas e inventos de criação das comunidades indígenas;

VI - os bens imateriais concernentes às diversas formas de manifestação sócio-cultural das comunidades indígenas;

VII - outros bens e direitos que sejam atribuídos às sociedades ou comunidades indígenas.

**Art. 15** - São titulares do patrimônio indígena:

I - a população indígena do País, no tocante aos bens pertencentes ou destinados aos índios e que não se caracterizem como sendo de comunidades ou sociedades indígenas determinadas;

II - a comunidade ou sociedade indígena determinada, no tocante aos bens considerados disponíveis localizados na terra indígena que ocupe, ou àqueles caracterizados como a ela pertencentes.

**Parágrafo único.** Os bens adquiridos com recursos oriundos da exploração do patrimônio indígena pertencem à comunidade indígena titular do patrimônio explorado, independentemente de estarem registrados em nome de um ou mais de seus membros ou representantes.

**Art. 16** - Cabe à comunidade ou sociedade titular do patrimônio indígena a administração dos bens que o constituam.

**Parágrafo único.** O órgão indigenista federal administrará os bens de que trata o inciso I do art. 15, podendo administrar também os referentes ao inciso II do mesmo artigo, por expressa delegação da comunidade ou sociedade indígena interessada, e em ambos os casos, manterá o arrolamento dos bens permanentemente atualizado, procedendo à fiscalização rigorosa da sua gestão, mediante controle interno e externo.

**Art. 17** - Cabe ao órgão indigenista federal habilitar e oferecer meios para que a comunidade indígena exerça a administração efetiva do seu patrimônio.



## CAPÍTULO II

### Da propriedade intelectual

**Art. 18** - É assegurado às comunidades indígenas o direito fundamental de manter sob absoluto sigilo e confidencialidade todo e qualquer conhecimento tradicional que detenham, em especial sobre características ou propriedades de ecossistemas e *habitats* naturais, espécies vivas, vegetais ou animais, microorganismos, fârmacos e essências naturais, ou quaisquer recursos ou processos biológicos ou genéticos.

§ 1º - O direito das comunidades indígenas a que se refere o **caput** inclui a faculdade de recusar, sem qualquer justificativa, o acesso a terceiros a seus conhecimentos tradicionais, ou de recusar autorização para a divulgação ou utilização, para fins científicos, comerciais ou industriais, sob qualquer forma, de seus conhecimentos tradicionais.

§ 2º - A violação deste direito fundamental das comunidades indígenas, com a apropriação ou utilização indevida, sob qualquer forma, de seus conhecimentos tradicionais, sujeitará os infratores a responsabilidade criminal, definida nesta lei, bem como à responsabilidade civil por todos os danos morais e materiais causados às comunidades indígenas.

**Art. 19** - É assegurado às comunidades e sociedades indígenas, bem como a qualquer um de seus membros, o direito de requerer patente de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou registro de desenho industrial desenvolvidos com base em seus conhecimentos tradicionais coletivos.

§ 1º - As patentes ou registros a que se refere o **caput** serão sempre concedidos em nome da comunidade ou sociedade indígena respectiva, quando se tratar de invenção, modelo ou desenho industrial desenvolvidos com base em conhecimentos tradicionais coletivos, pertencentes a toda a comunidade ou sociedade indígena e transmitidos a novas gerações de acordo com usos, costumes e tradições indígenas, vedada, nestes casos, a concessão de patente ou registro em nome individual, sob pena de nulidade.

§ 2º - As comunidades e sociedades indígenas estão isentas do pagamento das respectivas anuidades e de quaisquer tributos, não podendo o órgão federal de proteção à propriedade industrial, em qualquer hipótese, se recusar a apreciar pedido de concessão de patente ou registro por falta de pagamento das mesmas.

**Art. 20** - O acesso, a utilização e a aplicação de conhecimentos tradicionais indígenas em pesquisas científicas que tenham finalidade industrial ou comercial



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



só podem ser realizados mediante o consentimento prévio e por escrito das comunidades indígenas, sob pena de responsabilidade criminal, definida nesta lei, e cível.

§ 1º - O ato de consentimento das comunidades indígenas, a que se refere o **caput**, está subordinado a contrato escrito, celebrado com a assistência do Ministério Público Federal, que estipule as condições específicas em que será permitido o acesso, a utilização ou aplicação dos conhecimentos tradicionais indígenas, e fixe remuneração justa e equitativa para a comunidade indígena, bem como sua participação nos benefícios auferidos com a utilização industrial ou comercial dos resultados das pesquisas.

§ 2º - Qualquer utilização ou aplicação, industrial ou comercial, de conhecimentos tradicionais indígenas, não previstos no ato de consentimento inicial da comunidade indígena, a que se refere o parágrafo anterior, estão sujeitos a nova autorização da comunidade; sendo expressamente proibida qualquer utilização ou aplicação industrial ou comercial não autorizada de conhecimentos tradicionais indígenas.

§ 3º - Salvo estipulação em contrário no ato de consentimento da comunidade indígena, quaisquer informações prestadas por seus membros, envolvendo conhecimentos tradicionais indígenas, de natureza coletiva, serão confidenciais, e não poderão ser transmitidas a terceiros sem a sua prévia autorização por escrito.

§ 4º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, quaisquer atos ou contratos firmados por comunidades ou sociedades indígenas com terceiros que permitam o acesso, a utilização ou aplicação, industrial ou comercial, de conhecimentos tradicionais indígenas em pesquisas científicas sem a previsão expressa de co-titularidade da propriedade de todos os resultados das pesquisas e de todos os seus produtos derivados.

§ 5º - Não se aplicam as exigências previstas neste artigo as pesquisas científicas ou acadêmicas desenvolvidas em áreas indígenas sem finalidades lucrativas.

**Art. 21** - As comunidades ou sociedades indígenas cujos conhecimentos ou modelos tenham sido utilizados, direta ou indiretamente, no desenvolvimento de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou desenho industrial serão sempre co-titulares das patentes ou registros industriais requeridos por terceiros, independentemente de formulação de pedido por parte das mesmas.

§ 1º - Os requerentes de patentes sobre invenções, modelos ou desenhos desenvolvidos nas condições a que se refere o **caput** deverão indicar quais comunidades ou sociedades indígenas devem constar como co-titulares da patente, sob pena de nulidade absoluta da mesma.

§ 2º - As comunidades, sociedades ou organizações indígenas poderão impugnar, administrativa ou judicialmente, a indicação a que se refere o parágrafo anterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**Art. 22** - As comunidades ou sociedades indígenas são partes legítimas para requerer, administrativa ou judicialmente, a declaração de nulidade de patentes de invenções, e modelos ou registros de desenhos industriais direta ou indiretamente resultantes de conhecimentos tradicionais indígenas, concedidos em violação dos dispositivos desta lei.

**Parágrafo único.** A nulidade a que se refere o **caput** produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido, e obrigará os titulares das patentes ou registros declarados nulos a ressarcir as comunidades ou sociedades indígenas por todos os danos morais e patrimoniais que lhe tenham sido causados pela violação de seus direitos de propriedade industrial.

**Art. 23** - Nas patentes concedidas em regime de co-titularidade a terceiros e a comunidades ou sociedades indígenas, serão estas isentas de pagamento de quaisquer retribuições ou anuidades ao órgão oficial, cabendo aos demais co-titulares o seu pagamento integral.

§ 1º - Na falta de pagamento das retribuições e anuidades a que se refere o **caput**, as comunidades ou sociedades indígenas se tornarão titulares exclusivas de todos os direitos decorrentes da concessão de patentes ou registros industriais.

§ 2º - Nos casos em que as comunidades ou sociedades indígenas requererem, administrativa ou judicialmente, a declaração de nulidade de patente ou registro sob a alegação de violação de seus direitos de propriedade industrial, o ônus da prova em contrário caberá ao requerente ou concessionário da patente ou registro, que deverá comprovar, de forma cabal, que o produto ou processo patenteado ou registrado foram desenvolvidos sem qualquer utilização ou aplicação, direta ou indireta, de conhecimentos tradicionais indígenas.

**Art. 24** - São nulos de pleno direito os atos inter vivos de transferência gratuita ou por preço vil da propriedade de patentes concedidas na forma dos artigos anteriores.

**Parágrafo único.** Os co-titulares de registros e patentes depositadas ou concedidas, na forma dos artigos anteriores, seus herdeiros ou sucessores, só poderão conceder licença para sua exploração a terceiros com a prévia e expressa autorização das comunidades ou sociedades indígenas, com a assistência do Ministério Público Federal.

**Art. 25** - Independentemente da nacionalidade ou domicílio das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas, as autoridades judiciárias brasileiras terão sempre competência exclusiva para dirimir quaisquer litígios oriundos ou relacionados com atos ou negócios jurídicos que tenham por objeto direitos de propriedade intelectual de comunidades indígenas brasileiras.



**Parágrafo único.** Aos Juizes Federais competirá processar e julgar as causas a que se refere o **caput**, que poderão ser aforadas na seção judiciária em que estiver localizada a área indígena envolvida ou na seção judiciária do Distrito Federal.

**Art. 26** - Os direitos de propriedade intelectual das comunidades ou sociedades indígenas regulados nesta lei são imprescritíveis, podendo ser exercidos a qualquer tempo.

**Art. 27** - Aplicam-se subsidiariamente aos direitos de propriedade intelectual de comunidades e sociedades indígenas, naquilo que não for incompatível com o espírito e a letra desta lei, as disposições da legislação que regula os direitos e obrigações relativas à propriedade industrial.

**Art. 28** - A proteção prevista neste Capítulo se estende aos conhecimentos tradicionais indígenas sobre características ou propriedades de ecossistemas e **habitats** naturais, espécies vivas, vegetais ou animais, microorganismos, fármacos e essências naturais, ou quaisquer recursos ou processos biológicos ou genéticos, independentemente de sua patenteabilidade.

**Art. 29** - Não se aplicam as exigências e restrições previstas no art. 20 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º às pesquisas ou obras científicas, de natureza acadêmica, ou a suas publicações e demais produtos derivados, ainda que comercializáveis.

### CAPÍTULO III

#### Do direito autoral

**Art. 30** - Às obras intelectuais e criações de espírito produzidas por índios, de forma individual, aplicam-se as normas de proteção aos direitos autorais estabelecidas na legislação em vigor.

**Art. 31** - As comunidades e sociedades indígenas são titulares de direitos morais e patrimoniais sobre as suas obras intelectuais e criações de espírito coletivamente produzidas, de qualquer modo exteriorizadas, tais como:

I - as composições musicais, tenham ou não letra, sejam ou não escritas;

II - as conferências, alocações e outras da mesma natureza;

III - as obras coreográficas e pantomímicas, sejam ou não escritas;

IV - as obras dramáticas e dramático-musicais;



V - as obras artesanais, gráficas, plásticas e ilustrativas, tais como ilustrações, desenhos, pinturas, gravuras, litografia, esculturas e outras congêneres;

VI - as obras arquitetônicas e cenográficas;

VII - todas e quaisquer outras obras intelectuais ou criações do espírito das próprias comunidades ou sociedades indígenas, ainda que transmitidas pela tradição oral, e independentemente de sua origem temporal.

**Art. 32** - Os direitos morais das comunidades ou sociedades indígenas sobre as suas obras e criações intelectuais são inalienáveis e irrenunciáveis.

**Art. 33** - Os direitos morais e patrimoniais das comunidades ou sociedades indígenas sobre as suas obras e criações são imprescritíveis, e não estão limitados por quaisquer prazos de proteção ou duração estabelecidos em lei.

**Art. 34** - O órgão indigenista federal manterá serviço junto ao qual as comunidades ou sociedades indígenas poderão efetuar o registro das obras e criações, independentemente do pagamento de quaisquer taxas.

§ 1º - O serviço a que se refere o **caput** deste artigo terá como atribuições:

I - determinar, orientar, coordenar e fiscalizar o cumprimento das disposições contidas neste Capítulo;

II - por solicitação dos titulares de direitos autorais, impedir ou interditar a representação, exibição, execução, transmissão ou utilização por qualquer forma de comunicação ao público, de obras indígenas, sem a respectiva autorização, quando esta for exigida por disposições deste Capítulo;

III - impedir a destruição, danificação ou deturpação de obras indígenas, a fim de evitar prejuízos culturais, morais ou patrimoniais, tanto coletivos quanto individuais;

IV - estabelecer normas que regulamentam o sistema de cobrança, arrecadação e distribuição dos direitos autorais das comunidades, sociedades e indivíduos indígenas;

V - arbitrar questões que versem sobre direitos autorais, entre autores, intérpretes ou executantes;

VI - manifestar-se sobre a conveniência da alteração de normas relativas à proteção de direitos autorais indígenas, na ordem interna ou internacional, bem como sobre problemas a elas concernentes;



VII - gerir o Fundo de Direito Autoral Indígena, aplicando-lhe os recursos segundo as normas que estabelecer, vedada, porém, a sua utilização com despesas administrativas ou de manutenção do próprio serviço;

VIII - orientar, informar e assessorar as comunidades, sociedades e indivíduos indígenas sobre as normas concernentes aos seus direitos autorais.

§ 2º - Ao serviço caberá, subsidiariamente as comunidades e sociedades indígenas e aos índios, receber as quantias devidas em decorrência da utilização de obras indígenas, e repassá-las integralmente aos titulares dos respectivos direitos, observado o seguinte:

I - quando se tratar de obras indígenas cuja autoria não possa ser atribuída a uma comunidade ou sociedade indígena determinada, os recursos serão recolhidos ao Fundo de Direito Autoral Indígena;

II - além dos recursos previstos no parágrafo anterior, integrarão ainda o Fundo de Direito Autoral Indígena o produto das multas relativas à transgressão das normas deste capítulo impostas pelo órgão indigenista federal, doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras e recursos oriundos de outras fontes.

§ 3º - Qualquer membro da comunidade ou sociedade indígena poderá requerer registro de suas obras ou criações coletivas, mas este deverá ser sempre feito em nome da comunidade ou sociedade indígena, e a esta reverterão todos os seus benefícios morais e patrimoniais, salvo quando se tratar de obra indígena individual.

§ 4º - O registro a que se referem os parágrafos anteriores é facultativo, e os direitos morais e patrimoniais das comunidades e sociedades indígenas sobre suas obras e criações serão exercidos independentemente de requerimento do mesmo.

§ 5º - Salvo prova em contrário, é autora aquela comunidade ou sociedade indígena em cujo nome foi registrada a obra ou criação intelectual.

§ 6º - Para identificarem-se como autoras, poderão as comunidades e sociedades indígenas criadoras de obras intelectuais usarem de seus nomes ou de qualquer sinal convencional.

**Art. 35** - As publicações, fotografias ou gravações ou outros registros catalogados em arquivos constantes de instituições públicas ou privadas, de universidades ou de particulares, constituirão prova de autoria, para efeito do disposto neste Capítulo.

**Art. 36** - As obras intelectuais e criações de espírito das comunidades ou sociedades indígenas, não passarão, em qualquer hipótese, a pertencer ao domínio público, ou à propriedade da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, ainda que transmitidas pela tradição oral, e independentemente de sua origem temporal.



**Art. 37** - Cabe às comunidades e sociedades indígenas autoras o direito de utilizar, fruir e dispor de suas obras e criações, bem como o de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte.

**Art. 38** - Depende de previa e expressa autorização por escrito das comunidades ou sociedades indígenas autoras qualquer forma de reprodução, utilização ou de comunicação ao público, direta ou indireta, por qualquer forma ou processo, de suas obras ou criações coletivas, excepcionadas as limitações aos direitos autorais previstas no art. 40.

§ 1º - A autorização das comunidades ou sociedades indígenas a que se refere o **caput**, está subordinada a contrato escrito, celebrado com a assistência do Ministério Público Federal, que estipulará as condições específicas em que será permitida a reprodução, utilização ou comunicação ao público de suas obras e criações coletivas, e fixará remuneração justa e equitativa para as comunidades ou sociedades indígenas envolvidas.

§ 2º - A autorização das comunidades ou sociedades indígenas, a que se refere o **caput**, será sempre por prazo determinado, sob pena de nulidade absoluta.

§ 3º - Cabe às comunidades e sociedades indígenas a administração e gestão dos recursos auferidos a título de remuneração por seus direitos autorais.

**Art. 39** - A reprodução, divulgação ou qualquer forma de utilização, direta ou indireta, por qualquer meio ou processo, de obras ou criações indígenas sem autorização das comunidades ou sociedades autoras, ou com base em autorização desprovida dos requisitos legais, sujeitará os seus infratores a sanções administrativas, penais e à obrigação de reparar todos os danos morais e materiais causados as comunidades ou sociedades indígenas.

**Art. 40** - Não constituem ofensa aos direitos de autor das comunidades ou sociedades indígenas:

I - A reprodução, representação, execução, publicação ou comunicação de obra indígena ao público, por qualquer forma, processo ou meio, com finalidade didática, educativa, científica ou benéfica, sem intuito lucrativo;

II - A reprodução ou citação de obras indígenas em livros, jornais, periódicos, artigos, teses, monografias acadêmicas, exposições e outros congêneres, para fins informativos, didáticos, de estudo científico, inclusive antropológico, análise, crítica ou polêmica.

**Parágrafo único.** Nos casos dos incisos deste artigo, os responsáveis deverão indicar as comunidades ou sociedades indígenas autoras e enviar às mesmas uma cópia de quaisquer trabalhos ou publicações que façam referências às suas obras intelectuais.



**Art. 41** - Aplicam-se, subsidiariamente, aos direitos morais e patrimoniais das comunidades e sociedades indígenas autoras de obras e criações intelectuais, as disposições da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e demais legislação que regula os direitos autorais e aqueles que lhe são conexos, naquilo que não for conflitante com os dispositivos contidos neste Capítulo.

### TÍTULO III

#### Dos bens, garantias, negócios e proteção

#### CAPÍTULO I

##### Dos bens, garantias e negócios

**Art. 42** - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos e negócios realizados entre índios e terceiros, que tenham por objeto bens das comunidades indígenas, praticados com dano a índio, comunidade ou sociedade indígena.

§ 1º - Podem os índios, suas comunidades e organizações, bem como o Ministério Público Federal, ingressar em juízo para declarar nulos os atos e negócios a que se refere o **caput** deste artigo e para obter a indenização devida.

§ 2º - A União responderá pelos danos causados a índio, comunidade ou sociedade indígena por atos ou negócios a que se refere este artigo, se houver concorrido por ação ou omissão relativas ao exercício das atribuições estabelecidas nesta lei, podendo cobrar regressivamente do terceiro causador.

**Art. 43** - Não poderão ser objeto de atos ou negócios jurídicos os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a posse permanente dessas terras e a das reservas e o usufruto das riquezas naturais do solo, rios e lagos nelas existentes.

**Art. 44** - São respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas nos atos ou negócios realizados entre índios ou comunidades indígenas, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

§ 1º - No regime de sucessão, havendo conflito entre os herdeiros do índio falecido e membros da sua comunidade, a esta pertencerão os bens do inventariado que tenham sido adquiridos com a exploração do patrimônio indígena.



§ 2º - Em todo processo de inventário que envolva bens inscritos ou registrados em órgãos públicos, deverá o juiz dar ciência do mesmo ao órgão indigenista federal, e ao Ministério Público Federal.

**Art. 45** - Aplicam-se as normas do direito comum às relações entre índios e terceiros, ressalvado o disposto nesta lei.

**Art. 46** - Os contratos de qualquer natureza, firmados por comunidades indígenas com pessoas, entidades ou empresas estrangeiras ficarão sob a supervisão da União, que defenderá subsidiariamente os interesses e direitos daquelas nos foros nacionais e internacionais.

**Art. 47** - As autoridades públicas da administração direta e indireta, e seus funcionários, que tomarem conhecimento de ato ou negócio realizado por comunidade indígena, ou seus integrantes, lesivos ao patrimônio indígena, deverão, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do mesmo, comunicar a sua realização ao órgão indigenista federal, sob pena de responsabilidade.

**Art. 48** - Toda autoridade pública que tiver conhecimento de fatos lesivos à pessoa do índio, a suas comunidades e formas próprias de organização e ao patrimônio indígena, é obrigada a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dar conhecimento deles ao Ministério Público Federal e ao órgão indigenista federal.

**Art. 49** - O ingresso de terceiros em terras indígenas depende de autorização das comunidades indígenas e de previa comunicação ao órgão indigenista federal, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.

## CAPÍTULO II

### Da proteção

**Art. 50** - São partes legítimas para a defesa dos direitos e interesses dos índios e das comunidades indígenas:

I - o Ministério Público Federal;

II - os índios, suas comunidades e organizações;

III - o órgão indigenista federal.

§ 1º - Os índios, suas comunidades e organizações gozarão das mesmas vantagens asseguradas por lei à União, quanto aos prazos processuais, custas judiciais e impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º - Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente nas causas em que as comunidades indígenas figurem no polo passivo da relação processual, sem a sua prévia audiência e do Ministério Público Federal.

§ 3º - Ficam os índios, suas comunidades e organizações sub-rogados nos direitos de propor ações reivindicatórias para reaver as terras das quais tenham sido subtraídos na posse.

§ 4º - Aos índios é assegurado o direito de utilizar suas línguas maternas junto ao Poder Judiciário, que providenciará tradutor.

**Art. 51** - Compete ao órgão indigenista federal exercer o poder de polícia dentro dos limites das terras indígenas, na defesa e proteção dos índios, suas comunidades, terras e patrimônio, podendo:

I - interditar, por prazo determinado, prorrogável uma vez, as terras indígenas para resguardo do território e das comunidades ali ocupantes;

II - proibir a entrada de terceiros e estranhos nas terras indígenas, se houver evidência de prejuízo ou risco para as comunidades indígenas ali ocupantes, às quais se dará ciência;

III - apreender veículos, bens e objetos de pessoas que estejam explorando o patrimônio indígena sem a devida autorização legal;

IV - aplicar multas e penalidades.

§ 1º - Os veículos, bens e objetos apreendidos dentro de área indígena na forma do inciso III deste artigo ficam sujeitos a pena de perdimento por dano ao patrimônio público.

§ 2º - Sem prejuízo da ação penal cabível, os bens apreendidos nas condições do inciso III deste artigo, uma vez aplicada a pena de perdimento, serão vendidos em hasta pública, e o produto da venda será depositado em conta específica do órgão indigenista federal, para ser aplicado em benefício das comunidades indígenas.

§ 3º - Fica o órgão indigenista federal obrigado, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da promulgação desta lei, a propor regulamentação do poder de polícia e dos procedimentos de fixação e aplicação de multas e penalidades previstos neste artigo, sem prejuízo da aplicabilidade imediata do disposto nos incisos e parágrafos anteriores.

**Art. 52** - As relações internas a uma comunidade indígena serão reguladas por seus usos, costumes e tradições.



**Art. 53** - Constatada a existência de sociedades ou comunidades indígenas isoladas, o órgão indigenista federal promoverá a interdição das terras onde se encontrem, por prazo determinado, para garantir-lhes a integridade física e cultural e o direito de permanecerem como tais.

**Parágrafo único.** Sociedades ou comunidades indígenas isoladas são as que raramente ou acidentalmente travam contato com a sociedade.

**Art. 54** - A Polícia Federal prestará ao órgão indigenista federal, ao Ministério Público Federal e às comunidades indígenas e suas organizações, o apoio necessário à proteção dos bens do patrimônio indígena e à integridade física e moral das comunidades indígenas e de seus membros.

**Art. 55** - As Forças Armadas, por solicitação de qualquer dos poderes constituídos federais deverão colaborar na proteção dos bens indígenas ou na aplicação do art. 53.

**Art. 56** - Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

- I - a disputa sobre direitos indígenas;
- II - os crimes praticados contra os índios, suas comunidades, suas terras e seus bens;
- III - os crimes praticados por índios.

**Parágrafo único.** Nos crimes a que se referem os incisos II e III deste artigo, a Polícia Federal exercerá a função de Polícia Judiciária.

## TÍTULO IV

### Das Terras Indígenas

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

**Art. 57** - São terras indígenas:

- I - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.



II - as terras reservadas pela União, destinadas à posse e à ocupação pelos índios.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e às necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - São terras reservadas aquelas estabelecidas pela União, pelos Estados ou Municípios, em qualquer parte do território nacional, incorporadas ao patrimônio da União e destinadas à posse e à ocupação permanente pelos índios, para que possam nelas viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais dos solos, dos rios e dos lagos nelas existentes.

**Art. 58** - Os direitos dos índios às terras que tradicionalmente ocupam são originários e imprescritíveis, e independem de reconhecimento formal por parte do Poder Público.

**Art. 59** - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e as que lhes forem reservadas são bens da União, inalienáveis e indisponíveis e destinam-se à sua posse permanente, não podendo ser objeto de quaisquer atos ou negócios que restrinjam o pleno exercício da posse direta pelos próprios índios.

**Parágrafo único.** Aplica-se às terras de domínio indígena destinadas à posse permanente e usufruto exclusivo das sociedades ou comunidades indígenas o disposto neste artigo e, no que couber, as ações do órgão indigenista federal definidas nesta lei para a proteção e regularização fundiária das terras tradicionalmente ocupadas ou reservadas.

**Art. 60** - Os direitos territoriais especiais regulados por esta lei aplicam-se a todas as terras indígenas, independentemente de suas origens e das denominações que os atos administrativos lhes conferiram.

**Art. 61** - É vedada a remoção dos índios de suas terras, salvo **ad referendum** do Congresso Nacional, em casos de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantindo, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.



## CAPÍTULO II

### Da demarcação das terras indígenas

**Art. 62** - As terras indígenas, por iniciativa e sob coordenação do órgão indigenista federal, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o procedimento e as disposições previstas nesta lei.

**Art. 63** - A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação por equipe técnica que procederá aos estudos e levantamentos com o fim de atender ao disposto no § 1º do art. 57 desta lei.

**Parágrafo único.** O trabalho de identificação será concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período em caso de comprovada necessidade e após prévia justificativa.

**Art. 64** - A equipe técnica de que trata o artigo anterior será designada pelo Presidente do órgão indigenista federal para realizar estudos etno-históricos, sociológicos, ambientais, cartográficos e fundiários necessários, devendo ser composta por:

I - um antropólogo credenciado pela Associação Brasileira de Antropologia, que a coordenará;

II - um técnico do órgão indigenista federal e um técnico em cartografia, do mesmo órgão, a quem caberá a elaboração do memorial descritivo e mapas da área, com seus limites;

III - uma pessoa facultativamente indicada pela comunidade indígena ocupante da terra objeto da identificação;

IV - um técnico indicado pelo Governo do Estado de localização da comunidade indígena, ou um por Estado se envolverem áreas em mais de uma unidade da federação.

§ 1º - Todos os membros da equipe deverão ter, sempre que possível, conhecimento específico sobre a comunidade indígena e a terra por ela ocupada.

§ 2º - A equipe técnica deverá realizar a identificação da área com a participação das comunidades indígenas que a ocupam, observando suas formas próprias de manifestação de vontade e permitindo-lhes o pleno conhecimento de causa a respeito das atividades a serem desenvolvidas.



§ 3º - Na falta de indicação dos membros previstos no inciso IV no prazo de 30 (trinta) dias após a solicitação do órgão indigenista federal, o mesmo poderá complementar a equipe com técnicos a seu critério.

§ 4º - A equipe técnica poderá se fazer acompanhar por outros técnicos do órgão indigenista federal, de outras instituições públicas ou privadas, membros da comunidade científica, ou especialistas sobre a sociedade indígena envolvida.

§ 5º - Por solicitação do presidente do órgão indigenista federal, a Polícia Federal deverá designar agentes para garantir segurança aos trabalhos da equipe técnica.

**Art. 65** - A equipe técnica de identificação e delimitação, quando do levantamento fundiário, deverá se fazer acompanhar por:

I - um ou mais técnicos ou engenheiros do órgão indigenista federal;

II - um ou mais técnicos ou engenheiros do órgão fundiário federal, ou estadual, encarregados de coletar, em levantamento circunstanciado, informações a respeito da dimensão e qualidade das posses dos ocupantes não indígenas de suas benfeitorias e da utilização econômica da área, obedecidas as normas específicas de levantamento do órgão indigenista federal.

**Art. 66** - A comunidade indígena interessada ou o Ministério Público Federal podem requerer a instauração do procedimento demarcatório ao Presidente do órgão indigenista federal, que deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido.

§ 1º - Caso o pedido de abertura de instauração do procedimento demarcatório seja indeferido, o presidente do órgão indigenista federal apresentará as suas razões dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, devendo esta decisão ser publicada no Diário Oficial da União.

§ 2º - A equipe técnica submeterá à anuência da comunidade indígena ocupante da terra objeto da identificação a proposta circunstanciada e fundamentada de limites a serem demarcados.

§ 3º - O antropólogo participante da equipe elaborará laudo técnico, através de estudo etno-histórico e antropológico, para fundamentar a proposta referida no parágrafo anterior, explicitando os seus elementos de convicção e a manifestação de vontade dos índios, fazendo a descrição do modo como foi expressa e a sua condução.

§ 4º - Se considerar incompleto o laudo técnico previsto no parágrafo anterior, o presidente do órgão indigenista federal, em 10 (dez) dias, determinará a complementação do trabalho, que deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 5º - O presidente do órgão indigenista federal emitirá, em até 30 (trinta) dias após a conclusão dos estudos técnicos de identificação de limites, ato declaratório de ocupação, o qual servirá de base para a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas.

§ 6º - Em até 30 (trinta) dias após o ato de que trata o parágrafo anterior, o presidente do órgão indigenista federal dará início ao procedimento licitatório para a demarcação física da terra indígena.

§ 7º - A demarcação das terras reservadas será feita com base na descrição dos limites contidos no ato do Poder Público que as houver estabelecido.

**Art. 67** - Os trabalhos da equipe técnica e os demais atos previstos nesta lei terão seu início e conclusão, e o nome dos encarregados e responsáveis, publicados no Diário Oficial da União, garantido o acesso permanente e gratuito a todas as informações relativas ao procedimento demarcatório às comunidades indígenas, às suas organizações, e aos demais interessados.

§ 1º Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais devem, no âmbito de sua competência, e às entidades civis e demais interessados e facultado prestar, perante a equipe técnica, informações sobre a terra indígena objeto de estudo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação do ato de designação da referida equipe.

§ 2º As comunidades locais, Governos Municipais e Estaduais, entidades civis e população em geral, tomarão conhecimento das propostas da equipe técnica, em audiência pública, a ser promovida pelo órgão indigenista federal, preferencialmente na região ou Estado da proposta de demarcação, antes da entrega do relatório final da equipe técnica.

**Art. 68** - Simultaneamente ao procedimento administrativo de demarcação, o órgão fundiário federal promoverá o reassentamento dos ocupantes não-indios localizados nas terras indígenas, cabendo à União Federal indenizar as benfeitorias daqueles considerados de boa fé, nos termos do § 6º do art. 231, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Não se aplica aos ocupantes não-indios em terras indígenas o direito de retenção por suas benfeitorias.

**Art. 69** - O órgão fundiário federal deverá priorizar o reassentamento previsto no artigo anterior, inadmitindo-se que seja causa para o retardamento do procedimento de demarcação da terra indígena.

**Art. 70** - É assegurado às comunidades indígenas o direito de propor a demarcação das terras por elas ocupadas tradicionalmente mediante a apresentação ao órgão indigenista federal de:



I - elementos comprobatórios da terra por eles tradicionalmente ocupada através de laudo antropológico e etno-histórico lavrado por dois antropólogos;

II - mapa e memorial descritivo dos limites das terras por eles ocupada tradicionalmente.

**Parágrafo único.** Com os elementos previstos neste artigo, caberá ao órgão indigenista federal prosseguir o procedimento demarcatório estabelecido nesta Lei, considerando as informações prestadas pela comunidade interessada.

**Art. 71** - Após o ato declaratório da ocupação indígena previsto no § 5º do art. 65, as comunidades indígenas poderão promover a demarcação das terras conforme memorial homologado, com a supervisão do órgão indigenista federal.

**Art. 72** - O Presidente do órgão indigenista federal expedirá portaria normatizando os trabalhos referentes à demarcação física das terras indígenas.

**Parágrafo único.** Concluídos os trabalhos de campo e encaminhado o competente relatório ao Presidente do órgão indigenista, este remeterá, no prazo de 10 (dez) dias, os autos do procedimento demarcatório correspondente para sua homologação.

**Art. 73** - O procedimento de demarcação administrativa será concluído por ato homologatório do Presidente da República no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento do respectivo procedimento administrativo.

**Parágrafo único.** O ato homologatório de demarcação das terras indígenas referidas no inciso I e II do art. 56 desta Lei, será registrado pelo órgão indigenista federal no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de competência e no Departamento de Patrimônio da União - DPU, sendo título de domínio para os efeitos do art. 20, inciso XI, da Constituição Federal.

**Art. 74** - Após o registro, o órgão indigenista federal enviará uma cópia do registro no Serviço do Patrimônio da União e da matrícula do imóvel à comunidade indígena.

**Art. 75** - A demarcação das terras indígenas, a implementação das etapas e o cumprimento dos prazos estabelecidos nesta lei constituem direito subjetivo de cada comunidade indígena, exigíveis através de mandado de segurança, especialmente quando:

I - o pedido de abertura do procedimento administrativo, previsto no art. 66 desta Lei, não for atendido dentro do prazo legal.

II - ficar caracterizada negligência ou procrastinação por parte da autoridade pública competente, em qualquer fase do procedimento demarcatório.



§ 1º - Recebido o pedido, o juiz solicitará informações da autoridade apontada como coatora, que as prestará em 10 (dez) dias.

§ 2º - Verificada qualquer das hipóteses dos incisos deste artigo, o juiz determinará à autoridade apontada como coatora que imediatamente instaure ou dê prosseguimento ao procedimento demarcatório, sob pena de desobediência.

**Art. 76** - Contra a demarcação administrativa ou judicial, processada nos termos dos artigos anteriores, não caberá a concessão de interdito possessório.

**Art. 77** - A propositura de qualquer ação judicial não obstará a abertura ou tramitação do procedimento demarcatório.

**Art. 78** - O órgão indigenista federal, de ofício ou por provocação da comunidade indígena interessada ou do Ministério Público Federal, procederá a reestudo dos limites das terras indígenas consideradas insuficientes para a sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas.

## TÍTULO V

### Do Aproveitamento dos Recursos Naturais Minerais, Hídricos e Florestais

#### CAPÍTULO I

##### Dos Recursos Minerais

**Art. 79** - As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta lei e, no que couber, pelo Código de Mineração e pela legislação ambiental.

**Art. 80** - A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas só podem ser realizadas mediante autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, sendo-lhes asseguradas participação nos resultados da lavra.

**Art. 81** - A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivadas, no interesse nacional, sob os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra de que trata o Código de Mineração, por empresa legalmente constituída no Brasil, nos termos da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de garimpagem é privativo dos índios, e poderá ocorrer nas áreas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



delimitadas para este fim por Portaria conjunta do órgão indigenista federal, do Departamento Nacional da Produção Mineral e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, dispensada a edição da Permissão de Lavra Garimpeira prevista na Lei 7.805, de 18 de julho de 1989.

**Art. 82** - Por iniciativa do Poder Executivo, de ofício ou por provocação de interessado, as áreas situadas em terras indígenas delimitadas poderão ser declaradas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos requerentes.

§ 1º - O edital será elaborado conjuntamente pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais e pelo órgão indigenista federal, com base em parecer técnico conjunto, apoiado em laudo antropológico e geológico específicos, caracterizando a área como apta à mineração.

§ 2º - Os órgãos federais mencionados no parágrafo anterior poderão expedir normas peculiares a serem aplicadas no processo de disponibilidade, inclusive, se for o caso, sobre pré-qualificação de concorrentes.

**Art. 83** - O edital contera o memorial descritivo da área disponível à mineração, estabelecerá os critérios para habilitação a prioridade e disporá sobre as condições técnicas, econômicas, sociais, ambientais e financeiras necessárias, bem como sobre outras condições relativas à proteção dos direitos e interesses da comunidade indígena afetada.

**Art. 84** - As condições financeiras referidas no artigo anterior incluem o pagamento às comunidades indígenas afetadas de:

I - renda pela ocupação do solo;

II - participação nos resultados da lavra.

§ 1º - A renda pela ocupação do solo deverá ser expressa em valor anual a ser pago por hectare ocupado e será devida por todo o tempo de vigência do Alvará de pesquisa a partir da data de ingresso na área, que será a data considerada como de início dos trabalhos de pesquisa, podendo essa obrigação ser objeto de fiança bancária, seguro garantia ou caução de títulos.

§ 2º - A participação da comunidade indígena nos resultados da lavra não poderá ser inferior a 2 % (dois por cento) do faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

§ 3º - Estende-se aos subprodutos comercializáveis do minério extraído a base de cálculo sobre a qual se define a participação da comunidade indígena no resultado da lavra.



**Art. 85** - As receitas provenientes dos pagamentos previstos no artigo anterior serão aplicadas em benefício direto e exclusivo de toda a comunidade indígena afetada, segundo plano de aplicação previamente definido, e se utilizadas no custeio de atividades de responsabilidade legal do Poder Público, a comunidade será por este integralmente ressarcida.

§ 1º - Caberá à comunidade indígena administrar as receitas de que trata este artigo, podendo assessorar-se livremente para elaboração do plano de aplicação referido no **caput**, cuja implementação será acompanhada pelo órgão indigenista federal.

§ 2º - As receitas provenientes da ocupação do solo e da participação da comunidade indígena nos resultados da lavra serão depositadas imediatamente em conta bancária específica e aplicados nos fundos bancários mais rentáveis e seguros, levando-se em conta o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - As referidas receitas e respectivos rendimentos só ficarão disponíveis após elaborado o plano de aplicação referido no **caput** deste artigo.

§ 4º - Caso se verifique a qualquer tempo, desvio de finalidade na utilização das referidas receitas, o órgão indigenista federal ou qualquer membro da comunidade poderão representar ao Ministério Público Federal para que este adote as providências judiciais cabíveis.

**Art. 86** - Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no edital, as empresas concorrentes deverão satisfazer as seguintes condições:

I) experiência comprovada, como minerador, em empreendimento próprio, ou por empresa controladora;

II) firmar carta-compromisso de apresentação de fiança bancária ou seguro garantia ou caução de títulos, para sustentar os desembolsos financeiros previstos no plano de pesquisa, a ser apresentada ao Departamento Nacional da Produção Mineral;

III) apresentar termo de compromisso, com promessa de formalizar caução no montante da renda pela ocupação do solo;

IV) comprovar, diretamente ou através de empresa controladora, ter capital social mínimo não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento do programa de pesquisa a ser desenvolvido na área, através do último balanço anterior à data de publicação do Edital;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



V) comprovar, diretamente ou através de empresa controladora, ter disponibilidade financeira, medida através dos índices de liquidez corrente e geral não inferior a 1,5 (um virgula cinco) do último balanço auditado anterior à data do Edital.

VI) apresentar certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, e comprovação de regularidade de recolhimento das obrigações previdenciárias.

§ 1º - O edital de que trata o art. 80 desta Lei poderá, excepcionalmente, alterar as condições estabelecidas neste artigo nos casos em que seja necessário viabilizar a participação de empresas de mineração pertencentes às próprias comunidades indígenas ocupantes da terra indígena objeto do Edital.

§ 2º - Caso se comprove a manipulação de comunidades indígenas por terceiros, com vistas à burla das condições estabelecidas neste artigo, com base no disposto no parágrafo anterior, o Departamento Nacional da Produção Mineral os declarará inabilitados para o exercício de quaisquer atividades minerárias em terras indígenas.

**Art. 87** - Para a outorga da autorização de pesquisa e de concessão de lavra, serão conjuntamente apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que melhor atender aos requisitos estabelecidos no edital.

**Parágrafo único.** A interposição de recurso à decisão administrativa de definição de prioridade somente caberá a empresas habilitadas ao certame e obedecerá sistemática prevista no edital ou em Portaria interministerial específica.

**Art. 88** - O órgão indigenista federal promoverá a audiência das comunidades indígenas afetadas, assistida por representante do Ministério Público Federal, que atestará a legitimidade da manifestação da vontade dos índios.

§ 1º - A empresa declarada prioritária nos termos do artigo anterior poderá participar dos procedimentos de audiência das comunidades indígenas afetadas.

§ 2º - Definir-se-á imediatamente e por consenso entre as partes, uma instituição ou pessoa para, na qualidade de árbitro, intermediar os eventuais impasses que venham a ocorrer quando da negociação do contrato previsto no § 1º do art. 89 desta Lei.

**Art. 89** - Concluída a tramitação administrativa, o Poder Executivo encaminhará o processo ao Congresso Nacional para que este decida sobre a efetivação dos trabalhos de pesquisa e lavra, segundo o § 3º do artigo 231 da Constituição Federal, fixando as condições peculiares à cultura e organização social das comunidades indígenas afetadas.



**Parágrafo único.** A autorização a que se refere o **caput** será formalizada por decreto legislativo, cabendo ao Departamento Nacional da Produção Mineral a outorga do alvará de pesquisa.

**Art. 90** - A União assegurará que a comunidade indígena e seus membros abster-se-ão de atos lesivos a segurança das equipes e patrimônio do titular da autorização da pesquisa.

**Art. 91** - Concluída, tempestivamente, a pesquisa, e aprovado pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais o relatório final dos trabalhos realizados, em que fiquem demonstradas a existência de jazida e a viabilidade técnico-econômica do seu aproveitamento, o titular da autorização requererá a concessão de lavra, na forma estabelecida no Código de Mineração e legislação complementar.

§ 1º - A concessão de lavra estará condicionada a realização de relatório de impacto ambiental e a apresentação deste em audiência pública, promovida pelo órgão federal de proteção ambiental.

§ 2º - O requerimento de concessão de lavra deverá ser instruído com contrato firmado entre a empresa mineradora e a comunidade indígena afetada, com a assistência do órgão indigenista federal, no qual fiquem estabelecidas todas as condições para o exercício da lavra e o pagamento da participação dos índios nos seus resultados, bem como as responsabilidades das partes.

§ 3º - Respeitado o limite mínimo estabelecido no § 2º do artigo 82 desta lei, é admitida, nesta fase, a renegociação do percentual anteriormente pactuado, limitada a variação do valor em 25% (vinte e cinco por cento) para mais ou para menos.

**Art. 92** - A outorga dos direitos para a execução dos trabalhos de lavra será consubstanciada em Portaria do Ministro de Estado competente, na forma da legislação pertinente, baixada com estrita observância dos termos e condições da autorização do Congresso Nacional e das demais exigências desta lei e da legislação mineral, ambiental e de proteção aos índios.

**Art. 93** - Caso a União Federal não conceda a autorização para outorga dos trabalhos de lavra por fato não atribuível ao minerador, fica assegurada ao titular uma indenização, a ser paga pela União, em valor correspondente às despesas ou prejuízos efetivamente ocorridos.

§ 1º - As partes estabelecerão, em comum acordo, auditoria independente para realização do levantamento das despesas e prejuízos.

§ 2º - O valor a ser pago a título de indenização será atualizado monetariamente com base no índice oficial de correção do valor da moeda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**Art. 94** - O Ministério Público Federal acompanhará todos os procedimentos decorrentes da aplicação do disposto neste capítulo, representando ao Congresso Nacional na eventualidade de descumprimento de quaisquer dos termos e condições fixadas no ato autorizativo.

**Art. 95** - A União, por seu órgão competente, procederá ao levantamento geológico básico das terras indígenas, fazendo incluir este trabalho nos programas regulares de mapeamento.

**Parágrafo único.** Os trabalhos necessários aos levantamentos geológicos básicos serão executados com assistência de campo do órgão indigenista federal, que dará prévio conhecimento do trabalho à comunidade indígena.

**Art. 96** - O órgão indigenista federal estabelecerá através de portarias, limites provisórios para as terras indígenas cujos limites não tenham sido declarados, bem como aquelas nas quais tenha sido constatada a presença de índios isolados ou de contato recente.

§ 1º - O Departamento Nacional da Produção Mineral determinará a suspensão da tramitação dos processos minerários que incidirem sobre as terras indígenas definidas pelas portarias mencionadas no **caput**, enquanto não forem declarados os seus limites.

§ 2º - Serão indeferidos os requerimentos incidentes sobre as terras indígenas ocupadas por índios isolados ou de contato recente imediatamente após a declaração dos respectivos limites.

§ 3º - Havendo autorizações de pesquisa ou lavra incidentes nas terras indígenas referidas no **caput**, aplicar-se-a no que couber o disposto no art. 91 desta Lei, cabendo nestes casos à União a obrigação de reparar eventuais danos ambientais que não sejam de responsabilidade do minerador.

**Art. 97** - Não se aplicará o direito de prioridade de que trata o artigo 11, letra "a", do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), aos requerimentos de pesquisa incidentes em terras indígenas protocolizados junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral após 5 de outubro de 1988.

**Parágrafo único.** Os requerimentos de pesquisa protocolizados entre 5 de outubro de 1988 e a data de vigência desta Lei serão indeferidos de plano pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.

**Art. 98** - Os requerimentos de autorização de pesquisa e de registro de licença que objetivem áreas situadas em terras indígenas, e que tenham sido



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



protocolizados antes de 5 de outubro de 1988, serão analisados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral para fins de declaração de prioridade.

§ 1º - Os titulares dos requerimentos prioritários poderão pleitear a concessão de pesquisa e a autorização de lavra, independentemente da declaração de disponibilidade a que se refere o art. 80, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta lei e aquelas condições específicas que venham a ser estabelecidas em portaria conjunta do órgão indigenista federal e do Departamento Nacional da Produção Mineral.

§ 2º - O Departamento Nacional da Produção Mineral fará publicar no Diário Oficial da União as relações dos requerimentos considerados prioritários, devendo os respectivos requerentes, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação, comprovar junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral que atendem ao disposto no art. 84 desta lei, admitida neste período a transferência da titularidade, na forma da lei.

§ 3º - O não cumprimento do que estabelece o parágrafo anterior ensejará o indeferimento do requerimento pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.

§ 4º - Os requerimentos prioritários poderão ser sobrestados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, por proposta do órgão indigenista federal, desde que a atividade minerária seja considerada prejudicial à comunidade indígena afetada, com base em laudo antropológico específico.

§ 5º - Caso o Congresso Nacional não autorize a mineração na área correspondente ao requerimento da empresa declarada prioritária, este será indeferido pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.

**Art. 99** - As empresas declaradas prioritárias apresentarão proposta para o pagamento da renda pela ocupação do solo e participação nos resultados da lavra, as quais poderão ser objeto de livre negociação com a comunidade indígena, durante os procedimentos de audiência previstos no art. 86 desta Lei.

**Parágrafo único.** Não havendo êxito na negociação entre a comunidade indígena e a empresa prioritária, poder-se-á declarar a área disponível na forma do art. 80 desta Lei, podendo a antiga empresa prioritária habilitar-se normalmente, nos termos do Edital.

**Art. 100** - Aplica-se aos minerais nucleares, ao gás natural e ao petróleo, no que couber, o disposto nesta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para exploração destes bens minerais em terras indígenas.



## CAPÍTULO II

### Dos recursos hídricos

**Art. 101** - O aproveitamento de recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, em terras indígenas deverá ser precedido de autorização do Congresso Nacional, observadas as mesmas condições e o procedimento estabelecidos para a mineração em terras indígenas, através dos órgãos federais responsáveis, especialmente no tocante à elaboração de laudo antropológico e relatório de impacto ambiental, ao processo licitatório e sua subordinação a contrato escrito entre a empresa interessada, pública ou privada, e a comunidade indígena.

**Art. 102** - Aplicar-se-a ao pagamento de comissão as comunidades indígenas pelo aproveitamento dos recursos hídricos ou seus potenciais energéticos, no que couber, o disposto nos arts. 84 e 85 desta lei.

**Art. 103** - Quando o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas implicar a perda da ocupação, do domínio ou posse da terra pelas comunidades indígenas, o Poder Público é obrigado a ressarcir as comunidades afetadas com novas terras de igual tamanho, qualidade e valor ecológico, e a indenizá-las pelos impactos sofridos.

**Parágrafo único.** Quando a perda for de parte da área indígena, a reposição será em terras contíguas às remanescentes.

## CAPÍTULO III

### Da Exploração Florestal Madeireira

**Art. 104** - O aproveitamento dos recursos naturais florestais para exploração madeireira em terras indígenas somente poderá ser realizado através do manejo florestal em regime de rendimento sustentado, por empreendimentos integralmente coordenados e implementados por comunidades indígenas, nas respectivas áreas que ocupam, ou por suas organizações, desde que atendidas as seguintes condições:

I - estar a terra indígena com os limites oficialmente declarados e livre de turbação;

II - realização de prévio zoneamento ecológico integral da terra indígena, especificando a parte a ser explorada, definindo as áreas por eles habitadas em caráter permanente, as imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários a seu



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



bem estar, e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições;

III - limitação da área objeto da exploração a no máximo 20 % (vinte por cento) do total da terra indígena;

IV - elaboração e fiel cumprimento de um plano de manejo que contemple a conservação dos recursos naturais e inclua a caracterização da estrutura e do sítio florestal, o levantamento dos recursos existentes, o estoque remanescente do recurso de forma a garantir a produção sustentada e a definição de sistemas silviculturais adequados e de técnica de exploração que minimizem os danos sobre a floresta residual;

V - apresentação do sistema de exploração ou plano de aproveitamento florestal com micro-zoneamento da área de exploração contendo inventário total a 100 % (cem por cento), número e localização das árvores, estimativa exata de volume, configuração do terreno, natureza do solo, planimetria, planificação de vias de acesso, detalhamento da infra-estrutura e operações de corte que comporão o plano de aproveitamento;

VI - aprovação do zoneamento, do plano de manejo e do plano de exploração de que tratam os incisos II, IV e V, respectivamente, por comissão formada por representantes e constituída em ato conjunto dos órgãos indigenistas e de proteção ambiental da União;

VII - anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do responsável pela elaboração e execução do plano de manejo e do plano de aproveitamento;

VIII - apresentação do laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômicas e culturais para as comunidades envolvidas e as medidas para seu monitoramento e redução ou afastamento de efeitos negativos;

IX - fiscalização regular e periódica da execução do plano de manejo por ação conjunta dos órgãos indigenista federal e de proteção ambiental da União;

X - utilização dos recursos obtidos na comercialização dos produtos florestais explorados em projetos de interesse de toda a comunidade indígena ocupante da área.

§ 1º - As atividades de que trata este artigo não comprometerão a existência e utilização futura dos recursos naturais, bem como as demais atividades produtivas desenvolvidas pelas comunidades indígenas.

§ 2º - O zoneamento previsto no inciso II deverá conter informações sobre a estratificação vegetal, hidrografia, banhados, solo, topografia, rede viária, área a ser manejada, localização das unidades amostrais e outras informações científicas pertinentes.



§ 3º - O plano de manejo previsto no inciso IV especificará os objetivos e justificativas sociais, técnicas e econômicas do manejo florestal, caracterização do meio físico, biológico e sócio-econômico, inventário florestal com indicação das parcelas, estudo de regeneração, índice de biodiversidade e modelo de monitoramento, avaliação e análise dos tratamentos silviculturais aplicados.

§ 4º - O descumprimento do plano de manejo e do plano de exploração previstos nos incisos IV e V implicará na imediata interdição do empreendimento, por ato administrativo ou judicial, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal pelos danos eventualmente causados.

§ 5º - O Ministério Público Federal poderá determinar, a qualquer tempo, a realização de perícias para atestar o cumprimento das condições estabelecidas para as atividades previstas neste artigo.

§ 6º - Os órgãos públicos e seus dirigentes, responsáveis pela fiscalização de que trata o inciso IX, responderão civil e criminalmente em caso de omissão.

§ 7º - Os representantes de organizações ou comunidades indígenas responsáveis pelos empreendimentos previstos neste artigo responderão pelo cumprimento do disposto no inciso X e deverão ressarcir a comunidade indígena em caso de danos ou prejuízos deles decorrentes.

§ 8º - Não se aplica o previsto neste artigo à utilização de madeira para consumo próprio ou subsistência das comunidades.

**Art. 105** - O aproveitamento comercial de florestas plantadas, não vinculadas à reposição florestal, em áreas indígenas estará sujeito aos procedimentos estabelecidos pelo órgão de proteção ambiental da União para todo território nacional.

**Art. 106** - A comercialização de madeira desvitalizada existente em áreas indígenas, estará condicionada a perícia técnica efetuada pelos órgãos indigenista federal e de proteção ambiental da União, que atestarão que sua desvitalização não foi intencional.

§ 1º - comprovada em perícia, atos intencionais que resultem na desvitalização da madeira, esta deverá ser leiloada em hasta pública, sendo os recursos revertidos aos cofres públicos.

§ 2º - Os casos em que não se aplicarem o disposto no parágrafo anterior, terão sua comercialização sujeita aos procedimentos estabelecidos pelo órgão de proteção ambiental da União para todo território nacional.

§ 3º - Os recursos provenientes do aproveitamento da madeira desvitalizada, deverão ser revertidos em benefício de toda a comunidade, através de um plano de aplicação.



§ 4º - O plano de aplicação a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser acompanhado pelo órgão indigenista federal.

#### CAPÍTULO IV

##### Da proteção ambiental

**Art. 107** - Constitui encargo da União, por intermédio dos órgãos federais de meio ambiente e indigenista, a manutenção do equilíbrio ecológico das terras indígenas e de seu entorno, mediante:

I - diagnóstico sócio-ambiental, para conhecimento da situação, como base para as intervenções necessárias;

II - recuperação das terras que tenham sofrido processos de degradação dos seus recursos naturais;

III - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente, mesmo aquelas desenvolvidas fora dos limites das terras indígenas que afetam;

IV - educação ambiental, envolvendo a comunidade indígena e a sociedade regional na proteção ambiental das terras indígenas e de seu entorno;

V - identificação e difusão de tecnologias, indígenas e não-indígenas, consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico.

**Art. 108** - Aplicam-se às terras indígenas as normas jurídicas de proteção ao meio ambiente, naquilo que não contrariem o disposto nesta lei.

**Art. 109** - Qualquer agente, público ou privado, que pretenda desenvolver atividades potencialmente ou efetivamente modificadoras do meio ambiente nas terras indígenas, estará obrigado a:

I - apresentar relatório de impacto ambiental, qualquer que seja o porte do empreendimento;

II - formalizar contrato, anterior ao início de qualquer atividade, onde se estabeleça a forma de compensação às comunidades afetadas;

III - executar medidas de recuperação do meio ambiente degradado.

**Parágrafo único.** As atividades de que trata o **caput** deste artigo, quando realizadas em terras indígenas, somente se admitirão em caso de relevante interesse público da União, conforme previsto em lei.



**Art. 110** - A elaboração de projetos será feita com a comunidade envolvida, respeitando-se sua organização social, seus costumes, crenças e tradições.

**Art. 111** - Os atos não autorizados que provoquem danos de qualquer natureza às terras indígenas e seus recursos, sujeitarão o agente responsável à obrigação de recuperar o dano, sem prejuízo de outras compensações e sanções cabíveis.

**Art. 112** - A reserva legal a que se refere o Código Florestal e sua legislação correlata deverá ser mantida nas propriedades limitrofes de terras indígenas preferencialmente nas suas divisas junto a estas terras.

**Art. 113** - Será garantida a participação do órgão indigenista federal na definição da política de ordenamento territorial e de estratégias da ocupação de regiões por projetos governamentais ou privados, sempre que haja interesses indígenas envolvidos.

**Art. 114** - O estabelecimento de áreas destinadas a preservação ambiental localizadas em terras indígenas dependerá de iniciativa das comunidades indígenas que as ocupam, e será formalizada em ato firmado entre elas e a instância do Poder Público interessada.

§ 1º - O ato a que se refere o **caput** deverá prever as formas de compensação às comunidades indígenas pelas restrições decorrentes do estabelecimento destas áreas e a eventual participação em receitas.

§ 2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior se fará preferencialmente através da viabilização de programas visando a auto-sustentação econômica das comunidades indígenas.

§ 3º - O estabelecimento de áreas destinadas a preservação ambiental em terras indígenas em nenhuma hipótese prejudicará o livre trânsito dos índios em suas terras.

**Art. 115** - As unidades de conservação já existentes, parcial ou totalmente incidentes em terras indígenas, deverão submeter-se ao procedimento previsto no art. 110 desta Lei no prazo de um ano após a sua promulgação, sendo que a impossibilidade de negociação ou autorização das comunidades indígenas implicará na retificação dos respectivos limites, excluindo-se a parte incidente sobre as terras por elas ocupadas.

**Art. 116** - O acesso e a utilização, por terceiros, de recursos biogenéticos existentes nas terras indígenas, respeitará o direito de usufruto exclusivo das comunidades indígenas, e dependerá de prévia autorização das mesmas, bem como de prévia comunicação ao órgão indigenista federal.



## TÍTULO VI

### Da assistência especial

#### CAPÍTULO I

##### Das disposições gerais

**Art. 117** - É assegurado aos índios e às comunidades indígenas a assistência especial nas ações de saúde, educação, e de apoio às atividades produtivas, em observância ao reconhecimento das comunidades indígenas como grupos etnicamente diferenciados.

**Parágrafo único.** A assistência especial de que trata o **caput** deste artigo não exclui o acesso dos índios e das comunidades indígenas aos meios de assistência assegurados aos demais brasileiros.

**Art. 118** - Para os fins previstos neste título, serão promovidos entendimentos, sob a coordenação do órgão indigenista federal, com as instituições governamentais ou privadas, com ou sem fins lucrativos, cujo envolvimento se faça necessário, a fim de assegurar o suporte técnico, científico e operacional indispensável à eficiência das ações.

**Art. 119** - As ações de assistência aos índios relativas à saúde, educação e apoio às atividades produtivas dar-se-ão de forma a se integrarem entre si e com as de proteção ambiental e defesa das terras indígenas.

**Art. 120** - Os profissionais envolvidos em ações de assistência especial deverão possuir habilitação profissional específica para atuar junto aos diferentes grupos indígenas.

#### CAPÍTULO II

##### Da saúde

**Art. 121** - O sistema de prevenção e assistência à saúde para as comunidades indígenas destina-se a complementar as práticas de medicina indígena, visando a redução do risco de doenças e outros agravos e o estabelecimento de condições que



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



assegurem aos índios e às comunidades indígenas o acesso universal e igualitário às atividades e aos serviços de saúde.

**Art. 122** - As ações de saúde voltadas para os índios e suas comunidades terão como princípio:

I - o respeito e a valorização das diferentes práticas da medicina indígena;

II - o tratamento diferenciado para cada comunidade indígena, considerados o perfil epidemiológico, a situação sanitária, as condições de bem-estar físico, mental e social e as formas de interação dessas comunidades com a sociedade envolvente.

III - a participação da comunidade indígena, através de seus representantes, na formulação da política de saúde, e em todas as fases das ações de saúde.

**Art. 123** - É reconhecido e garantido o sistema tradicional de saúde de cada comunidade indígena, componente de sua organização social, costumes, crenças e tradições.

**Art. 124** - São assegurados os serviços de atendimento primário de saúde nas comunidades indígenas.

**Parágrafo único.** Será incentivada a formação de elementos oriundos da própria comunidade indígena, como técnicos de saúde, nos serviços de atendimento primário.

**Art. 125** - É garantido aos índios e as comunidades indígenas acesso às ações do Sistema Único de Saúde.

**Art. 126** - O Sistema Único de Saúde deve promover, proteger e recuperar a saúde das comunidades indígenas, atendendo as características especiais de assistência aos mesmos, através de Distritos Sanitários Indígenas.

**Art. 127** - Será criada, no âmbito do Ministério da Saúde, Comissão Intersetorial relativa à área de saúde, composta de:

I - um representante do Ministério da Saúde;

II - um representante do órgão indigenista federal;

III - um representante do Ministério Público Federal;

IV - um representante do Congresso Nacional;

V - três representantes de organizações indígenas de âmbito nacional;



VI - dois representantes de organizações da sociedade civil de apoio ao índio;

VII - dois médicos sanitaristas indicados pelo Conselho Federal de Medicina;

VIII - um antropólogo indicado pela Associação Brasileira de Antropologia.

§ 1º - Quando da análise de projetos de saúde, a comunidade indígena interessada terá assento na Comissão através de um representante com direito a voz e voto.

§ 2º - Os representantes das organizações da sociedade civil de apoio aos índios terão mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, e serão indicados através de eleição entre tais organizações, segundo normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, **ad referendum** da Comissão Intersectorial.

**Art. 128** - Compete a Comissão Intersectorial de Saúde:

I - formular os princípios, diretrizes e estratégias de política de saúde para as comunidades indígenas, bem como controlar a execução desta política;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde para as comunidades indígenas;

III - analisar e aprovar as políticas, programas e projetos específicos de saúde e outros que repercutam na situação sanitária das comunidades indígenas, compatibilizando-os com os princípios, diretrizes e ações definidas pela política nacional de saúde indígena e com a legislação pertinente;

IV - definir as áreas de jurisdição dos Distritos Especiais de saúde que serão constituídos por áreas indígenas;

V - formular e acompanhar estratégias e políticas destinadas ao desenvolvimento de recursos humanos específicos para a saúde indígena;

VI - definir mecanismos de avaliação contínua da situação de saúde das comunidades indígenas nos seus aspectos demográficos, epidemiológicos e assistenciais;

VII - apreciar e aprovar as normas técnicas das diversas instâncias do Sistema Único de Saúde, relativas às comunidades indígenas;

VIII - nomear os membros dos Conselhos Distritais de que trata o art. 124 desta lei;

IX - fiscalizar a execução orçamentária dos programas e projetos específicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**Art. 129** - Para o planejamento e execução dos projetos de saúde em comunidades indígenas serão estabelecidos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde, compreendendo as terras indígenas, com as seguintes características:

I - configuração e delimitação dinâmica, que considere o território ocupado, a rede de relações intercomunitárias e aquelas estabelecidas com a sociedade envolvente, por cada comunidade indígena;

II - delimitação funcional não necessariamente coincidente com as áreas municipais adjacentes;

III - organização interna diferenciada, que considere a organização social, a situação sanitária, as necessidades, tradições e práticas de saúde de cada comunidade indígena;

IV - programação própria, que considere as características e prioridades de cada comunidade indígena, visando a ampliação e consolidação da organização interna do Distrito, de maneira a criar condições para sua autonomia gerencial;

V - dotação de recursos e equipamentos, segundo as necessidades de cada comunidade indígena;

VI - metodologia autônoma de vinculação com os demais níveis do Sistema Único de Saúde.

**Art. 130** - A direção dos Distritos Especiais será exercida por um colegiado, que terá a participação de representantes dos órgãos prestadores de serviços e de profissionais da área de saúde, possuidores de conhecimento específico sobre as comunidades indígenas compreendidas pela área do distrito, e que sejam por elas indicados.

**Art. 131** - Compete ao Colegiado dos Distritos Especiais:

I - elaborar o planejamento estratégico e a respectiva programação de atividades do Distrito;

II - definir os mecanismos de avaliação e controle de todas as atividades desenvolvidas no distrito;

III - coletar, centralizar, organizar e manter atualizadas as informações acerca da situação sanitária de cada comunidade indígena e sobre o desempenho das programações, instituições e equipes envolvidas, remetendo-as periodicamente à direção do Ministério da Saúde;

IV - organizar atividades que estimulem a troca de conhecimentos e a efetiva integração entre as diversas equipes e os integrantes das próprias comunidades;



V - diligenciar junto ao Ministério da Saúde para garantir as condições necessárias ao desenvolvimento dos programas de atendimento propostos;

VI - definir as formas de integração dos programas de saúde desenvolvidos por outras instituições nas atividades realizadas pelo Distrito.

**Art. 132** - Os Distritos Especiais são instâncias administrativas e técnicas de âmbito federal no Sistema Único de Saúde.

**Art. 133** - Outras instituições poderão desenvolver programas e ações de saúde em áreas indígenas, desde que as comunidades indígenas as autorizem, e observadas as disposições desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### Da educação

**Art. 134** - A educação escolar destinada às comunidades indígenas terá como princípios:

I - a garantia aos índios de acesso aos conhecimentos da sociedade, com o domínio de seu funcionamento, de modo a assegurar-lhes a defesa de seus interesses e a participação na vida nacional em igualdade de condições, enquanto grupos etnicamente diferenciados;

II - o respeito aos processos educativos e de transmissão do conhecimento das comunidades indígenas.

**Art. 135** - É assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas e processos próprios de aprendizagem no ensino escolar.

**Art. 136** - O Sistema de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios, com a colaboração do órgão indigenista federal e das agências federais de fomento à cultura, desenvolverá programas integrados de fomento à cultura, de ensino e pesquisa, para oferta de educação bilíngue, diferenciada e específica para cada comunidade indígena.

§ 1º - Os programas previstos neste artigo serão formulados e implementados com a participação das comunidades indígenas.

§ 2º - São reconhecidos os currículos das escolas indígenas e seus alunos poderão continuar os estudos subsequentes em outras escolas, sem necessidade de qualquer complementação curricular.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 3º - Será dada prioridade aos índios na formação de professores para atuarem nas escolas destinadas às comunidades indígenas.

§ 4º - É obrigatória a isonomia salarial entre professores índios e não-índios.

**Art. 137** - Os sistemas de ensino da União, dos Estados e dos Municípios articular-se-ão para assegurar que as escolas situadas em áreas indígenas ou em suas proximidades, vinculadas a qualquer dos sistemas, observem as características especiais da educação nas comunidades indígenas estabelecidas nos artigos anteriores, inclusive quanto à formação permanente dos professores indígenas, por meio de atualização e acompanhamento regular do processo de educação escolar.

**Art. 138** - Os programas referidos no art. 131 deverão ser incluídos nos Planos Nacionais de Educação, com recursos específicos das agências de cultura e do órgão indigenista federal, além das dotações ordinárias da educação, e terão os seguintes objetivos específicos:

I - valorizar a organização social das comunidades indígenas, seus costumes, línguas, crenças e tradições;

II - fortalecer as práticas sócio-culturais, a língua indígena de cada comunidade e desenvolver metodologias específicas do processo de ensino-aprendizagem da educação escolar indígena, especialmente na aprendizagem de primeiras e segundas línguas;

III - manter programas de formação de recursos humanos especializados, possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, preferencialmente através da formação de professores índios.

IV - desenvolver currículos, programas e processos de avaliação de aprendizagem e materiais pedagógicos e calendários escolares diferenciados e adequados às diversas comunidades indígenas;

V - publicar sistematicamente material didático em língua indígena e material bilingüe, destinados a educação em cada comunidade indígena, visando a integração dos conteúdos curriculares;

VI - incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes a cada comunidade, buscando a valorização e fortalecimento do conhecimento tradicional das comunidades indígenas.

**Art. 139** - O Ministério da Educação e do Desporto criará uma Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena, composta por:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- I - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;
- II - um representante do órgão federal de assistência ao índio;
- III - um representante das universidades brasileiras;
- IV - um representante do Conselho de Secretários Estaduais de Educação - CONSED;
- V - um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- VI - um representante da Associação Brasileira de Antropologia;
- VII - um representante da Associação Brasileira de Linguística;
- VIII - um representante de organização da sociedade civil de apoio ao índio;
- IX - cinco representantes de organizações de professores indígenas, um por região.

**Parágrafo único.** Os representantes das organizações da sociedade civil de apoio aos índios terão mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, e serão indicados através de eleição entre tais organizações, segundo normas estabelecidas pelo Ministério da Educação, **ad referendum** da Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena.

**Art. 140** - Caberá à Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena:

- I - propor diretrizes para a política nacional de educação escolar indígena;
- II - criar mecanismos de apoio e incentivar a investigação, o registro e a sistematização dos conhecimentos e processos cognitivos de transmissão e assimilação do saber das comunidades indígenas;
- III - propor e incentivar a criação, nas circunscrições estaduais, de núcleos de educação escolar indígena, com a participação das comunidades indígenas locais, de organizações não governamentais e de Universidades, com a finalidade de apoiar e assessorar as escolas indígenas;
- IV - analisar o material didático para distribuição na rede de ensino.
- V - propor, acompanhar e avaliar programas, projetos e ações de ensino junto à comunidades indígenas ou que as afetem direta ou indiretamente.



**Parágrafo único.** Para o desenvolvimento de suas atividades, a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena deverá observar os estudos e as pesquisas antropológicas e linguísticas, que contribuam para a melhoria da prática educativa dirigida às comunidades indígenas.

**Art. 141** - Os Distritos de Educação Escolar Indígena são instâncias administrativas e técnicas do Sistema de Ensino da União, levando-se em conta para a definição de suas respectivas áreas de abrangência, as especificidades étnicas e culturais das comunidades indígenas às quais se destinam.

**Art. 142** - Os Distritos de Educação Escolar Indígena são administrados por Conselhos Educacionais compostos por representantes das comunidades e organizações indígenas locais, universidades, órgãos federais, e entidades de apoio afetos à educação escolar indígena.

**Art. 143** - Compete aos Distritos de Educação Escolar Indígena:

I - definir e executar as diretrizes e políticas locais e nacionais de acordo com a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena;

II - coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas desenvolvidas pelas escolas indígenas e seus currículos e regimentos;

III - elaborar e manter programas de formação e reciclagem para professores destinados à educação escolar indígena, garantindo aos índios o acesso preferencial a estes programas;

IV - habilitar os professores indígenas indicados por suas comunidades assegurando-lhes a preferência em caso de contratação.

**Art. 144** - É assegurado às comunidades indígenas o direito de escolher seus professores.

**Art. 145** - Em todos os cursos de terceiro grau, nas instituições públicas federais, será garantida anualmente uma vaga por curso para ser utilizada por índios, independente de qualquer processo de seleção, observado o pré-requisito de conclusão do interessado do ensino de primeiro e segundo graus.

**Parágrafo único.** Nos casos de interesse de mais de um índio para um mesmo curso, caberá à Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena, juntamente com a instituição pública federal, estabelecer o critério de seleção entre os índios interessados.

**Art. 146** - É garantido às comunidades indígenas o funcionamento de escolas de ensino fundamental no interior de suas terras.



## CAPÍTULO IV

### Das atividades produtivas

**Art. 147** - Cabe à União através do órgão indigenista federal promover e coordenar as ações, programas e projetos voltados à produção indígena, que terão como princípios:

I - o respeito às especificidades culturais ambientais, tecnológicas e sócio-econômicas de suas comunidades;

II - o incentivo ao uso de tecnologias indígenas, e de outras consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico, respeitada a premissa de não geração de dependência tecnológica;

§ 1º - A interferência no processo de produção das populações indígenas dar-se-á somente quando sua sobrevivência econômica estiver comprometida ou atendendo-se aos interesses manifestos pelos índios, devendo ser fundamentada em diagnóstico sócio-econômico-ambiental.

§ 2º - Fica garantida a participação dos índios e das comunidades indígenas nas fases de elaboração, execução, avaliação e gerenciamento dos programas e objetos a serem desenvolvidas, visando alcançar a autogestão do seu processo produtivo.

**Art. 148** - As ações, programas e projetos do artigo anterior terão como finalidade:

I - melhorar os níveis de nutrição das comunidades;

II - viabilizar, quando se fizer necessário, os meios de produção, beneficiamento, armazenagem, escoamento e comercialização da produção indígena.

**Art. 149** - Nas ações, programas e projetos de que trata o art. 141, será incentivado o uso de tecnologias indígenas e de outras consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico, respeitada a premissa de não geração de dependência tecnológica.



## TÍTULO VII

### Das normas penais

#### CAPÍTULO I

##### Dos princípios

**Art. 150** - Será respeitada a aplicação pelas comunidades indígenas, de sanções de natureza coerciva ou disciplinar contra os seus membros, de acordo com suas instituições, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no **caput** deste artigo a comunidade poderá optar pelo processo e julgamento da Justiça Federal.

**Art. 151** - Condenado o índio por infração penal cometida contra não-índio, a pena será atenuada, e na aplicação o juiz considerará as peculiaridades culturais do réu.

§ 1º - Nos processos criminais contra índios, o juiz ordenará a realização de perícia antropológica, a fim de determinar o grau de consciência da ilicitude do ato praticado, para efeito da aplicação do disposto no art. 21 do Código Penal.

§ 2º - As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas sempre que possível, em regime aberto, no local de funcionamento da unidade administrativa do órgão indigenista federal mais próxima do domicílio do condenado.

**Art. 152** - Não há crime se o agente indígena pratica o fato sem consciência do caráter delituoso de sua conduta, em razão dos valores culturais de seu povo.

#### CAPÍTULO II

##### Dos crimes contra os índios

**Art. 153** - Matar membros de um mesmo grupo indígena, provocando o extermínio total ou parcial ou pondo em risco a existência do grupo:

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos.



**Parágrafo único.** Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de três a doze anos.

**Art. 154** - Ofender a integridade corporal ou a saúde de membros de um mesmo grupo indígena, provocando o extermínio total ou parcial ou pondo em risco a existência do grupo:

Pena - reclusão, de três a doze anos.

§ 1º - Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de dois a oito anos.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre aquele que:

I - submete ilicitamente o grupo a localização forçada ou a condições de existência capazes de ocasionar o seu extermínio total ou parcial ;

II - adota medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;

III - efetua a transferência ilícita de membros do grupo para qualquer outro.

**Art. 155** - Proceder à remoção forçada de comunidade indígena de suas terras, ou à assimilação forçada de usos, costumes e tradições de outra sociedade distinta:

Pena - reclusão de dez a vinte anos.

**Art. 156** - Utilizar o índio ou comunidade indígena, sem o seu consentimento expresso, com o objetivo de propaganda turística ou de exibição para fins promocionais ou lucrativos:

Pena - detenção de um a três meses e multa, igual a pelo menos o dobro da vantagem econômica auferida pelo agente ou a no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.

§ 1º - Se o consentimento é extraído por meio ardiloso ou fraudulento, a pena será agravada de dois terços.

§ 2º - Se da utilização resultar dano moral:

Pena - detenção de três a seis meses e multa, acrescida de um terço.



**Art. 157** - Fazer uso, comercial ou industrial, de recursos genéticos ou biológicos existentes nas terras indígenas para o desenvolvimento de processos ou produtos biotecnológicos, sem o prévio consentimento, por escrito, da comunidade ou sociedade indígena que tenha a sua posse permanente.

Pena - multa igual a pelo menos o dobro da vantagem econômica auferida pelo agente ou a no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.

**Art. 158** - Apropriar-se ou fazer uso, comercial ou industrial, direta ou indiretamente, de conhecimentos tradicionais indígenas, patenteáveis ou não, sem o prévio consentimento, por escrito, da comunidade ou sociedade indígena que tenha a sua posse permanente.

Pena - multa igual a pelo menos o dobro da vantagem econômica auferida pelo agente ou a no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.

**Art. 159** - Proporcionar, mediante fraude ou ardil, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas entre membros da comunidade indígena:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa de no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.

**Art. 160** - Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradições culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática:

Pena - detenção de dois a seis meses e multa de no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.

**Art. 161** - Ingressar em terras indígenas cujos limites tenham sido declarados, sem a devida autorização:

Pena - detenção, de seis meses a um ano e multa, correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa.

**Art. 162** - As penas estatuídas neste Capítulo serão agravadas de um terço, quando o crime for praticado por servidor do órgão indigenista federal.

**Art. 163** - A prática de ato de discriminação ou preconceito contra índios constitui crime de racismo, inafiançável e imprescritível, sujeito às penas previstas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990.

**Art. 164** - O não cumprimento do art. 48 desta Lei constitui crime, sujeitando-se o infrator às penas do art. 320 do Código Penal.



**Art. 165** - Na estipulação das multas o juiz considerará a capacidade econômica do réu.

## TÍTULO VIII

### Das disposições finais e transitórias

**Art. 166** - Serão executadas por forma suasória as medidas de polícia que eventualmente tiverem de ser aplicadas em relação às comunidades indígenas.

**Art. 167** - A União promoverá medidas visando a proteção, a preservação e a difusão dos acervos documentais referentes aos índios e à política indigenista brasileira, bem como facultará o acesso às informações neles contidas.

**Art. 168** - À União, aos Estados e aos Municípios cabe adotar medidas de caráter educativo que visem despertar o interesse coletivo para a realidade indígena, bem como eliminar preconceitos em relação aos índios.

**Art. 169** - A União, por meio do órgão indigenista federal, promoverá junto às comunidades indígenas a divulgação de seus direitos e obrigações, em especial o disposto nesta Lei, utilizando-se todos os meios, inclusive de tradução escrita em línguas indígenas.

**Art. 170** - O órgão indigenista federal realizará, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei, levantamento, com diagnóstico, de todas as situações existentes de exploração ilegal das riquezas naturais em terras indígenas, visando as necessárias correções.

**Art. 171** - O órgão indigenista federal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para regularizar a situação das terras indígenas que sejam de ocupação tradicional, e que por qualquer razão tenham sido tituladas em nome de índio, comunidade indígena ou de terceiros.

**Art. 172** - Continuarão a ser mantidos, fiscalizados e orientados pelos Municípios e pelos Estados as escolas indígenas e o atendimento à saúde, que na data de vigência desta lei se encontrem vinculados a estas unidades da federação, até a criação dos Distritos de Educação Escolar Indígena e dos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde.

**Parágrafo único.** Fica assegurada a colaboração da União, dos Estados e Municípios no estabelecimento da transição das escolas e dos atendimentos à saúde para os respectivos sistemas da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**Art. 173** - A União promoverá pesquisa científica sobre os índios e suas sociedades ou comunidades, em todos os campos do conhecimento, especialmente o inventário e registro do saber, tecnologias e obras indígenas, de modo a garantir suporte técnico-científico à política e à ação indigenista.

**Art. 174** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 175** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso III e o parágrafo único, do art. 6º da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, o inciso II e o parágrafo único do art. 1º, e o art. 3º, todos da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994.

*Domingos Juvenil*  
**Deputado Domingos Juvenil**  
**Presidente**

*Luciano Pizzatto*  
**Deputado Luciano Pizzatto**  
**Relator**



**COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 1991, QUE INSTITUI O ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 1994**  
( Da Comissão Especial )

Concede isenção de tributos federais aos rendimentos auferidos pela sociedade ou comunidade indígena em razão de atos negociais envolvendo seu patrimônio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentos da incidência de tributos federais todos e quaisquer rendimentos auferidos pela sociedade ou comunidade indígena, em razão de atos negociais envolvendo seu patrimônio.

Art. 2º Para efeitos desta Lei constituem patrimônio das sociedades ou comunidades indígenas:

I - os direitos originários sobre terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a posse permanente destas terras e das reservadas;

II - o usufruto exclusivo de todas as riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas, incluídos os acessórios e os acrescidos e o exercício de caça, pesca, coleta, garimpagem, faiscação e cata;

III - os bens móveis e imóveis das comunidades indígenas, adquiridos a qualquer título;

IV - o direito autoral, e sobre obras artísticas de criação das próprias comunidades indígenas, incluídos os direitos de imagem;

V - os direitos sobre as tecnologias, obras científicas e inventos de criação das comunidades indígenas;



VI - os bens imateriais concernentes às diversas formas de manifestação sócio-cultural das comunidades indígenas;

VII - outros bens e direitos que sejam atribuídos às sociedades ou comunidades indígenas.

Art. 3º Consideram-se, para fins de aplicação desta Lei, atos negociais envolvendo o patrimônio das sociedades e comunidades indígenas quaisquer atos que tenham por objeto:

I - os recursos naturais do solo, subsolo, rios e lagos ou aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos existentes nas terras indígenas;

II - os direitos autorais ou propriedade intelectual cuja titularidade seja de sociedade ou comunidade indígena; e

III - o auferimento de renda pela ocupação do solo das terras indígenas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICATIVA

Ao longo das discussões para a elaboração do novo Estatuto das Sociedades Indígenas foi formado o entendimento de que o rendimento auferido pelas sociedades e comunidades indígenas em razão de atos negociais, envolvendo o seu patrimônio, deveria ser isento de tributação, como uma forma de garantir-se mais recursos para o atendimento destas sociedades e comunidades. Nesse sentido, pretendeu-se elaborar, inicialmente, um artigo, no Estatuto das Sociedades Indígenas, que concedesse esta isenção. No entanto, em face do disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 3, de 17 de março de 1993, somente lei federal específica poderá conceder isenção de tributos.

Assim, o presente Projeto de Lei tem por objetivo conceder esta isenção, obedecendo o mandamento constitucional. Para tanto, esperamos o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994.

  
**Deputado Domingos Juvenil**  
Presidente

  
**Deputado Luciano Pizzatto**  
Relator

# PROJETO DE LEI N.º 5.442, DE 2009

## (Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

### **DESPACHO:**

DEFERIDO O REQ 5931/09, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: "DEFIRO, NOS TERMOS DO ART. 142 DO RICD. COM EFEITO, PROMOVA-SE A APENSAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 5.442/09 AO PROJETO DE LEI N. 2.057/91. OFICIE-SE. PUBLIQUE-SE."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 56 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 56 .....

§ 1º .....

§ 2º Transitada em julgado a ação penal que resultar em condenação de índio pelos crimes previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a gleba na qual foram praticados os delitos será desafetada por desvio de finalidade." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proteção dos recursos hídricos, minerais, da flora e da fauna é, hoje, uma preocupação de todos os brasileiros. No entanto, as políticas de proteção ambiental não são exitosas nas áreas indígenas, porque, protegidos por uma legislação branda, os índios se sentem desobrigados de respeitar as leis brasileiras.

Os jornais anunciam com freqüência a exploração ilegal de recursos naturais dentro das reservas indígenas. As denúncias de atividades de garimpo não autorizado, de extração e comercialização de madeiras retiradas do interior das áreas indígenas, e várias outras práticas ilícitas passam despercebidas ou são toleradas, pois nem as autoridades públicas querem entrar em conflito com as comunidades indígenas, estas protegidas por uma poderosa rede de

organizações não governamentais.

No entanto, o País, por exercer sua soberania sobre todo o território brasileiro, não pode abrir mão de impor as leis brasileiras e fazê-las respeitar inclusive em todas as terras indígenas.

Acrescente-se, ainda, que, quando a União destina uma determinada área para o usufruto indígena, centenas de agricultores, posseiros de boa-fé e proprietários são expulsos para que seja entregue e ocupada unicamente pelos índios. Assim, constatado o uso criminoso de determinada gleba, nada mais justo que ela seja desafetada e possa vir a ter nova destinação, transformando-se numa unidade de conservação da natureza, ou, se vocacionada para as atividades agropecuárias, possa ser destinada ao assentamento de trabalhadores rurais.

Neste sentido, estou apresentando o presente projeto de lei, com o único objetivo de aprimorar a legislação brasileira, certo de que, se aprovado e transformado em lei, será a sociedade brasileira, como um todo, a maior beneficiária, pois o País contará com mais um mecanismo legal para inibir as práticas ilícitas e degradantes, que são constatadas com frequência dentro das reservas indígenas.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009.

Deputado DR. UBIALI

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

.....

TÍTULO VI  
DAS NORMAS PENAIS

CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS

Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do condenado.

Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 10.631, DE 2018

(Do Sr. Arnaldo Jordy)

Altera a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre o registro civil de indígenas e dá outras providências

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2160/1991.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre o registro civil de indígenas e dá outras providências.

**Art. 2º** A Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

“Art. 46-A. As declarações de nascimento dos indígenas feitas após o decurso do prazo legal serão registradas:

I - mediante a apresentação do RANI;

II - mediante apresentação dos dados, em requerimento, por representante da Fundação Nacional do Índio – FUNAI a ser identificado no assento; ou

III - na forma do art. 46 desta Lei.

§ 1º Em caso de dúvida fundada acerca da autenticidade das declarações ou de suspeita de duplicidade de registro, o registrador poderá exigir a presença de representante da FUNAI e apresentação de certidão negativa de registro de nascimento das serventias de registro que tenham atribuição para os territórios em que nasceu o interessado, onde é situada sua aldeia de origem e onde esteja atendido pelo serviço de saúde.

§ 2º Persistindo a dúvida ou a suspeita, o registrador submeterá o caso ao Juízo competente para fiscalização dos atos notariais e registrais, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, comunicando-lhe os motivos.

§ 3º O Oficial deverá comunicar o registro tardio de nascimento do indígena imediatamente à FUNAI, a qual informará o juízo competente quando constatada duplicidade, para que sejam tomadas as providências cabíveis.”

**Art. 3º** O §2º do art. 50 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 .....

.....  
 §2º Em se tratando de indígenas que se encontrem isolados, o registro será facultativo.

.....” (NR)

**Art. 4º** A Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 55-A:

“Art. 55-A. No assento de nascimento do indígena deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único desta Lei.

§ 1º No caso de registro de indígena, a etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pedido do interessado.

§ 2º A pedido do interessado, a aldeia de origem do indígena e a de seus pais poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento.

§ 3º A pedido do interessado, poderão figurar, como observações do assento de nascimento, a declaração do registrando como indígena e a indicação da respectiva etnia.

§ 4º Em caso de dúvida fundada acerca do pedido de registro, o registrador poderá exigir o Registro Administrativo de Nascimento do Indígena – RANI, ou a presença de representante da FUNAI.

§ 5º Se o oficial suspeitar de fraude ou falsidade, submeterá o caso ao Juízo competente para fiscalização dos atos notariais e registrais, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, comunicando-lhe os motivos da suspeita.

§ 6º O Oficial deverá comunicar imediatamente à FUNAI o assento de nascimento do indígena, para as providências necessárias ao registro administrativo.”

**Art. 5º** A Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 55-B:

“Art. 55-B. O Poder Executivo poderá estabelecer disposições específicas para o registro de nascimento de remanescentes de quilombos, de ciganos e de outros grupos que, em razão de sua localização, usos e costumes tenham maiores dificuldades para cumprimento do disposto nesta Lei.”

**Art. 6º** O art. 57 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte §9º:

“Art. 57 .....

.....  
 §9º O indígena poderá requerer ao juiz a alteração do seu assento de nascimento:

I - para incluir as informações constantes no art. 55-A; ou

II - para averbar alteração do nome ocorrida no decorrer da vida em razão da cultura ou do costume indígena, sendo, neste caso, obrigatório constar em todas as certidões do registro o inteiro teor destas averbações.” (NR)

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O registro civil, materializado pela certidão de nascimento, é o ato que oficializa a existência do indivíduo perante o Estado, sendo de suma importância para o exercício de uma série de atos na vida em sociedade, tais como a realização de matrícula escolar, do casamento civil, a participação em programas sociais, dentre outros.

A despeito de sua importância, em um País de dimensões e diversidades continentais, a extensão efetiva do registro civil a todos os brasileiros ainda representa um grande desafio. No que se refere aos indígenas, remanescentes de quilombos e ciganos, o desafio é ainda maior, tendo em vista, muitas vezes, a localização distante das comunidades, os meios de vida diferenciados e até mesmo o desconhecimento das condições adequadas para o registro por parte dessas populações minoritárias. Para se ter uma ideia do tamanho da problemática, nos moldes do Censo de 2010, cerca de um terço das crianças indígenas com até 10 anos de idade ainda não possuíam nenhum registro de nascimento<sup>1</sup>, enquanto que para os não-indígenas na mesma faixa etária a taxa de registro girava em torno de 98%.

Uma das causas identificadas para o baixo índice do registro civil indígena foi a falta de normatização específica, de forma a garantir aos mesmos as devidas condições para o efetivo registro.

Parte desta lacuna foi suprida pela Resolução Conjunta n. 3 do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de 19 de abril de 2012, que “dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais”.

Contudo, a ausência de previsão em Lei propriamente dita, considerando a tradição romano-germânica de nosso Direito, ainda é vista como obstáculo para o efetivo reconhecimento aos indígenas. Por exemplo, há diversas queixas no sentido de oficiais apresentarem rejeição a nomes indígenas, utilizando-se do art. 55, parágrafo único, da Lei 6.015/1973. Ocorre que referida disposição, por óbvio, não deve ser aplicada aos nomes indígenas, ligados à identidade desses cidadãos, jamais podendo ser aos mesmos atribuído qualquer tom pejorativo (pelo contrário).

Dessa forma, de modo a garantir maior segurança jurídica, entendemos salutar a incorporação, na Lei de Registros Públicos, das disposições da Resolução Conjunta n. 3 do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho

---

<sup>1</sup> CNJ regulamenta registro de nascimento de indígenas. Arpenpe, s./d., disponível em <http://arpenpe.org/?tag=registro-de-nascimento-indigena>, acesso em 29/05/2018.

Nacional do Ministério Público, de 19 de abril de 2012. Contudo, optamos por retirar da norma o termo “integrados”, visto que não condizente com o paradigma encampado na Carta Magna de 1988, segundo o qual não se busca a integração do indígena, podendo o mesmo interagir com o restante da sociedade, em maior ou menor grau, mantendo sua condição de indígena. Por outro lado, para aqueles que se encontrem “isolados”, por razões, óbvias, dispensa-se a obrigatoriedade do registro.

No que se refere aos remanescentes de quilombos, ciganos e outros grupos que, por condições de sua localização ou especificidades culturais, venham a ter maiores dificuldades para a realização do registro, abre-se margem para regulamentação específica pelo Poder Público, de modo a garantir que todos sejam devidamente atendidos e que o País atinja a integralidade da população devidamente registrada.

Isso posto, em prol da segurança jurídica e, principalmente, do atendimento a todos brasileiros, independentemente de pertencerem a grupos minoritários, propomos a presente alteração legislativa.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2018.

Deputado ARNALDO JORDY

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973\***

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
TÍTULO II  
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
.....

CAPÍTULO III  
DAS PENALIDADES

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.790, de 2/10/2008*)

§ 1º O requerimento de registro será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.790, de 2/10/2008*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 10.215, de 6/4/2001*)

§ 3º O oficial do Registro Civil, se suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir prova suficiente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.790, de 2/10/2008*)

§ 4º Persistindo a suspeita, o oficial encaminhará os autos ao juízo competente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.790, de 2/10/2008*)

§ 5º Se o juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário-mínimo da região.

Art. 47. Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco dias.

§ 1º Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários-mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de cinco a vinte dias.

§ 2º Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, satisfeitos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 48. Os juízes farão correição e fiscalização nos livros de registro, conforme as normas da Organização Judiciária.

Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§ 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 3º No mapa de que trata o *caput* deverá ser informado o número da identificação da Declaração de Nascido Vivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012](#))

§ 4º Os mapas dos nascimentos deverão ser remetidos aos órgãos públicos interessados no cruzamento das informações do registro civil e da Declaração de Nascido Vivo conforme o regulamento, com o objetivo de integrar a informação e promover a busca ativa de nascimentos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012](#))

§ 5º Os mapas previstos no *caput* e no § 4º deverão ser remetidos por meio digital quando o registrador detenha capacidade de transmissão de dados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012](#))

#### CAPÍTULO IV DO NASCIMENTO

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995](#))

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995](#))

§ 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios. ([Primitivo § 1º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995](#))

§ 3º Os menores de vinte e um anos e maiores de dezoito anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento. ([Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995](#))

§ 4º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento. ([Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995](#))

§ 5º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados. ([Primitivo § 4º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995](#))

Art. 51. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 64, deverão ser declarados dentro de cinco dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado.

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento:

1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2º do

art. 54; [Item com redação dada pela Lei nº 13.112, de 30/3/2015](#)

2º) no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1º, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias; [Item com redação dada pela Lei nº 13.112, de 30/3/2015](#)

3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;

4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor.

§ 1º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

§ 2º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem.

§ 2º No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas.

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo e a cor do registrando;

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde; [Item com redação dada pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017](#)

10) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e [Item acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017](#)

11) a naturalidade do registrando. [Item acrescido pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017](#)

§ 1º Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais:

I - equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe;

II - omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai;

III - divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último;

IV - divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da declaração e o verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último;

V - demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento. [Parágrafo acrescido pela Lei nº](#)

12.662, de 5/6/2012)

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012)

§ 3º Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012)

§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017)

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.100, de 27/11/2009)

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo cinco anos ou existirem filhos da união.

§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

§ 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

§ 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça.

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999)

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.924, de 17/4/2009)

Art. 58. O prenome será definido, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.708, de 18/11/1998) (Vide ADIN nº 4.275/2009)

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999)

.....  
 .....  
**RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 3, DE 19 DE ABRIL DE 2012**

Dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e o PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os direitos e garantias fundamentais previstos no caput do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que consagram a igualdade entre brasileiros;

CONSIDERANDO o disposto no art. 231 da Constituição Federal, no parágrafo único do artigo 12 e no parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 6.001/73, bem como no § 2º do art. 50 da Lei nº 6.015/73;

CONSIDERANDO a tutela judicial dos índios conferida ao Ministério Público pelo art. 232 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a experiência positiva decorrente do disposto no Prov. n.º 22/09 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e no Prov. n.º 18/09 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO a positiva experiência dos registradores civis em mutirões de registro de etnias aldeadas;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar em âmbito nacional o assento de nascimento de indígenas nos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO a experiência positiva decorrente do disposto no Provimento n. 22/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no Provimento n. 18/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, e no Provimento n. 22/2009-CG, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia;

**RESOLVE:**

Art. 1º O assento de nascimento de indígena não integrado no Registro Civil das Pessoas Naturais é facultativo.

Art. 2º. No assento de nascimento do indígena, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei n.º 6.015/73.

§ 1º. No caso de registro de indígena, a etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pedido do interessado.

§ 2º. A pedido do interessado, a aldeia de origem do indígena e a de seus pais poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento.

§ 3º. A pedido do interessado, poderão figurar, como observações do assento de nascimento, a declaração do registrando como indígena e a indicação da respectiva etnia.

§ 4º Em caso de dúvida fundada acerca do pedido de registro, o registrador poderá exigir o Registro Administrativo de Nascimento do Indígena – RANI, ou a presença de representante da FUNAI.

§ 5º Se o oficial suspeitar de fraude ou falsidade, submeterá o caso ao Juízo competente para fiscalização dos atos notariais e registrais, assim definido na órbita estadual e

do Distrito Federal, comunicando-lhe os motivos da suspeita.

§ 6º. O Oficial deverá comunicar imediatamente à FUNAI o assento de nascimento do indígena, para as providências necessárias ao registro administrativo.

Art. 3º. O indígena já registrado no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais poderá solicitar, na forma do art. 57 da Lei n.º 6.015/73, pela via judicial, a retificação do seu assento de nascimento, pessoalmente ou por representante legal, para inclusão das informações constantes do art. 2º, “caput” e § 1º.

§ 1º. Caso a alteração decorra de equívocos que não dependem de maior indagação para imediata constatação, bem como nos casos de erro de grafia, a retificação poderá ser procedida na forma prevista no art. 110 da Lei n.º 6.015/73.

§ 2º. Nos casos em que haja alterações de nome no decorrer da vida em razão da cultura ou do costume indígena, tais alterações podem ser averbadas à margem do registro na forma do art. 57 da Lei n.º 6.015/73, sendo obrigatório constar em todas as certidões do registro o inteiro teor destas averbações, para fins de segurança jurídica e de salvaguarda dos interesses de terceiros.

§ 3º. Nos procedimentos judiciais de retificação ou alteração de nome, deve ser observado o benefício previsto na lei 1.060/50, levando-se em conta a situação sociocultural do indígena interessado.

Art. 4º. O registro tardio do indígena poderá ser realizado:

I. mediante a apresentação do RANI;

II. mediante apresentação dos dados, em requerimento, por representante da Fundação Nacional do Índio – FUNAI a ser identificado no assento; ou

III. na forma do art. 46 da Lei n.º 6.015/73.

§ 1º Em caso de dúvida fundada acerca da autenticidade das declarações ou de suspeita de duplicidade de registro, o registrador poderá exigir a presença de representante da FUNAI e apresentação de certidão negativa de registro de nascimento das serventias de registro que tenham atribuição para os territórios em que nasceu o interessado, onde é situada sua aldeia de origem e onde esteja atendido pelo serviço de saúde.

§ 2º Persistindo a dúvida ou a suspeita, o registrador submeterá o caso ao Juízo competente para fiscalização dos atos notariais e registrais, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, comunicando-lhe os motivos.

§ 3º. O Oficial deverá comunicar o registro tardio de nascimento do indígena imediatamente à FUNAI, a qual informará o juízo competente quando constatada duplicidade, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2012.

Min. Ayres Britto  
PRESIDENTE DO CNJ

Roberto Monteiro Gurgel Santos  
PRESIDENTE DO CNMP

**FIM DO DOCUMENTO**